

PINTO DE AGUIAR

RUI

E A ECONOMIA BRASILEIRA

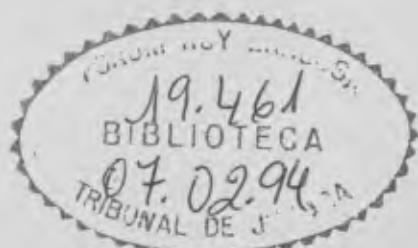
FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

RIO DE JANEIRO

RUI E A ECONOMIA BRASILEIRA

330
N 282
1971

PINTO DE AGUIAR



R U I

E A ECONOMIA BRASILEIRA

FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

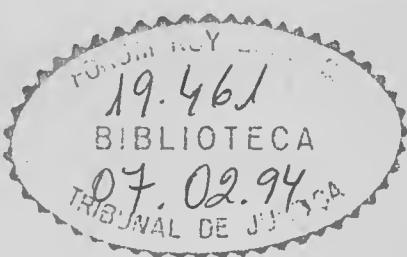
RIO DE JANEIRO — GUANABARA — 1973

TOMB 0005758

LAWRENCE

WILSON

CATALOG 0005774



OBRAS DO AUTOR

ENSAIOS

- AS CAIXAS ECONÔMICAS E O PROBLEMA DAS HABITAÇÕES PROLETARIAS
FUNÇÃO DINAMICA DAS BIBLIOTECAS
BRASIL, INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
AMÉRICA LATINA -- O IMPERATIVO DA INTEGRAÇÃO
NOTAS SÔBRE O ENIGMA BAIANO
CONCEITO DE REGIÃO DE PLANEJAMENTO
A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL
BANCOS NO BRASIL COLONIAL
A ABERTURA DOS PORTOS
HOMENS, LIVROS E IDÉIAS
ENSAIOS DE HISTÓRIA E DE ECONOMIA
RETRATO TRIBUTÁRIO DA BAHIA
ENCRUZILHADAS DA HISTÓRIA

DOCUMENTÁRIOS E ANTOLOGIAS

- DUAS PÁGINAS DE NOSSA HISTÓRIA
ASPECTOS DA ECONOMIA COLONIAL
O MERCADO REGIONAL LATINO-AMERICANO
UMA PRETENSÃO SIGNIFICATIVA
BAILES PASTORIS NA BAHIA
CONTOS REGIONAIS BRASILEIROS
ATLAS GEO-ECONÔMICO DA BAHIA



PREFACIO



NOTA EXPLICATIVA

O trabalho que ora se edita constitui o texto de uma conferência, pronunciada em 5 de novembro de 1962, na Casa de Rui Barbosa, por ocasião das solenidades comemorativas do aniversário de nascimento do seu patrono.

A ela acrescentei, para efeito de publicação, o material bibliográfico que lhe serviu de base, a fim de documentar as afirmações que então fiz, algumas das quais, sem ineditismo algum, chegaram entretanto a surpreender muitos daqueles que me deram a honra de ouvi-la, o que demonstra o pouco conhecimento que há da obra de Rui, apreciado por vezes com parca investigação das fontes, ou sem situá-lo em função da época em que viveu; ou mesmo, sem uma análise global da sua atuação.

Não teria ela sido pronunciada, não fôra o convite formulado por Eugênio Gomes, então transitóriamente seu diretor, o qual, pela perseverança de uma longa amizade, soube cobrar, a poucos dias daquela data, o compromisso que, um tanto inadvertidamente, e quase apenas por cortesia à sua lembrança, eu assumira alguns meses antes. É que, ocupando, à época, funções executivas na direção de importante empresa federal que vivia dias tensos, apercebi-me, um tanto tardivamente, da responsabilidade de apresentar, mesmo em suma, a um auditório familiarizado com a grandeza de sua obra, tôda a amplitude da ação de Rui no Ministério da Fazenda.

Não fôra dispor de excelentes estudos feitos anteriormente, entre outros, por Oscar Bormann e Aliomar Baleeiro, em monografias específicas, na linha dos que o enalteceram, por Pandiá Calógeras e Dorival Teixeira Vieira, entre os que criticaram, o

XII

primeiro tópicamente e o segundo inserindo-o na conjuntura do período de 1888 a 1900, e não teria sido possível desincumbir-me da árdua tarefa.

Apoiado nesta prospecção prévia, auxiliada pelos debates parlamentares do Congresso Constituinte de 1890/91, pela documentação ancilar, e por quantos versaram o assunto, tentei abordar a administração de Rui, não do ângulo limitado de sua política creditícia e monetária, mas buscando compreender o seu universo econômico, que tinha muito de político, naquilo que de político se entende como diretrizes adotadas na condução de uma sociedade. Para tanto foi preciso posicioná-lo no contexto mais amplo, das mutações relativamente profundas por que passou o Brasil no último quartel do século XIX, já bastante informado e estudado por um conjunto de livros básicos e sérios.

Fugi, assim, à realização de um trabalho técnico, em que o quadro inflacionário da última década do Império, servisse de modelo para uma análise à luz da teoria quantitativa, quer na sua fórmula primitiva, que vai de Bodin até os fins do século XIX, esquemática e simplista, quer nas reformulações de Marshall, Fisher, Wicksell e Cassel, ou mesmo dentro da ótica keynesiana. Não estou seguro, mesmo, se a estrutura econômica nacional da época, não apenas dualista, mas antes pluralista, tornaria possível uma interpretação com instrumental desta natureza.

Limitei-me a uma exposição de caráter eminentemente histórico, na qual repontam, ao lado de causas puramente financeiras, outras, econômicas e estruturais, sàbiamente mencionadas por Rui, numa antevisão por vêzes supreendente.

Por isto mesmo, os autores citados sobre esta parte específica, são os seus contemporâneos, ou os quase contemporâneos, referindo dados anteriores à primeira guerra mundial, que, desencadeando uma generalizada onda de inflação, quer de demanda, quer de custeio de despesas públicas, fêz com que os estudos sobre êste problema passassem a ser mais acurados e precisos, e também mais divulgados.

De que os resultados não foram brilhantes, estou bastante cônscio; e nem poderia acontecer de maneira diferente, com esta

imprudente incursão de escritor bissexto, sempre circunscrito a obra de circunstância, numa área fecunda e discutida como esta.

Quero, apesar disto, deixar aqui consignados meus agradecimentos a quantos, — sem terem compartilhado da bisonhice dêste ensaio, — tentaram, pela sua compreensão e ajuda, transformá-lo em algo que justificasse a sua publicação.

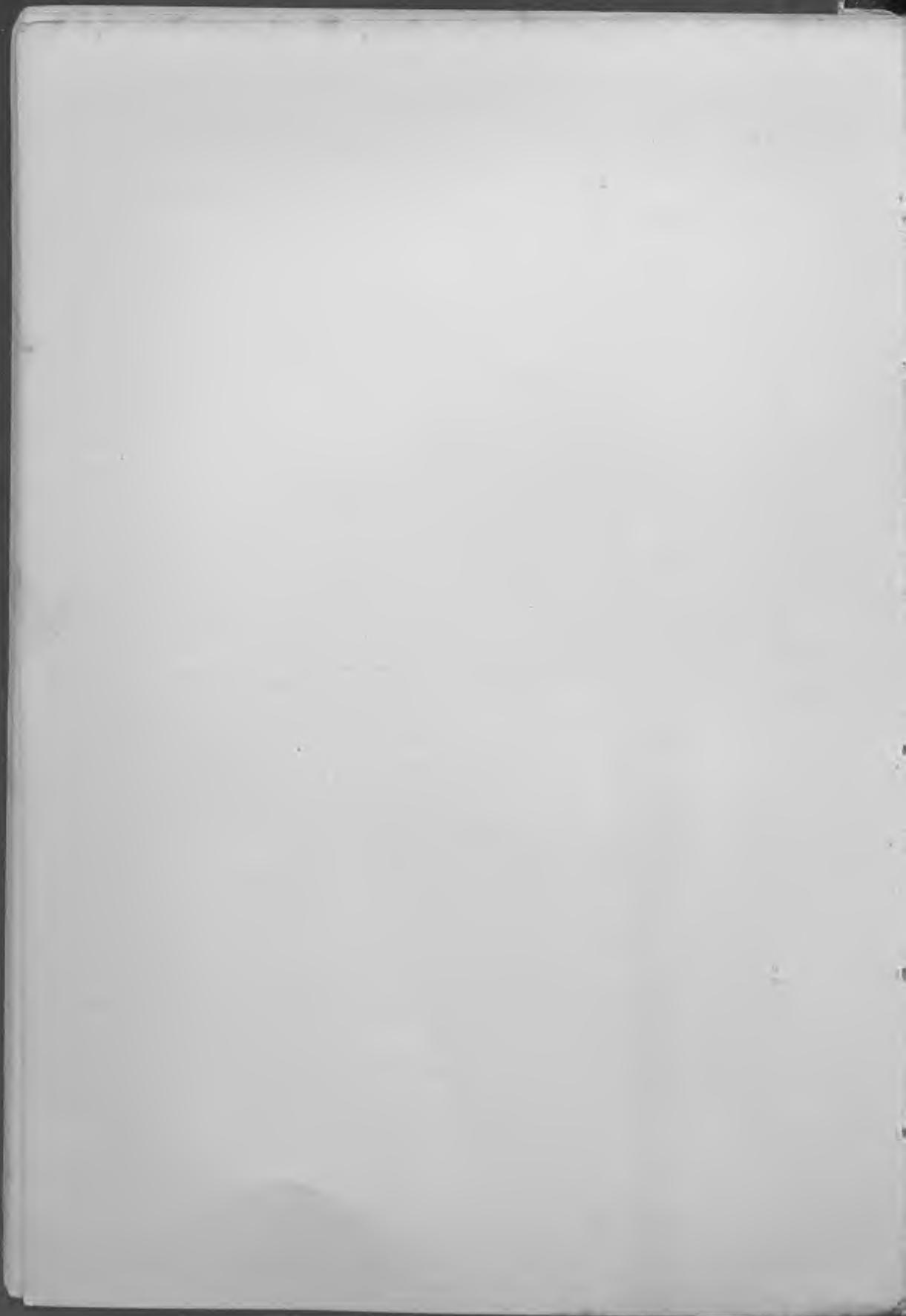
Lembro pois, o incentivo da palavra amiga de Américo Jacobina Lacombe e José Honório Rodrigues, sobretudo o primeiro, para que o desse a público; a colaboração de meus assistentes Deraldo Jacobina Brito, Ari Heine e Themir Baptista, pela conferência dos textos, e de minhas auxiliares, Wanda Costa Souza Ribeiro, Maria Candida Martins, Lucia Gonçalves Correia e Dyla Galvão Lins, pelo trabalho de cópia e datilografia.

Cumpre-me ainda agradecer a tolerância de Brito Pereira, Diretor-Geral da Imprensa Nacional, permitindo que o texto utilizado inicialmente para sua preparação, fôsse intercalado de acréscimos documentais, a fim de trazer à luz a conferência, acompanhada dos suportes que me deram fôrças para levá-la a término.

Nos pontos abordados com maior felicidade por outros estudiosos do assunto, que julguei suficientemente claros, prefeti, omitindo-me, transcrever-lhes os trechos principais. Dai, talvez, serem um tanto numerosas e extensas as citações, processo êste, entretanto, que me pareceu mais aconselhável por, tratando-se de assunto polêmico, serem as suas opiniões, certamente, mais valiosas que a minha.

Para facilitar pesquisas e consultas, foi anexada a legislação básica do sistema creditício e monetário brasileiro, de 1875 a 1889. E os diplomas legais que regularam a vida econômica e financeira do país, durante o Governo Provisório, enquanto dêle participou Rui.

Quiçá a muitos pareça enfadonho um texto eriçado de aspas, algarismos e artigos de lei, especulando sóbre ocorrências que vão beirando um século. Já dizia Schanon que «a ignorância da história e o desdém pela história são sintomáticos da enfermidade da cultura de hoje».



ATÉ A CESSAÇÃO DO TRÁFICO

DURANTE os dois primeiros séculos de nossa existência histórica, apesar de todo o imenso esforço de dominação geográfica, realizado pelo bandeirismo paulista e baiano, a vida econômica da nação, em termos estáveis, reduzia-se a pouco mais da orla marítima produtora de açúcar e das distendidas faixas de penetração pontilhadas de currais.

A primeira metade do século dezoito, entretanto, mercê da mineração do ouro, assinala uma positiva tendência integradora, quando, do Centro-Sul e do Nordeste, partem correntes demográficas, confluindo para as minas gerais, pólo de atração de estradas que caminhavam para dentro, ao invés de visarem o litoral exportador.

Em poucos lustros, arraiais e vilas despontam, aqui e acolá, resultantes dos acampamentos de fajiscadores aventureiros, tornando imperativa a substituição da economia natural do engenho e da fazenda pastoril, por uma economia de mercado. O abastecimento alimentar e de utilidades, para uma população deslocada de suas bases agrícolas, crescendo em índices explosivos, fez surgir toda uma classe de artífices, tropeiros e mercadores, dando motivo a uma expansão intensa dos setores secundário e terciário da economia.

A esta economia de mercado, aliava-se uma elevada taxa de formação de capital, quer em termos monetários, com os estoques metálicos, quer em termos de mão-de-obra, esta não apenas escrava, mas em grande parte livre, pois que a emigração de Portugal para as minas foi de tal monta, que o Govêrno real chegou a expedir ordens terminantes no sentido de sustar a sangria humana, a qual persistiu através do puro desconhecimento das determinações governamentais e de um organizado serviço de contrabando de pessoas.

Foi aquela, sem dúvida, a época mais propícia que registra a nossa história colonial, para que se iniciasse um processo de desenvolvimento, tanto mais quanto, as atividades industriais ainda não exigiam técnicas e equipamentos avançados, os quais sómente iriam aparecer na segunda metade do século XVIII.

Com efeito, a máquina de fiar data de 1765, o tear mecânico de Cartwright surgiria vinte anos depois, e a máquina a vapor apenas no período intermediário, patenteada por Watt em 1769; até então a siderurgia processava-se à base do carvão vegetal, vez que a coqueificação é de 1756; o sistema de rodovias e canais para suportar o tráfego de mercadorias da nova idade, é dos fins do século; as ferrovias e a navegação a vapor sómente apareceriam na segunda e na terceira décadas do século XIX. Tinha, pois, o Brasil, ao qual, nos termos da tecnologia da época, nada faltava, condições para intensificar sua produção manufatureira, como tentou fazê-lo, no extremo norte, chegando a exportar tecidos para Portugal até a proibição da administração pombalina, e na região central, Minas e Rio de Janeiro, até a proibição da Carta-Régia de 30 de junho de 1766, confirmada pelo famoso Alvará de 1785, mandando destruir todas as oficinas de tecelagem, com receio, como bem exprimiu D. Antônio Noronha, Governador de Minas, em correspondência ao Marquês do Lavradio, de 1775, «de ficarem os habitantes da Capitania independentes do Reino pela diversidade de gêneros que em suas fábricas trabalhavam». Estas incipientes tentativas de industrialização, coincidentes com a capitalização natural da era da mineração do ouro e dos diamantes, daria suporte a movimentos libertadores como o da Inconfidência, e levariam um Ottoni a propor às autoridades governamentais, no mesmo governo de D. Maria I, um verdadeiro planejamento econômico para todo o Brasil.

As medidas governamentais, coercitivas de atividades manufatureiras, e estimuladoras da mineração, e sobretudo a evasão de capitais, — com a exportação do ouro, logo canalizado para a Inglaterra, favorecida, através de tratados, com a situação de quase única supridora de Portugal, quanto a produtos industriais, e, através deste, para o Brasil, — limitariam de tal modo a nossa capacidade produtiva, que não foi possível iniciarmos, como o faziam

então os Estados Unidos, um programa de expansão interna, dinamizada lá pelo seu setor exportador.

A guerra da Independência Americana, os reflexos da Revolução Francesa e das guerras européias dos fins do século dezoito e dos começos do século dezenove, reduzindo ou interrompendo as correntes estabelecidas de comércio, viriam reestimular a produção brasileira de algodão e de açúcar que, no último quartel dos setecentos e nos primeiros anos dos oitocentos, criariam para o Brasil condições propícias de capitalização e de incorporação de tecnologia, capazes de, mesmo com atraso, propiciar uma nova arrancada, apesar de, já agora, com a desvantagem relativa da ausência de hulha em solo pátrio.

É daqueles dias brilhantes, a série de iniciativas e empreendimentos⁽¹⁾, a que se ligam nomes como os de Caldeira Brant, Câmara e Sá, Siqueira Bulcão, Agostinho Gomes, etc., tentando, em nosso País, a metalurgia, a navegação a vapor, a melhoria dos rebanhos, a vacinação dos escravos, a importação de artífices, aliadas a providências oficiais, rasgando estradas, explorando salinas, ou, como a da Câmara de Santo Amaro, mandando contratar técnicos franceses para construção de engenhos, e a do Conde de Linhares, recomendando o estabelecimento de bancos no Brasil ainda colonial.⁽²⁾

A transmigração da Corte Portuguesa para o Brasil, transformado em sede do Governo, daria ensôjo a um novo incentivo dessa nova atitude, através das medidas tomadas nos primeiros dois anos da regência brasileira de D. João VI, e que vão da reforma do sistema tributário, em 3 de junho, à criação de um banco nacional, em 12 de outubro, e à imposição do uso obrigatório da moeda, em 1º de setembro; da liberação geral da indústria, em 1º de abril, a medidas fiscais que a favoreciam, em 28 de abril, 28 de junho, 6 de outubro; da criação de companhias de seguros, aos estímulos à imigração; do instrumento à siderurgia, à implantação de novas culturas, como a do chá; da criação da

(1) AGUIAR, Pinto de, *Encruzilhadas da História*, p. 67/70.

(2) AGUIAR, Pinto de, *Bancos no Brasil Colonial*.

Cátedra de Economia, à instituição do ensino técnico-profissional, quer de nível médio, quer superior; e tantas outras. (3)

A consolidação da resistência internacional contra Napoleão, levar-nos-ia a uma reviravolta na política interna, com sérias repercussões econômicas, recuo êste consubstanciado na celebração dos tratados de 1809 e 1810 com a Inglaterra, a qual retomava a sua posição privilegiada e tradicionalmente monopolista, no Brasil, graças a tôda uma série de providências favoráveis ao seu comércio e à sua indústria, tomados de tal delírio, naqueles dias, que muitos dos seus mercadores pretendiam vender, a um país tropical como o nosso, lareiras e esquis...

Estancava-se, assim, o nosso segundo ímpeto desenvolvimentista; perdiam-se, dêste modo, novas possibilidades de um crescimento autônomo e integrado.

Tal situação persistirá, até que, após a Independência, após as lutas da Regência, nos primeiros anos do Segundo Reinado, retoma-se, em ritmo lento, um tímido esforço de expansão. Datam dessa época as tentativas de organização da classe de empresários, e de melhoria dos padrões técnicos, sob a influência de Miguel Calmon; e, paralelamente, procede-se à revisão da política aduaneira, tornada possível com a extinção dos prazos de vigência dos tratados de comércio opressores de 1810, 1827 e 1828; estabelecem-se as primeiras tarifas de caráter protecionista, e não sómente fiscal, com a pauta Alves Branco de 1844.

O ano 1850 marca, não apenas a passagem da metade do século, mas também uma etapa decisiva na economia do país.

Com a Lei Eusébio Queirós, torna-se real e efetiva a supressão do tráfico. Em 1849 haviam entrado no país 54.000 escravos. Esta cifra baixa a menos da metade em 1850, a 3.000 em 1851, e a 700 em 1852. (4)

(3) AGUIAR, Pinto de, *A Abertura dos Portos*.

(4) De 1840 a 1845 entraram no Brasil 124.832 africanos; de 1846 a 1850 quase duplicam os ingressos, atingindo 243.496; após a proibição do tráfico, baixaram a 4.449, de 1851 a 1856. Vide MALHEIROS, Perdigão, *A Escravidão no Brasil*, tomo 2º, p. 63, e GOULART, Maurício, *Escravidão Africana no Brasil*, p. 270/71.

Os capitais, até então investidos no comércio negreiro, tornam-se ociosos e buscam novas aplicações. O lançamento do Banco do Brasil, da Estrada de Ferro Pedro II, da empresa de navegação a vapor do Amazonas, encontram um número de subscritores acima do necessário. As primeiras linhas telegráficas começam a estender-se. Projeta-se, com a liderança de Mauá, uma série de empreendimentos industriais. O novo Banco do Brasil, com poder de emissão (5), a partir de 1853, fornece os recursos monetários indispensáveis para intensificar a circulação de riquezas; fundam-se, em poucos anos, quatorze bancos, três caixas econômicas, 62 empreendimentos industriais, 20 companhias de navegação a vapor, 23 de seguros, 4 de colonização, 8 de mineração, 3 de transporte, 2 de gás, 8 de estradas de ferro. Promulga-se, enfim, o Código Comercial, legislação avançada para a época, o qual já previa medidas de caráter social, como o aviso prévio para dispensa de empregado.

Os reflexos são imediatos; os déficits da balança do comércio, que na década anterior haviam atingido 6.000 contos e nesta ainda permaneceriam em 12.000, desaparecem já na seguinte, para manterem-se favoráveis as trocas comerciais até o fim do século, suportando o peso da crescente dívida externa, e evitando, com os empréstimos externos, a deterioração da taxa de câmbio durante 30 anos.

A nova e tímida política protecionista não criara problemas, inicialmente. A exportação de café subira das modestas 129.000 sacas, de 1820, a 2.500.000 em 1851, para continuar sua marcha ascendente, atingindo 3.763.908, em 1870, e a média de 5.500.000 treze anos depois. Nos últimos dias do Império, representava

(5) O segundo Banco do Brasil, embora terceiro com este nome, fundado por Mauá, tem os seus estatutos aprovados pelo Decreto de 2 de junho de 1851, e foi autorizado a emitir vales de valor mínimo de 200\$000, até um terço do seu capital. Em 1853, a Lei de 5 de julho, imporia a sua fusão com os demais bancos, que vinham emitindo discretamente, a partir de 1839, como o Comercial do Rio de Janeiro. Aprovados em 31 de agosto de 1853 novos estatutos, a autorização que lhe foi dada para estabelecer filiais, permitiria que ele absorvesse bancos como o Comercial da Bahia (fundado em 1845) o Comercial do Maranhão (organizado em 1846), o Comercial do Pará (criado em 1847) e o Comercial de Pernambuco (autorizado em 1852); era o monopólio da emissão instituído pela Lei de 1833, e contra o qual se insurgiria Souza Franco, com a reforma bancária, de fato, de 1857/58.

ele, com efeito, 57% das nossas exportações, posição que manteria até recentemente. Dos 260 mil contos de vendas ao setor externo, no último ano da Monarquia, 150.000 eram oriundos do café.

Para tanto, muito contribuiria a rede ferroviária implantada a partir de 1854. Embora, à época, já o Peru e o Chile contassem com estradas (1851 e 1852) e o Brasil fosse cronologicamente o 18º país a ingressar na era ferroviária, em 1889, já dispunha ele de 9.600 quilômetros de linhas em operação e 9.200 em construção.

Todo este esforço, entretanto, era insuficiente para sustentar em bons níveis a arrecadação pública, mercê de uma política tributária equivocada, levando-nos, como assinala José Maria Bello, a um déficit anual orçamentário médio de 20 a 30.000 contos, durante os 66 anos de orçamentos imperiais mais ou menos regulares, com uma soma total de cerca de 875 mil contos. Todos os saldos da balança comercial não bastavam para nos desonerar da dívida externa; os empréstimos contraídos no exterior pelo Brasil, até 1889, haviam se elevado a £ 68.191.900. Os resgates no período, totalizando £ 37.458.000, levaram à existência de um saldo devedor de £ 30.733.900, saldo este, de principal, de que «a República achou em circulação os de 1883, 1888 e 1889, nos valores respectivos de £ 4.248.000, £ 6.265.900 e £ 19.837.000, num total de £ 30.350.900». (6)

Em 1860, Silva Ferraz consegue ver triunfante o ponto de vista de Sales Tôrres Homem, consubstanciado em uma reforma bancária, pela qual se revogava a pluralidade dos bancos emissores privados, adotada em 1857 por Souza Franco, tornando-se ao monopólio concedido, em 1853, ao Banco do Brasil; porém, seis anos depois, em 66, este é cancelado, voltando ao Tesouro o privilégio das emissões, logo após a crise econômica de 1864. A partir da célebre *loi d'entraves*, como foi apelidada a reforma Silva Ferraz, e que Millet acusaria de ter «a justa reputação de ser o mais perfeito instrumento para matar o espírito de associação e a própria iniciativa individual» (7) recua o Brasil para posições anteriores às do início do Segundo Reinado. Tal retrocesso estava bem definido na

(6) BCUÇAS, Valentim, *Finanças do Brasil*, Vol. XIX, p. 174.

(7) AGUIAR, Pinto de, *Encruzilhadas da História*, p. 133.

nova política aduaneira da administração Silva Ferraz, a qual estabeleceria, para mais de 90% dos artigos pautados, aliquotas fixas, em substituição à incidência *ad-valorem* da tarifa Alves Branco, com taxas percentuais que, indo de 30 a 60%, duplicavam e até quadruplicavam, os 15% do tratado comercial de 1810 com a Inglaterra, renovado em 1927, tornado extensível à França e a outros países em 1826 e 1827, e confirmados pela Lei de 24 de setembro de 1828.

A reforma bancária e tarifária, visando mais imediatamente o combate à inflação de cinqüenta, década apelidada de «pequeno encilhamento», subtrairia, na realidade, aos setores secundário e terciário da economia brasileira, elementos institucionais de alta relevância, que teriam permitido, de outro modo, enfrentasse a nação o ônus da guerra com o Paraguai e aproveitasse, mais positivamente, a conjuntura favorável gerada com a Guerra de Secessão, nos Estados Unidos, nossos competidores no mercado de certos produtos.

Segundo Lídia Besouchet, «o estancamento das fôrças produtivas que se vinha acentuando com a direção aberta pela monocultura cafeeira, havia levado o Brasil a um esgotamento econômico que o esforço extraordinário da Guerra do Paraguai (em 400.000 contos são avaliadas as despesas militares) fizera patente. O Império apela para as emissões, os empréstimos externos, sem renovar nenhuma das suas fontes produtivas». (8)

A extrema dependência do país, em relação ao setor agrícola, persistia; e se aumentava a sua produtividade, com a utilização, para a lavoura do café, de terras férteis recém-ocupadas, de mão-de-obra assalariada e de novos métodos de trabalho, intensificava-se, processava-se uma concentração nociva, com o predomínio absoluto deste produto, enquanto o açúcar decaía, apesar da reação tecnológica dos engenhos centrais, estimulada pelo Governo através garantia de juros; o algodão voltava às suas proporções modestas,

(8) «Durante a Guerra do Paraguai, dirá Lídia Besouchet, o Império, depois de lançar mão de todos os recursos de empréstimos, faz uma emissão de papel-moeda no valor de 124.214:316\$000; no período que se segue, restaurador das finanças abaladas, inicia-se uma violenta política deflacionista liquidando os títulos emitidos pelos bancos que haviam obtido essa faculdade sob a orientação de Souza Franco.» *Mauá e seu Tempo*, p. 240.

depois do efêmero surto da cultura da década 60/70; o fumo mantinha-se nas dimensões de uma cultura de pequena propriedade, e apenas começava a expandir-se a produção de borracha.

Tal situação condicionaria, fortemente, a distribuição demo-econômica do Brasil, limitando as possibilidades de expansão de um mercado interno, neutralizado, em grande parte, também, pelo estágio de economia natural, amonetária, em que vivíamos, substanciado na predominância da grande propriedade agrícola auto-suficiente.

Como observa José Maria Bello, «até a ascensão triunfal do café nas províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, a potencialidade econômica das duas grandes regiões do Norte e do Sul guardava certo equilíbrio. As fronteiras econômicas do Brasil pouco avançavam além do litoral, onde se concentravam mais de três quartos das atividades produtivas. Dominava por toda parte, mais ou menos, uma economia de consumo, em marcha paulatina para a de exportação. O rápido desenvolvimento da lavoura cafeeira modificara profundamente o antigo equilíbrio. As populações nortistas mantêm-se estacionárias ou pouco progridem. Entre 1870 ou fim da Guerra do Paraguai e o advento da República, elas passam, em números índices, nas províncias do Nordeste, de 100 a 120, enquanto que no grupo constituído pelo Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, tal ascensão deve regular 148, e no grupo do Paraná ao Rio Grande do Sul, 195. O aparecimento da borracha na Amazônia permitia às duas Províncias do Extremo-Norte ritmo de crescimento demográfico superior ao do próprio centro cafeeiro. Mas, praticamente, além do litoral do Nordeste e das regiões do Sudeste, o Brasil é um deserto. As províncias centrais do Amazonas, Goiás e Mato Grosso têm cerca de 470.000 habitantes numa área de 3.920.000 km². Sobre os 14 milhões de almas da população total do país, mais de 6 milhões se encontram nas províncias onde se desdobra a lavoura cafeeira. O Nordeste da cana-de-açúcar conta cerca de 4.500.000 e as províncias do Extremo-Sul perto de 1.500.000 habitantes.

Ainda muito mais acentuada do que a desigualdade demográfica entre as várias regiões do Brasil é a desigualdade econômica.

Um mapa das atividades produtivas no fim do Império não diferiria sensivelmente, no seu traçado geral, do mapa do derradeiro século da colônia. A linha de efetiva exploração econômica correria apagadamente pelo litoral do Norte, avivando-se na zona da cana-de-açúcar de Pernambuco e Bahia. Dilui-se no Espírito Santo para colorir-se novamente no Rio de Janeiro. Pelo vale do Paraíba alcançaria São Paulo, tendo abrangido também as regiões de café e das antigas minerações de Minas Gerais. O Oeste de São Paulo prolongava virtualmente o deserto de Mato Grosso. Núcleos esparsos de populações no litoral do Paraná e no litoral e no trecho das antigas colônias alemãs de Santa Catarina. As duas grandes regiões do Rio Grande do Sul, da serra ou dos cereais, e dos campos de criação, iniciavam a prosperidade que se precipitaria com a República. Mal se intercomunicavam estas várias zonas. Não havia propriamente, como ainda não há hoje, uma economia nacional de compensação e equilíbrio entre os seus diversos setores. Nem mesmo um mercado nacional, definido pelas peculiaridades de produção e consumo. Cada província constituía um pequeno mercado autônomo, como cada porto controlava — é esta, mais atenuada, a situação atual — distinto *hinterland*. Sómente as unidades do sistema fiscal e do monetário davam a imagem da unidade política da nação. Os 9.700 quilômetros de estradas de ferro, construídos pela Monarquia obedeciam ao mesmo sentido de direta ligação entre certas regiões sertanejas e os pontos mais próximos do litoral, sem plano sistemático de articulação. Eram más e deficientes as estradas do interior, por onde se arrastavam os carros de bois e as tropas de burros. Dificuldades análogas verificavam-se na circulação postal e telegráfica. Em 1889 transitavam pelos correios cerca de 50 milhões de cartas da correspondência oficial e privada. Dez anos depois, tal soma ultrapassa de 200 milhões. As linhas telegráficas tinham a extensão de 12.000 quilômetros. A marinha mercante do Brasil que surgira com a abertura dos portos em 1808, progredira seguramente à sombra do privilégio nacional para a cabotagem. Extinto tal privilégio em 1862, ela regrediu. A Mauá se devia a iniciativa das linhas fluviais do Amazonas e do Paraná. Das várias concessões de portos, baseadas em taxas especiais sobre

a importação, capazes de assegurar-lhes a construção e funcionamento, sómente a de Santos começou a ser executada.

O Brasil realizava, assim, a feliz imagem de João Ribeiro, arquipélago de ilhas humanas, mal comunicando-se entre si. A centralização política e administrativa da Monarquia não implicava a unidade econômica do país. Exportávamos alguns gêneros agrícolas e matérias-primas, e importávamos, além da quase totalidade dos artigos fabris, grande parte das utilidades essenciais a baixíssimo nível de vida. Não tinha tido seguimento a tentativa, vinda do tempo de D. João VI, para fundar-se a pequena indústria siderúrgica. No ambiente rotineiro do Império, quase causavam escândalo as iniciativas de Mauá. Esgotado o ouro de aluvião no princípio do século, o sub-solo brasileiro perdera qualquer significação econômica. «País essencialmente agrícola», era velha frase de aparente pejorativa, mas que correspondia à exata realidade das coisas. (º)

Apesar das modificações ocorridas na economia nacional, ao longo das primeiras décadas do século XIX, com as tentativas de inovação dos anos iniciais e das tentativas de reforma nos meados da centúria, vivêramos um longo período de relativa estagnação no setor secundário e terciário. As técnicas surgidas com a revolução industrial, quase nenhuma penetração tiveram em nossas incipientes manufaturas de bens de consumo, não trazendo, pois, qualquer modificação na estrutura do sistema produtivo. A educação era sobretudo elitista, com preferência no trato dos assuntos de ordenação institucional. Os serviços estavam limitados pela reduzida expressão dos centros populacionais. Empréstimos externos, que recebêramos a partir da Independência, nenhum benefício positivo tinham produzido, pois destinavam-se a aplicações econômicamente improdutivas, como o custeio de nossa crônica carência tributária e financeira. Mínimas eram as entradas de capital de risco, pois que, nos investimentos nacionais, preponderavam as atividades agrícolas, condicionadas por uma arcaica estrutura fundiária e escravocrata, pouco atraentes, portanto, para

(º) BELLO, José Maria, *História da República*, p. 72/75.

os inversores estrangeiros, aos quais, dêste modo, interessavam mais as transações mercantis e financeiras, ou, mais tarde, as concessões de serviços públicos, em grande parte ligados ao setor externo, como portos, ou ferrovias a êstes dirigidos. Poucas foram, com efeito, as iniciativas de investimento direto, constituindo uma das exceções a implantação dos engenhos centrais, por empresários ingleses, influenciados, sem dúvida, pela garantia de juros concedida pelo Governo imperial.

Ao surto demográfico da primeira metade do século XVIII, estimulado pela exploração mineira, e dos meados do seguinte, com a importação de escravos para os cafêzais, sucedeu um período de relativamente lento crescimento vegetativo, constituindo um problema básico para o país a reduzida expansão da sua força de trabalho, só retomada nas duas últimas décadas do século, com a imigração européia. (10)

Sem capitais, sem técnicas e sem mão-de-obra, principalmente qualificada, o Brasil não poderia, como não pôde até recentemente, iniciar um processo de «desenvolvimento para dentro», o qual, baseando-se no mercado interno, exige organização econômica de certa complexidade e relativa autonomia tecnológica.

Para fugir à estagnação econômica, nestas condições, quase que só se nos oferecia um caminho: a crescente integração no comércio internacional (11) dicotomizado, cada vez mais, entre nações supridoras de matérias-primas e produtos alimentares, e nações supridoras de manufaturas, capitais e serviços, resultando na proletarização das primeiras e no enriquecimento das últimas.

Também os Estados Unidos haviam buscado, no dinamismo do seu setor exportador, a grande fonte de recursos para desenvolverem-se no século XVIII; mas, mercê de uma política de importação de técnica e de mão-de-obra qualificada, às vezes até por meios fraudulentos, de uma agressiva expansão de sua mar-

(10) Nos primeiros setenta anos dos oitocentos, a taxa de expansão foi pouco superior a 1%.

(11) FURTADO, Celso, *Formação Econômica do Brasil*, p. 133.

nha mercante, de uma orientação protecionista, fortalecida por um sistema bancário próprio, haviam, paralelamente, estabelecido condições favoráveis para a consolidação do seu mercado interno.

Para o Brasil não poderia haver outra alternativa, pois o afluxo de capitais externos não se fazia em ritmo intenso, em parte pelo retraimento de investidores, mais interessados em operações mercantis à vista e com reduzidos estoques, do que em *plantations*; e em parte porque a própria estagnação da sua economia não criava uma estrutura capaz de absorver investimentos novos. Esta integração crescente, que acentuava a extrema dependência da nossa economia do setor agrícola e do mercado financeiro externo, não nos seria favorável, a longo prazo, pois, os produtos tradicionais de exportação caracterizam-se, no longo prazo, por uma tendência de baixa de preços ou de pouca elasticidade de consumo.

O açúcar sofria concorrência da produção européia de beterraba, das plantações da Luisiana e da produção antilhana, com a extraordinária produtividade da lavoura açucareira de Cuba, beneficiada por facilidades no mercado norte-americano.

O algodão, que chegava à posição de segundo produto da nossa pauta de exportação, nos fins do século XVIII, enfrentava situação ainda mais difícil. O produto americano dominava o grande mercado inglês, desfrutando de vantagens tais como fretes relativamente baixos, abundante mão-de-obra escrava, capitais e fertilidade de terras. A queda do nível de preços, em consequência da grande produção dos Estados Unidos, transformou, efetivamente, a produção algodoeira do Brasil, a partir da terceira década do século XIX, em mero complemento das culturas de subsistência. Só a Guerra de Secessão, afastando a América do Norte do comércio mundial, possibilitaria um novo surto de prosperidade à nossa cultura, no final do terceiro quartel do século.

Quanto aos demais gêneros de exportação, fumo, arroz, couros, e cacau, este último incipiente, não gozavam de possibilidades de grande expansão, por diversas circunstâncias. A borracha surgiria na pauta de exportação já pelos fins do século.

O quadro abaixo esclarece a posição relativa dos seis produtos básicos da pauta das exportações brasileiras, em termos percentuais sobre o volume global.

Decênio	Café	Açúcar	Fumo	Algodão	Borracha	Couros e Peles
1851-1860	48,8	21,2	2,6	6,2	2,3	7,2
1861-1870	45,5	12,3	3,0	18,3	3,1	6,0
1871-1880	56,6	11,8	3,4	9,5	5,5	5,6
1881-1890	61,5	9,9	2,7	4,2	8,0	3,2
1891-1900	64,5	6,0	2,2	2,7	15,0	2,4

Fonte: Comércio Exterior do Brasil n. 1 — C.E. e 12A, do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda.

O comportamento de cada um deles, em relação aos outros, mostra a ascensão das remessas de café e borracha de forma praticamente constante. Apenas fenômenos atípicos, como a influência da Guerra da Secesão no mercado algodoeiro, levaram este a um transitório esplendor na década de 1861/1870, para regredir no decênio imediato, a uma posição inferior àquela que conservara em toda a primeira metade da centúria, regressão esta que a incipiente indústria têxtil, localizada sobretudo no Nordeste, compensara parcialmente.



O CAFE' E A NOVA ESTRUTURA DEMOECONÔMICA

Possuindo um único fator de produção abundante, a terra, o problema do Brasil consistia em encontrar um produto de exportação para cuja produção fosse ela o fator preponderante.

Como bem o salientou Celso Furtado, este seria o café.

É na metade do século XVIII que surge êle, com características de produção adaptável às condições brasileiras de então. Cultivado, inicialmente, apenas em escala de consumo local, galga posição de predominância, com a alta de preços causada pela desorganização do então maior produtor mundial, que era o Haiti.

Já no terceiro decênio do século XIX, o café contribuirá com 18% do valor das exportações brasileiras, ocupando o terceiro lugar logo após o açúcar e o algodão, para atingir, nas últimas três décadas do Império, 45,6%, 56,6% e 61,5%.

De início, a desagregação da economia mineira e a estagnação da lavoura açucareira liberam mão-de-obra, liberação esta que, pela sua localização geográfica, favorece a produção de café localizada na região montanhosa, próxima do Rio de Janeiro, permitindo a utilização de recursos aí ociosos e escassos nas demais regiões do país, e o uso de muares para o transporte, único elemento então disponível no Brasil, para êste fim. (12)

A alta de preços do café encorajaria a produção em outros países, determinando, posteriormente, sensíveis baixas de cotação; isto, não afetou, contudo, a produção brasileira, que, como dissemos, baseando-se na utilização de recursos semi-ociosos na economia, e organizada à base de mão-de-obra escrava, do uso extensivo da terra e com inversões monetárias muito inferiores às da

(12) FURTADO, Celso, *op. cit.*, p. 137/138.

produção de açúcar, sómente sofreria contensão ante uma alta de custo da mão-de-obra. (13)

A partir, entretanto, da quarta década do século, o combate ao tráfico negreiro passara a atuar como fator de encarecimento do escravo africano, cuja demanda crescente vai pressionar o Nordeste, de onde se desloca, vendida por alto preço, a mercadoria humana. Dentro em pouco a escassez também se evidencia na região Centro-Sul. (14)

O recurso alternativo é a imigração intensiva; as limitadas e vagas tentativas governamentais de colonização são substituídas pela ação privada, sob a liderança inicial do Senador Vergueiro.

As Leis de 30 de janeiro de 1854 e 24 de janeiro de 1857, pouco tinham conseguido em matéria de colonização. Em 1863, os núcleos oficiais contavam apenas com 13.395 colonos, e os núcleos auxiliados pelo Governo com 7.000. Por outro lado, havia uma forte concentração no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina, que absorviam 10.076 dos primeiros, e no Espírito Santo, onde viviam 2.364. São Paulo possuía apenas um núcleo, com 67 colonos.

«Em 1875 a população desses núcleos oficiais elevara-se para 48.589 almas, das quais 30.408 se concentravam em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul, e 7.297 no Espírito Santo. Já então o Paraná aparecia com 3.138, seguido por São Paulo, com 2.140, Minas, com 2.020, e Bahia com 1.941.» (15)

O movimento de entrada e saída de estrangeiros, pelo pôrto do Rio de Janeiro, de 1868 a 1874, deixara um saldo de 47.171

(13) De 1859 a 1860, a produção brasileira de café representava 51% da mundial; de 1885 a 1889, alcança 57%; de 1896 a 1900, e de 1901 a 1906, atinge 66% e 75%, respectivamente. TAUNAY, Afonso, *Pequena História do Café*, p. 243.

(14) «Era tal, e, cada vez mais, angustiosa a penúria de braços, nas lavouras brasileiras, que a maioria dos grandes fazendeiros preferiam retribuir aos seus escravos os acréscimos de trabalho facultativo. Assim, nos domingos e dias feriados, pagavam jornais àqueles que quisessem tratar das lavouras da fazenda. Assim também, quanto ao serviço de coiheita.» TAUNAY, Afonso, *História do Café no Brasil*, vol. 7º, tomo V, p. 436.

(15) GOUVEIA, Maurílio, *História da Escravidão*, p. 146.

pessoas, das quais a metade, aproximadamente, de nacionalidade portuguêsa.

Já nos oito anos decorridos de 1881 a 1888, o ingresso de imigrantes no país totalizaria 329.629, segundo os números oficiais citados por Pandiá Calógeras, com a seguinte evolução:

Em 1881	11.054
Em 1882	27.197
Em 1883	28.670
Em 1884	20.087
Em 1885	30.135
Em 1886	25.741
Em 1887	54.990
Em 1888	131.755

No terceiro quartel do século, a recuperação dos preços do café que incrementara mais a demanda de mão-de-obra, serve de válvula para a pressão gerada com a decadência da indústria açucareira, e cria um novo pólo dinâmico da economia.

Simultâneamente, a expansão da nova cultura dá origem a uma nova classe empresarial, que virá desempenhar papel preponderante no posterior desenvolvimento do país, bem como a uma crescente formação de poupanças e de capital.

Ao contrário dos empresários açucareiros, a vanguarda da economia cafeeira formou-se com homens de experiência comercial, que lidavam e atendiam às necessidades do consumo mais complexo e diversificado do Rio, então o maior centro consumidor do país.

A nova classe de empreendedores formou-se numa luta que abrangia a aquisição de terras, o recrutamento de mão-de-obra, a organização e direção da produção, o transporte interno, a atividade mercantil nos portos, os contatos oficiais, com interferência na política financeira e econômica, ao passo que os empresários da indústria açucareira, pelo fato de o comércio constituir um quase monopólio de grupos influenciados do exterior, limitavam-se, exclusivamente, à produção, sem qualquer preocupação com o setor da comercialização. Isolados, não haviam desenvolvido uma cons-

ciência clara dos seus próprios interesses, podendo-se atribuir, em parte, a êste sistema, o desestímulo do espírito empresarial na antiga zona açucareira. As iniciativas de aprimoramento na produção de açúcar no último terço do século XIX, iriam encontrar o intransponível obstáculo de mercados já dominados por interesses nacionais específicos, como no caso do açúcar de beterraba e do açúcar antilhano.

A proximidade da Capital do país constituíra, evidentemente, uma grande vantagem, que desde cedo foi compreendida e aproveitada pelos dirigentes da economia cafeeira, os quais se acostumaram a utilizar a ação política em benefício das suas aspirações, ação esta que alcançaria a sua plenitude com a proclamação da República e a descentralização política e administrativa.

Mas, não é apenas o controle da maquinaria político-administrativa que define os homens do café, e sim a sua utilização para atingir objetivos definidos pela consciência clara dos seus interesses.

Com o desenvolvimento da produção cafeeira, que o reintegrou nas correntes de expansão do comércio internacional, do qual se marginalizara, o Brasil, face à decadência da indústria açucareira, passou a contar com novos recursos para o seu crescimento: disponibilidade de capital e nova mentalidade dos quadros dirigentes.

Persistia, porém, o problema de carência de mão-de-obra, reduzida abruptamente com a cessação do tráfico, e que começaria a deslocar-se para o Norte, atraída para uma nova atividade que se desenvolvia, com a extração da borracha na bacia amazônica, para onde partiam grandes levas de emigrantes do Nordeste.

A região cafeeira intensificou, então, a procura da emigração européia, aproveitando as pressões demográficas existentes no velho continente, e criando, com isto, as bases definitivas para a cultura do café e o futuro desenvolvimento do país. De 1847 a 1857, em São Paulo fundam-se cerca de 60 colônias privadas, com a localização de 60.000 imigrantes, inicialmente português, espanhóis e italianos. As tentativas frustradas de fixação de imigrantes nórdicos em regiões a que não se adaptavam, não influem substancialmente para redução do contínuo afluxo de estrangeiros

em busca da nova Canaã. Chegam alemães, poloneses, sírios. Em 1864, há novos esforços oficiais. Em 1881, entram no Brasil 11.054 imigrantes; em 1885 30.125, em 1887 54.990; em 1888 atingiram 131.755. Paralelamente, decresce o número de escravos. De cerca de dois milhões, em 1840, reduzem-se êles a 1.700 mil em 1881, a 1.100 mil em 1884, e enfim a 800 mil em 1887, segundo uns; ou de 2.500 mil em 1850 a 1.500 mil em 1872, e a pouco mais de 700.000 em princípios de 1887. As proporções percentuais invertiam-se, passando a participação do contingente escravo, na população brasileira, de 31% a 5%, no curso daqueles cinqüenta anos.

Segundo Caio Prado Júnior, a redução do número de escravos, no Brasil, ter-se-ia processado da seguinte forma:

Ano	População Livre	População Escrava	Total	%
1850	5.520.000	2.500.000	8.020.000	31%
1872	8.429.672	1.510.806	9.930.478	15%
1887	13.278.816	723.419	14.002.235	5%

As instituições primitivas, como a escravidão, herdadas da antiga colônia, são varridas pelas novas forças produtivas que se vão formando e desenvolvendo no correr do século.

«Iam assim rareando as fileiras escravagistas. Esta fração, cada vez menor, de interesses ligados ao trabalho servil, peiando o desenvolvimento do país, contrariava os interesses que continuamente engrossavam, contrários a tal regime de trabalho. Estes acabariam forçosamente por vencer.» (16)

Na abertura da sessão legislativa de 1888, a Regente o reconhecia, ao afirmar:

«A extinção do elemento servil, pelo influxo do sentimento nacional e das liberalidades particulares, em honra do Brasil, adiantou-se pacificamente de tal modo, que é hoje aspiração acla-

(16) PRADO JÚNIOR, Caio, *Evolução Política do Brasil*, p. 90.

mada por tôdas as classes, com admiráveis exemplos de abnegação, da parte dos proprietários.» (17)

Pela primeira vez na América Latina, a criação de incentivos através um conjunto de medidas, tornara possível uma volumosa corrente imigratória de origem européia, destinada a trabalhar nas grandes plantações agrícolas, ficando lançadas, assim, as bases para a formação de uma nova composição populacional, que tornaria possível, com a importação de técnica e a formação de poupanças, a industrialização do Brasil, logo que condições institucionais, ou as relações com o mercado externo, supridor de serviços e produtos elaborados, o permitissem.

Em razão mesmo do problema da escassez de mão-de-obra, a abolição do trabalho servil, em que se firmavam fortemente as nossas atividades econômicas, foi a grande preocupação da segunda metade do século XIX. Constituindo a escravidão no Brasil a base de um estilo de vida secularmente estabelecido, e levando em conta que o sistema econômico escravista se caracterizava por uma grande estabilidade estrutural, a abolição do trabalho escravo era encarada como uma medida que traria consequências de verdadeira hecatombe social. Definido o escravo como uma riqueza, raciocinava-se que a sua extinção provocaria o empobrecimento do setor da população responsável pela formação da riqueza no país.

Mas a absorção dos evadidos da escravatura, dava-se lenta e seguramente. O impacto da abolição, embora efetivo, teve na realidade as suas repercussões econômicas limitadas já que, antes dela, havia ingressado, de fato, grande parte da massa emancipada no mercado de trabalho assalariado.

Conquanto em constante decréscimo a mão-de-obra escrava, com a cessação do tráfico e com a Lei do Ventre-Livre, ainda foi decisiva a sua participação no desenvolvimento da cultura do café em São Paulo, em Minas, no Espírito Santo e Rio de Janeiro. Em 1872, as quatro províncias cafeeiras, dispõe de 822.397 escravos, detinham o ôbro dos que existiam nas sete províncias açucareiras do Nordeste, com 424.432. Daquelas, São Paulo

(17) *Falas do Trono*, p. 859.

possuía mais da metade dos existentes no atual Estado do Rio de Janeiro. Já em 1887, o deslocamento do elemento servil do Nordeste para o Centro-Sul fôra tal, que as províncias açucareiras contavam com menos da metade (196.165) da mão-de-obra escrava que mourejava na região cafeeira (475.583). (18)

Apesar disto, no último quartel do século, embora a resistência contra a abolição ainda fôsse expressiva, a corrente abolicionista tinha adquirido um impulso irreversível.

A propósito dirá Leônio Basbaum:

«Nos últimos anos da escravidão, mais precisamente a partir dos anos 70, houve uma profunda modificação no espírito da população em geral, a qual sendo, até havia pouco, indiferente ao problema servil, começara súbitamente a interessar-se por êle, decididamente ao lado do escravo e da abolição.

Vários foram os motivos dessa reviravolta e aos quais já nos referimos anteriormente. Em primeiro lugar, a brilhante e por vêzes heróica participação do negro na Guerra do Paraguai; a pressão de organizações abolicionistas estrangeiras; o fato de ser o Brasil na época o único país de escravos; o sentimento do brasileiro pelo que dêle se pensa «lá fora»; eis uma série de fatôres, aparentemente de importância secundária, mas que de certo modo contribuíram para despertar os brios de homens que pretendiam ser civilizados.

.....

Além desses fatores morais, entrava em linha de conta, evidentemente, a verificação real, prática, do prejuízo que advinha, para a nação e a sua economia, da existência do trabalho escravo. Esse fato acabou por despertar afinal a atenção dos homens mais capazes, oradores de primeira plana, como Joaquim Nabuco, aos quais se juntaram outros, senão tão lógicos e brilhantes, mas certamente mais impressionantes e comoventes, como Patrocínio e Luiz Gama.» (19)

(18) TAUNAY, Afonso, *História do Café no Brasil*, vol. 7º, tomo V, p. 446 e 449.

(19) BASBAUM, Leônio, *História Sincera da República*, vol. 1º, p. 370.

Na verdade, sob o ponto de vista econômico mais amplo o aspecto fundamental da extinção do trabalho escravo é o das repercussões que uma nova distribuição da propriedade terá na organização do trabalho, no aproveitamento dos fatores produtivos disponíveis, na distribuição e na utilização final da renda, porque a abolição da escravatura não constitui nem destruição nem criação de riqueza, e sim uma redistribuição da propriedade.

As perdas efetivas eram mais financeiras, com a emancipação sem indenização. E a luta, ao final, processou-se mais em torno dêste ponto, do que mesmo em relação à abolição.

Algumas regiões e certos setores da sociedade vinham sendo afetados por aquêle quadro conjuntural da economia, a que nos referimos; do ponto de vista global, entretanto, o Brasil foi pouco afetado pela abolição.

Com o enorme incremento da produção de uma mercadoria de grande importância no comércio exterior, e sendo êste o setor dinâmico da economia brasileira da época, no seu comportamento residia a chave do processo de crescimento do sistema econômico.

Neste, graças à modificação radical no tipo de mão-de-obra, a cessação da escravatura teria repercussão reduzida, do ponto de vista da produção, como ficou demonstrado, com a recuperação do ligeiro retrocesso da época crítica.

Com efeito, a influência do setor exportador determinou, para a economia brasileira, considerada em conjunto, uma taxa de crescimento relativamente alta, na segunda metade do século XIX.

«Comparando os valôres médios correspondentes aos anos noventa com os relativos ao decênio dos quarenta, depreende-se que o *quantum* das exportações brasileiras cresceu de 214%. Esse aumento de volume físico da exportação foi acompanhado de uma elevação nos preços médios dos produtos exportados de aproximadamente 46%.

A melhoria física da produção, e a dos preços no mercado internacional, foi acompanhada de uma redução de, aproximadamente 8%, no índice de preços dos produtos importados, favorecidos ainda mais por uma política quase livre-cambista, determinando

uma elevação de 58% na relação dos preços de intercâmbio externo.»⁽²⁰⁾

Assim, de acordo com as avaliações de Celso Furtado, as condições do nosso comércio exportador deram lugar a um incremento de quase 400% na renda real gerada pelo setor externo, entre os anos 40 e 90 do século passado, criando condições excepcionais para o desenvolvimento da nossa economia. O seu setor mais dinâmico, o agrícola, quintuplicou; porém com forte concentração num só produto: o café.

São do mesmo Celso Furtado, no seu estudo sobre a «Formação Econômica do Brasil», as estimativas expostas a seguir.

O aumento da renda gerado no território nacional, não se distribuiu uniformemente por todas as regiões. Se o *quantum* global da exportação aumentou de 214%, as rendas do açúcar cresceram apenas 33%, e as do algodão 43%. O índice geral de preços das exportações aumentou em 46%; mas o do algodão exportado elevou-se, apenas, em 32%, e o do açúcar somente 11%. A renda real geral pelo setor exportador aumentou de 396%; porém a contribuição do algodão e do açúcar, tomados em conjunto, cresceu apenas 54%, no período considerado.

Para uma análise da distribuição geográfica da renda real no período em apreço, impõe-se a divisão da economia brasileira em três zonas principais. A primeira, formada pela faixa compreendida do Maranhão até Sergipe, com uma população que, segundo o censo de 1872, representava 1/3 da brasileira, dela excluída a Bahia, região esta cuja economia se baseava no algodão, no açúcar e na cultura de subsistência; a segunda, constituída pelo Paraná, Mato Grosso, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, cuja economia se baseava na pecuária bovina, eqüina e muar, e nos produtos de subsistência; a terceira, integrada pela área produtora de café, compreendendo os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo.

A primeira teve, na segunda metade do século, um incremento democrático de 80%; mas era ele superior ao da renda real gerada

(20) FURTADO, Celso, *op. cit.*, p. 169.

pelo setor exportador, podendo-se admitir, já a partir de então, um declínio regional relativo da economia da área.

A segunda zona, formada pela economia de subsistência, beneficiou-se, indiretamente, com a expansão das exportações, pois o resto do país, podendo absorver os excedentes de sua produção agrícola e pastoril, proporcionou-lhe um aumento sensível da faixa monetária de suas atividades produtivas. Entre os censos de 1872 e 1900, os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso aumentaram a sua população em 332%, enquanto o setor exportador aumentou o seu volume em 396%, o que permite admitir uma melhoria de alguma magnitude da renda regional.

O terceiro sistema, constituído pela região produtora de café, não teve um crescimento demográfico desproporcional ao crescimento da renda regional; registraram-se, sim, em seu meio, deslocamentos populacionais, com transferência de mão-de-obra das zonas de mais baixa produtividade para as de mais elevados índices.

Nêle, como a quantidade de café exportado aumentou 341%, e os preços do produto 91%, entre os anos 40 e o último decênio do século XIX, deduz-se que a renda real gerada pela exportação deste produto teria crescido à taxa de 4,5%, enquanto a de crescimento da população foi de 2,2%, deduzindo-se, assim, que a taxa de aumento da renda real foi de 2,3% ao ano.

Quanto ao Estado da Bahia, que em 1872 comportava 13% da população do país, gozou, para os seus produtos principais, o cacau e o fumo, boas condições de exportação; mas, o relativamente pequeno volume de tais exportações, a decadência açucareira, e certas condições de sua economia, muito semelhante às do setor nordestino, não permitiram um progresso pronunciado.

Na Amazônia, as exportações de borracha passaram de 0,4%, nos anos 40, para 15% do total das exportações brasileiras, nos anos 90. Entretanto, tal aumento, reduzido em relação ao do café, provocou o abandono de outras atividades, determinando uma grande elevação das importações, que liquidava parte substancial desta renda; apesar disto, o seu incremento *per capita* pode ser calculado na base de 6,2% ao ano.

Do ponto de vista nacional, a distribuição geográfica da renda *per capita* processou-se, pois, com tremendos desniveis. A renda média do Nordeste parece ter decaído, talvez, a uma taxa de 0,6% ao ano, sendo admissível, apenas, que, na Bahia, tenha ela se mantido estacionada; enquanto, na região Sul, houve um crescimento anual não inferior a 1%; e na Amazônia uma expansão de cerca de 6,2%; já na região cafeeira registrou-se um acréscimo de 2,3%.

Para o Brasil, pode-se admitir um aumento absoluto de 5,4% na renda real, o que representa uma taxa de crescimento anual de 3,5% e de 1,5% no crescimento *per capita*, taxas estas que podem ser tidas como elevadas, quando comparadas ao desenvolvimento de outros países no século XIX.

Os Estados Unidos, na mesma época, tiveram a sua renda real multiplicada para 5,7, mas, em face da sua maior expansão demográfica, a taxa de crescimento *per capita* situava-se em níveis inferiores aos do Brasil.

O nosso país, entretanto, sómente apresentou esta alta taxa de crescimento no último quartel do século XIX, depois de um longo período de estagnação, e mesmo de retrocesso, enquanto os Estados Unidos vinham mantendo taxas elevadas desde as últimas décadas do século XVIII.

Nos começos do século XIX, a renda *per capita* da população brasileira devia ser de cerca de 50 dólares, em termos de poder aquisitivo atual, renda essa que se teria reduzido, pela metade do século, elevando-se novamente a pouco mais de 100 dólares anuais, no fim do século, com a elevada taxa de incremento de 1,5% ao ano, superior à média das economias da Europa Ocidental, na época .

Se prevalecesse uma tal taxa de crescimento, até o período atual, a renda *per capita* do Brasil atingiria, agora, com 500 dólares, (*) a de países considerados em desenvolvimento; porém, a estagnação e o recuo que se verificaram nos séculos anteriores e nas primeiras décadas do século XIX, exceção feita dos últimos anos dos setecentos e dos dois primeiros lustros dos oitocentos, explica o atual atraso relativo da economia brasileira.

(*) Celso Furtado escrevia há quinze anos atrás.

Vê-se, pois, que ao ser proclamada a República, existiam condições para desencadear-se um processo de crescimento mais acelerado, se efetivadas fôssem modificações institucionais básicas.

Com a abolição da escravatura no fim do século XIX, e o surto imigratório, o fator assalariado aumenta sensivelmente na sua importância relativa na economia brasileira, influenciando consideravelmente a dinâmica do sistema econômico, e propiciando transformações estruturais que levariam, na primeira metade do século seguinte, à formação definitiva de uma economia de mercado interno.

Esta expansão, provocada pelo fluxo de renda do trabalho assalariado, reflete diferenças profundas em relação à antiga estrutura econômica. A nova economia cafeeira, baseada no trabalho livre, embora com segmentos e resíduos da economia escravagista, pois que é constituída por uma multiplicidade de unidades produtoras, ligadas intimamente às correntes do comércio exterior, apresenta, no mecanismo dessas unidades, diferenças acentuadas.

Com a reorganização do setor mão-de-obra, os aumentos da produtividade passam a ser transferidos em parte para os assalariados, permitindo uma expansão e fortalecimento do mercado interno, o que não se verificava no período do trabalho escravo, quando predominava uma economia de auto-consumo, com a reduzida exceção da escassa população urbana.

Estas as modificações que Rui pressentiria, como muitos outros esclarecidos contemporâneos seus, ao fim do Império, e para os quais buscaria ele criar um arcabouço institucional adequado, arca-bouço este que sofreria os percalços de um período crítico de mudanças políticas.

A lenta evolução da produção de bens de consumo, entretanto, insuficiente para atender à demanda interna, vai determinar substanciais importações destes bens, agravando, assim, as dificuldades cambiais, pressionando os meios de pagamento nacionais e motivando transferências de renda entre os setores.

A análise feita por Celso Furtado, e aqui resumida, de tais modificações e das suas repercussões na estrutura da economia e

nas diversas classes e populações, é percuciente, exata e esclarecedora de vários eventos contemporâneos.

Observando-se mais detidamente o processo, nota-se que tais transferências de renda assumiram várias formas. Havia, por exemplo, transferências entre os setores da agricultura de subsistência e o exportador, em benefício do último, pois os preços que pagava o primeiro, pelos produtos de importação, cresciam em desproporção com os preços recebidos pelo segundo, em pagamento da sua produção. Ao mesmo tempo, dentro do próprio setor exportador, também se verificavam transferências, uma vez que os assalariados empregados na produção para exportação, embora produzissem parte do seus próprios alimentos, recebiam em moeda parte da remuneração do seu trabalho, passando a consumir uma série de artigos importados.

Os núcleos urbanos eram, entretanto, os mais afetados pois, vivendo de ordenados e rendas fixas, e consumindo uma grande parte de produtos oriundos do exterior, tinham o seu salário real influenciado pelas variações da taxa cambial.

O efeito regressivo na distribuição da renda, provocado pela diferenciação da taxa de câmbio, era acentuado pelos impostos aduaneiros, que constituíam a base das finanças públicas e eram cobrados a uma taxa fixa.

Por outro lado, a política monetária do Governo Imperial nos anos iniciais da década de 80, à base do regime de conversibilidade, não só determinou um grande aumento da dívida interna, como manteve o sistema econômico em permanente escassez de meios de pagamento, uma vez que a quantidade de papel-moeda em circulação, no período de 1880 a 1889, diminuiu de 216 para 196 mil contos, enquanto o valor do comércio exterior (importações e exportações) crescia de 411 para 477 mil contos no mesmo período.

Há duas décadas que o sistema monetário do país demonstrava ser inteiramente inadequado, por demasiadamente inelástico. A partir da crise de 1875, tornara-se evidente isto; mas, para corrigi-lo, ter-se-ia de esperar até 1888, quando o Parlamento aprovou a Lei n. 3.403, de novembro, cujos efeitos, dotados de automatismos monetários, sómente se viriam a fazer sentir no ano seguinte, sobretudo nos primeiros dias da República.

Esta redistribuição de fatores econômicos, à qual se acrescia uma não menos radical redistribuição demográfica, entre regiões e setores nacionais, modificando a estrutura interna da economia e da sociedade brasileira, não recebia um adequado tratamento institucional; o arcabouço administrativo arcaizava-se, anacrônico e superado. Algo de novo deveria ser feito, no sentido de dotar a nação de um instrumental político em consonância com a nova realidade.

Em 1872, ao realizar-se, em Itu, a primeira convenção do Partido Republicano, fundado em 70, a exportação de açúcar baixara a 27.725 contos, enquanto a do café atingira a 115.285. Metade da população brasileira ainda residia no Norte do país, mas o centro demográfico deslocara-se para o Centro-Sul, mercê da cessação do tráfico negreiro (21), e do incremento da imigração. Estima-se que, demograficamente, em números índices, as províncias do Norte e Nordeste tenham crescido de 100 para 120, entre 1870 e 1890, enquanto as do Centro teriam passado de 100 a 150, sendo ainda mais alto o incremento do Sul, que teriam subido de 100 a 200. Como dissemos, dos 14 milhões de habitantes, com que contava o Brasil, em 1890, 6 milhões concentravam-se nas Províncias cafeeiras, enquanto o Nordeste canavieiro contaria com 4,5 milhões, e o Extremo-Sul disporia de 1,5 milhão de pessoas. As cidades começavam a povoar-se, adquirindo a vida urbana um novo colorido. A ascenção da classe média, fortemente infiltrada nos quadros militares, composta de novas camadas de funcionários, artífices, pequenos comerciantes, profissionais liberais, etc., alinhava-a ao lado do novo tipo de fazendeiro, não aristocratizado, e de mentalidade mercantil.

«Na segunda metade do século XIX é já possível admitir a presença caracterizada de uma classe média, com o crescimento,

(21) Pelo recenseamento de 1872, para uma população livre de 8.419.672 habitantes, existiam 1.510.860 escravos, dos quais 370.409 em Minas e 156.612 em São Paulo. Doze anos depois, Minas contava com 255.888 escravos, mas São Paulo detinha 173.267. E isto num período em que se registrara uma redução de 20% na mão-de-obra servil, sendo 12,5% por morte e 9% por manumissão.

extensão e função de camada social gerada ao longo do tempo e já fácil de identificar na segunda metade do século XVIII, quando começa a esboçar-se um mercado interno no Brasil, particularmente ligado à mineração. Compõem essa classe frações diversas:

- os elementos ligados ao comércio, o externo como o interno, o primeiro em nível muito mais alto que o segundo, e por isso mesmo os seus elementos gravitando na órbita da classe senhorial exportadora e reforçando-a;
- elementos ligados ao aparelho do Estado, o numeroso funcionalismo que deriva da ampliação daquele aparelho e de características normais à estrutura econômica brasileira, em que o Estado apresenta-se como o empregador por excelência, a válvula propícia à compensação das limitações de um mercado de trabalho onerado pelo escravismo e pela servidão;
- os elementos ligados a determinadas atividades ou profissões, que passam, pouco a pouco, a ocupar um espaço mais amplo; as profissões ditas liberais, a atividade militar, a atividade religiosa, a atividade intelectual sob os seus diversos aspectos, inclusive o da atividade estudantil;
- os pequenos produtores agrícolas, particularmente os que provêm da imigração e da colonização, sufocados pela presença esmagadora da grande produção e pela invasão do mercado interno pelos concorrentes estrangeiros.

Ora, as alterações ocorridas no Brasil na segunda metade do século XIX, correspondem a um crescimento acelerado da classe média e, portanto, à necessidade de sua participação efetiva no campo político. Nessa classe, alguns elementos destacavam-se pelo papel que desempenhavam. O clero exercia uma influência muito grande. Era um grupo letrado que estava presente a todos os lugares de contato com o povo e em tôdas as técnicas de comunicação das idéias, o púlpito, a tribuna parlamentar, a imprensa, o livro. Nacionalizado desde a segunda metade do século XVIII,

quando a expulsão pombalina excluíra os jesuítas da colônia como da metrópole, sentia, pela atividade peculiar, as manifestações e os impulsos das camadas mais desfavorecidas da população, enquanto, por outro lado, com o Padroado, sofria a ação do Estado e, portanto, da classe dominante. Daí suas manifestações de rebeldia, sua adesão às idéias liberais, sua capacidade de comando, sua aptidão ao sacrifício.

De outra parte, os militares de terra constituiam um componente também na classe média.

O instrumento de força da classe senhorial fôra sempre, depois da Regência, a Guarda Nacional, cujos titulares eram elementos seus. O Exército ao contrário, era a carreira dos desafortunados, dos que não podiam pagar os estudos, dos que necessitavam prestar serviços ao Estado e, ao mesmo tempo, conservar um certo decôro, que derivava do mando. A tendência em buscar a carreira das armas, que predomina em determinadas camadas da classe média, e se acentua em determinadas zonas decadentes, confirma ainda a desimportância a que estava sujeito o Exército, comprovada também no constante e generalizado atraso do sôldo, na subalternidade funcional, no desprezo que a monarquia titulada e senhorial lhe votava.

Padres, militares, funcionários, pequenos comerciantes, constituirão, com o passar dos tempos, o campo em que aparecem as idéias novas e libertárias, e onde se recrutam os que as defendem.» (22)

(22) SODRÉ, Nelson Werneck, *Formação Histórica do Brasil*, p. 268/270.

OCASO DO IMPÉRIO

Não admira, pois, que o Partido Republicano haja sido fundado em 1870, menos como uma reação contra a queda do Gabinete Zacarias de Góis Vasconcelos, do que como expressão da nova realidade geo-política e geo-económica. Também não surpreende que, nos últimos dias do Império, enquanto o norte contava apenas com 30 clubes republicanos, existissem, no resto do país, 204, dos quais 48 em São Paulo, 56 em Minas, e 46 na Província e na Cidade do Rio de Janeiro.

As discrepâncias dos interesses regionais e setoriais, e a pressão do crescimento do mercado interno, começavam a exprimir-se na demanda de serviços públicos, sobretudo quanto a educação, crédito, transportes, formação profissional, financiamento industrial, para os quais o Governo imperial, ainda fortemente influenciado pelos homens ligados aos interesses agrários e escravagistas, nem sempre tinha sensibilidade.

«A pequena vitalidade da economia do Brasil imperial reduzia as finanças públicas a permanente penúria. O Estado não encontra fontes novas de riquezas a que possa associar-se; limita-se, pois, ao velho regime fiscal da colônia, um tanto escoimado do seu excessivo atropélo e bisantinismo. Apesar de algumas tentativas de protecionismo alfandegário, a sua tarifa tem quase sempre nítido caráter fiscal. Os direitos sobre a importação fornecem 50% da receita geral. Os déficits orçamentários sucedem-se quase todos os anos, regulando entre 20 e 30 mil contos numa receita que atinge o máximo, em 1889, de 150 mil contos. A sua soma total nos 66 anos em que a Monarquia pôde ter orçamentos, mais ou menos regulares, eleva-se a 874.928 contos, quando todos os saldos da balança comercial não passavam de 430 mil contos. As difi-

culdades da organização da autonomia do país, as lutas civis, anteriores ao Segundo Reinado, a Guerra do Paraguai, as calamidades públicas justificavam em grande parte o regime crônico dos déficits. Os empréstimos externos contraídos desde a independência regulavam £ 3.638.502 ou, ao câmbio de 27 d., 631.739 contos, dos quais 175.000 contos em aberto em 1889. Somando-se a esta quantia 543.000 contos da dívida interna consolidada e 75.000 da dívida flutuante encontramos o total de 793.000, que, adicionados aos 200.000 contos do papel-moeda em circulação, perfazem o milhão de contos que Rui Barbosa, Ministro da Fazenda do Governo Provisório, dava como passivo do Império.» (23)

«É no sexto decênio do século passado que se situa o ponto crítico da história imperial. Nêle começa a se desenhar com nitidez o entrechoque das forças que assinalamos. A Liga Progressista, que é a primeira formação política que surge por efeito desta luta, constitui-se neste período. Mas a Liga, híbrida composição de forças adversas, não é ainda senão um compromisso com o espírito conservador, que nela domina. Por isso entra logo em crise. Suas figuras verdadeiramente «progressistas», como os José Bonifácio e Ottoni, dela se apartam. Nos últimos anos do decênio, o compromisso retrógrado-progressista, representado pela Liga, já não se pode mais manter. A política dominante tinha de se inclinar ou para a bandeira desfraldada desde 1866 pela Opinião Liberal, em que se inscreviam medidas radicais, como o Senado temporário e eleutivo, o sufrágio direto e generalizado, a extinção do poder moderador, a substituição do trabalho servil pelo trabalho livre; ou então voltar ao ponto de partida — o *status quo*. É esta a alternativa adotada com a formação do Gabinete de 16 de julho de 1868.

O Império se definia francamente pelo passado...

Dai por diante é a degringolada. Forças surdas começam a minar as bases do trono, e embora a opinião republicana se alastrasse lentamente, é sensível o desprestígio em que vão caindo as instituições monárquicas. O Império se mostrava incapaz de resolver os problemas nacionais, a começar pela emancipação dos escravos,

(23) BELLO, José Maria, *op. cit.*, p. 76.

de cuja solução dependia o progresso do país. E por isso sua estabilidade estava definitivamente comprometida.» (24)

Reinava, apesar disto, uma aparente tranquilidade. Os observadores menos acurados não atinavam com a fragilidade ou decadência do Império. O café surgia no cenário brasileiro como elemento fortalecedor da balança comercial, com saldos favoráveis — 10 mil contos em 1861, 40 mil em 1871, 51 mil em 1880 e 56 mil em 1887. Com êle surgia uma nova aristocracia e deslocava-se, concomitantemente, o centro de gravidade econômico do Nordeste para o Sul. Desmoronava-se, em consequência, a aristocracia que amparava o Império. Seus dias estavam contados. Mesmo assim, poucos previam um desfecho tão repentino. Mas, a mudança estava próxima. A calmaria era aparente, fictícia. Algo fermentava nas entranhas do organismo social. E dentro da noite, no linguajar de um poeta, se operava a gestação de uma nova aurora. «Sob uma aparência saudável,» diz Leôncio Basbaum, «uma ferida minava o organismo imperial.»

Ainda assim, era de grande otimismo o ambiente político e econômico, ao fim do ano de 1888, certamente como uma contrapartida das apreensões do primeiro semestre, com a abolição.

O Deputado Lourenço de Albuquerque, falando na Câmara em 1888, observava: «Pode-se dizer que o ano que corre tem sido para o Brasil um ano de ouro; trabalho livre, extraordinária colheita do café, câmbio a 27 d., comércio contente, tôdas as classes sociais mais ou menos satisfeitas.»

A êste propósito dirá Leopoldo de Bulhões:

«A enorme safra de café, a incorporação na massa dos operários de 700.000 libertos e cerca de 200.000 imigrantes, a abundância de ouro na circulação, a elevação do nosso crédito, atestada pela cotação dos nossos títulos e taxa cambial a 28, convenceram ao Visconde de Ouro Prêto de que era chegada a ocasião de levar a efeito a conversão da dívida externa, e de resolver o grande problema nacional da conversão do meio circulante, há 40 anos esperada.» (25)

(24) PRADO JÚNIOR, Caio, *op. cit.*, p. 92/93.

(25) BULHÕES, Leopoldo, *apud* Bouças, Valentim, *op. cit.*, p. 173.

Equívoco lamentável, êste de tomar circunstâncias conjunturais, como estáveis e permanentes, para sobre elas lançar um plano de tal envergadura.

Ainda agora, contemporaneamente, há quem acredite na situação florescente da época, que gerava aquêle ambiente de falsa euforia. Este é, por exemplo, o caso de Valentim Bouças, como se verifica pela sua apreciação da ação do Gabinete Ouro Prêto.

«Era favorável a situação das nossas finanças quando Afonso Celso, Visconde de Ouro Prêto, assumiu a Pasta da Fazenda em 7 de junho de 1889, nela desenvolvendo uma atividade que podemos apreciar sobre quatro diferentes aspectos.

a) Em primeiro lugar Ouro Prêto procurou continuar a obra iniciada por João Alfredo, e, com o objetivo de atenuar o sentimento republicano da classe de agricultores, lesados pela Abolição e suas conseqüências, criou contratos de empréstimos ou de auxílios à lavoura, contratos que obrigavam o Tesouro a adiantar *sem juros*, certas somas a determinados bancos, uma vez que êsses estabelecimentos se obrigassem a emprestar aos agrários o ôbro da quantia recebida, a longo prazo e mediante juros móridos (6%), prèviamente fixados .

b) Fêz promulgar, em segundo lugar, o Decreto n. 10.262, de 6 de julho de 1889, regulando os bancos com fundo metálico, nos têrmos da Lei de 24 de novembro de 1888.

c) Providenciou, em terceiro lugar, para o resgate de papel-moeda, na razão de 1.000:000\$000 mensais, nos têrmos do Decreto n. 10.336, de 6 de setembro do mesmo ano, autorizando a incorporação do Banco Nacional do Brasil, que ficou incumbido de efetuar a conversão.

Para atender às despesas dêste resgate, poder prestar aquêles auxílios à lavoura e às províncias do Norte (novamente assolada pela seca), bem como para o saneamento do Capital do Império, o Govêrno, confiado nas excelentes condições do câmbio, que havia transposto o par e alcançava a cotação de 28 d., lançou um empréstimo interno de 100.000 contos ouro, cuja subscrição foi coberta quatro vêzes.

d) Promoveu Ouro Prêto, então, o grande empréstimo de conversão de 1889, negociado com os banqueiros Rothschilds pelo Conselheiro José A. de Azevedo Castro, delegado do Tesouro Brasileiro em Londres, operação que teve por fim a conversão dos débitos externos de 1865, 1871, 1875 e 1886, todos de juros de 5%, em um novo e único empréstimo de juros de 4% e prazo mais dilatado.» (26)

Sobre o assunto, Pandiá Calógeras, sem dúvida o mais severo censor da política monetária do primeiro Governo Provisório, analisando a estrutura bancária criada por Ouro Prêto, apoia o juízo agudo e clarividente de Rui.

«Começando por criticar a lei existente, a Exposição (com que Rui justificou a reforma de janeiro de 1890) relembra as opiniões dos principais autores desse conjunto de medidas, o Visconde de Ouro Prêto e o Conselheiro Lafaiete Rodrigues Pereira, que haviam declarado ser impossível a emissão em base metálica pelo fato de se acharem as taxas de câmbio abaixo da paridade legal, devendo o ouro emitido, em tal caso, ser expulso pelo papel-moeda reembolsável ao par. Durante a discussão do projeto, fôrça apresentada emenda pelo Visconde de Ouro Prêto, aceita pelo Senado, estabelecendo que a emissão contra o depósito de espécies poderia fazer-se à razão do triplo desse depósito, pelos bancos que se encarregariam do reembolso desses bilhetes em ouro e à vista.

Rui Barbosa atribuiu a aceitação da medida não ao seu valor intrínseco, mas simplesmente à deferência devida ao seu autor; a ascensão do câmbio, que se manteve acima do par durante algum tempo, levou a crer na estabilidade de uma situação econômica puramente transitória. A alta cotação do mil-réis-papel, em breve retificada, aliás, pelas importações de numerário, não poderia manter-se, pois a situação econômica do país, embora francamente em progresso, não autorizava a cogitar-se da obtenção definitiva da paridade de 27.

A observação era exata, e a crítica mais justa às medidas tomadas pelo Ministro precedente encontra-se no fato de haver o

(26) BOUÇAS, Valentim, *op. cit.*, p. 172/73.

mesmo andado, talvez, um tanto depressa demais, pretendendo estabelecer em lei a circulação metálica antes de ser ela alcançada espontâneamente, de modo permanente, pelas mudanças ocorridas em definitivo na organização econômica do país. Sempre a velha fórmula, invariavelmente verificada, segundo a qual o retorno ao pagamento em espécie só deve ser obrigatório por lei quando já se houver assim estabelecido livremente pelos fatos.» (27)

Para Rui, atingira-se um ponto crítico na organização institucional e econômica do país, impondo modificações radicais que a transitória prosperidade do momento não podia adiar. E dirá:

«Sente-se na atmosfera uma pressão, que não é nada normal. O barômetro tem movimentos extraordinários: há sinais de alteração do tempo, que não são talvez para muito longe, nem de muito bom agouro para os últimos dias desses senhores. Por ora

O vento dorme, o mar e as ondas jazem;

mas, especialmente em política, o oceano é insidioso, os sopros do horizonte versáteis, e essas calmarias podres, como a atual, são quase sempre incubações de tormentas, em que pilotos mais hábeis do que os nossos, uns Guizots, uns Thiers, uns Napoleões III, têm dado com a nau à costa. É tão certa esta previsão, tão certo estarmos numa época de transição, e haver, já perceptível, na alma opressa, mas não animalizada, nem poluta do povo, sêde ardente de idéias, de regeneração, de verdade, que os novos estadistas de probidade e previdência antevêm apreensivos os perigos de uma próxima assunção ao poder; porque o partido a quem toque essa melindrosa herança, vai achar-se diante de um dilema inevitável e decisivo: ou reformar profundamente na direção progressista, ou dissolver-se irremediavelmente no descrédito geral.» (28)

Com efeito, assistia-se a um desmoronamento lento, mas inexorável do regime.

Assim se pronunciam dois historiadores do período.

(27) CALÓGERAS, J. Pandiá, *A Política Monetária do Brasil*, p. 203/4.

(28) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*.

«A situação do Império se tornara tão crítica que, no ano da Abolição da Escravatura, o Governo teve que suprimir os impostos provinciais por não suportarem estas nenhuma oneração econômica.» (29)

«Os capitais empregados no norte do Império, em terras, engenhos, maquinismos agrícolas e instrumentos de trabalho, achavam-se onerados com um débito médio nunca inferior a 60% da sua totalidade.

Nas províncias de São Paulo, Minas e Espírito Santo existiam 773 fazendas de café, das quais 726 estavam hipotecadas pela quantia primitiva de 42.000 contos.» (30)

O Brasil dormiria Império para, na madrugada de 15 de novembro, despertar sob novo regime, embora este oficialmente proclamado ao término do movimento político-militar.

A Proclamação da República, refletindo tal estado de coisas, trazia no seu bôjo, ao lado de uma acentuada reivindicação de autonomia regional, da qual muito se esperava em termos administrativos e econômicos, uma generalizada pressão no sentido de criarem-se os instrumentos desenvolvimentistas que o país demandava, sobretudo as novas classes em ascensão, desejasas de riquezas, bem-estar e prestígio social.

Apesar de voltado preferencialmente para os problemas institucionais, Rui, oriundo de uma província cuja vida econômica, condicionada à monocultura açucareira, se vinha depauperando ano a ano, tinha consciência das modificações que se processavam no mundo e no próprio Brasil.

E compreendia que os nossos problemas financeiros e cambiais tinham uma causalidade mais profunda, que importava identificar, estritamente vinculada, como estava, à nossa estrutura econômica, impondo reformas mais profundas que as epidérmicas, adotadas pela rotatividade de gabinetes governamentais que, de fato, tinham programas conservadores idênticos.

A propósito de tais modificações, Nícia Vilela Luz traça um quadro resumido, mas bastante preciso.

(29) BESOUCHET, Lídia, *op. cit.*, p. 242.

(30) MOURA, Carvalho de, *Ensaios Econômicos*, apud, BESOUCHET, Lídia, *op. cit.*, p. 242.

«Condições mais favoráveis ao desenvolvimento de uma política industrial surgiam entretanto. Dentre os fatores que para isso contribuíram, foi particularmente decisiva a crise da lavoura no último quartel do século XIX e, principalmente, a baixa dos preços de café no início da década de 1880. O Visconde de Paranaguá, comentando, em 1883, a situação econômica do país, considerava-a pouco próspera e atribuía o fato à baixa dos preços do café, à diminuição da safra do açúcar e do algodão e às oscilações do câmbio. A indústria soube utilizar-se desse argumento, para a defesa de sua política. Numa representação que dirigiu à Câmara dos Deputados, a Associação Industrial chamava a atenção para a vulnerabilidade de uma economia assentada sobre um único artigo, o café, cujos preços se depreciavam, e invocava o passado, citando o exemplo do que já acontecera com o açúcar, o algodão, as madeiras, as pedras preciosas que haviam sido sustentáculos da economia brasileira e que agora pouco valiam. O próprio «Jornal do Comércio» que não era propriamente um órgão protecionista, depois de citar as palavras de Alves Branco sobre o perigo que corria uma nação exclusivamente agrícola, reconhecia a necessidade de certa proteção e a impossibilidade de se pautar, na prática, por princípios absolutos, isto é, aplicar integralmente ao Brasil os princípios do liberalismo econômico.

Um outro fator que estava despertando a atenção dos dirigentes para a necessidade de amparar o trabalho industrial era, graças ao desenvolvimento da imigração, o aumento progressivo, nas cidades, e, particularmente, no Rio de Janeiro, de uma população sem trabalho fixo e que não se assujeitava à vida rural. As mulheres entregavam-se à prostituição, ao furto ou viviam de esmolas, enquanto os homens tornavam-se «vendilhões de peixe, hortaliças e frutas, encarecendo estas necessidades, que chegam às mãos da população em quarta ou quinta mão»; ou faziam-se mascates de bugigangas, profissão que lhes dava entrada nas casas de família «onde desencaminham os escravos e servos livres, quando o não fazem até as filhas-familias, de que trazem e levam cartas.» (31)

(31) Luz, Nícia Vilela, *A Luta pela Industrialização do Brasil*, p. 53/54.

«Mais discreto, o comércio importador agia, em geral, com eficácia, e pouco gritava para não ferir as suscetibilidades nacionais. Constituído, quase exclusivamente, por estrangeiros, sua ação desenrolava-se por trás dos bastidores, junto ao Executivo, ou às comissões eventualmente nomeadas para rever a tarifa aduaneira. Foi o que se deu a propósito das tarifas de 1874 e 1881. Em relação a esta última, Felício dos Santos, num de seus discursos, referia-se às tentativas junto à comissão de revisão para abrir o mercado brasileiro aos algodões alemães. Os importadores, quando encetavam alguma campanha antiprotecionista, utilizavam uma argumentação indireta, frisando os pontos que poderiam atingir a opinião nacional, como o da exploração do consumidor por meia dúzia de industriais. A defesa do consumidor e o ataque às indústrias fictícias eram argumentos freqüentemente empregados pelo comércio que condenava, como ruinosa, toda indústria de «estufa», sustentada a poder de taxas protecionistas, pois «obriga o consumidor a pagar caro o que podia comprar barato, e impede que a atividade se dedique a indústrias que as circunstâncias do país permitem». Os industrialistas, entretanto, acusavam o comércio importador de pleitear a redução dos direitos alfandegários apenas em relação aos artigos estrangeiros, cuja falta já podia ser suprida pela produção brasileira, nada reclamando a respeito das mercadorias ainda não fabricadas no país e cuja importação era indispensável.

A atitude cautelosa do comércio importador explicava-se, em face dos sentimentos nacionalistas particularmente exacerbados, na década de oitenta, e para essa exacerbação, provavelmente, contribuiu, até certo ponto, o afluxo de imigrantes bastante intensificado, nesta época. As manifestações nacionalistas dirigiam-se, principalmente, contra o comércio e não partiam apenas dos industrialistas. Eles eram secundados por um sentimento mais popular, cujas origens podemos encontrar nos tempos coloniais, nos tradicionais conflitos entre brasileiros agricultores e comerciantes portugueses e que, mais uma vez, despontava diante da tendência à monopolização dos negócios pelos estrangeiros. Não se encontra, para a década de oitenta, uma estatística das profissões por nacionalidades. Pelo impôsto de indústria e profissões, tendo em vista que a maioria dos contribuintes era constituída por pequenos comer-

ciantes e artesãos que vendiam o seu próprio produto, obtivemos os seguintes dados para 1886-1887, dados que indicam uma grande percentagem de portuguêses no comércio a varejo, no Brasil:

Brasileiros	2.631 contribuintes
Portuguêses	8.240 contribuintes
Outras Nacionalidades	1.024 contribuintes

Acusava-se o comércio estrangeiro de explorar o consumidor nacional e de trazer a ruína ao comerciante brasileiro. Observava-se mesmo que «enormes capitais... emigram anualmente com seus donos, que vão em suas pátrias descansar e gozar daquilo que daqui tiraram». Esta observação sobre a drenagem da riqueza nacional para o exterior era um dos fundamentos de um novo argumento que surgia a favor, não só da nacionalização do comércio, como também da industrialização do país — o desequilíbrio da balança de pagamentos, argumento que constituiu, no desenvolvimento do nacionalismo econômico brasileiro, um fator preponderante.

Os bancos estrangeiros, principalmente ingleses, eram também alvo desses sentimentos xenófobos, em grande parte provocados pela especulação favorecida pelas oscilações cambiais. O câmbio que, em 1870-1875, apresentara um período de alta, a partir desta data começou a cair até 1886 (época em que o café entra novamente em alta), sendo esta queda acompanhada por bruscas oscilações que atingiam, por vezes, diferença de cinco pontos, entre o máximo e o mínimo. Essas oscilações freqüentes e violentas muito favoreciam a especulação nas operações cambiais. Como essas eram exercidas, quase exclusivamente, pelos estabelecimentos estrangeiros, eram êles que auferiam os maiores lucros, conforme a seguinte afirmação:

... sendo as operações de câmbio o negócio exclusivo, ou quase, desses dois bancos (ingleses, estabelecidos na praça do Rio de Janeiro) os avultados capitais com que jogam, as sucursais que possuem nos principais centros comerciais do Império, e as casas matriz que têm na Inglaterra, podendo dar-lhes até certo ponto monopólio desse ramo, habilita-os para determinar a baixa do câmbio, sempre que seja de seu interesse.

Só o corretivo de uma concorrência com forças proporcionadas (que nos parece não existir) poderia impossibilitar êsse resultado. (*)

Alguns, como Afonso Pena e Luiz Maria de Oliveira, depondo perante a mesma Comissão, reconheciam que essas oscilações não eram provocadas pelos ingleses, embora delas tirassem proveitos:

É certo que os bancos ingleses, como todos os negociantes de câmbio, saberão muitas vezes tirar proveito das circunstâncias para auferirem maiores lucros; mas a concorrência não permitiria que êles conservassem um estado de coisas artificial de modo a lucrarem muito, e constantemente, como a muitos se afigura.

Nem todos, porém, eram capazes de apreciar friamente o fenômeno e, sem maior exame, atribuíram aos estrangeiros a culpa de suas dificuldades financeiras. A atitude dos bancos ingleses, aliás, limitando suas atividades quase que só às operações de câmbio, num país faminto de capitais e de crédito, não podia, naturalmente, deixar de provocar essas manifestações nacionalistas. A Associação Comercial da Bahia assim julgava as atividades dos bancos ingleses no Brasil e sua posição privilegiada:

A julgar-se pelo que se observa em nossa praça, os bancos ingleses quase nenhum serviço prestam ao comércio ou à indústria, dedicando-se quase exclusivamente a especulações cambiais; além de por sua organização estarem mais no caso de tirar proveito da depreciação de nossa moeda inconversível, estão isentos dos onerosos impostos que pesam sobre as instituições nacionais.

Esse clima especulativo não se limitava, porém, às operações cambiais. Estendia-se a todos os ramos de negócios e os de café eram particularmente atingidos. Observando o fato a respeito das vendas a descoberto, nos negócios de café, Franco de Lacerda apelava mesmo para a intervenção estatal para restabelecer uma liberdade econômica que, na sua opinião, fôra destruída pelo progresso e pelos novos métodos de negócio.» (32)

A reforma bancária de 1888 não corrigiria esta situação, nem atenderia às necessidades de adequar o sistema creditício à nova realidade econômica, ditada que fôra, precipuamente, para atender

(*) Resposta de Martim Francisco Ribeiro de Andrada e Francisco de Souza Queiroz à Comissão Parlamentar de Inquérito (1883).

(32) Luz, Nícia Vilela, *op. cit.*, p. 56/60.

os setores agrários afetados pela abolição, cujas fôlhas de despesas, a partir de junho, haviam forçado saques sôbre as safras, em valores que se elevavam quatro, cinco e seis vêzes acima dos níveis dos cinco meses anteriores.

Mas, o fluxo monetário, por ela multiplicado, retornando ao mercado distribuidor dos centros urbanos, havia de gerar um processo inflacionário, favorecido pela existência de fatores propícios a uma intensificação da vida econômica, nos setores secundário e terciário, processo êste anterior à gestão de Rui no Ministério da Fazenda.

I I

**REFORMULAÇÃO INSTITUCIONAL E
INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA**



IDEÁRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE RUI

Este era o quadro da economia brasileira no fim do Império, quando, três dias antes da Proclamação da República, Rui Barbosa é avisado de que se deveria preparar para assumir a Pasta da Fazenda do novo Govêrno, possivelmente como uma consequência de sua campanha contra a política econômico-financeira de Ouro Prêto, pelas colunas do *Diário de Notícias*.

«A revolução triunfante, com perfeita lógica, levou Rui Barbosa ao Ministério da Fazenda. Fôra êle o crítico mais acerbo do Visconde de Ouro Prêto e assumiu a pasta cercado de fatôres contrários a uma administração judicosa e clarividente. Inflamado com a luta da véspera, trouxe para o poder uma bagagem de idéias, doutrinas e observações — boas ou más, pouco importa — mas deduzidas do estudo de períodos relativamente calmos e politicamente normais, portanto inaplicáveis à época perturbada que era e seria cada vez mais a subseqüente à queda da Monarquia.

Teorias financeiras aceitáveis em tempos pacíficos não poderiam ser admitidas sem reservas num momento histórico em que tôdas as fôrças desintegradoras trabalhavam no sentido de levar a descentralização a tal ponto que o Brasil parecia mais um Estado confederal do que simples federação de antigas províncias, hoje autônomas, mas não soberanas.» (33)

Face a novas situações, contudo, Rui, ao contrário do que induz tal pronunciamento, adotou uma atitude pragmática e realista, abandonando teses e esquemas puramente teóricos, para adotar posições e defender medidas, algumas vêzes contraditórias com a sua pregação, mas para as quais estava preparado, pelas suas origens.

(33) CALÓGERAS, J. Pandiá, *op. cit.*, p. 199.

Representante típico daquela classe média em ascensão, como bem o assinalou San Tiago Dantas, trazia Rui, para orientar sua atuação, um conjunto de idéias e conceitos, aquilo que Aliomar Baleeiro tão bem classificou de seu subconsciente financeiro, e por este condensado em seis pontos principais:

- a) convicção de que só a industrialização do país, aumentando o nível de produção e remunerando mais generosamente o esforço do seu povo, criaria a riqueza tributável capaz de elevá-lo à altura de uma grande potência e à solução dos seus variados e complexos problemas;
- b) categórica repulsa ao protecionismo como meio idôneo para a industrialização, que deveria assentar numa imediata intensificação dos serviços educacionais, considerando-se investimentos dos mais remuneradores os sacrifícios tributários que o país fizesse para tal fim;
- c) tendência à preponderância da tributação direta, e convicção de que não deveriam ser poupadadas as despesas públicas para fins concretos de aceleração do progresso do país;
- d) condenação das emissões de papel-moeda de curso forçado, mas nítida compreensão de que, em certas circunstâncias, elas representariam uma contingência inelutável, de que nenhum Estado se pode eximir;
- e) adesão à tese do monopólio de bancos emissores, ainda que, do ponto de vista da legalidade, naquele momento (1889), entendesse que constituía a pluralidade dos Bancos fórmula juridicamente assegurada;
- f) convicção da necessidade de elevar-se o crédito público e fortalecê-lo, a fim de buscar nêle os recursos para cometimentos audazes em prol da aceleração do progresso nacional. (34)

Os estudos econômicos, no Brasil, durante o século XIX, vinham concentrando-se no setor de moeda, crédito e câmbio, em decorrência da nossa estrutura mercantil, exportadora e agrária. A grande curiosidade do espírito universal que foi Rui, levara-o

(34) BALEIRO, Aliomar, *Rui, um Estadista no Ministério da Fazenda*, p. 37/38.

a aflorar êstes domínios, sem entretanto nêles aprofundar-se, até a sua campanha contra a política do último Gabinete Imperial⁽³⁵⁾. Natural, pois, que sua orientação no Ministério se baseasse, sobretudo, em medidas de caráter monetário, cambial e fiscal, tanto mais quanto esta era a área de ação de sua pasta, e vivia-se um período dominado pela doutrina do não-intervencionismo estatal.

Nunca ocupara êle, antes, pôsto na administração pública ou privada; e apenas com um cabedal de conhecimentos teóricos enfrentaria as tarefas de orientar a reorganização institucional do país, conduzir as suas finanças e supervisionar a sua economia, em função da nova estrutura administrativa e política que importava criar.

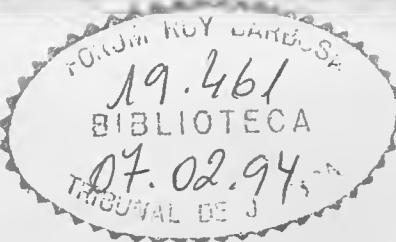
Apesar disto, no desempenho das suas novas funções, buscou adequar as medidas a tomar com a realidade brasileira contemporânea, lançando-se por vêzes, êle próprio, a exercícios de cálculos estatísticos para fundamentá-las, como na questão da fixação do volume necessário e conveniente do meio circulante.

O seu idealismo levou-o, talvez, a acreditar na possibilidade de acelerar um processo que sofria limitações de caráter estrutural bem sérias, e a oposição de interesses profundamente arraigados na organização social e econômica do país à sua época.

A gestão de Rui no Ministério da Fazenda, por isto mesmo, despertou debates apaixonados e continua a provocar estudos e interpretações. Tenho para mim que nela se continham lúcidos esforços para a transformação da economia nacional, com a superação de suas bases tradicionais tornadas arcaicas.

(35) Segundo Aliomar Baleeiro, as primeiras abordagens de Rui, no campo da economia e das finanças, ocorreram em 1882, ao elaborar o Relatório sobre o ensino, no qual propôs, como «incontrovertível necessidade», a criação da cadeira autônoma de Finanças Públicas, e o desdobramento da de Economia Política em duas, das quais uma dedicada a crédito, moeda e bancos, *op. cit.*, p. 18. Esta curiosidade prolongar-se-ia até o fim da vida, pois, falecendo em 1º de março de 1923, na sua biblioteca já se encontra o último livro de John Maynard Keynes.





MODIFICAÇÕES DA ESTRUTURA DEMOGRÁFICA E ECONÔMICA

Éramos um país monocultor, com renda de exportação dependendo principalmente de um só produto, de escasso progresso mecânico, fabricando poucas coisas e por processos rotineiros. Em suma, país de economia colonial típica.

Com sua estrutura periférica e reflexa, seu limitado mercado interno de consumo, suas vastas regiões inexploradas, sem horizontes abertos à industrialização que a própria rudimentar agricultura restringia severamente, o Brasil, no que oferecia de econômica e financeiramente organizado, era para exportar matérias-primas e produtos tropicais. Funcionava como mero complemento de economias estrangeiras adiantadas. Dêsse modo, quanto mais crescesse a população, mais aumentaria a pobreza. Só uma pequena minoria de fazendeiros proprietários e intermediários prosperava. Estatísticas de 1880 denunciavam, na região de Campos, sobre uma população livre de cerca de 56 mil habitantes, um total de 16 mil indivíduos sem profissão definida, ou seja, 32% dos habitantes. Estatísticas de 1882 revelaram que, em seis das maiores províncias, Rio de Janeiro, Minas, São Paulo, Bahia, Pernambuco e Ceará, a relação entre a massa de trabalhadores e desocupados, de 13 a 45 anos era a seguinte: trabalhadores livres, 1.434.170; escravos deavoura, 650.540; sem profissão definida, 2.882.583, ou seja, mais de 50% do total.

A estrutura econômica não oferecia à massa do povo perspectivas de progresso material e cultural, pois, além de iletrada, permanecia atrasada em seus meios e processos de trabalho. O progresso traduzia-se por investimentos acima de tudo ligados às exportações de produtos extractivos e agrícolas, de que se beneficiavam limitados setores da população.

País de baixo consumo, de escassa produtividade no trabalho, de renda mal distribuída, destituído de possibilidades de acumulação de capital, pobre de recursos técnicos e científicos, pouco importava que seu câmbio atingisse às vezes as culminâncias dos 27 dinheiros. O que havia nêle de substancial era pobreza, dependência, submissão.

Tais condições eram impeditivas de desenvolvimento, convindo às nações avançadas, cuja política refletia uma doutrina, segundo a qual, progresso em país atrasado só poderia ocorrer quando houvesse sobra de progresso e de capital em regiões adiantadas. Estas é que sabiam onde investir, como investir e quando investir. Ao país atrasado não competia mais que ofertar garantias e facilidades, como as concessões, que importavam praticamente na propriedade do objeto concedido — riqueza do subsolo, minas, trechos do território nacional, e ainda asseguranças de juros, de renda das alfândegas, etc.

O país retardado quedava amarrado, de pés e mãos, ao espírito de iniciativa e à boa vontade do empreendedor estrangeiro. Tudo quanto estava a seu alcance seria conquistar esse empreendedor, concedendo-lhe vantagens financeiras, econômicas e até políticas. Em resumo: o desenvolvimento de nações atrasadas constituiria, em última análise, problema a ser pensado e equacionado pelos países ricos de poupança e de técnica, através de seus banqueiros e investidores.

Algo há de muito importante, na gestão ministerial de Rui Barbosa, que tende a contestar preconceitos e dogmas desta filosofia colonialista.

Era essencial, como ponto de partida, formular-se, com dados colhidos na realidade, uma política econômica e financeira que conviesse aos interesses nacionais e os salvaguardasse.

Em fundamentais problemas vindos de longe, e legados pela Monarquia em estado agudo à República — como o subconsumo, a precariedade dos transportes, a debilidade das inversões, a escassez de meios de pagamento — percebe Rui males econômicos que a preocupação absorvente do saneamento do meio circulante não deveria obscurecer. Era mais profunda a crise. Era mister

romper pontos tradicionais de estagnação, de onde a necessidade de libertar-se o Brasil da condição de «exclusivamente consumidor em matéria industrial», infletindo-se a política agrarizante da Monarquia. Tornava-se necessário evitar, explica Rui, o grave êrro «de aplicar ao Estado, em grande escala, o sistema em geral seguido pelos nossos ricos agrícolas; produzir muito café, tratar exclusivamente do café, ainda que hajam de comprar tudo o mais, inclusive gêneros de primeira necessidade, que êles mesmos facilmente poderiam produzir».

Tal atitude, além das controvérsias políticas, seria a razão da campanha que lhe foi movida.

Foi mesmo acusado de fazer da industrialização uma questão política.

E êle próprio o proclamou: «O desenvolvimento da indústria não é sómente para o Estado questão econômica: é, ao mesmo tempo, questão política». E justificava-se: a República só se consolidaria «quando suas funções se firmassem na democracia do trabalho industrial».

Rui Barbosa combatia sem temor, conforme suas próprias palavras, «o monopólio da exportação dos nossos produtos, exercitada privativamente pelas casas estrangeiras no Brasil, filiadas a essas matrizes situadas nos mercados europeus e americanos, os quais exploram o comércio dos frutos de nossa cultura a preços ditados pelo arbítrio dos interesses de uma especulação sem corretivos.» Dominado de fora o nosso comércio, pois eram 70% estrangeiras as firmas controladoras do comércio exportador, o saldo favorável ao país, esclarecia Rui, escoava-se em grande parte para o exterior. Retiravam o capital adquirido, a renda tôda, que não era, sequer, convenientemente taxada, acentuava êle, para ao menos salvar-se, «a benefício do País, uma cota módica dessas fortunas amontoadas à custa dêle». Ora, isto representava, conforme seu seguro diagnóstico, «um fator permanente de depauperação nacional invertendo contra nós a proporção real entre o ativo e o passivo das nossas relações comerciais com o estrangeiro». Esse passivo cobriam-no, geralmente, empréstimos ou impostos.

Sair de tal círculo, pela modificação das condições objetivas desfavoráveis a nossos interesses, constitui preocupação dominante

de Rui Barbosa. Essa preocupação é a espinha dorsal de sua política econômica e financeira, política que buscava, atendendo às circunstâncias do presente, partir ao encontro do desenvolvimento de nossas riquezas potenciais, num país em que as acentuadas condições da economia colonialista ditavam a escolha de novas soluções para a problemática da situação.

A instituição do impôsto ouro — se nossas dívidas eram pagas em ouro, em ouro deveríamos receber os direitos de importação — e a revisão das tarifas, foram providências que se integravam na urdidura de uma política destinada a defender os frutos do nosso trabalho e a rasgar perspectivas ao progresso nacional, segundo esquema pensado e formulado à luz dos reais interesses brasileiros.

São essas novas saídas que Rui Barbosa procura com lucidez de estadista e às quais busca atender, assim no tocante às exigências do presente, como no que se relacionava com as perspectivas do futuro.

É admirável, que, para tanto, ao enfrentar os problemas que se lhe apresentaram, não hesitasse êle em abandonar suas convicções teóricas e esquemas intelectuais, para adotar as medidas que lhe pareciam mais aconselháveis no momento, muitas delas por êle mesmo anteriormente combatidas.

Livre-cambista convicto, aprova novas pautas aduaneiras de orientação protecionista. Advogado da centralização bancária, admite um sistema de bancos regionais. Adepto do monopólio da emissão, aceita uma política pluriemissionista.

Consegue manter, entretanto, e sobretudo graças à flexibilidade das novas atitudes assumidas, sua posição quanto à inconveniência e a injustiça da tributação indireta, quanto à necessidade imperativa de investimentos públicos em setores estratégicos, diretamente, se necessário, mas de preferência através de organizações privadas, ao estilo capitalista da época, bem como a convicção da aceitabilidade de emissões controladas, quando estas se destinassesem a empreendimentos reprodutivos, e não visassem mera cobertura de despesas de custeio.

Até 1880 a atividade econômica largamente predominante entre nós é a agrária, utilizando braço escravo e técnicas retardadas.

Proibido o tráfico e votada a Lei de 28 de setembro de 1871, extingue-se o plantel desta mão-de-obra de «elemento servil», cessando pois a renovação dos rebanhos humanos. Em quinze anos, reduz-se à metade a população escrava que à época da abolição era representada por cerca de cinco por cento.

Com a imperativa substituição do trabalhador negro pelo colono branco, incrementa-se a imigração. E as tímidas tentativas de colonização dos começos e meados do século, intensificam-se com a entrada de 530.000 imigrantes europeus entre 1881 a 1890.

Com este afluxo, novas técnicas penetram na vida rural, indo liberar maior quantidade de mão-de-obra. O uso do arado, por exemplo, segundo Taunay, estava, então, generalizado nas fazendas paulistas.

Disto, e do crescimento vegetativo da população, que, em 1890, já atingia mais de 14 milhões de habitantes resultaria a incorporação de mais de dois milhões de pessoas, em dez anos, na economia de mercado, onde o trabalho é assalariado.

Muda pois a fisionomia sócio-económica do país. Àquele tipo de sociedade rural, de economia natural, da grande propriedade auto-suficiente, onde as relações de trocas e de serviço são pagas em «bens de consumo», sucede uma sociedade de mais elevadas tendências urbanizantes, de economia monetária, de atividade industrial e mercantil, onde aquelas relações são pagas em moeda.

Não possuímos estatísticas exatas, mas certos fatos configuram bem esta transformação.

Assim, as finanças públicas orientam-se cada vez mais no sentido da tributação urbana. O impôsto de exportação de matérias-primas, característico de uma economia colonial dependente, fica entre 15 e 20%, e eleva-se o de importação, sinal da formação de uma estrutura nacional de produção para o mercado interno. Este, que em 1831 não chegara a representar 30% das receitas, atinge e ultrapassa praticamente 50%. E isto, não porque se importasse muito mais, mas sobretudo pela política tarifária que, a partir de 44, com Alves Branco, com o recuo de 57 com Cotelipe, mantido em 60 com Silva Ferraz, em 69 com Itaboraí, em 74 com Rio Branco, torna-se a principal fonte da re-

ceita pública, para, só ao fim do Império, com Ouro Prêto em 79, e Belisário em 87, tentar adquirir feição de caráter mais econômico e protecionista que se lhe procurara imprimir 35 anos antes.

«Tão amiúde se reformava, na era monárquica, a tarifa aduaneira, que esta sempre nos pareceu arma política, que naquelas datas se manejava freqüente. Se abandonarmos a Carta Régia de 28 de janeiro e a Lei de 24 de setembro, ambas de 1808, para nos transportarmos a 1860 e 1869, encontraremos as modificações feitas nas célebres tarifas de Alves Branco (Decretos n. 2.684 e 4.343); tarifas Visconde do Rio Branco (Decreto n. 5.580, de 1874), as quais foram reformadas em 1877 (Decretos n. 2.752 e 7.552); tarifas de 1881 (Decreto n. 8.360); tarifas de 1887 (Decreto n. 9.746). Estas últimas, obedecendo à orientação do reputado financista Francisco Belisário. Pouco depois, eram elas também profundamente alteradas (Leis n. 3.248, de 1887, e 3.396, de 1888). Ouro Prêto, em 1889, ao deixar o Governo, tinha engatilhada uma reforma tarifária.» (36)

Esta conjunção de fatores — mão-de-obra abundante, mercado de consumo nacional ampliado, e aparelho institucional próprio — vai permitir um incremento industrial, verdadeiramente notável em termos relativos, movimento cujas sementes, lançadas trinta anos antes por Mauá, não haviam encontrado ainda o terreno favorável onde florescer.

«Em 1881, metade das fábricas de tecidos do Brasil produziam 40% mais do que todas as existentes em 1876. E enquanto em 1879 toda a indústria nacional representa 6,4% do capital nela empregado em 1920, entre 1880 e 1884 registra-se um aumento de 50%, para, entre 1885 e 1889, esta percentagem elevar-se a 200%; e isto é, em um quinquênio dobrou o volume de capital industrial, favorecido pela nova política aduaneira, que Rui procuraria em 1890 tornar seletiva.» (37)

«De 1828 a 13 de maio de 1889, o capital para formação de novas empresas, no Brasil, havia correspondido a 410.879 contos; de junho a novembro de 1889 atingiu 301.500!» (38)

(36) BORMANN, Oscar, Prefácio do Relatório do Ministro da Fazenda, *Obras Completas de Rui Barbosa*, Vol. XVIII, 1891, T. II, p. LXXXV/VI.

(37) AGUIAR, Pinto de, *Encruzilhadas da História*, p. 151.

(38) TAUNAY, Afonso, *Pequena História do Café*, p. 246.

E não se diga, que êste crescimento foi puramente inflacionário, pois que refletia o aumento efetivo do número de indústrias, sobretudo têxteis.

«O número de estabelecimentos industriais, de pouco mais de 200 em 1881, ascende, no último ano da Monarquia, para mais de 600. O capital investido sobe então a 400.000 contos, concentrando-se 60% na indústria de tecidos, 15% na de alimentação, 10% na de produtos químicos e análogos, 4% na de madeiras, 3½% na de vestuário e 3% na metalurgia.» (39)

Esta tendência para a industrialização, a um tempo causa efeito da crescente concentração demográfica nas cidades, se resultava da maior rentabilidade da produção manufatureira, tinha como elemento coadjuvante decisivo, ou mesmo motor, o desestímulo aos investimentos rurais. Na década que precedeu a República, a abolição era um fato aceito e consumado; discutia-se apenas em termos de indenização ou não. As Leis Eusébio Queiroz e Rio Branco, a criação do Fundo de Emancipação, a chamada jurisprudência emancipadora, a libertação dos sexagenários, tornavam evidente que pouco distava a cessação completa do trabalho escravo. E antevia-se o retrocesso da exploração agrícola em bases tradicionais. A inversão, pois, em «bens de raiz» e «peças», ou seja em propriedade agrária móvel e imóvel, deixava de ter o atrativo secular.

A população escrava, em 1887, porém, representava expressivo valor investido, calculando-a Taunay em 750 mil contos e Lévesseur em 970 mil. Compreende-se, à vista de tais números, a resistência à abolição sem compensação. E os temores governamentais, de que esta produzisse sério abalo no setor primário.

Com tal perspectiva, é claro que o fluxo dos capitais se orientaria para os empreendimentos mercantis ou industriais, para as cidades enfim. E é isto, e não apenas as disponibilidades creditícias e monetárias, como muitos propalam, que vai gerar o impulso inicial do encilhamento, começado ainda com o Império, o que re-

(39) PRADO JÚNIOR, Caio, *História Econômica do Brasil*, p. 270.

conhece o próprio Ouro Prêto, como um resultado da substituição preferencial das atividades urbanas às rurais.

«Processa-se, potencialmente, o deslocamento do eixo político, da classe de proprietários latifundiários para a burguesia citadina, levando a uma estrutura econômica propícia à eclosão e à consolidação, lenta mas positiva, da República.» (40)

Com efeito, enquanto, do início do Império até 1884, o montante de capital empregado em estabelecimentos industriais tinha absorvido apenas 9,6% do total dos investimentos desta modalidade feitos até 1920, a percentagem investida de 1885 a 1889 elevou-se a 11,2%.

Verifica-se, pois, que, se houve forte aceleração em 1890, a tendência à expansão industrial era uma constante no quinquênio anterior.

O encilhamento será um fenômeno transitório; cessada a fase aguda da especulação, o ritmo das inversões de capital em empreendimentos industriais persistirá, e de 1890 a 1894 aquêle percentual atinge 11,8%.

A partir de então, registra-se um recesso, durante todo um decênio, até 1904, para, retornando à tendência anterior, ascenderem significativamente os investimentos industriais, alcançando 12,4% (de 1905 a 1909), 18,5% (de 1910 a 1914) e 24,2% (de 1915 a 1919). (41)

Na verdade, tal como se dera quando da extinção do tráfico, em 1850, afluíra ao mercado, com a abolição, considerável volume de recursos que não mais se aplicariam na aquisição de escravos, e que achariam mais lucrativo investir em atividades não agrícolas.

A *Revue Franco Sud-Americaine*, assim se pronunciava sobre êste deslocamento de inversões:

— «A libertação dos negros, criando o regime do assalariado, tornou muito menos produtivas para o capital as antigas culturas, o que explica êste grande deslocamento de capitais que se verifica no Brasil, êste *rush* geral dos brasileiros, favorecidos pela nova

(40) AGUIAR, Pinto de, *Encruzilhadas da História*, p. 153.

(41) Recenseamento de 1920, vol. V, 1^a parte, 1/XX.

legislação sobre o crédito, as sociedades industriais e os valôres mobiliários, que garantem maior remuneração dos investimentos.» (42)

E o próprio Ouro Prêto deporia:

«... êstes dois fatores, operosos e enérgicos — mais de meio milhão de estrangeiros, mais de um milhão de libertos — que, em seguida à redenção, não deixaram *alcaide* nas lojas do interior, muitíssimo mais influíram para ativar o giro dos capitais...» (43)

O ano e meio que precedera a Proclamação da República, tornara evidente a necessidade de melhor aparelhar a organização creditícia e o meio circulante, dando-lhes condições para financiar a agricultura nas novas bases, resultante da abolição, e responder aos estímulos de uma industrialização progressiva, embora incipiente, de um mercado interno em expansão, e de um volume de pagamentos de salários enormemente acrescido.

A população do Brasil, que em 1789 era de 3.250.000 habitantes, segundo João Ribeiro, atingira, em 1872, 10.112.061, com uma taxa de crescimento médio anual de 1,02%; e alcançara em 1890 14.333.915, expandindo-se, em 18 anos, mais de dois terços do aumento realizado em 83. Paralelamente a esta aceleração demográfica, modificar-se-ia sua composição; enquanto no fim do século XVIII, dela 50% eram escravos, cem anos depois apenas 5% o seriam. A massa de assalariados elevara-se enormemente.

Por sua vez, acentuava-se a atração urbana. Curitiba e São Paulo duplicaram de população entre 1872 e 1890, passando de 12.651 e 31.385 para 24.553 e 64.934 pessoas.

Cresce sensivelmente o número de habitantes de Manaus, Florianópolis e Pôrto Alegre.

E no Nordeste, Teresina, Maceió, Aracaju e Salvador, que em 1872 tinham uma população de 188.063 pessoas, aumentam-na em mais de 65 mil almas até 1890, compensando o decréscimo demográfico de Belém, São Luís, Fortaleza, Natal, João Pessoa e

(42) *Revue Franco Sud-Américaine*, 5 de março de 1891, *apud* BARBOSA, Rui, *Finanças e Política da República*, p. 102.

(43) OURO PRÊTO, Visconde de, e AMARAL, Angelo, *Década Republicana*, vol. 1º, p. 81.

Recife, decréscimo êste em parte oriundo de emigração para os seringais, os cafêzais, sob o acicate de melhor remuneração e da seca do fim do período.

A redução populacional de Cuiabá e de Goiás refletem os mesmos fenômenos migratórios, sendo até certo ponto curioso o esvaziamento sofrido por Niterói.

Um confronto entre o crescimento percentual da população das antigas províncias e das suas capitais, demonstra que as metrópoles, embora crescendo menos que o interior, por força da preponderância da estrutura produtiva, registraram um aumento bastante significativo.

Evolução Demográfica dos Estados Brasileiros

Estado	Ano 1872	1890	+ %
Alagoas	348.009	511.440	47,0
Amazonas	57.610	147.915	156,8
Bahia	1.379.616	1.919.802	39,3
Ceará	721.686	805.687	11,6
Distrito Federal	274.972	522.651	90,1
Espírito Santo	82.137	135.997	65,6
Goiás	160.395	227.572	41,9
Maranhão	360.640	430.854	19,5
Mato Grosso	60.417	92.827	53,6
Minas Gerais	2.102.689	3.184.099	51,4
Pará	275.237	328.455	19,3
Paraíba	376.226	457.232	21,5
Paraná	126.772	249.491	96,8
Pernambuco	841.539	1.030.224	22,4
Piauí	211.822	267.609	26,3
Rio de Janeiro	819.604	876.884	7,0
Rio Grande do Norte	233.979	268.273	14,7
Rio Grande do Sul	446.962	897.455	100,8
Santa Catarina	159.802	283.769	77,6
São Paulo	837.354	1.384.753	65,4
Sergipe	234.643	310.926	32,5
Brasil	10.112.061	14.333.915	

Fonte: *Anuário Estatístico do Brasil*, Ano I, (1908-1912), vol. I, p. 252, Tipografia da Estatística, Rio, 1916.

Evolução Demográfica das Capitais Brasileiras

Capitais	1872	1890	%
Aracaju	9.559	16.336	+ 70,9
Belém	61.997	50.064	- 19,2
Curitiba	12.651	24.553	+ 94,1
Cuiabá	35.987	17.815	- 50,5
Distrito Federal ...	274.972	522.651	+ 90,1
Florianópolis	25.709	30.687	+ 19,4
Fortaleza	42.458	40.902	- 3,7
Goiás	19.159	17.181	- 10,3
Maceió	27.703	31.498	+ 13,7
Manaus	29.334	38.720	+ 32,0
Natal	20.392	13.725	- 32,7
Niterói	47.548	34.269	- 27,9
João Pessoa	24.714	18.645	- 24,6
Pôrto Alegre	43.998	52.421	+ 19,1
Recife	116.671	111.556	- 4,0
São Luis	31.604	29.308	- 7,3
São Paulo	31.385	64.934	+ 106,9
Salvador	129.109	174.412	+ 35,1
Teresina	21.692	31.523	+ 45,3
Vitória	16.157	16.887	+ 4,5

Fonte: idem, p. 256.

A explosão dá-se mais flagrantemente em São Paulo, crescendo 106,9% em dezoito anos, com uma expansão um pouco superior ao Rio, embora menor em números absolutos.

Daí surgir em São Paulo uma infra-estrutura nova para satisfazer às necessidades da propagação dos cafèzais e do aumento do número de colonos italianos, recebendo indústria e comércio o impacto dessa grande corrente imigratória. O comércio, sobretudo, sofre profundas alterações em decorrência do aumento dos cafèzais, da população e do aparecimento do italiano. Este, com exigências novas de consumo, transforma a estrutura comercial existente e característica de uma sociedade escravocrata, onde a classe trabalhadora praticamente não funcionava como consumidora.

Bem semelhante e paralela é a expansão no antigo Município Neutro, Distrito Federal da República recém-proclamada, «inchando» no mesmo período, em 247.678 habitantes, ao passar de 274.972 em 1872, para 522.691 em 1890, praticamente duplicando de população no período, com uma taxa de 9,1%.

Não admira, pois, que empresários tenham solicitado e obtido do Governo Central apoio e favores para construção de habitações populares na Capital, a fim de atender a tal demanda.

E este crescimento demográfico processava-se em termos de mão-de-obra ativa, pois 75% dos residentes no Distrito Federal, em 1890, situavam-se na faixa de 10 a 59 anos, que, à época, eram tidos como aptos para produzir.

Embora a composição social da população carioca fosse diversa da paulista, muito condicionada esta pela economia do café, teria o quadro produtivo de reproduzir a problemática de uma cidade em forte expansão, tão conhecida de todos nós nos últimos trinta anos.

Tendencialmente, este urbanotropismo positivo continuaria. Em 1900 o Rio atingiria 691.565 habitantes, enquanto São Paulo, em 1910, ao alcançar 346.410 habitantes, registrava uma expansão de 1.100% em menos de quarenta anos. (44)

O aspecto da *urbs* carioca modifica-se inteiramente, como se modificam os seus costumes.

«Os calçamentos de macadame permitem os transportes urbanos: as carruagens a tração, as caleças inglesas circulam em maior

(44) *Anuário Estatístico do Brasil*, Ano I (1908-1912), vol. 1º, p. 252, 256, 274, 275.

número. As mulheres adquirem o hábito de passear, de fazer compras pelo centro da cidade; surgem os primeiros ônibus que o povo denomina pitorescamente de gôndolas. A iluminação a azeite cede lugar à iluminação a gás, transformando-se a fisionomia da cidade e permitindo passeios à noite, as idas aos teatros. A cidade se abastece de água, com os encanamentos saídos das oficinas de Ponta de Areia. Surge a Limpeza Pública. Os engenheiros e urbanistas europeus e norte-americanos vêm em turmas para estudar os planos de remodelação das cidades e construir estradas de rodagem, de ferro, macadamizar as ruas.

Os outros centros urbanos do Brasil seguem de perto a onda de reformas e melhoramentos da Capital, ligados por vias de comunicação mais rápidas.» (45)

Na década anterior, entre 1880-1884, instalaram-se 150 indústrias novas, com um capital de 58.000 contos; entre 1885 e 1889, outras 248 implantaram-se, com 203.000 contos. Neste último ano, já contava o Brasil com 636 empresas industriais, com um capital de 401.630:600\$000, correspondentes a 25 milhões de libras, aproximadamente (46). Utilizavam 54.000 operários, 65.000 C. V., com produção no valor de 507.000 contos (47). Para Basbaum (48) bem mais elevado era o capital das firmas, ascendendo a 630.630:600\$000. Embora 60% destas indústrias fossem apenas 3% as metalúrgicas, era significativo que, em dez anos, apenas, houvessem elas, como um todo, triplicado em número. O fato mesmo de serem indústrias de consumo, trazia como resultado, pela técnica das substituições, uma expansão do mercado interno, a exigir para o seu movimento de compra e venda e de salários, substancial volume monetário, num sistema em que quase não se conhecia moeda escritural circulando por meio de cheques.

«Sabem aquêles que procuram a base econômica sobre que repousam os acontecimentos políticos, que, desorganizada a eco-

(45) BESOUCHET, Lídia, *op. cit.*, p. 169/170.

(46) BELLO, José Maria, *op. cit.*, p. 77.

(47) SIMONSEN, Roberto, *A Evolução Industrial do Brasil*, p. 25.

(48) BASBAUM, Leônicio, *op. cit.*, vol. 1, p. 190.

nomia rural em nossas zonas em que a agricultura vivia do braço escravo, — como a então Província do Rio de Janeiro, — houve um verdadeiro êxodo de emancipados para os centros urbanos do país. E foi precisamente êsse elemento — é o que me parece claro pelo menos — alojado na Capital da República, que determinou a *oferta do braço operário barato*, forçando então, em seguida, a introdução no país da *fase industrial urbana*, fase muitas vezes artificial por ter havido quase sempre, por parte do Governo, proteção às indústrias incipientes por meio de tarifas especialmente para isto organizadas.» (49)

Tratava-se, na realidade, de assimilar as massas adventícias que acorriam às cidades, e empregá-las em atividades capazes de utilizá-las sem as deixar ociosas e desprotegidas.

O que isto importa e custa, nós, que assistimos movimento similar generalizado em todo o mundo contemporâneo, bem o calculamos.

O deslocamento dos escravos libertos das fazendas para as cidades e a possível redução da produção agrícola preocupavam profundamente o 'Governo'.

Na abertura da sessão legislativa de 1888 a Regente advertia:

«Mediante providências que acautelem a ordem na transformação do trabalho, apressem pela imigração o povoamento do país, facilitem as comunicações, utilizem as terras devolutas, desenvolvam o crédito agrícola e aviventem a indústria nacional, pode-se asseverar que a produção, sempre crescente, tomará forte impulso e nos habilitará a chegar mais rapidamente aos nossos auspiciosos destinos.»

E no ano imediato o próprio Imperador afirmaria:

«Não têm sido menos solícitos os altos podêres do Estado em auxiliar a agricultura e outras indústrias, favorecendo a corrente imigratória, já avolumada, e em grande parte espontânea, pelos exemplos de prosperidade dos estrangeiros que procuram a nossa Pátria. Ascenderam as entradas, o ano passado, ao número de

(49) CARDOSO, Vicente Licínio, *Vultos e Idéias*, p. 23.

131.000 imigrantes; as dos últimos meses anunciam resultado maior.

Para fortalecer a imigração e aumentar o trabalho agrícola, importa que seja convertida em lei, como julgar vossa sabedoria, a proposta para o fim de regularizar a propriedade territorial e facilitar a aquisição e cultura das terras devolutas. Nessa ocasião resolvereis sobre a conveniência de conceder ao Governo o direito de desapropriar, por utilidade pública, os terrenos marginais das estradas de ferro, que não são aproveitados pelos proprietários e podem servir para núcleos coloniais.» (50)

Efetivamente, no ano que precedera a República, ingressaram no mercado de trabalho assalariado mais de um milhão de pessoas, entre imigrantes chegados e escravos libertos, causando violento impacto sobre uma população de 14 milhões de habitantes. (NOTA A)

A abolição, afetando, dentro do setor agrícola, faixas de interesses que ainda comandavam o poder político, havia de levar o Governo a promover uma intensificação da colonização, concedendo, ao mesmo tempo, aos fazendeiros afetados, financiamentos rurais compensatórios.

«A agitação republicana, pondo em perigo o regime imperial, colocava os monarquistas num dilema: ou atender os agricultores esbulhados, mediante empréstimos e adiantamentos, aumentando assim, cada vez mais, o volume da circulação do Tesouro (e nesse caso incorreriam na crítica dos republicanos por estarem provocando uma inflação), ou, então, resistir ao aumento da circulação, não facilitando créditos, não amparando a lavoura e, deste modo, agravar descontentamentos e dar maiores motivos a que se incrementasse a campanha republicana, provocando o esboroamento do Império.» (51)

(50) *Falas do Trono*, p. 860 e 872.

NOTA A — Os Meios de Pagamento e a Nova Economia de Mercado.

(51) VIEIRA, Dorival Teixeira, *Evolução do Sistema Monetário Brasileiro*, p. 177.



A REFORMA BANCÁRIA

Estas duas pressões simultâneas, a da expansão da área da economia de mercado, e a da incorporação das massas libertadas e dos trabalhadores europeus recém-chegados, tornaram imperativa a reorganização da circulação monetária e, como conseqüência, do sistema bancário.

Havia nos meios políticos e econômicos, um generalizado receio do aumento do meio circulante e das emissões bancárias.

Após os insucessos dos bancos emissores, nos período de 1809 a 1829 e 1853 a 1866, adensou-se, nos centros políticos, a repulsa a êsses estabelecimentos de crédito; e por ela induzidas, votaram as Câmaras a Lei de 12 de setembro de 1866, que cassava ao Banco do Brasil a faculdade de emitir.

Permaneceu êsse estado de coisas até 1887, data em que as condições econômicas e financeiras começaram a melhorar sobremodo: o deficit orçamentário reduzia-se apreciavelmente; na balança comercial, a exportação excedera de 54 mil contos a importação; o crédito no exterior avigorara-se; o câmbio subira e as cotações dos títulos do Estado avizinhavam-se do valor nominal.

"Em 1886, o Ministro Belisário ensaiou o diminuir a soma do papel-moeda em curso, mas declarou-se uma crise de rarefação que o obrigou a voltar atrás em sua atitude.

Ora, do ponto de vista da circulação, os comissários das praças do litoral desempenhavam o papel de *clearing-houses* dos clientes do interior do país que compravam as importações por intermédio dêsses agentes. Os comissários levavam as despesas correspondentes e os adiantamentos de fundos ao débito daqueles; após a colheita, as vendas eram realizadas ainda por inter-

médio dêsses mesmos agentes, que inscreviam as somas recebidas a crédito dos fazendeiros; o balanço era-lhes creditado ou debitado, conforme o caso, e o único movimento de fundos, quando isso ocorria, processava-se sobre o saldo das transações.

Proclamada a abolição, o salariado foi a regra geral adotada a princípio. Exigiu a remessa de numerário para o interior do país, em somas muito elevadas, 50.000\$000:000, dizia no Senado o Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

Nova causa de escassez de papel-moeda, portanto, veio acrescer àquelas já conhecidas, daí as reclamações gerais no sentido de promover-se o desaparecimento dêsse obstáculo à produção, e às solicitações de aumento do volume da moeda fiduciária.

Duas soluções seriam possíveis: a emissão pelo Tesouro e a emissão pelos bancos. Isso originou a Lei de 24 de novembro de 1888.

As opiniões estavam muito divididas. O antigo Ministro das Finanças, Francisco Belisário, era quase o único a defender a sistematização e a ampliação dos limites da Lei de 1875 sobre as emissões temporárias do Tesouro. O Partido Liberal, pela voz de seus principais chefes, combatia êsse ponto de vista. O Presidente do Conselho, João Alfredo, falando em nome do Partido Conservador, admitia semelhante medida apenas a título provisório. O Parlamento estava sitiado e só lhe restava escolher uma das modalidades de emissão pelos bancos. Nesse particular, ainda, era profunda a cisão, embora menos acentuada que sobre a questão precedente. Francisco Belisário era partidário de um banco central único, com o monopólio das emissões; o Presidente do Conselho inclinava-se também nesse sentido, mas deixou-se levar pela tendência contrária dominante junto aos liberais e alguns conservadores, como o Visconde de Cruzeiro e Pereira da Silva. Guiados pelo Visconde de Ouro Preto, o Conselheiro Lafayette, o Conselheiro Dantas, Silveira da Mota e outros, os liberais retomavam a doutrina do Visconde de Sousa Franco e batiam-se pela pluralidade de emissões.» (52)

(52) CALÓGERAS, J. Pandiá, *op. cit.*, p. 182/3.

«Iniciou-se, então, entre parlamentares prestigiosos, um movimento em prol da fundação, ainda uma vez, de banco emissor, à vista da necessidade impreterível que apregoavam, de impedir, ou pelo menos desengravar as «pressões monetárias». Atribuíam o mal à inelasticidade da moeda, senão também à irregularidade de crédito, que urgia mobilizar, para reparti-lo pelas zonas económicas de um país escasso de transportes e territorialmente extensíssimo.

Tomaram a peito corporificar a idéia, num projeto de lei, estadistas de nomeada: — o Visconde de Ouro Prêto, o Conde Lheiro Lafayette e o Visconde de Cruzeiro, que foi quem o levou ao Senado. O plano consignava a pluralidade bancária, a emissão de bilhetes lastreados por apólices, recebimento desses bilhetes, em todas as repartições públicas e a conversibilidade dêles em moeda corrente, que, naquela data, outra não era senão o papel-moeda do Tesouro.

O Visconde de Cruzeiro, ao apresentar o projeto, referiu-se à «deplorável pressão» que no momento oprimia o comércio e provinha, entre outras causas, da «escassez do meio circulante». Para sanar o mal, mostrou-se entusiástico adepto da política bancária dos Estados Unidos, que, com as Leis de 1863 e 1864, haviam instituído aparelhos emissores, denominados «bancos nacionais (*national banks*) em substituição gradativa aos bancos locais (*state banks*).» (53).

«O pendor do Visconde de Cruzeiro e de seus dois colegas por êsses institutos estrangeiros, traduzia a sedução americana, que êles confessaram e que vos dá o motivo de haver o projeto curado únicamente da emissão de notas sobre lastro em apólices.

As comissões, porém, da Câmara alta propuseram emendas que determinavam, não só a incineração do papel-moeda entregue ao Tesouro, pelos bancos emissores, em paga das apólices adquiridas, para servirem de lastro, como também a conversão metálica. Os autores do projeto aceitaram, com alguma restrição, as modificações sugeridas. No plano apresentado ao estudo e aprovação

(53) BORMANN, Oscar, *op. cit.*, p. XII/XIII.

do Senado, prescrevia-se que o produto da venda das apólices recebido pelo erário, fôsse integralmente aplicado no resgate de outros títulos dessa natureza que vencessem o juro anual de 5%.» (54)

Os dois empréstimos externos, negociados em 1883 e 1886, no valor de onze milhões de libras, e os saldos da balança de comércio, mantendo uma ilusória estabilidade da taxa de câmbio, pareciam justificar êsse tipo de emissão.

Efetivamente, em 24 de novembro de 1888, o Ministério obtinha do Parlamento a aprovação da Lei n. 3.403, autorizando a concessão de poder emissor a Bancos Privados, quer com lastro ouro, quer com garantia de apólices. O seu regulamento, modificado, entretanto, pelo Decreto n. 10.262, de junho de 1889, enfatizava a preferência pelo lastreamento metálico, coincidindo com os interesses dos Bancos, que poderiam, assim, emitir bilhetes em valor três vêzes equivalente ao raspectivo lastro (NOTA B).

O volume de moeda lançado em curto período sensibilizou o mercado, acelerando intensamente o surto mercantil que se começara a fazer sentir desde 1887, em parte como consequência dos prenúncios e da efetivação da abolição.

Com efeito, o *Jornal do Comércio* de 18 de dezembro de 1889, um mês depois da queda do Império, comentava: «Não há quem ignore o descomunal desenvolvimento que tiveram as transações da Bolsa, no trimestre de agosto a outubro. Títulos houve, que, sem fundamento ou explicação plausível, subiram a 30% em um dia e 150% em um mês. A cada passo se anunciam fortunas feitas em poucas semanas, às vêzes em poucos dias».

E na seção «Questões Econômicas»:

«Que fatôres concorreram, para manter êste entusiasmo em escala progressiva durante três meses?

O primeiro foi sem dúvida a resolução, que tomou o Gabinete de 7 de junho, de conceder importantes auxílios pecuniários à la-

(54) BORMANN, *op. cit.*, p. XIV/XV.

NOTA B — A Estrutura Bancária e Monetária de 1875 a 1889.

voura do país por intermédio de bancos. Não vencendo juros as somas que o Estado emprestava a êstes por longo prazo, e pagando os mutuários a taxa de 6% de interesse pelos empréstimos agrícolas, claro é que essas instituições de crédito gozavam de um capital gratuito, que muito aumentaria os lucros a dividir pelos acionistas. Naturalmente os títulos dos estabelecimentos assim favorecidos passaram a ser mais procurados e cotados com maior ágio. A procura e o ágio dêstes títulos bem depressa traçaram o plano a seguir, e que foi largamente executado. O raciocínio era simples e lógico: a verba dos auxílios oficiais à lavoura estando ainda longe de esgotar-se, convinha fundar novos bancos, que obteriam do Governo os mesmos favores já concedidos a alguns dos existentes, e cujas ações seriam evidentemente subscritas sem demora, pela certeza, que tinham os subscritores, de que elas seriam dentro em poucos dias procuradas com prêmio. Escusado nos parece lembrar que o capital com que se fundavam êsses bancos era sempre avultado, a fim de que fôsse também avultada a quota de auxílios concedidos pelo Governo.

O segundo fator foi a execução da lei concernente à pluralidade dos bancos de emissão. Acreditando que o serviço da emissão bancária, sob a base de — um de reserva metálica para três de bilhetes — é sempre lucrativo; esquecendo que o característico da nota de banco, de ser pagável em ouro à vista e ao portador, torna-a um instrumento de troca extremamente delicado e perigoso, sobretudo para os pequenos bancos; ignorando, enfim, ou parecendo ignorar, que a manutenção do câmbio ao par durante dois ou três meses não é sinal infalível da existência abundante e estável de ouro no mercado, diversos bancos do Rio de Janeiro e de outras localidades requereram a faculdade da emissão e prepararam-se para exercê-la elevando ao triplo, ou mais, o seu primitivo capital.

O que se passou sob o impulso dêsses elementos promotores do jôgo, está na mente de todos. As subscrições fechavam-se em dois dias, em um dia, em duas horas, anunciando-se que elas haviam excedido tantas e tantas vêzes as quantias desejadas. A tomada de ações fazia-se, não só com animação, mas com loucura, com delírio, com sincopes e pugilatos, como não havia exemplo

desde os dias tristemente famosos de Law. No dia seguinte as cotações da Bôlsa afirmavam que êsses títulos tinham procura com 20,50 e até 100% de prêmio.

A febre do jôgo propagou-se por tôdas as classes da população, criando esperanças insensatas, e estendeu-se das ações de bancos aos títulos das companhias de tôda a espécie». (55)

Foi êste o quadro — traçado um mês antes da reforma bancária de Rui que seria acoimada de provocar a inflação, — que êle encontrou, ao assumir o Ministério da Fazenda em 16 de novembro. Aquêles que vivem a contemporânea conjuntura inflacionária, e esta não é apenas um privilégio do Brasil, sabem quão difícil é obter-se uma reversão rápida de um febricitante estado psicológico desta natureza.

Daí a sua afirmativa:

«A febre das especulações de Bôlsa não nasceu, portanto, das finanças republicanas. Era enfermidade preexistente, que, durante as últimas semanas da Monarquia, se exacerbara até as proporções do delírio agudo.» (56)

E o próprio OURO PRÊTO, em defesa de sua política, na *Década Republicana*, confessaria:

«Não contestaremos que a especulação — ou antes, a agiotagem, (pois a especulação, restrita a certos limites, é lícita e profícua) começou a desenvolver-se na praça do Rio de Janeiro, ainda sob o Império.» (57)

E Calógeras, entusiasta da política monetária do antecessor de Rui, diria:

«A corrente de espécies amoedadas que se dirigia para o Brasil, levou a crer na estabilidade de uma situação de conversibi-

(55) *Jornal do Comércio*, 18 de dezembro de 1889, apud. BARBOSA, Rui, *Finanças e Política da República*, p. 23/24.

(56) BARBOSA, Rui, *Finanças e Política da República*, p. 24.

(57) OURO PRÊTO, Visconde de, *op. cit.*, p. 87.

lidade efetiva do papel-moeda. A conjunção de elementos favoráveis — tais como a alta do café, os preços das colheitas, o despertar do espírito empreendedor, as consequências felizes de um afluxo de dinheiro para os mercados do interior e do litoral — persuadiu o Governo de que a era do curso forçado estava praticamente encerrada. E a antiga prudência do eminentíssimo senador liberal cedeu o passo à ilusão geral.» (58)

A real escassez do meio circulante acentuada no 2º semestre do ano anterior fôra o fundamento da Legislação de novembro de 88, mas o fluxo monetário seria, aparentemente, excessivo, embora apenas a três bancos fôsse concedida autorização para emitir, dois no Rio e um em São Paulo.

Pelos últimos meses de 1889, entretanto, começa a cair a taxa de câmbio, quer como consequência da Proclamação da República, quer como resultado do decréscimo das exportações de café, o qual persistiria em 1890 e 1891, baixando das 159.743 sacas vendidas em 1889, para 110.264 no ano seguinte, e 65.825 em 1891. A taxa cambial média de 1889, 26 13/10, baixaria, em 90, a 22 5/8, para atingir, em 91, 7 1/16.

No total, as exportações haviam descido de 365 mil contos para 212 mil, com um déficit de 48 mil contos.

O fato da queda do câmbio processar-se antes da reforma bancária de 16 de janeiro de 1890, demonstra que a propalada inflação estimulada por esta, embora causa concomitante, não seria a principal, da deterioração da taxa cambial.

Afonso Taunay, alinhando-se entre os que criticam acerbamente a fase do encilhamento, limitando-o aos primeiros anos do período republicano, reconhece, no vol. 9 da sua alentada História do Café, que «os empréstimos periódicos, durante o Império não tinham passado de meras consolidações de deficits; mas desde a Proclamação da República, o Brasil não levantara empréstimo algum no estrangeiro e suas exportações tiveram de suprir as necessidades do Tesouro, até então aliviadas pelos mercados estrangeiros que concediam créditos...», reconhecendo portanto, que, «mesmo sem

(58) CALÓGERAS, J. Pandiá, *op. cit.*, p. 194.

a emissão tumultuária de papel-moeda, as taxas cambiais tendiam naturalmente à baixa».

É esclarecedor, também, que o mesmo autor ressalte o fato de que «dia a dia robustecia-se a convicção corrente no Brasil de que era indiscutível aforismo: câmbio alto e café baixo e vice-versa», o que levaria os poderosos exportadores da rubiácea, a não se baterem pelo fortalecimento de nossa moeda. Estendendo esse interesse aos cafeicultores, diz Taunay que êstes, certos da inflexibilidade dessa lei, «viviam a consultar as oscilações das taxas cambiais, alarmados com a possibilidade da valorização de mil réis».

Tinha fundamento, por isto, a pregação de Rui, no sentido da necessidade de nos emanciparmos da predominância do café na nossa economia.

A sua tentativa de entendimento com os Estados Unidos, para aumentar a exportação do açúcar, visaria reduzir tal dependência, naquele exato momento.

«Era evidente que o país se achava no início de um período de hipertrofia comercial e desenvolvimento industrial, advento de crise ou comêço de fase de expansão, segundo o grau de sabedoria que existisse na direção dos negócios e a confiança geral no Brasil e seus governantes. O elemento fiduciário no interior e no exterior teria, pois, influência capital para o desenvolvimento do país.

Estalou a revolução inesperadamente para a maioria das pessoas. É mais que compreensível, portanto, que esse fator fiduciário, auxiliar natural e espontâneo enquanto perdurou a situação política anterior à República, agisse contra esta. Por medida de prudência, para salvaguardar seus próprios interesses, retraíram-se as somas, antes à disposição das atividades brasileiras, verificando-se duas consequências: o êxodo de capitais importantes já em circulação, e a paralisação completa ou encarecimento desnecessário do crédito, num período de desconfiança, o que irá tornar inviáveis diversas tentativas industriais recém-inauguradas.» (59)

(59) CALÓGERAS, J. Pandiá, *op. cit.*, p. 207.

O câmbio oscilara entre 24 1/4 e 27 3/4; estava a 27 1/2 em 15 de novembro de 1889, e achava-se a 25 a 31 de dezembro, isto é, caíra um pouco mais de 10%, e isto exatamente no período em que, de 26 de novembro a 8 de dezembro, Rui, premido pelas circunstâncias, autorizara a concessão de poder emissor a vários bancos, *na base da legislação dos dois últimos gabinetes imperiais*.

A queda do câmbio afetava fortemente a conversibilidade dos bilhetes bancários emitidos com lastro metálico. Como consequência, o Banco Nacional reduziu o volume de notas de sua emissão de 17.410 contos para 11.055, entre 30 de novembro e 30 de dezembro. Entrementes, o Banco de São Paulo obteve a rescisão do contrato que lhe dava poder emissor.

Nos fins de 1889, a pressão inflacionária do crescente aumento do volume de negócios, chocava-se com a posição deflacionária da redução do meio circulante, ameaçando o sistema bancário, e as atividades comerciais e industriais. O Governo viu-se, pois, solicitado a amparar os bancos ameaçados de insolvência, concedendo-lhes empréstimos, com base na Lei de 18 de julho de 1885.

Os bancos emissores, não podendo realizar a missão para que haviam sido constituídos, em virtude da baixa do câmbio, recorrem ao Governo, que já havia socorrido o Banco Nacional numa corrida que sofrera.

Apelaram para Rui a fim de que os suprisse com um auxílio em papel-moeda, nos termos da mencionada lei; e êste os atendeu excedendo até o limite de 25 mil contos por ela fixado.

A êste propósito diz Aliomar Baleeiro:

«Os concessionários, entretanto, quedavam perplexos e inativos, pois, com a queda do câmbio, se emitissem, os bilhetes bancários conversíveis seriam imediatamente trazidos a trôco pelo ouro, evaporando-se o lastro.

O Banco Nacional, que se inaugurara ao apagar das luzes do Império com esperanças de estabelecer a circulação metálica, «re-colhia atropeladamente» os seus bilhetes conversíveis, apelando para o Ministro da Fazenda no sentido de que lhe emprestasse

papel-moeda do Tesouro, competente para emiti-lo até 25.000 contos por uma lei de 1885.

Rui socorreu desse modo o Banco do Brasil, sob a direção do Conselheiro Dantas, e também o estabelecimento do Visconde de Figueiredo, o mesmo a quem crivara de setas desferidas das colunas do *Diário de Notícias*. A 27 de dezembro assinou o prazo de 90 dias, sob pena de caducidade da patente, para que os bancos se utilizassem, pelo menos até a concorrência do valor do lastro ouro, da faculdade emissora, que jazia inaproveitada ante o desmoronamento do câmbio, enquanto as praças do país clamavam contra a falta de crédito e numerário, prolongando celeuma que datava de 1888, se não de anos anteriores.

Paradoxalmente, registrava-se, na prática, verdadeira deflação, contraindo-se o crédito ante a hesitação dos doze a quinze bancos contemplados com o direito de emitir bilhetes e a sôfrega reabsorção dos que haviam sido postos em circulação pelo Banco Nacional. A julgar pelo depoimento de Amaro Cavalcanti, as classes produtoras não poderiam obter empréstimos a juros de menos de 24% ao ano e o mal-estar daí decorrente se agrava sobretudo nas praças longínquas das ex-províncias.» (60)

«Semelhante situação não poderia perdurar. Não quis Rui, todavia, cassar-lhes abruptamente a faculdade emissora, preferindo marcar-lhes o prazo de 3 meses para que fizessem dela o uso que a lei ordenara. O Decreto 99-A, de 27 de dezembro, que assim determinou, teve em consideração a necessidade para a Fazenda Pública e para as transações comerciais, de se firmar o máximo de emissão de notas, ou de papel-moeda, a cargo dos bancos organizados no regime do Decreto de 6 de julho. Era ainda necessário obstar a imobilização dos lastros metálicos, servindo de garantia a emissões projetadas, mas não realizadas.

A nosso ver, outro não poderia ser o proceder do então Ministro da Fazenda. Como deixar sem função, aguardando taxa cambial conveniente, estabelecimentos de crédito que, a seu pedido, haviam depositado no Tesouro espécies metálicas, com a

(60) BALEIRO, Aliomar, *op. cit.*, p. 43/44.

obrigação de emitir sobre elas? Por que permitir que eles a descumprissem, impossibilitando, por esse jeito, qualquer projeto de reforma bancária? Além do mais, seria um óbice à fixação do máximo do meio circulante, pois havia a parte da emissão facultada a êsses bancos, que circularia ou não». (61)

Rui tinha uma noção exata da situação crítica que o país atravessava. Assume, então uma atitude decidida, relegando a segundo plano suas posições teóricas anteriores.

«Os bancos de emissão metálica retrairam, descoroçados a sua circulação. Os auxílios de papel-moeda, autorizados pela Lei de 18 de julho, caíram sobre o mercado ávido, como gôta d'água indiferente, não obstante haver-se chegado a transpor o limite da importância permitida. Um vasto afluxo de emprêsas e transações, que a revolução surpreendera, corriam risco iminente de esboroar-se em vasta catástrofe, assinalando com o mais funesto *krach* a iniciação da República, sob a pressão de uma penúria invencível de meio circulante.

Foi entre essas perplexidades e sob o aguilhão dêsses perigos, que recorri à única salvação possível em semelhante conjuntura: assentar, como os Estados Unidos tinham feito, em circunstâncias análogas e sob a fôrça de iguais necessidades, a garantia do meio circulante sob os títulos da dívida nacional.» (62)

Rui, Ministro da Fazenda, não a podia recusar.

Pelos Decretos, 13, 19, 20, 23, 24, 33, 50-B, 50-C, 50-D e 50-E, entre 26 de novembro e 27 de dezembro, no curto espaço de trinta dias, é concedida faculdade emissora aos Bancos Mercantil de Santos, Crédito Real do Brasil, Comercial do Rio, Mercantil da Bahia, do Brasil, de Pernambuco, Comercial Pelotense, da Bahia, União da Bahia e Sociedade Comércio da Bahia, e alterados estatutos de dois bancos de crédito rural.

(61) BORMANN, *op. cit.*, p. XXIX-XXX.

(62) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. II — Relatório do Ministro da Fazenda, p. 53.

Compreendia, êle, porém, o perigo de tal providência, que apenas ladeava o problema, sem resolvê-lo, convencido como estava da nocividade da política das emissões lastreadas em ouro, num país altamente dependente do setor externo, e portanto, muito suscetível de oscilações cambiais constantes. Além disto, para atender a tais empréstimos, teria de emitir, agravando o surto inflacionário.

Prefere, então, enfrentar, corajosamente, a situação, com os Decretos 165, 165-A, 164 e 169-A, de 17 de janeiro de 1890.

Na sua exposição, dirigida ao Chefe do Govêrno Provisório, em 28 de dezembro de 1889, sobre a situação de «A Fazenda Nacional em 15 de novembro de 1889», ao fazer uma análise da posição econômico-financeira do país, no último ano e meio, dizia êle:

«A febre do ágio, o delírio das especulações da Bôlsa, promovidas e entretidas pela política financeira da Coroa, saturavam a atmosfera do fluido que devia exaltar as imaginações, alimentando essa alucinação de prosperidade, que agitava a Praça, suscitando lances de arrôjo, cujas conseqüências a imprensa democrática prognosticou com a maior precisão. O jôgo foi, pois, o princípio gerador dêsse movimento, em que o derradeiro Gabinete da Monarquia exultava e punha o futuro de seus planos, vãos e aleatórios como a base onde assentavam. O que se fazia, era amontoar os materiais de uma crise, que a opinião independente predizia como absolutamente fatal.» (63)

Referindo-se às pressões que sofrera para atender, através de puro expediente emissionista, a bancos e empresas em dificuldades, declararia, franca e firmemente:

«Queriam, porém, de nós que acudíssemos aos papéis particulares exageradamente valorizados pela especulação, proporcionando a estabelecimentos de crédito, ou a corretores, somas extraídas do Tesouro, sob a forma

(63) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVI — 1889 — T. VIII — *Queda do Império*, p. 162.

de empréstimos garantidos e fiscalizados, para facilitar o movimento de cauções sobre essa classe de títulos. Resistimos a essas sugestões empíricas, não obstante a sua insistência, a sua habilidade, a autoridade da sua procedência e a inspiração patriótica de alguns dos seus autores.» (64)

Rui, embora não houvesse participado dos debates e da polêmica em torno das leis monetárias de 1875 e 1885, conhecia os riscos da situação, agravada ainda mais pela mudança radical do regimén político.

Pouco mais de um mês depois da Proclamação da República, num diagnóstico do «encilhamento», portanto anterior à sua gestão, informava o Chefe do Governo Provisório, na referida exposição, publicada no *Diário de Notícias* de 31 de dezembro daquêle ano:

«A praça atravessa, neste momento, uma crise. Mas esse fato pertence ainda ao espólio da Monarquia. Sob a influência do gabinete que a perdeu, converter-se aqui o mercado financeiro, há alguns meses, em uma praça de tavolagem, onde se celebraram à luz do dia as especulações mais insensatas sobre tôdas as espécies de valôres da Bôlsa. Os títulos mais duvidosos, mais vãos, mais nulos, tiveram cotações lisonjeiras; as empresas mais incertas, mais inconsistentes, mais fantásticas acharam crédito, aplauso, avidez. As ações de bancos e companhias de todo gênero ascendiam ao triplo, ao quâdruplo, ao quintuplo da sua importância real. Os hábitos da nossa corretagem, as facilidades do sistema de comprar e vender a longos prazos, a confiança indiscreta em uma política de teatralidades aparatosas favoreceram esse movimento, que se superagitou até ao delírio. Não importava a natureza do título, a situação do vendedor, ou do comprador, a seriedade do intermediário: as ofertas mais desatinadas achavam a mais

(64) BARBOSA, Rui, idem — 1889 — T. VIII — Vol. XVI — idem
— p. 180.

ampla e cega procura. A liquidação dessas transações devia ser inevitavelmente lastimosa e destruidora. A diferença entre a importância efetiva dos valores permudados e o seu preço convencional havia de resolver-se forçosamente, nas mãos de alguns dos seus negociadores sucessivos, em prejuízos, cujo alcance devia corresponder às vantagens apuradas pelos especuladores mais hábeis no jôgo e mais apressados no ajuste de suas contas.

Querer evitar êsse desenlace fôra, a nosso ver, leviandade e crime. Quaisquer medidas, que para êsse fim adotássemos, redundariam em risco, em dano considerável talvez para o Tesouro, sem produzir outro resultado mais que adiar a dificuldade, transferir o perigo de uma para outras mãos, e radicar os vícios da jogatina privilegiada pelo Estado. Sustentar o crédito dos títulos do Estado era o mais que do Govêrno se poderia exigir; e foi o que fizemos, lançando mão, para êsse fim, de empréstimos ao Banco do Brasil e ao Banco Nacional sob as normas da lei de 18 de julho de 1885.» (65)

«Diante dêsse panorama estranho à sua culpa, o Ministro da Fazenda do Govêrno Provisório via a iminência da crise que, como brusco freio, a inibição do crédito bancário antepunha ao ritmo até então acelerado dos negócios. Se cruzasse os braços e entregasse as praças do Rio e dos Estados à própria sorte, a depressão tragaria todos os interesses e, provavelmente, a República se ensanguentaria como prêsa disputada entre restauradores e militares, cuja inquietude conturbara os últimos seis anos da Monarquia. O nôvo regime estava longe de contar com simpatias enraizadas ou, sequer, a confiança pública.

Rui, sem vacilar, preferiu, a qualquer preço, a ordem e a consolidação das novas instituições. Era indispensável restabelecer o crédito prôdigamente distribuído entre o 13 de maio e o 15 de novembro e amparar-se a estrutura econômica tomada de pânico pela convulsão política que lhe abalara os alicerces.» (66)

(65) BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 179.

(66) BALEIRO, Aliomar, *op. cit.*, p. 47/48.

As emissões de papel-moeda do Tesouro, com os perigos implícitos em uma situação de exceção como aquela que viveu o país, nos dias de sua gestão, preferiu Rui a emissão bancária.

A época, ainda não estava amadurecida a idéia de um Banco Central, ou um Sistema Federal da Reserva, tão comuns nos nossos dias. Com efeito, este tipo de organização é uma criação do século XX.

Restaria, talvez, o recurso à emissão sobre lastro metálico, em bilhetes conversíveis. Mas, para isto teria sido necessário desvalorizar a moeda, política antes lembrada por Francisco Belisário Soares de Souza, quando Ministro da Fazenda, de 1886 a 1887, e mais tarde defendida por outros titulares da Pasta, como Amaro Cavalcanti e Joaquim Murtinho.

Tal desvalorização era impraticável no primeiro ano e meio de regime republicano, inclusive porque, em situação tão anômala como aquela, era impossível prefixar a nova taxa de paridade cambial.

Além disto, as emissões baseadas em lastro monetário, em país de economia dependente, que não assegurava estabilidade cambial senão a custa de empréstimos externos, seriam inviáveis, como quase meio século mais tarde se comprovaria.

Ante as pressões que se faziam sentir sobre o Tesouro, considerou Rui ser alternativa, a não aceitá-las, ou atendê-las, a renúncia ao Ministério da Fazenda. Não desejando adotá-la, assim explica a sua permanência, na Exposição apresentada ao próprio Chefe do Governo Provisório:

«... a natureza dos negócios confiados a esta Pasta, a importância das reformas a que ela se abalançara, e que envolviam os interesses mais positivos do país, não permitiam a esse membro do Governo Provisório considerar como indiferente a sua retirada. Na hipótese desta, além das consequências, sempre perniciosas, da instabilidade ministerial, consequências incomparavelmente mais graves no caso do Governo Provisório, teria a nação de experimentar os males inerentes a uma instantânea mu-

dança na direção financeira da República e à destruição das grandes reformas econômicas já aceitas à opinião e entrelaçadas a interesses gerais, cuja queda seria a origem de incalculáveis ruínas, de espantosos desastres administrativos e comerciais. Um ministro cuja responsabilidade se via empenhada em medidas de influência direta e profunda sobre a vida nacional, como as que assinalam a gestão da Fazenda sob o Governo Provisório, não podia abrir questões de gabinete por motivos de divergência em pontos de administração na gerência de outras Pastas. Entre as irremediáveis calamidades associadas ao desmoronamento das grandes reformas financeiras em execução e as exagerações de despesa, que podem vir a ter corretivo nas deliberações da primeira legislatura federal, o Ministro das Finanças não podia hesitar. Demitir-se, por tais fundamentos, imolando essas reformas, seria cômodo, mas não patriótico. Um egoísta procederia assim. Um homem de Estado, ou um patriota, não.» (67)

Face à obstinação dos bancos, dispostos à perda da autorização emissora de preferência ao risco do êxodo do lastro metálico, se pusessem em circulação os bilhetes conversíveis, Rui aplica-lhes terapêutica heróica, através de uma reforma que suscitaria tempestades, conhecida desde então e até hoje como «os Decretos de 17 de janeiro».

Tal foi o seu cuidado a este respeito, que a elaborou sigilosamente, e sigilosamente a submeteu ao Marechal Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório.

A reação produzida, — a pretexto de que o Ministério era responsável em conjunto pela legislação revolucionária, pretexto que Rui desfez demonstrando que não mais se estava num regime parlamentar, e sim presidencial, — foi tremenda.

(67) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. II — Relatório do Ministro da Fazenda, p. 29/30.

A êste respeito é edificante a leitura das «Atas e Atos do Governo Provisório», de Dunshee de Abranches⁽⁶⁸⁾, qualquer que seja o valor atribuído aos apontamentos tomados durante as reuniões do Ministério, pelo seu secretário-geral, João Severiano da Fonseca Hermes, e posteriormente publicados com aquêle título.

Resumindo-a, assim descreve o episódio Raimundo Magalhães Júnior.

«A princípio, a contenda se limitara às colunas da imprensa, chegando Rui Barbosa a escrever, pessoalmente, longas exposições publicadas no «Diário Oficial», para melhor esclarecer seus pontos de vista e definir seus objetivos. Mas, depois, a controvérsia se transferiu para o próprio gabinete, alimentando perigosa rivalidade entre os ministros. Demétrio Ribeiro, mōço inflamado, ardoroso, resolve enfrentar Rui, na sessão do Ministério, de 21 de janeiro, manifestando sua inconformidade com os tērmos do Decreto de 17 de janeiro, que, no seu entender, representa verdadeiro privilégio e monopólio. Manifesta-se pela liberdade bancária e assevera que a opinião pública está contra a lei que quatro dias antes fôra promulgada. Rui Barbosa responde que seu trabalho tinha, acima de tudo, o propósito de acabar com as especulações bancárias e livrar o país de pesados ônus que o afliam.

— A grita que se levanta, — prossegue, — parte de um grupo de prejudicados e despeitados. Lamento que pessoas inexpertas acompanhem os interessados na luta contra um ato de elevada importância financeira, que vem dar alento a novas emprêsas e impulsionar as indústrias. O que asseguro é que, como Ministro da Fazenda, jamais darei o curso forçado aos bilhetes de bancos.

Era isto, precisamente, o que a «Gazeta de Notícias», advogava. Dizia que a política mais acertada era, em vez de incorporar um novo banco, dar curso forçado ao Banco Nacional, que já existia.

(68) ABRANCHES, Dunshee, *Atas e Atos do Governo Provisório* — p. 68 e 79, 106.

— Os bancos emissores que se estão criando são absorventes e podem vir a administrar o Estado pelo Govêrno, — objeta o Ministro da Agricultura.

— Contra estas investidas é que se deve prevenir um Govêrno patriótico e honesto — retruca Rui.

Demétrio Ribeiro descobre, então, os motivos de ordem regional que o animam, combatendo a classificação dos bancos com relação ao Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso, em razão das dificuldades de comunicações entre êsses Estados, ao que Rui responde que não atendeu a considerações de ordem geográfica, mas de ordem econômica.» (69)

A sessão encerra-se, e até o fim do mês não mais se trata do assunto, mas a campanha recrudesce a ponto de, no dia 28, em nota no alto da primeira página, a «Gazeta de Notícias» anunciar: «Há crise do Ministério».

Na véspera, Rui procurara Deodoro para uma explicação, e dêste encontro resultara irritar-se o Marechal a ponto de anunciar sua renúncia. Rui retira-se, e de casa envia carta ao Chefe do Govêrno Provisório solicitando exoneração.

Rio, 27 de janeiro de 1890.

Ex.^{mo} amigo Sr. Marechal.

Não veja V. Ex^a, no que lhe vou dizer, a mínima quebra ao respeito, à gratidão, à amizade, que tenho e devo ao glorioso fundador da República.

Declarou V. Ex^a que, se eu me demitisse, abandonaria também a chefia do Estado. Não: V. Ex^a não o fará, eu lho suplico. Empregam-se esforços, para obter a minha convivência, no Gabinete, com um elemento (*) que já declarei a V. Ex^a incompatível com a minha honra. Esses esforços inspiram-se nos motivos mais puros. Mas essa mesma veneração, que eu consagro

(69) MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo, *Deodoro, a Espada contra o Império*, vol. 2º, p. 144/45.

(*) RIBEIRO, Demétrio, Ministro da Agricultura.

ao seu autor, uma das fôrças mais benfazejas do novo regime, põe-me em um estado de coação moral, que me oprime aflitivamente. É-me dificilímo reagir contra essa influência poderosa sobre o meu espírito e cara ao meu coração. Mas, por outro lado, o espetáculo da minha condescendência com a oposição armada contra mim no próprio seio do Ministério, a que pertenço, e exatamente na ocasião em que lhe presto o maior dos serviços, que, como Ministro das Finanças, me era dado fazer, hoje, a êste País, abate-me perante a minha consciência e desmoraliza a autoridade do Governo.

Não tenho Estados, que se abalassem, ou desmembrassem, irritados com a minha demissão; e, se os tivesse, rejeitaria essa espécie de apoio, cujo caráter seria tirar ao Chefe do Estado a liberdade de ação correspondente à sua responsabilidade.

A minha saída será, portanto, um incidente sem consequências políticas. Por nimia benevolênci, Vossa Excelênci não me concede a destituição. Pois bem: o meio de servir a V. Ex^a é tomá-la eu mesmo.

É o que, com o mais profundo acatamento, venho fazer, rogando a V. Ex^a que não me considere mais ministro.

Já não o sou.

Serei apenas, agora e sempre, um servidor leal da República e do seu grande iniciador.

Disponha V. Ex^a dêste seu amigo obrigadíssimo Rui Barbosa. (70).

«Essa carta leva o Marechal a tomar uma decisão que, em verdade, parecia inspirada: a de convocar uma reunião extraordinária do ministério, para que ali, frente a frente, com a maior fran-

(70) BARBOSA, Rui, *Correspondência*, p. 35.

queza, se desfizessem os equívocos, se manifestassem tôdas as reservas e divergências, a fim de se encontrar uma solução para a crise. Convocou-os, a todos, para uma reunião que começou às 9 horas da noite de 30 de janeiro, no Palácio Itamarati, e só terminou às 2 horas da madrugada. Há, por vêzes, alguma rispidez e não raro veemência nesses debates. Vê-se que o Governo Provisório viveu, então, um dos seus momentos decisivos.» (71)

Iniciando os trabalhos, diz Deodoro:

«— Lamento essas ocorrências desagradáveis no seio do conselho de ministros. E, se elas perdurarem, abandonarei o poder, certo de que, como militar, vinguei a 15 de novembro as afrontas atiradas à minha classe, e de que, como patriota, expugnei o Brasil daqueles que lhe impediam a marcha moralizadora e o progresso real. Depois de ter alcançado êstes resultados favoráveis, posso, pois, entregar o país livre a quem melhor o dirija para a conquista dos seus gloriosos destinos...»

Jogava Deodoro, assim, todo o peso do seu prestígio e de sua autoridade de Chefe do Governo Provisório e de proclamador da República em favor do seu Ministro da Fazenda.

Benjamim Constant, o Ministro da Guerra, declara, por sua vez:

— Eu também dou por finda a minha missão e desejaría, fora do poder, cooperar para a felicidade de nossa Pátria... (72)

Iniciada neste tom patético, os debates se prolongam por mais de quatro horas.

Rui lê, inicialmente, o seu pedido de exoneração, após o que Benjamim Constant, conciliador, afirma que o melhor meio de encerrar a questão seria a modificação do decreto «em homenagem à opinião pública», ao que Rui retruca que esta «não lhe é contrária».

Aristides Lôbo, dizendo falar em nome dos colegas, afirma que «mostraram-se êles firmes em oposição ao decreto».

(71) MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo, *op. cit.*, p. 147.

(72) MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo, *idem*, p. 148.

Campos Sales censura a atitude de Rui, não comunicando aos colegas o teor do projeto e conclui:

— Portanto, guardando tão estranhável sigilo sobre o decreto bancário, o Sr. Ministro da Fazenda cometeu uma falta gravíssima...

Rui retruca com altivez e Campos Sales censura-o pela decretação da lei sobre sociedades anônimas, que diz ser da competência de seu ministério.

Intervém, então, no debate, Wandenkolk, contestando a alegação de Rui de não ter importância o que se fala a respeito do assunto.

«— Pois, pela minha honra de militar, posso afirmar que se fala por tal forma que até receio um levante. Ainda não ouvi uma só opinião favorável a êsse ato. Urge tomarmos providências, porque a onda cresce. Tem-se procurado um ponto de conciliação para as divergências de todos os ministros com o Sr. Rui Barbosa, ora saindo um, ora saindo todos. Considerando que o decreto bancário entende com os mais altos interesses do país e cria privilégios por cinqüenta anos, acho, pois, que, sendo o atual Governo de caráter provisório, seria melhor suspender os efeitos do decreto até que sobre ele se manifestasse o Congresso Nacional, uma vez constituído. Estaria, assim, feita a conciliação: nem se dissolveria o conselho, nem se alteraria a sua composição...» (72A)

O Ministro da Marinha, pouco a par do assunto, não compreendia a urgência de uma solução imediata para a crise já francamente esboçada.

Mas Rui, responde, intransigente.

— Adiar-se a execução do decreto equivaleria à revogá-lo. Essa lei é de necessidade imediata.

— Então, por que não se emite papel? — indaga Wandenkolk.

(72A) Idem, idem, p. 153.

— Encher o Tesouro de papel é encher um tonel das danaides, — é a resposta de Rui. — O papel tem apenas garantia do Estado, ao passo que os títulos, que se vão emitir, têm as apólices que, na Inglaterra, servem até de base de crédito...»

A sessão prossegue. Já agora não mais se fala em revogar os decretos, e sim em retificá-los.

Aristides Lôbo propõe que as emissões sejam limitadas. Rui transige.

«Campos Sales quer uma modificação para atender a interesses regionais. Propõe, em vez de três bancos emissores, um no Norte, outro no Centro, outro no Sul, dois bancos no Norte e dois no Sul, de modo a ser contemplado o Estado de São Paulo, onde há quatro bancos com o capital realizado de dez mil contos, um com cinco mil e outro com mil contos, além de várias caixas. Mas Rui acha que seria desfazer os estatutos, já publicados. Campos Sales vê, no banco emissor paulista, um instrumento de ação partidária, «uma potência até em política». Diz que os bancos criados por Ouro Preto lhe deram ganho de causa nas eleições. Rui, sem desde logo se comprometer, promete estudar a idéia, que lhe parece aceitável». (72B)

Contudo, os ânimos ainda não se encontram pacificados, sobretudo quanto a Demétrio Ribeiro, que trava com Rui azedo debate.

«Uma intervenção de Campos Sales impede que a discussão ultrapasse as normas da urbanidade. O Ministro da Justiça dá, então, apoio parcial a Rui:

— Quanto à lavoura, reconheço que é muito favorável o sistema bancário estabelecido no decreto...

— E também quanto ao mais — acrescenta Rui.

Daí por diante, os demais ministros passam, na verdade, a debater o decreto, como pretendiam, mas sob forma de interrogações. Parecem alunos curiosos, interpelando com alguma inocência um professor de finanças. Rui vai, a cada resposta, esclarecendo uma

(72 B) Idem, ibidem, p. 154.

dúvida, fulminando uma objeção, retificando uma interpretação infeliz. Por fim, quando Deodoro alega que a legislação pode se tornar monopolista, fundindo-se os vários bancos emissores em um só, Aristides Lôbo toma também o partido de Rui, vendo nisso um benefício, em vez de um mal. Assim, um a um, vão sendo convertidos ao ponto de vista de Rui os diversos ministros. É uma luta de gigante, uma tarefa hercúlea, a que êle acaba de realizar. Por fim, Demétrio Ribeiro também capitula, mas insistindo, depois, em que se publiquem imediatamente as modificações feitas pelo conselho, como passa a chamar as sugestões de Campos Sales, e em que se faça «uma notícia que torne digna aos olhos do público a sua posição no seio do Govêrno». Preocupava-se em dar a idéia de que saíra vencedor do debate e não vencido. Entretanto, nos grupos a que estava visivelmente ligado, a repercussão da vitória de Rui, — pois que era, em verdade, uma esmagadora vitória — deve ter causado funda decepção. Demétrio Ribeiro, no dia seguinte ao da reunião, envia a Deodoro uma carta renunciando irrevogavelmente ao seu posto, para o qual é convidado o paulista Francisco Glicério. Na mesma página em que os jornais publicam, a 1º de fevereiro a carta de Demétrio Ribeiro, também inserem as alterações feitas no decreto que estabelecera as emissões bancárias:

«O Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, Chefe do Govêrno Provisório, constituído pelo Exército e pela Armada, em nome da nação, decreta:

Art. 1º — Para a emissão sobre apólices, o Estado de São Paulo constituirá, com o de Goiás, uma região com o seu banco.

Art. 2º — É fixada em duzentos mil contos a emissão total sobre apólices pelos quatro bancos emissores, tocando cem mil contos à região do centro e cem mil às outras.

Art. 3º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Encerrou-se, com o mínimo de dano para o prestígio do regime, a primeira grave crise do Governo Provisório.» (73)

Esta sessão tormentosa, assim descrita sucintamente por Raimundo Magalhães Júnior, no seu belo estudo biográfico de Deodoro, terminaria com a manutenção da política bancária de Rui, modificada apenas naquilo que era justo atender, isto é, a constituição de uma região a mais, incluindo São Paulo e Goiás; e a limitação do total das emissões a duzentos mil contos, dos quais a metade destinada à região do centro e metade às outras.

As ocorrências posteriores são conhecidas, criticadas por uns, defendidas por outros, explicadas e compreendidas por alguns.

Para Raimundo Magalhães Júnior, «a intenção de Rui Barbosa, é claro, não era, não podia ser, a de fomentar especulações sem base alguma. Sua idéia, ao contrário, era favorecer a expansão de empreendimentos idôneos, elastecendo o crédito, «vulgarizando-o, liberalizando-o, democratizando-o», segundo sua própria expressão; — e isso correspondia a uma necessidade nacional, numa fase de transformação da nossa economia, que passara, repentinamente, do regime de trabalho escravo para o do trabalho livre, entrando em decadência a lavoura por falta de capitais que a ajudassem a enfrentar as novas condições, agravadas pela depreciação das fazendas e pela descapitalização da abolição do cativeiro não indenizada. Um balanço geral da ação de Rui no Ministério da Fazenda deixa, no entanto, saldo favorável ao jovem ministro, quaisquer que tivessem sido as consequências do «encilhamento», com o seu cortejo de loucuras.» (74)

A reforma monetária de Rui, ao arrepio de sua posição monoemissora, à qual retornaria onze meses mais tarde, é assim sintetizada por Aliomar Baleeiro:

«Era um plano de bancos correspondentes a três distritos em que se dividia o território nacional, respectivamente no norte, centro e sul, com autorização para emitir sobre lastros de apólices,

(73) *idem, idem*, p. 159/160.

(74) *idem, idem*, p. 165.

moeda ou ouro. Se preferissem as apólices, deveriam vinculá-las, caso em que poderiam emitir até 100% do seu valor nominativo, podendo comprá-las no mercado de títulos. Mas os juros desses papéis públicos sofreriam logo 2% de redução, que se agravaría de $\frac{1}{2}\%$ cada ano, até extinguir-se. Cada banco constituiria um fundo alimentado por 10% dos juros, que cobrasse, a fim de amortizar as apólices sem ônus para o Tesouro.

O plano evidentemente se inspirava no sistema bancário americano daquela época, o qual, iniciado em 1863, durou até a instituição do «Federal Reserve System» de 1913. Lafayette, Ouro Prêto e o Visconde do Cruzeiro já o haviam preconizado cerca de dois anos antes, daí resultando a Lei 3.403, de 1888, que, em contraste, prescrevia emissão especial de títulos públicos de 4 1/2%. Os bancos, então, preferiram, como é natural, a faculdade de emitir até o triplo do lastro ouro, que obtiveram por empréstimos a juro baixo na Europa: — o mesmo capital lhes asseguraria proventos três vezes maiores. Mas, a reforma de 17 de janeiro, pelas disposições já expostas, se iria restabelecer o ritmo do crédito para a clientela dos bancos sem o temido perigo das perdas dos lastros, serviria, ao mesmo tempo, a outro alvo financeiro e político de Rui, que transparentemente procurava elevar a cotação dos títulos públicos, já para atrair em proveito da República as simpatias das classes médias, detentoras das apólices, já, talvez, como preliminar preparatória das circunstâncias propícias à conversão, operação sempre consagradora dos méritos dos Ministros da Fazenda.» (75)

Além disto, procurava disciplinar a atuação do setor bancário, e mais amplamente, das próprias atividades macroeconômicas, criando um sistema de freios e contrapesos ao *rush* de iniciativas empresariais que datavam do último ano e meio do Império.

Por tais razões, inspirando-se em modelo alienígenas, mas visando anular ou diminuir a especulação na Bôlsa, procurou modificar o diploma legal que disciplinava a constituição e o funcio-

(75) BALEIRO, Aliomar, *op. cit.*, p. 49/50.

namento das sociedades anônimas, determinando, através do Decreto 164, de 17-1-1890, que:

- a) de então em diante elas não se haveriam por definitivamente constituídas, senão depois de subscrito por inteiro o capital social e efetivamente depositado em banco, à escolha da maioria dos subscritores, 30% em dinheiro, se maior proporção não estipulassem os prospectos, do valor de cada ação, ficando nula de pleno direito a sociedade que se desse por constituída em contravenção dêste preceito;
- b) não se poderiam negociar as ações antes de realizados 40% do capital subscrito, nem efetuar transferências por procurações em causa própria, ficando irritos os contratos que assim se fizessem;
- c) quando o acionista não efetuasse as entradas no prazo estipulado, caberia à sociedade, salva a sua ação de pagamento contra os subscritores e cessionários, o direito de fazer vender em leilão as ações por conta e risco de seu dono, à cotação do dia, depois de notificado o acionista mediante intimação judicial, publicada por dez vezes, durante um mês, em duas das fôlhas de maior circulação na sede da companhia;
- d) quando a venda se não efetuasse por falta de compradores, poderia a sociedade declarar perdida a ação, e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra o subscritor e os cessionários os direitos derivados de sua responsabilidade;
- e) o depósito dos 30% só poderia ser efetuado nos bancos de emissão e em outros sujeitos à fiscalização do Governo, ou que para esse fim se sujeitassem a ela, mediante documento do respectivo fiscal, certificando a realidade da entrada do dinheiro no cofre do estabelecimento e sua escrituração nos livros da casa a crédito da companhia projetada; podendo, nos lugares onde não

houvesse estabelecimento bancário em tais condições, efetuar-se o depósito nas coletorias ou tesourarias de Fazenda, provando-se por certidão dessas estações fiscais.

Indispensável é, além disto, salientar-se que com o mecanismo imaginado pelo Ministro da Fazenda, pensava êle sanear inteiramente o meio circulante nacional.

Explicará que:

«As reformas do Governo Provisório assentavam na preocupação de reduzir a dívida consolidada, consumindo-a no lastro das emissões sobre apólices, e resgatar o papel-moeda, substituindo-o por papel bancário, isto é, trocando a responsabilidade imediata do Tesouro pela dos estabelecimentos emissores. O intuito, portanto, desse sistema era cortar a dívida pública nos seus dois ramos, extinguindo, em cinco anos, o papel-moeda, e reduzindo a massa dos títulos do Estado.

Do empréstimo de 1889 deixei recolhidos 90.000 contos, graças, em parte, ao depósito dos bancos emissores, e em parte, à operação prescrita no Decreto n. 823B, de 6 de outubro de 1890. Se a essas adições reunirmos a parcela de apólices de outras emissões igualmente cancelada no lastro da circulação fiduciária, teremos, únicamente em apólices immobilizadas no Tesouro pelos bancos de circulação, soma superior a 100.000 contos. Mas, como o Decreto de 7 de dezembro provia ao resgate do papel-moeda no término de um quinquênio, chegaríamos, por essas diversas verbas, a uma redução de 280.000 contos, pouco mais ou menos, na dívida nacional.» (76)

E tinha razão de com isto preocupar-se, embora compreendendo as circunstâncias.

O exercício de 1889 encerrara-se com um «deficit» de custeio de 23.505:203\$105, embora o saldo de caixa fôsse de

(76) BARBOSA, Rui, *Finanças e Política da República*, p. 197.

141.925:097\$162, graças aos dois empréstimos contraídos no ano, nos valores, respectivamente, de 53.074:455\$221 (externo) e 100.000:000\$000 (interno).

Para o exercício de 1890, estava previsto um «deficit» de 49.830:705\$803, a ser solvido com o saldo do exercício anterior.

A êsse «deficit» financeiro, haveria a acrescer o «deficit» econômico do balanço de pagamentos, crônico, estruturalmente, e agravado, conjunturalmente, pelas quedas das exportações de café.

Enveredar pela política de cobri-los com emissões de papel-moeda, agravaria talvez mais a situação que com a delegação dada aos bancos emissores, se fosse possível captar, através destes, recursos para refôrço de caixa do Tesouro.

Daí a orientação adotada, sob a inspiração das suas idéias básicas:

a) redução da dívida nacional, mediante a absorção dos seus títulos, empregados no lastro dos bancos emissores;

b) conversão da dívida interna, com amortização gradativa por um sistema que, seriamente executado, lhe operaria a extinção em menos de três décadas.

Completando-as com:

a) cobrança total das taxas de importação em ouro;

b) resgate quase gratuito do papel-moeda em cinco anos.

Com isto pensava êle:

a) diminuir a dívida do Estado;

b) libertar o Tesouro das flutuações da taxa de câmbio;

c) reduzir as despesas, mediante a compressão dos serviços de juros e das diferenças cambiais;

d) preparar a circulação metálica.

Tais idéias, esquemàticamente expostas, constam expressamente do seu Relatório como Ministro da Fazenda. (77)

O que admira nos decretos com que Rui atacou o problema da reforma monetária e creditícia é constituírem êles, com o relativo à reformulação legal das sociedades anônimas, um conjunto de medidas complementarmente orgânicas. Admira que, agindo sob pressões multilaterais, sem vivênciā da administração pública ou privada, liderando a reorganização institucional e política do país, em tērmos que subvertiam as suas tradições históricas de centralização e hierarquia social, atuando num meio intensamente subvertido pela modificação de sua estrutura econômica, haja podido êle apresentar um instrumental hábil, naquele instante, não apenas para atacar e resolver os problemas conjunturais do momento, mas sobretudo revestindo-o de caráter promocional, objetivando elevar o Brasil à posição de nação industrial a que aspirava, como meio de ensejar ao povo os níveis de vida desejados. (NOTA C)

(77) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. II
— Relatório do Ministro da Fazenda, p. 51/52.
NOTA C — A Reforma Bancária de Janeiro de 1890.



POLÍTICA MONETÁRIA E FISCAL

Nos últimos três lustros, por duas vezes uma aguda crise de carência de moeda levava o Governo a fazer emissões de curso forçado.

Calógeras, em «A Política Monetária do Brasil», assim história os dois eventos.

«Por volta de 1875, a taxa de 28 3/8 foi alcançada, e disso aproveitou-se o Governo para antecipar a remessa de fundos para a Europa e liquidar o saldo de atrasados. Calcula-se que aproximadamente 50.000:000\$000 foram assim enviados para o exterior em prazo bastante curto, a título de serviço normal dos compromissos existentes, que mais de 40.000:000\$000 o foram para fins de especulação, com a alta do câmbio.

Os bancos, em contraste, sofriam de parte do Governo uma concorrência desigual. As dificuldades da liquidação das despesas de guerra e outras haviam exigido o adiantamento de fundos a saldar com a arrecadação mais lenta das receitas orçamentárias normais. Para atender a isso, o Tesouro recorrera à emissão de letras a curto prazo, bilhetes do Tesouro, que rendiam juros de 6% ao invés da taxa normal de 5%. Os bancos não podiam pagar tanto a seus depositantes a prazo fixo e, muito menos, aos que efetuavam depósitos exigíveis à vista.

Havia, pois, a drenagem de numerário para os cofres oficiais e, embora êsse dinheiro, graças aos pagamentos, devesse fatalmente entrar de novo em circulação, isso criava um vácuo sensível. Numa praça como o Rio, sofrendo de escassez de papel-moeda pelo resgate dos bancos, as remessas para a colheita da borracha, do açúcar e do algodão — 38.000:000\$000 de letras do Tesouro representavam uma atração de papel-moeda pelos cofres oficiais, o

que correspondia de modo absoluto à carência de numerário do mercado corrente.

Um empréstimo de 5 milhões de esterlinas a 5% fôra contraído em Londres em 1875 e emitido a 96 $\frac{1}{2}$; o Govêrno importara aproximadamente £ 1.100.000 para suas despesas. No mês de abril de 1875, soube-se que o Govêrno sacaria sobre o saldo de Londres, dadas suas necessidades no Brasil. Os bancos tiveram, pois, de preparar-se e reunir os fundos indispensáveis à compra de saques; sendo o papel-moeda desprovido de qualquer flexibilidade, a única maneira de agir só poderia ser a pressão sobre seus devedores, a fim de provocar o retorno de fundos. Dificuldades generalizadas daí resultaram para a praça do Rio, e começaram as falências. O Banco Nacional encerrou seu balanço em 12 de maio; o Banco Mauá e o Deutsch Brasiliánische Bank seguiram-lhe o exemplo. O primeiro, dirigido pelo Visconde Mauá, mantinha sucursal em Montevidéu e sofreu as consequências dos acontecimentos do Uruguai; não pôde liquidar a tempo suas disponibilidades nesse mercado, daí resultando não só a falência do banco como ainda a perspectiva de prejuízos muito mais graves para o Govêrno, que negociara por £ 756.000 títulos desse estabelecimento, não pagos nos vencimentos. Esse crédito, aliás, foi mais tarde liquidado.

A partir do mês de março, manifestara-se a crise em estado latente. No fim de abril, a situação tornou-se insustentável, e, em 14 de maio, o Presidente do Conselho, Visconde do Rio Branco, apresentou na Câmara dos Deputados o projeto que se tornou a Lei de 29 de maio de 1875.

Nesse momento, os depósitos dos bancos do Rio ascendiam a 68.000:000\$000; o encaixe total desses estabelecimentos não chegava a 5.000:000\$000.

.....

Ante as discussões quanto a maneira de resolver o problema chegou-se uma solução de transigência. Seria dada autorização ao Tesouro para emitir até 25.000:000\$000 de bilhetes ao portador, não devendo o menor deles valer menos de 100\$000, a juros de 5 $\frac{1}{2}$ no máximo, resgatáveis em prazos que variariam de quatro

a doze meses e recebíveis, com os juros vencidos, nas repartições fiscais, em pagamento de impostos. Essa emissão especial seria destinada a vir em auxílio dos bancos de depósitos, mediante a garantia de títulos da dívida fundada, letras de Tesouro e títulos da dívida flutuante, ou outros considerados seguros pelo Governo, mas carentes das garantias citadas. O Governo poderia ainda emitir até igual soma, em moeda corrente, com o mesmo fim e as mesmas garantias ou para resgatar letras do Tesouro e apólices, desde que as duas emissões não fôssem além de 25.000:000\$000.

A Câmara dos Deputados quase não discutiu o projeto. A oposição liberal, reforçada por uma dissidência conservadora, declarou, após ligeiras escaramuças, pretender que o Governo arcasse com a inteira responsabilidade de um ato que considerava ruinoso.

O Senado tomou atitude diferente. Nêle achavam-se reunidos os chefes dos partidos. Uma longa situação conservadora, trabalhada por dissensões intestinas sobre as modificações do sistema eleitoral, havia azedado os espíritos. O Partido Liberal atacou não só o projeto mas, principalmente, o Ministério Rio Branco — já com quatro anos e, portanto, enfraquecido — e os conservadores em geral. Daí o tom violento da discussão, muitas vezes mais veemente do que o Senado costumava ouvir. Isso constituiu êrro de tática: os liberais deveriam esperar ainda três anos para retomar o poder e, Nemesis da história, teriam, em 1885, de renovar e pôr em vigor aquela mesma lei que haviam fortemente atacado em 1875.

A medida votada era essencialmente transitória. Mas as condições especiais do país fizeram com que perdurasse até 1879, data de sua revogação pelo artigo 24 da Lei de 31 de outubro, com o advento do Partido Liberal à direção dos negócios públicos.

Dez anos depois, por volta de 1885, dificuldades muito sensíveis pesavam sobre toda a organização produtora. Crise econômica redobrada, intrínseca e extrínseca, crise interna de mão-de-obra e de crédito, e crise dos preços dos produtos nos mercados externos.

As dificuldades financeiras dos fazendeiros exigiam uma organização bancária, ao alcance dos produtores, que emprestasse capitais a juros baixos. Ora, a Legislação brasileira não conhecia êsse tipo de crédito.

As obrigações hipotecárias a longo prazo eram empréstimos onerosos, não obstante as taxas de juros relativamente moderadas, pois eram negociadas em base muito inferiores ao seu valor nominal. O dinheiro necessário às colheitas, o crédito agrícola propriamente dito a curto prazo, no máximo um ano, só era concedido aos fazendeiros pelos seus comissários dos mercados do litoral, intermediários extremamente úteis e louváveis, encarregados da venda do café de seus clientes do interior e que representavam, para êles o papel dos banqueiros.

As contas de adiantamentos e vendas liquidavam-se por ocasião de cada colheita, salvo em caso de dificuldades de qualquer das duas partes contratantes: em geral, o fazendeiro era menos pontual que o comissário, e a dívida para com êste revelava tendência à crescer. De qualquer maneira, o comissário, negociando no litoral, era muito mais sensível do que o fazendeiro às crises do mercado monetário. As modificações propostas a fim de tornar viável, no Rio, o estabelecimento de institutos que operassem no campo do crédito imobiliário, não tiveram êxito. A produção só poderia ressentir-se dos embaraços gerais, aumentando seus preços de custo e diminuindo suas possibilidades de mercado e ampliação de vendas.

A situação do Tesouro sofria diretamente as conseqüências disso.

Os cinco anos fiscais de 1875/1876 e 1879/1880 encerraram-se com um deficit global de 92.180:715\$486. Não podendo as emissões de apólices atender a tôdas essas despesas, foi contraído em Londres, em 1883, um empréstimo de £ 4.000,00, a 89% e a juros de 4 1/2%.

Além das queixas generalizadas sobre a situação econômica do país, faziam-se ouvir, todos os anos, reclamações especiais contra a retração monetária periódica das praças do Rio e de Santos, em conseqüência da remessa de numerário para os mercados

do Norte, a fim de atender às exigências das colheitas de algodão, açúcar e, principalmente, borracha.

Era, em suma, a mesma causa que levara o Gabinete Rio Branco a fazer votar a Lei de 1875. É justo observar, todavia, que os embaraços jamais se elevaram à acuidade da crise de 1875. Não obstante, existiam dificuldades monetárias, que se reproduziam cada ano.

A imprensa comercial, que combatera a revogação da Lei de 1875 pela de 1879, pleiteava ardente mente fôsse a primeira novamente posta em vigor. Mas o Partido Liberal, no poder desde 1878, achava-se tolhido pela oposição insuficientemente esclarecida, que os seus chefes no Senado haviam feito à votação da Lei de 29 de maio de 1875.

As primeiras tentativas de solução do problema foram realizadas em 1884, com a sugestão de modificar-se o critério de emissão das letras do Tesouro, de sorte a imprimi-las em valôres bastante reduzidos para que fôssem admitidas como moeda, com efeito liberatório e utilizadas no pagamento de impostos. Seria uma emissão do papel-moeda que renderia juros; foi geral a recusa de conduzir-se a solução nesse sentido.

Em 1884, o Ministro das Finanças, Lafayette Rodrigues Pereira, mais livre em suas opiniões, pois não tomara parte na elaboração da lei revogada, propôs, em seu relatório, o retorno à mesma política adotada pelo Partido Conservador, a fim de atender aos inconvenientes da falta de flexibilidade do papel-moeda.

No ano seguinte, foi o próprio Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, o Conselheiro Saraiva, um dos principais adversários da Lei de 1875 no Senado, que confessou nobremente seu êrro e prestou homenagem ao Visconde do Rio Branco: «Já me opus, aqui, no Senado, a uma proposta semelhante», disse êle, «quando do debate sobre a Lei de 1875 apresentada pelo Visconde do Rio Branco, e disso me arrependo porque hoje reconheço que o Ministro que se achava naquela época à frente do Tesouro, pesando maduramente a responsabilidade do Governo, havia refletido e calculado melhor do que eu».

Foi, pois, o Gabinete Liberal de 6 de maio que propôs, ele próprio, fôsse novamente posta em vigor a lei conservadora. Fê-lo, não obstante, com certas modificações, tornando permanente uma autorização antes considerada apenas transitória.

O novo projeto, que deveria tornar-se a Lei de 18 de julho de 1885, apresentava as seguintes características: o Governo seria autorizado a emitir até 25.000:000\$000 de papel-moeda, destinados a auxiliar os bancos de depósito do Rio, emissão garantida por títulos da dívida pública ou letras do Tesouro; o capital e os juros pagos pelos bancos seriam aplicados no resgate do papel-moeda; e a prestação de contas dessas operações seria apresentada à Assembleia Legislativa.

Nessa ocasião, em maio de 1885, os dados relativos ao mês precedente assinalavam o encaixe de apenas 6.322:000\$000, em todos os bancos do Rio.

A discussão deveria ter sido breve, porquanto os liberais propunham medida pouco tempo antes votada pelos conservadores. Ocorreu o contrário, e as querelas dos partidos assumiram o primeiro plano, de sorte que os defensores da Lei de 1875 foram os adversários do projeto de 1885, que não passava de uma reprodução do anterior, tornado permanente ao invés de transitório.

Existia, porém, uma diferença entre as duas medidas; a primeira estabeleceria o prazo de doze meses para o recolhimento da emissão temporária; a segunda não fixara prazo algum, a fim de tornar o resgate dependente das vantagens que teria o banco ao entrar novamente na posse de títulos garantidos, e visando também a não provocar crise de restrições monetárias, pela fixação de vencimentos que poderiam coincidir com momentos de rarefação de numerário.» (78)

Em 18 de julho de 1885, foi apostila a sanção imperial ao projeto, que se tornou a Lei n. 3.263.

A depressão do início da década dos oitenta, reflexo ainda da crise externa dos meados do decênio anterior, desaparece a partir de 1886: a exportação retoma o seu ritmo ascensional.

(78) CALÓGERAS, J. Pandiá, *op. cit.*, p. 162/174.

A balança de comércio registraria de 1880 a 1885 um saldo de 148 mil contos, e o lustro imediato um superavit de 141 mil, constituindo poupança nacional que serviria de suporte ao processo de desenvolvimento do país, não fôra a remessa para o exterior de lucros, fretes, seguros, juros e amortizações de empréstimos públicos e privados; perdendo substância, reduziamos nossa capacidade de crescer.

«Desde a guerra com o Paraguai, o Governo imperial assumira novos e onerosos empréstimos: o de 1865, num montante de £ 6.936.600, firmado com N.M. Rothchild & Sons, que rendeu, líquido, £ 5.000.000,00 ou, em dinheiro brasileiro, pela média cambial da época, 68.500 contos, destinado a cobrir déficits orçamentários; o de 1871, no montante de £ 3.459.600, com um líquido de £ 3.000.000, de que ficaram logo no exterior £ 1.551.696, destinado ao pagamento da dívida flutuante e juros do empréstimo de 1865, no montante de £ 1.432.263,00, entrando no país apenas £ 400.000; o de 1875, no montante de £ 5.301.200, que resultara no líquido de £ 5.000.000, destinado à liquidação de créditos para construção, prolongamento e juros de ferrovias, isto é, a permanecer no exterior; o de 1883, no montante de £ 4.599.600, com o líquido de £ 4.000.000, destinado aos avultados dispêndios com estudos, construções e prolongamentos de vias férreas, garantias de juros às respectivas companhias, estabelecimento de engenhos centrais, obras para abastecer de água a Capital do Império, e outras despesas, isto é, a ficar no exterior; o de 1886, no montante de £ 6.431.000, líquido de £ 6.000.000, destinado a «restabelecer o equilíbrio financeiro e consolidar a dívida flutuante»; o de 1888, no montante de £ 6.297.000, que rendeu líquido £ 6.000.000, para «prevenir as dificuldades que porventura resultassem do ato de extinção da escravatura»; o de 1889, no montante de £ 19.837.000, que correspondiam, pela média cambial da década, a 180.080 contos, destinados à conversão de débito externo de 1865, 1871, 1875 e 1886, todos de juros de 5%, em um novo e único empréstimo de juros de 4% e prazo mais dilatado, ficando no exterior, assim, a maior parte

do seu montante líquido; sendo a parte realmente entrada, destinada a contratos de empréstimos ou de auxílio à lavoura.» (79)

O surto mercantil posterior à crise de preços do café, superada a partir de 1886, ajudado pela ascenção da borracha, teria imediata repercussão no mercado interno, com a acumulação decorrente. Atravessada a crise de 1874/75, a indústria recuperava seu desenvolvimento; as tarifas funcionaram por fases, como proteção, embora nelas existisse uma intenção fiscal predominante. Começaram a travar-se acesas polémicas a respeito da indústria, particularmente quando se discutia o problema tarifário, nas casas do Legislativo como na imprensa e até em livros.

As safras de 1888/89 e 1889/90, apesar de diretamente influenciadas pela abolição, elevaram-se muito em relação ao período anterior, obtendo ainda, embora vendidas a preços variáveis, valores bem altos. Essa seria a principal contribuição para tornar possível atravessar-se o período crítico, subsequente à Lei de 13 de maio.

Segundo Amaro Cavalcanti, na «Resenha Financeira», em 1889 foram criadas 2 companhias agrícolas, 14 bancos, 4 empresas ferroviárias, 3 de navegação, 1 de seguros, 7 de tecidos e 28 outras; no mesmo ano, 9 bancos e 9 empresas elevaram os seus capitais. (80)

Na abertura da 4^a sessão da 20^a legislatura, em 3 de maio de 1889, dizia o Imperador:

«O Tesouro Nacional, livre da avultada dívida flutuante, que veio de anteriores exercícios, tem disposto de meios mais que suficientes para as despesas internas, sem necessidade de recorrer aos expedientes de antecipação de receita, e conserva em Londres grande parte do último empréstimo, para as suas aplicações legais.

Em tais circunstâncias muito se recomendam ao vosso patriotismo instituições de crédito, que prestem recursos à maior ativi-

(79) SODRÉ, Nelson Werneck, *op. cit.*, p. 199.

(80) V. CAVALCANTI, Amaro, *Resenha Financeira do ex-Império* — p. 362/365.

dade industrial, e operem a conversão do nosso meio circulante, colocando-o segura e definitivamente em bases normais.» (81) .

Paralelamente a êsse crescimento, entre 1880 e 1889, a moeda em circulação baixara de 216 para 197 mil contos, enquanto o comércio externo já atingia quase a casa dos 500.000 contos e fôra abolido o trabalho escravo.

É a êste quadro conjuntural que Rui, ao assumir o Ministério da Fazenda, teria de atender, agravado com as repercussões da mudança do regime e as modificações intrínsecas à mesma.

Disposto a proporcionar ao mercado os recursos monetários indispensáveis ao momento, toma, ao mesmo tempo, providências acauteladoras contra a inflação e a especulação, contendo os gastos públicos, aliviando a pressão cambial, e reformando a legislação das sociedades anônimas, de modo a evitar, nestas, as emissões fictícias e a organização de empresas fantasmas. Na mesma data do decreto que reorganizava os bancos emissores, disciplina a organização das sociedades anônimas, dá nova sistemática ao crédito real e reestrutura as operações bancárias de natureza agrícola.

Dir-se-á que tais dispositivos podiam ser burlados; a isto estão sujeitos todos os diplomas legais; impossível era legislar mais restritivamente; estava-se no auge de uma febril atividade empresarial, que importava corrigir, mas não desestimular ou conter.

Por outro lado, havia o problema da execução orçamentária de 1889 e a elaboração do Orçamento de 1890, no qual deveriam ser levadas em conta, entre outras, as novas despesas com o aumento de vencimento dos militares e com as iniciativas de empreendimentos programados pelo Ministério da Agricultura, que acumulava, então, os encargos dos atuais Ministérios de Obras Públicas, Transportes, Comunicações, Indústria e Comércio, Minas e Energia e Interior.

(81) *Falas do Trono*, p. 871/872.

Instituída a República, encontrou esta em pleno vigor os orçamentos de receita e despesa atinentes ao exercício de 1889, assim expressos:

Receita orçada	147.200:000\$000
Despesa fixada	197.225:256\$517
Deficit potencial	50.025:256:517

As propostas remetidas anteriormente, pelo Governo, ao exame e aprovação das Câmaras, continham os seguintes algarismos:

Receita orçada	140.000:000\$000
Despesa fixada	138.108:670\$831
Saldo credor	1.891:329\$169

Urgia, simultaneamente, providenciar a cobertura do deficit indicado e cuidar da preparação dos orçamentos que regulassem, no exercício de 1890, a arrecadação das rendas e a efetivação dos dispêndios. O Parlamento imperial não os havia ultimado. Existia apenas, como documento oficial, a proposta organizada pela diretoria-geral de contabilidade do Ministério da Fazenda prevendo:

Receita orçada	150.769:500\$000
Despesa fixada	151.219:720\$696
Deficit potencial	450:220\$696

«A Lei n. 2.887, de 9 de agosto de 1879, estatuía que ao relatório do Ministro da Fazenda precedesse a proposta da receita e despesa anual. Era palpável a impossibilidade de ser cumprido, na ocasião, o preceituado. Ante a escolha do sistema federativo que o Governo Provisório já formulara no projeto constitucional, o regime financeiro teria de passar por transformações profundas, especialmente quanto às fontes de receita, algumas das quais haviam de se transferir da União para os Estados, exigindo a reconstituição

do sistema tributário e o seu fortalecimento, mediante novos recursos, suficientes para suprirem na receita nacional os consideráveis desfalques a que esta transição viria submetê-la.

A conjuntura pôs o superintendente das finanças na obrigação de seguir, em 1890, os orçamentos de receita e despesa de 1889. Foi assim que o Decreto do Governo Provisório n.º 108, de 3 de dezembro de 1889, mandou vigorar, no exercício subsequente, as leis do Império sob nº 3.396 e 3.397, de 1888». (82)

O orçamento de 1889, prevendo uma receita de 147.000 contos e uma despesa de 197.000, em números redondos, apresentava um deficit potencial de 50.000 contos. Ao terminar o exercício, porém, a arrecadação subira a 160.000 contos, para uma despesa de 186.000, reduzindo-se o deficit à metade do previsto, o que é surpreendente, tendo em vista a agitação político-militar dos últimos meses; tal deficit representava, aproximadamente, 15% da receita arrecadada. No exercício seguinte, mantido o deficit no mesmo valor, correspondia êle, entretanto, apenas a 13% da arrecadação efetuada, posição plenamente satisfatória para um país que vinha acumulando deficits crônicos, de 20 a 30 mil contos por ano, durante treze lustros, se considerarmos a fase de profunda mutação econômica e política.

No relatório do exercício de 1884, apreciando período mais recente, Lafayette Rodrigues Pereira, ao analisar os orçamentos do Império de 1862 a 1883, mostrara a constância ininterrupta de descobertos entre receita e despesa.

Conquanto, nessa fase, ocorressem a Guerra do Paraguai e a grande seca de 77/79, o fato da despesa pública ter crescido 186,6% e as receitas 90,3%, tornava êste comportamento orçamentário a enfermidade crônica de nossa existência nacional.

Em 1884 o deficit fôra superior a 21 mil contos, em 1885 maior que 35 mil contos; descendo em 1886 a mais de 25 mil contos, torna a subir, no ano imediato, além de 32 mil contos; 1888 não registra deficit, mas nêle contraiu o país um empréstimo externo de 6 milhões de libras esterlinas.

(82) BORMANN, Oscar, *op. cit.*, p. LXIX/LXX.

Ante tal situação, Rui preocupa-se com o que vai ocorrer, tanto mais quanto atua em momento de exceção.

«Os governos revolucionários não são», diz êle, «não podem ser governos econômicos. Entre as instituições que desabam e as instituições que se planejam, o terreno de transição, semeado de ruínas e esperanças, de ameaças e reivindicações, franqueia campo vasto e indefinido à luta de fôrças contraditórias, contra as quais uma comissão revolucionária não poderia, ainda com qualidades heróicas, traçar aos seus atos orientação reta, segura e persistente. A lei, baluarte não menos precioso para a responsabilidade dos administradores contra as pretensões dos administrados, que para a liberdade dos administrados contra o absolutismo dos administradores, aluiu-se ao embate da comoção, deixando, em lugar do antigo direito destruído, a discrição pessoal dos homens a quem o movimento revolucionário entregou a administração provisória do país. Tudo se comete ao arbítrio dêles; e essa faculdade, formidável sempre, mas ainda mais formidável no meio de um povo habituado à superstição da onipotência do Governo, acorda ambições e expectativas, a que nem sempre é, ou se considera possível resistir sem risco para o supremo interesse de tais situações: a preservação da conquista revolucionária através das ciladas que a rodeiam, enquanto a nação, definitivamente organizada, não se reapsassa de si mesma. O ânimo dos cidadãos, a quem os acontecimentos incumbiram a responsabilidade temerosa dêsse depósito, naturalmente se inclina então ao sentimento da necessidade de transigir, a benefício dêle, angariando-lhe adesões, promovendo-lhe alianças, criando-lhe pontos de apoio contra tentativas de regresso ao régimen repudiado, nessas influências múltiplas e poderosas, de tôda a ordem, mescla de elementos heterogêneos, que a previsão política não pode absolutamente desprezar, em quadras críticas, sem travar com a realidade luta insensata e desastrosa. A invocação da legalidade, freio indiscutível, em épocas normais, contra a impaciência das paixões desenca-

deadadas, perde, com a proclamação da ditadura, a sua cõr de sinceridade, a sua fôrça decisiva como última razão das coisas nos atos do Govêrno; e, em conseqüência, a pressão das correntes políticas, a solicitação das conveniências locais, as coligações dos interesses capazes de agitar a sociedade assumem energia desconhecida em tempos ordinários.

Por outro lado, se os homens empossados na ditadura nutrem idéias de reformas longamente afagadas, convicções de progresso arraigadas ao espírito pelos sentimentos que se criam no porfiar das longas oposições, sêde impaciente de melhoramentos obstinadamente negados ao país pela rotina cega e desidiosa, o patriotismo, o sentimento da pureza das próprias intenções, a consciência da eficácia da vontade que as anima, as mais elevadas influências morais, portanto, as mais irresistíveis aos espíritos crentes e desinteressados, impelem êsses governos de transição a aproveitar os breves dias de sua existência, multiplicando-lhes a atividade em audazes medidas renovadoras, em soluções imediatas dos grandes problemas retardados até então pela morosidade das formas constitucionais, em cometimentos de longo alcance e proporções arrojadas — tudo sob o propósito generoso de dotar a pátria, no menor térmo possível, da maior soma possível de benefícios, políticos ou materiais.» (83)

.....
«Outros elementos de perturbação, porém, qual a qual mais sério, vinham agravar-lhe a influência, atuando irresistivelmente para o mesmo resultado.

As origens militares da revolução, as aspirações que com ela, conseguintemente, deviam suscitar-se no seio do elemento militar, a função necessária, patriótica, salvadora, que êsse elemento concentrava em si, e em que nenhum outro o poderia substituir, eram outras tantas causas de aberrações financeiras, que não estava em nossas mãos

(83) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. II
— Relatório do Ministro da Fazenda, p. 18/20.

reprimir. Num país sem milícias, o Exército e a Armada foram a polícia da paz na revolução e depois dela. Essa missão, cuja legitimidade a nação espontânea e unânime-mente lhes reconheceu, obrigava necessariamente o Go-vernó a lhes expandir os quadros, e não regatear satisfa-ção às suas queixas. Por outro lado, essas queixas eram, em grande parte, justas, de todo ponto isentas de cobiça, inspiradas geralmente em motivos de independência e dignidade profissional, que se não podiam desconhecer, sem amesquinhá-lo o espírito dessas classes, e conculcar-lhes os mais nobres impulsos. O Império, ao que se diz, tinha acabado por compreender a urgência de acudir a essas aspirações, e não tardaria em procurar atender-lhes. Ine-vitável era, portanto, a esse respeito, empreender novos sacrifícios, adicionar ônus, que não podiam ser diminutos, ao orçamento. Se êsses ônus excederam, como cremos que indubitavelmente excederam, e em grandes proporções, a medida razoável, natural era o fato, atenta a posição do Govêrno Provisório ante os exércitos de terra e mar, no dia imediato à revolução, de que êles foram a garantia contra os inimigos da liberdade, e em que, por conseqüên-cia, já pelo peso material de sua fôrça, já pela gratidão popular que conquistaram, haviam adquirido prestígio incomparável e indiscutível. Era preciso que nos faltasse a dose de bom senso elementar em homens do Govêrno, a instituição da prudência indispensável à administração nas circunstâncias mais triviais da vida política, quanto mais na penosa navegação que dirigíamos através de tantos escolhos, para nos abalançarmos a um papel de intransi-gência, que só se podia reservar aos eleitos do país, à autoridade soberana da representação nacional, reunida em suas assembléias regulares e habilitada pelo povo com os poderes necessários para falar às mais poderosas de tôdas as classes em nome da fôrça das fôrças num país constitucional: a vontade dos contribuintes.

De outra parte, a situação econômica do país recla-mava providências vitais, que não podiam aguardar o

térmo da nossa gestão constitucional, condenada pelas circunstâncias a longas dilações. A agricultura, mãe de tôdas as indústrias, atravessava cada vez mais árduamente a crise cruciante da transformação da propriedade. A renda pública necessitava nas suas matrizes, que residem principalmente na lavoura, de fecundação profunda e imediata. E, como remédio essencial a tais males, o sentimento de todos os que cogitam nestes assuntos apontava a utilização dos nossos recursos naturais pela imigração, pela colonização, pela navegação dos nossos rios, pela multiplicação das nossas vias férreas, pela exploração das nossas minas, pela máxima liberalidade no estímulo à propagação dos melhoramentos materiais, do espírito de empreendimento, da confiança no futuro. Sob o ditame de tais necessidades e com o poder discricionário nas mãos, bem se comprehende a que audácia no tentar novos caminhos não se devia sentir impelido, no Ministério da Agricultura, um administrador nôvo, sedento de progresso, confiante nos recursos do país e animado, para com a República, que o conta entre os seus precursores mais laboriosos, do generoso desejo de vê-la brilhar imediatamente por frutos de larga prosperidade nacional.» (84)

.....

«A pasta da instrução pública, com os imensos horizontes sociais que se lhe rasgam de todos os lados, não podia deixar de incitar vivamente a grandes cometimentos radicais, no espírito eminentemente ilustre que a ocupa, a sua extraordinária capacidade de aspiração moral. Alma dominada pela mais robusta vocação do bem, impregnada numa devoção religiosa ao melhoramento da espécie e à grandeza da pátria, a reconstituição do ensino nacional é, aos seus olhos, questão de honra, de dever elementar para o Governo Provisório. E, como homem habituado a tomar todos os problemas humanos do ponto mais elevado, talvez por isso mesmo nem sempre o mais pró-

(84) BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 21/23.

ximo da realidade, as suas convicções são necessidades, as suas idéias são paixões absorventes, os seus projetos são compromissos, contra os quais transigir seria, em sua consciência, prevaricação e apostasia. Inspirou-se nesses intutos a reorganização geral do ensino público, empreendida sob a situação atual. O plano vasto e múltiplo dessa renovação de tôdas as nossas instituições docentes era o empenho irresistível do Ministro, cuja posição no movimento revolucionário, de que êle foi a alma, assegurava-lhe, entre os seus colegas, uma ascendência, a que não podiam deixar de inclinar-se as opiniões divergentes. Poderia o Ministro da Fazenda impugnar êsses atos em nome das condições financeiras do país, aconselhando-lhes o adiamento para tempos, em que fôssem mais folgadas as circunstâncias do Tesouro. Poderia ainda criticá-los à luz das suas convicções pessoais, notoriamente opostas, em pontos graves, à direção e modelação dessas reformas. Mas dessa dissidência os resultados seriam mais férteis em más do que em boas consequências para a atualidade republicana. O Ministro da Instrução (*) ligava tenazmente ao seu sistema de reformas o empenho de uma crença intransigente e inabalável na excelênciados seus frutos. Não se resignaria a abrir mão dêle. Antes de boa mente renunciaria o cargo, que encarou sempre com o desassombro e a isenção de um patriota sacrificado ao dever. Ora, a eliminação do seu nome privaria o Governo Provisório de uma das suas fôrças essenciais, criaria contra êle uma suspeição impossível talvez de vencer no espírito público, e amorteceria, entre os seus membros, a fé indispensável no meio dos trabalhos extenuantes que nos têm acabrunhado.» (85)

.....
 «Depois, dentre as despesas criadas pelo Governo Provisório, muitas há, que, ditadas pela urgência de pres-

(*) Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

(85) BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 27/28.

sões passageiras, ou inspiradas em pensamentos mal amadurecidos pela reflexão no meio agitado e complicadíssimo em que tivemos de orientar-nos, tateando através das incertezas, lutas e crises inerentes a todas as ditaduras, a todos os Governos revolucionários, a toda autoridade ainda assente no terreno movediço do arbitrio, ainda não consolidada em formas constitucionais, ainda não defendida pela lei contra si mesma, — muitas dessas despesas há, que a representação nacional não deixará, nem deve deixar passar, sem o necessário corretivo, eliminando-as, restringindo-as, espaçando-as, ou contrabalançando-as com vantagens compensadoras.

Tentativa inútil, além de ineqüível, portanto, seria a de planejarmos um projeto de orçamento, na carência de elementos de previsão indispensáveis a trabalhos desta ordem e na ausência da entidade política, ainda não constituída, que o teria de apreciar, e converter em lei.

Nem mesmo o Tesouro possui, até agora, dados completos para avaliar com a conveniente segurança a importância, a que se elevará, no exercício vindouro, a despesa dos vários ministérios, em cujos relatórios provavelmente encontrareis dados copiosos e úteis para o cálculo definitivo, que ainda não me é permitido.

O que, porém, estou habilitado a vos anunciar, é que, no tocante ao Ministério da Fazenda, a despesa federal não se ressentirá de aumento, antes apresentará diminuição, comparada com a que o penúltimo Gabinete do Império orçava para o exercício de 1890.» (86)

Esta preocupação constante com o desequilíbrio entre receita e despesa influirá sem dúvida, e muito, no espírito de Rui, levando-o a defender as emissões bancárias, como único processo de evitar o inflacionamento do meio circulante com uma derrama incoercível de papel-moeda.

Tal preocupação crescia ainda ante o desconhecimento de como se comportaria o Congresso Constituinte, no que tange à distribuição das rendas públicas. Transparece ela nas suas palavras:

(86) BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 6/7.

«Ante a aspiração federativa (de mais a mais), já formulada no projeto constitucional do Governo Provisional e aceita pelo consenso geral da nação, tem o nosso regime financeiro de passar pelas transformações mais profundas, especialmente quanto às fontes de receita, algumas das quais hão de transferir-se inevitavelmente da União para os Estados, obrigando-nos a reconstituir o nosso sistema tributário, e fortalecê-lo mediante novos recursos, suficientes para suprirem, na renda nacional, os consideráveis desfalques, a que esta transição vem submetê-la. Não se poderia prever, pois, quais as verbas da receita, que, daqui a alguns meses, ficarão pertencendo ao Governo da República, quais as que se distribuirão pelos Governos locais.» (87)

Conquanto, no período da sua gestão, tenham crescido amplamente os meios de pagamento, sob a pressão das modificações estruturais da sociedade e da economia brasileiras, ao término da mesma, não se havia atingido o acelerado ritmo posterior.

A este respeito, é muito elucidativo o balanço efetuado por Oscar Bormann.

«A 31 de dezembro de 1890 — por conseguinte poucos dias antes de Rui deixar o Ministério — a circulação do papel-moeda era representada pela soma de 171.000:000\$000, a qual, se comparada com a existente em igual data de 1889 (195.000:000\$000), vos indicará uma diferença para menos de 24 mil contos. Mas este saldo em circulação de 171.000:000\$000 teria de ser resgatado em curto período, por efeito do acordo firmado entre o Tesouro e o novo banco emissor, como já vos informamos.

Desprezadas as frações de conto de réis, a circulação do papel-moeda, a 30 de novembro de 1889, era de 179.364:000\$000.

A 31 de dezembro seguinte, subia a 195.485:000\$000. Diferença líquida, para mais, de 16.121:000\$000 decorrente da emissão de 19.400:000\$000 e do resgate de 3.279:000\$000, ambas as operações efetuadas na gestão de Rui. As emissões tiveram

(87) BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 6.

assento na Lei de 1885, para acudir a bancos de emissão constituídos na conformidade do regulamento referendado, em 1889, por Ouro Preto. Já vos explicamos, páginas atrás, como se realizaram essas operações legais.

Em 1890, a 31 de dezembro, Rui havia emitido 500:000\$000 e resgatado 25.420:000\$000, passando consequentemente o total circulante a 170.565:000\$000, ou arredondando, 171.000:000\$000.

Os algarismos aqui transcritos provêm do mapa publicado pelo Ministro da Fazenda Homero Batista, à página 152 do seu relatório, atinente a 1920. A caixa de amortização assegurou-nos agora a exatidão de tais números.

Consoante êsse quadro, o movimento do papel-moeda assim se desenrolou: De 1º de dezembro de 1889 a 31 de igual mês de 1890, foi emitida a soma de 19.900 contos de réis, e procedeu-se, no mesmo período, a resgate na importância de 28.699:000\$000. A massa da circulação baixou, como já vimos, a 170.565 contos de réis. Diferença para menos de 8.799. Incluídas nesses resgates encontram-se parcelas num total de 420:000\$000, oriundas de descontos de notas, moeda subsidiária e trôco de prata e bronze. Tais valôres, entretanto, pela sua exigüidade, em nada alteram o que temos em vista.

No que entende com as emissões de cédulas do Tesouro, logo nos primeiros dias da República, existe fato importante a examinar. O mapa levantado pela caixa de amortização, o qual serve de base a esta análise, dá tôda a movimentação do papel-moeda, a partir de 30 de novembro de 1889. Mas, entre os dias 15 e 30 de tal mês, tentaram, como é notório, uma corrida no Banco Nacional do Brasil, a qual Rui conseguiu tolher. Para êsse fim, houve que emitir a quantia necessária ao amparo daquele instituto de crédito. Ora, no mapa de que nos socorremos, figura também o resgate de 3.470 contos de réis, realizado em 1891, pelo Governo. O Tesouro, porém, nada emitiu durante o referido ano. Evidentemente, portanto, semelhante quantia diz respeito à emissão a que aludimos acima, efetuada na segunda quinzena de novembro de 1889.

.....

Segundo o Retrospecto Comercial de 1891 (p. 6), o total circulante em 1º de janeiro de 1891 (Rui saiu do Ministério no dia 20) dos bilhetes emitidos pelos três bancos estabelecidos na Capital Federal, era representado por estas parcelas:

Banco do Brasil	52.336:950\$000
Banco Nacional	49.763:860\$000
Banco dos Estados Unidos do Brasil	62.665:400\$000
Total circulante	164.766:210\$000

Se ampliardes êste quadro, concernente tão só aos bancos de emissões da Capital Federal, acrescentando-lhe as realizadas pelos estabelecidos nas demais regiões, tereis elaborado a demonstração geral que segue:

Os três bancos situados na Capital da República ...	164.766:210\$000
Banco União de São Paulo .	9.704:600\$000
Banco Emissor da Bahia ..	9.500:000\$000
Banco de Crédito Popular .	4.500:000\$000
Banco Emissor do Sul	3.500:000\$000
Banco Emissor de Pernam- buco	4.559:200\$000
Banco Emissor do Norte ..	1.000:000\$000
Banco da Bahia	2.000:000\$000
Total	199.530:010\$000 *

A 20 de janeiro de 1891, ainda se não havia inaugurado o Banco da República dos Estados Unidos do Brasil, cujo funcionamento só ocorreu no mês subseqüente. Em março, êste banco comprou ao do Brasil seus direitos e privilégios de emissão. E, a 30 de junho, ou sejam cinco meses após a retirada de Rui do Governo, as notas postas em circulação pelos bancos da Capital Federal subiam a 235.738:570\$000. Em novembro, tudo do mesmo ano, os bilhetes bancários emitidos, em todo o território

brasileiro, já haviam alcançado a importância de 347.416.650\$000 (Retrospecto Comercial de 1891, p. 6).

Apreciados devidamente êstes fatos, temos como certo que vos aproximaréis da verdade e da exatidão estimando em cento e oitenta mil contos redondos o total circulante dos bilhetes bancários, em todo o Brasil, no dia em que Rui se ausentou do Governo. Desmentem-se assim as descompassadas emissões imputadas a Rui, por adversários políticos.

Só mais tarde, ocorreram as copiosas derramas de papel bancário inconversível, como efeito das desastradas providências postas em prática por Araripe e Lucena. Eram ambos juristas de nomeada e varões integerrimos; mas, sucedendo a Rui na Pasta da Fazenda, mostraram-se nada enfrontados em questões financeiras.

Desarticularam e acabaram desmantelando o plano que Rui começara a executar». (88)

Resistindo, quanto pôde, a emissões do Tesouro, «o Ministro de Deodoro só emitiu papel-moeda do Tesouro para socorrer os bancos, que, aliás, o pagaram integralmente», como o dirá Aliomar Baleeiro. (89)

Os efeitos inflacionários provenientes de emissão para cobrir déficits orçamentários, oriundos de despesas públicas do custeio, não podem ser assacados a Rui.

Injusta, pois, a censura de Calógeras, a êste respeito.

Conquanto empolgado pela política desenvolvimentista, que demandava, sem dúvida, estímulos monetários, estêve sempre atento aos descompassos da especulação, procurando coibi-la através da disciplina da taxa de câmbio, da compensação das emissões bancárias com a redução da circulação de notas do Tesouro, e do comando do teto do poder emissor dos bancos, procurando limitá-lo ao valor das apólices governamentais, que seriam resgatadas pelos lucros dos próprios bancos.

(88) BORMANN, Oscar, *op. cit.* p. L/LV.

(89) BALEIRO, Aliomar, *op. cit.*, p. 67.

E quando, ao fim do 3º trimestre de 1890, a especulação atinge proporções perigosas, Rui propõe ao Chefe do Governo Provisório a promulgação do Decreto 850, de 13 de outubro, considerando que a «superfetação de especulações estéreis, daninhas e pérfidas poderia, não atalhada, assumir as proporções de grave perigo, e tende a neutralizar, ou, pelo menos, a diminuir, consideravelmente os benefícios reservados ao país por tantos e tão importantes cometimentos»; e ainda, «que os meios disponíveis, entre as atribuições do Governo, para acudir a êsse mal, são limitados e indiretos, não lhe sendo lícito atentar contra os princípios da liberdade, em que se molda o régimen das sociedades anônimas.» (90)

Por tal decreto:

- a) não se considerariam constituídas sociedades que não tivessem o seu capital totalmente subscrito, bem como, se
- b) não estivessem depositados em banco, no mínimo, 30% do valor da subscrição;
- c) não se poderiam negociar em bolsa, ações de sociedades que não tivessem pelo menos 40% do capital subscrito;
- d) não se poderiam processar transferências dêsses títulos sem a observância do item anterior.

Na Legislação vigente, de 17 de janeiro, os itens b e c tinham como limite 10% e 20%, respectivamente. Registrava-se, assim, uma maior severidade na organização de sociedades novas e na manipulação de seus papéis.

Rui, se, de um lado, julgava dever o Governo estimular e incrementar a formação de emprêsas que contribuissem para o desenvolvimento da economia nacional, buscava, pelo outro, evitar que êste objetivo fôsse deturpado com processos fraudulentos de especulação. Mas reconhecia que tal repressão não se podia realizar abruptamente.

(90) *Decretos do Governo Provisório*, 10º fascículo, outubro de 1890, p. 2.801.

Para ele:

«Em situação delicada como essa, a cura não podia tentar-se, senão poupando cuidadosamente o organismo do enférmo. As loucuras de uma crise de especulação não se cortam cirúrgicamente, com a violência e o terror; sanam-se, digamos assim, pelos meios fisiológicos, a poder de higiene, com tolerância e firmeza, reprimindo as demasias, sem intervir nas fontes espontâneas do movimento e da vida.» (91)

Joaquim Murtinho reconheceria mais tarde o que aliás era óbvio, isto é, a necessidade de desenvolver um processo desinflacionário, gradual, antes que uma deflação radical e cirúrgica. Dirá ele:

«É necessário resgatar, valorizar o papel-moeda, exigitando lentamente as liquidações de negócios inferiores, para concentrar os valôres nos negócios superiores, modificando pouco a pouco a nossa estrutura econômica.

É necessário, porém, que a ação seja lenta e graduada, de modo que, no movimento geral para constituir uma nova ordem de coisas, uma nova estrutura econômica, os elementos mais morosos possam alcançar os mais rápidos.

É necessário mesmo, algumas vezes, suspender temporariamente a ação do resgate, para que os elementos mais retardatários, como o preço e os salários, não fiquem tão deslocados que possam perturbar profundamente as relações econômicas.» (92)

Que outros instrumentos poderiam ser utilizados, nas circunstâncias da época?

«De que meios poderia Rui servir-se para minorar os efeitos da inflação? Teria sido possível recorrer à tributação indireta sobre o vício, o luxo, ou à direta sobre lucros extraordinários?

(91) BARBOSA, Rui, *Finanças e Política da República*, p. 90.

(92) MURTINHO, Joaquim, *Relatório do Exercício de 1898*, p. XXXIII.

Se, porventura, tais medidas já tivessem sido preconizadas pelos economistas da época, ainda assim, ao Ministro da Fazenda do Governo Provisório nada caberia fazer. Em matéria tributária, tudo dependia da aceitação do sistema federativo, já formulado no projeto constitucional. Antes disso, não se conheciam quais as verbas de receita que pertenceriam ao Governo Central e quais as que se distribuiriam pelos Governos locais.

.....

Se Rui, valendo-se de outro recurso, buscasse aumentar a produção, que por aquela época era essencialmente agrícola, esbarraria na falta de transportes. O café, item capital da nossa pauta de exportação, aparecia, em 1889, com 159.743 sacas entradas na praça do Rio, no ano seguinte, esse número descia para 10.264, e, em 1891, reduzia-se a 36.825. A gazetilha do *Jornal do Comércio*, de 23 de maio de 1891, demonstrou com algarismos, que a causa principal da permanência do câmbio tão baixo era a falta de letras, pela carência do café.

.....

O apelo à economia popular, providênciada de que, modernamente, muitas nações lançaram mão em grande escala, e por diversos processos, só se admite também nos tempos de guerra, principalmente com o caráter compulsório que, no segundo conflito mundial, lhe conferiu a Inglaterra por sugestão do Prof. John Keynes.

Ademais, em ocasiões de guerra se aceitam patrióticamente leis drásticas e decisões arbitrárias. Não acontece o mesmo em situações oriundas de revolução vitoriosa, que haja mudado por inteiro a forma de governo; porque aí a sabedoria política e o bom senso comum recomendam, antes de tudo, que os novos governantes consigam adeptos.

.....

Existem outros meios para entravar a inflação?

Sim, existem; mas, ou eram desconhecidos no começo do período republicano, ou inaplicáveis no momento em foco.» (93)

(93) BORMANN, Oscar, *op. cit.*, p. XXIII/XXV.

Esta coincidência de uma crise econômica, política, institucional e social, esta última oriunda de uma profunda modificação na estrutura da população brasileira e na sua distribuição geográfica, tem sido postergada a um segundo plano, quando não omitida ou negada, por quantos pretendem denegrir a atuação de Rui como Ministro da Fazenda.

O Decreto n. 165, de 17 de janeiro de 1890, permitia a emissão de bilhetes ao portador, por bancos autorizados pelo Governo, e cujo capital social fôsse constituído de papéis da dívida pública, moeda corrente ou ouro; determinava, ainda, que o seu capital seria realizado em parcelas anuais até 10%, e convertido em apólices, averbadas no Tesouro, com a cláusula de inalienabilidade, limitando-se a emissão à importância das apólices, e sómente permitindo-se a conversão dos bilhetes, em outros de lastro metálico, quando o câmbio estivesse a 27.

Criando, pois, um organismo emissor altamente flexível, estabelecia de logo as limitações necessárias, para utilização do capital, e das emissões, pela disponibilidade de apólices, cujo emitente era o próprio Governo, e fixava para os bilhetes metálicos, um teto que os impediria de funcionar com elementos de deterioração da taxa de câmbio.

Aos bancos, assim organizados, competia, além das operações de empréstimos por letras e descontos de efeitos comerciais, realizar transações de penhor agrícola e hipotecas, empréstimos para aquisição de máquinas rurais, ou para indústrias, citando, expressamente, estradas de ferro, portos, telégrafos, telefones e engenhos centrais, que chamaríamos hoje de usinas; bem como para colonização, mediante empréstimos aos colonos ou a empresas com este objetivo; e ainda, trabalhos de dissecação, drenagem e irrigação do solo, construção de estradas, de canais, e regularização de cursos de rios; e mais, explorar o comércio de terras incultas ou não, parcelá-las e demarcá-las; bem assim minas, especialmente de carvão, ferro e cobre; e enfim, exercer atividade pastoril, para aprimorar os rebanhos e assegurar o abastecimento.

A ajuda governamental far-se-ia através a «cessão gratuita de terras devolutas», restringindo-se, contudo, tal cessão, à fina-

lidade exclusiva de localização de colonos e fundação de estabelecimentos industriais; era-lhes dada ainda a preferência para obtenção de contratos de colonização aprovados pelo Governo, gozando êles, também, de isenção de impostos nas suas atividades industriais e construtoras, dentro dos limites aqui enunciados.

Buscava, dêste modo, ampliar a ação puramente mercantil da rede bancária, para integrá-la no processo de desenvolvimento que Rui, talvez um tanto visionariamente, procurava antecipar no tempo.

Cometia, entretanto, sério êrro de técnica, delegando aos bancos, a um só tempo, as funções emissora, comercial e de investimento. Esse equívoco seria, a meu ver, pela falta de especialização, uma das causas coadjuvantes do «encilhamento».

Como contrapartida de tais favores, constituir-se-ia um Fundo de Resgate da Dívida Interna Fundada, com a redução progressiva dos juros pagos pelo Governo aos bancos, relativamente às apólices de sua propriedade, até a absorção do total das mesmas, pressupondo-se, assim, que Rui acreditava, obteriam os bancos, ao fim de certo período, recursos próprios da economia autonomizada, que tornasse dispensável o mecanismo das emissões lastreadas por apólices.

Contudo, de tal fundo poderia o Governo haurir recursos, até o limite de 50%, para fornecer aos bancos que quisessem aplicá-los em empréstimos à agricultura, a juros máximos de 6% e mais $\frac{1}{2}\%$ de comissão. Por sua vez, os bancos, com tal auxílio, constituiriam um fundo para garantir o serviço das letras hipotecárias lançadas para atender aos financiamentos a longo prazo.

Os decretos de reorganização bancária de janeiro de 90, retomavam a tese de lastreamento de apólices para as emissões de bilhetes ao portador.

A idéia não era inovatória; antes, constituía um dos pilares da Lei de novembro de 1888, no Gabinete Conservador João Alfredo; foram seus autores o Visconde do Cruzeiro, Lafayette Rodrigues Pereira e o próprio Visconde de Ouro Preto. A ela recorreu Lincoln, para enfrentar as dificuldades da Guerra de Secessão.

Com o Partido Liberal no poder, em 7 de junho de 1889, Ouro Prêto, agora Chefe do Gabinete e Ministro da Fazenda, iria rever o Regulamento baixado em 5 de janeiro, substituído por um outro, de 6 de julho, dando preferência ao lastro ouro. Três bancos foram logo autorizados a emitir bilhetes conversíveis, deixando-se em segundo plano a emissão sobre títulos públicos, antes mesmo de ser esta experimentada.

E a pluralidade bancária tivera defensores como Souza Franco, Mauá e João Alfredo. Acusar Rui de ser o autor de ambas, por sugestões interesseiras de caráter pessoal, é exagero.

Pretendia Rui volver a esta modalidade emissora, atendendo à necessidade imperativa de expandir os meios de pagamento, em níveis condizentes com a nova etapa que atingíamos, mas evitando a pressão sobre mercado de ouro, até então base das emissões bancárias, valorizando, simultaneamente, o crédito público, representado por títulos do Tesouro, a fim de obter meios para financiar a expansão econômica e os serviços sociais que o país exigia, desde as estradas à educação, desde os canais ao sistema sanitário, sem recorrer à moeda de curso forçado, do qual sempre foi adversário.

A sinceridade de sua posição se comprova pela série coerente de medidas que tomou durante sua gestão, quer exigindo o pagamento, em ouro, dos direitos aduaneiros, pelos Decretos de maio e outubro de 1890, quer substituindo, dentro de certos limites, as tarifas aduaneiras de caráter eminentemente fiscal, em geral, prosseguindo, neste particular, na nova política que se esboçara ao fim do Império.

«Nem seria possível apreciar, com justeza e justiça, a obra financeira do Ministro saído de uma revolução, se desatendêssemos às exigências da ordem pública e à conjuntura política, predominantes no momento de ser delineada a ação construtiva. Eram contingências que por vezes desfiguravam o sentido e o caráter daquela ação, sem que o seu autor tivesse o direito de lhes opor embargos, por correr-lhe antes o estrito dever de deferir aos reclamos da segurança da República.

Serenados de certo modo os ânimos no seio do ministério e atenuadas as irritações e descontentamentos que tanto agitaram o

período de adaptação republicana, tratou Rui de averiguar o que se tornava necessário à correção de falhas e preenchimento de lacunas. E, então, organizou seu plano financeiro, ajustado a uma seqüência de medidas coordenadas, que se interdependiam e se entrosavam na formação de um todo homogêneo.» (94)

(94) BORMANN, Oscar, *op. cit.*, p. LXII/LXIII.

COMÉRCIO EXTERIOR E CÂMBIO

O instrumental para avaliar-se o que foi a atuação de Rui no Governo Provisório e, em particular, sua conduta como Ministro da Fazenda, não prescinde de um exame do movimento comercial e monetário do país nas suas relações com o exterior; isto é, uma projeção de como se comportava, na época, o balanço de pagamentos. Sómente assim, poder-se-á aferir da oportunidade dos principais diplomas legislativos — inclusive Decretos 164, 165, 165-A, e 169-A, expedidos no mesmo dia, 17 de janeiro de 1890, — concebidos como indispensáveis à disciplina da matéria e portadores de alterações sobre sociedades anônimas, bancos de emissão, crédito móvel, tipotecas e câmbio. A análise do movimento demonstra que, apesar de eventuais equilíbrios, da balança comercial, a diferença entre o ativo e o passivo do país no exterior, exportação e importação de serviços e mercadorias, era enfermidade antiga, que vinha minando e depauperando o organismo nacional.

«Não obstante os elevados saldos do balanço comercial, a partir de 1862, propiciados em grande parte pelo notável desenvolvimento das exportações de café, essa situação se manteve, uma vez que êsses saldos foram geralmente insuficientes para cobrir as crescentes despesas com o serviço da dívida externa, as remessas de capitais estrangeiros aqui investidos e outros itens do balanço de rendimentos. E, o balanço de pagamentos apresentou-se freqüentemente deficitário, pois a nossa grande dependência dos países industriais, quer para a colocação de artigos de exportação, quer para obtenção de capitais, tornou aquêle balanço altamente sensível às flutuações econômicas naqueles países, principalmente nas fases de depressão, quando êles reduziam seus investimentos e sua procura de artigos primários em geral no exterior, com a

consequente contração violenta do valor de nossa exportação. Em consequência, o Governo brasileiro teve de recorrer freqüentemente ao empréstimo externo, a fim de regularizar as contas internacionais do país.

A taxa cambial, refletindo êsses freqüentes e intensos desequilíbrios do balanço de pagamentos, geralmente não compensados por excedentes apreciáveis dêsse balanço nos períodos de prosperidade econômica, apresentou uma tendência persistente para a alta, através de amplas flutuações, que, agindo no sentido de elevar o valor da dívida externa e de seu serviço, em moeda nacional, contribuiu para manter e agravar aquêles desequilíbrios.

.....
As limitadas reservas monetárias internacionais acumuladas pelo país nos períodos de prosperidade econômica, graças à situação favorável do balanço de pagamentos nessas ocasiões, eram geralmente insuficientes para cobrir os freqüentes e intensos déficits daquele balanço, e tendiam a extinguir-se rapidamente quando êstes se manifestavam. Em consequência, não obstante as várias tentativas visando instaurar o regime do padrão-ouro no país, a moeda brasileira não pôde manter-se permanentemente nesse regime; e a taxa de câmbio, freqüentemente livre de flutuar em função das variações da oferta e da procura de divisas estrangeiras, com exceção de curtos períodos de recuperação parcial, correspondentes a épocas de prosperidade econômica e de estabilidade política (anos de 1831-36, 1850-57, 1870-76 e 1887-89), estêve sujeita a amplas flutuações, e elevou-se sempre, notadamente durante as crises econômicas.» (95)

Constantes saldos do nosso balanço comercial na 2ª metade do século, foram praticamente neutralizados pelo crescente serviço da dívida externa nas duas últimas décadas, atingindo esta, entre 91/99, quase o duplo do último decênio da Monarquia, e cerca de três vezes e meia a do decênio 71/80. Esta ascenção levaria fatalmente a uma elevação da taxa do câmbio.

(95) SILVA, Hélio Schiliter, *Tendências e Características do Comércio Exterior no Século XIX*, in *Revista de História da Economia Brasileira*, n. 1, p. 16/18.

A pressão sobre a taxa cambial era decorrente, além da remessa de lucros dos capitais e atividades de empresários europeus, sobretudo do serviço de dívida externa, que se elevara, em 40 anos, nos seguintes valores, expressos em libras esterlinas e em números-índice:

ANO	MILHÕES DE LIBRAS	ÍNDICE
1850	4,6	90
1860	5,6	110
1870	12,5	241
1880	12,5	241
1890	30,9	600

Nestes valores, observam-se, nitidamente, os efeitos da Guerra do Paraguai e da crise dos primeiros anos da década de 80.

O exercício de 1886/1887, com o semestre adicional, apresenta o seguinte quadro:

De um lado:

a) — Importação de mercadorias	162.000:000\$000
b) — Remessa de cambiais para juros de dívida externa	20.000:000\$000
c) — Garantia de juros	7.000:000\$000
d) — Legações, encomendas de material bélico, de estradas de ferro, obras públicas, etc.	10.000:000\$000
e) — Juros, dividendos e aluguéis de particulares	22.000:000\$000
	221.000:000\$000

do outro:

a) — Exportação de mercadorias	151.000:000\$000
b) — Dinheiro entrado da Europa	20.000:000\$000
	171.000:000\$000
Deficit	50.000:000\$000

Ante tal panorama, como salienta o próprio Rui, o Governo teria necessidade de recorrer ao crédito, contraindo obrigações gravosas ao futuro, e, absolutamente irreprodutivas. Em tais condições, a cotação do câmbio, naturalmente, se não concorressem circunstâncias excepcionais, ou não o auxiliassem os subterfúgios usuais na administração das nossas finanças, longe de elevar-se a

27, desceria muito abaixo do par. Esses cinqüenta mil contos de deficit, no balanço de pagamento, com efeito, equivaliam a 25% na massa da nossa circulação fiduciária (Tesouro e Banco do Brasil) a êsse tempo.

Acérca da flutuação cambial, dos seus artifícios, dirá Rui:

«A alta do câmbio deixou, pois, de marcar, entre nós, prosperidade, para assinalar apenas a pressão crescente dos nossos gravames. Uma sucessão de dívidas nacionais e particulares equilibra miraculosamente essa elevação, à medida que cresce a despesa estéril, e se agigantam cada vez mais os encargos do Estado. Não deve a outras causas o nosso ingênuo orgulho nacional o espetáculo da alta do câmbio, em que, há três anos, nos apascentamos, satisfeitos e confiados. Só de 1886 a 1889, contraímos em Londres três dívidas no valor de 12 milhões de libras, ou cerca de cem mil contos de réis, afora 150 mil em empréstimos internos. E parte desses encargos, contraímos sob o engôdo de poupar 3 mil contos pelo abatimento do juro nas apólices de 5%, com o que economizamos três, para onerar as finanças públicas em seis ou sete.» (96)

Definia destarte, com invulgar sinceridade, a situação econômica. A oscilação cambial não era termômetro capaz de refletir a realidade do mercado monetário. Não denunciava a prática de liquidar dívidas a poder de dívidas maiores.

Por isso salientava:

«Acabamos de assistir a novas provas da falibilidade desse registro econômico entre nós. No dia imediato à revolução, quando tudo eram apreensões acérca do presente e dúvidas sobre o futuro, vimos o câmbio pairar em uma elevação ultranormal. Mais tarde, quando de tôda a parte renascia a esperança e a confiança pública,

(96) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. IV
— Anexos ao Relatório do Ministro da Fazenda, p. 7/8.

o aplauso do comércio, a adesão de tôdas as classes laboriosas entraram a solidar-se de dia em dia, firmando-se profundamente esta situação de tranqüilidade, de crédito, de trabalho, que nos rodeia, começou a taxa a cair aceleradamente. Em seguida vimo-la reascender, oscilar, firmar-se, flutuar ainda à mercê de influências, cujo segredo se murmura, mas cujos interesses talvez não se confessem. É que, desde que faltou à alta a complacência do sofisma oficial, o fenômeno natural procura o seu nível, libertando-se das pressões que o falseavam, e dissipando as sombras inimigas da verdade.» (97)

Com efeito, o início da queda do câmbio processou-se antes da reforma bancária de janeiro de 1890, não podendo esta, por outro lado, ser responsabilizada como causadora da baixa; antes foi ela instituída para atenuar as pressões monetárias do ano anterior, agudizadas logo após a Proclamação da República.

«Dir-se-á, como já se disse, que Rui recebeu o câmbio um pouco acima de 27. Mas devido ao último empréstimo externo feito pelo Império. Basta, porém, afirmar que o câmbio estava acima do par, para também, do mesmo passo, se depreender que se tratava de um artifício, sustentado por um influxo transitório de ouro.

E é preciso acabar de uma vez por tôdas com a lenda de câmbio a 27, na Monarquia. Rarissimamente a essa taxa se elevou. E sempre na onda de um empréstimo em ouro.

Assim, passageiramente, houve câmbio a 27 nos anos de 58, 59, 60, 62, 63, 64 e 65. Seis meses em 75, e 3 meses em 88. E em 89, de janeiro a abril, e de julho a novembro. Porque, em 85, o câmbio oscilou entre 17 e 19. Em 86, entre 17 e 21. Em 87, a média anual foi de 22. O câmbio eleva-se em 88 e 89, graças ao empréstimo de seis milhões, feito pelo Ministério João Alfredo, e ao de vinte milhões no Gabinete Ouro Prêto, para conversão de outros empréstimos. Além disto, obtivera Afonso Celso um crédito de três milhões na Casa Rothschild.

(97) BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 8.

Mas, poucos dias após a Proclamação da República, foi o Governo Provisório avisado de que «o contrato estava nulo, em face de mudança substancial na pessoa de um dos contratantes.» (98)

«Tomado o período de 1875 a 1889 (15 anos), temos o câmbio abaixo de 27 durante 10 meses, abaixo de 26 durante 10, abaixo de 25 durante 16, abaixo de 24 durante 21, abaixo de 23 durante 24 meses e meio, abaixo de 22 durante 42 meses, abaixo de 21 durante 9, abaixo de 20 durante 12, abaixo de 19 durante 10, abaixo de 18 durante 3 meses.» (99)

Vê-se assim que, se ao longo de períodos normais a taxa cambial variara em torno de 22, mantê-la neste nível num período conturbado, como os primeiros quinze meses de regime republicano, bem poderia ser considerado um êxito, sobretudo quando conhecida a campanha que do exterior se fazia à administração financeira de Rui.

Analizando a conjuntura cambial, — no seu discurso perante o Senado, em 3 de novembro de 1891, exatamente no dia em que Deodoro dissolveria, com um golpe de Estado, as duas Câmaras do Poder Legislativo, — enumera Rui a série de ocorrências que vinham contribuir para a baixa de taxa de câmbio, ocorrências entre as quais destaca: a venda de ouro ao câmbio do dia, pelo Governo, que, segundo ele, ficava «entregue nas mãos da agiotagem»; a remessa, para Londres, de 6.000 contos em ouro; o empréstimo do Banco Popular ao Uruguai, no valor de 6.000 contos; a aquisição de English Bank of Rio de Janeiro e o pagamento das remessas que este havia sustado; a compra de cambiais destinadas ao lastreamento das emissões sobre ouro; a remessa, para a Inglaterra, de 15.000 contos ouro, como consequência do frustrado empréstimo para a Companhia Geral de Estradas de Ferro; a fuga de capitais estrangeiros retraídos com a Proclamação da República; as aquisições, por capitais brasileiros, de títulos e ações de empresas brasileiras em poder de portadores euro-

(98) MANGABEIRA, João, *Rui, o Estadista da República*, p. 49.

(99) BABROSA, Rui, *Finanças e Política da República*, p. 18.

peus e mesmo de títulos públicos nacionais; o desequilíbrio da balança comercial, com a queda das exportações de café e o aumento das importações; e, por fim, a especulação dos bancos estrangeiros no mercado cambial.

E concluia:

«O câmbio jaz, portanto, sob imensa montanha de causas depressoras, tantas e tais, que nunca se reuniram, pelo número, pela grandeza, pela intenção, pela continuidade. Se alguma coisa, pois, há, para admirar, é que a baixa não fôsse mais rápida, mais violenta ainda.» (100)

Por outro lado, convém não esquecer que a Casa Rothschild recusara-se a aplicar o saldo do último empréstimo externo do Império na sustentação da taxa de câmbio, alegando que o mesmo destinava-se aos serviços de juros de nossa dívida no exterior. Com a queda do câmbio teríamos de sangrar forte a nossa economia pagando mais em mil-réis, isto é, em produtos exportados, o mesmo valor que recebêramos.

Mais tarde, na mesma oração pronunciada no Senado, em 3 de novembro de 1891, na qual demonstra extensa erudição sobre assuntos financeiros, baseado em especialistas como Ricardo, Tooke, Mc Culloch, Boccardo, Ferraris, à luz da experiência colhida na Inglaterra, na Rússia, nos Estados Unidos, na Itália, na França, na Áustria e no próprio Brasil, contesta êle que a abundância ou a escassez do meio circulante, seja a causa condicionante da alta e da baixa cambial (Nota D).

E transcreve, em abono a esta posição, pronunciamentos de Mauá, de Zacharias Vasconcelos, de Lafayette Rodrigues Pereira, do próprio Ouro Prêto, que, em discurso pronunciado na Câmara em 1879, afirmara:

«A prova, senhores, de que a nossa circulação fiduciária não influiu, nesta praça, para a queda do câmbio, fornecem-na três fatos altamente significativos.

(100) BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 121.

NOTA D — *Circulação Monetária e Câmbio.*

Os anos de 1859 e 1860 marcam a época da maior expansão do crédito entre nós. Foi então que a emissão do papel-moeda teve mais brusco e mais considerável aumento. Desaparecera a moeda metálica; emitia o Tesouro, diversos bancos emitiam, e também as suas caixas filiais.

Os 51 mil contos, que tínhamos em circulação, subiram rapidamente a 90 mil. Entretanto, o câmbio nunca desceu de 23, e subiu a 27 d.

Quinze anos mais tarde, o câmbio estava entre 25 e 26; deu-se nesta praça uma crise monetária; os bancos sentiam-se ameaçados, e o Governo entendeu dever ir em seu auxílio.

Foi autorizada uma emissão de 25 mil contos: o que aconteceu? O câmbio, longe de baixar, subiu até 28, e foi além, chegando a 28 3/8, à proporção que o papel ia-se introduzindo na circulação; e, ao contrário, quando o Governo tratou de recolher esta nova emissão, foi descendo até 24!

Ainda agora mesmo, por ocasião do decreto promulgado pelo meu ilustre antecessor (aludia a Silveira Martins, sendo então de 40 mil contos o acréscimo da emissão), não houve nenhuma baixa de câmbio. Pelo contrário, houve alta.

Logo, o papel-moeda não influi para a baixa do câmbio.» (101)

Compreendia muito bem Rui, como hoje o sabemos, que a problemática das variações cambiais era complexa e vinculada à estrutura e à conjuntura econômica e não singelamente dependente do meio circulante interno. Analisara, pois, muito bem o assunto ao dizer que «para a baixa do câmbio, há outras causas, tão poderosas quanto esta (os excessos da circulação fiduciária), mais poderosas mesmo que ela»; assim, «concluir da depreciação de câmbio as exagerações do papel-moeda, é pecar contra os rudimentos do senso comum.» (102)

E numa explicação lúcida e didática, esclarece:

«O câmbio é, sobretudo, a resultante desse movimento imenso e continuo de valôres, que, sob mil formas diversas, em duas correntes opostas, passam e repassam as fronteiras de um país. Exportar é emprestar. Importar é dever. E, quando, no encontro entre o débito e o crédito, no tráfego entre dois povos, a obrigação que

(101) OURO PRÊTO, Visconde de, apud, BARBOSA, Rui, *Finanças e Política da República*, p. 64.

(102) BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 48.

se contrai excede o valor do título, que se adquire, inevitavelmente o poder permutativo da moeda metálica, a única em que se resolvem as transações internacionais, crescerá na praça devedora em razão direta do que ela exercer nos mercados estrangeiros. Baixa nesse caso o câmbio, isto é, cresce a soma de moeda nacional precisa para estabelecer a equivalência de troca dos metais com a mesma soma da moeda nacional.» (103)

Rui, para encontrar recursos em ouro, capazes de equilibrar o balanço cambial do país, tentou, ao lado de medidas a longo prazo, como o estímulo à produção industrial e agrícola para consumo interno e exportação, providências financeiras e a curto prazo, como a instituição do pagamento em ouro do impôsto de importação (NOTA E).

A arrecadação dos impostos de importação em ouro, tinha como objetivo principal fornecer, ao Governo Federal, as divisas necessárias ao serviço da dívida externa, eliminando assim, de um lado, a pressão das compras governamentais no mercado de câmbio, fator de aviltamento de taxas, e do outro, o recurso crônico à contratação de novos empréstimos, para resgatar os anteriores, ou atender ao serviço de juros, num contínuo e crescente endividamento do país.

Afirmava Rui:

«Afastando o Governo da praça em busca do ouro necessário aos compromissos do seu crédito, essa providência atuaria indiretamente sobre o câmbio no sentido da alta, eliminando do mercado monetário a concorrência desse poderoso comprador.» (104)

Com tal objetivo, foram baixados os Decretos 391, de 10 de maio, e 804, de 4 de outubro, ambos de 1890, o primeiro fixando

(103) BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 106.

(104) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. III — Relatório do Ministro da Fazenda, p. 155.

NOTA E — *A Cobrança de Impostos em Ouro*.

em 20% a quota pagável em ouro, e o segundo exigindo em moeda metálica o pagamento integral.

Essa medida teve a grande vantagem de evitar, no mercado de câmbio, o choque de uma intervenção forçada do Tesouro, na época dos vencimentos dos cupões de sua dívida, intervenção que perturbaria o câmbio e causaria grandes prejuízos às finanças públicas.

Dizia Rui, do regime de pagamento do imposto em moeda inconversível:

«Esse regímen singular cria, para os importadores, uma situação interessada na depreciação da fortuna pública, tornando-lhes os tributos tanto mais leves, quanto mais baixo o câmbio, isto é, quanto mais onerado o Estado e mais prejudicados os consumidores.» (105)

Acreditava êle, com efeito, que uma estabilização da moeda nacional traria benefícios, ao mesmo tempo, para industriais, comerciantes e contribuintes, mas sobretudo conteria a especulação contra a moeda brasileira. Dizia:

«Acabemos de banir o êrro financeiro, que nos traz subjugados à especulação européia. Ela é a grande mestra, a manipuladora provecta nos mistérios do câmbio, cuja complexidade de elementos deixa sempre aberta a porta aos pretextos da habilidade industriada nas grandes explorações.» (106)

Rui distingue claramente as conexões entre a circulação e o câmbio e combate as antigas ilusões, a que se haviam aferrado, por conveniência, os políticos do Império:

«Esperar a regeneração do meio circulante pela circulação metálica, num país de câmbio mutável como o tempo nos climas tropicais, é cair num círculo ocioso. Essa mutabilidade de câmbio, essa sua depressão habitual,

(105) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. III — Relatório do Ministro da Fazenda, p. 184.

(106) BARBOSA, Rui, idem, p. 185.

denunciam a insuficiência dos recursos ordinários do país, na liquidação de suas contas com os mercados do exterior. Não é, portanto, a circulação metálica que nos há de firmar o câmbio alto; é, pelo contrário, a estabilidade do câmbio ao par, efeito da prosperidade econômica da nação, que nos há de permitir a circulação conversível. Os metalistas invertem os têrmos do problema, e por isso as suas criações não passam de castelos de cartas. Os saldos a favor do país, nas liquidações internacionais, geram o câmbio favorável; o câmbio duradouramente favorável determina a circulação metálica. Nós, ao revés, queremos pela circulação metálica, artificialmente preparada, fazer o câmbio apoiando-o em saldos transitórios, promovidos por empréstimos externos. É uma pretensão puerilíssima.» (107)

Abonando esta tese, Amaro Cavalcanti, nos primórdios da República diria:

«A moeda fiduciária deve ter, e tem muitas vezes, a sua influência desfavorável nas relações do câmbio, não se nega; mas este fato, em nossas condições, só pode dar-se de modo circunstancial, quando tenhamos de fazer remessas de fundos para o estrangeiro, porque aí, em vez de saldo, existe deficit contra nós, resultante do comércio ou de outros compromissos internacionais; e é escusado acrescentar, que a moeda-papel não pode satisfazer a procura de fundos para semelhante mister. Mas é bom atentar e distinguir: não é a moeda-papel a causa primária eficiente do câmbio desfavorável, muito embora possa concorrer acessoriamente para isto até certo ponto; o que cria as oscilações cambiais, é a abundância ou a carência de saldos brasileiros nas praças estrangeiras.» (108)

A evolução do papel-moeda em circulação, entre 1889 e 1895, é a seguinte, correlacionada com o câmbio:

1889	190.000:000\$000	26
1890	290.000:000\$000	22

(107) BARBOSA, Rui, *Finanças e Política da República*, p. 28/9.

(108) CAVALCANTI, Amaro, *op. cit.*, p. 37.

1891	310.000:000\$000	15
1892	560.000:000\$000	12
1893	630.000:000\$000	11
1894	710.000:000\$000	10
1895	670.000:000\$000	10
1896	710.000:000\$000	9
1897	720.000:000\$000	9
1898	780.000:000\$000	8

Dai em diante decresce ela até atingir um período 1906/1914, entre 560 e 600 mil contos.

Apoiado em tais cifras e contestando a posição dos «que atribuem ao aumento das emissões de papel inconversível as oscilações, para menos, da taxa de câmbio, cuja elevação, segundo êles e os fatos, se manifesta em harmonia com as somas de papel», diz, com acerto Arlindo Fragoso:

«O excesso de papel-moeda é, certamente, uma das grandes causas de suas quedas; mas não determina a massa em circulação, por si só, as taxas verificadas. Se assim fôsse, não teríamos tido com o mesmo total de 670.000:000\$000 de emissão, as taxas cambiais de 10 em 1895, de 11 em 1902, e 12 em 1903 e 1904. Não teríamos as taxas de 10 em 1894 e 1895, sendo as emissões de 710 e 670 mil contos, e a 7 em 1900, quando o valor das mesmas era de 690 mil contos.» (109)

E Vieira Souto, Professor de Economia Política e Finanças da Escola Politécnica do Rio, nos artigos publicados em «O País», de 26 de agosto a 3 de setembro de 1914, a propósito de projeto de emissão tramitando na Câmara dos Deputados e combatido em parecer de Antonio Carlos, artigos êstes que, ampliados e revistos, seriam reunidos em 1922 em livro que, com o título de «O Papel-Moeda e o Câmbio», foi publicado póstumamente em 1925, dirá:

«Observe-se, porém, que, de 1865 a 1868, com o acréscimo de 24.000 contos no total da circulação, o câmbio médio desceu inces-

(109) FRAGOSO, Arlindo, *Notas Económicas e Financeiras*, p. 384/5.

santemente, de 25 a 17 d., enquanto que, de 1868 a 1871, com um aumento superior a 66 mil contos, *subiu também incessantemente*, o câmbio médio, até 24 1/32 d., conforme mostra o seguinte quadro:

A N O S	PAPEL-MOEDA DE ESTADO	PAPEL-MOEDA DO BANCO	CIRCULAÇÃO TOTAL DO PAPEL-MOEDA	CÂMBIO MÉDIO
1865.....	28.094:000\$	72.600:000\$	100.694:000\$	25 d.
1866.....	28.090:000\$	84.000:000\$	112.090:000\$	24 1/4
1867.....	42.560:000\$	76.000:000\$	180.560:000\$	22 7/16
1868.....	(¹) 81.749:000\$	42.900:000\$	124.649:000\$	17 d.
1869.....	127.229:000\$	56.000:000\$	183.229:000\$	18 13/16
1870.....	150.397:000\$	43.100:000\$	193.497:000\$	22 1/16
1871.....	151.078:000\$	40.200:000\$	191.278:000\$	24 1/32

Nos sete anos seguintes (1872 a 1887) o papel-moeda do Estado diminuiu um pouco, de ano para ano, descendo de 150.806:740\$, em 1872 a 149.347:859\$, em 1877, e diminuindo também o emitido pelo Banco do Brasil, de sorte que o total da circulação passou de 185.010:000\$ em 1872 a 179.347:000\$, em 1877.

A essa contínua redução deveria corresponder, segundo o princípio quantitativo, uma alta, ininterrupta do câmbio. Todavia, não foi o que aconteceu, pois tendo sido a taxa média cambial de 25 d. em 1872, subiu a 26 3/32 em 1873, desceu a 25 5/32 em 1874, subiu a 26 7/32 em 1875, desceu a 25 11/32 em 1876, e tornou a descer em 1877 a 24 9/16 d.

O Decreto n. 6.882, de 15 de abril de 1878, referendado pelo Ministro Silveira Martins, autorizou a emissão até 60.000:000\$, para ocorrer às despesas urgentes com a seca das províncias do Norte. O papel-moeda do Estado recebeu, repentinamente, um acréscimo de 21,4% ou 31.931:196\$, elevando-se de 149.347:859\$,

em 1877, a 181.279:057\$ em 1878, e o câmbio médio apenas baixou de 1 5/8 d. ou 6%.

Em 1880 encontra-se a circulação de papel-moeda do Estado e do Banco, com o total de 215.677:000\$, sendo o ágio médio do ouro 23%; em 1884, a circulação tem baixado a 209.625:000\$, e o ágio sobe a 28%; em 1885, nova redução a faz descer a 207.871:000\$ e o ágio médio eleva-se ainda mais (35%).

Considerando os vinte anos que precederam ao da queda da Monarquia, chega-se a êstes resultados para os dois anos extremos: 1868, circulação de 124.648:000\$ e ágio médio de 48%; em 1888, circulação de 205.280:000\$ e ágio médio de 6,9% tendo neste último ano o câmbio atingido a taxa de 27 9/16 d.» (110)

Por isso escreveu o Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, na exposição de motivos que precedeu a expedição do Decreto n. 804, de 4 de outubro de 1890:

«Tem sido uso, entre os que consciente ou inconscientemente vivem a promover, sob a República, os interesses de certas especulações aparatosas, legadas ao país pela Monarquia, animarem a preocupação que vê no excesso do meio circulante, na pretensa exuberância da emissão entre nós, a origem das oscilações do câmbio.

A esta falácia respondeu, há muito, o Sr. Afonso Celso, no seu discurso de 18 de março de 1879, à Câmara dos Deputados.»

Comentando elogiosamente a decretação da obrigatoriedade do pagamento em ouro do impôsto de importação, diz Calógeras:

«Rui Barbosa, tendo encontrado o câmbio ao par, e a alta do ouro não excedendo às taxas de 22 a 23, tivera a excelente idéia

(110) SOUTO, Luis Rafael Vieira, *O Papel-Moeda e o Câmbio*, p. 72.

de buscar espécies amoedadas nos impostos que as poderiam fornecer mais facilmente e a melhor preço: os aduaneiros. O Decreto de 10 de maio de 1890 estabeleceu que 20% dos direitos aduaneiros seriam percebidos em ouro, enquanto o câmbio oscilasse entre 24 e 27.

O decreto foi recebido sem hostilidade, antes com benevolência, sendo criticada, porém, a percentagem de metal fixada, e prevalecendo a opinião de que a totalidade dos direitos deveria ser percebida em ouro. O aumento das taxas não era grande.

As tarifas em vigor mantinham a tradição da política alfandegária do Império: eram essencialmente fiscais, protegendo moderadamente a indústria nacional pelo alívio dos gravames sobre as matérias-primas e o acréscimo de ligeira sobretaxa que afetava os objetos manufaturados quando houvesse, no Brasil, produtos similares. Fôra sempre essa, aliás, a orientação do Império, com a única exceção das tarifas protetoras de 1879.

Mas as reclamações da indústria tornavam-se dia a dia mais instantes, à medida que se desenvolvia o mercado interno. Chegaram ao ponto de obrigar o Ministro a estudar um novo projeto, que se tornou a Lei de 11 de outubro de 1890. Esse novo código aduaneiro aumentou de certo modo a proteção às manufaturas locais, sendo os valôres das importações calculados à taxa do câmbio ao par. A resolução tomada pelo Decreto de 4 de outubro, que mandou perceber integralmente em ouro todos os impostos aduaneiros, foi bem recebida, sobretudo porque combinada à abolição da sobretaxa especial de 5% paga às alfândegas para o fundo de resgate de escravos, taxa obsoleta, pois a escravidão desaparecera.

Medida financeira de primeira ordem foi tomada, com a vantagem inapreciável de ter sido aceita com satisfação pelo comércio importador.

Continuando o câmbio a baixar e a crise a restringir os mercados, procurou o comércio lutar, baixando o preço de custo das mercadorias. Daí a campanha contra o impôsto em ouro, o qual

representava, em outubro de 1891, quando o câmbio estava a 14,41, um aumento de quase 100% sobre os direitos primitivos, incluídos nas tarifas de Rui Barbosa. Esse último ato teve força de lei. Apesar disso, ao reabrir-se o Congresso, possuindo o Poder Legislativo competência exclusiva para qualquer alteração desse gênero, o Ministro Lucena revogou, por aviso administrativo de 10 de outubro de 1891, a Lei alfandegária de 4 de outubro de 1890, passando os direitos a ser calculados a 20d, ou seja, instituída uma sobretaxa de 35%, e devendo ser pagos em papel-moeda.

O texto do decreto de Rui Barbosa favoreceu tal medida porque o Ministro, não tendo previsto a baixa do câmbio a menos de 20, limitara a essa taxa a previsão da quota-partes em ouro dos impostos a pagar; mas o espírito da lei era inteiramente outro e estabelecia que a fração a perceber em metal seria proporcional à do papel-moeda, a fim de evitar algumas das desagradáveis consequências desta.

Esse recuo deveria custar-nos caro, pois um dos principais elementos de agravamento da crise, que nos levou à moratória de 1898, foi o imenso vulto das somas sepultadas cada ano no abismo das diferenças de câmbio. A manutenção do impôsto em ouro, tal qual existia, ou ligeiramente modificado no sentido de atenuar os excessos de direitos que pudessem dele resultar, teria tornado menos premente a necessidade do entendimento com os nossos credores, a fim de suspender-se o serviço da dívida externa, mediante o acordo conhecido pela denominação de *funding-loan*.

Antes de chegar-se a essa ab-rogação pura e simples dos direitos em ouro, o Segundo Ministro das Finanças da Ditadura começara por não querer dispor das espécies amoedadas recebidas na Alfândega. O Governo transformou-se pouco a pouco em monopolizador do metal. Diante da gravidade da situação assim criada, o Ministro teve de render-se e ordenou a venda do ouro que excedesse às necessidades oficiais. Nos primeiros tempos, essa venda realizou-se por intermédio dos bancos e ao câmbio do dia. Persistindo a baixa, o Ministro determinou a venda da moeda ao câmbio fixo de 18, perdendo-se a diferença

de câmbio de 15%, ou seja, mais de 3 d. E o relatório ministerial que prestou contas dessa operação, acrescenta ingênuamente: «a medida foi geralmente bem recebida e produziu bons resultados.»

Esqueceu-se apenas de acrescentar que era ilegal vender a um preço aquilo que havia sido arrecadado por outro, para as despesas públicas. Só o Congresso teria poderes para assim proceder.

Foi depois desta primeira violação do estatuto constitucional que o Poder Executivo abrogou o impôsto em ouro. Para sermos justos, devemos acrescentar que a lei orçamentária para o exercício de 1892 confirmou essa abolição e estabeleceu uma sobretaxa de 50% sobre os direitos aduaneiros existentes, pagáveis em moeda corrente.» (111)

«A mola real do mecanismo que Rui imaginara, para acudir às finanças nacionais, estava indubitavelmente na cobrança em moeda-ouro dos impostos de importação. O fim desta medida era coletar na fonte aduaneira os recursos necessários às nossas despesas externas, que, por serem pagas naquela espécie, vexavam repetidamente o erário, com os sacrifícios que as variações cambiais freqüentes lhe impunham.»

.....
Para desbaratar os depósitos em ouro que Rui acumulara, tendo em mente empregá-lo frutuosamente, resolvera Araripe vendê-los. Veio em seguida Lucena, que tomou a iniciativa de emprestá-los. Pelo segundo método, a eversão era mais rápida, e, com ele, o prejuízo da Fazenda Pública alcançou a soma de 23.114 contos de réis, em ouro.

Claro que os dois ministros ocupantes da Pasta que Rui deixara não podiam sofrer essa cobrança em moeda metálica e forçaram por extinguí-la. Lucena, porém, reconheceu afinal o seu erro, e procurou voltar atrás.

.....
De nada valeu a confissão do desacerto. A atuação dos substitutos de Rui impeliu ao desmoronamento tal tributo, pro-

(11) CALÓGERAS, J. Pandiá, *op. cit.*, p. 234/7.

vocara-lhe a extinção. O Congresso Nacional, na Lei n. 23, de 30 de dezembro de 1891, dispôs que os direitos em ouro fôssem substituídos por adicionais no valor de 50%, cobrados em papel-moeda.

Desapareceu, por essa forma, o recurso em que Rui depositava suas melhores esperanças.

A supressão dêsse modo de cobrar os direitos de consumo contribuiu ainda para que fôsse confirmada, pelo art. 17 da Lei n. 26, de dezembro de 1891, a revogação dos artigos 3º e 7º do decreto que autorizava a conversão das apólices de 5% (Decreto n. 823-A, de 6-10-1891). A conversão em aprêço já havia sido revogada pelo Decreto de 7-12-1891, sob n. 653, de 1891.

O impôsto em ouro e a conversão eram duas medidas que se conjugavam. Eliminada uma, a outra teria de desaparecer.» (112)

Abolida a cobrança em ouro, mas agravados os direitos de importação, pelo vulto dos adicionais em papel-moeda, principiaram os Ministros da Fazenda a sentir os prejuízos que ao tesouro a resolução legislativa originaria.

Felisbelo Freire, então Ministro da Fazenda, em seu relatório de 1894, assim se manifestou:

«Parece-me que nas circunstâncias atuais, seria de máxima conveniência suprimir as taxas adicionais e restabelecer o régimen da cobrança de direitos de consumo em ouro, provocando-se pela abundância da importação a compensação da renda, em vez de o exigir a elevação dos impostos, já muito avultados, pagos em papel depreciado.»

E, anteriormente, tratando da revisão de tarifa, disse ser preferível conservar a que então vigorava, até que o Poder Legislativo determinasse de modo positivo a base sobre que pretendia fôsse feita a nova. E resolvesse ainda, «acérca das taxas adicionais, cuja supressão indicou em outra parte, para amenizar a cobrança, em ouro, dos direitos de consumo, como julgo neces-

(112) BORMANN, Oscar, *op. cit.*, p. LVII/LXI.

sário, a fim de chamar ao Tesouro a moeda metálica e corrigir eficazmente a instabilidade suspreendente e absurda do câmbio, que é o regulador do comércio internacional.» (113)

Ulteriormente a Felisbelo, Joaquim Murtinho, e outros Ministros da Fazenda que vieram depois dêste, colheram grandes benefícios, para o erário, da tributação em ouro.

Confirmou-se assim o que Rui vaticinara, à página 52 do seu Relatório:

«A situação que o pagamento dos direitos aduaneiros em outro, por si só, cria aos futuros Ministros da Fazenda, está bem longe de parecer-se com a que encontrei, e a que atravessaram todos os meus antecessores, prêses continuamente de receio das baixas de câmbio, vítimas da posição de especuladores, forçados entre os vaivéns do mercado cambiário, cativos do problema, incessantemente proposto à sua sutileza, de apanhar as boas oportunidades, iludir as más ocasiões, e suprir os vazios diariamente abertos pelas diferenças de câmbio no quadro normal dos orçamentos. Futuros Ministros das Finanças virão talvez sentar-se cômodamente nesta poltrona de resfôlego, que a ditadura revolucionária lhes deixa, que ela lhes criou, para murmurar contra a política malfazeja das reformas, a que deverão a soberania desta posição confortável.» (114)

Contudo, a cobrança desse impôsto em ouro foi mais tarde duramente atacada, e por fim extinta, provocando de Rui, em discurso no Senado, em novembro de 1892, as seguintes expressões:

«Os iludidos, os precipitados, os ignorantes, que não se cansam de malsinar essa reforma, a grande caluniada, falariam de outro modo, se medissem a voragem, de que os recursos criados por ela não salvaram as finanças. Estivesse o Governo entregue o ano passado,

(113) BORMANN, Oscar, *op. cit.*, p. LXI/LXII.

(114) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. II
— Relatório do Ministro da Fazenda, p. 52.

como estava, antes do Decreto de 6 de outubro de 1890, ao Minotauro das diferenças de câmbio; não possuísse, no Tesouro, acumulados, graças a essa medida, os meios de afrontar, com honra, na Europa, os contratempos da situação; carecesse, como noutros tempos, de baixar ao mercado, à procura de ouro; — e eu quero que me digam que seria do país neste momento.

A oposição à cobrança em ouro, entre republicanos e patriotas, é, pois, uma atitude cega, ingrata, digna de aplausos do inimigo.

.....
Como é, pois, que o nobre Ministro da Fazenda se aventura à imprudência inenarrável de renunciar a essa poderosa alavanca financeira, em um período, como êste, de descenção crescente do câmbio, de enfraquecimento iminente da importação, de redução provável das nossas fontes de renda?

.....
Como quer que seja, porém, se êsse êrro criminoso fôr por diante, e prevalecer de vez, não se esqueça de que êle de si só contém a negação radical do plano firmado pelo Govêrno Provisório. A responsabilidade das conseqüências passará então dêle para os seus antagonistas. Nós *não teríamos dado à emissão fiduciária as proporções, que lhe demos, em 7 de dezembro, com a fundação do Banco da República, se não houvessemos preestabelecido, no Decreto de 6 de outubro, êsse corretivo necessário nos países de circulação inconvertível.* Extinguindo o contrapêso retificador, tereis subtraído do edifício parte essencial de sua base, ter-nos-eis condenado ao papel-moeda, sem a mais específica das garantias contra os males do papel-moeda. A concepção é fundamentalmente diversa da nossa. Aos seus autores, aos audazes, aos tentadores da fortuna, aos exploradores do imprevisto, a êsses as glórias do triunfo, ou os re-

morsos do naufrágio! Nós, os que clamamos contra êsse desafio atirado à experiência, teremos apenas que agradecer ao céu o malôgro do nosso vaticínio, ou deplorar a verificação do nosso prognóstico, tristes, se acertamos, satisfeitos se formos desmentidos.» (115)

Referindo-se à cobrança de direitos de importação em ouro esclarecia Rui ainda:

«Ao adotar essa medida, não o fiz, senhores, arbitrariamente, nem a desfechei sobre o país de improviso, sem estudar e preparar primeiro o terreno. O Decreto de 10 de maio, estatuindo a cobrança da quota de 20% em ouro sobre os direitos de consumo, foi uma sonda lançada à opinião. As críticas opostas a essa provisão, no comércio e no jornalismo, animaram-me ao passo radical do Decreto de 6 de outubro; porque essas críticas, em sua generalidade, não atacavam a instituição da porcentagem metálica nos direitos aduaneiros, senão exatamente pelos vexames, com o que o regimén misto de ouro e papel, na satisfação dêsses impostos, pesaria sobre os importadores.

Ele afligia o comércio com a complicação dos cálculos necessários para determinar a proporção entre o papel e as espécies, nesses pagamentos. Não punha térmo, pois, às inconveniências da cobrança em papel, com os seus perniciosos efeitos sobre o movimento de importação e as variações do câmbio, nem firmava, para o Tesouro, vantagens capazes de compensar os encargos, com que onerava o contribuinte. A ter de abrir a experiência, diziam, pela maior parte, os impugnadores do Decreto de 10 de maio, fizesse-a logo o Govêrno com a cobrança total em ouro, que não incorria nos defeitos mais graves da cobrança parcial e poderia trazer benefícios consideráveis às finanças do Estado.» (116)

(115) BARBOSA, Rui, *Finanças e Políticas da República*, p. 271/274.

(116) BARBOSA, Rui, *idem*, p. 243/244.

Contudo «nunca me passou pela mente que o pagamento dos direitos de importação em ouro pudesse lançar raízes, e obter aquiescência definitiva dos hábitos comerciais, senão após um período de atritos e queixas, que só a ação do tempo, conseguiria reduzir pouco e pouco. Na primeira fase dessa reforma, a obtenção de recursos metálicos havia de encontrar empecês, que o Governo devia auxiliar o contribuinte a vencer, promovendo a circulação do ouro arrecadado, em vez de entesourá-lo mesquinhamente. Depois, essa reforma se destinava precisamente a acabar com a mais perigosa e a mais poderosa classe de especulação: a que se exerce no comércio importador, provocada, fomentada, autorizada, pela arrecadação dos impostos de consumo em papel. E era de esperar que os interesses associados a êsse vício se conspirassem enérgicamente contra a vitória do regimen, que devia proscrevê-los.

A influência do impôsto em ouro como moderador da importação é, com efeito, a primeira, talvez, das suas funções e o mais insigne dos seus benefícios. No balanço do comércio entre o país e o exterior há *deficits naturais*, resultantes do movimento espontâneo das transações, da inferioridade dos valôres nacionais consumidos nos mercados estrangeiros em relação aos valôres estrangeiros absorvidos pelo mercado nacional. Mas a êsses acrescem os *deficits voluntários*, os *deficits de ocasião*, que a especulação comercial produz, e tem o maior interesse em produzir, desde que os direitos de entrada se pagam em papel depreciável, e o cavilador mercantil lucra, por aí, as diferenças na oscilação do câmbio entre a época, em que embolsa no país o valor das mercadorias importadas, e aquela em que as paga no interior.

O processo da produção artificial dêsses *deficits* é simples. Basta que o especulador compre, nos mercados produtores, a longo prazo, elevando a importância das suas encomendas além das exigências do consumo na

quadra da operação. Dessas exagerações na importação resulta inevitavelmente a baixa do câmbio, proporcional ao excesso delas. E, como o valor desses suprimentos, no país que os tem de absorver, há de ser fixado segundo o câmbio, que a operação determinou, isto é, sob a influência da depreciação gerada por ela, a consequência é realizar o explorador as suas vendas, em moeda-papel, a elevados preços. Mas êsses *deficits internacionais* são, de sua natureza, transitórios. O equilíbrio comercial tende, pois, a se restabelecer, ou, pelo menos, tende a minorar o desequilíbrio no excesso correspondente aos manejos da especulação. O câmbio, em consequência, melhora. E o especulador, tão interessado agora na alta, quanto o era na baixa durante a primeira fase do seu negócio, paga, no mercado estrangeiro, mediante cambiais adquiridas aqui a câmbio alto, isto é, a módico preço, os artigos que vendeu ao consumidor brasileiro a câmbio baixo, isto é, a preços avultados. As alternativas de alta e baixa no câmbio constituem, assim, copiosa fonte de renda para o especulador, que compra tanto mais barato, e *vende tanto mais caro, quanto maior é a variação do câmbio, no período em que se desdobra a sua operação de compra e venda.* Com essas variações, pois, nas quais o consumidor perde sempre, ganha as mais das vezes o especulador.

Evidentemente, esta situação é uma anomalia intolerável, a que urge pôr freio permanente e eficaz. Ora, o freio desejado está no pagamento em ouro dos direitos de importação; porque êsse encargo, interessando constantemente o importador na alta do câmbio, obriga-o a limitar as suas encomendas conforme as necessidades do consumo. É o que basta um dedo de senso comum, para compreender.» (117)

.....
«Se o ministério não fraqueasse à pressão das primeiras exigências opostas pela rebeldia dos interesses

(117) BARBOSA, Rui, *idem*, p. 254/256.

particulares à execução desta medida; se pelas suas concessões imediatas à agitação, rumorosamente levantada, mui de indústria, para lhe levar ao espírito a desconfiança e o receio, não procedesse com a condescendência dos fracos e a maleabilidade dos inconscientes; se, com a temeridade dos espavoridos, não se aventurasse a suspender a execução do Decreto de 6 de outubro, reempolgando assim podêres da ditadura extinta, e oferecendo aos refratários a prelibação do triunfo completo, — as relutâncias dos interessados não assumiriam proporções de vaga imperiosa, não passariam da reclamação à ameaça.» (118)

.....

«Longe de fortalecê-la, pois, como cumpria, S. Ex^a começou comprometendo-a com o expediente mais apropriado para desvirtuá-la, qual o de fechar hermética mente no Tesouro as espécies, que por via das alfândegas acumulava. E, apenas começaram a avultar os resultados naturais desse êrro pela rareação imediata do ouro no mercado, com indesculpável açodamento anulou o Decreto de 6 de outubro, mandando receber em papel os direitos, que êsse decreto obrigava ao pagamento em metal. Era um rasgo ditatório, a que S. Ex^a não tinha direito: revogação de uma medida legislativa por simples ato de administração.» (119)

Depois de denunciar as manobras especulativas daquêles a quem interessava o aviltamento da moeda brasileira no intercâmbio com o exterior, Rui passa a analisar, numa antevisão percuciente, as causas estruturais do aumento dos preços internos que não tinham os seus níveis fixados apenas em função do volume dos meios de pagamento, como o pretendia a fórmula ingênua da teoria quantitativa.

(118) BARBOSA, Rui, idem, p. 252.

(119) BARBOSA, Rui, idem, p. 253.

«À população, irritada ou queixosa pela carestia dos gêneros de primeira necessidade, indigitam o impôsto em ouro como origem da agravação geral dos preços. E a multidão, que não aprofunda questões dessa delicadeza, que comumente não se orienta nelas senão pela toadilha dos paradoxos mais sonoros, fêz desta reforma o cão *malhadiço*, em cujo dorso os necessitados, os descontentes, os famintos, cevam à farta os agravos da algibeira mal nutrita. Nessas recriminações se tem descido até à puerilidade, até o ridículo, até à demência; não havendo estreiteza, privação, ou agonia, que o rumor dos oprimidos pela penúria não atribua hoje aos malefícios do impôsto em ouro. Causa dó o estado mental, a que a ignorância e o hábito de receber a opinião feita pelos outros reduziram, entre nós, a generalidade do povo.

O impôsto em ouro não grava necessariamente a subsistência das classes pobres; porque estas só em quantidade relativamente diminuta consomem os artigos de produção estrangeira.

A sua tendência é, pelo contrário, de proteção às classes laboriosas, cujos interesses anima, favorecendo o desenvolvimento nacional do trabalho, e sobre as quais pesa infinitamente menos do que as tarifas dos nossos caminhos de ferro. A carestia monstruosa dos transportes no interior e a morosidade intolerável dêles, essas as verdadeiras causas, as causas predominantes da exageração dos preços no mercado dos produtos absorvidos pelas camadas menos altas da população. As plantações do interior deixam de enviar-nos suas colheitas, de distribui-las até à periferia do país, porque a nossa viação-férrea, nas suas principais artérias, sofre de uma obstrução crônica, recrudescente, desesperadora. O centro não nos expede os mantimentos, que produz, nem produz os que poderia produzir; porque as nossas estradas, ou pela insuficiência do seu material, ou pela

incompetência de sua direção, já não transportam regularmente nem o café. (120)

A exageração atual dos preços explica-se, em boa parte, por uma causa, que nenhuma providência financeira poderia evitar, ou modificar: o enorme acréscimento da população e, na mesma população, o enorme aumento de consumo (120 A).

Esse fato, que se fêz sentir geralmente nas regiões mais habitadas do país, em consequência já da imigração, já da transformação nas condições de vida, transformação inerente à passagem do cativeiro para a liberdade, nessa parte considerável da população preexistente, que a Lei de 13 de maio emancipara, — êsse fato revestiu, especialmente no Rio de Janeiro, proporções desmedidas. A imigração de procedência estrangeira, que de uma média de 42.000 almas nos dez anos anteriores a êsse elevou-se a muito mais de 200.000 em 1891, a imigração dos distritos rurais para os núcleos urbanos, a imigração de todos os pontos do país para a sua cidade central, convergiam simultaneamente, operando aqui uma verdadeira enchente humana. Os nossos trabalhos estatísticos, a que últimamente se procedeu, imperfeitosimos trabalhos, não nos deixam ver, talvez, em mais de metade da sua extensão real, a imensidão dêsse fato. Cêrca de três mil prédios, que, há pouco mais de um ano, se achavam desocupados, segundo os registros da Recebedoria, têm hoje moradores, e são renhidamente disputados. As companhias de transportes urbanos caceriam duplicar os veículos e as linhas, para satisfazer às necessidades da população. Os hotéis, as pensões

(120) Segundo Dorival Teixeira Vieira de 1888 a 1891 os preços subiram em média 62%, enquanto o volume de notas em circulação cresceu sómente 39%. VIEIRA, Dorival Teixeira, *op. cit.*, p. 191.

Rui aborda, neste trecho, um dos problemas cruciais do abastecimento, qual, o do escoamento das safras agrícolas, para cuja regularidade necessário seria uma rede de armazéns gerais até hoje inexistente, e fonte perene de perdas para o produtor e o consumidor, bem como de elevados lucros para o intermediário especulador.

(120 A) Era a chamada inflação de demanda.

multiplicam-se, e desbordam. Apenas começadas a levantar, ainda em alicerces, as casas em construção encontram incontinenti locatários, ou já estão empenhadas a futuros inquilinos. Entretanto, segundo uma declaração feita, na Câmara dos Deputados, por um dos seus membros mais eminentes, sobe a não menos de 10.000 o número de prédios em edificação, presentemente, no Rio de Janeiro.

Dai, uma extraordinária procura de habitações, que escasseiam, encarecendo o aluguel das casas, — uma enorme procura de braços, com cuja raridade se luta em todo o gênero de indústrias, elevando os salários em tôda a espécie de serviços — uma incalculável procura de artigos de consumo, que minguam, tornando nímicamente dispendiosa a subsistência a tôdas as classes.

A alta geral dos preços é, portanto, na sua maior parte, resultado inevitável de uma dilatação imensa na procura, sem alteração apreciável nas condições da oferta... ao menos quanto aos objetos de primeira necessidade, cujo fornecimento não podemos esperar do estrangeiro; dando-se, até, a respeito de muitos dêles, como o feijão, o milho, a manteiga, a banha americana, o sal, a carne seca, redução sensível no provimento do mercado. A carne encarece por efeito necessário da sua rareza, comparada ao seu consumo, seja qual fôr a origem, accidental, ou maligna, de que essa rareza provenha. Encarecem os víveres; porque a pequena lavoura, a cultura parcelar não se desenvolve, e porque os nossos caminhos de ferro, já pela usura das suas tarifas, já pelas insuficiências da sua extensão, já pelos defeitos do seu serviço, não nos permitem irmo-nos sortir largamente nos vastos abastecedouros, que o interior do país nos depararia, se um amplo sistema de viação, pronta e barata no seu tráfego, animasse a agricultura na opulenta imensidade dos nossos sertões.

Mas, a par das causas legítimas, irresistíveis, contra as quais seria demência revoltarmo-nos, a recrudescên-

cia da careza alimenta-se também de aberrações imorais, infelizmente, na sua generalidade, superiores ao alcance de medidas legislativas.

A especulação entrou cínicamente neste campo, e apropriou-o às suas sinistras manobras. Nos grandes supridores do consumo, que, por conluios denunciados até no *Diário Oficial*, fecham os seus reservatórios abarrotados, para impor depois aos consumidores taxas desusadas e injustificáveis; nos monopólios de fato, explorados por associações anônimas, que dominam, mais ou menos soberanamente, o mercado; na ganância do egoísmo mercantil, que, à sombra do câmbio e sob o pretexto do impôsto em ouro, imbutido à paciência indefesa dos clientes, não conhece limites à cobiça, — temos em plena atividade a hipérbole da especulação.» (121)

Rui demonstra, nestas páginas, que os diversos decretos expedidos durante a sua gestão da Pasta da Fazenda, ao invés de um aglomerado inconseqüente de medidas tomadas ao sabor dos acontecimentos, era um sistema coerente e interdependente de providências que se completavam para atingir um determinado fim, medidas às quais nem sempre foi possível dar uma orientação retilínea e rígida, pois que, muita vezes, foi obrigado a «condescendências e transigências impostas por tempos inteiramente anormais».

Parece-nos, pois, profundamente injusta a afirmação de Calógeras, segundo o qual «pretender transformar essa argamassa, essa legislação caótica e plena de reviravoltas inesperadas, em orientação conseqüente e processo orgânico, é exceder um tanto os limites do que autoriza a lógica».

Não bastariam, entretanto, medidas fiscais para sustentação da taxa de câmbio, uma vez que esta dependeria, essencialmente, das disponibilidades de divisas, resultantes de excessos da exportação sobre a importação e do saldo do balanço de contas entre ingressos e egressos de capitais e serviços.

(121) BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 261/7.

RETORNO À UNIDADE BANCÁRIA

Rui, durante a campanha que promovera contra a política financeira e econômica do Gabinete Ouro Prêto, embora reconhecendo juridicamente a pluralidade de órgãos emissores continuara partidário do uni-emissionismo.

Tal posição contrastava, flagrantemente, com as suas convicções federalistas, pelas quais recusara participar daquele Gabinete (122). Como se verificaría setenta anos mais tarde, impossível era realizar a descentralização administrativa e política, se as peculiaridades regionais não fôssem atendidas por uma descentralização bancária e tributária, tal como se começa a tentar, atualmente, ao estabelecer taxas diferenciais de depósitos na SUMOC, para os bancos do Sul e os do Norte, desde que os diferenciais sejam aplicados na região favorecida; e ao permitir abatimentos do imposto de renda, desde que os recursos destas deduções sejam invertidos, em dôbro, em empreendimentos aprovados pela agência regional de desenvolvimento, como de interesse para êste, dentro de uma orientação objetivando a redução do defasamento entre áreas desenvolvidas e retardadas do nosso País.

Ao assumir a Pasta da Fazenda, Rui defrontava-se, assim, com a realidade da profunda diferenciação das estruturas sócio-económicas das várias regiões brasileiras, a refletir-se, também, na conjuntura contemporânea.

Não hesita, então, em abandonar a tese centralizadora, para instituir um régimen pluralista, que lamentavelmente não vingou, disto resultando a concentração de recursos numa só área, o que, se é fator de imediato desenvolvimento, a curto prazo, dessas regiões

(122) V. BARBOSA, Rui, *Correspondência*, p. 30/31

favorecidas, o é também de inflação, e, a longo prazo, de contenção do progresso nacional pela limitação do mercado interno, suporte indispensável do processo de expansão. Enquanto os Estados Unidos marchavam para a diversificação, consolidada no Sistema Federal de Reserva, que corrigira as deficiências evidenciadas na crise de 1913, o Brasil implantara um sistema centralizado do tipo *Big Five* inglês.

O recuo de Rui, no tocante a sua posição anterior, monoemissionista, seria, porém, transitório, ditado pelas circunstâncias políticas do momento e em função da crise monetária resultante da inflação herdada dos últimos dias do regime monárquico.

«O ambiente político nacional, dirá Dorival Teixeira Vieira, forçava, pois, a permanência da pluralidade bancária, que o fim do Império consagrara.» (123)

Mas afirmará Rui:

«Pluralidade bancária na emissão de papel inconversível é invenção, que nunca teve foros de teoria entre economistas. Pode conceber-se como transação passageira, quando, como nos primeiros meses de República, nos achávamos sob a pressão de necessidades impostas à ditadura incipiente pelas reivindicações do espírito loclista. Forçoso era condescender com elas em muitos casos, ainda quando exageradas. Mas seria êrro imperdoável sistematizar definitivamente essa interinidade, e perpetuá-la.» (124)

O que foi a avalanche federalista, definem-no bem os debates no Congresso Constituinte.

Pelo Decreto 165, de 17 de janeiro, o país era dividido em três circunscrições: uma da Bahia para o Norte, outra do Espírito Santo a Santa Catarina, e a terceira abrangendo Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Goiás, divisão esta mais tarde ligeiramente corrigida, e, por sua vez, redistribuída em subcircunscrições. O Norte passaria a ser subdividido em três regiões; São Paulo, unido a

(123) VIEIRA, Dorival Teixeira, *op. cit.*, p. 178.

(124) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — T. II — Relatório do Ministro da Fazenda, p. 55.

Goiás, constituiria outra região, continuando Mato Grosso, com o Rio Grande do Sul, a formar uma outra.

«Se lhe houvessem dado mais tempo, outra seria a sua fórmula. Mas não podia fugir a pressões como a da Associação Comercial e da Comissão Militar, que reunida com o fim de promover o resgate da dívida nacional, alterou depois os seus intuitos, aventando, como remédio à situação da praça e do Tesouro, a criação de bancos emissores com base em títulos do Estado.» (125)

Para preservar suas convicções teóricas diria, apenas, no seu Relatório:

«Na minha luta contra o Ministério Ouro Prêto, eu não defendera a pluralidade, senão como o régimen prescrito pelo nosso direito positivo. Nos meus primeiros decretos não estabeleci a pluralidade, senão como compromisso com as tendências federalistas, em cujo nome a revolução acabava de fazer-se. Mas nunca elevei semelhante solução à altura de doutrina.» (126)

As antigas províncias reivindicavam largos foros, confundindo muitos de seus líderes o conceito de autonomia no régimen federal com o de soberania. Supõem-se numa confederação e pretendiam deixar ao Governo central a menor soma possível de competência e poder político.

É nesse quadro que Rui, de porta-estandarte do federalismo na luta áspera contra a coroa vacilante sobre a cabeça do velho monarca, passa, no Governo Provisório, ao papel de defensor da União contra a exageração de franquias pretendidas pelos Estados.

Com efeito, para êle Federação não significava afrouxamento dos laços de unidade nacional. Daí a sua concepção de um Banco Central, do qual lança os alicerces em fins de 1890, destinado a coordenar as atividades bancárias num sistema nacional, sem eliminar, porém, os órgãos destinados a atender às peculiaridades regionais.

(125) BALEIRO, Aliomar, *op. cit.*, p. 53.

(126) BARBOSA, Rui, *Finanças e Políticas da República*, p. 156.

Para atingi-lo, percorreria uma longa caminhada, com desvios e volteios, ao longo de onze meses, a partir da reforma de meados de janeiro. (Nota F).

Em 7 de dezembro de 1890, pelo Decreto 1.154, retorna-se à mono-emissão, com a fusão autorizada dos dois principais bancos emissores, o dos Estados Unidos do Brasil e o Nacional do Brasil, e «com a encampação gradativa do direito de emissão dos demais bancos... A condição do monopólio era a do resgate gratuito de dois terços da emissão do Tesouro, sendo que o térço restante seria resgatado mediante a permuta de apólices da dívida pública de 4% de juros» (127)

A respeito deste diploma, diria Rui, no seu Relatório:

«É o que não se podia fazer nos primeiros dias da República; já porque convinha dar às várias regiões do país arras dos sentimentos descentralizadores do Governo (o que se fêz com a criação dos bancos regionais, que, na reforma atual, são respeitados); já porque ainda não havia, na estabilidade da situação nascente, bastante confiança para lançar os fundamentos de uma reorganização bancária definitiva, apoiada em sólidos pontos de ação central...» (128)

Parece-nos que, arauto do federalismo bem compreendido e condicionado às próprias raízes históricas do Brasil, onde, desde 1549, existira um Governo geral acima das capitaniias que sem êle marchariam para a dispersão hispano-americana, ficou horrorizado com a incompreensão do sistema por alguns dos maiores homens da alvorada da República. A pluralidade bancária, dentro da paisagem de exaltações regionais que serviria de fundo àquela fase, representaria um perigo para a unidade nacional e para a supremacia da União nos problemas de moeda e de crédito. Em longos períodos do Relatório de 1891, revive e caustica a anarquia monetária e bancária de vários períodos dos Estados Unidos, pressentindo a necessidade da criação de uma poderosa cúpula federal para

(127) VIEIRA, Dorival Teixeira, *op. cit.*, p. 181.

(128) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. II
— Relatório do Ministro da Fazenda, p. 135.

(NOTA F) — O Período de Transição — Março e Outubro de 1890.

todo o sistema, como se veio a fundar em 1913 e vai sendo reforçado ano a ano.

«Por outro lado, a menos imperfeita realização no assunto era o Banco da Inglaterra, que o livro de Bagehot lhe descrevia no seu funcionamento efetivo, e até sob aspectos que só depois se generalizariam pelos demais estabelecimentos análogos, como, por exemplo, os de prestamista de última instância.

A sua política, a partir do segundo trimestre de 1890, irá compelir suavemente os bancos emissores à concentração e à fusão para que delas nasça aquélle estabelecimento central ou radial, «no qual se enfeixassem as duas soluções: a subordinação do nosso regime circulatório a um sistema progressivamente uniformizador e o resgate do papel-moeda.» (*)

Hoje, no regime de uma só moeda para todo o Brasil, embora de emissão do Tesouro, no que contrasta com a grande maioria dos países, o problema parece de somenos. Mas o leitor, sobretudo das novas gerações, necessita de transportar-se para 1890, quando Rui encontrou em circulação instrumentos monetários de quatro origens diversas e foi constrangido a multiplicá-los sob a pressão dos pruridos autonomistas das antigas Províncias, muitas das quais aspiraram à posse de sistemas emissores próprios, suscitando apasionado debate na Constituinte.

O estadista baiano previu cedo as consequências detrimen-tosas e atalhou o mal pela base, poupando-nos vicissitudes de que não estão inteiramente indenes, até hoje, os Estados Unidos, onde pululam ainda bancos locais, fora da órbita do «Federal Reserve System», como remanescente daquêles estabelecimentos a que se reporta o Relatório de 1891, aos quais «o impôsto federal vai consumando-lhes enérgicamente a eliminação» (**). Refere-se evidentemente ao impôsto de 10% sobre as cédulas de bancos estaduais, tributo reputado constitucional pela Corte Suprema, no famoso caso *Veazie Bank versus Fenno*.

Ao lado dessas altas cogitações de político de raça, o Ministro da Fazenda, por isso mesmo que necessitava da adesão dos

(*) V. BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. II — Relatório do Ministro da Fazenda, p. 93.

(**) V. BARBOSA, Rui, idem, p. 122.

banqueiros ao seu plano de criação de Banco Central (a expressão só se consagrou depois, mas Rui já a emprega a êsse tempo) e de uniformização do meio circulante, não poderia oferecer ouvidos de mercador às aperturas dos estabelecimentos emissores colhidos pela aparente atração dos Decretos de 17 de janeiro:

«Óbvias e incomparáveis são as vantagens dêsse sistema para o Tesouro do Estado. Mas óvia e incomparavelmente mais gravosos são também os ônus com que sobrecarrega os bancos emissores.

Ainda comparado com o da emissão singela sobre lastro-metálico, êsse regimen é indubitavelmente mais pesado; porque o emissor, que deposita ouro em abono de sua emissão, reserva-se o direito de reavê-lo, ao passo que no plano do Decreto de 17 de janeiro, as apólices depositadas, além de perderem o juro, consideram-se *ipso facto* remidas nos têrmos da duração dos bancos.

Reduzidos a êsse mínimo os lucros da emissão, não era natural que ela pudesse atrair as simpatias da especulação comercial.

Daqui resultou que, em pouco tempo, o mecanismo dessas concessões, apedrejado, no comêço, pelo frenesi cpositcionista como o escândalo dos escândalos, acabou por afugentar de todo os pretendentes, que hoje o rejeitam como um cúmulo de severidade incompatível com as mais módicas expectativas de lucro mercantil.

Ninguém aceita a emissão sobre apólices; e, dos próprios estabelecimentos que a ela se tinham obrigado, apenas o Banco dos Estados Unidos satisfez na totalidade o seu compromisso, reclamando todos os outros a redução dêle a metade.

Cresce, entretanto, o clamor pelo aumento da circulação bancária.» (***)

É sob tal acicate que Rui envereda pela diretriz do lastro ouro incompleto, dando ensêjo a que o argüssem de inconstante e

(***) V. BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 132.

versátil. Ele demonstrara que Ouro Prêto se iludia acerca da estabilidade brilhante do câmbio em 1889, miragem que se dissiparia ao sôpro do pânico das Bolsas em 15 de novembro. Cumpria, pois, adaptar o lastro ouro à insegurança do câmbio, que em queda se volatilizaria ao calor da rápida troca dos bilhetes. Rui o conseguiu, estabelecendo que a conversibilidade só seria efetiva se o câmbio permanecesse a 27 por mais de 12 meses.

E, ao aproximar-se o fim do ano, logra atingir o ponto capital do seu plano, lançando os alicerces do grande estabelecimento, que, nos seus sonhos, aliás exequíveis se não interrompessem a sua obra, teria dado ao Brasil o Banco Central até hoje inexistente.» (129).

Rui explicaria com clareza as circunstâncias que o levaram inicialmente a administrar o sistema bancário dentro da Legislação Ouro Prêto, que encontrou vigente, de 16 de novembro de 89 a 16 de janeiro de 90, a transigir com a tese da pluralidade dos bancos emissores, de meados de janeiro a inícios de 1890, voltando às suas posições teóricas, aquelas que defendera antes de participar do Governo, com o Decreto n. 1.154, de 7 de dezembro de 1890.

Esclarecerá:

«Na questão dos lastros bancários, variei do papel para o ouro, não convencido, mas cedendo à pressão exterior. Essa pressão, desenvolvida por uma aliança de opulentos sindicatos, seria bastante forte, para rebentar e estilhaçar o mecanismo das novas instituições, se o Governo lhes não abrisse essa escapa. Cedi, pois, ao menor dos dois males. Variei, outrossim, da pluralidade estatuída no Decreto de 17 de janeiro, para a unidade, planejada no Decreto de 7 de dezembro. E aí variei convencido.

Nem eu jamais tivera opiniões declaradas em sentido oposto.

.....

(129) BALEIRO, Aliomar, *op. cit.*, p. 60/65.

Nos meus primeiros decretos não estabeleci a pluralidade senão como compromisso com as tendências federalistas, em cujo nome a revolução acabava de fazer-se.» (130)

«As severas exigências do Decreto n. 165, de 17 de janeiro de 1890, para efetivação das emissões sobre títulos da dívida pública, impediham os estabelecimentos de crédito de as exagerarem. Tanto assim que, após dezessete meses de vigência, a importância total da circulação de bilhetes emitidos com lastro de apólices, só alcançara setenta e cinco contos de réis, enquanto as emissões lastreadas por depósitos em espécie montavam a cerca de cento e noventa e dois mil contos de réis. (131)

«Essa emergência de falta de numerário, nos primeiros meses de 1890, agravada mais tarde, em face dos embaraços sofridos por alguns Estados, que acabavam de se constituir, levou Rui a procurar a incentivação das emissões, com os Decretos ns. 253, de 8 de março, 700-A e 782-A de 29 de agosto e 25 de setembro, todos de 1890. Nos dois primeiros, autorizou os Bancos do Brasil, Nacional do Brasil e dos Estados Unidos do Brasil a emitirem bilhetes ao portador até ao duplo da quantia de 25.000 contos, que cada um depositaria em moeda metálica no Tesouro Nacional, por prestações convencionadas, devendo sempre o depósito preceder a emissão correspondente. Além disso, fixou em cem mil contos o capital do último daqueles estabelecimentos. Em 25 de setembro seguinte, o Decreto n. 782-A estendia aos bancos de circulação, criados em virtude do Decreto de 17 de janeiro (n. 165) a faculdade de emitir sobre ouro no dôbro, metade da sua emissão, não lhes sendo lícito, porém, usar dessa faculdade antes de concluída sua emissão sobre apólices.

Tinha o Banco obrigação de fazer aos Estados de sua zona independentemente de garantia federal e em condições mais favoráveis, os empréstimos de que êles carecessem, para reorganização de suas finanças.

(130) BARBOSA, Rui, *Finanças e Política da República*, p. 156.

(131) CALÓGERAS, J. Pandiá, *op. cit.*, p. 221/222.

Políticos de marcados matizes têm taxado de errôneas tais medidas, por haverem ocasionado aumento notável do papel inconfundível circulante. Esquecem-se, todavia, que os homens de Estado, quando têm sobre os ombros a responsabilidade da direção da coisa pública, são, assaz de vezes, constrangidos à prática de atos a que os conduzem situações anômalas. Entre êsses atos incluem-se, de ordinário, quantiosas emissões de papel-moeda.» (132)

Ilustrando estas últimas considerações lembra Bormann que, em 31 de dezembro de 1914, havia em circulação no Brasil notas do Tesouro no valor de 822.496 contos de réis, e, quatro anos depois, esta soma ascendera a 1.679.176 contos; nesse período foram Ministros da Fazenda Pandiá Calógeras e Antônio Carlos, os quais, conquanto sustentassem em seus trabalhos teóricos ponto de vista antinflacionário, não tinham podido pô-lo em prática nas circunstâncias da época; é que, naqueles anos, sofreram as consequências da Primeira Guerra Mundial.

Em fins de 1890, dois bancos emitiam contra depósito de espécies: o Banco Nacional e o Banco do Brasil; seis bancos tinham a faculdade de emitir segundo os termos da Lei de 17 de janeiro de 1890, contra depósito de apólices: o Banco dos Estados Unidos do Brasil, o Banco Emissor do Sul, o Banco União de São Paulo, o Banco Sul-Americano, o Banco Emissor da Bahia e o Banco Emissor do Norte.

Por Decreto de 10 de março, o Governo encarregara os dois bancos que emitiam contra depósitos de metal, de efetuar o resgate e recolhimento do papel-moeda oficial, em partes iguais para cada um deles.

A diversidade de regimes de emissão provocou reclamações fáceis de compreender, se nos recordarmos que, por volta do terceiro trimestre de 1890, o câmbio oscilava em torno de 23, as apólices estavam mais ou menos ao par, e havia todas as vantagens em comprar ouro, depositá-lo no Tesouro e emitir o dóbro do seu valor, de preferência a emitir sómente à base do valor das apólices

(132) BORMANN, Oscar, *op. cit.*, p. XLII/XLIV.

depositadas. 1:000\$000 em moeda corrente permitia comprar 852\$000 em moedas de ouro e, por conseguinte, pôr em circulação o ôbro disso, ou 1:704\$000 em cédulas, ao passo que, adotadas como base as apólices, a emissão só poderia ser de 1:000\$000.

Ora, como os lucros eram proporcionais às somas lançadas em circulação, tornou-se evidente que se fariam ouvir reclamações contra o regime preferencial concedido ao Banco Nacional e ao Banco do Brasil, invocando-se todos os argumentos clássicos contra os inconvenientes de duas circulações paralelas, diversa e desigualmente garantidas. Quanto às emissões já efetuadas, essa substituição de depósitos equivaleria a uma diminuição da garantia.

Foi o Banco dos Estados Unidos do Brasil que protestou em primeiro lugar, e teve ganho de causa. Por Decreto de 29 de agosto foi-lhe permitido depositar 25.000:000\$000 em espécie e emitir papel-moeda até o ôbro dêsse valor.

Chegou, em seguida, a vez de todos os outros bancos organizados de acordo com a Lei de 17 de janeiro: foi-lhes facultado efetuar em base metálica a metade de suas emissões à razão do ôbro do depósito de espécies. Pelo mesmo Decreto de 25 de setembro, o Banco União de São Paulo teve a seu cargo o serviço da emissão nos Estados do Paraná e Santa Catarina (primitivamente entregue ao Banco dos Estados Unidos) e o limite de sua circulação foi elevado a 40.000:000\$000; o Banco Emissor de Pernambuco, obteve a concessão de realizar emissão adicional de 10.000:000\$000, para o fim especial de emprestá-los ao Estado de Pernambuco; e o Banco da Bahia, igualmente, foi autorizado a emitir 10.000:000\$000 contra depósito de 5.000:000\$000 em ouro.

Finalmente, por Decretos de 14 de novembro e 23 de dezembro de 1890, foi outorgado ao Banco de Crédito Popular o direito de emitir em todo o Brasil, até o limite de seu próprio capital; a quarta parte da emissão seria feita contra o depósito de apólices, as três quartas partes restantes contra depósito em ouro, segundo o mecanismo do Decreto de 8 de março, a razão do ôbro dêsse depósito.

Pouco a pouco, as alternativas do mercado e as vantagens comerciais produziram a concentração dessas concessões.

«A República começava a consolidar-se, instando com seu governo para que dispusesse o sistema monetário nacional de acordo com a situação que surgia.

Movido por estas razões, conseguiu Rui, em 7 de dezembro de 1890, o Decreto n. 1.154 que autorizava a fusão do Banco dos Estados Unidos do Brasil, com o Nacional do Brasil, sob a denominação de Banco da República dos Estados Unidos do Brasil (art. 1º) cujos estatutos se encontram aprovados pelo Decreto n. 1.227, expedido no dia 30 seguinte. O capital seria de duzentos mil contos (art. 2º). Ficou estipulado o prazo de dois anos aos estabelecimentos que tivessem então a faculdade legal de emitir para completarem suas emissões, não podendo estas alterar-se, modificar-se ou prorrogar-se (art. 4º).

O capital de cinqüenta mil contos, já convertido, pelo Banco dos Estados Unidos do Brasil, em fundos públicos, continuaria sujeito às condições do Decreto n. 165, de 17 de janeiro, pelo que seria considerado inalienável, salvo acordo com o Governo. Estes fundos públicos ficariam completamente anulados, nos seus valores, em proveito do Estado (art. 5º).

Além da emissão sobre apólices, assistia ao banco o direito de lançar em circulação, em todo o território da República, notas ao portador e à vista, na razão do triplo do depósito em ouro, cuja soma poderia elevar-se até à importância do capital do estabelecimento recolhida ao Tesouro Nacional (art. 3º). Tais notas, porém, seriam convertíveis em espécie metálica, desde que o câmbio se mantivesse ao par no decurso de um ano (art. 3º, § 1º).

Durante a existência do banco, o Governo não poderia conceder a outras instituições de crédito o direito de emitir (art. 3º, § 2º). Era a inauguração, no Brasil republicano, do princípio da unidade bancária.

É importante elucidar também que a faculdade conferida ao banco de emitir no triplo do lastro em outro lhe fôra outorgada com a obrigação de aplicar parte dessa emissão no resgate do papel-moeda. Dois terços do que estivesse em circulação seriam resgatados gratuitamente, e o restante, por meio de pagamento em apólices de 4% (art. 7º, § 1º).

Realmente, a 7 de julho de 1891, lavrou-se acôrdo nesse sentido. Para tal efeito, foi a quantidade em circulação fixada no total de 171.000:000\$000. A proporcionalidade dêsse resgate ficou assim convencionada: 1891, dez mil contos; 1892, vinte mil; 1893, trinta mil; 1894, cinqüenta mil; e 1895, o saldo.

Se calculardes a emissão concedida, no triplo, ao novo banco, sôbre a parte do seu capital não empenhada na emissão de apólices, e se descontardes a quantia de papel-moeda em circulação, que haveria de ser resgatado, apurareis êstes números:

	Contos de réis
Emissão sôbre apólices	50.000
Idem sôbre ouro	450.000
 Soma	 500.000
Papel-moeda a resgatar	171.000
 Total líquido	 329.000

Se adicionardes a êsse total a importância das emissões facultadas a outros bancos, emissões que lhes ficaram pertencendo, estareis habilitados a levantar o quadro geral da soma máxima a que poderia ascender, em todo o Brasil, segundo o plano de Rui, a circulação monetária, depois de extinto o papel-moeda:

	Contos de réis
Banco da República dos Estados Unidos do Brasil	329.000
Banco do Brasil	50.000
Banco União de São Paulo	40.000
Banco Emissor do Sul	16.000
Banco Emissor da Bahia	20.000
Banco Emissor de Pernambuco	20.000
Banco Emissor do Norte	20.000
Banco da Bahia	10.000
Banco de Crédito Popular	20.000
 525.000	

O objetivo desta última lei era, confessadamente, minorar a escassez da moeda» (133).

As cifras de Calógeras quase coincidem com estas.

Adquirida pelo novo Banco da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, a concessão do Banco Emissor do Sul,

(133) BORMANN, Oscar, *op. cit.*, p. XLVII/XLIX.

e tendo-lhe o Banco do Brasil, por decisão oficial de 24 de fevereiro de 1891, transferido seu privilégio de emitir, tornando-se mero banco de depósitos e descontos, «as concessões feitas nesse regime permitiriam pôr em circulação as seguintes somas:

Banco da República	500.000:000\$000
Banco do Brasil	50.000:000\$000
Banco da União de São Paulo	40.000:000\$000
Banco Emissor do Sul	16.000:000\$000
Banco Emissor da Bahia	20.000:000\$000
Banco Emissor de Pernambuco	30.000:000\$000
Banco Emissor do Norte	20.000:000\$000
Banco de Crédito Popular	20.000:000\$000
Banco da Bahia	10.000:000\$000
<hr/>	
	706.000:000\$000

E como o Banco da República tinha a seu cargo o resgate de 170.781:414\$000 em papel-moeda do Governo, a circulação final seria de 535.218:586\$000.» (134)

A evolução da reforma do sistema bancário, efetuado gradativamente pelo Ministro da Fazenda, ao longo de onze meses, culminava, assim, na montagem de um aparelho que levaria à unificação do poder emissor. (NOTA G).

A Calógeras, entretanto, isto parece pouco, ou mesmo nada.

«Segundo os termos dessa reorganização, dirá êle, em que o Banco da República viria melhorar a situação da moeda? Todas as concessões anteriores eram mantidas, com o seu mecanismo próprio; as medidas unificadoras dependeriam do acordo entre os bancos, ou do resgate de seus direitos pelo novo instituto, assunto em que nada era inovado, pois o regime contratual permitia esse gênero de entendimentos. A falta de confiança nas emissões dos outros bancos estava comprovada pelo artigo visando às crises e permitindo a troca de bilhetes pelo papel-moeda do estabelecimento criado pela fusão.

Apesar de todas as frases e teorias da exposição ministerial que precedeu o decreto, os únicos motivos reais da expedição desse

(134) CALÓGERAS, J. Pandiá, *op. cit.*, p. 220/221.

(NOTA G) — Retorno à Unidade do Poder Emissor.

ato foram as exigências da especulação da Bôlsa e as alucinações próprias do período inflacionário da circulação.

Em nada, em nenhum pormenor, menos ainda na estrutura geral do novo código de emissões, encontra-se o pensamento dominante de organizar-se um instituto central coordenador com agências locais, que regulasse e limitasse a massa de papel-moeda, segundo as exigências das transações e o desenvolvimento das riquezas do país.

Era outro elemento proporcionado aos negocistas, e não ato de Governo consciente de suas responsabilidades, que orientasse com mão firme a solução de um dos mais delicados problemas da economia nacional.

Em resumo, o Decreto de 7 de dezembro não resolveu a dificuldade. A pluralidade dos bancos de circulação continuou a ser o regime dominante, desde que o prazo de dois anos, concedido para completar-se a soma de papel-moeda de cada um, seria mais que suficiente para chegar-se a tal resultado. A emissão garantida por apólices continuou nas mesmas bases, quanto aos estabelecimentos fundados segundo o mecanismo da Lei de 17 de janeiro. As vantagens maravilhosas recém-descobertas nesse texto legislativo povavam, talvez, a mente do Ministro signatário do decreto, mas certamente não se contêm de maneira indiscutível nesse documento.» (135)

Parece-nos uma crítica pouco ajustada à realidade dos acontecimentos, e exposta em um tom apaixonado que não é o adotado ao longo de sua obra.

Retornava, antes, Rui, ao sistema implantado pelo Visconde de Ouro Prêto, mais realista e sem as ilusões de seu antecessor, quanto à estabilidade da taxa cambial, com uma conversibilidade condicionada a um determinado nível desta, cuja instabilidade acreditava ele estar vinculada estreitamente ao desequilíbrio do balanço de pagamentos e não apenas ao volume do meio circulante.

Sem o fetichismo das fórmulas primitivas da teoria quantitativa da moeda, quando esta não captava os efeitos colaterais do

(135) CALÓGERAS, J. Pandiá, *op. cit.*, p. 226/227.

quadro econômico, e nem mesmo sequer o elemento dinâmico que é a velocidade de circulação da mesma, Rui, contudo, não era, como se propala, um apaixonado da expansão ilimitada do meio circulante, que tivera origem no sistema de pluralidade dos bancos emissores da reforma de 1888.

Com efeito, afirmará:

...nunca elevei semelhante solução à altura de doutrina. Nesse assunto enxerguei sempre uma questão de vantagens, nunca uma questão de princípios. Ora, na apuração das vantagens, tamanho é o excesso destas em favor da unidade bancária, que o próprio federalismo, nos países como a Suíça, onde êle mais caracteristicamente se personifica, já lhe sacrificou a lógica do seu sistema, caminhando rapidamente para a centralização.

Em uma nação como o Brasil, ao começar da experiência federalista na organização da República, eu acredito que as mais evidentes necessidades políticas nos ditavam, como laço essencial da União, contra o movimento centrífugo, que a exageração das reivindicações da autonomia local poderia imprimir ao país, a concentração das emissões num grande estabelecimento de crédito nacional.» (136)

Rui recuara, sem dúvida, da emissão lastreada por apólices, para a emissão mista ouro-apólices e para a emissão ouro.

Via vitoriosos, porém, três dos seus principais pontos de vista:

a) o resgate do papel-moeda sem ônus para o Tesouro, pelo menos no tocante a dois terços da circulação fiduciária (art. 4º);

b) a unificação do sistema bancário, não com a supressão dos bancos comerciais, populares e de crédito real, mas quanto aos de poder emissor;

(136) BARBOSA, Rui, *Finanças e Política da República*, p. 156/157.

c) inconversibilidade das notas enquanto o câmbio apresentasse instabilidade, mantendo-se abaixo do par (art. 3º, § 1º).

Quanto ao último item, esta era a sua principal crítica ao anterior sistema de Ouro Prêto, como depois explicaria:

«A emissão do Banco Nacional, com efeito, não se revestia das condições essenciais para lhe assegurar a conversibilidade, uma vez que as suas notas eram garantidas apenas por um depósito metálico igual à terça parte do seu valor. Realmente a proposição de 1:3 entre o lastro e a circulação, que êle alimenta, não pode manter o trôco à vista, senão nos países onde o estado normal do câmbio é o da paridade; porque, fora de tais condições, a menor inquietação no mercado promove a afluência das notas ao trôco, em corrente incoercível, que esgotará os estabelecimentos emissores, obrigando-os a fecharem, se o curso forçado não os vier salvar.» (137)

Esta experiência êle a vivera nos primeiros dias do regime republicano, durante o qual os bancos emissores, estimulados pela legislação dos últimos gabinetes imperiais, retraíram suas emissões, gerando a escassez de numerário, para atender à qual daria êle os primeiros passos no sentido do alargamento do meio circulante.

A unificação criaria o problema do abastecimento de numerário aos principais centros comerciais do país da Capital. Entretanto a isto fôra Rui levado como uma reação ao ultrafederalismo radical do início do novo regime, tão bem refletido nos debates do Congresso Constituinte a respeito da distribuição de rendas e da competência para concessão de licenciamento de bancos emissores.

Contava, certamente com o próprio prestígio dos Estados, engrandecidos em relação à União, para que êstes pressionassem o Governo Central, quando a escassez do dinheiro se fizesse sentir em qualquer dêles.

(137) BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 15.

Com efeito, Rui tinha uma concepção orgânica e funcional do sistema bancário; pressentia a necessidade de uma constelação de organizações especializadas, como o demonstrou, no curto espaço de sua gestão, autorizando a criação do Banco Hipotecário, do Banco de Crédito Popular, do Banco dos Funcionários Públicos, e com a reorganização de crédito agrícola, tornado possível, em bases mais estáveis, de crédito real e letras hipotecárias, com a instituição do registro de imóveis.

Tais organizações deveriam funcionar em caráter complementar, articuladas e supletivas, não como meros instrumentos de obtenção de lucros, mas visando prover recursos para o desenvolvimento das atividades econômicas, das quais acreditava deveria o país obter as condições de sua grandeza política e estabilidade social.



DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Este o seu grande objetivo, o de «espertar as atividades nacionais estimuladas pela Abolição do Cativeiro», rumo àquilo que chamou de «Renascença Industrial».

«Se Rui tendesse à deflação em 1890 e se apavorasse diante da queda do câmbio, supondo-a resultado único do aumento do meio circulante, como muitos pensaram, então, a história brasileira teria sido escrita de modo diferente, e decerto bem triste.» (138)

Julgava, acertadamente, que as atividades agrícolas e comerciais não bastariam para garantir nossa economia, pois que se prestavam, numa economia dependente, a um permanente processo de descapitalização.

No Relatório da sua atuação no Ministério, defendia medidas que retivessem no país os lucros do setor externo da nossa economia, afirmando que só «assim cessará o monopólio da exportação dos nossos produtos, exercitada privativamente pelas casas estrangeiras no Brasil, filiais a casas matrizes situadas nos mercados europeus e americanos, as quais exploram o comércio dos frutos da nossa cultura, a preços ditados pelo arbítrio dos interesses de uma especulação sem corretivos». (139)

Aconselhava para estabelecerem-se, nas praças estrangeiras que mais importam, ou recebem, os nossos produtos, casas brasileiras, filiais às mais importantes de nossas praças, ou diretamente relacionadas com estas, por intermédio das quais se possam exportar o gêneros nacionais.

E prosseguia:

«Os artigos que importamos dos vários mercados estranhos, são, na sua quase totalidade, recebidos diretamen-

(138) BALEIRO, Aliomar, *op. cit.*, p. 100.

(139) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. III
— *Relatório do Ministro da Fazenda*, p. 218.

te, ou a consignação, por casas estrangeiras estabelecidas no Brasil, de onde se escoam, em sua maior parte, senão no todo, os valôres dos avultados lucros auferidos nesse comércio.» (140)

E mais adiante:

«Ninguém ignora que o comércio, especialmente o grande comércio das nossas praças mais importantes reside, na sua maior parte, para não dizer na sua quase totalidade, em mãos de estrangeiros. Esses acumuladores de riqueza reservam-na, em boa parte, para a pátria, onde concentram as suas aspirações, e para onde retiram o capital adquirido, ou a renda, que, até hoje, não foi convenientemente taxada, ao menos para salvarmos, a benefício do país, uma quota módica dessas fortunas amontoadas à custa dêle. Essa tendência constitui um fator permanente de depauperação nacional, invertendo contra nós a proporção real entre o ativo e o passivo das nossas relações comerciais com o estrangeiro». (141)

É surpreendente como, há 70 anos atrás, escrevia, com agudeza e descortínio, páginas tão atuais e proféticas sobre tal evasão de recursos.

Cinco anos depois, em nada se alterara a situação. Em 1895, «cerca de 85% da atividade comercial não nos pertencem e não ficam no país; os fretes da navegação, os lucros e dividendos dos bancos, de emprêsas de seguros de toda espécie, de aluguéis de prédios, o salário devido ao trabalho nas fazendas de café, etc., tudo isto, em larga escala, aqui não fica e sai do excesso do valor de nossa produção agrícola sobre o valor do que importamos.» (142)

Entendia Rui, e muito bem, que importava combater o processo de pauperização do país, para a qual contribuía, então, a integral remessa de lucros gerados, não apenas pelos capitais aqui

(140) BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 218.

(141) BARBOSA, Rui, *idem*, p. 180.

(142) CORREIA, Serzedelo, *O Problema Econômico do Brasil*, apud. Luz, Nízia Vilela, *op. cit.*, p. 75.

investidos em empreendimentos produtivos, mas também pelos recursos, mercado e força-de-trabalho nacionais.

Contra isto lutava através de medidas específicas, como aquela do art. 1º, § 2º, item 1º, do Decreto 164, de 17 de janeiro de 1890, em que se determinava que os bancos estrangeiros, para operar, deveriam realizar pelo menos 2/3 do seu capital, dando-se-lhes um prazo de seis meses para tanto. E outras, de favorecimento, dos bancos nacionais, para lhes dar poder de competição contra a ação especuladora do capital internacional.

Criava êle, por isto mesmo, contra si, uma forte atitude de desconfiança por parte da finança alienígena.

Foi ela, sem dúvida, a causa de grande parte da campanha contra êle desenvolvida, pelo menos no exterior, e que homens como Eduardo Prado talvez não tivessem percebido, embora fortemente vinculados aos interesses cafeeiros.

Logo após a Proclamação da República fôra o Governo Provisório avisado de que o contrato celebrado por Ouro Preto, em 1889, para conversão da dívida externa, era considerado «nulo, em face da mudança substancial na pessoa de um dos contratantes», segundo a informação dos banqueiros ingleses.

Rui, de quem Francisco Glicério diria, vinte anos mais tarde, no curso da Campanha Civilista, que «tinha mais coragem que talento», ao invés de afirmar, com mais propriedade, que «tinha tanta coragem quanto talento», enfrenta a situação.

Assim descreve João Mangabeira o evento:

«... Os bancos estrangeiros forçavam a baixa do câmbio. A tais manobras Rui opôs a resistência de sua energia capaz. Os bancos, por suas matrizes na Inglaterra, reagiram, ameaçando. Rui enfrenta a crise e a domina, com a resposta dêsse telegrama decisivo e até hoje inédito, endereçado a 19 de maio de 90, à nossa legação em Londres:

«Bancos não têm razão nenhuma. Pelos seus estatutos aprovados pelo Governo brasileiro êles se obrigaram obedecer a leis e regulamentos, ou que de futuro se decretassem. Não lhes faltarão advogados para lhes dar outro parecer, porque os há para tudo; mas a verdade

jurídica é essa. Governo Provisório não pensa hostilizar bancos estrangeiros, mas não lhes pode consentir posição privilegiada de, sem capitais no país, viverem de especulações constantes sobre o câmbio, como agora estão fazendo, em prejuízo do comércio, do Tesouro e do crédito nacional. *Se quiserem fechar, não nos fazem falta».*

A campanha de descrédito, sobretudo em Londres, era terrível. Vêde êsses telegramas entre o Ministro e o nosso Delegado Fiscal em Londres, sómente de 16 de novembro de 89 a 18 de janeiro de 90. A invencionice chegou até à adoção do calendário positivista. Mas isso, aos dois primeiros meses. Era o início da campanha política. A da calúnia veio depois.» (143)

E transcreve e cita uma série de despachos telegráficos, entre Rui e a Legação brasileira em Londres, comunicando e desfazendo a onda de boatos espalhados para atingir o bom nome do Brasil.

A campanha pela deterioração da taxa cambial, promovida do exterior contra o Brasil, seria narrada, mais tarde, em discurso perante o Senado, pelo próprio Rui.

«Entre nós, não é de hoje que a especulação ensaiia fôrças contra o crédito da moeda nacional. De bem longe poderíamos ir buscar-lhes a procedência. Mas, para verdes que não é uma enfermidade republicana, que o mal tem, pelo contrário, velhas raízes no antigo régimen, bastará recordar-vos o que, a esse respeito, escrevia, há sete anos, um dos homens, que com inteligência mais sagaz e experiência mais íntima da corrupção denunciada (Souza Carvalho, no *Diário do Brasil*, 28 de janeiro de 1884) palpou e mediu êsses males, anteviu-lhes e predisse-lhes a recrudescência:

«Aviltando a nossa moeda com taxas de câmbio quase sempre inexplicáveis e incompreensíveis, o monopólio acelera o movimento de capitais para fora do país de um modo assustador, além do enormíssimo prejuízo, que nos causa, forçando-nos a pagar as nossas importações por mais do que devêramos pagar, e a vender as nossas exportações também por menos do seu valor. Pelo terror das taxas ele afugenta-nos

(143) MANGABEIRA, João, *op. cit.*, p. 49.

o capital, e deprecia-nos os nossos produtos. Cumpre que atalhemos em tempo êsse mal, se quisermos evitar a um florescente e rico império a situação humilhante, em que se deixam cair não raro povos imprevidentes, dissipadores, descuidados, sem capital, sem crédito, sem finanças, e que, nas supremas agonias, empenham as jóias do Estado, cedem pedaços de território, hipotecam as rendas das alfândegas, e, até, às vezes, submetem a fiscalizações estranhas a própria administração pública.»

Sob a República inúmeros elementos, como já vistes, confluíram para a tumefação do ágio do ouro; e a especulação cevou-se nesses elementos, medrando nêle, como o cancro no organismo que destrói.

Tenho aqui algarismos, que poderia ler, se não fôsse o receio de fadigar-vos, se já não me sentisse fatigado eu mesmo, para vos evidenciar o trabalho de demolição lenta, que, a êste respeito, exerceram, depois da revolução certos estabelecimentos estrangeiros. O quadro, que tenho em mãos, abrange o lapso de tempo decorrido entre 1º de dezembro de 1889 e 17 de abril de 1890: cinco meses de vida republicana.

Pois bem: as taxas afixadas pelos bancos estrangeiros, estiveram abaixo das taxas estipuladas pelos bancos nacionais 30% durante o mês de dezembro, 65,38% durante o mês de janeiro, 17,40% durante o de fevereiro, 65,38% durante o de março. Ao todo uma inferioridade de câmbio, uma agravação de ágio correspondentes a 178,16% em 101 dias. Tomada a média nos quatro meses, temos uma baixa de 44,50% nas tabelas estrangeiras em relação às dos nossos bancos. Quer dizer: uma fôrça de 40 puxando para a baixa, enquanto outra tirava para a alta na razão de 100, reduzidos, pois, a 60 pelo impulso contrário da primeira.

Não bastará? Pois aí tendes uma circunstância significativa. No movimento do mercado, em 14 de abril de 1890, encontrareis estas vendas de ouro na Bôlsa:

Libras 1.000	a	11\$140
Libras 2.000	a	11\$160
Libras 1.000	a	11\$180

Ora, nos bancos o câmbio estava, às 2 horas, a $21\frac{1}{4} = 11\$294$, e, pouco depois, a $21\frac{1}{6} = 11\$364$, isto a 90 dias de prazo, quando os compradores poderiam adquirir ouro à vista por 11\$140, 11\$160 e 11\$180. Isto é, vendia-se a realidade, o ouro em espécie de contado, a preço mais baixo do que o ouro a prazo, o ouro em promessa, o ouro em expectativa. Só a especulação pode operar êstes milagres de absurdo, essas maravilhas de contra-senso. Ora, aí tendes, senhores, o câmbio oficial apanhado em flagrante de exageração sistemática do preço do ouro, de falsificação depreciativa no valor da moeda brasileira.» (144)

A situação, no tocante às manipulações e manobras cambiais, feitas pelos bancos estrangeiros sediados no Brasil, um quarto de século depois, era praticamente a mesma.

O *Jornal do Comércio*, em 15 de novembro de 1914, ao fazer um retrospecto do primeiro ano de governo Wenceslau Brás, na parte relativa ao setor financeiro, assinalando os esforços desenvolvidos em matéria de descontos, pelos bancos nacionais, em contraposição ao que faziam os bancos estrangeiros, dizia:

«Os Bancos Nacionais, por via de regra, têm descontado importância equivalente, quando não superior, à dos respectivos depósitos em conta corrente, ao passo que os estrangeiros, negociando muito restritamente, nesse sentido, buscam, sobretudo, as vantagens que podem lograr no movimento do câmbio, cuja taxa, presentemente, não tem podido ser amparada pelo Banco do Brasil. Fácil lhes tem sido a absorção do saque, representando uma crescente drenagem para o exterior. Eles são hoje credores de somas consideráveis de suas matrizes, o que bem traduz a importância das remessas feitas. A maior parte do produto da nossa exportação de café, de borracha, cacau e outros produtos pode, virtualmente, considerar-se existente nessas matrizes.

.....

(144) BARBOSA, Rui, *Finanças e Política da República*, p. 116/118.

Outra não é, infelizmente, a verdade, cuja prova está nos algarismos, explicando o pequeno concurso dos bancos estrangeiros, no auxílio prestado à atividade econômica do país.» (145)

Para Rui, competia à industrialização crescente o principal papel nessa campanha nacionalista.

Afirmava:

«A expansão da indústria brasileira tem de representar contra essa influência desfavorável um papel da maior importância, assegurando ao país a conservação dos capitais desenvolvidos pela exploração da sua natureza e das atividades dos seus habitantes.» (146)

Toda a sua ação foi orientada neste sentido, atuando, de um lado, pelo estímulo à atividade empresarial, através dos bancos de emissão criados, não apenas como instrumento de empréstimos comerciais, mas de investimentos e crédito a longo prazo; do outro mediante uma política aduaneira e cambial eminentemente nacional, buscando retificar a corrente importadora, mediante uma política seletiva dos bens a adquirir e um estímulo à produção substitutiva daquilo que aqui se pudesse fabricar ou obter.

Nos térmos de tal sistemática, os tributos, o meio circulante e o sistema creditício, deviam funcionar como elementos de um processo global, e não como meros supridores de recursos públicos.

Cumpria, pois, completar a reforma bancária e monetária, já apontadas, pela reforma cambial e tributária.

A primeira, além do desestímulo ao lastro metálico, repousava em dois diplomas: a cobrança em ouro, dos direitos aduaneiros, e uma pauta tarifária diferencial, onerando produtos cuja entrada no país devia ser desencorajada. A segunda, na instituição de novos impostos, de preferência diretos, sobretudo o de renda, impostos que atuassem, também, não só como fonte de receita orçamentária, mas como estímulo à produção, desestímulo à especulação, e instrumento de justiça social.

(145) FRAGOSO, Arlindo, *op. cit.*, p. 81/82.

(146) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. III — Relatório do Ministro da Fazenda, p. 180.

Acreditava que, comandando estas quatro alavancas, da moeda e do crédito, do câmbio e da tarifa, obteria a emancipação econômica e consolidaria a soberania política, desde que, ao lado dos recursos econômicos, a educação se difundisse, não apenas a ornamental de uma elite alienada, mas a primária e a técnica, que visassem aparelhar o trabalhador para as tarefas de produção em bases tecnológicas contemporâneas.

Obedecendo a esta orientação, busca complementar a reforma bancária, com outras medidas, que revigorassem a indústria nacional e desencorajassem a sangria de recursos para o exterior.

Economia reflexa, com forte dependência externa, financiando os déficits orçamentários com empréstimos estrangeiros, que, acumulando-se, pressionavam a taxa de câmbio, pelo volume do serviço da dívida externa, seria difícil uma estabilidade monetária espontânea, sendo ela mantida, apenas na aparência, pela injecção de financiamentos externos, já que o fluxo de capitais alienígenas para inversões diretas, não se fazia, como nos Estados Unidos, para infra-estrutura e indústria, exceção feita quanto àquelas atividades às quais o Governo oferecia garantia de juros para os investimentos feitos, como portos, ferrovias e engenhos centrais.

Aqui, em geral, a ação do capitalista estrangeiro era preferencialmente mercantil e cambial. A questão pois, era estrutural, e daí as tentativas de Rui para limitar a presença do Governo no mercado de divisas, pretendendo obter com os direitos de importação pagos em ouro, os recursos para atender à dívida externa. Isto influiria apenas conjunturalmente na especulação, reduzindo-a. O problema era outro; era o da dependência da economia brasileira, dos fluxos e refluxos do comércio internacional, quanto aos produtos de exportação, e das reduzidas dimensões do mercado interno, em termos de poder aquisitivo da população, contribuindo para a debilidade da produção manufatureira nacional.

Para reduzir esta dependência procurar-se-ia ampliar a área do comércio exterior.

O deslocamento das fontes de exportação e importação, da Inglaterra para os Estados Unidos e Alemanha, acresceria fatalmente as influências americana e germânica no Brasil. A participação

inglêsa, que até o terceiro quarto do século dezenove era superior a 50%, baixaria a 28% no início da centúria imediata, enquanto, no mesmo período, os Estados Unidos e a Alemanha duplicariam as suas, quase nivelando-se, as duas, à da Inglaterra.

Mas esta diversificação nas relações comerciais com o exterior pouco contribuiriam para solucionar os problemas básicos da economia. Influiriam apenas na conceituação de certos princípios e na formulação de determinadas medidas.

O Bill McKinley, elevando as tarifas americanas até 40% e 50%, era simultâneo das tarifas de Rui. Ambas de 1890. Na Alemanha, o nacionalismo econômico predominara desde Listz e Bismark.

«O Governo Provisório da República, impressionado com o grande desenvolvimento econômico da Alemanha e dos Estados Unidos, simultâneo com a intensificação do protecionismo nesses países, adotou uma política também nitidamente protecionista, preocupando-se, ao mesmo tempo, em criar novas fontes de receita no interior do país, a fim de diminuir a dependência em que se encontrava o Tesouro, dos impostos de importação.

.....
Com êsse espírito decretou-se em 1890, a tarifa Rui Barbosa, que elevou para 60% os direitos alfandegários sobre cerca de 300 artigos estrangeiros que competiam com os similares nacionais, notadamente os artigos têxteis e de alimentação, enquanto reduziu aqueles que incidiam sobre as matérias-primas empregadas na produção nacional.» (147)

Rui encontraria, para isto, um ambiente pouco favorável pois as condições brasileiras eram bem diversas das americanas. Nos Estados Unidos, em 1890, a riqueza industrial, segundo James Truslow Adams, já representava três quartas partes do produto bruto nacional. Daí a campanha presidencial ter sido feita sob a bandeira protecionista, que levaria Harrison à presidência e à reforma tarifária imediata. No Brasil, seria necessário o apoio do setor agrícola, também ele sofrendo a competição do concorrente estrangeiro, melhor aparelhado em técnica, em transporte, em dinheiro a

(147) Luz, Nícia Vilela, op. cit., p. 64.

baixo custo e num instrumental de comercialização mais desenvolvido.

A importância de uma proteção decisiva às indústrias que poderíamos implantar, como a de têxteis, por exemplo, pode ser evidenciada no fato das manufaturas de algodão, lã, linho, sêda, etc., que antes da tarifa Alves Branco (1844) chegaram a pesar 53,5% na pauta das importações, terem baixado, trinta anos depois (1870/75), a 43%, decrescendo sempre, até, no início do século (1902/4), representarem apenas 16% das nossas compras externas. Paralelamente cresciam as aquisições de máquinas e ferramentas, que quase duplicaram do último quarto do século.

Esta situação persistiria ao longo dos últimos anos do século XIX, estimulando uma reação nacionalista que tinha como expoentes Amaro Cavalcanti e Serzedelo Correia, e incluía figuras como Alcindo Guanabara, Barata Ribeiro, Osório de Almeida, Lauro Muller, preconizando a defesa da incipiente indústria nacional, e João Luiz Alves, Francisco Salles, João Pinheiro, Nilo Pessanha, etc., defensores do amparo à produção nacional, como refere Nízia Vilela Luz, que tão bem estudou o assunto.

É que as importações brasileiras, que pressionavam a balança comercial, não incluíam apenas produtos industriais, mas também gêneros alimentícios. As nossas aquisições, destes últimos, que em 1890 já alcançavam ponderável volume, continuariam a crescer, como se verifica desses números:

Importação de Gêneros Alimentícios

Ano	Arroz Sacros	Milho Sacros	BANHA	
			Barris	Caixas
1890 ...	668.588	426.844	191.033	12.414
1894 ...	1.914.015	859.833	119.796	46.212

E em 1890 importáramos 2.168 toneladas de feijão e 10.681 toneladas de batatas. (148)

(148) SILVA, Hélio Schliter, *op. cit.*, p. 6/7.

Até meados da Primeira Guerra Mundial, o Brasil quase só consumia manteiga, queijos, vinhos, etc., oriundos do exterior, tal como acontecia com tecidos de lã, linho e outros produtos.

Natural pois que a reação iniciada, nos últimos dias do Império, e que Rui lideraria nos primeiros meses da República, prosseguisse depois de consolidada esta, já agora expurgada das ilusões daquele impulso inicial.

Se a crise da década de noventa havia exasperado o nosso nacionalismo econômico, por outro lado, tornou-o mais cauteloso quanto aos meios da proteção pleiteada, e deu-lhe uma visão mais ampla quanto à política preconizada. Surgia assim um novo estágio no pensamento industrial brasileiro. O amparo à indústria, por meio de emissões, deixaria de ser invocado, pois os mais responsáveis ainda tinham, diante dos olhos, os males provocados pela inflação do início da era republicana. Por isso a grande ofensiva nacionalista do início do século vinte se concentraria, essencialmente, na reivindicação de uma tarifa alfandegária protecionista, mas também de medidas internas, como a abolição de impostos interestaduais, o desenvolvimento dos meios de transporte, a redução de fretes, etc. A experiência no campo da industrialização, na primeira década republicana, estava demonstrando que, embora imprescindível, a barreira alfandegária por si só não era suficiente ao desenvolvimento industrial do país. Além da proteção do mercado nacional contra a concorrência estrangeira, eram necessárias certas condições internas, como o baixo custo do transporte, o livre trânsito de mercadorias de um para outro Estado, a elevação do poder de compra das populações marginalizadas.

«Além disso, o protecionismo não seria mais apenas industrial. Estabelecer-se-ia, no inicio do século, uma aliança entre a indústria, a pequena lavoura e a pecuária, da qual resultaria um movimento de grande envergadura em prol da defesa da produção nacional.

Se um dos argumentos mais fortes a favor do nacionalismo brasileiro, era o desequilíbrio de sua balança de pagamentos, como limitar-se à proteção industrial se a importação de gêneros alimentícios consumia também uma grande parte de nossas cambiais?

E no entanto, diziam os nacionalistas, êsses cereais que se importam do estrangeiro podem ser obtidos «em pasmosa remuneração dentro do país». Dadas, porém, as condições geográficas e económicas do país, mesmo essa produção agrícola não podia se desenvolver sem uma proteção adequada, pois o Brasil, pela sua vasta extensão territorial, pelo escasso povoamento, pela falta de capitais de que se ressentir, não pode lutar com os países estrangeiros de onde êsses gêneros nos vêm, com preços baratíssimos pelas condições especiais em que se acham os produtos.

Baseado nesses argumentos e estimulado pelos interesses regionais de certos Estados, como Minas Gerais e Rio de Janeiro, onde a decadência da lavoura do café tornava urgente o desenvolvimento de outras culturas e de outras atividades económicas, surgiu, assim, paralelo ao protecionismo industrial, um protecionismo agrícola, traduzindo-se ambos num amplo movimento a favor da produção nacional.» (149)

Em 1889, a economia brasileira continuava vulnerável através de uma política aduaneira de caráter meramente fiscal, niveladas como estavam tôdas as tarifas a uma taxação quase uniforme, de caráter eminentemente orçamentário.

O último gabinete imperial, na tentativa de corrigir tal situação, elaborara um projeto de reforma tarifária, que fôra julgado excessivamente protecionista.

Constitui Rui, então, no Ministério da Fazenda, uma Comissão para estudar e fixar novas alíquotas.

Em 4 de outubro de 1890, os seus integrantes, Antônio Joaquim de Sousa Botafogo e Alexandre A. R. Sattamini, apresentam o relatório conclusivo, que é transformado em lei, logo após, no dia 11 de outubro de 1890, com o Decreto 836, fixando as novas pautas.

Dizia Rui, então:

«Sem ter a presunção de haver consagrado nesse ato legislativo uma reforma perfeita, suponho que ela se

(149) Luz, Nícia Vilela, *op. cit.*, p. 72/73.

aproxima, quanto as circunstâncias permitiam, do objeto em mira, pondo as necessidades do país acima de teorias abstratas, e evitando os extremos de escola.» (150)

E mais adiante:

«Tão complicado é o mecanismo de uma tarifa aduaneira, tem de obedecer a tão diferentes e algumas vezes aparentemente contraditórias necessidades econômicas, a tantos fatos de ordem positiva carece de sujeitar-se, que nem sempre é possível satisfazer a todos os interesses em jôgo, ou atender completamente às diversas modalidades dos serviços, que se trata de regular.» (151)

Conturbava-o, certamente, ver onerada a nossa balança comercial com importações de todo injustificáveis, como a de palitos, por exemplo, dos quais ainda importávamos em 1912, 444.699\$000, valor ponderável para a época, e compras essas que Joaquim Nabuco, um quarto de século antes, já dizia dever envergonhar-nos.

Com efeito, até os meados da guerra de 1914/18, vivíamos na dependência quase total do suprimento estrangeiro de produtos manufaturados, e até de gêneros agrícolas, como milho, cujas compras no exterior subiram de 2.996 toneladas em 1910, para 8.893 toneladas em 1913.

Que a nossa estrutura industrial ainda era fragilíssima, evidencia-se no recenseamento feito, em 1908, nas 97 indústrias existentes, mais representativas, pelo Centro Industrial do Brasil, vinte anos depois da queda do Império, pelo qual se verifica que a população operária montava apenas a 151.841 trabalhadores e que o valor da produção global (741 mil contos), representava cerca de 11% dos capitais investidos, concentrados, na sua grande maioria, em usinas de açúcar, manufaturas de fumo e fábricas de tecelagem de algodão do tipo mais grosseiro. Contudo, o número de estabelecimentos industriais no país era superior a 3.250. (152)

(150) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. III
— Relatório do Ministro da Fazenda, p. 126.

(151) BARBOSA, Rui, idem, idem.

(152) FRAGOSO, Arlindo, *op. cit.*, p. 171.

A extrema subordinação, de nossa economia, ao setor externo, ao fim do Império, pode ser visualizada no fato dos tributos aduaneiros, de entrada e saída de mercadorias, atingirem, em 1890, segundo Amaro Cavalcanti 104.620:000\$000, contra uma receita global de 142.989:500\$000, isto é, 71%. (153)

Inspirava Rui, sobretudo, sancionar o trabalho de revisão tarifária executado, uma profunda confiança e maior esperança nas possibilidades dos nossos recursos e na capacidade da nossa gente.

São suas estas palavras:

«Nenhum país reune talvez, nos seus recursos naturais, proporções tamanhas e tão variadas, como êste, para o desenvolvimento de indústrias poderosas e opulentas. Mas outros, em todos êsses ramos de aplicação do trabalho, principiaram muito antes de nós; e, para esmagar a nossa concorrência, ou dificultá-la, condenando-a à inferioridade, à atrofia, e ao marasmo, bastam-lhes as vantagens inerentes a essa prioridade. Impossível será, pois, estabelecer-se a concorrência em condições equitativas, proporcionar-se ao trabalho nacional êsse *fair play*, em que aliás consiste o objeto e o atrativo do régimen livre, se não buscarmos resarcir um pouco as desvantagens da nossa tardia entrada na arena da competência industrial mediante certa dose de proteção temperada, temporária, mas compensadora.» (154)

Tinha êle, assim, uma aguda noção do relativismo do tempo histórico, em termos econômicos.

E não desconhecia a importância, para êste impulso, da formação de poupança e de capitais.

Rui foi, sem dúvida, otimista quando, ao comparar os 402.000:000 da emissão de capitais de sociedades anônimas feitas de 13 de maio de 88 a 15 de novembro de 89, com os 1.169.386:600\$000 realizados da data da proclamação da Repú-

(153) V. CAVALCANTI, Amaro, *op. cit.*, p. 11.

(154) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. III — Relatório do Ministro da Fazenda, p. 129.

blica a 20 de outubro de 1890, afirmou que, à base de tais cifras, teríamos andado, «em dezoito meses, desembaraçados do cativo, tanto quanto em quase meio século, sob o peso dêle, e que, em menos de um ano sob a República, nos adiantamos 50% mais do que em tôda a duração do régimen imperial.» (154)

Como equivocado estava ao tentar calcular o volume admisível de papel-moeda, em função da sua distribuição *per capita* ou da densidade demográfica.

Mas estava certo ao identificar o entesouramento da moeda atitude ditada pelo sentimento de segurança, mas que levava a uma redução sensível dos meios de pagamentos em circulação como um ponto de estrangulamento do processo de desenvolvimento.

Também, certo estava ao afirmar que «havia, no Brasil, consideráveis acumulações de valôres cuidadosamente ocultas e obrigadas a se occultarem pelas incertezas, pelas ameaças, pelos perigos inerentes à perspectiva da revolução abolicionista e à perspectiva da revolução republicana.» (154 B)

Dentro de tal orientação, é que a nova pauta, agravando a taxação de mercadorias como: mobiliário em geral, fios e tecidos, caixaria, doces, objetos de vidro e quejandos, baixava-a para a entrada do gado lanífero, a fim de incrementar a produção de lã; reduzia-a, também, quanto à importação de matérias-primas, como chumbo, estanho, zinco, cobre, ferro, fósforo e enxôfre, indispensáveis ao incremento da indústria de transformação, que seria o primeiro passo para a implantação da indústria de base; e isentava, pura e simplesmente, a entrada de adubos ou corretivos para a agricultura, de reprodutores para a melhoria dos rebanhos, de máquinas, ferramentas, alambiques e instrumentos de trabalho.

As suas tarifas, discriminatórias em favor do similar nacional, estimulando a produção interna de bens de consumo, era bastante realista por não tornar impeditivo o recebimento de bens de produção, para fabricação dos quais ainda não dispúnhamos de infra-estrutura.

(154 A) V. BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. II — *Relatório do Ministro da Fazenda*, p. 158.

(154 B) V. BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 163.

No seu bôjo estavam contidos dispositivos visando beneficiar as atividades agropastoris, objeto, também, de seu cuidado e zêlo quando da nova regulamentação bancária.

Para Rui a expansão industrial não era suficiente, isolada, como estratégia de desenvolvimento. Compreendia, entretanto, ser impossível o crescimento de uma agricultura diversificada, sem a expansão industrial paralela e complementar, estimulante do ponto de vista tecnológico, centro provedor de instrumentos, e consumidor, por excelência, de produtos agrícolas; sómente, assim, poderíamos fugir à hiperespecialização, predominante com o café, causa e fundamento do estágio de economia neflexa em que ainda permanecem muitos povos e países.

Dizia êle:

«Não pouca vantagem haverá em passarmos da condição de país exclusivamente consumidor, em matéria industrial, para a de país também produtor. O nosso grande êrro tem sido aplicar ao Estado, em grande escala, o sistema em geral seguido pelos nossos ricos agrícolas: produzir muito café, tratar exclusivamente do café, ainda que hajam de comprar tudo o mais, inclusive os gêneros de primeira necessidade, que êles mesmos poderiam produzir.» (155)

.....

A superioridade de um país sobre outro em certos ramos de produção não resulta, muitas vêzes, senão de haver êle começado mais cedo. Pode não existir vantagem natural de um lado, nem desvantagem do outro, mas apenas uma supereminência atual em maestria e experiência adquirida. Ora, o país, que ainda está por adquirir essa experiência e essa perícia, será talvez, entretanto, a outros respeitos, mais idôneo para êsse gênero de produção, do que os que o precederam no campo. Demais, nada concorre para promover melhor o aperfeiçoamento em um dado ramo de produção, do que o tentá-lo em

(155) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. III — Relatório do Ministro da Fazenda, p. 129.

condições novas. Mas não é de esperar que indivíduos se aventurem, com risco de seus haveres, senão com certeza de sua perda, a introduzir novas empresas fabris, e carregar com o peso de mantê-las, até que os novos produtores se habilitem a competir com aqueles, cujos processos de trabalho são tradicionais. Direitos protetores mantidos por tempo razoável, serão, talvez, o meio menos inconveniente de taxar-se uma nação a si mesma em coadjuvação dêsse tentâmen.» (156)

.....

«É releva dizê-lo: o desenvolvimento da indústria não é sómente, para o Estado, questão econômica: é, ao mesmo tempo, uma questão política. No regime decaído, todo de exclusivismo e privilégio, a nação com toda a sua atividade social pertencia a classes ou famílias dirigentes. Tal sistema não permitia a criação de uma democracia laboriosa e robusta, que pudesse inquietar a bem-aventurança dos posseiros do poder, verdadeira exploração a benefício de privilegiados. Não pode ser assim sob o sistema republicano. A República só se consolidará, entre nós, sobre alicerces seguros, quando as suas funções se firmarem na democracia do trabalho industrial, peça necessária no mecanismo do regime, que lhe trará o equilíbrio conveniente.» (157)

(156) BARBOSA, Rui, *idem*, p. 128.

(157) BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 143.



O FOMENTO AGRÍCOLA E A FALÁCIA DOS «AUXÍLIOS À LAVOURA»

Sua administração cuidou da agricultura, não como setor privilegiado e único, mas como parte integrante de um sistema, no qual importava funcionasse ela em bases realmente produtivas, para o que era imperativo o aprimoramento dos métodos agronômicos, como adubagem, irrigação, etc.; e uma modificação na estrutura da propriedade agrícola, que pensava alcançar através do parcelamento das terras públicas, da colonização e da pequena propriedade.

Dentro desta diretriz, estimulou a organização de um serviço de estatísticas agrícolas, como instrumento capaz de, fornecendo dados informativos precisos, a curto prazo, permitir uma maior regularidade na comercialização dos produtos, evitando as violentas oscilações de preços; e estimular firmas brasileiras, para se estabeleceram no exterior, evitando o absoluto domínio estrangeiro sobre o setor exportador.

Era indispensável, outrossim, estabelecer em bases sólidas o crédito rural, básico para o objetivo visado.

A época, entretanto, a atuação de Rui, no que tange ao crédito agrícola, não foi entendida, e a condenação da sua obra, sempre feita em termos de generalidade, de criador do «encilhamento», de incentivador da especulação, em parte decorreu desta falsa imagem criada, encarado, como foi, como um visionário da industrialização à outrance, deixando marginalizada a agricultura.

Toda a vida econômica do Brasil fôra até então condicionada fortemente pelo setor primário, o que, indiretamente, levando a uma extrema concentração de recursos de capital e de mão-de-obra, freava os impulsos dinâmicos da economia em busca de uma estrutura mais harmônica e de menor especialização, subordinada esta ao setor externo.

Os debates e as lutas que se travam nos primeiros dias da República, inclusive um tanto o radicalismo federalista, refletiam

esta posição antagônica entre os que persistiam em defender um Brasil «essencialmente agrícola» e os que pugnavam por um equilíbrio entre atividades rurais e urbanas, agrárias e industriais.

No primeiro pleito eleitoral para a presidência, Deodoro, com todo o prestígio da chefia do movimento republicano e o apoio das classes armadas desafrontadas, obteria apenas 129 votos, contra os 97 dados a Prudente de Moraes, que representava, embora discretamente, os proprietários agrícolas e pastoris.

Contando 55 militares e 128 bacharéis, segundo Basbaum, o Congresso Constituinte, quando transformado em legislatura ordinária, teria reduzida a influência das classes médias, vendo renascer a influência marcante dos homens da agricultura e da pecuária.

E na sucessão de Floriano, desinteressado na escolha do seu sucessor, far-se-ia sentir esta influência, quando na Convenção do Partido Republicano Federal, na realidade mera coligação dos Partidos Republicanos Estaduais, Prudente é escolhido, e logo após eleito terceiro presidente.

Não estariam isentas dêste condicionamento as últimas decisões da monarquia em desfavor do Exército e em benefício da Guarda Nacional, esta muito mais representativa dos chefes de interior. E na Constituinte houve quem pensasse, até, em extinguir o Exército Permanente.

As preocupações em benefício da lavoura, sobretudo, ampliaram-se sensivelmente com a abolição, preponderando na política financeira e bancária dos últimos ministérios da Monarquia.

Os naturais esforços em defesa das atividades agrícolas, sobretudo aquelas que, tendo representado ponderável porção da riqueza nacional, como o açúcar, haviam decaído profundamente, evidenciavam-se, por exemplo, no fato de, apesar de desorganização da lavoura canavieira consequente à Abolição da Escravatura o Governo Imperial ter concedido em 10 meses, entre 5 de janeiro e 9 de novembro de 1889, garantia de juros para a construção de 31 engenhos centrais, em que pese a caducidade das concessões de 5, decretada no primeiro semestre, e de 8 no segundo; distribuindo-se as novas concessões por várias Províncias, — sendo Pernambuco aquinhoados com 8, a Bahia com 6, Sergipe com 4, o

Rio de Janeiro com 3, São Paulo com 3, o Rio Grande do Norte com 2, a Paraíba com 2, o Maranhão, o Espírito Santo, Minas com 1 cada qual. Caracteriza-se, assim, esta política como uma tônica da ação governamental.

É este o espírito que levou à concessão de facilidades, para organização de empresas com fins agrícolas (Decreto 10.165, de 12-1-89) à ampliação dos prazos nos empréstimos de crédito pessoal a agricultores, ao favorecimento bancário do crédito real, e, enfim, à instituição dos propalados «auxílios à lavoura», objeto de acerbos debates após a Proclamação da República.

Os últimos gabinetes imperiais preocupados com as repercuções da abolição nas atividades agrícolas, haviam decidido, prover gratuitamente, a determinados bancos, substanciais recursos públicos para empréstimos a agricultores, — desde que os estabelecimentos bancários favorecidos se obrigasse a fornecer capitais próprios, em valor equivalente, — para realização de operações a juros máximo de 6% e prazo mínimo de 3 anos.

Contra esta orientação pronuncia-se Rui, sem temer o poderio de quantos, nos campos ou nas cidades, vinham-se beneficiando largamente com uma política que seria custeada por todo o país.

E o dirá, ao fazer um balanço da situação da Fazenda Nacional aos fins de 1889.

«O capítulo dos *auxílios à lavoura* é um dos mais graves no inventário dos nossos compromissos. O ministério de 10 de março celebrou três contratos, destinados a acudir às necessidades da agricultura, obrigando-se a concorrer para esse fim com subsídios em dinheiro no valor total de 9.000:000\$. Ampliando enormemente a entrada, que esse pretexto lhe oferecia, para penetrar nas simpatias da classe agrícola, iludida e explorada, o Ministério de 7 de junho lançou-se aventurosamente por esse caminho de decepções, contratando com 17 estabelecimentos de crédito, o fornecimento de capitais aos lavradores, mediante o sistema de concorrer o Estado com metade dos auxílios, que, na totalidade desses atos, envolviam o Tesouro no compromisso de contribuir com a soma de 86.000:000\$000.

As obrigações estipuladas contra o Tesouro, sob esta rubrica, nos dias do último gabinete, e a zona de ação dêsse concurso podem-se demonstrar assim:

NOME DO ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO	ZONA	SOMA DESTINADA AOS AUXILIOS	QUOTA SUPRIVEL PELO TESOURO	IMPORTÂNCIA DA PRESTAÇÃO
Banco do Brasil.....	MINISTÉRIO 10 DE MARÇO Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo	12.000.000\$	6.000.000\$	
Idem, Idem.....	Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas.....	3.000.000\$	1.500.000\$	
Banco da Bahia.....	Bahia e Sergipe.....	3.000.000\$	1.500.000\$	
		18.000.000\$	9.000.000\$	
Banco de Crédito Real do Brasil.....	MINISTÉRIO 7 DE JUNHO Todos os Estados executados os da Bahia e Goiás.....	40.000.000\$	20.000.000\$	
Dito idem, de São Paulo.....	Goiás, Paraná e São Paulo....	10.000.000\$	5.000.000\$	500.000\$
Banco Predial.....	Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.....	4.000.000\$	2.000.000\$	100.000\$
Banco da Bahia.....	Bahia e Sergipe.....	6.000.000\$	3.000.000\$	500.000\$
Soc. Com. da Bahia.....	Idem, Idem.....	3.000.000\$	1.500.000\$	250.000\$
Banco Territorial e Mercantil de Minas.....	Minas Gerais.....	3.000.000\$	1.500.000\$	200.000\$
Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro.....	Espírito Santo, Minas Gerais Rio de Janeiro e S. P.....	4.000.000\$	2.000.000\$	250.000\$
Banco Agrícola do Brasil.....	Alagoas, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe.....	20.000.000\$	10.000.000\$	2.000.000\$
Banco do Brasil.....	Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e S. Paulo, Campos.....	16.000.000\$	8.000.000\$	
Banco Comercial e Hipotecário de Campos.....	Campos.....	2.000.000\$	1.000.000\$	100.000\$
Banco Provincial de Minas Gerais.....	Minas Gerais.....	4.000.000\$	2.000.000\$	200.000\$
Banco Hipotecário e Comercial do Maranhão.....	Maranhão.....	2.000.000\$	1.000.000\$	100.000\$
Sociedade Bancária Loretense.....	São Paulo.....	2.000.000\$	1.000.000\$	100.000\$
Banco de Crédito Real de Minas.....	Minas Gerais.....	4.000.000\$	2.000.000\$	200.000\$
Banco da Lavoura e do Comércio.....	Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo.....	40.000.000\$	20.000.000\$	5.000.000\$
Banco Colonizador e Agrícola.....	Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo.....	10.000.000\$	5.000.000\$	250.000\$
Banco Comercial do Pará.....	Pará.....	2.000.000\$	1.000.000\$	250.000\$
		172.000.000\$	86.000.000\$	

A oitenta e seis mil contos, dos quais até ao dia 15 de novembro já se tinham desembolsado vinte e seis mil cento e cinqüenta, avulta, pois, a soma dos sacrifícios aparentemente destinados a socorrer a agricultura, no sistema de finanças estabelecido pelo ministério que se propôs à salvação da Monarquia, e que lhe consumou a ruína. A situação da lavoura não recebeu, entretanto, dessa origem, o menor melhoramento. Outros interesses prosperaram à sombra dêsse artifício; e essa operação, quando se lhe liquidarem as contas, não terá deixado de si, na história econômica do país, outros vestígios mais que o fardo de cento e nove mil contos, em que a transação se traduz para o erário nacional.

«Bem quiséramos nós desde o primeiro momento estancar essa fonte de abusos, e extirpar radicalmente êsse sofisma, cujo prestígio embalará em vão as esperanças da lavoura embaída. Mas aquêles que consultarem a severa experiência das coisas humanas, procurando avaliar o infinito de dificuldades que pesavam sôbre nossos ombros no dia imediato à revolução, não nos recusarão a justiça de confessarem a imprudência, que cometéramos, se, esquecendo os interesses supremos dessa tremenda conjuntura, a preservação da paz, a estabilidade dos direitos adquiridos, a confiança nos intuitos conciliadores da transformação republicana, levantássemos imediatamente contra a nova ordem de coisas a legião imensa de interesses poderosos opulentamente armados pelo mercantilismo oficial dos últimos meses da Monarquia. Antes de adotar nôvo rumo, cumpriria substituir êsse mecanismo ilusório pelo verdadeiro régimen de proteção à lavoura, emancipando-a dêsse sistema de tutela e mendicância, organizando solidamente o crédito rural, modelado no exemplo dos povos onde se acha científicamente estabelecido o melhor tipo de semelhante reforma. Infelizmente, ela não é exeqüível na medida da rapidez dos nossos desejos. Mas podemos assegurar-vos que lhe havemos consa-

grado a mais assídua atenção, e esperamos que não será infrutífera.

Dos dados, que levamos expostos, se conclui que, reservando-se, dos recursos já realizados, a importância de 21.362:346\$666 para as despesas no exterior até ao mês de junho próximo vindouro, e a de 2.995:555\$555 para a compra da prata que se tem de cunhar, a fim de proceder-se ao resgate das notas do Tesouro de pequenos valôres, resta a de 10.196:542\$204, que, com a de 28.000:000\$ da receita ainda cobrável no exercício corrente e apurável dos depósitos, não bastará para o custeio dos serviços ordinários no último período no mesmo exercício e para o pagamento em dinheiro da parte exigível da dívida flutuante (3.340:513\$478).

Teremos, pois, de recorrer ao produto das entradas do empréstimo, quer para completar os meios necessários a essas despesas, quer para socorrer as regiões flageladas pela seca, e auxiliar a lavoura, nos têrmos dos contratos existentes.»⁽¹⁵⁸⁾

A suspensão dêsses «auxílios à lavoura» na administração financeira de Rui foi sem dúvida uma das razões subjacentes da oposição e da crítica à sua atuação.

A isto, responderia Rui:

«Em vez de organizar sólidamente o crédito agrícola, proporcionando nêle à indústria do solo os meios naturais da sua reconstituição, a Monarquia, incuravelmente corruptora, preferiu constituir um mecanismo passageiro, de fins notoriamente eleitorais, destinado a estimular os apetites da indigência, explorando a situação aflitiva da classe empobrecida, mediante um régimen de empréstimos, que vinha dessangrar inutilmente o crédito público,

(158) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVI — 1889 — T. VIII — *Queda do Império*, p. 168/171.

satisfazendo, quando muito, os credores da lavoura, sem fomentar o desenvolvimento da produção». (159)

Na mesma linha de pensamento, se pronuncia Amaro Cavalcanti:

"Em resumo, não será sem razão afirmar que a lavoura nada lucrou com os auxílios do Governo, não obstante os grandes sacrifícios do Tesouro Público, e que os bancos intermediários, não só tiveram esse bom ensejo de liquidar antigas e perdidas contas, mas ainda dinheiro, abundante e barato, para o movimento geral de suas carteiras.

Tamanho e tão manifesto era o lucro destas instituições intermediárias no negócio dos auxílios à lavoura, que, sabida a intenção do Governo de prosseguir no sistema adotado, numerosos estabelecimentos foram *propositadamente fundados* com o intuito declarado de receber os adiantamentos gratuitos do Tesouro, muito embora com a condição de distribuí-los em dôbro pela classe agrícola...» (160)

Os receios de Rui, no caso, eram tanto mais justificados quanto as despesas públicas nacionais, quer de investimento quer de custeio, pelo menos no caso das extraordinárias, eram cobertas através de empréstimos externos, que não sómente gravavam o orçamento cambial, com as pressões sobre o mercado de cambiais, como a própria arrecadação tributária e a circulação monetária, compelidas a criar recursos para atendimento de comissões, juros e diferenças de câmbio.

Dos dispêndios não ordinários efetuados no Império, que, segundo os cálculos de Ouro Preto, montaram a 1.230.238:541\$202, apenas, de acordo com o mesmo, 424.976:848\$343 foram empregados «em melhoramentos materiais, que aumentaram o patrimônio do Estado, o qual dêles auferiu grande proveito», isto é, cerca de 35%, enquanto as despesas da guerra do Paraguai e reconhecimento da Independência, das campanhas platinas e ocupação de território estrangeiro haviam montado a 663.779:155\$153, ou seja, 55%.

(159) BARBOSA, Rui, *idem*, p. 163.

(160) CAVALCANTI, Amaro, *op. cit.*, p. 50/51.

Considerando-se que, para atender a tais dispêndios, foram celebrados empréstimos num montante de 989.729:500\$000, dos quais, abatidos 119.519:146\$298 de diferenças e comissões, ficaram líquidos 870.210:353\$702, verifica-se que, se um pouco menos da metade desta quantia foi utilizada para investimentos, a outra parte, isto é, 445.233:505\$359, foi absorvida para despesas de custeio de natureza extraordinária.

Em resumo: as receitas públicas não cobriram, durante o Império, senão cerca de 30% das despesas extraordinárias do Governo, sendo os restantes 70% atendidos com empréstimos, na sua quase totalidade externos. (161)

Os déficits orçamentários eram pois oriundos de despesas de custeio, e não de inversões estimuladoras da economia; do mesmo modo, as operações de crédito no exterior não tinham como objetivo um programa de expansão econômica e sim a cobertura de gastos correntes.

Dois anos depois afirmará Rui, em discurso proferido no Senado a 3 de novembro de 1891:

«Nunca se poderia ter inventado cousa mais inútil aos verdadeiros interesses da agricultura do que êsse gênero de auxílios, aliás onerosíssimos ao Tesouro. Este fornecia dezenas de milhares de contos, sem juros, por prazos que variavam de sete a vinte e dois anos, a certos estabelecimentos bancários, obrigados, pelos ajustes com a Fazenda, a emprestarem à lavoura o duplo dessas quantias, a prazos de um a quinze anos, com o juro de 6%. Os benefícios dêsse sistema experimentaram-se apenas na vitória eleitoral do gabinete, que presidiu à distribuição, na mais ou menos pronta liquidação do passivo das casas comerciais relacionadas com a lavoura, na prosperidade de estabelecimentos de crédito favorecidos por essas generosas antecipações e na agiotagem sobre os títulos dêsses bancos. O desenvolvimento agrícola do país, porém, não vencia com isto o menor terreno. Se não,

(161) Cálculos feitos à base de dados constantes da defesa de Ouro Preto, na Década Republicana, p. 34 (N.A.).

não ouvi o que, a êsse respeito, escrevia, compendiando os resultados dessa experiência, o decano da nossa imprensa diária (*):

Uma questão bastante debatida durante o ano foi a dos auxílios à lavoura. *Cremos piamente que há poucos, entre nossos leitores, que não considerem má a própria nomenclatura de auxílio...* Em 31 de maio a quantia adiantada pelo Governo aos intermediários chegou à importante soma de 41.300.000\$000. Esta soma representa *um encargo de cerca de 1.800.000\$000, contribuição do povo não se sabe a favor de quem...* Durante os últimos meses do Império o furor para organizar bancos foi agudo, estimulado máxima pelos favores oferecidos aos bancos intermediários nos chamados auxílios à lavoura. (162)

A defesa de Ouro Prêto, na Década Republicana, consiste em afirmar que aquêle expediente de ocasião fôra o único que podia evitar a perda da colheita pendente e assegurar a futura. E tentando minimizar o valor do subsídio, acrescentava:

«O Ministério de 7 de junho celebrou contratos pelos quais comprometia-se o Tesouro a adiantar até 84.500.000\$; mas as prestações que mandou entregar importavam apenas em 26.150.000\$ a 15 de Novembro de 1889. Atingiram aquêles 47.250.000\$ por ter o Sr. Rui Barbosa, que condenara tal provisão, ordenado suprimentos, nas mesmas condições adotadas pelo antecessor, na importância de 21.100.000\$, e só então deliberou suspender a execução dos contratos.» (163)

Buscava assim associar Rui à sua iniciativa, quando se sabe, como bem o disse êste, que não se interrompe bruscamente um mecanismo em marcha, como o daquela cornucópia aberta liberalmente a vários Estados.

Sob o império das circunstâncias, Rui, nos primeiros dias da República, tinha, com efeito, autorizado a liberação de algumas das operações já com processamento iniciado. Mas, tal como no caso do socorro aos bancos, logo que possível, determinou a redução das mesmas.

(*) *Jornal do Comércio, Retrospecto Comercial de 1890*, p. 5/7.

(162) BARBOSA, Rui, *Finanças e Política da República*, p. 11.

(163) OURO PRÊTO, Visconde de, *op. cit.*, p. 96/97.

E rejeita o projeto do Gabinete de Ouro Preto, que encontrara composto na Imprensa Nacional, criando um Banco destinado primordialmente a financiar a lavoura, mediante hipoteca e penhor agrícola a juros limitados em 6%; tal banco receberia do Estado 100.000 contos de réis para essas operações, por prazo de 50 anos. Rejeita-o por achar que tal sistema importava em favoritismo; e mais ainda, por ser contra as emissões diretas. Partiu para a solução do Decreto 612, de 3 de julho de 1890, autorizando a criação de um Banco Hipotecário, na forma da Lei de 1875, sob fiscalização, mas não com administração direta do Estado, órgão esse que não chegou a ver organizado durante a sua gestão, no curso da qual tentou manter, em limites razoáveis, as operações previstas nas autorizações legislativas do Governo anterior.

REFORMA ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL

«Mas Rui não se deixa empolgar apenas pelos problemas da hora. Domina-o a convicção de que a República, para ser efectivamente democrática, deve exonerar-se do predomínio da classe que governou durante todo o Império e, que, contrariada nos seus interesses, desgarrou do trono. Dentro dos fardões dourados de ministros de D. Pedro II — marqueses, viscondes e barões, senadores e deputados — mandavam os senhores de engenho, os fazendeiros de café, os criadores de gado, os plantadores de algodão. Cotelipe, Saraiva e tantos outros eram, afinal, os homens detentores da terra. Fôra essa a classe que em represália ao abolicionismo o derrotara na Bahia e cortara a carreira política de Nabuco. O novo regime já experimentava a influência dessa elite rural em várias figuras, sobretudo a daquele voluntarioso e ativo Campos Sales, fazendeiro por detrás do qual ondulavam os cafetais paulistas (*). Havia necessidade de contrapor à tradicional estrutura agrária do país uma força nova, vinculada a interesses diferentes, libertos do feudalismo territorial.

Não fôra êsse o drama dos Estados Unidos, transparente na emulação acrimoniosa entre o requintado Jefferson, fazendeiro de fumo, e Hamilton, como êle, sem terra?

Rui, colocado diante de idêntico problema, inspira-se na mesma política do adversário de Jefferson, cria o grande banco nacional, encoraja a indústria, acenando-lhe com uma tarifa protecionista, e ampara os portadores das apólices, mercê das medidas que

(*) Campos Sales era fazendeiro, casado com herdeira de fazenda; filho e neto de fazendeiros em Campinas, — depõe A.C. Sales Júnior; *O Idealismo Republicano de Campos Sales*, Rio, 1944, p. 12 e segs. — Rui, seus ascendentes e sogro não possuíram terras; ver: VIANA, Luís, *op. cit.*, GOMES, Ordival Cassiano, *O Pai de Rui*, Rio, 1949.

ensejam a valorização dêsses títulos. Levantar e incrementar a riqueza mobiliária para contraste e equilíbrio do poder até então ilimitado e indisputado da aristocracia rural, com a qual não tinha vínculos, nem compromissos, mas, pelo contrário, se ligava, no seu espírito, à recordação de injustos agravos. É provável que lhe não houvesse escapado à atenção o capítulo X do Federalista, onde Madison atribui à desigualdade da fortuna a fonte das divisões partidárias e facciosas. Era necessário abrir oportunidade aos que nasceram sem terras nesse país, onde elas asseguravam poder e riqueza.

Para êsse plano de larga envergadura e de ação prolongada, rumo ao futuro, Rui se dobrou a novas transigências, pois desde 1882, nos discursos sobre Pombal e sobre o Liceu, manifestara formal repulsa ao protecionismo, convicção que mantém no Relatório e reafirma na Plataforma de 1910. É certo que, desde 1882, também se batia convencidamente pela necessidade da industrialização do país, o que pensava alcançar por um programa gigante, enérgico e intensivo de educação, inclusive tecnológica, do nosso povo. Mas sempre opunha reservas às tarifas protecionistas.

Justificando, porém, a de 1890, que se inclui nesse rol, confessou o seu objetivo político de combate ao predomínio da aristocracia agrária sobre a vida da nação.

.....

Quando adota a Lei Torrens, não esconde a sua intenção de assegurar a máxima mobilização da riqueza territorial, removendo todos os obstáculos jurídicos e fiscais à parcelação e circulação dos direitos sobre os bens de raiz: «comercializar a circulação dos títulos relativos ao domínio sobre a terra», a «mobilização completa da propriedade territorial», segundo êle próprio escreveu. Não há exagero em afirmar-se que, buscando a solução do problema do latifúndio na política inglesa em relação às colônias na Austrália e outros pontos, Rui tentou a reforma agrária mais profunda que já se empreendeu no Brasil, onde o problema continua aberto até a nossa geração». (164)

(164) BALEIRO, Aliomar, *op. cit.*, p. 101/105.

Consolidada a República, os interesses agrários, até certo ponto compreensíveis num país que vivia da exportação de produtos agrícolas, voltariam a predominar.

«A nova orientação governamental revelava uma atenção maior aos problemas da lavoura, que, colocada até então no segundo plano pelo Goyérno republicano, julgava-se desprotegida. O Ministro da Fazenda da presidência Prudente de Moraes, Rodrigues Alves, era mesmo de opinião que o desenvolvimento industrial do país estava prejudicando a agricultura, pois estava atraindo para os centros urbanos a mão-de-obra e os capitais necessários à lavoura; necessitava esta tanto maior soma de capital quanto mais caro se tornava o custeio, por causa da inflação; dizia o Ministro, em seu Relatório do exercício de 1895:

«... o dinheiro que fecundava a agricultura com sua circulação e que alimentava o crédito agrícola, embora muito mal organizado, emigrou para os centros comerciais».

Em matéria de crédito, continuava Rodrigues Alves, os poderes públicos estavam favorecendo mais as indústrias e os bancos do que a lavoura:

«Os nossos bancos e empresas industriais têm sido objeto ultimamente de maior solicitude por parte dos poderes públicos, do que a lavoura.

O Decreto de 8 de março de 1893 autorizou o Banco da República do Brasil a emitir bônus ao portador até a soma de 100.000.000\$000.

Segundo informações que nos foram ministradas, até o dia 25 de abril do corrente ano fizeram-se empréstimos no valor de 75.476.000\$000, sendo distribuídos à lavoura 19.185.000\$000, mas uma grande parte desta quantia foi dada a bancos e empresas que se destinavam a explorações de indústria agrícola.

É manifesta a desigualdade da proteção que favoreceu às indústrias e aos bancos em detrimento da lavoura.» (165)

Homem da civilização da cidade, sem vinculação com as classes de grandes proprietários de terras, pouco atingidos pelos efeitos da nossa dependência econômica, graças à pseudo-abastança da economia auto-suficiente de suas fazendas, Rui sentia, melhor que êles, e como o povo, o quanto a tributação podia ser um instrumento de injustiça social. Episódios não faltam, em

(165) Luz, Nícia Vilela, *op. cit.*, p. 173.

nossa história, ilustrativos de reações antifiscalistas, sempre, partidas e comandadas pelas massas consumidoras.

E daí, a orientação que imprimiu à legislação elaborada sob as pressões de uma situação convulsionada, nos poucos meses em que deteve o comando da política econômico-financeira.

Como dirá San Tiago Dantas:

«Rui Barbosa foi, entre nós, refletida ou espontâneamente, o ideólogo de uma reforma da sociedade. Não de uma reforma ocasionada pela brusca avulsão de certos valôres, pela eclosão revolucionária de novas formas de vida, mas de uma reforma iniciada difusamente nos últimos decênios da Monarquia, que mergulhava nos primórdios da nacionalidade suas terminações radiculares, e que encontrou, no advento do regime republicano, o momento essencial de sua fixação de rumo: essa reforma pode ser chamada, dentro de limites, a ascenção da classe média.» (166)

«Na nova ordem que se instaura, uma personalidade lhes resume o espírito e encarna os métodos: o Ministro da Fazenda do Governo Provisório, Rui Barbosa.

.....

Homem de classe média, ele próprio, vindo de uma estirpe provinciana, dado às profissões liberais, à magistratura e à política, e descendendo do ramo que se conservou pobre, enquanto os colaterais se aliavam à aristocracia pelo casamento, Rui Barbosa punha naturalmente sua confiança nos homens industriais, de quem esperava o desenvolvimento econômico do país e a renovação da sua mentalidade, e para quem desejava ver abertas as portas da oportunidade num meio até então congelado pelos privilégios da classe proprietária.» (167)

Por isto, defensor de um desenvolvimento capitalista, como a época propiciava, lutando contra a descapitalização do país, estimulando atividades privadas lucrativas, proporcionando-lhes recursos para mais progredirem, buscava ele desonerar as camadas populares da principal responsabilidade de suportar os encargos

(166) DANTAS, San Tiago, *Dois Momentos de Rui Barbosa*, p. 13.

(167) DANTAS, San Tiago, *idem*, p. 20/21.

da máquina burocrática do Estado; e transferi-la para as classes favorecidas. (NOTA H)

Conceitos modernos, como o da vantagem da diversificação setorial dos produtos destinados à exportação; da desigualdade relativa entre as economias nacionais desenvolvidas e subdesenvolvidas, gerada pela precedência na implantação de determinadas indústrias e da adoção de técnicas avançadas; do condicionamento da superestrutura institucional pela infra-estrutura econômica e da equânime distribuição dos encargos sociais estabelecida em função da riqueza de cada qual, — repontam das páginas do Relatório sobre sua atuação à frente do Ministério da Fazenda, durante cerca de quatorze meses.

Daí a sua preferência pelos impostos diretos, sobretudo o de renda ou os desestimuladores de consumos nocivos como o do álcool e do fumo. (NOTA I). No seu Relatório, tantas vezes aqui citado, afirma:

«... a idéia que tende a se generalizar sob a civilização contemporânea, cada vez mais imbuída nos ideais democráticos, é a que alarga a importância dos impostos diretos, precisamente como elementos civilizadores, isto é, como exigências do princípio de justiça nas sociedades de mais amplo desenvolvimento nacional.»

«Outra estocada preparou Rui contra a couraça dos privilégios iníquos com que a elite rural do país defendera sempre os interesses da classe: abolir a isenção tributária dos fazendeiros. Estudando os vários aspectos econômicos, jurídicos e técnicos do imposto sobre a renda, escuda-se em Nabuco de Araújo — um dos raros estadistas brasileiros, como ele, sem terras — para submeter os fazendeiros ao novo tributo, e cita as palavras do grande político baiano no Conselho de Estado em 1867:

«Os agricultores merecem toda a proteção do Estado; mas não podem querer uma exceção, que os equipare aos indigentes; porque só os indigentes, em virtude de

(NOTA H) *Ideologia do Desenvolvimento Capitalista.*

(NOTA I) *Nova Estrutura Tributária.*

princípio constitucional e da natureza dêste impôsto, são os isentos.»

Até hoje — registre-se de passagem — os rendimentos rurais permanecem isentos do impôsto cedular de renda.

Esses fatos explicam, até certo ponto, a antipatia que, encoberta desde o Governo Provisório, rebenta pouco depois entre Rui e Campos Sales, separando-os durante perto de 15 anos, até a Campanha Civilista. Buscando sempre, na história política e econômica subsídios de experiência alheia em conjunturas análogas, para poupar o Brasil ao empirismo, Rui naturalmente lobrigava no enérgico paulista, nascido e educado dentro do espírito de classe dos fazendeiros de café, à qual pertenceu sempre, um Jefferson brasileiro.

E para mais coincidência do paralelismo histórico, que encontrará simile até na carreira política posterior das duas magníficas figuras do Governo Provisório, Campos Sales, como o fundador da Universidade de Virgínia, desde cedo se fêz o apóstolo de exagerada concepção federalista, que hipertrofia até quase os lindes da soberania a autonomia dos Estados.

Rui, prevê, desde logo, os perigos que essa doutrina engendraria para a unidade nacional e para vários outros interesses magnos do país, como, por exemplo, o sistema de bancos e de impostos. Ele fôra o campeão do federalismo nos últimos meses da Monarquia e por amor a essa rejeitara a pasta que insistentemente lhe oferecera Ouro Prêto no Gabinete de 6 de junho, mas, estadista até a medula, ante a deformação da sua reforma de estrutura do regime, passa ao papel de Hamilton, no Governo de Washington, defendendo o poder político e financeiro da União contra as aberrações estadualistas. A sua ação na Constituinte, a essa luz, deve ser contabilizada entre os seus mais inestimáveis serviços ao país, resguardando a própria integridade do todo nacional contra a ignorância de uns e a obstinação regionalista de vários. Quando transige num momento, como o fêz acerca da pluralidade dos bancos emissores, recobra fôrças para reconquistar o campo meses depois, tendo diante dos olhos o Banco Federal, de Hamilton, como preventivo contra a anarquia monetária contida em es-

tado potencial, nas aspirações dos que pretendiam copiar os precedentes dos Estados Unidos sem conhecê-los nas suas raízes históricas e na sua realidade funcional.» (168)

A Constituição Republicana, elaborada em atendimento à tese federativa, modificaria profundamente a distribuição de rendas, entre a União, Estados e Municípios.

Rui aguardava a aprovação definitiva da Carta-Magna, para realizar a tarefa de reorganização tributária. Mas na discussão do projeto, assume posição firme e clara, sobretudo em favor da unidade nacional.

No tocante à distribuição das rendas, em cujos debates ele foi o grande campeão da unidade nacional, sente-se o radicalismo federalista, observação de Amaro Cavalcanti, feita uma década mais tarde.

«O sistema tributário do ex-Império era, desde muito, acionado de injusto na sua partilha com a economia financeira das províncias, as quais, em sua maioria, senão totalidade, se achavam, com efeito, sem meios e recursos para as próprias receitas ordinárias.

Elevadas agora à categoria de Estados federados, as suas despesas aumentaram necessariamente, e para cobri-las, o expediente ou remédio único, possível nas circunstâncias, seria aquinhoá-las do melhor modo, por uma nova divisão das rendas públicas, desfalcando, porventura, a própria União, cujas condições financeiras de então aparentavam — verdade seja dita — senão prosperidade, ao menos, uma certa bastança de recursos.» (169)

E acrescentava:

«No empenho de não ferir a autonomia dos Estados federados, o Congresso Constituinte ficou nesta matéria aquém da própria Federação Americana. Nos termos expressos da Constituição Americana o Congresso tem, como já vimos, o direito de revisão e fiscalização a respeito de qualquer lei estadual que estabeleça direitos

(168) BALEIRO, Aliomar, *op. cit.*, p. 105/107.

(169) CAVALCANTI, Amaro, *Regime Federativo e a República Brasileira*, p. 321.

sôbre a importação ou exportação, aquêles por serem privativos da União, êstes por serem proibidos, tanto à União como aos Estados.

A Constituição brasileira nada estatuiu semelhantemente, quer sôbre a decretação de impostos, quer sôbre outras matérias sujeitas respectivamente, à legislação federal e à legislação estadual; ainda que, conforme nosso parecer, essa omissão não importa a negação de competência federal, sempre que se tratar de negócios ou interesses gerais da União.

A contraprova de que a União fôra muito prejudicada, senão *expoliada*, na partilha dos bens, rendas e encargos, resultantes das disposições constitucionais, têmo-la, além de tudo, na situação financeira insustentável, a que a mesma tem chegado, em *declínio sempre crescente*, sobretudo a datar de 1891.» (¹⁰)

O pensamento de Rui, no tocante ao fortalecimento da União, numa estrutura federalista, está expresso na competência de tributar do anteprojeto de Constituição elaborado pela Comissão nomeada pelo Governo Provisório, aprovado pelo Decreto n. 520, de 22 de junho de 1890, e revisto, quanto à forma de organização federativa e à distribuição das rendas, pelo Decreto n. 914-A, de 23 de outubro do mesmo ano; projeto êste que seria encaminhado à Assembléia Constituinte, em 15 de novembro, por ocasião da sua abertura (NOTA J).

Federalista convicto, a ponto de recusar ter participação no Ministério Ouro Preto, por não incluir êste, no seu Programa, a Federação (¹⁰A) seria êle, na revisão do anteprojeto da Cons-

(NOTA J) *Federação e Competência Tributária.*

(170) CAVALCANTI, Amaro, *op. cit.*, p. 326.

(170 A) Este é o documento comprobatório da atitude de Rui, no problema da Federação.

Rio, 6 de julho de 1889, às 11 ½ noite.

Prezado amigo Ex^{mº} Sr. Senador Dantas.

Agradeço sumamente a sua benevolência para comigo, indicando o meu nome para o Ministério A. Celso.

Vejo, porém, obstáculos talvez insuperáveis à realização dêsse pensamento.

O Visconde de Ouro Preto não quer a Federação, mas apenas a descentralização nos limites delineados pelo programa (ainda oculto) do Congresso. Ora, as minhas convicções, enèrgicamente processadas na imprensa, e ainda

tituição e mais tarde na Constituinte sobretudo, intransigente defensor da União, perante a avalanche ultrafederativa desencadeada por uma corrente radical, em que, — atuando decisivamente a bancada do Rio Grande do Sul, onde se destacava a figura brilhante de Júlio de Castilho, — também se incluíam figuras de outros Estados, como São Paulo, Pará, etc.

A este respeito, muito deve o país à sua ação, no que tange ao arcabouço institucional da nação, sobretudo no tocante à alocação das receitas, pois, sem sua interferência lúcida e combativa, no Congresso Constituinte, vingaria talvez aquela corrente, conduzindo com a fragilidade evidente dos recursos tributários federais, a um penoso retrocesso no desenvolvimento do país e, quiçá, à quebra da unidade nacional.

Afastar-se-ia do Ministério, entretanto, antes da promulgação da Constituição, em fevereiro de 1891, com os demais colegas, como consequência do rumoroso caso da concessão de favores para a construção do Pôrto de Torres, tornada questão fechada pelo Marechal Deodoro da Fonseca. Não poderia levar a bom termo,

hoje em termos peremptórios no editorial *A Solução Saraiva*, não me permite acompanhar Govêrno, que mais atrasado que este chefe, não venha executar a Federação franca.

Acabo, entretanto, de saber, por pessoa a quem o disse o Sr. Saraiva, que o Imperador está positivamente pela Federação e por tudo e tudo; de modo que o Visconde de Ouro Preto «só não fará a Federação, se não quiser». Sendo assim (o que não tem dúvida nenhuma, atenta a veracidade inquestionável do meu informador), esse Ministério não dispõe da mínima desculpa, se não trouxer a Federação como o seu primeiro objetivo. E, no caso de entrar esta idéia assim no plano ministerial, cessará o meu primeiro embaraço.

Resta, porém, outro. Não sou deputado. Seria, portanto, um ministro extra-parlamentar; o que poderia dar ocasião a censuras com aparência de plausibilidade contra a composição do Gabinete.

Por último, meu bom amigo, abro-lhe o meu coração, dizendo-lhe que não me sinto com forças para o cargo de ministro, qual o comprehendo.

Deixem-me, pois, na imprensa, da qual não poderia separar-me agora sem amargura, e onde, como jornalista sem subordinação de partido, posso servir com independência e eficácia às grandes reformas liberais, velando por elas, contra os Governos, que lhes foram infieis.

Sempre, de V. Ex^a amigo do c. obrigadíssimo.

Rui (*)

(*) BARBOSA, Rui, *Correspondência*, p. 30.

a sua missão no Executivo; assistiria, ao contrário, à deformação, por mãos inexpertas, do majestoso edifício que começara a levantar.

Mas sua atuação na Constituinte imporia, pela sua liderança e pela firme posição da maioria parlamentar, a estrutura tributária que evitaria o fracionamento político da nação. Nisto, como na doutrinação jurídica e política que linearia a vida institucional do país, muito lhe deve o Brasil.

I I I

CRÍTICA E DEFESA



A política econômica e financeira desenvolvida por Rui Barbosa, nos quatorze meses que passou à frente do Ministério da Fazenda, vem sendo analisada, combatida, caluniada, defendida e elogiada, desde as contemporâneas campanhas de imprensa adversária ou interessada, até os nossos dias.

Ao longo de toda a sua vida, entretanto, seria acusado, ora pelos efeitos de medidas anteriores à sua gestão, e nela irrompidos; ora pelas conseqüências de atos praticados após a sua saída, mas que se interpretavam como repercussões de ações suas.

Técnicos dos mais capazes, alinharam-se numa ou noutra hoste; mas, de um modo geral, vista em conjunto, a sua atuação é compreendida e aceita por quase todos, à exceção daqueles que, não lhe conhecendo a obra na sua globalidade, ou não atendendo para as condições em que atuou, concluem por slogans lamentáveis, como o de «carnaval financeiro» de Normano, ou o propósito de «pôr o Brasil em ações» de Leclerc. Mas, nem mesmo posições político-ideológicas levaram à condenação, de plano, da obra por ele realizada, conquanto haja aquêles que, a nada disto se rendendo, mantém-lhe uma oposição sistemática.

Das críticas detalhadas e de caráter mais incisivo à obra de Rui, à frente do Ministério da Fazenda, há que destacar aquelas exaradas ao calor dos apaixonados debates parlamentares, sobretudo na Câmara dos Deputados, quando ele já se encontrava afastado daquela Pasta, de outras, de caráter menos emocional, expostas a partir de 1891.

Das primeiras, as de autoria dos Deputados Leopoldo de Bulhões e Leite e Oiticica, primam por sustentar a tese de serem as emissões excessivas a causa da queda do câmbio.

A de Ramiro Barcelos, politicamente antagônico a Rui, assume um tom extremamente polêmico, enveredando por vezes no terreno pessoal.

Quanto à de Demétrio Ribeiro, sem lastro para sustentação de debate neste campo, canaliza-se à propositura da constituição de uma Comissão para «indicar o que julgasse necessário» sobre:

- a) resgate do papel-moeda contratado com o Banco da República;
- b) unificação do padrão da moeda fiduciária, com ou sem garantia do Estado;
- c) limitação das emissões;
- d) valorização do papel-moeda;
- e) aplicabilidade dos juros do fundo criado pelo Decreto 165-A, para o fim nêle expresso;
- f) alienação das apólices de 1889, recolhidas pelos bancos emissores para lastrear-lhes as emissões.

Os itens a e f, traziam enderêço certo: eram um ataque frontal à pessoa e à gestão de Rui.

Dos trabalhos desta Comissão resultou a elaboração de um Projeto de Lei reestruturando o regime monetário.

O parecer encaminhando-o, um tanto óbvio e genérico, não mereceu acolhimento do Governo, que, pela voz do seu Ministro da Fazenda, em exposição enviada ao Congresso, apresentou um novo plano financeiro.

«Tais idéias do Governo encontraram, diz Antonio Carlos, quanto aos pontos essenciais, boa acolhida por parte da Comissão de Finanças do Senado, o mesmo não se verificando na Câmara, que insistiu no debate do projeto da Comissão Especial.»

À vista dos rumos diferentes dos trabalhos de uma e outra casa do Congresso, Aristides Lôbo, na Câmara, e José Higino, no Senado, propuseram que, retirados da ordem do dia os projetos em debate, fôssem êles confiados ao exame de uma comissão mista de senadores e deputados que «sobre o assunto formulasse Projeto de Lei conforme lhe inspirasse seu estudo e sabedoria». (171)

(171) ANDRADA, Antônio Carlos, *Bancos de Emissão no Brasil*, p. 271.

O projeto fixou os seguintes pontos essenciais:

1º) Quanto ao Banco da República:

- a) limitação das emissões à soma existente no momento;
- b) eliminação da carteira hipotecária;
- c) rescisão do contrato para resgate do papel-moeda.

2º) Quanto aos bancos regionais:

- a) autorização para completarem as emissões facultadas nos seus contratos, em os termos do Decreto de 17 de janeiro de 1890, proibidas fusões de uns com outros;
- b) revogação das disposições legais e contratuais relativas à redução e aplicação especial dos juros das apólices depositadas no Tesouro pelos diversos bancos;

3º) Quanto às operações permitidas aos bancos emissores, ficariam elas restritas:

- a) aos descontos de letras ou efeitos comerciais a prazo de quatro meses no máximo;
- b) às cauções de apólices da dívida pública geral e títulos de dívida estadual ou municipal; cauções de títulos integralizados de bancos ou companhias cotados na praça, contanto que as referidas cauções não sejam de prazo superior a três meses, sofram pelo menos a redução de 10% a 20% de sua última cotação calculada sobre o valor nominal, sempre que o exceder, e fique o banco autorizado a liquidar o título, logo que entre a declinar a margem dessa garantia — não podendo empregar nessas operações mais de $\frac{1}{4}$ de seu capital;
- c) compra e venda de metais e pedras preciosas, e prata amoedadas;
- d) cambiais de conta própria e alheia;
- e) compra, venda e subscrição de títulos da União e dos Estados.

«Atendendo à necessidade de coibir abusos praticados em operações bancárias, preceituava ainda o projeto que os bancos emissores seriam obrigados, dentro do prazo de cinco anos, a liquidar as que houvessem feito sobre cauções, contas correntes garantidas, débitos de bancos e companhias, sem prazo, ou a longo prazo, assim como sobre ações e *debêntures* de companhias, podendo transferir as respectivas carteiras industriais ou hipotecárias.

A condenação da unidade bancária resultava do projeto, o qual se deixava inspirar, em boa parte, na má impressão decorrente das práticas perigosas do Banco da República. E, se facultava a bancos regionais o exercício das emissões contratuais, fazia-o em termos mais restritos, provendo, por outro lado, sobre o resgate do papel-moeda do Estado, o qual se daria mediante a contribuição, por parte dos bancos, de 2% sobre as emissões que realizassem.

O projeto procurava, ainda, melhorar a fiscalização oficial sobre os bancos, não tendo vingado, porém, as tentativas de confiar o da República à administração direta do Governo, pela nomeação de um ou mais diretores; também dispunha sobre a uniformidade dos tipos de todas as notas bancárias, as quais deveriam ser fornecidas pelo Tesouro.» (172)

Constituída de partidários da ampliação e da restrição do meio circulante, a Comissão, para manter a harmonia entre os que a compuseram, teve de ficar no meio termo.

Daí ter afirmado Leite e Oiticica, um dos seus integrantes, que «a Comissão quase entrou no bom regimen: chegou à fronteira, fêz acampamento e não quis ir adiante.»

A Câmara foi além da Comissão; e aprovou um dispositivo limitando as emissões do Banco da República, em 19 de outubro, rejeitando, simultaneamente, a faculdade dos bancos regionais para completar as suas dentro dos limites autorizados.

Em 28 do mesmo mês, aprovado em redação final, é o projeto encaminhado ao Senado, onde entra em discussão a 31.

(172) ANDRADA, Antônio Carlos, *op. cit.*, p. 273-4.

Aprovado, logo a 2 de novembro, é submetido a terceira discussão, em sessão de 3, quando Rui pronuncia o primeiro da série dos memoráveis discursos em que defendeu a sua orientação à frente do Ministério da Fazenda.

Dissolvido o Parlamento naquela data, a segunda e a terceira orações sómente seriam ouvidas em 12 e 13 de janeiro do ano seguinte.

Nelas esclarece Rui, não apenas o espírito das reformas que implantou, mas as razões, expressas e implícitas das mesmas, e as condicionantes da sua gestão ministerial.

A propósito, dirá Antônio Carlos:

«O mérito dêsse discurso, no tocante à eloqüência, ao primor da forma, à força e à habilidade da dialética, e aos extraordinários recursos do grande orador, é excepcional; mas, quanto à essência da questão monetária, teria de ser mais tarde vantajosamente destruído, não só pelas orações que, no curso dos debates, lhe seriam opostas, como, sobretudo, pela força dos fatos, que, já no momento, já nos tempos subseqüentes, constituíram o cortejo e o séquito das reformas postas em prática, e pelas quais a responsabilidade, se recai sóbre o primeiro ministro da Fazenda da República, também cabe, e em grande parte, àqueles que, ainda na presidência do Marechal Deodoro da Fonseca, a êle imediatamente sucederam na direção do Ministério das Finanças.» (173)

Ao contrário do que afirma o ilustre parlamentar, — cujo livro nasceu de sua atuação na Câmara dos Deputados, como Relator da Comissão de Finanças, sóbre projeto de emissão de 250.000 contos de papel-moeda, duramente combatido na imprensa por Vieira Souto, — julgamos, como se verifica dos trechos dêsses discursos, por nós transcritos páginas adiante que Rui saiu-se gallardamente do debate, mantidas suas posições teóricas, justificadas algumas das suas reformas, ou explicados os motivos aparentes ou profundos de outras.

* * *

(173) ANDRADE, Antônio Carlos, *op. cit.*, p. 286.

Mais tarde, dez anos após a gestão de Rui, Afonso Celso, Visconde de Ouro Prêto, fez uma apreciação da sua obra, inserida na Década Republicana, antes em defesa da sua atuação à frente do Ministério da Fazenda, em 1889, que numa análise objetiva dos atos do seu sucessor.

Já então a Pasta fôra ocupada por brasileiros dos mais dignos e capazes, que nem conseguiram frear o processo inflacionário, que Rui pensava deter, a médio prazo, com a conversão do papel-moeda e com a cobrança em ouro, do principal impôsto da União, nem a queda do câmbio, levando o país, ao fim do século, ao impasse que resultou num retrocesso da economia, o qual só não foi mais grave graças à expansão da cultura do café e das exportações de borracha.

«Os seus sucessores, no Ministério da Fazenda — Araripe, Lucena, Rodrigues Alves, Serzedelo Correia, Felisbelo Freire e Bernardino de Campos — alguns ilustres aliás, mutilaram e desmantelaram os seus planos, retirando-lhes os freios e os motores. Mas, perante a opinião mal informada, Rui foi sempre e injustamente responsabilizado pelos efeitos dêsse vandalismo na política de moeda e crédito dos primeiros dez anos da República.» (174)

Poucos tiveram a grandeza de Ouro Prêto, tão acremente combatido por Rui, e que mantendo, como era natural, as posições assumidas no último Governo imperial, diria, em defesa do seu antecessor:

«Nenhum Governo, e muito menos nenhuma instituição, se julga por atos isolados, e sim pelo conjunto de resultados finais de sua política interna e externa, durante algum tempo.»

É que, ao fim do século, as proporções e o quadro da conjuntura financeira e cambial, haviam-se modificado de tal modo, que as veementes críticas à política do Governo Provisório, nesse setor, passaram a assumir suas verdadeiras proporções, vistas e encaradas, em geral, à luz das verdadeiras causas e condições que a tinham gerado e condicionado.

(174) BALEIRO, Aliomar, *op. cit.*, p. 68.

A crítica de Ouro Prêto, excluída a parte em que mais se defende que acusa, resume-se, praticamente, ao primeiro e terceiro decretos de 17 de janeiro; mas concentra-se, sobretudo, na autorização para a organização de bancos emissores, com lastro à base de apólices. E esta mesma restringe-se à inexequibilidade de funcionamento dos mesmos, e não ao tipo de lastro ou aos limites de emissão.

A este respeito, esclarece inicialmente:

«...a ditadura brasileira estatuiu que, para poderem os novos Bancos gozar dos favores outorgados, isto é, do direito de emitir, deveriam obrigar-se em proveito da União, a:

1º — aceitar, desde que se organizassem, a redução de 2% no juro das apólices que lhes servissem de lastro, juro que diminuiria na razão de mais $\frac{1}{2}\%$ anual e sucessivamente até se extinguir;

2º — averbar como inalienáveis essas apólices, das quais só poderiam dispor com o consentimento do Governo;

3º — constituir com uma quota, nunca inferior a 10% dos lucros brutos, um fundo para representar o capital das apólices, que ficariam *anuladas para todos os efeitos*, no fim dos prazos da duração dos mesmos bancos.» (175)

«No sistema inaugurado pelo Decreto de 17 de janeiro ao contrário, o Banco de emissão que a cobrir com apólices, renuncia imediatamente o direito à metade e, ao cabo de seis anos, no máximo, à totalidade da sua renda, perdendo virtualmente o jus de propriedade sobre êsses títulos, cuja importância, no término da existência dessas

(175) OURO PRÊTO, Visconde de, *op. cit.*, p. 173.

instituições, pelo simples efeito legal do lápso de tempo, desaparece do quadro da dívida federal». (176)

A concepção dêste sistema fôra a de cobrar a concessão dada, através de uma participação da União nos lucros gerados pelo poder emissor, a fim de, com esta participação, que constituiria um Fundo de Resgate do papel-moeda, fazer a conversão dêste, sem ônus para o Tesouro.

Afirma Ouro Preto que «ninguém, sem excetuar mesmo o próprio Governo expedidor do Decreto de 17 de janeiro, acreditou na exeqüibilidade e eficácia do portentoso invento, e tanto que não se descuidou de incluir no organismo o germen de completa transformação, destinado a fazer substituir, sendo necessário, a emissão sobre títulos, pela metálica, que aliás reputara impossível.»

Dirá él:

«... não poderiam vingar estabelecimentos de crédito, que no momento de se constituírem, condenavam a quase completa esterilidade o seu capital nos 6 primeiros anos, e a nada produzir daí por diante, renunciando-o completamente após o prazo de sua duração. Tanto valia, efetivamente, contentarem-se para as apólices do lastro, (em que devia ser convertido o capital) com o juro de 2 ½% no primeiro ano, 2% no segundo, 1 ½% no terceiro, 1% no quarto, ½% no quinto, não percebendo depois nem um real; e nem lhes sendo possível dispor mesmo dêsse capital, assim improdutivo, pois que inalienáveis eram as apólices, salvo anuêncio do Governo. Ora, seria absurdo contar com a possibilidade dessa anuêncio, desde que a inalienabilidade das apólices era a base, a condição *sine qua non* do plano do Governo, que quis dessarte reduzir logo em milhares de contos, a despesa do Estado anualmente e afinal extinguir apólices, no valor de 450.000:000\$000.» (*)

Bancos assim peiados no jôgo e aplicação dos fundos com que se organizassem, nada mais seriam, em última análise, do que

(176) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. II
— Relatório do Ministro da Fazenda, p. 209.

(*) Os grifos são nossos — N. A.

Bancos sem capital, ameaçados de ruína ao primeiro revés, Bancos inviáveis.» (177)

Assim, a crítica de Ouro Prêto, e um único dos quatro diplomas legais que compõem o sistema dos Decretos de 17 de janeiro, isto é, o de organização dos bancos emissores, limita-se à possível inviabilidade dêstes.

Nenhuma restrição à pluralidade bancária, nem ao lastro em apólices, nem à amplitude do teto das emissões. Sómente, em julgamento *a posteriori*, dez anos depois de tentada a original experiência de Rui, sómente um argumento contra: o de inviabilidade do processo de conversão do papel-moeda, sem ônus para o Estado, ao contrário das bases por élle contratadas com o Banco Nacional, para efetuar o mesmo resgate do papel, e mediante as quais, «em troca das cédulas resgatadas, o Governo daria ao Banco somas equivalentes ao seu valor nominal, em apólices-ouro, que renderiam juros de 4% e de amortização igual a 2%, quitáveis por sorteios ou por compra no mercado; o Banco poderia livremente alienar a metade das apólices recebidas, e só poderia dispor da outra metade após autorização prévia do governo. A troca das cédulas por ouro far-se-ia à razão de 5% em 1889, 5% em 1890, 10% em 1891, 25% em 1892, 25% em 1893 e 30% em 1894. Esses prazos poderiam ser reduzidos. E em 1894, o Governo desmonetizaria o papel que pudesse ainda existir em circulação.» (178)

No confronto entre um e outro processo de conversão, fora de dúvida o proposto por Rui, sem onus para o Estado, demonstra uma superioridade evidente sobre o de Ouro Prêto.

Apesar de afirmar a inviabilidade dos bancos emissores dentro do sistema de 17 de janeiro, embora, de fato, não se criasse novos estabelecimentos, como nos últimos dias de regímen imperial, confessa Ouro Prêto «que em pouco tempo havia na cir-

(177) OURO PRÊTO, Visconde de, *op. cit.*, p. 174/5.

(178) CALÓGERAS, J. Pandiá, *op. cit.*, p. 194/95.

culação a seguinte quantidade de notas bancárias de curso forçado de todos os valores»:

Bancos	Ouro	Apólices
Estados Unidos do Brasil		50.000:000\$000
Nacional do Brasil	50.000:000\$000	
do Brasil	50.000:000\$000	
Emissor do Sul		3.500:000\$000
Emissor da Bahia	4.000:000\$000	5.500:000\$000
Emissor de Pernambuco	15.588:200\$000	
Emissor do Norte		1.000:000\$000
Emissor de S. Paulo		10.001:500\$000
Total	119.558:200\$000	70.001.500\$000

Assim, Rui, indigitado pródigo e emissionista, enveredara por uma política de severidade no tratamento dos bancos emissores e de deflação dos meios de pagamento por via da eliminação do papel-moeda emitido fiduciariamente pelo Tesouro, substituído por títulos do Governo, auto-resgatáveis mediante o seu recolhimento com recursos dos fundo de participação, constituído com os lucros dos Bancos emissores; e pela redução progressiva dos encargos de juros dêstes mesmos títulos, até a sua completa extinção.

Que realmente eram severas as exigências impostas pela sistemática de Rui, confessou êste mais tarde, em seu Relatório.

Nêle dizia:

«Caluniada (a nova criação dos bancos regionais) pelas más paixões da política e do interesse particular, como uma organização de condescendência e favores privilegiados acabou por descobrir severidade tamanha no seu mecanismo, tão diminuta soma de compensações, como ramo de comércio, para o capital empregado na sua exploração, que todos os bancos de emissão sobre apólices solicitaram a troca dessa faculdade na de emitir sobre ouro.» (179)

(179) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — Tomo II — Relatório do Ministro da Fazenda, p. 53/54.

E mais adiante:

«Ainda comparado com o da emissão singela sobre lastro metálico, êsse regimén é indubitavelmente mais pesado; porque o emissor que deposita ouro em abono de sua emissão, reserva-se o direito de reavê-lo, ao passo que no plano do Decreto de 17 de janeiro, as apólices depositadas, além de perderem o juro, consideram-se *ipso facto* remidas nos térmos da duração dos bancos.

Reduzidos a êsse mínimo os lucros da emissão, não era natural que ela pudesse atrair as simpatias da especulação comercial.

.....

Ninguém aceita a emissão sobre apólices; e, dos próprios estabelecimentos que a ela se tinham obrigado, apenas o Banco dos Estados Unidos satisfez na totalidade o seu compromisso, reclamando todos os outros a redução dêle à metade.» (180)

Pena é que, face à resistência imposta pelos Bancos a emitirem o numerário que se fazia necessário e reclamado, ditado «pela extrema tensão do mercado monetário», Rui, ao invés de rever as bases do seu sistema, tornando-as menos rígidas, tivesse enveredado pelo caminho da transigência, concedendo ao Banco do Brasil e ao Banco Nacional a faculdade de emitir 50.000:000\$000 cada um, lastreados em 50% em ouro que «depositarão em moeda metálica no Tesouro Nacional, por prestações convencionadas, de modo que o depósito preceda sempre à emissão correspondente.» E ao mesmo tempo fixasse em 50.000:000\$000 o capital do Banco dos Estados Unidos do Brasil, concedendo-lhe poder emissor de igual valor.

Começou, então, na fase republicana, a expansão dos meios de pagamentos, muito embora, em 10 de março, pelo Decreto nº 390, considerando «ser de rigorosa conveniência limitar quanto

(180) BARBOSA, Rui, idem, p. 132/133.

possível o meio circulante às pressões do mercado», determinasse que «os empréstimos feitos ao bancos, em virtude da Lei nº 3.263, de 18 de julho de 1885, fôssem resgatados dentro de dois meses da publicação do decreto», pois que, «com o privilégio de emitir notas concedidas a alguns bancos desta Capital e de vários Estados da República, cessa a necessidade do auxílio».

Pena, ainda, que, pelo Decreto 255, de 10 de março, implicitamente revigorasse as condições do resgate de papel-moeda contratado por Ouro Prêto com o Banco Nacional e as estendesse ao Banco do Brasil, em virtude de se haver êste nivelado ao primeiro, quanto à base metálica do seu poder emissor, alegando a relação íntima existente entre êsse regimen de emissão e o resgate do papel-moeda.

Retornaria, contudo, no que tange ao resgate de papel-moeda, ao sistema de 17 de janeiro, embora mais brando, ao determinar que, com o Decreto n. 1.154, de 7 de dezembro de 1890:

«Art. 7º — O Banco da República dos Estados Unidos do Brasil fica obrigado a fazer gratuitamente, dentro de cinco anos, na proporção e sob as condições que o Govérno estabelecer, o resgate de duas terças partes do papel-moeda do Estado, que acudir ao trôco, incumbindo-se o Govérno de chamá-lo e recolhê-lo às épocas determinadas.

§ 1º — Do resgate de outro têrço incumbir-se-á também o Banco, recebendo em permuta apólices de 4%.

«Ao autorizar emissões ao mesmo banco, até o triplo do depósito em ouro, e com um teto equivalente a três vêzes o seu capital, que seria de 200.000:000\$000, pensava Rui, com o resgate do papel-moeda, sanear o meio circulante o qual, à época, inclusive bilhetes bancários emitidos, atingia um montante de 285.943:914\$000, podendo entretanto ascender a 546.992:414\$000, se utilizadas as emissões legalmente autorizadas e que não se haviam realizado.

Montando o meio circulante em 31 de dezembro de 1889 a 211.011:846\$500, dos quais 179.371:166\$500 de papel-moeda,

segundo afirma Amaro Cavalcanti, em sua obra, a expansão dos meios de pagamentos teria se registrado, em cerca de um ano, à uma taxa aproximada de 35%, incremento que não parece muito elevado, se consideradas devidamente as condições da conjuntura.» (181)

Em relação ao papel-moeda que, desde 1877 girava em torno de 185 mil contos, e atingira, em 1886, 194 mil contos, baixando no fim de 1889 a 179.371:166\$500, se reduziria, ao ser publicado o Decreto de 7 de dezembro de 1890, unificando os dois maiores bancos do Rio, a 170.781 contos, segundo Ouro Prêto.

Analizando esta fusão, que seria uma etapa decisiva para a constituição de um Banco Emissor Central, em marcha para a moeda-emissão, as críticas de Ouro Prêto perdem conteúdo.

Depois de agrupar, em três parágrafos, com citações de palavras de Rui, o desdobramento das ocorrências que haviam levado o governo a essa fusão, conclui apenas:

«Tal a gênese do Decreto 1.154, de 7 de Dezembro de 1890, autorizando a fusão do Banco dos Estados Unidos do Brasil, — organizado, como se viu, para emitir sob garantia de apólices, com o Banco Nacional do Brasil, sob denominação de *Banco da República dos Estados Unidos do Brasil*, a fim de emitir sobre fundo metálico.

O novo Banco, que assim se formava, poderia pôr em circulação notas ao portador e à vista, com curso forçado, até o triplo do seu depósito em ouro. Estas notas, porém, sómente seriam conversíveis em espécie metálica, quando o câmbio estivesse ao par, no decurso de um ano, obrigação ilusória, pois que, criado expressamente para dominar o mercado, e na posse de favores e vantagens, que efetivamente lhe asseguravam esse domínio, evidentemente estava no poder do Banco influir, em devido tempo, para que não se realizasse a condição de que dependia o trôvo de suas notas. Bastava que o câmbio baixasse do par, durante um dia, em 12 meses, para que os bilhetes bancários gozassem da imunidade da inconversão.

(181) CAVALCANTI, Amaro, *Resenha Financeira do ex-Império*, p. 333.

A êsse estabelecimento incumbia também o resgate gratuito de dous terços do papel-moeda do Estado, recebendo pelo outro têrço apólices de juro de 4%. *Resgate gratuito*, entenda-se, na fraseologia do Decreto (art. 7º); pois a realidade era bem diversa. De feito, o resgate do papel-moeda executar-se-ia em 5 anos, não, pagando-se em espécie o valor das respectivas notas, mas em bilhetes do próprio Banco, *inconversíveis à sua vontade*. Essa só concessão valia muitíssimo mais que as apólices com que seria pago o têrço, confessadamente retribuído (*). Além dêsse favor importantíssimo, o decreto que lhe aprovou os estatutos, conferiu-lhe o monopólio da emissão durante 60 anos, já porque o Governo se comprometeu a não fazer concessão igual a outro estabelecimento, já por deverem ser-lhe encorporados os direitos dos demais bancos emissores, que dentro de 2 anos não completassem as suas emissões, o que ser-lhes-ia absolutamente impossível. Outorgou-se-lhe ainda, além da faculdade de realizar tôdas as operações de crédito real mobiliário e imobiliário, de desconto e depósito: 1º) terras devolutas, na zona de sua circunscrição, para localização de colonos e fundação de estabelecimentos industriais de qualquer ordem; 2º) preferência para exploração de linhas férreas, assim como dos canais e comunicações fluviais, que os servissem ou dêles se avizinhassem; 3º) preferência, em igualdade de condições, nos contratos com o Governo sobre objetos de colonização ou imigração e para construção de estradas de ferro ou qualquer melhoramento projetado; 4º) direito de desapropriação, isenção do impôsto predial, dos de importação ou consumo, em favor dos estabelecimentos industriais que fundasse; 5º) auxílio pecuniário do Tesouro para efetuar empréstimos hipotecários.» (182)

A acusação carece, assim, de caráter técnico, pois o monopólio é da essência da própria política monoemissionista, e fôra praticada durante o Império, ao longo do qual a pluralidade é a

(*) Se o banco lastreava um outro têrço da emissão, cujo teto seria de 600 mil contos, e se resgatava gratuitamente o papel-moeda que Ouro Prêto estimava em 170 mil contos, esta vantagem reduzir-se-ia a 230 mil contos, e não ao total da emissão como o crítico deixa subentendido. N.A.

(182) OURO PRÊTO, Visconde de, *op. cit.*, p. 187/189.

exceção; e seria adotada, até os nossos dias, nos mais avançados países europeus.

Se razão existe, para crítica, é quanto à inespecificidade das funções do Banco, agrupadas em um só organismo as características de banco emissor, de banco comercial e de banco de desenvolvimento.

Esta era a decorrência do espírito e dos propósitos da época, isto é, promover o povoamento e a colonização agrícola, e estimular um processo de industrialização acelerado. Era, sem dúvida, um êrro basilar, compreensível entretanto pelo pouco conhecimento generalizado que havia, e não apenas no Brasil, quanto à mecânica e à sistemática do setor creditício, deficiência esta que contribuiria para muito do que ocorreu.

Contestando a pecha de agir contraditóriamente, no que tange ao monopólio do poder emissor, que atacara duramente na sua campanha contra a atuação de Ouro Prêto, no Ministério da Fazenda, através dos artigos publicados em «O País», durante os meses que precederam «A Queda do Império», e reunidos em livro, precisamente com êste título, Rui, nos seus discursos perante o Senado, em janeiro de 1892, já antecipara, de certo modo sua defesa a estas acusações.

«Mas, como quer que seja, o credo financeiro, que eu, a êsse respeito, adotasse, fôsse êle qual fôsse, nenhuma ligação necessária tinha com os defeitos, pelos quais condenei os favores do Império ao Banco Nacional, ou com as condições em que o Governo Provisório assentou a organização do Banco da República.

É com os próprios textos que vou certificá-lo.

O que eu reprovei no contrato do Ministério Ouro Prêto com o sr. de Figueiredo, foi a *abdicação perpétua do direito de emitir papel-moeda*, outorgada por êsse ajuste ao Banco Nacional. Sustentei que o Estado não devia, nem podia demitir de si por tempo ilimitado essa faculdade essencial a todos os Governos.

Sustentei-o, e ainda hoje o sustento; porque ou se estabeleça o régimen da liberdade bancária, ou o da

circulação entregue a certo número de estabelecimentos privilegiados, ou, enfim, o da absorção dela em um só instituto central, — a emissão permitida aos bancos não se confunde com o papel do Tesouro nem destrói o direito dêste a êsse recurso em casos extremos.

A cláusula que eu denunciava como uma das pedras de escândalo no contrato Celso-Figueiredo, era aquela em que o Governo se comprometia a *não emitir papel-moeda, enquanto durasse o Banco Nacional.*

Em presença dessa estipulação, disse eu no *Diário de Notícias* de 28 de outubro de 1889:

«A prevalecer esta cláusula do ajuste entre o Visconde de Ouro Prêto e o Visconde de Figueiredo; a haver Parlamento, que abstraia de todos os seus deveres, ao ponto de subscrevê-la, poder-se-á considerar cancelado para sempre, dentre as faculdades orgânicas do Estado entre nós, o uso dêsse recurso financeiro.

«Tanto importa a *renúncia indefinida*, que ali se exara, sob uma condição que equivale à ausência total de limites; porque a existência dêste banco, beato entre os bancos, não há razão, para que não seja secular, plurisecular, matusalênica, empolgada assim por élle, em virtude desta mercê incomparável, a situação onipotente de regulador soberano no organismo das finanças nacionais.

«Por mais nocivo que seja o papel-moeda no seu emprêgo ordinário, nas suas consequências habituais, não há Governo que possa repudiá-lo sob uma fórmula explícita ou implicitamente absoluta. Motivos de necessidade financeira o vedariam, quando não o vedassem necessidades de natureza constitucional, inerentes à vida orgânica do Estado, à sua autoridade indesfalcável. Por mais triste que seja a história do curso forçado, em todos os países, ainda naqueles que tragaram até às fezes a taça de calamidades acumuladas pelo seu abuso, — impossível seria desconhecer-lhe, não diremos só a utilidade, mas a imprescindibilidade fatal em emergências das mais melindrosas na existência dos povos modernos.

.....

Adiante voltava eu ao mesmo pensamento, nesse editorial:

«Temos aqui uma *cláusula de contrato*, estipulada *ad perpetuam*, isto é, uma obrigação irrevogável, enquanto a outra parte não o permitir.»

Nem podia haver a mínima confusão, quanto ao verdadeiro sentido das minhas palavras, desde que eu, no Artigo de 30 de outubro, as defini com esta discriminação precisa:

«Nunca se negou, nesta fôlha, ao Estado, o direito de delegar a emissão de certa espécie de papel. O que lhe recusamos, é a competência de «abdicar» essa faculdade. Dessa expressão nos servimos: nunca de outra. Ora, entre abdicar e delegar medeia o infinito. Dentre as duas idéias, a primeira exprime a renúncia ao direito; a segunda, a renúncia ao uso temporário dêle.

«Esta traduz uma transmissão passageira de autoridade, um mandato transitório; aquela interessa o direito mesmo, alienando-o. A nação delega nos seus deputados, mas não abdica neles. O monarca resignatário não delega, abdica no seu sucessor. Será, se quiserem, uma delegação a faculdade, liberalizada a estabelecimentos bancários, de emitir moeda fiduciária. Mas o Estado não abdica nisso o seu direito.

«Abdica-o, porém, se se privar, por ilimitado tempo, ou para sempre, da atribuição de emitir essa espécie de moeda.»

E dessa demasia, que eu profligava no contrato com o Banco Nacional, está rigorosamente escoimado o régimen do Banco da República.

Com efeito, a cláusula 5^a do Contrato de outubro de 1889 rezava assim:

O Governo compromete-se a não emitir papel-moeda, enquanto durar o Banco Nacional.

Era a abdicação formal, pelo poder público, do direito de emitir papel-moeda.

Vêde agora a diferença entre essa disposição e a que lhe corresponde no Decreto de 7 de dezembro de 1890 (art. 3º § 2º), que criou o Banco da República:

«Durante a existência deste não poderá o governo conceder a outras instituições de crédito o direito de emitir».

Assim, pela medida, que eu verberara, o Governo se despedia da atribuição de emitir, ao passo que, pelo

decreto que eu firmei, apenas se obrigava a não repartir com outros bancos a faculdade emissora. A prerrogativa majestática, que no primeiro caso se sacrificara, no segundo se salvou completamente.

É mister, pois, não ler êsses dois textos, ou ter invertida a retina intelectual, para descobrir incongruência entre a minha pena e os meus atos.

.....

Para me convencerem de contraditório na minha política financeira com o meu passado jornalístico, imaginaram os meus desafeiçoados propalar que eu, na luta contra o Ministério Ouro Prêto, advogara a liberdade de emissão.

É uma falsidade palpável, grosseira, que se me irroga. Nunca advoguei em princípio a liberdade bancária. Sustentei apenas que o poder executivo não tinha direito de anular a pluralidade da emissão, firmada, entre nós, nas mais enfáticas disposições legislativas.

A Lei de 24 de novembro de 1888 estatuirá o regimen pluralista, permitindo a emissão de notas ao portador, conforme o exemplo americano, em condições iguais, a tôdas as instituições de crédito, que satisfizessem a certas e determinadas condições. O Regulamento de 5 de janeiro de 1889, promulgado sob o Ministério João Alfredo, e o de 6 de julho do mesmo ano, decretado sob a referenda do próprio Visconde de Ouro Prêto, desenvolveram a Lei de 24 de novembro, preparando-lhe a execução para os bancos de lastro metálico e para os bancos de lastro em valôres fiduciários.

Era a poliemissão, pois, o que vigorava, por leis e regulamentos. Eis senão quando o contrato do resgate vem conceder ao Banco Nacional a emissão com privilégios tais, que equivaliam, para êle, à outorga de um verdadeiro monopólio, impossibilitando a concorrência,

que não pode existir, senão entre instituições igualmente favorecidas, ou subordinadas tôdas às normas comuns.

Então combati o monopólio emissor, com que se agraciara o banco Figueiredo. Mas como o combati? Negando acaso a superioridade da monoemissão, em teoria, ao sistema da pluralidade? Não. Demonstrando simplesmente que não estava nas mãos da Coroa substituir pela forma de sua preferência a que o legislador estabelecera, e o Governo regulara.

.....

Haverá inconseqüência entre a minha opugnação a esse contrato e os termos em que ao Banco da República incumbi, pelo Decreto de 7 de dezembro, o resgate do papel-moeda?

Evidentemente, não.

Com efeito:

Pelo contrato Ouro Prêto, o Banco Nacional resgatava 180.000:000\$ de papel, e adquiria, em trôco, 180.000:000\$ em apólices de 4% em ouro.

Pelo Decreto de 7 de dezembro, o Banco da República, por 180.000:000\$, que havia de resgatar, recebia apenas *a terça parte*, ou 60.000 em títulos desse tipo.

No termo da operação, o Estado teria contraído, em substituição de uma dívida sem juros, um compromisso anual de 7.200:000\$, e o Banco Nacional adquirido a propriedade de uma renda anual de 7.200:000\$ em valores do Tesouro.

Ao passo que, para o Banco da República, o mesmo serviço, o resgate da mesma soma de papel recebia em remuneração *a terça parte apenas dessas vantagens*, a saber, uma renda anual de 2.400:000\$, reduzindo-se a esta quantia, para o Estado, os ônus, que no contrato imperial *subiam ao triplo*.

Onde está, pois, a identidade entre os favores concedidos por mim ao Banco da República e os prodigalizados pelo Ministério de 7 de junho ao Banco Nacional?

Longe de contradizerem-se essas duas fases da minha vida, — em tal harmonia estão, pelo contrário, uma com a outra, que as opiniões emitidas na primeira parecem, às vezes, pressentimento quase divinatório das que, na segunda, tive de praticar.» (183)

* * *

Vinte anos mais tarde, Pandiá Calógeras apresenta-lhe a primeira crítica teórica e apolítica, integrando-a nas páginas do magnífico trabalho escrito em francês em 1910, a pedido do Barão do Rio Branco, como contribuição à Quarta Conferência Pan-Americana, realizada em Buenos Aires, e intitulado «*La Politique Monétaire du Brésil*», o qual, apesar de elaborado febrilmente em três meses, constitui e constituirá por muito e muito tempo, obra fundamental para os estudos da história econômico-financeira do Brasil.

Dos seus críticos, Calógeras foi, sem dúvida, um dos mais abalizados. Ao longo porém, dos dois capítulos em cujas quarenta páginas analisa a gestão de Rui, no Ministério, depois de enaltecer, em um outro anterior, a orientação e ação do Gabinete Ouro Prêto, também restringe sua análise ao Decreto 165, de 17 de janeiro de 1890, pelo qual foi reformada a Lei 3.403, de 24 de novembro de 1888, cujo regulamento fôra revisto pelo último Governo monárquico, com o Decreto de 6 de julho de 1889; pouco apresenta, pois, que possa contestar a validade do raciocínio, ou da concepção sobre os quais se fundamentou o plano financeiro de Rui.

Alegará apenas: «Como se vê, êsse mecanismo por demais complicado para poder funcionar com segurança, era sobremodo delicado para ser pôsto em prática, por conter os gérmenes das mais perigosas aventuras financeiras, como a imobilidade de fundos

(183) BARBOSA, Rui, *Finanças e Política da República*, p. 312/324.

em empresas a longo prazo e de êxito pouco seguro, comprometendo, assim, a perspectiva do reembôlso eventual da dívida contraída com o público pela emissão dos bilhetes. Isso era tanto mais arriscado porquanto as idéias financeiras do momento, voltadas inteiramente para a especulação, estimularam de maneira irresistível o pulular de sociedades que tinham por finalidade aparente o aproveitamento dos recursos naturais do país, mas que não passavam, na realidade, de pretextos para o jôgo e as apostas sobre títulos. A sucessão dos acontecimentos bem o comprovou». (184)

Mas, após esta crítica final, mais subjetiva e genérica que específica, reconhece, contraditóriamente, que o referido «decreto não agradou aos incorporadores de companhias e principais chefes da especulação na Bôlsa. Viam nêle entraves e limitações que era preciso eliminar. «Assim, pouco depois de sua publicação, começou o trabalho de interpretação dos artigos temerários da nova lei». (185)

É que Rui, preocupado com os efeitos que esta iria produzir, buscou policiá-la, criando, através dos dispositivos dos Decretos 164 e 169, todos simultâneos, coibi-los, de modo a tornar inócuas, tanto quanto possível, as manobras especulativas.

A crítica de Calógeras pode ser consubstanciada nos seguintes trechos de sua obra:

«O Governo Provisório, no início de sua gestão financeira, deferira os pedidos de todos os incorporadores de bancos de emissão. Apresentaram-se dez bancos com esse propósito: o Banco Mercantil de Santos (Decreto de 26 de novembro de 1889); o Banco de Crédito Real do Brasil (Decreto de 28 de novembro de 1889); a Sociedade Comércio da Bahia, mais tarde denominada Banco Emissor da Bahia (1890) e Banco Comercial da Bahia (1897) (Decreto de 28 de novembro de 1889); o Banco do Brasil (Decreto de 29 de novembro de 1889); o Banco Mercantil da Bahia (Decreto de 3 de dezembro de 1889); o Banco de Pernam-

(184) CALÓGERAS, J. Pandiá, *op. cit.*, p. 212/215.

(185) CALÓGERAS, J. Pandiá, *idem*, p. 216.

buco (Decreto de 8 de dezembro de 1889); o Banco Comercial Pelotense (Decreto de 8 de dezembro de 1889); e, finalmente, o Banco da Bahia (Decreto de 8 de dezembro de 1889).

Foi-lhes outorgada autorização para emitir à razão do triplo do depósito metálico de cada um, efetuado no Tesouro. Ora, admitindo-se um depósito igual a dois terços de seu capital social, somando 200.000:000\$000 aproximadamente, uma emissão de mais 600.000:000\$000 acabava de ser permitida em menos de três meses; a de 200.000:000\$000 o teria sido sob o régimen imperial; o seu complemento, superior a 400.000:000\$000 o foi em doze dias, pela República». (186)

As autorizações, entretanto, foram dadas com base na legislação dos últimos gabinetes imperiais. E esse teto de 600.000:000\$000, será o mesmo fixado um ano depois, pelo Decreto de 7 de dezembro, com a união dos dois Bancos principais, uma vez que, os outros, autorizados, possivelmente, seriam incorporados.

A concepção emissora que se baseava no lastro de apólices, foi um tanto incongruentemente verberada por Calógeras, que não lhe opõe as mesmas restrições ao apreciar a Lei n. 3.403, de 24 de novembro de 1888, a qual iniciara o sistema de bancos emissores de lastro misto, em ouro e em apólices.

A respeito, procura explicá-la dizendo que:

«A nova lei monetária era, quanto ao primeiro tipo, baseada nos títulos da dívida interna, expediente transitório, visando a preparar o régimen metálico pelo recolhimento sistemático do papel-moeda e o reembôlso crescente em espécies amoedadas, tudo isso subordinado a um plano de desenvolvimento metódico e progressivo da emissão dos bilhetes». (187)

Ora, êste mesmo propósito de saneamento do meio circulante era o de Rui, que pretendia, entretanto, retirar o papel-moeda em circulação, sem ônus para o Tesouro.

(186) CALÓGERAS, J. Pandiá, *op. cit.*, p. 202/203.

(187) CALÓGERAS, J. Pandiá, *op. cit.*, p. 189.

Aquele tipo de lastro em títulos, que para Calógeras era «regimen transitório» quando adotado pelos governantes imperiais, é por êle severamente criticado quando aceito pelos governantes republicanos, aos quais atribui, injustamente, propósitos de dar-lhe caráter permanente.

Assim, com efeito, se refere ao novo sistema:

«E sobre a curiosa garantia que consiste em dar uma dívida como penhor de outra, edificou-se uma teoria para comprovar a segurança das emissões correspondentes. Aumentar a massa do papel-moeda oficial, seria tornar mais pesado, sem qualquer compensação, o fardo da dívida pública. A circulação baseada em apólices permitiria aumentar a massa da moeda em circulação, de acordo com as exigências do renascimento econômico do Brasil, e diminuir, talvez mesmo amortizar inteiramente êsses títulos de renda que oneravam tão seriamente o orçamento nacional. Para conseguir tal resultado, um novo plano foi proposto.

.....

Ora, pelo novo mecanismo preconizado pelo Ministro da Fazenda (Rui), o mínimo de 10% de lucro bruto deveria constituir fundo especial, que renderia juros compostos de 6% ao ano, acumulados por semestres, a fim de reconstituir e amortizar as apólices dadas em garantia. Assim, ao fim dos 50 anos de privilégio, seu valor integral, 300.000:000\$000 viria acrescer dos 718.000:000\$000 economizados, conforme explicamos acima, para perfazer um total geral de 1.018.000:000\$000, salvos dessa maneira do abismo da dívida pública». (188)

E conclui, em termos de generalidade:

«Era, como sempre, a influência malfazeja dessa espécie de raciocínio que aplica aos fenômenos sociológicos a regra de três,

(188) CALÓGERAS, J. Pandiá, *op. cit.*, p. 210/211.

como se mil outros fatores não viessem perturbar as ações e reações recíprocas.»⁽¹⁸⁹⁾

Resumindo em seguida as linhas gerais do Decreto n. 165, de 17 de janeiro, o único, dos quatro diplomas legais que compõem a sistemática posta em vigor com a reforma Rui Barbosa, por élle especificamente analisado, apresenta apenas as restrições que referimos:

Em síntese:

- a) o mecanismo era complicado e delicado;
- b) havia imobilidade de fundos a longo prazo;
- c) a atuação dos bancos emissores, desenvolvia-se num ambiente «voltado para a especulação».

Do ponto de vista técnico, apenas o segundo item é apreciável. Contudo, quem se der ao cuidado de proceder a uma análise dos balanços de bancos que foram publicados nos Anexos ao Relatório do Ministro da Fazenda, verá que êles já se vinham caracterizando de fato por êste tipo de operações de crédito, o que é facilmente explicável pela estrutura econômica da época, dominada pela grande propriedade, pela preponderância de setor exportador na comercialização dos produtos, e pela indústria incipiente.

Os créditos concedidos pelos bancos teriam de ser, essencialmente, de caráter real, isto é, hipotecas e penhores; ou cambiais, as quais eram um quase monopólio dos bancos estrangeiros; restariam aos estabelecimentos nacionais, as primeiras, ou as operações de caráter pessoal.

Confessa Calógeras, como vimos, que «o Decreto de 17 de janeiro não agradou aos incorporadores de companhias e principais chefes da especulação na Bôlسا.» Tal afirmação, aliás verdadeira, cria uma certa perplexidade quando confrontada com aquela sua outra, anterior, — e que tanto tem sido propalada,

(189) CALÓGERAS, J. Pandiá, idem, p. 211.

até mesmo em nossos dias, mais de setenta anos depois, — imputando inteiramente a Rui, e nisto esquecendo passado recente, a causa, a razão, o estopim da especulação e do encilhamento...

* * *

Meio século depois, neste ano de 1962, Dorival Teixeira Vieira apresenta sua análise da obra de Rui, buscando apreciá-la no quadro da vida e das instituições sociais, econômicas e financeiras da época; representa ela, não apenas uma recapitulação das anteriores obras básicas sobre o assunto, mas uma revisão e um prolongamento destas; a atuação de Rui insere-se na 3^a parte do seu livro sobre a Evolução do Sistema Monetário Brasileiro, na qual é analisado o encilhamento, com os marcos cronológicos esclarecedores, de atingir êle o período de 1888 a 1900, à luz do «ambiente» e em função do «sistema» monetário.

São dela os trechos a seguir.

«A rede bancária do país, em 1888, já existia. A volta da emissão para bancos emissores mistos, fazia com que uma parte dos bancos comerciais se tornasse emissora; porém, a maioria dos bancos continuava a agir em operações puramente comerciais.

A inexistência, porém, de um banco central ou de um órgão especial de supervisão bancária impedia que houvesse uma organização sistematizada refletindo uma política comercial uniforme.

A Abolição da Escravatura, enfraquecendo nossa vida econômica, por enfraquecer sobremodo a estrutura agrícola do país, lançou nossos bancos comerciais em uma verdadeira aventura: o uso e abuso de grandes créditos, representados principalmente por adiantamentos à lavoura (189 A).

Tais créditos comprometiam a situação da maioria dos bancos nacionais, uma vez que os empréstimos realizados eram sempre superiores ao próprio capital nominal do banco, chegando mesmo, no caso de três dêles, a elevar-se ao dôbro. Se considerarmos, entretanto, não o capital nominal e sim o realizado, verificaremos

(189 A) Setenta anos depois, um especialista confirma a crítica de Rui à política dos «auxílios à lavoura».

que a situação bancária era mais perigosa ainda. O quadro abaixo dará maiores esclarecimentos:

BANCOS	CAPITAL NOMINAL (em contos de réis)	CAPITAL REALIZADO (em contos de réis)	EMPRÉSTIMOS (em contos de réis)
Banco de Crédito Real do Brasil.....	20.000	3.740	40.000
Banco da Lavoura e do Comércio do Brasil.....	20.000	4.000	40.000
Banco Agrícola do Brasil.....	10.000	2.200	20.000
Banco do Brasil.....	100.000	39.000	16.000
Banco de Crédito Real de S. Paulo.....	10.000	2.500	10.000
Banco Colonizador e Agrícola.....	12.000	2.400	10.000
Banco Predial.....	4.000	2.200	4.000
Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro.....	8.000	6.200	4.000
Banco Provincial de Minas.....	5.000	1.750	4.000
Banco de Crédito Real de Minas Gerais.....	3.000	200	4.000
Banco Territorial e Mercantil de Minas.....	2.000	1.200	3.000
Banco Comercial e Hipotecário de Campos.....	1.000	—	2.000
Banco Comercial e Hipotecário do Maranhão.....	6.000	—	2.000
Banco da Bahia.....	—	—	6.000
Sociedade do Comércio da Bahia.....	—	—	3.000
Banco Comercial do Pará.....	—	—	2.000
Sociedade Bancária Lorenense.....	—	—	2.000

Apreciando a situação bancária do Brasil, ao findar o Império, incluindo aí o conjunto de bancos, tanto nacionais como estrangeiros, nos diz Castro Carreira: «Há, portanto, na organização dos bancos um capital subscrito de 491.500 contos de réis, do qual apenas tem realizado 143.340 contos, que não chega à terça parte do que se há de realizar; dêsses capital se tem formado o fundo de reserva na importância de 31.582.838\$432».

E, no entanto, uma parte apenas dêsses bancos concedia auxílios à lavoura num montante de 172.000:000\$000; considerando-se apenas os bancos dos quais temos os dados completos, verificamos que os empréstimos elevaram-se a 80% do capital nominal dos emprestadores e a 237% de seu capital realizado, uma vez que êste representava apenas 33,7% do capital nominal. De todos êles, o único que estava em condições de conceder os

adiantamentos à lavoura, e que de fato concedeu, era o Banco do Brasil, ficando os demais seriamente comprometidos.

Merece, também, reparo o fato dos créditos à lavoura terem sido realizados, únicamente, por bancos nacionais. Os bancos estrangeiros, mais prudentes na distribuição de créditos, mais parcimoniosos nas taxas de juros dos seus depósitos, adquiriam assim maior solidez, pondo-se a salvo da inflação que se ia processar, resistindo à quebra dos bancos, em 1900, e, ainda mais, beneficiando-se com o movimento de especulação sobre as divisas e diferenças de câmbio, como esclareceremos mais tarde.

A rigor, talvez conviesse chamar «Encilhamento» às consequências da desorganização monetária, que caracterizou o começo da República.

No entanto, achamos melhor generalizar a expressão às suas causas, isto é, à própria desorganização não só da vida econômica, por efeito da libertação da escravatura, como à do sistema monetário, que dela decorreu e que originou a especulação e a jogatina.

A origem do Encilhamento foi, indiscutivelmente, a libertação da escravatura, que, desorganizando a agricultura, base de nossa economia, provocou desordem em toda a vida econômica do Brasil (*).

(*) «É tempo, em suma, diz Vicente Licínio Cardoso, — embora fazendo reparos às finanças do inicio do régimen republicano — de fitarmos a verdadeira realidade de nosso quadro social. É tempo de deixarem os homens de nossas elites de repetir, com ingenuidade que nada explica, que «a República fez baixar o câmbio», «desenvolveu o jôgo da Bolsa» (fenômeno perfeitamente análogo ao encilhamento anterior, quando houve no país a supressão do tráfico africano), «desvalorizou a moeda», etc., etc. sintomas todos esses opulentamente flagranciados da desorganização social consequente à emancipação dos escravos, perturbando a vida do país em centros agrícolas importantíssimos e interferindo, em seguida, sobre as condições de vitalidade dos próprios centros urbanos.» CARDOSO, Vicente Licínio — A Margem da História do Brasil, in *Afirmações e Comentários*, p. 75/76 (N. do A.).

O passado vinha indicar a solução do impasse; já em 1858 procurou-se resolver a crise de 1857, pela facilitação do crédito e aumento da circulação, autorizando-se a criação de vários bancos emissores. Nada mais simples que escamotear a responsabilidade do Tesouro e, conseqüentemente, do poder público, passando-a para os particulares, mediante a criação de novos bancos emissores.

Daí, os partidários da nova pluralidade bancária se apoarem, quanto à teoria, no princípio bancário e quanto à prática, quer no exemplo de 1858, já imitado dos europeus, quer no exemplo norte-americano que, principalmente a partir de 1890, passou a ser o modelo seguido.

Nos Estados Unidos da América do Norte, desde 1874, a lei autorizava a emissão livre para qualquer banco, contra o depósito de obrigações da dívida pública federal; os bancos de cada um dos Estados da Federação se regiam pelas leis estaduais da República Norte-Americana, havendo, assim, nada menos de 28 dispositivos legais diversos, a regrer 1.642 bancos, cada um dos quais com estatutos diversos dos demais.

O exemplo norte-americano, além do mais, fruto que era de uma república federativa, coadunava-se com as aspirações da República nascente; o ambiente político nacional forçava, pois, a permanência da pluralidade bancária, que o fim do Império consagrara. É isso, claramente, o que Rui Barbosa enunciou ao justificar sua Reforma de 17 de janeiro de 1890: «Decidimo-nos pela pluralidade, porque não tínhamos o arbitrio da seleção. A torrente dos sentimentos federalistas impunha-nos a necessidade de transigir com as exigências dos Estados. A monoemissão bancária, ao amanhecer da revolução federativa, seria uma provocação às fôrças, contra as quais não havia poder que lutasse».

A volta da pluralidade bancária cristalizava-se na Lei de 24 de novembro de 1888. Por ela, criavam-se bancos emissores imperiais, provinciais e municipais. Todos êles seriam organizados sob a forma de sociedades anônimas e poderiam funcionar, desde que tivessem realizado um capital mínimo de 5.000 contos

na Corte, 2.000 na Capital das províncias e 1.000 contos nos municípios. Com a duração de 20 anos, tais bancos funcionariam como órgãos mistos, sendo a um só tempo bancos emissores e comerciais; porém, entre suas operações, deveria constar, expressamente, a concessão de empréstimos a curto e longo prazo, de auxílio à produção em geral mas, preferencialmente, de auxílio à lavoura, não podendo, entretanto, tais empréstimos ultrapassar o prazo de 3 anos; sua direção ficaria ao arbítrio da Assembléia Geral dos Acionistas, reservando-se o Govêrno apenas o direito de fiscalização, mediante a nomeação de um fiscal de livre escolha do Govêrno.

De acordo com esta lei, o sistema monetário ficara constituído do seguinte modo: uma pequena quantidade de moedas metálicas divisionárias e subdivisionárias, como moeda de trôco, notas do Tesouro, aos poucos substituídas por notas bancárias, e por fim notas bancárias de 150\$000, 100\$000, 50\$000, 30\$000, 20\$000 e 10\$000. A cobertura da emissão poderia ser feita em apólices da dívida pública ou em espécies metálicas; no primeiro caso o lastro da emissão consistiria em títulos em valor igual ao do montante do valor das notas em circulação, além de 20% adicionais, em moeda metálica, para prevenir-se o banco contra uma possível corrida, atendendo ao movimento inicial de trôco, durante o tempo necessário para a venda das apólices e obtenção das espécies metálicas suficientes para a conversibilidade. Dêsse modo, no caso da emissão ser garantida por apólices, a cobertura seria de 120% sobre o limite máximo de emissão e, nesse caso, o teto da emissão seria de 200.000:000\$000, assim distribuídos: para a Corte 100.000:000\$000 e 100.000:000\$000 divididos proporcionalmente pelas províncias e municípios, de acordo com a respectiva importância econômica.

No caso da emissão ser garantida por espécies metálicas, sua cobertura seria de 1/3, o que equivale a dizer que a circulação seria o triplo do valor das espécies metálicas que a garantiam. Porém, mesmo nesse caso, conservava-se o mesmo teto; apesar da consagração da pluralidade bancária e das emissões provinciais e municipais, evitava-se que elas se tornassem estanques, obrigando,

a lei, a aceitação obrigatória e mútua das notas entre os vários bancos.

O propósito final era o de voltar a uma conversibilidade total, pois, no caso da cobertura em apólices, previa-se que à medida em que as notas do Tesouro fôssem sendo resgatadas, o banco fôsse convertendo suas apólices em espécies metálicas, até que conseguisse a cobertura total em ouro; no comêço de seu funcionamento, a nota bancária seria conversível apenas em notas do Tesouro, depois passaria a ser convertida metade em notas do Tesouro e metade em metal, para depois ser inteiramente trocada por ouro. Passava-se gradualmente, do curso forçado ao curso legal.

Em 5 de janeiro de 1889 autorizava-se o Banco Nacional do Brasil e o Banco de São Paulo a funcionar como órgãos emissores, e a 6 de julho do mesmo ano, o Banco do Comércio. Todos os três emitiriam lastreando suas emissões em ouro. A emissão em apólices morria, pois, antes de se iniciar e o fato é facilmente explicável. Para ela, a lei exigia uma cobertura de 120%, enquanto para a emissão em ouro esta seria apenas de 33,3%; mas, com o seu abandono, burlava-se a condição essencial do monopólio, pois, o Governo, não recebendo êsse empréstimo forçado, não podia retirar metade de sua emissão, conforme pretendia.

Apenas metade da circulação do Tesouro é que poderia ser resgatada, mediante contrato com um dos bancos de emissão. De fato, no dia 2 de outubro de 1889, o Banco do Brasil contrataria êste resgate da seguinte forma: as notas de 2\$000, 1\$000 e \$500 seriam trocadas pelo Tesouro por moedas de prata; o restante seria trocado, pelo Banco, por ouro, 5% em 1889, 5% em 1890, 10% em 1891, 25% em 1892, 25% em 1893 e 30% em 1894. Esse resgate far-se-ia contra apólices ouro de 4% de juros e 2% de amortização, reservando-se o Banco a faculdade de alienar 50% dessas apólices, conservando, apenas, a outra metade. Tal contrato não pôde, entretanto, ser executado porque a Proclamação da República implicara em seu cancelamento. O Banco Nacional e o Banco de São Paulo desistiram da emissão, e o Banco do Comércio nem sequer chegou a emitir.

A Lei de 17 de janeiro de 1890, a chamada reforma Rui Barbosa, vinha alterar a lei anterior: aumentava a duração do funcionamento dos bancos para 50 anos; ampliava as operações bancárias, transformando-os, em parte, até em verdadeiras empresas industriais e comerciais, uma vez que permitia aos mesmos operar em descontos, operações de câmbio, depósitos, hipotecas a longo e curto prazo, crédito agrícola, adiantamentos sobre instrumentos de trabalho, máquinas e usinas, empréstimos industriais, compra e venda de terras (bem como seu fracionamento), empresas de colonização, podendo até fazer-lhes adiantamentos necessários para drenagens, saneamento e inspeções de terreno, exploração de minas e outras empresas industriais, e, além disso, todas as operações de comércio e indústria por sua própria conta ou por conta de terceiros. A administração e fiscalização conservavam-se inalteradas.

O sistema monetário, entretanto, alterava-se fundamentalmente. Em primeiro lugar, as novas notas bancárias eram inconvertíveis, na prática, pois só se obrigaria o Banco a convertê-las, quando o nosso câmbio se mantivesse ao par, ou acima dele, por um ano seguido. (*) Conservava-se o sistema híbrido de lastrear a emissão em apólices ou em ouro, sendo que, no primeiro caso, a cobertura seria integral e no segundo parcial, equivalente à metade do montante da circulação. No caso da emissão em apólices, estas venceriam no primeiro ano o juro de 5%, no segundo 3%, no terceiro 2 1/2%, no quarto 2%, no quinto 1 1/2%, no sexto 1% e no sétimo ano 1/2%; depois de sete anos, não mais venceriam juros.

No caso da cobertura se fazer em espécies metálicas, estas não ficariam em poder do Banco e, sim, seriam entregues ao Tesouro, que as trocaria por apólices ouro de 5%.

Por fim, a lei dividia o Brasil em três regiões emissoras: a do Norte, compreendendo os Estados da Bahia ao Amazonas, a do Centro, formada pelos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina, e a do Sul constituída pelos Estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso

(*) Deve-se ter presente a intenção de Rui de obter a paridade cambial através das medidas atrás expostas. N. A.

e Goiás, correspondendo a cada uma dessas regiões um banco ou bancos com um capital máximo de 150.000 contos de réis para o Norte, 200.000:000\$000 para o Centro e 100.000:000\$000 para o Sul; as sedes de tais regiões seriam, respectivamente, São Salvador, Distrito Federal e Pôrto Alegre. Voltava-se ao princípio da provincialização da moeda, graças a essa divisão, conservando-se os mesmos caracteres da antiga pluralidade bancária, vigente entre 1840-1866, uma vez que se estabelecia que as circulações das várias regiões seriam estanques, não tendo curso legal nas demais, as notas de uma região. As operações monetárias, entre as três regiões, far-se-iam por compensação.

Esta pluralidade bancária foi transitória e já a 7 de dezembro de 1890 voltava-se à monoemissão, autorizando-se a fusão dos principais bancos emissores: o dos Estados Unidos do Brasil e o Nacional do Brasil, e a encampação gradativa do direito de emissão dos demais bancos. O Banco, assim criado, teria duração de 60 anos e um capital de 200.000:000\$000.

A condição de monopólio era a do resgate gratuito de 2/3 da emissão do Tesouro, sendo que o terço restante seria resgatado mediante a permuta de apólices da dívida pública de 4% de juros.

Em 17 de dezembro de 1892, nova fusão bancária foi autorizada, entre o Banco da República dos Estados Unidos do Brasil, criado em virtude da fusão anteriormente permitida, e o Banco do Brasil; tal lei implicava em certas alterações do sistema. Em primeiro lugar, o novo Banco, ainda constituído sob forma de sociedade anônima, teria um capital inicial de 190.000:000\$000, que seria entretanto, reduzido, dentro de seis meses, a 150.000:000\$000, pelo recebimento e amortização de suas novas ações, em pagamento de dívidas. Seu prazo de duração seria de 60 anos; sua diretoria compor-se-ia de 9 membros, dos quais o presidente, o vice-presidente e mais um diretor, seriam nomeados pelo Governo, reforçando-se assim a fiscalização do Banco, antes muito frouxa.

A condição do privilégio de emissão seria a do resgate de 100.000:000\$000 do papel-moeda do Estado. Eliminava-se o

NOTA A

OS MEIOS DE PAGAMENTO E A NOVA ECONOMIA DE MERCADO

Uma penetrante análise das mutações profundas do mercado de trabalho, das relações econômicas e do comportamento de seus participantes, nos últimos anos da década da Proclamação da República, foi feita por Rui Barbosa no Relatório da sua gestão no Ministério da Fazenda, demonstrando, assim, a perfeita ciência e consciência que tinha da necessidade, imposta pela conjuntura contemporânea, de uma reforma geral do sistema tributário, fiscal, creditício e monetário, esta última lúcidamente analisada na exposição que abaixo transcrevemos.

Tal análise leva-nos à convicção de que esta reforma, por êle empreendida, não o foi, como já se propalou muitas vêzes, uma aventura intelectual ou um improviso de ocasião, mas sim a resposta ao desafio do momento em que assumiu a condução da economia e das finanças nacionais.

«A escravidão e a Monarquia dividiram a história econômica do Brasil em três períodos, cujos caracteres se refletem distintamente nos elementos da vida financeira, no movimento geral das transações e nas condições do meio circulante.

A primeira dessas três épocas expira a 13 de maio de 1888.

A segunda vai dessa data a 15 de novembro de 1889.

A terceira é a que encetamos a 15 de novembro, com a revolução.

A primeira dessas três eras assinala a influência social da escravidão; a segunda, a ação política e moral da Monarquia; a ter-

ceira, a ascendência das idéias, que estão operando a transmutação republicana.

A êsses três lapsos históricos se filiam três situações econômicas profundamente diversas, cada uma das quais, pois, devia determinar um regímen financeiro consentâneo com os caracteres do tempo.

A escravidão traduzia-se na gratuidade do trabalho rural, desempenhado pelo negro, e na subordinação dos interesses agrícolas, concentrados na grande propriedade territorial, ao monopólio de certos intermediários comerciais.

O Império desconfiava da imigração, e reduzia ao mínimo possível a medida dos seus favores à indústria brasileira. Após mais de sessenta anos de administração monárquica, o trabalho industrial, entre nós, vegetava ainda raquiticamente no estado mais rudimentar. Contavam-se os estabelecimentos fabris de alguma importância; e nem o produto dêsses, nem o dos pequenos industriais, dispersos em exíguo número e circunscritos à esfera de suas tendas, representavam elemento considerável para a satisfação das nossas necessidades. Data do princípio de 1886, por assim dizer, a emersão, neste País, da grande indústria, que, a respeito de alguns artigos de produção, já dous anos depois começava a concorrer com os similares estrangeiros.

Em circunstâncias tais, qual havia de ser o regímen do meio circulante?

Não existindo população industrial, não havia precisão dêle, para lhe retribuir os serviços. Os trabalhadores agrícolas, instrumentos passivos do cativeiro, não percebiam salário, alimentavam-se quase exclusivamente dos mantimentos, que a própria terra lhes ministrava, e apenas recebiam do senhor a grosseira roupa do corpo. A muito pouco mais do que o exigido por esta se reduziam os gastos com a classe dos operários rurais. Nas suas relações com o mercado de consumo, interior ou exterior, a lavoura, mais ou menos enfeudada aos correspondentes, concluía mediante êles tôdas as suas operações de expedição, venda, reembolso e suprimento, por um mecanismo de crédito e escrituração, que ordinariamente dispensava a tradição efetiva de dinheiro. Os pagamentos efetuavam-se por ordens e saques, que, debitados em conta cor-

rente, se compensavam oportunamente com o haver apurado na alienação das safras. Por um jôgo análogo de cheques sobre os comissários se satisfaziam as dívidas contraídas nas casas comerciais do interior.

Em tôda esta série de relações a necessidade de meio circulante era nula, ou quase nula, reduzindo-se à importância dos recursos indispensáveis ao módico dispêndio, que se não podia saldar senão em moeda, já com o vestuário do escravo, já com a subsistência do proprietário. Para ter os meios correspondentes a essas exigências, sacava o agricultor sobre a importância das safras expedidas, recebendo as somas precisas por intermediários comerciais, pelas agências das vias férreas, ou por despacho a fretes mediante êsse gênero de transporte. A essas proporções mínimas se limitava o giro da moeda nos centros agrícolas». (195)

.....

«Melhor base de avaliação, mais exata, mais ampla, nos proporciona a situação atual do trabalho, comparada com a sua situação antes de 1888, e aquilatada pelo acréscimo de remuneração das classes laboriosas correspondente à transformação do cativeiro em salariado e ao desenvolvimento delas pela imigração estrangeira. O número de escravos existentes em dezembro de 1887 calculava-se ascender a 1.200.000; o de imigrantes entrados em 1888 sobe a 121.000; não ficando abaixo de 150.000 o dos que chegaram aos nossos portos nos dois últimos anos. Reduzindo a 1.000.000 a soma dos cativos emancipados, teremos:

População liberta	1.000.000
Imigrantes recebidos em 1888	131.000
Imigrantes recebidos em 1889-90	150.000
<hr/>	
	1.281.000

Para deixar margem larga a todos os descontos — velhice, infância, invalidez, ociosidade — calcularemos na média de 300

(195) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. II,
— Relatório do Ministro da Fazenda, p. 140/143.

réis por dia a soldada correspondente a cada um dos indivíduos contemplados nesse total. Sobre essa base, orçando em trezentos dias o ano de trabalho, teremos uma soma de 115.290:000\$, em salário, que não se pagava antes da abolição, e que hoje se deve realizar em dinheiro de contado. Digo intencionalmente *dinheiro de contado*; porque o jornaleiro, liberto, ou livre, entre nós, desconhece o crédito, e não se acomoda ao trabalho senão atraído e afeiçoado a êle pela pontualidade dos patrões. Ao mesmo tempo as praxes do comércio no interior passaram, com essa mudança de régimen, por uma transformação completa: o fazendeiro deixou de ser o centro de tôdas as transações para a sustentação do trabalho agrícola; o sistema das antecipações por saques à conta da colheita futura já não absorve tôdas as operações concernentes ao abastecimento dos distritos agrícolas, à satisfação das necessidades da classe cujo trabalho os explora: o colono, o imigrante, o jornaleiro rural, o lavrador parcelar relacionam-se diretamente com o comerciante, e, não podendo haver dêste, fiada, a satisfação das necessidades de seu sustento, fazem-se pagar, como são obrigados a pagar, sempre em moeda à vista. E eis aí como a extinção da propriedade servil constituiu, por assim dizer, e generalizou a circulação monetária, quase nula, até então, nas zonas agrícolas e lenta, muito lenta mesmo, no seio das aglomerações urbanas, onde ainda hoje prepondera o hábito de amealharem-se em casa os frutos da economia particular, e somas incalculáveis, que, noutrós países se confiam aos bancos, penetrando por êstes no movimento geral da circulação, dormem aqui preciosamente estagnadas na gaveta, ou na algibeira individual.

Não seria difícil, entretanto, mostrar que o cálculo há pouco aduzido está notavelmente aquém da realidade; podendo asseverar-se afoitamente que, logo no ano de 1888, o valor da importância desembolsada pela agricultura no custeio da produção andou necessariamente perto de 140.000:000\$000.

Um eminent industrial desta praça, estudando a matéria em relação às safras de café, açúcar, aguardente e fumo, artigos que eram quase exclusivamente cultivados pelo braço escravo, e que

constituem cinqüenta por cento da nossa produção agrícola, coordenou o resultado dos seus cálculos neste quadro:

PRODUTOS	SACOS	QUILOS	DESPESA POR UNIDADE	IMPORTANCIA	OBSERVAÇÕES
Café.....	8.186.810	371.208.600	\$146	54.196.455\$000	Três saídas por ano, colheita e beneficiamento nos terreiros e máquinas.
Açúcar.....	719.005	43.176.300	\$130	5.612.919\$000	Preço da cana a 5\$ a tonelada, preparo e entrega no engenho.
Agaradente.....	Pipas 48.465	Litros 23.263.200	\$333	1.938.000\$000	Preço da cana a 5\$ por tonelada, preparo e serviço do engenho.
Fumo.....	Quilos 4.600.000	—	\$380	1.748.000\$000	Colheita, seca e enfardamento.
				63.495.974\$600	

Assim, ponderava êle, em comunicação que me foi endereçada, a colheita dêsses quatro produtos por si sós consumia, «em salários agrícolas, a quantia de 63.495:974\$600, importância que indiscutivelmente saiu das praças comerciais para os centros agricultores. Adicionem-se agora as somas, que passaram a ser despendidas nos jornais de todos os outros produtos, nos serviços correlativos e nos serviços domésticos, que até 13 de maio não eram retribuídos, e encontraremos em excesso a soma de 136.182:343\$500, que passou a gastar-se em salários».

Esse investigador chega aos mesmos algarismos por outro caminho, dêste modo:

População liberta	1.200.000
Imigrantes entrados em 1888	131.745
	1.331.745

Estabelecida, para os libertos, a média do jornal em 300 rs., atendendo-se às crianças e velhos, temos 131.400:000\$000

Para os imigrantes, feito o cálculo sómente em 4 meses de trabalho no ano de 1888, à mesma diária de 300 rs.	4.782.343\$500
	136.182:343\$500

Se a revolução operada na lavoura se traduz, como acima vimos, em relação às necessidades de meio circulante, num acréscimo de 505%, a que porcentagem corresponderá o desenvolvimento manifestado na esfera industrial?

Ao obséquio de um ilustre comerciante devo o quadro seguinte, que traça a estatística da organização das sociedades anônimas na praça do Rio de Janeiro em três épocas, demarcadas pela revolução social da Abolição do Cativeiro e pela revolução política da extinção da Monarquia:

até 13 de maio de 1888;

de 13 de maio de 1888 a 15 de novembro de 1889;

de 15 de novembro de 1889 a outubro de 1890.

SOCIEDADES ANÔNIMAS CONSTITUIDAS	ATE MAIO DE 1888	DE MAIO DE 1888 A 15 DE NOVEMBRO DE 1890	DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889 A 20 OUTUBRO DE 1890	TOTAL
Bancos.....	118.500:000\$	324.000:000\$	385.550:000\$	828.050:000\$
Carris Urbanos.....	24.630:000\$	—	—	24.630:000\$
Engenhos Centrais.....	7.700:000\$	1.500:000\$	14.250:000\$	23.450:000\$
Estradas de Ferro.....	138.921:200\$	53.540:000\$	318.100:000\$	508.561:200\$
Navegação.....	26.573:000\$	—	29.100:000\$	55.673:000\$
Seguros.....	52.500:000\$	—	2.600:000\$	55.100:000\$
Tecidos e Outras.....	33.720:000\$	3.000:000\$	47.540:000\$	81.260.000\$
Agrícolas.....	—	10.500.000\$	94.500:000\$	105.000:000\$
Diversas.....	8.334.800\$	10.070.000\$	279.746:600\$	298.151:400\$
	410.870:000\$	402.610:000\$	1.160.381:600\$	1.982.875:600\$

Nada mais eloquente do que êstes algarismos. No longo curso de mais de sessenta anos, decorrido até a Lei de 13 de maio, o movimento industrial desta praça, representado no capital das sociedades anônimas, circunscreve-se à soma de 410.879:000\$. Nos dezoito meses compreendidos entre 13 de maio de 1888 e 15 de novembro de 1889 as associações do mesmo gênero, constituí-

das nesta cidade, exprimem um capital de 402.000:000\$. De 15 de novembro de 1889 a 20 de outubro de 1890 (onze meses) as sociedades anônimas formadas nesta Capital atingem a importância descomunal de 1.169.386:600\$000.

Acareemos êstes algarismos:

Sob a aliança da Monarquia com a escravidão, em cerca de 66 anos	410.879:000\$000
Sob a Monarquia, sem a escravidão, em três semestres	402.000:000\$000
Sob a República, em onze meses	1.169.386:600\$000

Medido por êsses algarismos o nosso progresso, teríamos de concluir que, em dezoito meses, desembaraçados do cativeiro, andamos tanto, quanto em quase meio século sob o peso dêle, e que, em menos de um ano de República, nos adiantamos 50% mais do que em toda duração do régimen imperial.

Tomada a porcentagem correspondente a cada um dos dous últimos períodos cada um de per si, e depois adicionados um ao outro, em relação ao primeiro, representado pela soma de 410.879:000\$000, temos um acréscimo:

Nos 18 meses seguintes a 13 de maio, de	97.64%
Nos 11 subseqüentes a 15 de novembro, de	278.78%
Nos 29 meses, de 13 de maio de 1888 a 20 de outubro de 1890, de	376.78%

Note-se que êste cômputo não abrange as empresas, em número considerável, que, tendo a sua sede em Minas, S. Paulo e outros Estados, aqui, todavia, foram lançadas, e aqui localizaram as suas ações. S. Paulo e Minas têm acompanhado galhardamente êsse movimento, podendo-se depreender dos dados quotidianamente fornecidos pela imprensa que os cometimentos organizados nesses dous Estados elevariam a porcentagem supra-estabelecida a 500 ou 550%.

É, mais ou menos, o mesmo nível atingido no movimento agrícola, onde a porcentagem de aumento do capital necessário à sustentação do trabalho sobe, como demonstrei, a 565%.

Em que proporção está para com êsse o desenvolvimento do meio circulante?

A circulação média no país, até 1888, pode-se calcular em 212.640:000\$000.

Atualmente temos:

Em circulação, notas do Tesouro	170.781:414\$000
Emissão realizada até setembro:	
Pelo Banco dos Estados Unidos do Brasil ..	49.999:040\$000
Pelo Banco União de S. Paulo	5.800:000\$000
Pelo Banco Emissor do Sul	3.000:000\$000
Pelo Banco do Brasil	21.299:600\$000
Pelo Banco Nacional do Brasil	28.553:860\$000
Pelo Banco Emissor da Bahia	5.500:000\$000
Pelo Banco Emissor do Norte	1.000:000\$000

	285.943:914\$000

Diferença para mais: 73.303:914\$, ou 34,52%.

Somadas, no seu todo, as emissões concedidas antes do decreto, que fundou o Banco da República, teremos:

Emissão realizada em notas do Tesouro e dos

Bancos	285.943:914\$000
Emissão por se fazer:	
Pelo Banco dos Estados Unidos do Brasil ..	50.201:960\$000
Pelo Banco União de S. Paulo	34.200:000\$000
Pelo Banco Emissor do Sul	13.000:000\$000
Pelo Banco do Brasil	28.700:400\$000
Pelo Banco Nacional do Brasil	21.446:140\$000
Pelo Banco Emissor da Bahia	14.500:000\$000
Pelo Banco da Bahia	10.000:000\$000
Pelo Banco do Norte	19.000:000\$000
Pelo Banco de Pernambuco	30.000:000\$000

	506.992:414\$000

Diferença para mais: 294:352:414\$000, ou 138%.

Regulada, como ficou pelo Decreto de 10 de dezembro de 1890, a circulação total do país não passará, como já mostrei, (*) de 505.000:000\$000.

O acréscimo, pois, de meio circulante, quando essa emissão tocar o seu extremo, estará na razão de 138%, em relação ao existente a 13 de maio de 1888, ao passo que o giro do dinheiro nas regiões agrícolas cresceu 505% e o capital representado nas agremiações bancárias e industriais subiu 500 a 550%.

Evidentemente a desproporção é incomensurável.

Bem sei que a escala em que se têm multiplicado entre nós, há dous anos, essas associações ressentem-se de uma exageração assinalada, para a qual a especulação contribui em proporções desmedidas. Mas, ainda abrindo a mais larga margem a esse desconto, subsiste desigualdade em têrmos assaz sensíveis. Se atribuirmos, por exemplo, 50% desse desenvolvimento aparente à especulação, ainda assim teremos o progresso real na razão de 250 a 275%, ao passo que o crescimento atual do meio circulante se cinge presentemente à porcentagem de 34.52, e, na sua maior extensão futura, nunca excederá de 138%.

Para frisar, em suma, por um confronto expressivo essa disparidade, bastará notar que o máximo da emissão (resgatado o papel-moeda) se acha fixado em 505.000:000\$000, enquanto o capital das sociedades anônimas inscritas no quadro à pág. 98 (**), isto é, das instituídas únicamente nesta praça, orça a 1.982.875:600\$000.

Supondo que, dessa importância, apenas tenha realidade a quarta parte, que apenas a quarta parte possa vingar, e chegar à frutificação, ainda assim não haveria quebra de proporcionalidade entre o total da emissão e o valor do nosso movimento industrial.

A diferença que medeia entre os dous totais é de 1:4, distância imensa para abranger os mais arrojados vôos da especulação,

(*) V. BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. II — Relatório do Ministro da Fazenda, p. 139 — [N.R.] Houve um equívoco de Rui Barbosa, o total é 515.000:000\$000 e não 505.000:000\$000.

(**) P. 98 da 1^a edição do Relatório do Ministro da Fazenda, e nas *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. II, p. 157.

deixando manifesta, em qualquer hipótese, a parcimônia do regimén a que fica sujeito, entre nós, o meio circulante.

Nem se deixe de advertir em que estou comparando o nosso estado agrícola e industrial *apenas no pé em que já hoje se acha*, com a situação do meio circulante, *qual será daqui a cinco anos*, quando se houver remido inteiramente o papel-moeda e a circulação bancária tocar a sua plenitude.

E, na proporção que acabo de estabelecer, não se perca de vista que apenas comprehendo uma das faces da expansão ultimamente acentuada na vida econômica da nação, cingindo-me à estatística do seu progresso industrial. À p. 89 (*), porém, se deixou averiguado que à situação atual da lavoura, sob o regimén do trabalho retribuído, que sucedeu à gratuidade do trabalho servil, corresponde a necessidade immediata, quanto ao meio circulante, de um acréscimo superior a 500 p.c. (565%). Reunam-se agora as exigências de meio circulante determinadas, nestes dois anos, pelo nosso desenvolvimento agrícola, às que nos impõe o nosso desenvolvimento industrial, e calcule-se até onde não vai a desproporção, a inferioridade entre a emissão da moeda representativa até hoje autorizada e os serviços, os valôres, as urgências sociais que ela tem de representar.

Mas se tão módica é a circulação autorizada, a qual evidentemente só daqui a cinco ou seis anos, pelo menos, tocará o limite legal, em relação às necessidades econômicas já existentes *hoje*, — a quanto não montará essa diferença de nível no término dêsses cinco ou seis anos, com a dilatação considerável por que, daqui até lá, terá de passar forçosamente a nossa fortuna industrial?

O europeu, que não conhece a nossa história, nem da nossa situação atual vê mais que a superfície, não pode apreciar na sua seriedade o fenômeno dessa eflorescência econômica, dessa exuberância de confiança no futuro, produzidas com rapidez quase mágica, depois que a Abolição do Cativeiro e a Abolição da Monarquia abriram, para este País, uma área definitiva e normal. E por isso nessa faina de organizações industriais e mercantis, que tem

(*) P. 89 da 1^a edição do Relatório do Ministro da Fazenda, e nas *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. II, p. 145.

agitado, há dois anos, esta praça, vê apenas a ilusão da riqueza determinada entre os brasileiros pelas emissões de papel. Ignora, pois, que havia, no Brasil, consideráveis acumulações de valôres cuidadosamente ocultas e obrigadas a se occultarem pelas incertezas, pelas ameaças, pelos perigos inerentes à perspectiva da revolução abolicionista e à perspectiva da revolução republicana. O povo brasileiro começou, de muitos anos, a ver que a escravidão estava por pouco, a aplaudir antecipadamente êsse desenlace inevitável, mas, ao mesmo tempo, a crê-lo envolto em uma crise de ruína geral para a propriedade, em uma vasta depreciação de todos os valôres nacionais. E, quando a escravidão passou sem essa catástrofe, a nação entrou a divisar a queda iminente do Império, encarando essa revolução através das apreensões, embora já muito menos vivas, que lhe tinham anuviado a previsão da outra. Daí a retração da atividade individual e dos valôres particulares, assustados pela iminência de duas revoluções, que ninguém podia prever se operassem na paz absoluta, que assinalou a consumação de ambas.

E a prova de que êsse movimento não é uma alucinação causada pelas emissões de papel está em que, datando ela de fevereiro ou março de 1890, o fenômeno da multiplicação ativa e crescente das associações comerciais e industriais principiou conspicuamente em 1888, isto é, logo depois de extinto o elemento servil. Basta percorrer, com efeito, os quadros acima expostos (p. 93-98) (*), para ver que a importância das companhias constituídas entre 13 de maio de 1888 e 15 de novembro de 1889 se exprime no capital de 402.610:000\$000, quantia, com pequena diferença, equivalente à de 410.879:000\$000, que representa o valor total das organizadas nos 64 anos anteriores. Dezoito meses de régimen imperial sem a escravidão coincidem com um progresso igual ao de setecentos e sessenta e oito meses de coexistência da escravidão com o trono. A efervescência do espírito de empreendimento no espaço de ano e meio anterior à República está para com o seu tardio desenvolvimento sob o cativeiro na razão de 768:18, ou 42:1. O fenômeno, que espanta o observador estrangeiro, não decorre, pois, das emis-

(*) P. 93-98 da 1^a edição do Relatório do Ministro da Fazenda, e nas *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. II — *Relatório do Ministro da Fazenda*, p. 151.

sões de 1890, mas da emancipação de nossa vida econômica pela supressão do cativeiro civil, da tranqüilidade que derramou no ânimo do povo a solução calma dêsse problema, da confiança que inspiraram aos capitais retraídos e foragidos os resultados imediatamente benéficos dessa reforma.

Se de 1890 para cá o movimento assumiu proporções ainda muito maiores, é que com a consolidação da República o sentimento popular acreditou, com razão, encerrada a fase das revoluções e firmado o período da reconstrução pacífica da pátria pelo trabalho». (196)

(196) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. II
— Relatório do Ministro da Fazenda, p. 151.

NOTA B

A ESTRUTURA BANCÁRIA E MONETÁRIA DE 1875 A 1889

Nos fins de 1889, o aumento do giro comercial e do volume de salários, havia neutralizado o eventual excesso do meio circulante e voltavam a surgir as pressões oriundas de escassez de moeda, ameaçando o sistema bancário e as atividades mercantis e industriais.

A situação não era nova. Nos últimos três lustros, por duas vezes, uma aguda crise de carência da moeda levara o Governo a fazer emissões de curso forçado.

Calógeras, em *A Política Monetária do Brasil*, esboçou com bastante clareza, a evolução do sistema monetário e creditício destes quinze anos, o qual transcrevemos na segunda parte deste trabalho.

«Em 1886, o Ministro Belisário ensaiou diminuir a soma do papel-moeda em curso, mas declarou-se uma crise de rarefação que o obrigou a voltar atrás em sua atitude.

.....
Proclamada a abolição, o salariado foi a regra geral adotada a princípio. Exigiu a remessa de numerário para o interior do país, em somas muito elevadas, 50.000:000\$000, dizia no Senado o Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

Nova causa de escassez de papel-moeda, portanto, veio acrescer àquelas já conhecidas, daí as reclamações gerais no sentido de promover-se o desaparecimento dêsse obstáculo à produção, e as solicitações de aumento do volume de moeda fiduciária.

Duas soluções seriam possíveis: a emissão pelo Tesouro e a emissão pelos bancos. Isso originou a Lei de 24 de novembro de 1888.

As opiniões estavam muito divididas. O antigo Ministro das Finanças, Francisco Belisário, era quase o único a defender a sistematização e a ampliação dos limites da Lei de 1875 sobre as emissões temporárias do Tesouro. O Partido Liberal, pela voz de seus principais chefes combatia esse ponto de vista. O Presidente do Conselho, João Alfredo, falando em nome do Partido Conservador, admitia semelhante medida apenas a título provisório. O Parlamento estava sitiado e só lhe restava escolher uma das modalidades de emissão pelos bancos.

Nesse particular, ainda, era profunda a cisão, embora menos acentuada que sobre a questão precedente. Francisco Belisário era partidário de um banco central único, com o monopólio das emissões; o Presidente do Conselho inclinava-se também nesse sentido, mas deixou-se levar pela tendência contrária dominante junto aos liberais e alguns conservadores, como o Visconde de Cruzeiro e Pereira da Silva. Guiados pelo Visconde de Ouro Preto, o Conselheiro Lafayette, o Conselheiro Dantas, Silveira da Mota e outros, os liberais retomavam a doutrina do Visconde de Sousa Franco e batiam-se pela pluralidade de emissões.

A Lei monetária de 1888 foi sua obra, embora em plena situação conservadora. O Gabinete quis acentuá-lo, solicitando aos autores do projeto que o regulamentassem». (197)

«A autoridade política do Gabinete de 10 de março se consumira em tôdas essas lutas. O Partido Conservador, profundamente dividido, pela solução dada à questão servil, já não tinha forças para dirigir os negócios. De fato, esboçava-se uma renovação política que criava dois partidos, os únicos lógicos em face do novo aspecto do problema social e político; os monarquistas e os republicanos. Em minoria desde a reabertura das Câmaras, em maio de 1889, o Conselheiro João Alfredo deixou o poder.

O Partido Liberal, sob a direção do Visconde de Ouro Preto, assumiu em 7 de junho a direção dos negócios públicos, com a dupla missão de lutar contra a invasão da propaganda republicana e de pôr em execução o programa do partido, votado no congresso solene realizado no Rio em maio do mesmo ano.

(197) CALÓGERAS, J. Pandiá, *op.cit.*, p. 182/3.

Interessa ao presente estudo apenas sua ação financeira e econômica.

Um dos primeiros fatos do novo Ministro das Finanças, pasta que reservara para si próprio o Presidente do Conselho, foi modificar o Regulamento de 5 de janeiro. O Decreto de 6 de julho restabeleceu a interpretação da lei que a maioria da comissão nomeada pelo Conselheiro João Alfredo havia defendido.

Três bancos foram autorizados a emitir bilhetes conversíveis em ouro, nos termos da Lei de 24 de novembro de 1888 e dos Decretos de 5 de janeiro e 6 de julho de 1889: O Banco Nacional do Brasil, o Banco de São Paulo e o Banco do Comércio.

Foi, pois, abandonada a emissão sobre títulos, antes mesmo de ser ensaiada. A corrente de espécies amoedadas que se dirigia para o Brasil levou a crer na estabilidade de uma situação de conversibilidade efetiva do papel-moeda.» (198)

Os diplomas legais do último Gabinete imperial tiveram o mesmo sentido, isto é, atender a uma situação nova, gerada pelas transformações econômicas, sobretudo na estrutura do mercado de trabalho, no ritmo da imigração e urbanização, e visando manter os níveis de produção agrícola que se supunha serem afetados pela abolição.

Uma leitura sequente das leis, e decretos sobre o assunto, de 1875 a 1889, que aqui são transcritos, permitirá um esboço dos lineamentos do quadro com que Rui deparou, ao assumir a pasta da Fazenda no instante mesmo da proclamação da República, e no qual teria de atuar, adaptando-se às circunstâncias e procurando, ao dominá-las, canalizar as forças produtivas emergentes para um processo de desenvolvimento harmônico do País.

Seus erros, quando os cometeu, foram de um precursor inesperado no propósito de servir sua Pátria.

LEI N. 2.565 — DE 29 DE MAIO DE 1875

Autoriza o Governo para emitir até a soma de 25.000.000\$000 em bilhetes ao portador e tomar outras providências.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do

(198) CALÓGERAS, J. Pandiá, *op. cit.*, p. 193.

Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos súditos que a Assembléia Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1º O Governo é autorizado para emitir até a soma de 25.000:000\$000 em bilhetes ao portador, de valor não menor de 100\$000, prazos de quatro a doze meses e juro não excedente de cinco e meio por cento, recebíveis nas estações públicas, com o juro vencido, em pagamento de impostos.

§ 1º Esta emissão especial será aplicada a auxiliar os bancos de depósito, sob a garantia de títulos de dívida fundada, de bilhetes do Tesouro, da atual dívida flutuante, ou de outros títulos, na falta daqueles, que se reputem seguros.

§ 2º Poderá também o Governo emitir até igual soma de moeda corrente, para o mesmo fim e sob as mesmas garantias, ou para resgatar bilhetes do Tesouro e Apólices da dívida pública, contanto que a importância total de ambas não exceda de 25.000:000\$000.

§ 3º Para antecipar o resgate da emissão especial, se afluírem às Estações Públicas em soma considerável, o Governo fará as operações de crédito que forem necessárias.

§ 4º No caso da emissão de que fala o § 2º, os juros dos títulos da dívida pública retirados da circulação, e o capital e juros pagos pelos bancos serão destinados ao resgate desse acréscimo do meio circulante.

§ 5º O Governo prestará à Assembléia Geral circunstanciada informação do uso que fizer da presente autorização.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos vinte e nove de maio de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

*Imperador com rubrica e guarda.
Visconde do Rio Branco*

DECRETO N. 2.687 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1875

Autoriza o Governo para conceder, sob certas cláusulas, ao Banco de Crédito Real que se fundar segundo o plano da Lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864, garantia de juros e amortização de suas letras hipotecárias, e bem assim para garantir juros de 7% às companhias que se propuserem a estabelecer engenhos centrais para fabricar açúcar de cana.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléia Geral:

Art. 1º É autorizado o Governo para garantir os juros até 5% ao ano e a amortização de letras hipotecárias, emitidas por um Banco de Crédito Real, que se fundar sobre o plano traçado na Lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864.

§ 1º A disposição dêste artigo só é aplicável a um banco cujas emissões se fizerem nas praças da Europa, e que emprestar sobre garantia de propriedades rurais, a juro que não exceda a 7%, e com amortização calculada sobre o prazo convencionado da dívida entre 5 e 30 anos.

§ 2º Estes empréstimos, assim como o pagamento das anuidades, serão feitos ao câmbio de 27 ds. por 1\$000.

§ 3º O banco será obrigado a estabelecer caixas filiais que abranjam os pontos principais do território do Império.

Competirá ao Governo, de acordo com a administração do Banco marcar os lugares em que devam ser elas estabelecidas, e fixar a dotação de cada uma na distribuição do capital.

As emissões para o serviço destas Caixas serão feitas por intermédio da matriz com um tipo único.

§ 4º A sede do Banco será na Capital do Império, onde funcionará a sua Diretoria, tendo êle na Europa parte de sua administração.

§ 5º Competirá ao Governo a nomeação do Presidente da Diretoria e de um dos membros da administração na Europa e de cada uma das Caixas filiais.

Estes delegados do Governo preencherão os deveres de seus fiscais. Terão voto nas deliberações da administração em que funcionarem.

Nenhuma letra hipotecária poderá ser emitida sem assinatura do Presidente da Diretoria e do delegado na Europa.

§ 6º O total do capital social do Banco, por cujas emissões o Estado assumir a responsabilidade, não excederá de 40.000:000\$000. Esta responsabilidade será coberta e garantida pelo Banco com a soma dos imóveis hipotecários e com o seu fundo social realizado ou por se realizar.

O Banco fará entrar para o Tesouro, em apólices da dívida pública, uma quantia correspondente a 10% do valor das emissões que fizer, até completar a importância de seu capital social, revertidos em seu favor os juros deste depósito, que será considerado como garantia da emissão. Dada a eventualidade de qualquer adiantamento por parte do Tesouro, poderá ele vender destas apólices as que forem necessárias para seu reembolso.

§ 7º Do produto líquido da receita anual do Banco, depois de pago um dividendo de 9% ao capital realizado, se deduzirão 20% para o fundo de reserva.

Se houver ainda excedente naquele produto, poderá o dividendo ser elevado a 12%, revertendo o resto para o mesmo fundo de reserva.

O Banco poderá, entretanto, criar reservas facultativas além desta obrigatória.

§ 8º A duração do Banco será de 40 anos, contados da data do Decreto que autorizar a sua incorporação.

§ 9º Será lícito ao Banco fazer empréstimos aos proprietários rurais, a curto prazo e a juro até 7% sobre o penhor de instrumentos aratórios, frutos pendentes, e colheita de certo e determinado ano, bem como de animais e outros acessórios, não compreendidos em escritura de hipoteca.

Este penhor, que terá os mesmos privilégios de penhor comercial, ficará em poder do mutuário, sendo inscrito no registro hipotecário competente para garantia do mutuante.

Para ocorrer a êstes empréstimos, poderá o Banco reservar até a quinta parte do seu capital social.

§ 10º Se não houver Companhia que se proponha a organizar um banco único, o qual, na forma do art. 1º, compreenda todo o território do Império, o Govêrno poderá aplicar as disposições do mesmo artigo e seus parágrafos às Companhias que se propunham a fundar bancos de circunscrição limitada, com as seguintes cláusulas:

1º Não poder funcionar mais de uma Companhia na mesma circunscrição.

2º Ficar o Govêrno com o direito de incorporá-las a um banco geral, a todo o tempo em que êste se possa realizar.

§ 11º Na execução da ação hipotecária, instituída pela Lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864, serão observadas as seguintes disposições:

1º Não havendo nos estatutos das Companhias um preço previsto para o caso de adjudicação, esta será regulada pelo valor do imóvel, que serviu de base ao empréstimo, com o abatimento da quinta parte.

Em todo o caso, a adjudicação não será decretada senão depois de sujeito um ou outro preço à hasta pública, e não havendo lançador, ou não sendo reunida a execução, na forma do art. 546 do Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850.

2º O prazo designado no art. 1º da Lei n. 1.695, de 15 de setembro de 1869, para as propostas escritas nas praças judiciais dos escravos, fica reduzido ao fixado nas leis do processo para arrematação dos imóveis.

3º O licitante que se propuser a arrematar englobadamente os imóveis, escravos, e demais acessórios, conjuntamente hipotecados, será preferido desde que ofereça preço igual à soma dos maiores lanços.

Art. 2º É autorizado o Govêrno para garantir juros de 7% ao ano, até o capital realizado de trinta mil contos de réis (30.000:000\$) às Companhias que se propuserem a estabelecer

engenhos centrais para fabricar açúcar de cana, mediante o emprêgo de aparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados.

§ 1º Para obter essa garantia serão preferidas as Companhias que, tendo já celebrado ajustes para o mesmo fim com as administrações provinciais, mostrarem, perante o Governo Imperial, que se acham associadas aos proprietários agrícolas do lugar onde pretendem estabelecer o engenho central, para lhes fornecerem a quantidade precisa de canas; e, além disto, que as pessoas se colocarem à frente dessas empresas, ao caráter moral reunem condições de aptidão que afiancem o levantamento do capital preciso para estabelecê-las, e a aquisição de pessoal idôneo para bem dirigi-las em suas diversas operações industriais.

§ 2º Na execução desta lei o Governo procederá de modo que o estabelecimento de engenhos centrais se distribua pelas Províncias em que se cultiva a cana, e segundo a importância relativa de cada uma neste gênero de indústria, demonstrada pela quantidade do açúcar exportado.

§ 3º No capital a que se conceder garantia de juros ficará compreendido o valor de 10% que constituirá um fundo especial destinado a ser dado pela emprêsa, sob sua responsabilidade, por empréstimos, a curto prazo e a juro até 8% ao ano, aos plantadores e fornecedores de canas, como adiantamento para auxílio dos gastos da produção.

O empréstimo assim feito a qualquer plantador, não excederá de dois terços do valor presumível da sua safra, e terá, para fiança do reembôlso, não sómente os frutos pendentes, como também certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura e qualquer outro objeto não compreendido em escritura de hipoteca.

§ 4º Logo que as companhias de engenhos centrais distribuirem a seus acionistas dividendos superiores a 10%, começarão a indenizar o Estado de qualquer auxílio pecuniário que dêle tenham recebido.

Essa indenização se efetuará por meio de amortização gradual, e pela forma que fôr indicada aos contratos celebrados com o Governo.

§ 5º O Governo adotará as medidas necessárias para fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contraídas por essas empresas, tanto na parte relativa aos contratos com o mesmo Governo, como em suas relações com os proprietários agrícolas, plantadores, e fornecedores de cana, aos quais é livre estabelecer em seus ajustes com as companhias as condições e a sua indenização por este fornecimento, estipulando a cláusula de a receberem em dinheiro, pelo peso e qualidade da cana que fornecerem, ou em certa proporção e qualidade do açúcar fabricado.

§ 6º Para conceder garantia de juro, de que trata esta lei, aos engenhos centrais, fica autorizado o Governo, quando não possa realizá-la pelos fundos consignados nas respectivas leis de orçamento, a recorrer a operação de crédito, dando de tudo parte anualmente a Assembléia Geral.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Barão de Cotegipe do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário do Estado dos Negócios Estrangeiros e interinamente dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em seis de novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinqüagésimo quarto da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Barão de Cotegipe

LEI N. 3.263 — DE 18 DE JULHO DE 1885

Autoriza o Governo para emitir até a quantia de 25.000:000\$000 em moeda corrente, e dá outras provisões.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos súditos que a Assembléia Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1º O Governo é autorizado para emitir até a quantia de 25.000:000\$ em moeda corrente, aplicável a auxiliar os Bancos

de depósito da Corte, sob a garantia de títulos da dívida pública fundada ou de bilhetes do Tesouro.

O Capital e juros pagos pelos bancos serão destinados ao resgate do meio circulante.

O Govêrno prestará à Assembléia Geral Legislativa circunstanciada informação do uso que fizer da presente autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém.

O Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 18 de julho de 1885,
64º da Independência e do Império.

Imperador, com rubrica e guarda.

José Antônio Saraiva

DECRETO N. 3.403 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Permite às companhias anônimas, que se propuserem a fazer operações bancárias, emitir mediante certas condições, bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em moeda corrente, e dá outras providências.

Hei por bem sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléia Geral:

Art. 1º Poderão emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em moeda corrente do Império, precedendo autorização do Poder Executivo, as companhias anônimas que se propuserem a fazer operações bancárias e que em garantia do pagamento dos mesmos bilhetes, depositarem na Caixa da Amortização o valor suficiente em apólices da dívida pública interna, designadas no art. 2º desta Lei, observadas as disposições seguintes:

§ 1º A emissão dos bilhetes só será permitida por soma igual à do valor nominal das apólices depositadas.

I. Não poderá a importância das apólices depositadas exceder a dois terços do capital realizado.

II. A autorização para emissão de bilhetes não será concedida senão às companhias anônimas, cujo fundo social subscrito não seja inferior a 5.000:000\$000 na Capital do Império, a 2.000:000\$ nas capitais das Províncias e a 1.000:000\$ nos municípios. Qualquer, porém, que seja o fundo social subscrito de cada companhia, a quantidade das apólices que depositar não excederá do valor de 20.000:000\$000.

III. A importância das apólices depositadas por todas as companhias em caso nenhum excederá o máximo de 200.000:000\$. Preenchida a dita soma, o Governo não concederá novas autorizações, salvo pelas somas correspondentes às autorizações anteriores, que ficarem anuladas pela liquidação das respectivas companhias e tão somente depois de resgatados os bilhetes por elas emitidos.

IV. Os bilhetes emitidos em conformidade das disposições desta Lei, serão recebidos e terão curso nas estações públicas gerais, provinciais e municipais, exceto para pagamento dos direitos de importação e dos juros da dívida interna fundada, que serão pagos em moeda corrente. As companhias emissoras, serão obrigadas a receber reciprocamente os bilhetes das outras, sob pena de liquidação forçada.

V. Os portadores de bilhetes terão privilégio para seu pagamento, com exclusão de quaisquer outros credores, sobre as apólices depositadas e sobre os 20% em moeda corrente, que as companhias são obrigadas a conservar em caixa, conforme o § 2º, n. 1, dêste artigo.

A recusa de pagar à vista, e em moeda corrente, os bilhetes, dá direito ao portador para protestar pelo não pagamento, perante o oficial do protesto de letras do lugar, e constituirá fundamento legal para a decretação da liquidação forçada da companhia.

VI. Os bilhetes para emissão serão fornecidos pela Caixa da Amortização, correndo as despesas por conta da companhia interessada, e deverão conter, além da numeração e designação da série e estampa:

- a) A inscrição do valor que representam, pagável ao portador e à vista;
- b) O nome da companhia emissora;
- c) A declaração de que o pagamento se acha garantido pelas apólices depositadas, especificando-se o valor e o número delas;
- d) A assinatura do empregado da Caixa da Amortização ou do Tesouro Nacional, que para isso fôr designado;
- e) A firma do diretor, administrador ou gerente da companhia, a quem pelos estatutos compita assinar as responsabilidades do estabelecimento;
-f) Os bilhetes serão do valor de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$ e 500\$.

VII. A falsificação de bilhetes e a introdução de falsificados serão punidas com as penas cominadas pelo direito vigente ao crime de moeda falsa.

§ 2º O depósito de que trata êste artigo (1º) poderá ser reduzido na proporção em que diminuir a emissão, e deverá ser reforçado, sempre que sofrer quebra ou desfalque por dedução de multas, ou por baixa do valor venal das apólices depositadas, relativamente ao nominal, excedente dos 20% em moeda corrente, a que se refere o n. dêste parágrafo.

A diferença que houver será coberta por depósito de novas apólices ou moeda corrente.

Nesta última hipótese vencerá a quantia depositada juro igual ao das letras do Tesouro Nacional.

I. A companhia conservará sempre em caixa 20% em moeda corrente do valor dos bilhetes em circulação para acudir a seu pronto pagamento.

II. Nos estatutos que regerem as companhias concessionárias, incluir-se-ão as seguintes cláusulas:

a) Conversão em ouro, ou em apólices da dívida pública interna de capital e juros em ouro, da parte do fundo de reserva que para isso destinarem os mesmos estatutos;

b) Reservar-se a companhia, na hipótese de corrida dos depositantes em conta corrente para retirada imediata das quantias depositadas, o direito de pagá-las por letras, que vencerão o mesmo juro, divididas em seis séries correspondentes, quando fôr possível, à ordem cronológica da requisição dos depositantes, e sucessivamente resgatáveis de 15 em 15 dias, de modo que, ao cabo de 90 dias, volte o Banco ao regime ordinário dos pagamentos;

c) Poderem os empréstimos aos agricultores, nos termos do art. 10 da Lei n. 3.172, de 5 de outubro de 1885, ser feitos por prazo de um a três anos, e ainda por escrito particular, assinado pelo devedor e duas testemunhas, cujas firmas serão entregues à Caixa da Amortização, por parte da companhia, dentro reconhecidas antes do registro, derogados nesta parte o art. 107, e §§ 2º e 4º, do Decreto n. 9.549, de 23 de janeiro de 1886.

§ 3º As companhias emissoras ficam sujeitas à fiscalização do Governo, especialmente no que respeita à emissão, substituição e resgate dos bilhetes.

A fiscalização será exercida por funcionário do Governo, nomeado pelo Ministério da Fazenda, o qual perceberá uma gratificação, cujo máximo não poderá exceder a 6:000\$ anualmente.

§ 4º O excesso da emissão de bilhetes, além dos limites determinados nesta Lei, importará:

a) para as companhias, a revogação do decreto de autorização e sua liquidação forçada e imediata;

b) para os diretores e gerentes, as penas do art. 173 do Código Criminal, além da indenização das perdas e danos causados aos acionistas;

c) Para os fiscais coniventes em tais faltas, porque tendo delas conhecimento, não as denunciarem em tempo, as mesmas penas acima mencionadas.

§ 5º O prazo de duração das companhias de que trata esta Lei, não excederá de 20 anos; podendo, todavia, ser prorrogado, mediante autorização do Governo.

§ 6º No caso de liquidação voluntária ou forçada, será entregue à Caixa de Amortização, por parte da companhia, dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que fôr deliberada ou decretada a liquidação, quantia em moeda corrente correspondente ao valor dos bilhetes emitidos, e mediante esta entrega serão restituídas as apólices depositadas.

Com esta quantia efetuará a Caixa da Amortização o resgate dos bilhetes.

No caso de possuir a companhia bilhetes resgatados, os entregará à Caixa da Amortização, feita a devida dedução na soma com que tiver de entrar para o resgate.

I. Se a quantia necessária para o resgate não fôr entregue dentro do prazo mencionado, a Caixa da Amortização alienará pelos preços correntes as apólices depositadas, e com o seu produto realizará o resgate dos bilhetes, restituindo as sobras aos representantes da companhia.

II. Os bilhetes resgatados serão incinerados.

III. Logo que a Caixa da Amortização estiver de posse das quantias destinadas ao resgate dos bilhetes, tanto no caso de liquidação voluntária, como no da forçada, fará anunciar por editais, publicados pela imprensa, a abertura do prazo de seis meses da data dos mesmos editais, para, dentro dêles, os portadores de bilhetes trazerem-nos ao trôco por moeda corrente.

Os bilhetes que deixarem de ser apresentados no dito prazo se reputarão prescritos, e a importância, em moeda corrente, destinada ao resgate, será queimada.

§ 7º A emissão das companhias, cuja sede fôr a Capital do Império, não poderá exceder de 100.000:000\$000.

Aquelas que se estabelecerem nas Províncias e seus Municípios, poderá ser concedida autorização para emitir até soma igual, repartidamente.

§ 8º O Governo poderá autorizar que nas Províncias ou Municípios, onde um ano depois de promulgada a presente Lei não se tenham organizado, ou deixem de funcionar as companhias anônimas de que ela trata, estabeleçam sucursais as que funcionem em sede diferente, sem aumento do respectivo capital, e observando-se o que dispõe os ns. 2 e 3 do § 1º.

Art. 2º O Governo é autorizado a emitir oportunamente apólices, ao par, do valor nominal de 1:000\$, ao juro de 4 1/2% ao ano, para o depósito a que se refere o art. 1º desta Lei.

A metade do preço destas apólices será empregada no resgate das de juro de 5%, segundo o modo estabelecido no art. 60 da Lei de 15 de novembro de 1827, e a outra metade no incinamento do papel-moeda.

Art. 3º Serão também recebidas para garantia da emissão as atuais apólices da dívida pública interna fundada, do valor nominal de 1:000\$ e juro de 5%, na razão da metade do depósito que deve fazer cada companhia, com a cláusula de ficarem desde logo vencendo o juro de 4 1/2%.

A outra metade do depósito constituir-se-á com as apólices emitidas na conformidade do art. 2º, cujo preço neste caso será integralmente aplicado ao incineramento do papel-moeda.

Art. 4º Quando em virtude das disposições dos artigos antecedentes, tiver sido incinerada metade do papel-moeda atualmente em circulação, as companhias serão obrigadas a efetuar o trôco de seus bilhetes, metade em moeda metálica e a outra metade em moeda corrente.

Art. 5º A emissão de que trata o art. 1º poderá ser elevada ao triplo das somas correspondentes ao valor nominal das apólices, que as companhias substituirem por depósito de moeda metálica nas suas caixas, desde que o mesmo depósito estiver realizado.

Neste caso deverão as mesmas companhias efetuar também em moeda metálica o trôco total de seus bilhetes.

As apólices serão restituídas mediante a prova e na proporção do fundo metálico assim realizado.

Art. 6º Também poderá ser elevada ao triplo do respectivo capital a emissão das companhias, que o constituirem em moeda metálica e se obrigarem a trocar por ela os seus bilhetes, dispensando-se neste caso o depósito exigido no art. 1º, respeitada, porém, a disposição do artigo anterior quanto ao de que êle trata.

Art. 7º As companhias emissoras de bilhetes ao portador e à vista reger-se-ão pelas disposições da Lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882 e seu regulamento, em tudo que não forem contrários à presente Lei.

Art. 8º Nos regulamentos e instruções que expedir para execução desta Lei, o Governo dividirá as Províncias em regiões bancárias fixando o máximo do capital das companhias que nelas possam constituir-se, e bem assim:

- I. As obrigações dos fiscais de que trata o § 3º do art. 1º;
- II. O Processo para os serviços que ficam a cargo da Caixa da Amortização, sem aumento do seu pessoal.

Art. 9º Poderá o Governo contratar com alguma das companhias que se organizarem, na conformidade da presente Lei, o resgate do papel-moeda.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 24 de novembro de 1888, 67º da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua Majestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 10.144 — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Regula a execução do Decreto n. 3.403 de 24 de novembro de 1889, sobre os Bancos de Emissão.

Hei por bem Ordenar que na execução do Decreto Legislativo nº 3.403 de 24 de novembro do ano próximo passado se observe o seguinte.

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Das zonas limites da emissão de bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em moeda corrente.

Art. 1º O Governo poderá autorizar a emissão de bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em moeda corrente do Império, a companhias anônimas bancárias que garantindo-os com depósito de apólices da dívida pública interna fundada, se constituam ou se reorganizem nos termos da Lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882, até a importância máxima:

a) De 100.000:000\$ para as que tenham sede na Capital do Império;

b) De 8.000:000\$ para as que se estabelecerem em cada uma das Províncias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Gerais, S. Paulo e Rio Grande do Sul;

c) De 6.000:000\$ para as que funcionarem em cada uma das Províncias do Pará, Maranhão, Ceará, Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina;

d) De 2.000:000\$ para as que se organizarem em quaisquer das Províncias do Amazonas, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Goiás e Mato Grosso.

Art. 2º O fundo social das companhias que se propuserem às operações indicadas no art. 1º, não poderá ser inferior:

a) Na Capital do Império a 5.000:000\$000;

- b) Nas capitais das Províncias a 2.000:000\$000;
- c) Nas demais localidades a 1.000:000\$000.

Art. 3º Nenhuma companhia será admitida a depositar em apólices soma excedente a dois terços do capital realizado, nem ao valor nominal de 20.000:000\$000.

Art. 4º A totalidade das apólices depositadas não excederá de 200.000:000\$, não computadas nesta soma as que servirem para refôrço do depósito, na conformidade do art. 12 dêste Regulamento.

Art. 5º Preenchida a dita soma, não poderá o Governo conceder novas autorizações, salvo:

1º) Pelas quantias correspondentes a autorizações anteriores que caducarem, como determina o art. 9º, ou forem anuladas em consequência da liquidação das respectivas companhias, e, neste caso, tão-somente depois de resgatados os bilhetes que houverem emitido;

2º) Para o estabelecimento de sucursais de outras companhias nas Províncias ou Municípios, onde um ano depois de promulgado o Decreto Legislativo n. 3.403, de 24 de novembro de 1888, não se tiverem organizado ou deixarem de funcionar as que elegerem para sede as mesmas Províncias e Municípios.

Parágrafo Único. As sucursais conservar-se-ão dentro dos limites marcados nos arts. 1º e 3º do presente Regulamento.

Art. 6º O Governo poderá também autorizar a emissão de bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em moeda metálica, às companhias bancárias que se instituírem ou se reorganizarem, constituindo o seu capital na mesma moeda.

Parágrafo único. Estas companhias ficam dispensadas do depósito de que trata o art. 1º; mas para elas prevalecem as disposições desse mesmo artigo, assim como do 2º, 3º e 4º, quer quanto ao máximo e mínimo do capital de cada uma, quer com referência à emissão total, que não poderá exceder do triplo de 200.000:000\$000.

CAPÍTULO II

Da autorização para a emissão

Art. 7º As companhias anônimas destinadas às operações bancárias de depósito e desconto, que se propuserem a obter a faculdade de emissão de bilhetes ao portador e à vista, deverão solicitar do Governo, perante o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, a aprovação de seus estatutos e a competente autorização.

O requerimento será acompanhado:

1º) Da certidão do depósito da décima parte do capital subscrito.

2º) Do instrumento da constituição da companhia, ou da reforma de seus estatutos, mencionando:

a) O nome, naturalidade, profissão e domicílio dos tomadores de ações;

b) A sede da companhia, sua denominação e prazo;

c) O capital social, o número das ações em que fôr distribuído, seu respectivo valor e as épocas em que deva ser realizado;

d) O número e atribuições dos administradores e do conselho fiscal;

e) Os podêres reservados à assembléia geral dos acionistas e a data da sua convocação, que deverá ter lugar pelo menos uma vez em cada ano;

f) A formação do fundo de reserva, e a parte dêle que deva ser convertida em moeda metálica ou em apólices da dívida pública interna fundada de capital e juros em ouro;

g) Reserva para a companhia, na hipótese de corrida dos depositantes em conta corrente, para retiradas imediatas, do direito de pagar-lhes por meio de letras, que vençam o mesmo juro e sejam divididas em seis séries, correspondentes à data de exigência, e resgatáveis de quinze em quinze dias, de modo que ao cabo de noventa esteja restabelecido o pagamento à vista;

h) Autorização para contratos de penhor agrícola, por prazo de um a três anos, e ainda por escrito particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devidamente registrado, fixando-se o máximo da quota de capital que nêles possa ser empregado.

Art. 8º Aprovados os estatutos e concedida a autorização, a companhia fá-los-á arquivar na Junta Comercial do distrito, conjuntamente com os demais documentos exigidos no art. 32 do Decreto n. 8.821, de 30 de dezembro de 1882, que serão todos publicados na forma do art. 33 do mesmo decreto.

Art. 9º Dentro de três meses, a contar da data da autorização, a companhia será obrigada, sob pena de caducidade da mesma autorização, a entrar para o Tesouro Nacional:

a) Com a quantia correspondente, em moeda corrente, até dois terços do capital realizado, em troca da qual ser-lhe-ão dadas, ao par, apólices da dívida pública interna do valor nominal de 1:000\$ e juro de 4 1/2% ao ano, as quais ficarão depositadas na Caixa da Amortização em nome da companhia; ou

b) Com a soma correspondente, em moeda corrente, a um terço do mesmo capital e com soma igual a outro terço, em apólices do valor nominal de 1:000\$ e juro anual de 5%, que desde logo reduzir-se-á a 4 1/2.

Art. 10. As apólices de que trata o artigo antecedente serão averbadas com a cláusula de inalienáveis, salvo para resgate dos bilhetes da companhia a que pertencerem, na conformidade d'este Regulamento.

Art. 11. O depósito, constituído por apólices da dívida pública interna fundada, poderá ser substituído, no todo ou em parte, pelo de moeda metálica, realizado na caixa da companhia, a que serão restituídas as apólices correspondentes, mediante a prova exigida no art. 15 e na proporção do fundo metálico realizado.

Art. 12. O mesmo depósito poderá ser reduzido, na proporção em que diminuir a emissão. Deverá, porém, ser reforçado

sempre que sofrer quebra por multas impostas à companhia, ou por baixo do valor nominal das apólices, excedente aos 20% a que se refere o art. 23.

Art. 13. A diferença, que reputar-se-á verificada na forma do art. 56, nº 10, será preenchida com depósito de novas apólices ou moeda corrente, que neste caso vencerá juro igual ao das letras do Tesouro.

Art. 14. As companhias, que se obrigarem a garantir a emissão com fundo metálico, deverão, no prazo e sob a pena do art. 9º, exibir, perante o Tesouro Nacional, a prova de estar realizado o seu capital nessa espécie, no todo ou em parte.

Art. 15. Esta prova, assim como a exigida no art. 11, consistirá em auto de vistoria e exame de livros, processados perante o Juízo Comercial da sede da companhia, de conformidade com as disposições do Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850.

CAPÍTULO III

Da entrega dos bilhetes, dos requisitos que devem ter e seus privilégios.

Art. 16. Satisfeitas as formalidades dos artigos antecedentes e as dos arts. 25 e 26, a Caixa de Amortização entregará às companhias, em bilhetes, a soma correspondente ao valor das apólices depositadas, ou ao triplo do capital realizado em moeda metálica, pagas pelas mesmas companhias tôdas as despesas.

Art. 17. Os bilhetes serão dos valôres de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$ e 500\$, guardada entre êles a proporção que as companhias reclamarem. Cada valor terá estampa ou desenho diferente; mas a mesma estampa ou desenho servirá para tôdas as companhias. As agências ou caixas filiais terão os mesmos bilhetes das caixas matrizess.

Art. 18. Além da numeração e designação da série e estampa, os bilhetes devem conter:

- a) A inscrição do valor que representam, pagável ao portador e à vista em moeda corrente, ou sómente na metálica;
- b) O nome da companhia emissora e a sua sede;
- c) A declaração de que o pagamento se acha garantido por apólices depositadas, especificando-se, quando fôr possível, o valor e o número delas, ou por depósito em moeda metálica e sua importância;
- d) A assinatura de chancela do Tesoureiro da Caixa da Amortização;
- e) A assinatura do próprio punho do diretor, administrador ou gerente da companhia, a quem pelos estatutos compita firmar as responsabilidades do estabelecimento.

Art. 19. Os bilhetes de que trata o artigo antecedente serão recebidos:

1º Nas caixas de tôdas as companhias emissoras de garantia idêntica; a saber: os das companhias de emissão garantida por apólices, nas caixas de tôdas as da mesma espécie; e os daquelas cujo capital fôr constituído em moeda metálica, nas duas companhias, que também o tenham assim formado.

2º Nas estações públicas gerais, provinciais e municipais, exceto para pagamento dos direitos de importação, que deverá efetuar-se em moeda corrente.

Art. 20. Nos mesmos bilhetes podem ser realizados os pagamentos a cargo das estações públicas, querendo as partes receberem, menos o dos juros da dívida interna fundada, que deverá realizar-se igualmente em moeda corrente.

Art. 21. O curso legal dêstes bilhetes cessa logo que por edital ou aviso anunciar-se a substituição da estampa, assim como que entrou em liquidação a companhia emissora.

Art. 22. Os portadores dêstes bilhetes terão privilégio para seu pagamento, com exclusão de quaisquer outros credores, sobre as apólices depositadas, sobre os 20% em moeda corrente de que trata o art. 23, e o depósito que existir no Tesouro, em virtude do art. 13.

CAPÍTULO IV

Das obrigações das companhias emissoras

Art. 23. Além dos deveres que lhes incumbem como sociedades anônimas, as companhias emissoras são obrigadas, sob pena de liquidação forçada:

1º A ter sempre em caixa, em moeda corrente ou só metálica, quando nesta espécie fôr constituído todo seu capital, 20% dos bilhetes em circulação, para acudir ao seu pronto pagamento;

2º A receber reciprocamente os bilhetes de outras, que tenham oferecido garantia idêntica, nos termos do art. 19, n. 1;

3º A pagar, à vista e em moeda corrente, os bilhetes da respectiva emissão, salvo o caso do art. 7º, cláusula g;

4º A pagar os mesmos bilhetes (os garantidos por apólices), metade em moeda metálica e outra metade em moeda corrente, logo que tenha sido incinerada metade do papel-moeda em circulação na data dêste Regulamento;

5º A pagá-los totalmente em moeda metálica, quando gozarem da emissão tripla.

Art. 24. A obrigação imposta no n. 2º do artigo antecedente, deixará de ser efetiva, relativamente aos bilhetes das companhias que entrarem em liquidação ou que houverem de ser substituídas.

As companhias não são obrigadas nem a receber nem a pagar os bilhetes que se formarem de pedaços, e os que não tenham bem inteligíveis o número, a série, a estampa e o nome da emissora.

CAPÍTULO V

Dos serviços a cargo da Caixa da Amortização

Art. 25. Aprovados os estatutos da companhia, fixada a soma dos bilhetes que deverá ela lançar em circulação, e recolhida à Tesouraria Geral a garantia em moeda corrente ou nos atuais títulos de 5%, emitir-se-ão apólices vencendo juros de

4 1/2%, que serão inscritas no Grande Livro e enviadas à Caixa da Amortização, depois de firmado na Diretoria Geral do Contencioso o competente término de caução.

O recebimento dos títulos de 5% dependerá, porém, da prova de pertencerem, sem cláusula alguma, ao Banco que os apresenta.

Art. 26. Com as apólices de 4 1/2% serão remetidas à Caixa:

- a) As notas do Tesouro que tiverem de ser incineradas;
- b) A autorização para o sorteio dos títulos que deverão ser resgatados, caso a cotação se ache acima do par;
- c) As apólices de 5% que tiverem sido convertidas de conformidade com o art. 9º, «b» dêste Regulamento e as que houverem sido amortizadas por compra no mercado.

Art. 27. Logo que forem recebidos na Caixa da Amortização os títulos, notas e autorização, proceder-se-á:

- a) Ao assentamento das apólices de 4 1/2%, nos termos do art. 39 do Regulamento de 14 de fevereiro de 1885 e do art. 10 dêste Regulamento;
- b) A anulação do assentamento das apólices de 5% convertidas ou amortizadas, golpeando-se e guardando-se os títulos;
- c) Ao sorteio das apólices de 5% que se fará de conformidade com os arts. 61 e 62 da Lei de 15 de novembro de 1827, podendo, enquanto se não der a substituição das estampas e a reforma da escrituração, cada cédula que se tirar das urnas conter dez números;
- d) Ao incineramento das notas, preenchidas as formalidades exigidas nos Caps. 7º e 8º do Tit. 3º do Regulamento de 14 de fevereiro de 1885.

Art. 28. As apólices de 4 1/2% serão depositadas nas casas fortes lavrando-se um término, que será assinado pelo Tesouro e pelos claviculares.

Art. 29. Far-se-á o mesmo assentamento, depósito, término e anulação, quando o Tesouro enviar apólices dadas pela companhia para reforçar a garantia.

Art. 30. Sendo a garantia constituída em apólices de 4 1/2%, a Junta autorizará a emissão dos bilhetes pela quantia correspondente ao valor nominal do depósito, quando lhe fôr apresentado o término mencionado no art. 28.

Art. 31. Se a garantia, porém, tiver sido constituída em moeda metálica, a Junta permitirá a emissão no triplo, quando tiver presente Aviso do Ministro da Fazenda, acompanhado do documento exigido no art. 15.

Art. 32. Feita a entrega dos bilhetes, o Inspetor da Caixa oficiará ao Fiscal do Governo, dando-lhe notícias da quantidade, valores, séries e números dos bilhetes que a companhia pode lançar em circulação.

Art. 33. Os bilhetes dilacerados serão substituídos pelas companhias, que os inutilizarão com um carimbo e os trocarão na Caixa da Amortização, pagas as despesas.

Art. 34. Aparecendo na circulação bilhetes falsos, a Junta ordenará a substituição da estampa, que será efetuada pelas companhias nos termos do artigo antecedente e no prazo de seis meses.

Art. 35. Se fôr reduzido o depósito, o Ministro da Fazenda dará conhecimento à Caixa da Amortização e a Junta autorizará o recebimento dos bilhetes e a restituição proporcional das apólices.

Tendo circulado os bilhetes, serão inutilizados com o carimbo da companhia antes de recolhidos à Caixa.

Art. 36. Serão também restituídas as apólices que forem sendo substituídas por depósitos de moeda metálica, logo que a Junta conceder, nos termos do art. 31, a autorização para elevar-se ao triplo a emissão.

Art. 37. Deliberada ou decretada a liquidação, a companhia entregará imediatamente à Caixa da Amortização, devidamente carimbados, os bilhetes de sua emissão que tiver em cofre, e, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da deliberação ou decreto, quantia em moeda corrente que corresponda ao valor dos bilhetes que estavam em circulação. Feita a conferência, a Junta, à vista da informação da seção do papel-moeda, autorizará a restituição das apólices depositadas.

Art. 38. Se a quantia correspondente ao valor dos bilhetes em circulação deixar de ser recolhida dentro do supramencionado prazo, a Junta ordenará que se alienem, pelo preço do mercado, as apólices depositadas.

Art. 39. Com a quantia recolhida pela companhia, ou, no caso contrário, com as somas apuradas na venda das apólices e no levantamento de depósitos existentes no Tesouro, efetuará a Caixa o resgate dos bilhetes.

Se a companhia tiver a sede em alguma Província, a Caixa fornecerá ao Tesouro os precisos fundos para que o resgate se faça também na respectiva Tesouraria da Fazenda.

Art. 40. O resgate será anunciado por editais, publicados pela imprensa e afixados às portas das igrejas matrizes e das repartições públicas gerais, provinciais e municipais, declarando-se ai que, findo o prazo de seis meses a partir do dia que se indicar, se reputarão prescritos os bilhetes que não forem apresentados, e que a sua importância será aplicada à amortização do papel-moeda.

No resgate guardar-se-ão as disposições dos arts. 134 e 135 do Regulamento de 14 de fevereiro de 1885 e as regras estabelecidas no art. 63 do presente Regulamento.

Art. 41. Findo o prazo de resgate e liquidada a conta com a Tesouraria da Fazenda, serão conferidos os trocos e remessa, e preparar-se-á o expediente para a queima.

Art. 42. Far-se-á o Tesouro ciente da importância dos bilhetes não apresentados, que ficará depositada para ser aplicada à amortização do papel-moeda.

Art. 43. A incineração dos bilhetes substituídos e resgatados, assim como da quantia em papel-moeda depositada para o fim constante do artigo antecedente, será realizada na presença da Junta da Caixa e de um representante da companhia, lavrando-se os necessários termos.

Art. 44. A escrituração das operações supramencionadas far-se-á:

a) Na Caixa da Amortização, em um livro de entradas e saídas de notas novas, em um livro de entradas e saídas de notas

substituídas, em um livro de contas correntes de valôres depositados pelas companhias e a elas entregues, em um índice dos bilhetes emitidos, em que se declare o valor, a estampa, a série, os números e o nome da companhia que os deve emitir, e em um livro de têrmos de queima;

b) Na companhia, nos registros que julgar necessários para a sua contabilidade e em um índice dos bilhetes em que se mencione o valor, a estampa, a série, o número, a data da emissão e da entrega à Caixa.

Art. 45. No livro de contas correntes será a companhia creditada pelo depósito e refôrço de depósito, quer seja em apólices existentes na Caixa, quer em dinheiro recolhido ao Tesouro, e pelos bilhetes que apresentar ao trôco; e será debitada pelos bilhetes que lhe forem entregues não só para a primeira emissão, como para as que forem exigidas pela substituição.

Para regular escrituração dêsse livro, o Tesouro dará aviso de entrada de qualquer soma que aí se achar reforçando a garantia.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação das Companhias Emissoras

Art. 46. A dissolução e liquidação das companhias emissoras terão lugar voluntária ou forçadamente. Serão voluntárias, verificando-se qualquer das hipóteses dos arts. 77 a 82 do Decreto n. 8.821, de 30 de outubro de 1882; e forçadas quando:

1º Deixarem as mesmas companhias de pagar os seus bilhetes à vista e em moeda corrente, ou só metálica, se a esta se tiverem obrigado, provada a falta com o instrumento de protesto feito pelo portador, perante o oficial competente para o de letras (Código Com., art. 460);

2º Recusarem receber em pagamento os bilhetes de outras companhias emissoras e com garantia idêntica;

3º Excederem os limites da respectiva emissão;

4º Não efetuarem dentro do prazo que lhes fôr marcado o refôrço do depósito em apólices, ou em moeda corrente, exigido no art. 12;

5º Não tiverem em caixa, para ocorrer de pronto aos pagamentos, 20% da respectiva emissão em moeda corrente cu só em metal;

6º Ocorrer qualquer das hipóteses mencionadas no art. 97 do citado Regulamento n. 8.821.

Art. 47. São competentes para requerer a dissolução e liquidação das companhias emissoras:

1º Os respectivos diretores nos casos dos arts. 77 a 82 e 97 do Decreto n. 8.821;

2º Os acionistas nos dos arts. 82, 83 e 97 acima citados, e no do n. 3 do artigo antecedente dêste Regulamento;

3º Os credores no caso do art. 98, do Decreto n. 821 e no do n. 2 do mesmo artigo antecedente;

4º Os portadores de bilhetes no do n. 1;

5º O Fiscal do Governo em qualquer dos casos acima mencionados.

Art. 48. A dissolução e liquidação das companhias emissoras serão requeridas perante o Juízo Comercial da sede da companhia.

Art. 49. Verificando-se, porém, algum dos casos mencionados nos n. 1 a 4 do art. 47, qualquer acionista ou portador do bilhete, assim como o Fiscal, poderá, também, levá-lo ao conhecimento do Governo Imperial, por intermédio do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, que, depois das diligências que julgar necessárias, poderá cassar a autorização, em virtude da qual funcione a companhia.

Art. 50. O decreto que cassar a autorização será remetido por cópia ao Fiscal respectivo, para que promova perante o Juízo Comercial os devidos efeitos. Tanto o decreto, como a sentença de dissolução e liquidação, serão imediatamente publicados por editais na imprensa e comunicações, quer telegráficas, quer pelo Correio, não só ao Governo, como a tôdas as companhias emissoras, sob pena de responsabilidades do Juiz da sede da liquidação.

Art. 51. Iguais comunicações far-se-ão, sob pena de responsabilidade dos diretores e gerentes, quando dissolução e liquidação tiverem sido resolvidas voluntariamente.

Art. 52. Os liquidantes nomeados na forma dos arts. 86 e 102 do Decreto n. 8.821, e os síndicos designados na conformidade dêste último artigo, proverão de modo que, dentro de seis meses, a contar da data em que fôr deliberada ou decretada a liquidação, seja entregue à Caixa de Amortização quantia em moeda corrente correspondente ao valor dos bilhetes emitidos, e mediante esta entrega serão restituídas as apólices depositadas. Com esta quantia efetuará a Caixa de Amortização o resgate dos bilhetes. No caso de possuir a companhia bilhetes resgatados, entregá-los-á a Caixa da Amortização, feita a devida dedução na soma com que tiver de entrar para o resgate.

CAPÍTULO VII

Do fiscal das Companhias Emissoras

Art. 53. As companhias emissoras, além do conselho exigido pelo art. 14 da Lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882, ficam sujeitas à fiscalização do Governo, especialmente no que referir-se à emissão, substituição e resgate dos bilhetes.

Art. 54. Essa fiscalização exercer-se-á por funcionário nomeado pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, que designar-lhe-á vencimentos, nunca excedentes a 6:000\$ na Capital do Império, a 4:000\$ nas das Províncias e a 3:000\$ nos Municípios.

O mesmo funcionário poderá acumular a fiscalização de mais de uma companhia; não excedendo, porém, sua retribuição ao máximo fixado neste artigo.

Parágrafo único. As companhias entrarão para o Tesouro Nacional ou Tesouraria de Fazenda com a importância dos vencimentos dos respectivos Fiscais, sob pena de lhes ser cassada a autorização.

Art. 55. O Fiscal não pode ter transação de nenhuma espécie com a companhia sujeita a sua inspeção.

Art. 56. Incumbe-lhe verificar:

- 1º Se a importância das apólices depositadas excede aos dois terços do capital realizado;
- 2º Se o capital social se conserva nos limites traçados pela lei;
- 3º Se a emissão está garantida pelo depósito ou se precisa ser este reforçado;
- 4º Se a companhia tem sempre em caixa, em moeda corrente, ou só metálica, 20% do valor dos bilhetes em circulação, e se conserva o depósito em metal para a garantia da emissão no triplo;
- 5º Se a companhia converte em ouro ou em apólices de capital e juros pagos em ouro, a parte do fundo de reserva para isso destinada nos estatutos;
- 6º Se recebe os bilhetes de outras companhias que tenham oferecido garantia idêntica;
- 7º Se em tempo de crise monetária cumpre a companhia o que está preceituado no art. 7º, cláusula g, do presente Regulamento;
- 8º Se o prazo da duração da companhia é excedido;
- 9º Se incinerada a metade do papel-moeda atualmente em circulação, a companhia efetua o trôco de seus bilhetes, metade em moeda metálica e outra metade em moeda corrente;
10. Se pela cotação média do semestre, o preço real das apólices apresenta, relativamente ao seu valor nominal, diferença que deva ser coberta com o reforço exigido no art. 12, ordenando que êle se faça quando seja necessário, e marcando para isso prazo improrrogável.

Art. 57. Incumbe-lhe ainda tomar conhecimento dos protestos por falta de pagamento dos bilhetes à vista, providenciando como fôr necessário.

O oficial respectivo dar-lhe-á aviso do protesto no mesmo dia em que lhe fôr apresentado, sob pena de responsabilidade.

Art. 58. No desempenho de seus deveres, tem o Fiscal direito:

- a) De exigir e guardar uma das chaves do cofre em que se acharem as espécies metálicas pertencentes ao depósito e ao fundo de reserva;
- b) De examinar os livros e papéis da companhia;
- c) De verificar o estado das caixas e cofres;
- d) De exigir informações da diretoria e empregados;
- e) De requisitar do Tesouro, das Tesourarias de Fazenda e da Caixa da Amortização esclarecimentos e pareceres.

Art. 59. De qualquer irregularidade de que tenha conhecimento informará ao Ministro da Fazenda, a quem dirigirá, em janeiro e julho de cada ano, um relatório das operações da companhia sujeita à sua fiscalização.

Art. 60. Também levará ao conhecimento do Governo e do Juiz competente qualquer ocorrência que, na forma do presente Regulamento, deva determinar a cassação do decreto de autorização, a decretação da dissolução e liquidação das companhias, ou a imposição das penas em que incorram, tanto em virtude da Lei n. 3.403, de 24 de novembro de 1888, como da de n. 3.150, de 4 de novembro de 1882.

CAPÍTULO VIII

Disposições Penais

Art. 61. A falsificação de bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em moeda corrente do Império, e a introdução dos falsificados, serão punidas com as penas cominadas pelo direito vigente ao crime de moeda falsa.

Art. 62. O excesso da emissão de bilhetes, além dos limites determinados na lei, importará:

1º Para as companhias, a revogação do decreto de autorização e sua liquidação forçada e imediata;

2º Para os diretores e gerentes, as penas do art. 173 do Código Criminal, além da indenização das perdas e danos causados aos acionistas;

3º Para os Fiscais coniventes em tais faltas, porque, tendo delas conhecimento, não as denunciaram em tempo, as mesmas penas mencionadas no n. 2 dêste artigo.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 63. O trôco dos bilhetes dilacerados, a substituição dos de estampas que tiverem sido falsificadas, e o resgate dos que pertencerem as companhias em liquidação, serão feitos de conformidade com os arts. 33 a 40, tendo-se muito em vista que não deverão ser aceitos os que se formarem de pedaços, e os que não tenham bem inteligíveis o número, a série, a estampa e o nome da companhia emissora.

Art. 64. Os bilhetes que não aparecerem à substituição ou ao resgate no prazo marcado, reputar-se-ão prescritos, e a sua importância será aplicada à amortização do papel-moeda.

Art. 65. O Governo emitirá oportunamente apólices, ao par, do valor nominal de 1:000\$ ao juro anual de 4 1/2%, para o depósito de que tratam os arts. 9º e 25.

Art. 66. A metade do preço destas apólices será empregada no resgate das do juro de 5%, segundo o modo estabelecido no art. 60 da Lei de 15 de novembro de 1827, e a outra metade no incineramento do papel-moeda.

Art. 67. Será também integralmente empregada no incineramento do papel-moeda a soma com que entrarem para o Tesouro as companhias que constituírem metade do seu depósito em apólices de 5% de juro.

Art. 68. A moeda metálica de que se trata neste Regulamento é a de ouro cunhada no Império' a francesa de 20 e 10 francos em ouro, e os soberanos e meios soberanos, conforme o padrão fixo da Lei de 11 de setembro de 1846.

Art. 69. O Governo poderá contratar com alguma das companhias emissoras o resgate do papel-moeda.

Art. 70. O prazo da duração das companhias de que trata este Regulamento, não excéderá de 20 anos, salvo prorrogação autorizada pelo Governo.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro do Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar, Palácio do Rio de Janeiro aos 5 de janeiro de 1889, 68º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

João Alfredo Correia de Oliveira

DECRETO N. 10.262 — DE 6 DE JULHO DE 1889

Regula a execução do Decreto n. 3.403, de 24 de Novembro de 1888, na parte relativa aos bancos de emissões com lastro metálico.

Senhor. — O Decreto n. 10.144, de 5 de janeiro do corrente ano, que regulou a execução da Lei n. 3.403, de 24 de novembro do ano passado, não interpretou fielmente o pensamento do legislador, no tocante aos bancos de emissão sobre fundo metálico, aplicando-lhes restrições só cogitadas para os estabelecimentos que garantissem o resgate dos bilhetes em circulação com títulos da dívida pública interna fundada.

A semelhante inteligência opunham-se, não só os bons princípios geralmente aceitos sobre o assunto, senão o elemento histórico da elaboração da lei, critério seguro para correta compreensão das disposições nela contidas.

Posso afirmá-lo, com tanta maior convicção, quanto coube-me parte direta, embora insignificante, na iniciativa do respectivo projeto, e comigo pensa um dos dois ilustres representantes da nação, seus co-autores.

Tais limitações, sem razão de ser na teoria, como na prática das nações mais adiantadas, deram em resultado o completo malôgro das esperanças depositadas na mencionada lei.

Até hoje não foi possível fundar-se entre nós um único banco de emissão, sem embargo do concurso de circunstâncias favoráveis, que prometiam a realização dessa idéia, da qual imediatamente depende o desenvolvimento das fôrças produtoras do país e a elevação da fortuna pública.

No intuito de atender a uma grande e indeclinável necessidade, cumprindo o que julgo rigoroso dever do meu cargo, satisfazendo a justos reclamos da opinião, e como base indispensável a outras providências, tendentes a melhorar as nossas condições financeiras, tenho a honra de respeitosamente solicitar a aprovação de Vossa Majestade Imperial para o Decreto junto, que submeto à Sabedoria de Vossa Majestade Imperial.

Sou, Senhor, de Vossa Majestade Imperial súdito reverente
— Visconde de Ouro Preto.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1889.

Hei por bem Ordenar que, na execução do Decreto Legislativo n. 3.403, de 24 de novembro do ano próximo passado, se observe o seguinte

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Das Zonas e Limites da Emissão de Bilhetes ao Portador e à vista, convertíveis em moeda metálica.

Art. 1º Às companhias anônimas que se instituírem ou se reorganizarem para realizar operações bancárias de depósitos e descontos, constituindo o seu capital, ou parte dêle, em moeda metálica, poderá o Governo autorizar a emissão de bilhetes ao portador e à vista, convertíveis na mesma moeda.

Art. 2º O fundo social das companhias que se propuserem às operações indicadas no art. 1º, não poderá ser inferior:

- a) Na Capital do Império a 10.000:000\$000;
- b) Nas capitais das Províncias, a 5.000:000\$000;
- c) Nas demais localidades, a 2.000:000\$000;

Art. 3º A emissão de que trata o art. 1º será do triplo da parte do capital que, em moeda metálica, as companhias reunirem em cofre para garanti-la.

CAPÍTULO II

Da autorização para a Emissão

Art. 4º As companhias anônimas, que se propuserem a obter a faculdade de emissão de bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em moeda metálica, deverão solicitar do Governo, perante o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, a aprovação de seus estatutos e a competente autorização.

O requerimento será acompanhado:

1º Da certidão do depósito da décima parte do capital subscrito.

2º Do instrumento da constituição da companhia, ou da reforma de seus estatutos, mencionado:

a) O nome, naturalidade, profissão e domicílio dos tomadores de ações;

b) A sede da companhia, sua denominação e prazo;

c) O capital social, o número das ações em que fôr distribuído, seu respectivo valor e as épocas em que deva ser realizado;

d) O número e atribuições dos administradores e do conselho fiscal;

e) Os podêres reservados à Assembléia Geral dos acionistas e a data da sua convocação, que deverá ter lugar pelo menos uma vez em cada ano;

f) A formação do fundo de reserva;

g) Ressalva para a companhia, na hipótese de corrida dos depositantes em conta corrente, para retiradas imediatas, do direito de pagar-lhes por meio de letras, que vençam o mesmo juro, e sejam divididas em seis séries, correspondentes à data da exigência, e resgatáveis de quinze em quinze dias, de modo que, ao cabo de noventa, esteja restabelecido o pagamento à vista;

h) Autorização para contratos de penhor agrícola, por prazo de um a três anos, e ainda por escrito particular, assinado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devi-

damente registrado, fixando-se o máximo da quota de capital que nêles possa ser empregado.

Art. 5º Aprovados os estatutos e concedida a autorização, a companhia fá-los-á arquivar na Junta Comercial do distrito, conjuntamente com os demais documentos exigidos no art. 32 do Decreto n. 8.821, de 30 de dezembro de 1882, que serão todos publicados na forma do art. 33 do mesmo decreto.

Art. 6º Dentro de três meses, a contar da autorização, a companhia será obrigada, sob pena de caducidade da mesma autorização, a exibir perante o Tesouro Nacional a prova de estar realizada, em moeda metálica, a parte do capital que, nos termos dêste Regulamento, deve garantir a sua emissão.

Esta prova consistirá em auto de vistoria e exame de livros, processados perante o Juízo Comercial da sede da companhia, de conformidade com as disposições do Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850.

CAPÍTULO III

Da entrega dos bilhetes, dos requisitos que devem ter os seus privilégios.

Art. 7º Satisfeitas as formalidades dos artigos antecedentes, a Caixa da Amortização entregará às companhias, em bilhetes, a soma correspondente ao triplo da parte do capital sobre a qual pretenda emitir, pagas pelas mesmas companhias todas as despesas.

Parágrafo único. Sempre que as companhias queiram alargar a emissão respectiva, deverão requerê-la à Caixa da Amortização, que em vista da prova exigida no art. 6º, entregar-lhe-á o triplo da soma destinada a esse aumento.

Art. 8º Os bilhetes serão dos valores de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$, 500\$, guardada entre êles a proporção que as companhias reclamarem. Cada valor terá estampa ou desenho diferente; mas a mesma estampa ou desenho servirá para todas as companhias. As agências ou caixas filiais terão os mesmos bilhetes das caixas matrizess.

Art. 9º Além da numeração e designação da série e estampa, os bilhetes devem conter:

- a) A inscrição do valor que representam, pagável ao portador e à vista em moeda metálica;
- b) O nome da companhia emissora, e a sua sede;
- c) A assinatura de chancela do Tesoureiro da Caixa de Amortização;
- d) A assinatura do próprio punho do diretor, administrador ou gerente da companhia, a quem pelos estatutos compita firmar as responsabilidades do estabelecimento.

Art. 10. Os bilhetes de que trata o artigo antecedente serão recebidos nas Estações Públicas gerais, provinciais e municipais.

Art. 11. Nos mesmos bilhetes podem ser realizados os pagamentos a cargo das Estações Públicas, querendo as partes recebê-los.

Art. 12. O curso legal dêstes bilhetes cessa logo que, por edital ou aviso, anunciar-se a substituição da estampa, assim como que entrou em liquidação a companhia emissora.

Art. 13. Os portadores dêstes bilhetes terão privilégio para seu pagamento, com exclusão de quaisquer outros credores, sobre o capital e o ativo das companhias bancárias.

CAPÍTULO IV

Das obrigações das companhias emissoras

Art. 14. Além dos deveres que lhes incumbem como sociedades anônimas, as companhias emissoras são obrigadas, sob pena de liquidação forçada:

1º A ter sempre em caixa, em moeda metálica, pelo menos um têrço da soma dos bilhetes que tiverem em circulação;

2º A pagar, à vista e em moeda metálica, os bilhetes da respectiva emissão.

Art. 15. As companhias não são obrigadas a receber e a pagar os bilhetes que se formarem de pedaços, e os que não tenham bem inteligíveis o número, a série, a estampa e o nome do banco.

CAPÍTULO V

Dos serviços a cargo da Caixa de Amortização

Art. 16. Aprovados e registrados os estatutos da companhia, a Junta Administrativa da Caixa de Amortização fixará, à vista do auto de que trata o art. 6º, a soma que poderá a mesma companhia lançar em circulação, isto é, o triplo da parte do capital para êsse fim destinada, e mandará entregar os bilhetes.

Da mesma forma procederá a Junta na hipótese do art. 7º, parágrafo único.

Art. 17. Feita a entrega, o Inspetor da Caixa oficiará ao Fiscal do Governo, dando-lhe notícia da quantidade, valôres, séries e números dos bilhetes.

Art. 18. Os bilhetes dilacerados serão substituídos pelas companhias, que os inutilizarão com um carimbo e os trocarão na Caixa de Amortização, pagas as despesas.

Art. 19. Aparecendo na circulação bilhetes falsos, a Junta ordenará a substituição da estampa, que será efetuada pelas companhias nos termos do artigo antecedente, e no prazo de seis meses.

Art. 20. Deliberada ou decretada a liquidação, a companhia entregará imediatamente a Caixa de Amortização, não só a importância em ouro existente em seus cofres, mas também, devidamente carimbados, os bilhetes de sua emissão que tiver em caixa.

Se esta prestação fôr insuficiente para o resgate, a companhia, os liquidantes ou síndicos entregarão mais em moeda metálica, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da deliberação ou decreto (arts. 28, 30, 31 e 32) quantia bastante para completar o pagamento dos bilhetes que estiverem em circulação.

Art. 21. Se deixar de ser cumprida dentro do prazo determinado a última parte do artigo antecedente, a Junta providenciará para que se aliene o ativo da companhia.

Art. 22. Com a quantia recolhida pela companhia, ou, no caso contrário, com as somas apuradas na venda do ativo, efetuará a Caixa o resgate dos bilhetes.

Se a companhia tiver a sede em alguma Província, a Caixa fornecerá ao Tesouro os precisos fundos para que o resgate se faça também na respectiva Tesouraria de Fazenda.

Art. 23. O resgate será anunciado por editais, publicados pela imprensa, e afixados às portas das Igrejas Matrizes e das Repartições Públicas gerais, provinciais e municipais, declarando-se aí que, findo o prazo de seis meses, a partir do dia que se indicar, se reputarão prescritos os bilhetes que não forem apresentados.

No resgate guardar-se-ão as disposições dos arts. 134 e 135 do Regulamento de 14 de fevereiro de 1885, e as regras estabelecidas no art. 44 do presente Regulamento.

Art. 24. Terminado o prazo do resgate, e liquidada a conta com a Tesouraria de Fazenda, serão conferidos os trocos e remessas, e preparar-se-á o expediente para a queima.

Art. 25. Far-se-á o Tesouro ciente da importância dos bilhetes não apresentados, a qual terá a aplicação indicada no art. 45.

Art. 26. A incineração dos bilhetes substituídos e resgatados será realizada na presença da Junta da Caixa e de um representante da companhia, lavrando-se os necessários têrmos.

Art. 27. A escrituração das operações supramencionadas far-se-á:

a) Na Caixa de Amortização, em um livro de entradas e saídas de notas novas, em um livro de entradas e saídas de notas substituídas, em um índice dos bilhetes emitidos, em que se declare o valor, a estampa, a série, os números e o nome da companhia que os deve emitir e em um livro de têrmos de queima;

b) Na companhia, nos registros que julgar necessários para a sua contabilidade, e em um índice dos bilhetes em que se mencione o valor, a estampa, a série, o número, a data da emissão e da entrega à Caixa.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação das companhias emissoras

Art. 28. A dissolução e a liquidação das companhias emissoras terão lugar voluntária ou forçadamente. Serão voluntárias, verificando-se qualquer das hipóteses dos arts. 77 a 82 do Decreto n. 8.821, de 30 de outubro de 1882; e forçadas quando:

1º Deixarem as mesmas companhias de pagar os seus bilhetes à vista e em moeda metálica, provada a falta com o instrumento de protesto feito pelo portador, perante o oficial competente para o de letras (Cod. Com., art. 460);

2º Excederem os limites da respectiva emissão;

3º Não tiverem em caixa, em moeda metálica, pelo menos um terço da importância dos bilhetes em circulação a fim de ocorrer a seu pronto pagamento;

4º Verificar-se qualquer das hipóteses figuradas no art. 97 do citado Regulamento n. 8.821.

Art. 29. São competentes para requerer a dissolução e liquidação das companhias emissoras:

1º Os respectivos diretores, nos casos dos arts. 77 a 82 e 97, do Decreto n. 8.821;

2º Os acionistas nos dos arts. 82, 83 e 97 acima citados e no do n. 3º do artigo antecedente dêste Regulamento;

3º) Os credores, no caso do art. 98 do Decreto n. 8.821;

4º) Os portadores de bilhetes, no do n. 1º;

5º) O Fiscal do Governo, em qualquer das hipóteses acima mencionadas.

Art. 30. A dissolução e a liquidação das companhias emissoras serão requeridas perante o Juízo Comercial da sede da companhia.

Art. 31. Dando-se, porém, algum dos casos de que tratam os ns. 1º a 4º do art. 29, qualquer acionista ou portador do bilhete, assim como o Fiscal, poderá também levá-lo ao conhecimento do

Govêrno Imperial, por intermédio do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, que, depois das diligências que julgar necessárias, poderá cassar a autorização, em virtude da qual funcione a companhia.

Art. 32. O decreto que cassar a autorização será remetido por cópia ao Fiscal respectivo, para que promova perante o Juízo Comercial os devidos efeitos. Tanto o decreto, como a sentença de dissolução e liquidação, serão imediatamente publicados por editais na imprensa. A sentença será comunicada, quer pelo telegrafo, quer pelo correio, ao Ministro da Fazenda, sob pena de responsabilidade do Juiz da sede da liquidação.

Art. 33. Igual comunicação far-se-á, sob pena de responsabilidade dos diretores e gerentes, quando a dissolução e a liquidação tiverem sido resolvidas voluntariamente.

CAPÍTULO VII

Do fiscal das companhias emissoras

Art. 34. As companhias emissoras, além do conselho exigido pelo art. 14 da Lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1822, ficam sujeitas à fiscalização do Govêrno, especialmente no que referir-se à emissão, substituição e resgate dos bilhetes.

Art. 35. Essa fiscalização será exercida por funcionário nomeado pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, que designar-lhe-á vencimentos nunca excedentes a 6:000\$ na Capital do Império, a 4:000\$ nas das Províncias e a 3:000\$ nos Municípios.

Parágrafo único. As companhias entrarão para o Tesouro Nacional ou Tesourarias da Fazenda com a importância dos vencimentos dos respectivos Fiscais, sob pena de lhes ser cassada a autorização.

Art. 36. O Fiscal não pode ter transação de nenhuma espécie com a companhia sujeita à sua inspeção.

Art. 37. Incumbe-lhe verificar:

1º Se o capital social se conserva nos limites traçados pela lei;

2º Se a companhia tem sempre em caixa, em moeda metálica, um têrço da importância dos bilhetes em circulação;

3º Se conserva o fundo de reserva;

4º Se, em tempo de crise monetária, cumpre o que está preceituado no art. 4º, cláusula g, do presente Regulamento;

5º Se efetua o trôco de seus bilhetes em moeda metálica.

Art. 38. Incumbe-lhe ainda tomar conhecimento dos protestos por falta de pagamento dos bilhetes à vista, providenciando como fôr necessário.

O oficial respectivo dar-lhe-á aviso do protesto no mesmo dia em que lhe fôr apresentado, sob pena de responsabilidade.

Art. 39. No desempenho de seus deveres tem o Fiscal direito:

a) De examinar os livros e papéis da companhia;

b) De verificar o estado das caixas e cofres;

c) De exigir informações da diretoria e empregados;

d) De requisitar do Tesouro, das Tesourarias de Fazenda e da Caixa de Amortização esclarecimentos e pareceres.

Art. 40. De qualquer irregularidade de que tenha conhecimento informará ao Ministro da Fazenda, a quem dirigirá, em janeiro e julho de cada ano, um relatório das operações da companhia sujeita à sua fiscalização.

Art. 41. Também levará ao conhecimento do Govêrno e do Juiz competente qualquer ocorrência, que, na forma do presente Regulamento, deva determinar a cassação do decreto de autorização, a decretação da dissolução e liquidação das companhias, ou a imposição das penas em que incorram, tanto em virtude da Lei n. 3.403 de 24 de novembro de 1888, como da de n. 3.150 de 4 de novembro de 1882.

CAPÍTULO VIII

Disposições Penais

Art. 42. A falsificação de bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em moeda metálica e a introdução dos falsificados, serão punidas com as penas cominadas pelo direito vigente do crime de moeda falsa.

Art. 43. O excesso da emissão de bilhetes, além dos limites determinados na lei, importará:

1º Para as companhias, a revogação do decreto de autorização e sua liquidação forçada e imediata;

2º Para os diretores e gerentes, as penas do art. 173 do Código Criminal, além da indenização das perdas e danos causados aos acionistas;

3º Para os Fiscais coniventes em tais faltas, porque tendo delas conhecimento, não as denunciarem em tempo, as mesmas penas mencionadas no n. 2º deste artigo.

CAPITULO IX

Disposições Gerais

Art. 44. O trôco dos bilhetes dilacerados, a substituição dos de estampas que tiverem sido falsificadas, e o resgate dos que pertencerem a companhias em liquidação, serão feitos de conformidade com os arts. 18 a 23, tendo-se muito em vista que não deverão ser aceitos os que se formarem de pedaços, e os que não tenham bem inteligíveis o número, a série, a estampa e o nome da companhia emissora.

Art. 45. Os bilhetes que não aparecerem à substituição ou ao resgate, no prazo marcado, reputar-se-ão prescritos, e a sua importância será aplicada à amortização do papel-moeda ou, se este já estiver amortizado, depositada para que a levante quem tiver direito.

Art. 46. A moeda metálica de que se trata neste Regulamento é a de ouro cunhada no Império, a francesa de 20 e 10

francos em ouro, e os soberanos e meios soberanos, conforme o padrão fixo da Lei de 11 de setembro de 1846.

Art. 47. O Governo poderá contratar com alguma ou algumas das companhias emissoras o resgate do papel-moeda.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

O Visconde de Ouro Prêto, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. — Palácio do Rio de Janeiro, aos 6 de julho de 1889, 68º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Visconde de Ouro Prêto

DECRETO N. 10.322 — DE 27 DE AGOSTO DE 1889

Autoriza o Ministério da Fazenda a contrair um empréstimo que produza a soma de cem mil contos de réis, de juro e amortização pagáveis em ouro, ou em moeda corrente, ao câmbio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis.

Usando da faculdade concedida por diversos artigos das atuais Leis de Orçamento, Hei por bem Decretar:

Art. 1º O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda é autorizado a contrair um empréstimo, que produza a importância líquida de cem mil contos de réis, de juro e amortização pagáveis em ouro ou em moeda corrente, ao câmbio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis.

Art. 2º Os títulos poderão ser ao portador, transferíveis por simples tradição, ou mistos, com o capital transferível nos livros da Caixa de Amortização: estas duas espécies de títulos terão em anexo coupons para o pagamento do juro a quem os apresentar.

Art. 3º O preço mínimo da emissão será de noventa por cento.

Art. 4º As entradas do empréstimo realizar-se-ão em ouro ou moeda corrente, ao supramencionado câmbio, pelo modo seguinte:

- 10% no ato da assinatura;
- 15% em 30 de outubro próximo futuro;
- 20% em 15 de janeiro de 1890;
- 25% em 15 de fevereiro;
- 20% em 5 de abril.

É facultado ao subscritor antecipar o pagamento de qualquer ou de tôdas as prestações, abonando-se-lhe pelo tempo que faltar o prêmio correspondente a quatro por cento ao ano.

Art. 5º O juro anual será de quatro por cento, a partir de 1º de julho último, pagável trimensalmente à vista do respectivo coupon, nos primeiros quinze dias de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Enquanto não fôr emitido o título, efetuar-se-á o pagamento do juro à apresentação do documento que prove haverem sido realizadas as entradas devidas.

Art. 6º A amortização de um por cento ao ano, far-se-á a principiar do 1º de outubro de 1890, ao par, por sorteio, se os títulos estiverem com cotação acima de cem, e por compra no mercado, se se acharem a cem ou abaixo de cem.

O Governo poderá, quando entender mais conveniente, aumentar a quota do resgate.

Art. 7º No ato do pagamento da apólice comprada ou sorteada descontar-se-á o equivalente de qualquer coupon de juro ainda não vencido que haja sido cortado.

Art. 8º Fica estabelecida a anuidade de cinco mil quinhentos e cinqüenta e cinco contos quinhentos e cinqüenta mil réis, em ouro ou moeda corrente, ao câmbio de vinte e sete, para o serviço do juro e resgate do empréstimo.

Art. 9º O juro e amortização poderão ser satisfeitos, à vontade do possuidor do título, na Caixa de Amortização, nas Tesourarias da Fazenda das Províncias da Bahia, Pernambuco, Pará, Maranhão, Rio Grande do Sul e São Paulo, e nas Agências que forem estabelecidas em Londres, Paris, Lisboa, Pôrto, Berlim, Amsterdam e New York.

Art. 10. Aos títulos dêste empréstimo são aplicáveis todos os privilégios e isenções que as leis concederem às apólices ora em circulação.

O Visconde de Ouro Prêto, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1889, 68º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Visconde de Ouro Prêto

DECRETO N. 10.336 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1889

Providência sobre o resgate do papel-moeda

Convindo iniciar as operações necessárias para o resgate do papel-moeda e restabelecimento da circulação metálica, autorizados pela Lei n. 3.403, de 24 de novembro último, evitando-se, entretanto, as perturbações e prejuízos que para o Estado, comércio e indústrias, poderiam resultar da pronta retirada de grande parte das cédulas que entre nós servem de intermediário de permutas, Hei por bem Decretar:

Art. 1º Dentro de seis meses, a contar da data do presente Decreto, serão incineradas na Caixa de Amortização notas do Tesouro Nacional na importância de 6.000:000\$000, preferindo-se para êsse fim as de 500\$000.

Art. 2º Para a execução do que fica determinado no artigo antecedente, as Repartições de arrecadação e pagamento, em lu-

gar de lançar novamente na circulação as notas do referido valor que receberem, as recolherão ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Realizada a incineração, a que se refere o art. 1º, o Governo marcará o prazo dentro do qual deixarão de ter curso as cédulas restantes de 500\$000, operando-se o seu resgate em moeda metálica.

Art. 4º O Ministro da Fazenda proverá aos meios necessários para que até ao fim do ano de 1890, estejam resgatados ou recolhidos 10% das notas atualmente em circulação, em 1891 mais 10%, em 1892 mais 25%, em 1893 mais 25%, e os restantes 30% em 1894.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O Visconde de Ouro Prêto, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar, Palácio do Rio de Janeiro em 6 de setembro de 1889, 68º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Visconde de Ouro Prêto



NOTA C

A REFORMA BANCÁRIA DE JANEIRO DE 1890

Em 18 de janeiro de 1890, diante da situação econômica e financeira, Rui, já então com dois meses de exercício do Ministério da Fazenda, submeteu ao Chefe do Governo, o conjunto dos quatro decretos que constitui, no particular da Moeda e do Crédito, as bases de sua administração. Na Exposição de Motivos com que os encaminhou, estão contidos os motivos e os conceitos que levaram a sua elaboração. Indispensável é conhecê-los para fazer-se um juízo da gestão do grande Ministro.

«Sr. Marechal

Quando no Parlamento se debateu, não há dous anos, o problema dos bancos de circulação, a todos os colaboradores do projeto, depois transformado na Lei de 24 de novembro, se impunha a evidência da impossibilidade da emissão bancária sobre base em metal, nas condições econômicas e monetárias dêste país.

Nesse sentido se exprimia então o meu antecessor nesta Pasta; e como êle se pronunciaram os outros dous co-autores dessa reforma: o Visconde do Cruzeiro e o ex-Senador Lafayette. Rejeitando, por incompossível com a existência do papel-moeda, a emissão sobre lastro metálico, pendiam todos para o modelo dos *bancos nacionais americanos*, tão fecundos nos Estados Unidos. «A maior dificuldade», opinava o primeiro dêsses dous parlamentares, «de adotar os bancos de emissão sobre base metálica consiste na eventualidade, a que estariam expostos, de verem escoar-se os seus depósitos; porque a depreciação do papel-moeda em relação ao ouro expeliria da circulação a emissão dos bancos, que concor-

teria ao trôco». Falava assim o Visconde do Cruzeiro na sessão de 19 de junho de 1888. E, sete dias mais tarde, na mesma Câmara, o Sr. Lafayette, em frase ainda mais peremptória, negava de todo a exequibilidade aos estabelecimentos de emissão com assento em metal: «É isso absolutamente impossível em um país, como o Brasil, onde a balança do comércio sempre nos é desfavorável. Os importadores, que têm de fazer pagamentos na Europa, sujeitos a um câmbio a que o orador chamará feroz, se no país houvesse um banco como desejam alguns senadores, procurariam obter bilhetes dêle, levá-los-iam ao mesmo banco, para os trocar em ouro, e com êste fariam os seus pagamentos no estrangeiro. Isso repetir-se-ia sempre, e teríamos o caso do *tonel das Danaides*. Não podemos, portanto», concluia êle, «constituir bancos sobre base metálica».

Menos de um mês depois, entretanto, estando o projeto já na última discussão, e essa adiantada, o derradeiro Ministro das Finanças da Monarquia assinava, com o Sr. Lafayette, a emenda, que prevaleceu, constituindo, na Lei de 1888, o art. 6º, origem da tentativa, frustrada logo à nascença, da emissão metálica entre nós: «Também poderá ser elevada ao triplo do referido capital a emissão dos bancos, que o constituirem em moeda metálica, e se obrigarem a trocar por esta os seus bilhetes». Idéia que passou, captando a muitos apenas a adesão de tolerância dos que, certos da inexequibilidade do ensaio, capacitados de que não encontraria, ao menos, quem o ousasse, reputavam indiferente a condescendência e salva assim a responsabilidade do legislador.

Não nos é lícito aprofundar o exame histórico além dos fatos, prescrutando na consciência dos dous autores do projeto as razões, que os levaram súbitamente da incredulidade à confiança na praticabilidade dêsse sistema de emissão.

Mas a origem dessa evolução parece ter estado na perspectiva da importação iminente de cabedais estrangeiros para o Brasil, determinada pela negociação de algumas empresas consideráveis, que se achavam em via de incorporação no mercado europeu.

Na alta do câmbio conseqüente a êsse fato puseram ilimitada fé êsses espíritos quando manifestamente o fenômeno augurado

seria forçosamente de natureza transitória, e devia, dentro em pouco tempo, malograr, como hoje estamos presenciando, esperanças tão mal ponderadas.

Graças a essa ilusão, autorizou a Lei n. 3.403, de 24 de novembro de 1888, duas espécies distintas de bancos emissores, tendo uns a sua base em títulos públicos, outros em metal, alvitre este que acabou por fixar as preferências do Governo. O câmbio, superior a 27 como então se achava, justificaria essa solução, se houvesse estabilidade na taxa. Mas óbviamente ela não é normal. Não podia, portanto, servir de alicerce ao novo regímen de emissão, que, no pensamento dos seus fundadores, deve suceder à moeda fiduciária do Estado, depois de resgatá-la.

Para que não incorressem nessa decepção, bastaria considerarem o movimento comercial e monetário do país nas suas relações com o exterior. Tomando, por exemplo, o exercício liquidado de 1886-1887, e com o semestre adicional, temos:

De um lado

a)	Importação de mercadorias	162.000:000\$000
b)	Remessa de cambiais para juros da dívida externa	20.000:000\$000
c)	Garantia de juros	7.000:000\$000
d)	Legações, encomendas de material bélico, de estradas de ferro, obras públicas, etc.	10.000:000\$000
e)	Juros e dividendos, aluguéis, de particulares	22.000:000\$000
		<hr/>
		221.000:000\$000
		<hr/>

Do outro,

a)	Exportação de mercadorias	151.000:000\$000
b)	Dinheiro entrado da Europa	20.000:000\$000
		<hr/>
		171.000:000\$000
		<hr/>
	Deficit	50.000:000\$000

Essa diferença entre o ativo e o passivo do país, no jôgo das suas transações monetárias e comerciais com o estrangeiro, isto é, entre a exportação e a importação de capitais e mercadorias, impunha-nos, está claro, a necessidade absoluta de recorrer ao crédito, contraindo obrigações gravosas ao futuro e absolutamente irreprodutivas. Em tais condições a cotação do câmbio, naturalmente, se não concorressem circunstâncias excepcionais, ou não o auxiliassem os subterfúgios usuais na administração das nossas finanças, longe de elevar-se a 27, desceria muito abaixo do par. Esses cinqüenta mil contos de *deficit*, com efeito, equivaliam a 25% na massa da nossa circulação fiduciária (Tesouro e Banco do Brasil) a esse tempo; o que corresponde a cinco dinheiros esterlinos, representando, pois, no câmbio, uma diferença, que o deveria reduzir a 22.

E, não obstante, o vimos ascender à culminação de 27, excedendo-a, equilibrando-se nessa altura, ainda que pouco ou nada melhorasse, de então para cá, a situação econômica do país.

É que, graças ao artifício tradicional de iludir os *deficits* orçamentários, alargando as proporções da dívida pública, e preocupados únicamente em salvar aparências, por satisfeitos se dão os nossos Governos, desde que evitam pedir à praça as cambiais necessárias, para desempenhar, no estrangeiro, os compromissos do Tesouro, reservando, nas mãos dos seus banqueiros, mediante empréstimos externos, meios suficientes para prover ao serviço da dívida e arrostar os outros encargos da fazenda nacional no mercado europeu.

Diminuindo consideravelmente a procura das cambiais no mercado interior, a ausência desse poderoso concorrente aparelha a alta do câmbio, excluindo um dos elementos mais sensíveis da sua depreciação, mas a puro benefício de um embuste, que disimula a realidade econômica do país em um dos seus caracteres normais, tecendo perigosas ciladas ao comércio e às finanças da nação.

A alta do câmbio deixou, pois, de marcar, entre nós, prosperidade, para assinalar apenas a pressão crescente dos nossos gravames. Uma sucessão de dívidas nacionais e particulares equi-

libra miraculosamente essa elevação, à medida que cresce a despesa estéril, e se agigantam cada vez mais os encargos do Estado. Não deve a outras causas o nosso ingênuo orgulho nacional o espetáculo da alta do câmbio, em que, há três anos, nos apascentamos, satisfeitos e confiados. Só de 1886 a 1889 contraímos, em Londres três dívidas no valor de doze milhões de libras, ou cerca de cem mil contos de réis, afora cento e cinqüenta mil em empréstimos internos. E parte desses encargos, contraímos sob o engôdo de poupar três mil contos pelo abatimento do juro nas apólices de 5%; com o que economizamos três, para onerar as finanças públicas em seis ou sete.

Exaustos os recursos efêmeros, que a sustentam, essa situação ilusória infalivelmente há de cair. E para espaçar esse desenlace, o Governo há de perpetuar a falácia do regimen financeiro, cuja lei consiste em matar a dívida a poder de dívidas maiores, ou deixar o câmbio à sua evolução espontânea, de tal arte que as suas indicações, extremes dos vícios oficiais que o têm corrompido, inspirem confiança, e definam com sinceridade a situação do mercado.

Acabamos de assistir a novas provas da falibilidade desse registro econômico entre nós. No dia imediato à revolução, quando tudo eram apreensões acerca do presente e dúvidas sobre o futuro, vimos o câmbio pairar em uma elevação ultra-normal. Mais tarde, quando de toda a parte renascia a esperança e a confiança pública, o aplauso do comércio, a adesão de todas as classes laboriosas entraram a solidar-se de dia em dia, firmando-se profundamente esta situação de tranqüilidade, de crédito, de trabalho, que nos rodeia, começou a taxa a cair aceleradamente. Em seguida vimo-la reascender, oscilar, firmar-se, flutuar ainda à mercê de influências cujo segredo se murmura, mas cujos interesses talvez não se confessem. É que, desde que faltou à alta a cumplicidade do sofisma oficial, o fenômeno natural procura o seu nível, libertando-se das pressões que o falseavam, e dissipando as sombras inimigas da verdade.

Bastou a ação desta por algumas semanas, para se desvanecer de todo a miragem financeira, com que a Monarquia planejava

reabilitar-se para o Terceiro Reinado. Uma retração de numerário, em importância relativamente diminuta, encheu de dificuldades e temores a praça. O Governo viu-se exorado a socorrer a estabelecimentos e a particulares, subministrando recursos ao mercado monetário. A emissão metálica, entretanto, existia; não estava pluralizada ainda na execução; ainda não podia amedrontar-se com os receios da superabundância do papel derramado simultaneamente por vários bancos emissores. Todavia, essa emissão recolheu-se, precisamente quando mais necessária era, quando mais interêsse tinha em comprovar o seu ministério benfazejo. E o estabelecimento armado dessa faculdade, saudada ainda ontem como um manancial de meios para os apuros da praça, via-se obrigado a buscar em empréstimos do Tesouro o papel reclamado pelas necessidades, a que a sua emissão bancária deveria prover. É certo que, procedendo assim, êsse estabelecimento respeitável cedeu à força do caso; mas implicitamente confessou a inopportunidade do sistema de emissão, que representa.

O sentimento da fraqueza do câmbio, apesar da sua elevação, a evidência do caráter fictício desta, os sintomas da sua instabilidade, ditavam ao banco de emissão essa norma de prudência trivial. Sobradas razões lhe assistiam para temer a afluência das cédulas apresentadas a trôco, sob o impulso da menor especulação, que poderia arrastar o estabelecimento a sérios perigos, originando uma crise na praça, e baixando por sua vez o câmbio, já baixo ou vacilante. O menor abalo neste gerará o pânico e a crise, contra a qual, malograda ao nascedouro a emissão de base metálica, os recursos continuarão a ser os empréstimos do Tesouro, em que o Governo não deve persistir, ou o curso forçado, que presentemente deve evitar a todo transe.

O dilema atual é, portanto, êste: ou prosseguir na carreira desastrosa dos empréstimos em apoio de um sistema errôneo e cada vez mais fatal, ou resistir às tentações do crédito, levantando paradeiro ao sistema de dívidas crescentes, e estabelecendo, ao mesmo tempo, um regimén de emissão capaz de satisfazer, na atualidade, as necessidades monetárias do país, sem invasão oficial no domínio dos fatos econômicos, a que o câmbio deve obedecer.

Em um país, onde o equilíbrio do câmbio seja estável, denotando a compensação normal das suas despesas pelos seus recursos naturais, a emissão sobre metal é, sem dúvida nenhuma, a solução racional e legítima, eficaz e criadora; porque, assentando a circulação em elementos infalíveis e facilmente realizáveis, influi confiança absoluta, e tem na sua elasticidade a precaução contra os seus riscos. Mas, exatamente por isso, necessário é que o princípio dessa confiança esteja superior a incertezas, e que, a qualquer abalo, disponha o estabelecimento de meios, para restabelecer-la, mediante a satisfação plena e imediata das suas obrigações para com o público, na conversão do papel emitido.

Preenche êsses dous requisitos a emissão bancária, qual a temos?

Evidentemente não.

Não; porque está subordinada ao câmbio de 27, e há de recuar ante as suas depressões, sempre iminentes e graves, cuja ocorrência imporia ao estabelecimento incalculáveis prejuizos, obrigando-o a trocar em ouro ao par notas cotadas abaixo dêle. É tal é o receio dêste perigo que, agora mesmo, não obstante a ascensão progressiva da taxa, aparentemente firme a 26 neste momento, de dia em dia mais, ao passo que cresce a retração do numerário, vai-se retraindo também a circulação do banco emissor.

Não, ainda; porque, cobrindo o ouro apenas o têrço da emissão, a exigência do trôco, determinada pelas baixas do câmbio, encontraria o estabelecimento desarmado para acudir aos seus compromissos, produzindo no mercado incalculáveis catástrofes.

Logo, se a emissão bancária constitui uma necessidade, o que, em nossos dias, difícil seria contestar, a espécie que nos resta é, das duas admitidas na Lei de 1888, a que não foi executada: a circulação sobre títulos do Estado. Egrégios exemplos autorizam êsse expediente. Do papel do Banco da Inglaterra, 16.200.000 libras circulam sem garantia metálica, representadas únicamente nos 11.000.000 esterlinos, em que consiste o débito do Estado para com êsse estabelecimento, e em 5.200.000 libras de securities, ou fundos públicos de primeira ordem, adquiridos pelo banco para

lastro de seu serviço de emissão. Nos Estados Unidos a circulação dos bancos emissores, assente na Lei de 25 de fevereiro de 1863 e no Ato de 3 de junho de 1864, que a emendou, corresponde a 90 por cento do valor do depósito em títulos nacionais, feito pelos estabelecimentos emissores no Tesouro da União.

Verdade seja que, no mecanismo da emissão sobre fundos, a nota não é conversível. E sobre esta desvantagem se ergue triunfante a grande objeção contra esse sistema. Note-se, porém, primeiramente, que, no régimen da circulação fiduciária elevada ao triplo do metal em depósito, a conversibilidade, não é real, exequível, segura, senão quanto ao terço do papel emitido. Por outro lado, ainda inconversível, não é menos certo que a cédula bancária, afiançada por títulos do Estado, reune as condições essenciais a esse fator econômico para auxiliar o desenvolvimento da riqueza do país. Tudo está em não se sobrecarregar a circulação, e em que se observe sempre a regra da equivalência entre o instrumento convencional das transações e as necessidades da praça.

Não poderia corresponder a essa exigência capital o Estado, que não faz operações comerciais: emite, e resgata apenas, por assim, dizer, mecânicamente, quando autorizado. Demais, em um plano, como o que ora adotamos, onde se confere à emissão bancária a função de reduzir o débito nacional, não se poderia dizer que se exagere a tensão do crédito: antes se lhe adiciona um princípio novo, sólido e poderoso de confiança.

Não é, por consequência, decisiva a objeção da inconversibilidade, que, a se lhe atribuir preponderância absoluta, viria privarnos agora do menos defeituoso de todos os sistemas de circulação fiduciária possível *no momento atual*. Contar hoje com a emissão sobre metal, seria fechar voluntariamente os olhos em presença da realidade. Aumentar a massa do papel do Estado fôra agravar, sem compensação, o débito público, em vez de entrar resolutamente, como nos cumpre, no sistema de redução persistente e progressiva.

A consciência nacional impõe-nos esse caminho. Dela se fêz órgão, desde os primeiros dias imediatos à revolução, em brilhante

movimento de propaganda, a classe militar. Ora, o sistema da circulação sobre apólices acomoda-se simultaneamente aos dous fins: expandir o meio circulante, proporcionando ao desenvolvimento econômico do país os recursos de que necessita, e minorar, se não extinguir, as obrigações da dívida nacional, cujo serviço absorve imensa parte da nossa receita.

Para adaptar a êsse *desideratum* o mecanismo que vamos instituir, os bancos, que o servirem, aceitarão, desde o comêço das suas operações, diminuição considerável no juro das apólices que lhes compuserem o fundo social, diminuição que avultará de ano em ano, até se extinguir ao cabo de seis o prêmio dêsses títulos em benefício do Estado.

Ainda mais: da massa dos lucros brutos retirará cada ano o estabelecimento uma quota nunca inferior a 10%, para, com a acumulação dos juros semestrais de 6%, constituir um fundo representativo do capital em apólices, que, no término do prazo de existência dos bancos, se considerará eliminado.

Dous intuios, destarte, se preenchem:

- 1) Fecundar a riqueza pública, mediante a facilitação de recursos às classes produtoras;
- 2) Cercear a despesa, eliminando progressivamente o serviço da dívida interna.

A dívida consolidada da República consistia em:

Apólices papel 5%	381.599:300\$000
Apólices ouro 4%	100.000:000\$000
Apólices ouro 4 1/2%	34.435:500\$000
Apólices ouro 6%	18.953:500\$000
 Total		 534.988:300\$000 <hr/>

Excluindo-se a de 4%, criada pelo empréstimo de 1889, essa dívida representa em juros um serviço, mais ou menos, de 26.061:000\$000.

Abatida a importância em ouro, fica o débito em papel exprimido na soma de 381.599:300\$000.

Supondo que os três bancos, correspondentes às três regiões — Norte, Centro e Sul — nas quais divide o país o decreto que ora vos propomos, absorvessem no seu lastro 300.000:000\$, teríamos feita a redução do prêmio:

No 1º ano de 2%	em 5%	9.000:000\$000
No 2º ano de 2 1/2%	em 5%	7.500:000\$000
No 3º ano de 3%	em 5%	6.000:000\$000
No 4º ano de 3 1/2%	em 5%	4.500:000\$000
No 5º ano de 4%	em 5%	3.000:000\$000
No 6º ano de 4 1/2%	em 5%	1.500:000\$000
No 7º ano de 5%	em 5%	\$

Ora, essas reduções exprimiriam uma economia de:

No 1º ano	6.000:000\$000
No 2º ano	7.500:000\$000
No 3º ano	9.000:000\$000
No 4º ano	10.500:000\$000
No 5º ano	12.000:000\$000
No 6º ano	13.500:000\$000
 Total, nos seis anos	 58.500:000\$000

Dai em diante a economia seria de 15.000:000\$ anuais, ou, nos 44 anos remanescentes à existência desses estabelecimentos, mais 660.000:000\$ poupadados pelo erário. Adicionada ao total supra, essa vantagem ascende a 718.000:000\$. Acrescente-se a êsse o valor do capital em apólices, cujo completo resgate então se terá concluído, e teremos 1.018.000:000\$, salvos por êsse meio, em 50 anos, ao sorvedouro da dívida pública.

Mas esta organização pode assumir mais uma face de utilidade nacional, que o decreto lhe dá, fertilizando sucessivamente essas economias mediante o seu emprêgo sistemático em auxílios à lavoura. A enorme soma de capitais do Estado, quase de todo

improficiamente aplicados até hoje em empréstimos classificados nessa categoria, traduz a confissão oficial da insuficiência dos recursos monetários da praça destinados a êsse ramo da nossa atividade. A esta penúria devem acudir também os novos estabelecimentos, instituindo para isso carteiras especiais, e recebendo como auxílio a essas transações apenas quantia equivalente à redução operada por êles no juro das apólices, até ao ano em que êle se extinguir; de então em diante êsse subsídio ficará reduzido à metade.

Essas somas acumular-se-ão em um fundo especialmente consignado a garantir o serviço das letras hipotecárias, emitidas em empréstimos à lavoura e suas indústrias auxiliares.

Destarte se canalizará para fontes reprodutivas a economia no juro das apólices, que constituirão o fundo dêsses bancos, sem gravame para as finanças nacionais; pois o Governo se limitará a entregar ao estabelecimento, nos seis anos iniciais, o que êle lhe poupa, adjuvando-o, daí avante, apenas com metade do prêmio, e lucrando, portanto, a outra metade, afora o capital todo das apólices imobilizadas, que, no fim de cinqüenta anos, se achará redimido pelo estabelecimento emissor.

Claro está que, garantido assim por um fundo especial e proveniente do Estado, o serviço da letra hipotecária, crescerá, no mercado, a estimação desta, abrindo-se-lhe curso franco. E, como seu juro não pode ser inferior a 5 ou 6%, maior, pois, sempre que o da apólice atual, grande procura encontrarão êsses títulos para emprêgo de capitais, valorizando-se assim lisonjeiramente em benefício do país.

Amplia esta reforma ainda mais a ação salutar dêsses papéis de crédito, facultando à letra hipotecária aplicações até agora exclusivamente reservadas às apólices, providência aliás imprescindível, para acudir ao vazio aberto pela retirada instantânea de grande massa de títulos nacionais, que perdurarão inalienáveis durante a existência do banco, expirando com êle.

A função eliminativa que a êsses institutos se comete em relação à dívida consolidada, acresce, no sistema da reforma, o encargo da conversibilidade da sua própria emissão, desde que o câmbio atingir a cotação de 27, e nela se mantiver fixamente por

um ano; assumindo, ao mesmo tempo, êsses bancos o compromisso de permutarem igualmente, desde então, em espécies metálicas, à vontade do portador, e à vista, as notas do Governo, que em circulação existirem. Isso sem indenização alguma.

Insensato seria, porém, empreender uma organização bancária nas proporções que vimos de esboçar, se não abrangêssemos no âmbito da reforma a legislação das sociedades anônimas, bem como a das hipotecas e ônus reais, e não lançássemos as bases de um regímen científico para o crédito móvel. Tôdas essas transformações são essencialmente associadas, constituindo uma vasta reconstrução. E aqui está por que não pode subsistir atualmente, entre nós, a antiga tradição regulamentar, que ligava a outros ramos da ação administrativa essas questões, hoje necessariamente subordinadas, pela natureza dos interesses nelas preponderantes, ao Ministério da Fazenda.

Não se podia, por exemplo, dar à letra hipotecária o seu verdadeiro papel econômico, apoiando-a nessa confiança, que é o princípio vital da sua circulação, sem alterar a Lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864, e a de 5 de outubro de 1885, em todo o tocante às instituições de crédito real, dando ao credor tôdas asseguranças convenientes, para que o crédito se facilite aos que necessitarem de solicitá-lo. Entre as providências tendentes a êsse resultado sobressai a que estende a jurisdição comercial aos lavradores que firmarem letras, ou papéis de crédito, à ordem e prazo fixo. Não iremos tão longe, neste ponto, quanto a Inglaterra, cujas leis obrigam o agricultor ao uso de livros comerciais. Commercializando os atos, sem comercializar as pessoas, teremos obtido a vantagem desejável.

A agricultura tem altas aspirações, dizia, não há muito, em um notável estudo ainda inédito, o Barão de Paranapiacaba: «e, para se elevar ao nível da indústria e do comércio, só lhe faltam os meios de que a indústria e o comércio dispõem, há muitos anos. Como o comércio e a indústria, quer ela sair do direito comum; pois se vê peada pelas delongas e despesas da lei civil, verdadeiro espantalho para os capitais. A administração da justiça conserva supersticioso respeito a certos ritos, que não são de nossos tempos,

e, que constituem verdadeiros rémoras para a circulação dos valôres agrícolas e para incremento da riqueza pública. Entre a agricultura no imenso movimento da circulação fiduciária, que dos grandes estabelecimentos bancários se derrama em crédito por tôdas as veias do organismo social. Aplique-se ao papel de crédito agrícola, convertido em comercial, a legislação mercantil, sujeitando o lavrador assinatário do bilhete de crédito à sanção por ela imposta aos comerciantes».

Dessa eminente compreensão das funções modernas do crédito aplicado à lavoura resultam consequências, a que procuraremos dar corpo, especialmente nos dous decretos desta série, simplificando as transações do crédito agrícola, equiparando-o ao comercial, acelerando o curso judiciário das suas reparações, e mobiliizando-lhe os valôres.

Aí tendes o espírito em que nos inspiramos ao elaborar a estrutura dêsses quatro decretos que vamos submeter a vossa aquiescência, e onde se encadeia sistemáticamente, como nas grandes partes de um todo indivisível, o pensamento de encarnar as leis do crédito, condição de tôda a produção e de tôda a riqueza, em um vasto organismo complexo, homogêneo e robusto como as suas aspirações, as suas adaptações, e os seus direitos no seio de uma nação que renasce ao ambiente da vida americana sob o influxo da democracia pacífica, liberal e criadora (*)

Capital Federal, 18 de janeiro de 1890.

Rui Barbosa

Ministro da Fazenda» (199)

(*) Decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, que regulamentou as sociedades anônimas, revogando dessarte o de 4 de novembro de 1882, sob. n. 3.150;

Decreto n. 165, de 17 de janeiro de 1890, que proveu à organização de bancos emissores;

Decreto n. 165-A, de 17 de janeiro de 1890, que dispôs sobre o crédito agrícola (crédito móvel a benefício da lavoura e indústrias auxiliares);

Decreto n. 169-A, de 17 de janeiro de 1890, que legislou sobre as instituições de crédito real, em substituição às leis n. 1.237 e 3.272, de 24 de setembro de 1864, e 5 de outubro de 1885.

(199) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. IV — Anexos ao Relatório do Ministro da Fazenda, p. 3/18.

DECRETO N. 164 — DE 17 DE JANEIRO DE 1890

Reforma a Lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da nação, decreta:

Art. 1º As companhias ou sociedades anônimas, seja civil ou comercial o seu objeto, podem estabelecer-se sem autorização do Governo.

Umas e outras regem-se por este decreto.

§ 1º Dependem, porém, de autorização do Governo para se organizarem:

1º Os bancos de circulação;

2º Os bancos de crédito real;

3º Os montepios, os montes de socorro ou de piedade, as caixas econômicas e as sociedades de seguros mútuos;

4º As sociedades anônimas que tiverem por objeto o comércio ou fornecimento de gêneros ou substâncias alimentares.

§ 2º Continuam também a depender da autorização do Governo para funcionar na República, as sociedades anônimas estrangeiras; observando-se, a respeito destas, o seguinte:

I. Os estatutos declararão o prazo máximo, nunca superior a dois anos, contados da data da autorização, dentro dos quais a sociedade ou companhia anônima bancária terá de realizar dois terços, pelo menos, do seu capital no país.

II. Essas companhias ou sociedades ficam sujeitas às disposições do presente decreto, no tocante às relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, acionistas e quaisquer interessados, que tiverem domicílio no Brasil, embora ausentes.

III. Obtida a autorização, essas sociedades cumprirão, sob pena de nulidade, o disposto no art. 3º, § 4º, n. 1º a 3º, e § 5º d'este decreto.

Art. 2º As companhias ou sociedades anônimas designam-se por uma denominação particular, ou pela indicação do seu objeto.

A designação ou denominação deve diferencá-las de outras quaisquer sociedades. Se fôr idêntica ou semelhante, de modo que possa induzir em êrro ou engano, a qualquer interessado, assiste o direito de fazê-la modificar, e demandar perdas e danos, causados pela identidade ou semelhança.

§ 1º Não lhes é permitido terem firma ou razão social.

§ 2º Os sócios são responsáveis sómente pela quota de capital das ações que subscrevem, ou lhes são cedidas.

§ 3º São da exclusiva competência do juízo comercial as questões relativas à existência das companhias, aos direitos e obrigações dos sócios entre si, ou entre êles e a sociedade, à dissolução, liquidação e partilha.

Art. 3º As sociedades anônimas não se podem constituir definitivamente, senão depois de subscrito o capital social todo, e efetivamente depositada em algum banco, ou em mão de pessoa abonada, à escolha da maioria dos subscritores, a décima parte em dinheiro do valor de cada ação.

Para a formação das sociedades anônimas é essencial, pelo menos, o concurso de sete sócios.

§ 1º As sociedades anônimas ou companhias constituem-se:

1º Ou por escritura pública, assinada por todos os subscritores, que conterá:

A declaração da vontade de formarem companhia;

As regras ou estatutos, pelos quais se tenha de reger;

A transcrição do conhecimento do depósito da décima parte do capital social.

2º Ou por deliberação da Assembléia Geral, tomada na conformidade do art. 15, § 4º; sendo apresentados e lidos os estatutos, previamente assinados por todos os subscritores, e exibido o documento do depósito da décima parte do capital.

§ 2º As prestações ou entradas, que consistirem, não em dinheiro, mas em bens, cousas ou direitos, só serão admitidas pelo

valor em que forem estimadas por três louvados, nomeados pela Assembléia Geral dos acionistas na primeira reunião.

A sociedade anônima não se reputará legalmente constituída senão depois de aprovada pela Assembléia Geral a dita avaliação.

No caso de fraude, ou lesão enorme, os louvados serão responsáveis pelas perdas e danos resultantes.

§ 3º É lícito, depois de constituída a sociedade, estabelecer-se em favor dos fundadores ou terceiros, que hajam concorrido com serviços para a formação da companhia, qualquer vantagem consistente em parte dos lucros líquidos.

§ 4º As sociedades anônimas, devidamente constituídas, não poderão entrar em funções, e praticar validamente ato algum, senão depois de arquivados na Junta Comercial, e onde não a houver, no registro de hipotecas da Comarca:

- 1º O contrato ou estatutos da sociedade;
- 2º A lista nominativa dos subscritores, com indicação do número de ações e entradas de cada um;
- 3º A certidão do depósito da décima parte do capital;
- 4º A ata da instalação da Assembléia Geral e nomeação dos administradores.

§ 5º Antes das companhias entrarem em exercício, serão, sob a mesma combinação do parágrafo antecedente, publicados nos jornais do término, ou do lugar mais próximo, e reproduzidos, na Capital Federal, no «Diário Oficial», e, nos Estados, na fôlha que der o expediente do Governo, os estatutos, ou a escritura do contrato social, com declaração da data em que foram arquivados e dos nomes, profissões e moradas dos administradores.

No registro de hipotecas da Comarca da sede da sociedade arquivar-se-á um exemplar da fôlha, onde se fizerem as ditas publicações, e as de que trata o art. 6º, facultando a quem quer que seja o direito de lê-las, e obter certidões, pagando o respectivo custo.

Art. 4º Nenhum contrato, ou operação, se efetuará por conta da sociedade, ou companhia, senão depois de constituída ela pela

forma que determina o artigo antecedente e preenchidas as formalidades dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Art. 5º Os atos anteriores à constituição legal da sociedade e ao preenchimento das formalidades dos §§ 4º e 5º do art. 3º, ficarão sob a responsabilidade dos seus fundadores ou administradores, salvo se, constituída a sociedade, a Assembléia Geral assumir a responsabilidade de tais atos.

São os fundadores solidariamente responsáveis aos interessados pelas perdas e danos resultantes da inobservância das prescrições desta lei, relativas às condições e constituição das companhias (arts. 2º e 3º).

Art. 6º São sujeitos à publicidade do art. 3º, §§ 4º e 5º, sob pena de não valerem contra terceiros, os atos relativos:

- 1º À alteração dos estatutos;
- 2º Ao aumento do capital;

O capital social não poderá ser aumentado senão nos casos de insuficiência do capital subscrito, acréscimo de obras, ou ampliação dos serviços e operações sociais.

- 3º A continuação da sociedade depois do seu término;
- 4º A dissolução antes do seu término;
- 5º Ao modo de liquidação.

A falta de registro e publicidade não pode ser oposta pela sociedade ou pelos sócios contra terceiros.

Parágrafo único. É nula, de pleno direito, a companhia ou sociedade anônima, que fôr constituída sem os requisitos e as formalidades do art. 3º, §§ 1º e 2º.

Art. 7º O capital social divide-se em ações, as quais podem subdividir-se em frações iguais, que, reunidas em número equivalente à ação, conferem os mesmos direitos desta.

§ 1º As ações serão nominativas até ao seu integral pagamento, realizado o qual poder-se-ão converter em títulos ao portador, por via de endôssso, segundo estiver estipulado nos estatutos.

§ 2º Não podem negociar-se as ações antes de realizado 1/5 do seu valor.

I — Todavia, ainda quando negociadas, subsiste a responsabilidade do cedente, se se tornar insolvente a sociedade por culpa ou dano ocorridos ao tempo em que êle era acionista; ficando-lhe, porém, assegurado o direito de indenização contra o cessionário com quem transigiu e os cessionários ulteriores, os quais todos são solidariamente obrigados.

II — Cessa a responsabilidade do cedente, desde que a Assembléia Geral da sociedade aprove as contas anuais.

§ 3º Haverá, na sede das companhias, um livro de registro com termo de abertura e encerramento, numerado, rubricado e selado nos termos do art. 13 do Código Comercial, para o fim de nêle se lançarem:

1º O nome de cada acionista, com indicação do número de suas ações;

2º A declaração das entradas de capital realizadas;

3º As transferências das ações com a respectiva data, assinadas pelo cedente e cessionário, ou por seus legítimos procuradores;

4º As conversões das ações em títulos ao portador.

§ 4º O penhor das ações nominativas constitui-se por averbação no termo de transferência; o das ações ao portador e das transferíveis, mediante endôssio pela forma estabelecida nos artigos 271 e 272 do Código Comercial.

A constituição do penhor não suspende o exercício dos direitos do acionista.

Art. 8º Toda ação é indivisível em referência à sociedade.

Quando um destes títulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercício dos direitos, que a tais títulos são inerentes, enquanto uma só não fôr designada como única proprietária.

Art. 9º As sociedades ou companhias anônimas serão administradas por mandatários temporários, revogáveis, reelegíveis, sócios, ou não sócios, estipendiados, ou gratuitos; não podendo cada mandato exceder o prazo de seis anos.

Os administradores, se outra coisa não se houver estipulado nos estatutos ou contrato social, podem nomear agentes, que os auxiliem na gestão diária dos negócios da companhia, mas por cujos atos ficarão, em todo caso, responsáveis.

Art. 10. O número, retribuição, nomeação, duração, destituição, substituição e atribuições dos administradores da sociedade, serão fixados nos estatutos ou contrato social.

§ 1º Salvo disposição em contrário nos estatutos;

1º Em caso de vaga de lugar de administrador, designarão substitutos provisórios os administradores em exercício e os fiscais, competindo à Assembléia Geral fazer a nomeação definitiva, na primeira reunião que se seguir.

2º Os administradores reputam-se revestidos de podêres, para praticar todos os atos de gestão relativos ao fim e ao objeto da sociedade, assim como representá-la em juízo ativa e passivamente.

Não podem os administradores, salvo expressa menção nos estatutos:

a) Transigir, renunciar direitos, hipotecar ou empenhar bens sociais;

b) Contrair obrigações e alienar bens e direitos; exceto se estes atos se incluem nas operações, que fazem objeto de sociedade.

§ 2º Os administradores não contraem obrigação pessoal, individual ou solidária, nos contratos ou operações, que realizam no exercício do seu mandato.

§ 3º Os administradores, antes de entrarem em exercício, são obrigados a caucionar a responsabilidade de sua gestão com o número de ações que se houver fixado nos estatutos.

A caução far-se-á por térmo no livro do registro; sendo as ações, se forem ao portador, depositadas na caixa da sociedade, ou em poder de pessoa designada pela Assembléia Geral.

Essa caução pode ser prestada em favor do administrador por qualquer acionista.

§ 4º A porcentagem, que se dever aos administradores, fundadores, ou quaisquer empregados da sociedade, retirar-se-á dos

lucros líquidos, depois de deduzida a parte destinada a formar o fundo de reserva.

Art. 11. Os administradores são responsáveis:

- a) À sociedade, pela negligência, culpa ou dôlo, com que se houverem no desempenho do mandato;
- b) À sociedade e aos terceiros prejudicados, pelo excesso do mandato;
- c) À sociedade e aos terceiros prejudicados solidariamente, pelas infrações do presente decreto e dos estatutos.

Parágrafo único. O acionista tem sempre salva a ação competente, para haver dos administradores as perdas e danos resultantes da violação dêste decreto e dos estatutos.

A dita ação poderá ser intentada conjuntamente por dois ou mais acionistas; não podendo, porém, referir-se a atos e operações já julgados por assembléias gerais.

Art. 12. O administrador, que tiver interesse oposto ao da companhia em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deliberação a respeito, e será obrigado a fazer o necessário aviso aos outros administradores, lavrando-se declaração disso na ata das sessões.

No caso de que se trata, a deliberação será tomada pelos demais administradores e pelos fiscais, à maioria de votos.

Art. 13. Os administradores que, na falta de inventário, ou não obstante o inventário, ou por meio de inventário fraudulento, repartirem dividendos não devidos, são pessoalmente obrigados a restituir à caixa social a soma dos mesmos dividendos, e sujeitos, além disso, às penas criminais em que incorrerem.

Parágrafo único. Só poderão fazer parte dos dividendos das sociedades anônimas os lucros líquidos resultantes de operações efetivamente concluídas no semestre.

Art. 14. A Assembléia Geral nomeará anualmente três ou mais fiscais suplentes, sócios ou não sócios, encarregados de dar parecer sobre os negócios e operações do ano seguinte, tendo por base o balanço, inventário e contas da administração.

§ 1º É nula a deliberação da assembléia geral, aprovando as contas e o balanço, se não fôr precedida do relatório dos fiscais.

§ 2º Se não forem nomeados os fiscais, não aceitarem o cargo ou se tornarem impedidos, compete ao presidente da Junta Comercial, e, onde não a houver, ao juízo do comércio do térmo, a requerimento de qualquer dos administradores, a nomeação de quem os substitua ou sirva durante seu impedimento.

§ 3º Os fiscais, durante o trimestre que precede a reunião ordinária da assembléia geral, têm o direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira, exigir informações dos administradores sobre as operações sociais, e convocar extraordinariamente a Assembléia Geral.

§ 4º Os efeitos da responsabilidade dos fiscais para com a sociedade determinam-se pelas regras do mandato.

Art. 15. Haverá, em cada ano, uma assembléia geral dos acionistas, cuja reunião se fixará nos estatutos, anunciando-se 15 dias antes sempre pela imprensa.

§ 1º Nessa reunião será lido o relatório dos fiscais; apresentados, discutidos e aprovados o balanço, contas e inventário.

§ 2º A Assembléia Geral compor-se-á de um número de acionistas, que represente, pelo menos, o quarto do capital social.

§ 3º Se êste número se não reunir, convocar-se-á outra por meio de anúncios nos jornais, declarando-se nêles que se deliberará, qualquer que seja a soma do capital representado pelos acionistas presentes.

§ 4º Todavia, a Assembléia Geral que deve deliberar sobre os casos dos arts. 3º e 6º, carece, para se constituir validamente, de um número de acionistas, que represente, pelo menos, dois terços do capital social.

Se, nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer o número de acionistas exigido neste parágrafo, convocar-se-á terceira, com a declaração de que a assembléia poderá deliberar, seja qual fôr a soma do capital representado pelos presentes.

Além dos anúncios, a convocação neste caso se fará por carta:

As deliberações da Assembléia Geral, tanto no caso dêste parágrafo, como no do § 2º, tomar-se-ão pela maioria dos sócios presentes.

§ 5º A convocação extraordinária da assembléia geral será sempre motivada.

§ 6º Nos estatutos se determinará a ordem, que se há de guardar nas reuniões da Assembléia Geral, o número mínimo de ações necessário aos acionistas para serem admitidos a votar em assembléia geral, e o de votos que compete a cada um na razão do número das ações que possuir.

§ 7º Ainda que sem direito de votar, por não possuir o número de ações exigido pelos estatutos, é permitido a todo acionista comparecer à reunião da Assembléia Geral, e discutir o objeto sujeito à deliberação.

§ 8º Para a eleição dos administradores e empregados da sociedade, bem como para as deliberações de qualquer natureza, serão admitidos votos por procuração com poderes especiais, contanto que êstes não sejam conferidos a administradores e fiscais, e que sejam acionistas os procuradores.

§ 9º Quaisquer acionistas, em número não menor de sete, e representando pelo menos um quinto do capital da companhia, podem requerer a convocação extraordinária da assembléia geral.

Na petição, dirigida à administração da sociedade, se declarará o motivo, que não poderá versar sobre matéria, atos e contas já apreciados e julgados em assembléia geral.

I — Observada esta restrição, a convocação poder-se-á efetuar pelos próprios requerentes, se a administração não a realizar no prazo de oito dias.

II — Se a reunião da assembléia geral ordinária se retardar mais de treze meses além da época estipulada nos estatutos, qualquer acionista poderá exigí-la da administração, e, não sendo atendido, terá o direito de fazer êle próprio a convocação, declarando esta circunstância no anúncio respectivo.

III — As assembléias gerais ordinárias não podem funcionar com menos de três sócios capazes de constituí-las, afora os diretores e fiscais, pena de nulidade das deliberações adotadas.

§ 10. Não podem votar nas assembléia gerais: os administradores, para aprovarem seus balanços, contas e inventários; os fiscais, os seus pareceres; e os acionistas, a avaliação de seus quinhões, ou quaisquer vantagens estipuladas nos estatutos ou contrato social.

Art. 16. Um mês antes da data aprazada para a reunião da assembléia geral ordinária, anunciará a administração da sociedade ficarem à disposição dos sócios, no próprio estabelecimento onde ela tiver a sua sede;

- a) Cópia dos balanços contendo a indicação dos valôres móveis, imóveis, bem como tôdas as dívidas ativas e passivas;
- b) Cópia da relação nominal dos acionistas, com o número de ações respectivas e o estado do pagamento delas;
- c) Cópia da lista das transferências de ações, em algarismos, realizadas no decurso do ano.

§ 1º Até a véspera, o mais tardar, da sessão da assembléia geral se publicará pela imprensa o relatório da sociedade, com o balanço e o parecer da comissão fiscal.

§ 2º Até trinta dias, quando muito, após a reunião se publicará pela imprensa a ata da Assembléia Geral.

Art. 17. As sociedades ou companhias anônimas dissolvem-se:

- 1º Por consenso de todos os acionistas;
- 2º Por deliberação da Assembléia Geral (art. 15 § 4º);
- 3º Por insolvência ou cessação de pagamentos;
- 4º Pela terminação de seu prazo;
- 5º Pela redução do número dos sócios a menos de sete. Neste caso a sociedade só se entenderá dissolvida, se durante o prazo de seis meses não se preencher o número legal.

Pelos atos que a companhia praticar, depois que o número de sócios se reduzir a menos de sete, serão solidariamente responsáveis os administradores ou acionistas, se dentro do dito prazo de seis meses não fôr preenchido o número legal;

6º Mostrando-se que lhes é impossível preencherem o fim social.

No caso de perda da metade do capital social, os administradores devem consultar a Assembléia Geral sobre a conveniência de liquidação antecipada.

Caso, porém, a perda seja de três quartos do capital social, qualquer acionista pode requerer a liquidação judicial da sociedade.

Art. 18. As sociedades e companhias anônimas não são sujeitas à falência; salvo, porém, a responsabilidade criminal de seus representantes e sócios, pelos crimes pessoalmente cometidos contra a sociedade e terceiros.

Art. 19. São aplicáveis à liquidação forçada das sociedades anônimas, com as alterações constantes dos arts. 20, 21, 22, 23, 24 e 25, as disposições do Código Comercial relativos à falência na parte civil e administrativa.

§ 1º A liquidação não pode ser declarada se não:

1º Por meio de requerimento da sociedade, ou de algum acionista, nos casos do art. 17, n. 3º e 6º, última parte, instruído com o balanço e inventário;

2º Por meio de requerimento de um ou mais credores, instruído com a competente justificação, no caso de cessação de pagamento de dívidas, líquidas e vencidas.

Da sentença que decretar a liquidação, cabe o recurso de agravo de petição.

§ 2º Fora do caso de cessação de pagamento, a liquidação pode fazer-se amigavelmente.

Art. 20. Declarada a liquidação por sentença do juiz do comércio, nomeará êste, dentre os cinco maiores credores, dois síndicos, cujas funções durarão até que os credores deliberem sobre a concordata, que lhes fôr oferecida, ou sobre a liquidação definitiva.

§ 1º Os síndicos nomeados tomarão posse do patrimônio social, para conservar, sob as penas de depositário, e exercerão sólamente atos de simples administração.

§ 2º Incumbe-lhes proceder logo, por meio de peritos, ao balanço e inventário da sociedade, ou à verificação de um e outro, se já estiverem organizados.

Art. 21. De posse do balanço e inventário, que serão acompanhados de um relatório dos síndicos sobre as causas, que determinaram a liquidação da companhia ou sociedade, o juiz do comércio convocará os credores mediante editais, com tempo suficiente e respeitadas as distâncias, a fim de que chegue a convocação ao conhecimento dos interessados ausentes, para deliberarem sobre a concordata, ou liquidação.

Parágrafo único. A deliberação, para ser válida, tomar-se-á nos mesmos termos prescritos pela lei em relação à validade das concordatas apresentadas no processo de falência.

Art. 22. Não é mister a reunião dos credores, se os representantes da sociedade ou companhia apresentarem ao juiz do comércio, concordata, por escrito, concedida por credores em número exigido no parágrafo antecedente. Homologada esta concordata, bem como a que fôr concedida em reunião de credores, tornar-se-á obrigatória para todos os credores.

Art. 23. Em qualquer estado da liquidação pode ajustar-se concordata, ainda quando já rejeitada, contanto que se conceda na forma do parágrafo único do art. 21.

Art. 24. Sendo negada a concordata, ou vindo a rescindir-se, prosseguirá a liquidação até sua solução final, servindo com plenos poderes os síndicos nomeados, os quais poderão ser destituídos a requerimento não justificado dos credores em maioria de número e créditos.

Art. 25. Os credores, representando dois terços dos créditos, podem:

§ 1º Continuar o negócio da sociedade ou companhia.

§ 2º Cedê-lo a outra sociedade existente, ou que para esse fim venha a formar-se.

Art. 26. Incorrem na pena de multa de 200\$ a 5:000\$000:

1º Os fundadores de sociedades, que na constituição delas deixarem de observar as formalidades prescritas no art. 3º, seus parágrafos e número;

2º Os administradores, que, havendo sido nomeados no instrumento público de constituição da sociedade, ou na Assembléia Geral de que trata o n. 2 do § 1º do art. 3º, deixarem de observar as prescrições do § 4º e seus números, e do § 5º do citado art. 3º;

3º Os administradores que não cumprirem as disposições do art. 6º e seus números, a do art. 12 e a do art. 15, deixando de convocar a Assembléia Geral ordinária nas épocas marcadas nos estatutos;

4º Os administradores, que violarem as disposições do artigo 16 e seus parágrafos;

5º Os administradores, que emitirem obrigações ao portador em contravenção às disposições do § 1º do art. 32.

Art. 27. Incorrem nas disposições do § 4º do art. 264 do Código Criminal:

1º Os administradores, que infringirem as prescrições do art. 31;

2º Os administradores ou gerentes, que distribuírem dividendos não devidos (art. 13);

3º Os administradores, que por qualquer artifício promovem falsas cotações das ações;

4º Os administradores, que, para garantirem créditos sociais, aceitarem o penhor das ações da própria companhia.

§ 1º Os fiscais, que deixarem de denunciar nos seus relatórios anuais (art. 14), a distribuição de dividendos não devidos e quaisquer outras fraudes, praticadas no decurso do ano e constantes dos livros e papéis sujeitos ao seu exame, haver-se-ão por cúmplices dos autores desses delitos, e, como tais, serão punidos.

§ 2º A responsabilidade dos administradores-fiscais cessa com o julgamento e aprovação das contas e atos pela Assembléia Geral, não se admitindo mais ação criminal contra êles.

Art. 28. No caso de dissolução da sociedade anônima, por insolvência, ou por cessação de pagamentos, serão igualmente punidos com as penas do art. 264 do Código Criminal os administradores ou gerentes, que subtrairem os livros da mesma sociedade, que os inutilisarem, ou lhes alterarem o conteúdo; os que diminuirem, desviarem, ou ocultarem parte do ativo; e os que, em instrumentos públicos, em escritos particulares, ou em balanços, atribuIREM à sociedade o débito de somas, que ela não dever.

Art. 29. Os crimes, de que trata o art. 26, serão processados segundo as prescrições dos arts. 47 e 48 do Decreto n. 4.824 de 22 de novembro de 1871, e julgados pelo juiz de direito da Comarca com os recursos legais.

Art. 30. Em todos os crimes, de que trata êste decreto, caberá a ação pública.

Art. 31. É proibido às sociedades anônimas comprar e vender as suas próprias ações.

Nesta proibição não se compreende a amortização das ações, uma vez que se faça com fundos disponíveis.

Art. 32. É permitido às sociedades anônimas contrair empréstimos em dinheiro, dentro ou fora do país, emitindo para êsse fim obrigações ao portador.

§ 1º A importância de tais empréstimos não pode exceder o valor do fundo social na sua totalidade.

§ 2º Essas obrigações terão por fiança todo o ativo e bens da sociedade, preferindo a quaisquer outros títulos de dívida.

§ 3º No caso de liquidação da sociedade, os portadores dessas obrigações haverão a sua importância antes de quaisquer outros credores; e só depois de recolhidas tôdas elas, ou depositado o valor das que faltarem, serão pagos os demais credores na ordem das outras preferências.

§ 4º Aos portadores dessas obrigações é lícito assistir às reuniões de assembléia geral, e discutir, sem voto, qualquer assunto, que interesse à dívida representada por êsses títulos.

Art. 33. São aplicáveis às sociedades anônimas existentes as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º, art. 6º e seus números, §§ 1º e 2º do art. 10, arts. 11, 13, 17 e 18 a 25 inclusive, n. 3º

e 5º do art. 26, n. 1º, 2º e 3º do art. 27, arts. 28, 31 e 32; assim como as do § 3º do art. 7º e as dos arts. 12, 14, 15 e 16, n. 3º do art. 26 e do art. 27, seus números e parágrafos.

Parágrafo único. As sociedades estrangeiras existentes no país, são obrigadas a cumprir o disposto no art. 1º *in fine*, dentro em seis meses, a contar da data da publicação do presente decreto; pena de perderem o direito de funcionar nesta República.

Art. 34. As disposições dêste decreto não compreendem as sociedades de socorros mútuos, nem as literárias, científicas, políticas e benéficas, que não tomarem a forma anônima. As ditas sociedades podem-se instituir sem autorização do Governo, e regem-se pelo direito comum.

Sociedade em Comandita por Ações

Art. 35. É permitido às sociedades em comandita (Código do Comércio, arts. 311 a 314), dividir em ações o capital com que entram os sócios comanditários.

§ 1º Nas comanditas por ações, são solidariamente responsáveis os gerentes, os sócios que por seus nomes, pronomes, ou apelidos figurarem na firma social, e os que assinarem a firma a não ser declaradamente por procuração.

§ 2º Os nomes dos gerentes devem-se indicar no ato constitutivo da sociedade.

Art. 36. A sociedade em comandita por ações forma-se por escritura pública ou particular, assinada por todos os sócios, e não se reputará legalmente constituída, se não depois de subscrito todo o capital, e depositada em banco, ou em mão de pessoa abonada, à escolha da maioria dos subscritores, a décima parte da entrada ou prestação de cada sócio.

Art. 37. Os poderes do gerente, os direitos dos comanditários, quanto às deliberações e atos de fiscalização, e os casos de dissolução, além dos mencionados no art. 17, serão regulados nos estatutos ou contrato social.

Art. 38. Salvo cláusula ou estipulação em contrário:

§ 1º A Assembléia Geral não pode, sem expresso acordo do gerente ou gerentes, ratificar ou praticar atos que interessem à

sociedade para com terceiros, ou que importem mudança ou alterações do contrato social.

§ 2º Em caso de morte, incapacidade legal ou impedimento do gerente, compete aos fiscais fazer a nomeação de um administrador provisório, que só poderá praticar atos de simples gestão, ou os que forem necessários para a conservação dos direitos da sociedade.

Dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da nomeação do administrador provisório, será convocada a Assembléia Geral, para eleger o gerente efetivo;

Uma cópia da ata, contendo a nomeação do gerente, será arquivada e publicada, na conformidade dos §§ 4º e 5º do art. 3º.

§ 3º A sociedade em comandita por ações dissolve-se pela morte de qualquer dos gerentes.

Art. 39. Os fiscais podem representar em juízo a sociedade, para intentar contra os sócios solidários as ações necessárias, se assim o deliberar a Assembléia Geral, sem prejuízo dos direitos de cada um dos comanditários.

Art. 40. São aplicáveis às sociedades em comandita por ações as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 1º, dos arts. 4º, 5º 6º, 7º e seus parágrafos, e dos arts. 8º, 11, 13, 14, 15, 16 e 17.

Art. 41. São também aplicáveis às mesmas sociedades as disposições do art. 26, n. 1º, 2º, 3º e 4º e dos arts. 27, 29, 30, 32 e seus parágrafos.

Art. 42. O Governo expedirá o regulamento conveniente modificando pelas dêste decreto as disposições do Decreto n. 8.821, de 30 de dezembro de 1882.

Art. 42. Ficam revogadas a Lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882, e bem assim quaisquer disposições em contrário às do presente decreto.

Sala das sessões do Governo Provisório, 17 de janeiro de 1890. 2º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Rui Barbosa

DECRETO N. 165 — DE 17 DE JANEIRO DE 1890

Prevê a organização de bancos de emissão.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da nação:

Decreta:

Art. 1º Poderão emitir bilhetes ao portador os bancos, que se fundarem com autorização do Governo, e cujo fundo social fôr constituído com apólices da dívida pública, moeda corrente ou ouro, observadas as disposições seguintes:

§ 1º O país dividir-se-á em três regiões, a saber:

a) a do Norte, compreendendo desde o Estado da Bahia até ao do Amazonas;

b) a do Centro, compreendendo os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina;

c) a do Sul, compreendendo os Estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Goiás.

§ 2º A cada uma destas regiões corresponderá um banco, cujo capital será:

Norte, com sede na Bahia, até	150.000:000\$000
Centro, com sede no Rio de Janeiro, até ..	200.000:000\$000
Sul, com sede em Pôrto Alegre, até	100.000:000\$000
	450.000:000\$000

Esse capital será realizado em prestações, nunca inferiores a 10%, e convertido em apólices, as quais se averbarão em nome dos respectivos bancos, com a cláusula de inalienáveis.

§ 3º Os bancos terão sucursais ou agências nos pontos, que, de acordo com o Governo, forem julgados convenientes.

§ 4º O banco que se constituir encarregar-se-á de fundar, de acordo com o Governo, caixas e filiais em Estados fora da sua

circunscrição, no caso de não se organizarem os correspondentes às regiões respectivas.

§ 5º A emissão de bilhetes ao portador não poderá exceder à importância das apólices, que constituirem o fundo social dos bancos, nem a sua circulação ultrapassar os limites da circunscrição territorial de cada um. Os bancos, porém, terão conta entre si, para regularizar a passagem da moeda de praça à praça.

§ 6º Quando a circulação for feita por um banco em região estranha à sua circunscrição, *ex vi* do § 4º do art. 1º, as respectivas notas, observadas as disposições do parágrafo anterior, conterão um carimbo com as letras RN, RC ou RS, a fim de facilitar a sua substituição pelas dos respectivos bancos, logo que se fundarem. Feita a substituição, as notas inutilizadas restituir-se-ão ao banco emissor; e, dado que nem todas se apresentem, marcar-se-á um prazo para esse fim, sob pena de prescrição, devendo neste caso ser o banco emissor embolsado da soma dessas notas prescritas pelo banco correspondente à região.

§ 7º Os bilhetes emitidos em conformidade com as disposições dêste decreto serão recebidos, e terão curso nas estações públicas, gozando das negalías conferidas às notas do Estado.

§ 8º Os bancos poderão ter oficinas próprias para impressão de seus bilhetes, as quais ficarão sob a fiscalização do Governo. Enquanto, porém, não houver, serão os bilhetes fornecidos pelo Governo, correndo toda a despesa por conta dos respectivos bancos.

Os bilhetes conterão:

O nome do banco emissor;

A assinatura do chefe da emissão, ou do seu substituto, e rubrica do fiscal por parte do Governo;

Os bilhetes serão dos mesmos valores que os atuais do Estado.

§ 9º A falsificação de bilhete e a introdução de falsificados serão punidas com as penas combinadas pelo direito vigente ao crime de moeda falsa.

§ 10 Os bancos ficarão sujeitos a fiscalização do Governo, especialmente no que respeita à emissão, substituição e resgate

dos bilhetes, por intermédio de pessoas nomeadas pelo Ministério da Fazenda, que lhes marcará atribuições fiscalizadoras e o respectivo vencimento o qual não poderá exceder de 10:000\$000.

§ 11. O excesso da emissão de bilhetes além dos limites determinados neste decreto, importará:

- a) para os bancos, a revogação do decreto de autorização e sua liquidação forçada e imediata;
- b) para os diretores e gerentes, as penas do art. 173 do Código Criminal, além da indenização das perdas e danos causados aos acionistas;
- c) para os fiscais coniventes em tais faltas, ou que, tendo delas conhecimento, não as denunciarem em tempo, as mesmas penas acima mencionadas.

§ 12. O prazo de duração dêstes bancos será de 50 anos, podendo ser prorrogado, mediante autorização do Governo.

§ 13. Dada a liquidação, forçada ou voluntária, antes ou depois de expirado o prazo de duração do banco observadas as disposições das leis vigentes — guardar-se-á a seguinte ordem nas preferências, em relação aos credores:

- a) por notas em circulação que não tenham sido recolhidas;
- b) o Estado pelas apólices que comportarem o fundo de reconstituição do capital do banco, as quais serão abatidas do capital e entregues ao Tesouro Nacional, sem direito a indenização alguma;
- c) os credores preferenciais nos termos do Código Commercial;
- d) os credores quirografários;
- e) os acionistas.

A assembléia geral do banco, com assistência do fiscal do Governo, resolverá — quando se tornar necessária a liquidação — o modo prático de realizá-la, assinando os direitos e interesses dos credores e associados.

§ 14. Os bancos têm direito de substituir as suas notas em circulação por outras, sempre que julgarem conveniente, fazendo

para êsse fim anúncios por editais, publicados na imprensa de todos os Estados da sua circunscrição, nos quais fixará um prazo nunca inferior a seis meses. As notas, que deixarem de ser apresentadas, reputar-se-ão prescritas, e as que forem substituídas serão incineradas em presença do fiscal do Governo.

Art. 2º Os bancos constituídos nos termos dêste decreto poderão operar:

- 1) em empréstimos, descontos e câmbios;
- 2) em hipotecas a curto e longo prazo, emitindo letras hipotecárias;
- 3) em penhor agrícola sobre frutos pendentes, colhidos e armazenados;
- 4) em adiantamentos sobre instrumentos de trabalho, máquinas, aparelhos e todos os meios de produção das propriedades agrícolas, engenhos centrais, fábricas e oficinas;
- 5) em empréstimos de caráter e natureza industrial para construção de edifícios públicos e particulares, estradas de ferro e outras, cais, docas, melhoramentos de portos, telégrafos, e quaisquer empreendimentos industriais;
- 6) em comprar e vender terras, incultas, ou não, parcelá-las e demarcá-las, por conta própria, ou alheia;
- 7) encarregar-se de assuntos tendentes à colonização, fazendo os adiantamentos necessários, mediante ajuste e contrato com os colonos, ou terceiros interessados;
- 8) incumbir-se, por conta própria ou alheia, de dessecamento, drenagem e irrigação do solo;
- 9) tratar do nivelamento e orientação de terrenos, abertura de estradas e caminhos rurais, canalização e direção de torrentes, lagoas e rios, e facilitar os meios necessários — mediante ajuste e condições — a qualquer cultura, criação de gado de todas as espécies e exploração de minas, principalmente de carvão de pedra, cobre, ferro e outros metais;
- 10) finalmente, poderão efetuar todas as operações de comércio e indústria, por conta própria ou de terceiros.

Art. 3º É concedido aos bancos fundados nos têrmos do presente decreto:

a) cessão gratuita, à discrição do Govêrno, de terras devolutas, na zona da sua circunscrição, para localização de colonos e fundação de estabelecimentos industriais de qualquer ordem;

b) preferência, em igualdade de condições, na construção de estradas de ferro e outras obras e melhoramentos projetados pelo Govêrno;

c) preferência, em condições iguais, para exploração de minas de qualquer espécie, compreendidas na sua circunscrição territorial, e bem assim para exploração de canais e comunicações fluviais, que servirem as ditas minas, ou delas se avizinharem;

d) preferência, em igualdade de condições, nos contratos com o Govêrno sobre objetos de colonização e imigração na sua circunscrição territorial;

e) direito de desapropriação nos têrmos da Lei n. 816 de 10 de julho de 1855 e seu regulamento, que baixou com o Decreto n. 1.664 de 27 de outubro do mesmo ano, e bem assim isenção de décimas, impôstos e direitos aduaneiros para os estabelecimentos industriais que fundarem enquanto os houverem sob sua administração, e material de qualquer espécie, que importarem com destino e aplicação a êsses estabelecimentos, estradas de ferro, exploração de rios, minas e outras fontes de produção.

Art. 4º Para que os bancos possam pretender os favores do presente decreto, e gozar da faculdade da emissão de notas, devem obrigar-se, em favor do Estado:

1º a reduzir, a contar do comêço das suas operações, 2% no juro das apólices, que constituírem o seu fundo social, e a aumentar esta porcentagem mais $\frac{1}{2}\%$ anual até a completa extinção do referido juro;

2º a averbar como inalienáveis as apólices que constituírem seu fundo social, das quais não poderão dispor, salvo acordo com o Govêrno;

3º a constituir, com uma quota, nunca inferior a 10% dos lucros brutos, um fundo para representar o capital em apólices,

que ficarão anuladas, para todos os efeitos, no fim do prazo de duração dos bancos.

A essa quota serão contados, semestralmente, juros, na razão mínima de 6% ao ano. Cessará a formação deste fundo, logo que sua importância atingir ao respectivo limite;

4º a emprestar à lavoura e indústrias auxiliares, a juro nunca superior de 6%, comissão de $\frac{1}{2}\%$ e prazo máximo de 30 anos, sobre hipoteca de imóveis rurais, urbanos e industriais, e bem assim a efetuar com ela transações de penhor de produtos e outros títulos, que ofereçam garantia, a prazo nunca superior a três anos.

Para auxiliar tais empréstimos, o Governo concorrerá apenas com as somas que receber dos bancos a título de redução da taxa de juro das apólices, que constituirem seu fundo social; e, depois dessas somas atingirem à totalidade do juro, ficará este auxílio reduzido à metade.

Com este auxílio os bancos formarão um fundo especial, para garantir o serviço das letras hipotecárias, que emitirem em virtude de empréstimos à lavoura e indústrias auxiliares;

5º a converter em espécies metálicas, à vontade do portador e à vista, tão sómente as notas que emitirem, um ano depois do câmbio atingir e manter a taxa par de 27, ou mais, tomado igual compromisso quanto às notas do Governo, que houver em circulação, sem direito a indenização alguma.

Art. 5º Desde que, nos termos do número anterior, começar a convertibilidade das notas em espécies metálicas, à vontade do portador e à vista, os bancos terão sempre um encaixe metálico igual às respectivas circulações de notas dessa natureza.

O excesso da emissão além dos limites determinados pelo encaixe metálico, acarreta as penas cominadas no art. 1º § 11 deste decreto.

Parágrafo único. A emissão de bilhetes sobre base metálica não inibe os bancos de continuarem a fazer a sua circulação sobre base de apólices.

Art. 6º Os bancos atuais de circulação metálica continuarão no gozo de seu privilégio, observadas as disposições legais.

Art. 7º Os empréstimos aos agricultores nos térmos do art. 10 da Lei n. 3.172 de 5 de outubro de 1885 poderão ser feitos por prazo de um a três anos, e ainda por escrito particular, assinado pelo devedor e duas testemunhas, cujas firmas serão reconhecidas antes do registro; revogados nesta parte o art. 107 e §§ 2º e 4º do Decreto n. 9.549 de 23 de janeiro de 1886.

Art. 8º Os bancos instituídos segundo êste decreto ficarão sujeitos às leis vigentes, que regem a matéria.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisório, 17 de janeiro de 1890, 2º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Rui Barbosa

DECRETO N. 165-A — DE 17 DE JANEIRO DE 1890

Dispõe sobre as operações de crédito móvel a benefício da lavoura e indústrias auxiliares.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da nação, decreta:

Art. 1º Caem sob as disposições dêste decreto os empréstimos a breve térmo feitos por bancos, sociedades ou particulares à lavoura ou às indústrias auxiliares dela, quando êsses empréstimos consistam em:

a) Ministrar ao dono ou ao arrendatário do solo quantias em dinheiro sob penhor de máquinas e instrumentos aratórios, de animais de qualquer espécie e de outros objetos ligados ao serviço de uma situação rural, ainda como imóveis por destino, de frutos colhidos no ano, ou no ano anterior, de frutos armazenados, em ser ou beneficiados, e acondicionados para se venderem, de fru-

tos pendentes pelas raízes, ou pelos ramos, da colheita futura de certo e determinado ano, da lenha cortada, ou da madeira das matas preparadas para o corte, de capitais agrícolas em via de produção, de outros quaisquer acessórios da cultura não compreendidos na escritura de hipoteca, ou separados dela, depois de compreendidos, com assentimento de credor hipotecário;

b) Fornecer instrumentos e utensílios aratórios, animais vivos, ou outros pertences da lavoura, estimados por avaliação estipulada entre o mutuário e o mutuante, e recebidos por aquêle como depositário.

Art. 2º Os empréstimos compreendidos nas prescrições deste decreto não se farão por soma inferior a 500\$, nem por prazo maior de três anos, prorrogável por mais dois, se o mutuário tiver amortizado 25% pelo menos do capital mutuado .

Estes empréstimos estão sujeitos apenas a dois terços dos direitos e custas.

Art. 3º Gozarão de privilégio, para se pagarem precipuamente do produto da colheita, preferindo aos proprietários do solo, os que fornecerem sementes e anteciparem dinheiro para as despesas dela.

§ 1º Serão pagos, outrossim, precipuamente pelo produto da safra os credores por fornecimento de adubos, fertilizantes e bem assim do gado indispensável à cultura, se o proprietário, judicialmente intimado pelo arrendatário, não se opuser no prazo de 15 dias.

I. Manifestada, porém, oposição do proprietário, êste preferirá a êsses credores, mas só quanto às rendas vencidas nos dois anos imediatamente anteriores à dívida pignorática, assim como quanto às que se vencerem no ano da colheita e no da primeira subsequente, salvo o seu direito à indenização por perdas e danos, que se lhe reconhecer em ação competente.

II. Este privilégio do proprietário cessará, se o empréstimo houver sido feito em comum ao arrendatário e a êle.

§ 2º É nula, de pleno direito, toda a estipulação, que tenha por fim tolher ao arrendatário os benefícios do penhor agrícola,

e bem assim qualquer cláusula, que autorize o credor a se assenhorar do penhor sem as formalidades legais.

§ 3º As penas do art. 264 do Código Criminal e do art. 18, § 2º, do Decreto n. 169-A, de 19 de janeiro de 1890 contra os que alhearem ou desviarem o penhor agrícola sem aquiescência do credor, ou perpetrarem qualquer ato em fraude da garantia pignoratícia, não abrangem os mutuários, que fizerem alienação sub-rogando o penhor, mas alcançam os que, de má fé, desampararem a cultura, e os que empregarem o empréstimo em uso estranho ao fim do penhor agrícola.

Nos casos exemplificados neste parágrafo ter-se-á como rescindido o contrato, e o devedor pignoratício obrigado para logo ao pagamento, cabendo contra él, ao credor, ação de indenização.

§ 4º Se a dívida se não pagar no vencimento, cabe ao credor pignoratício o direito de chamar o devedor ao juízo competente por mandado judicial, onde se declare o dia, hora e o lugar da venda, para pagamento, dentro em dez dias; pena de, não o fazendo nesse prazo, proceder-se a três praças, com intervalo de cinco dias de uma à outra, adjudicando-se ao credor, em falta de licitantes, o objeto penhorado.

§ 5º O penhor agrícola poderá constituir-se por escrito particular, com declaração de sua data, a assinatura do mutuário, reconhecida por oficial público; pena de nulidade.

§ 6º Dispensa-se a inscrição, no registro hipotecário, do penhor agrícola por soma inferior a 5:000\$; registrando-se, nesse caso, o contrato em livro especial, destinado a êsse serviço, no cartório do juiz de paz da situação do objeto penhorado; livro que será aberto, rubricado e encerrado pelo juiz municipal do térmo.

§ 7º Se a soma coberta pelo penhor exceder a 5:000\$, a inscrição renovar-se-á no fim de dois anos, contados da data dela; pena de perda do privilégio do credor pignoratício.

§ 8º As indenizações devidas pelas companhias de seguro contra incêndio, geada, raiva, peste de gado e outros riscos, bem como as que ainda restem aos adquirentes de objetos empenha-

dos, atribuem-se de pleno direito, sem embargo de qualquer cessão, aos credores privilegiados, na ordem das preferências respectivas.

São porém, válidos os pagamentos feitos de boa-fé antes da oposição ou declaração desses credores.

Art. 4º São válidos, e gozam de tôdas as garantias da letra de câmbio, os bilhetes à ordem pagáveis em mercadorias.

§ 1º Esses bilhetes devem conter:

A data;

A qualidade das mercadorias consignadas;

O nome e prenome da pessoa a cuja ordem se deve fazer a consignação;

A época em que esta há de fazer-se;

O valor, como nas letras de câmbio.

§ 2º As disposições comuns às letras de câmbio e aos bilhetes à ordem, em que se estipula o pagamento em dinheiro, são igualmente aplicáveis aos bilhetes à ordem pagáveis em mercadoria.

§ 3º Os bilhetes à ordem não se podem sacar, senão com vencimento a prazo fixo. Se contiverem cláusula diversa, tornar-se-ão meras obrigações, ainda quando firmados por negociantes.

§ 4º Vencido o prazo, incumbe ao portador executar a obrigação, expedindo a mercadoria por terra ou por mar, ou fazendo-a transportar a outros armazéns ou entrepostos.

Pode, porém, conservar a mercadoria por sua conta e risco, nos armazéns onde se achar durante prazo maior que o estipulado no bilhete, quando os usos locais o autorizarem.

§ 5º O portador do bilhete em mercadorias, que não cumprir em tempo a obrigação do parágrafo antecedente, só conservará recurso contra o aceitante, ficando liberados os portadores e sacadores.

§ 6º A estimação da mercadoria não consignada regular-se, quanto à indenização e ao reembolso, segundo o curso da

praça, onde se deveria realizar a consignação e onde não foi realizada, calculando-se entre o momento da nequisição e a data do vencimento do bilhete.

Art. 5º É extensivo aos signatários do bilhete em mercadorias o disposto no art. 20 do Decreto n. 164, desta data.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisório, 17 de janeiro de 1890, 2º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Rui Barbosa

DECRETO N. 169-A — DE 19 DE JANEIRO DE 1890

Substitui as Leis n. 1.237, de 24 de setembro de 1864 e n. 3.272, de 5 de outubro de 1885.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, decreta:

TÍTULO I

Da Hipoteca

Art. 1º Não há outras hipotecas e ônus reais, senão os que este decreto estabelece.

Art. 2º A hipoteca é regulada sómente pela lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejam comerciantes. Ficam derrogadas as disposições do Código Comercial, relativas à hipoteca de bens de raiz.

§ 1º Só podem ser objeto de hipoteca:

Os imóveis;

Os acessórios dos imóveis com os mesmos imóveis;

Os animais pertencentes às propriedades agrícolas, que forem especificados no contrato, sendo com as mesmas propriedades;

O domínio direto dos bens enfitêuticos;

O domínio útil dos mesmos bens independente da licença do senhorio o qual não perde, no caso de alienação, o direito de opção;

Os engenhos centrais, fábricas, usinas e oficinas, abrangendo os edifícios e maquinismos;

As estradas de ferro, compreendendo todos os seus imóveis, acessórios, material fixo e rodante.

§ 2º São acessórios dos imóveis agrícolas:

Os instrumentos da lavoura e os utensílios das fábricas respectivas, aderentes ao solo.

§ 3º O preço, que no caso de sinistro fôr devido pelo segurador ao segurado, não sendo aplicado à reparação, fica subrogado ao imóvel hipotecado.

Esta disposição é aplicável à desapropriação por necessidade ou utilidade pública, assim como à indenização, pela qual fôr responsável o terceiro em razão da perda ou deterioração.

§ 4º Só pode hipotecar quem pode alhear. Os imóveis que não podem ser alheados, não podem ser hipotecados.

§ 5º Ficam em vigor, as disposições dos arts. 26 e seguintes do Código Comercial, sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas comerciantes, para hipotecarem os imóveis.

§ 6º O domínio superveniente revalida, desde a inscrição, as hipotecas contraídas em boa-fé pelas pessoas, que com justo título possuíam os imóveis hipotecados.

§ 7º Não só o fiador, senão também qualquer terceiro, pode hipotecar seus bens pela obrigação alheia.

§ 8º A hipoteca é legal, ou convencional.

§ 9º As hipotecas, ou legais ou convencionais, sómente se regulam pela propriedade. Esta é determinada pela inscrição nos termos estabelecidos por este decreto.

§ 10. São nulas as hipotecas de garantias de dívidas contraídas anteriormente a data da escritura, nos 40 dias precedentes à época legal da quebra (art. 827 do Código Comercial).

§ 11. Fica derrogado em sua segunda parte o art. 273 do Código Comercial.

CAPÍTULO I

Da hipoteca legal

Art. 3º Esta hipoteca compete:

§ 1º À mulher casada sobre os imóveis do marido;

Pelo dote;

Pelos contratos ante-nupciais exclusivos da comunhão;

Pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação, que lhe aconteçam na constância do matrimônio, se lhe forem deixados com a cláusula de não ser comunicados.

§ 2º Aos menores e interditos sobre os imóveis do tutor ou curador.

§ 3º Aos filhos menores sobre os imóveis do pai que administrou os bens maternos ou adventícios dos mesmos filhos.

§ 4º Aos filhos menores do primeiro matrimônio sobre os imóveis do pai ou mãe, que passa a segundas núpcias, tendo herdado bens de algum filho daquele matrimônio.

§ 5º À Fazenda Pública geral, à de cada Estado e à municipal sobre os imóveis dos seus tesoureiros, coletores, administradores, exatores, prepostos, rendeiros, contratadores e fiadores.

§ 6º Às igrejas, mosteiros, misericórdias e corporações de mão-morta, sobre os imóveis dos seus tesoureiros, prepostos, procuradores e síndicos.

§ 7º Ao Estado e aos ofendidos, ou seus herdeiros, sobre os imóveis do criminoso.

§ 8º Aos co-herdeiros pela garantia do seu quinhão, ou torna da partilha sobre o imóvel da herança adjudicada ao herdeiro reponente.

§ 9º Os dotes ou contratos anti-nupciais não valem contra terceiro:

Sem escritura pública;

Sem expressa exclusão da comunhão;

Sem estimação;

Sem insinuação, nos casos em que a lei exige.

§ 10. As hipotecas legais de toda e qualquer espécie em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensável formalidade da inscrição e especialização.

§ 11. Não se considera derrogado por este decreto o direito, que ao exequente compete, de prosseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado, mas, para ser oposto a terceiros, conforme valer, depende de inscrição (artigo 9º) e especialização.

CAPÍTULO II

Das hipotecas convencionais

Art. 4º A hipoteca convencional deve ser especial, com quantia determinada e sobre bens presentes.

Ficam proibidas e de nenhum efeito as hipotecas gerais e sobre bens futuros.

§ 1º A hipoteca convencional deve indicar nomeadamente o imóvel, ou imóveis, em que ela consistir, com a sua situação e característicos.

§ 2º A hipoteca convencional comprehende todas as benfeitorias, que acrescerem ao imóvel hipotecado, assim como as ações naturais, nas quais se considerem incluídos os frutos pendentes, colhidos e beneficiados das propriedades rurais e agrícolas, e aluguéis de prédios.

§ 3º Caso o imóvel ou imóveis hipotecados pereçam, ou sofram deterioração, que os tornem insuficientes para segurança da dívida, pode o credor demandar logo a mesma dívida, se o devedor recusar o refôrço da hipoteca.

§ 4º Os contratos celebrados em país estrangeiro não produzem hipoteca sobre os bens situados no Brasil, salvo direito

estabelecido nos tratados, ou se forem celebrados entre brasileiros, ou em favor dêles nos consulados, com as solenidades e condições que êste decreto prescreve.

§ 5º Quando o crédito fôr indeterminado, a inscrição só poderá ter lugar com o valor estimativo, que o credor e o devedor ajustarem expressamente.

§ 6º A escritura é da substância da hipoteca convencional.

É da substância das escrituras de hipotecas, para que válidas sejam, declaração expressa, que nelas deve ser feita por parte do mutuário, de estarem, ou não, os seus bens sujeitos a quaisquer responsabilidades por hipotecas legais; importando para o mesmo mutuário as penas do crime de estelionato a inexatidão ou falsidade da declaração feita.

§ 7º O devedor não fica pela hipoteca inibido de hipotecar de novo o imóvel, cujo valor exceder o dela, mas, neste caso, realizando-se o pagamento de qualquer das dívidas, o imóvel permanece hipotecado às restantes, não só em parte, mas na sua totalidade.

§ 8º O imóvel comum a diversos proprietários não pode hipotecar-se na sua totalidade, sem consentimento de todos; mas cada um pode hipotecar individualmente a parte, que nêle tiver se fôr divisível, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hipoteca. Não é admissível ao registro uma hipoteca de imóvel possuído em comum sem o consentimento dos co-proprietários, ou divisibilidade manifesta.

§ 9º Quando o pagamento a que está sujeita a hipoteca fôr ajustado por prestações, e o devedor deixar de satisfazer alguma, tôdas se reputarão vencidas.

TÍTULO II

Dos privilégios e dos ônus reais

Art. 5º Os privilégios não compreendidos neste decreto referem-se:

Aos móveis;

Aos imóveis não hipotecados;

Ao preço dos imóveis hipotecados, depois de pagas as dívidas hipotecárias.

§ 1º Excetuam-se da disposição dêste artigo:

1º Os créditos provenientes das despesas e custas judiciais feitas para execussão do imóvel hipotecado, as quais serão deduzidas precípuamente do produto do mesmo imóvel;

2º Os debêntures ou obrigações ao portador emitidos pelas sociedades anônimas ou comanditárias por ações.

§ 2º Continuam em vigor as preferências estabelecidas pela legislação atual, tanto a respeito dos bens móveis, semoventes e imóveis não hipotecados, como a respeito do preço dos imóveis, hipotecados depois de pagas as dívidas hipotecárias.

Art. 6º Sômente se consideram ônus reais:

O penhor agrícola;

A servidão;

O uso;

A habitação;

O anticrese;

O usufruto;

O fôro;

O legado de prestações ou alimentos expressamente consignado no imóvel.

§ 1º Os outros ônus, que os proprietários impuserem aos seus prédios, se haverão como pessoais, e não podem prejudicar os credores hipotecários.

§ 2º Os referidos ônus reais não podem ser opostos aos credores hipotecários, se os títulos respectivos não tiverem sido transcritos antes das hipotecas.

§ 3º Os ônus reais passam com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor.

§ 4º Ficam salvos, independentemente de transcrição e inscrição, e considerados como ônus reais, a décima e outros impostos respectivos aos imóveis.

§ 5º A disposição do § 2º só comprehende os ônus reais instituídos por atos intervivos assim como as servidões adquiridas por prescrição, sendo a transcrição neste caso por meio de justificação julgada por sentença ou qualquer outro ato judicial declaratório.

TÍTULO III

Do registro geral

Art. 7º O registro geral comprehende:

A transcrição dos títulos da transmissão dos imóveis suscetíveis de hipoteca, e a instituição dos ônus reais;

A inscrição das hipotecas.

§ 1º A transcrição e inscrição devem ser feitas na comarca ou comarcas, onde forem os bens situados.

§ 2º As despesas da transcrição incumbem ao adquirente. As despesas de inscrição competem ao devedor.

§ 3º Este registro fica encarregado aos tabeliães, criados, ou designados pelo Decreto n. 482 de 14 de novembro de 1846.

CAPÍTULO I

Da transcrição

Art. 8º A transmissão intervivos por título oneroso ou gratuito dos bens susceptíveis de hipotecas (art. 2º, § 1º), assim como a instituição dos ônus reais (art. 6º), não operam seus efeitos a respeito de terceiro, senão pela transcrição, e desde a data dela.

§ 1º A transcrição será por extrato.

§ 2º Quando a transmissão fôr por escrito particular, nos casos em que a legislação atual o permite, não poderá êsse escrito ser transcrito, se dêle não constar a assinatura dos contraentes reconhecida por tabelião e o conhecimento da sisa.

§ 3º Quando as partes quizerem a transcrição dos seus títulos *verbo ad verbum*, esta se fará em livros auxiliares, aos quais

será remissivo o dos extratos; porém neste, e não naqueles, é que se apontarão as cessões e quaisquer inscrições e ocorrências.

§ 4º A transcrição não induz a prova do domínio, que fica salvo a quem fôr.

§ 5º Quando os contratos de transmissão de imóveis, que forem transcritos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas, ou resolvidas, para com terceiros, se não constar do registro o implemento, ou não implemento, delas por meio de declaração dos interessados, fundada em documento legal, ou com a notificação da parte.

§ 6º As transcrições terão seu número de ordem, e à margem de cada uma o tabelião referirá o número ou números posteriores, relativos ao mesmo imóvel, ou seja transmitido integralmente, ou por partes.

§ 7º Nos regulamentos se determinará o processo e escrituração da transcrição.

CAPÍTULO II

Da inscrição das hipotecas

Art. 9º Tôdas as hipotecas legais, convencionais ou judiciais, sómente valem contra terceiros desde a data da inscrição.

§ 1º Só subsistem, entre os contraentes, quaisquer hipotecas não inscritas.

§ 2º A inscrição, salva a disposição do art. 11, valerá por trinta anos, e só depende de renovação, findo êsse prazo.

Nestas disposições não se comprehende a inscrição da hipoteca da mulher casada e do interdito, a qual subsistirá por todo o tempo do casamento ou interdição, e a das sociedades de crédito real, que durará por todo o tempo da sua existência legal.

§ 3º As inscrições serão feitas pela ordem em que forem requeridas.

Esta ordem é designada por números.

O número determina a prioridade.

§ 4º Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, as inscrições serão feitas sob o mesmo número.

O mesmo tempo quer dizer, de manhã, das 6 horas até às 12, ou de tarde, das 12 até às 6 horas.

§ 5º Não se dá prioridade entre as inscrições do mesmo número.

§ 6º A inscrição da hipoteca convencional compete aos interessados.

§ 7º A inscrição da hipoteca legal compete aos interessados, e incumbe aos empregados públicos abaixo designados.

§ 8º A inscrição da hipoteca legal da mulher deve ser requerida:

Pelo marido;

Pelo pai.

§ 9º Pode ser requerida, não só pela mulher e pelo doador, como por qualquer parente dela.

§ 10. Incumbe:

Ao tabelião;

Ao testamenteiro;

Ao juiz da provedoria;

Ao juiz de direito em correição.

§ 11. A inscrição da tutela ou curatela deve ser requerida:

Pelo tutor ou curador antes do exercício;

Pelo testamenteiro.

§ 12. Pode ser requerida:

Por qualquer parente do órfão ou interdito.

§ 13. Incumbe:

Ao tabelião;

Ao escrivão dos órfãos ou da provedoria;

Ao curador-geral;

Ao juiz de órfãos ou da provedoria;

Ao juiz de direito em correição.

§ 14. A inscrição da hipoteca de criminoso pode ser requerida pelo ofendido, e incumbe:

Ao promotor;
Ao escrivão;
Ao juiz do processo em execução;
Ao juiz de direito em correição.

§ 15. A inscrição da hipoteca das corporações de não-morta deve ser requerida por aquêles que as administram, e incumbe:

Ao escrivão da provedoria;
Ao promotor de capelas;
Ao juiz de capelas;
Ao juiz de direito em correição.

§ 16. A inscrição de hipoteca de pai deve ser requerida pelo pai.

§ 17. Pode ser requerida por qualquer parente do pai.

§ 18. Incumbe:

Ao escrivão do inventário ou da provedoria;
Ao tabelião;
Ao juiz de órfãos ou da provedoria.
Ao juiz de direito em correição.

§ 19. A inscrição das hipotecas dos responsáveis da Fazenda Pública incumbe aos empregados, que forem designados pelo Ministério da Fazenda, e deve também ser requerida pelos mesmos responsáveis.

§ 20. Todos os empregados aos quais incumbem as referidas inscrições ficam sujeitos, pela omissão, à responsabilidade civil e criminal.

§ 21. O testamenteiro perderá, a benefício das pessoas lessadas, a vintena que poderá perceber; e o marido (§ 8º), o tutor e curador (§ 11), aquêles que administram as corporações de não-morta (§ 15), o pai (§ 16), e os responsáveis da Fazenda Pública (§ 19), ficam sujeitos às penas de estelionato pela emissão da inscrição, verificada a fraude.

§ 22. A inscrição de tôdas as hipotecas convencionais, legais e judiciais será feita em livros próprios, e deve conter:

Quanto às convencionais:

O nome, domicílio e profissão do credor;

O nome, domicílio e profissão do devedor;

A data e natureza do título;

O valor do crédito ou a sua estimação ajustada pelas partes;

A época do vencimento;

Os juros estipulados;

A situação, denominação e característicos do imóvel hipotecado.

O credor, além do domicílio próprio, poderá designar outro, onde seja notificado.

Quanto às legais e judiciais:

O nome, domicílio e profissão dos responsáveis;

O nome e domicílio do órfão, do filho, da mulher e do criminoso;

O emprêgo, título ou razão da responsabilidade e a data respectiva.

§ 23. Os livros da inscrição serão divididos em tantas colunas, quantos os requisitos de cada uma das inscrições, tendo além disso uma margem em branco, tão larga como a escrita, para nela se lançarem as cessões, remissões e quaisquer ocorrências.

§ 24. Além dos livros das inscrições e daqueles que os regulamentos determinarem, haverá dois grandes livros alfabéticos, que serão indicadores dos outros, sendo um dêles destinado para as pessoas e o outro para os imóveis referidos nas inscrições.

§ 25. O Governo determinará as formalidades da inscrição, conforme a base dêste artigo.

TÍTULO IV

Dos efeitos das hipotecas e suas remissões

Art. 10. A hipoteca é indivisível; grava o imóvel ou imóveis respectivos integralmente, em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem.

§ 1º Até à transcrição do título da transmissão tôdas as ações são competentes e válidas contra o proprietário primitivo, e exequíveis contra quem quer que fôr o detentor.

§ 2º Ficam derogadas:

A exceção de execução;

A faculdade de largar a hipoteca.

§ 3º Se, nos 30 dias depois da transcrição, o adquirente não notificar aos credores hipotecários para a remissão da hipoteca, fica obrigado:

As ações que contra êle propuserem os credores hipotecários para indenização de perdas e danos;

As custas e despesas judiciais;

A diferença do preço da avaliação e adjudicação, se esta houver lugar;

O imóvel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que êle queira pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação. Salvo:

Se o credor consentir;

Se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hipoteca;

Se o adquirente pagar a hipoteca.

A avaliação nunca será melhor do que o preço da venda.

§ 4º Se o adquirente quiser garantir-se contra o efeito da excussão da hipoteca, notificará judicialmente, dentro de 30 dias, aos credores hipotecários o seu contrato, declarando o preço da alienação, ou outro maior para ter lugar a remissão.

A notificação será feita no domicílio inscrito, ou por editos, se o credor aí se não achar.

§ 5º O credor notificado pode requerer no prazo assinado para oposição, que o imóvel seja licitado.

§ 6º São admitidos a licitar:

Os credores hipotecários;

Os fiadores;

O mesmo adquirente.

§ 7º Não sendo requerida a licitação, o preço da alienação, ou aquêle que o adquirente propuser, se haverá por definitivamente fixado para remissão do imóvel, que ficará livre de hipoteca, pago, ou depositado o dito preço.

§ 8º O adquirente que sofrer a desapropriação do imóvel ou pela penhora, ou pela licitação, que pagar a hipoteca, que pagá-la por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação ou da licitação, que suportar custas e despesas judiciais, tem ação regressiva contra o vendedor.

§ 9º A licitação não pode exceder o quinto da avaliação.

§ 10. A remissão da hipoteca tem lugar ainda não sendo vencida a dívida.

A hipoteca legal especializada é remível na forma dêste título, figurando pelas pessoas a que ela pertence, aquelas que pela legislação em vigor forem competentes.

TÍTULO V

Da extinção das hipotecas e cancelamento das transcrições e inscrições

Art. 11. A hipoteca extingue-se:

§ 1º Pela extinção da obrigação principal.

§ 2º Pela destruição da coisa hipotecada, salvo a disposição do art. 2º, § 3º.

§ 3º Pela renúncia do credor.

§ 4º Pela remissão.

§ 5º Pela sentença passada em julgado.

§ 6º A extinção das hipotecas só começa a ter efeito depois de averbada no competente registro, e só poderá ser atendida em juízo à vista da certidão do averbamento.

§ 7º Se na época do pagamento o credor se não apresentar, para receber a dívida hipotecária, o devedor liberta-se pelo depósito judicial da importância da mesma dívida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despesas do depósito, que se fará

com a cláusula de ser levantado pela pessoa a quem de direito pertencer.

A prescrição de hipoteca não pode ser independente e diversa da prescrição ou obrigação principal.

Art. 12. O cancelamento tem lugar por convenção das partes e sentença dos juízes e dos tribunais.

TÍTULO VI

Das cessões e sub-rogações

Art. 13. O cessionário do crédito hipotecário ou a pessoa válidamente sub-rogada no dito crédito, exercerá sobre o imóvel os mesmos direitos que competem ao cedente ou sub-rogante, e tem o direito de fazer inscrever à margem da inscrição principal a cessão ou sub-rogação.

As cessões só se podem fazer por escritura pública, ou termo judicial.

§ 1º Constituída a hipoteca conforme o art. 4º, § 6º, ou cedida conforme este artigo, uma vez que a inscrição fique em primeiro lugar e sem concorrência, podem sobre ela as sociedades especialmente autorizadas pelo Governo, emitir, com o nome de letras hipotecárias, títulos de dívidas transmissíveis e pagáveis, pelo modo que se determina nos parágrafos seguintes.

§ 2º As letras hipotecárias são nominativas ou ao portador.

§ 3º As letras nominativas são transmissíveis por endôssso, cujo efeito será somente o da cessão civil.

§ 4º O valor das letras hipotecárias nunca será inferior a 100\$000.

§ 5º Os empréstimos hipotecários não podem exceder a metade do valor dos imóveis rurais, e três quartos dos imóveis urbanos.

§ 6º A emissão das letras hipotecárias não poderá exceder a importância da dívida ainda não amortizada, nem ao décuplo do capital social realizado.

§ 7º Os empréstimos hipotecários são pagáveis por anuidades, calculadas de modo que a amortização total se realize no prazo máximo de 50 anos.

§ 8º A anuidade compreende:

O juro estipulado;

A quota de amortização;

A percentagem da administração.

§ 9º Nos estatutos das sociedades, os quais serão sujeitos à aprovação do Governo, se determinará:

A circunscrição territorial de cada sociedade;

A tarefa para o cálculo da amortização e porcentagem da administração;

O modo e condições dos pagamentos antecipados;

O intervalo entre o pagamento das anuidades e o dos juros das letras hipotecárias;

A constituição do fundo de reserva;

Os casos de dissolução voluntária da sociedade e a forma e condições da liquidação;

O modo da emissão e da amortização das letras hipotecárias;

O modo da anulação das letras hipotecárias;

§ 10. A falta de pagamento da anuidade autoriza a sociedade para exigir, não só esse pagamento, mas também o de toda a dívida ainda não amortizada.

§ 11. Os empréstimos hipotecários são feitos em dinheiro, ou em letras hipotecárias.

§ 12. O capital das sociedades e as letras hipotecárias, ou a sua transferência, são isentos de selo proporcional.

A arrematação ou adjudicação dos imóveis para pagamento da sociedade é também isenta de sisa.

§ 13. O portador da letra hipotecária só tem ação contra a sociedade.

§ 14. As sociedades, de que trata este decreto, não são sujeitas à falência comercial.

Verificada a insolvência, a requerimento do procurador fiscal do Tesouro Nacional ou das Tesourarias, aos quais os credores devem participar a falta de pagamento, o juiz do civil do domicílio,

procedendo às diligências necessárias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Dêste despacho haverá agravo de petição.

Decretada a liquidação forçada, será o estabelecimento confiado a uma administração provisória, composta de três portadores de letras hipotecárias e de dois acionistas nomeados pelo juiz.

§ 15. O juiz convocará os portadores das letras hipotecárias para, no prazo de 15 dias, nomearem uma administração que tome conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva.

§ 16. Estas sociedades, além das operações de hipoteca a longo prazo com amortização, a curto prazo com ou sem amortização, de penhor agrícola, de lavoura e indústrias que lhe são co-nexas, a saber:

a) Sobre engenhos centrais e quaisquer fábricas de preparar produtos agrícolas, criação de burgos, grupos ou centros de trabalho rural, introdução e fixação de imigrantes, para lavrar e cultivar o solo;

b) Construção de casas, destinadas a habitação dos culti-vadores, colonos ou imigrantes, a redis de animais e a conservação das provisões dos produtos agrários e a primeira manipulação dêstes;

c) Dessecamento, drenagem e irrigação do solo;

d) Plantação de vinhedos, chá, café, cana, algodão, mate, cacau, quina, plantas têxteis e árvores frutíferas;

e) Nívelamento e orientação de terrenos, abertura de estradas e caminhos rurais, canalização e direção de rios, lagoas e rios;

f) Criação de gado e tudo que diz respeito ao melhoramento de raças pecuárias e exploração desta indústria em alta escala, mineração, principalmente do ferro e do carvão de pedra, cultivo, coiheita e replantação do caoutchouc (borracha);

g) Tôdas as mais operações congêneres, que serão mencio-nadas em regulamento;

Podem em carteiras especiais, completamente distintas da car-teira hipotecária, fazer:

1º Descontos, empréstimos, cauções, cambiais, depósitos de dinheiro em conta corrente e a prazo.

2º Abrir e conceder créditos, comprar e vender bens, títulos e valôres de qualquer espécie.

- 3º Adquirir terras, incultas ou não, dividi-las, demarcá-las e colonizá-las.
- 4º Organizar emprêsas e estabelecimentos industriais.
- 5º Construir estradas de ferro, engenhos centrais, usinas, fábricas, oficinas, edifícios públicos e particulares.
- 6º Encarregar-se de quaisquer obras públicas e por conta de particulares.
- 7º Administrar, gerir e custear, quaisquer emprêsas ou estabelecimentos industriais que adquiram ou fundem, por conta própria ou alheia.
- 8º Contratar com os Governos, geral e de cada Estado, sobre tudo quanto disser respeito ao seu objeto e fim.
- 9º Contratar a vinda de colonos e o seu estabelecimento nas propriedades que lhes pertençam ou a terceiros.
10. Emitir letras hipotecárias ou de penhor.
11. Emitir obrigações ao portador, por conta própria ou de terceiros.
12. Emitir letras ao portador com prazo fixo.
13. Emitir bilhetes ao portador nas bases e condições estabelecidas pelo Govêrno.

TÍTULO VII

Das ações e execuções hipotecárias e pignoratícias

Art. 14. Nas ações e execuções hipotecárias e pignoratícias por dívidas contraídas antes e depois do presente decreto serão observadas, não só as disposições contidas na 2ª parte, títulos 1º, 2º e 3º do Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, guardado, quanto às peças de que se devem compor as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no Decreto n. 5.737, de 2 de setembro de 1874, mas também tôdas as disposições sobre matéria de nulidades e recursos de agravo, apelação e revista, sua interposição e forma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado Regulamento n. 737, com as seguintes alterações, extensivas igualmente às execuções comerciais.

§ 1º Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatória. Se os bens penhorados não encontrarem na primeira praça lance superior a avaliação, irão à segunda, guardado o intervalo de oito dias, dispensados os pregões com abatimento de 10% e, se nesta ainda não encontrarem lance superior, ou igual, ao valor dos mesmos bens, proveniente do referido abatimento de 10%, irão à terceiro, com igual abatimento de 10%, e nela serão vendidos

pelo maior preço, que fôr oferecido, ficando salvo ao exequiente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

§ 2º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquêle que se propuser a arrematar englobadamente todos os bens levados à praça, contanto que ofereça na primeira praça, preço, pelo menos igual ao da avaliação, e, nas outras duas, preço, pelo menos, igual ao maior lance oferecido.

§ 3º É lícito, não só ao executado, mas também à sua mulher, ascendentes e descendentes remir, ou dar lançador a todos ou a alguns dos bens penhorados até a assinatura do auto de arrematação, sem que seja necessária a citação do executado.

§ 4º Para que o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes, possam remir ou dar lançador a todos ou a alguns de seus bens, é preciso que ofereça preço igual ao da avaliação, na primeira praça, e, nas outras, ao maior que nelas fôr oferecido.

§ 5º Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou alguns bens, havendo licitante, que se proponha a arrematar todos os bens, oferecendo por êles os preços que na ocasião tiverem.

§ 6º A assinatura de 10 dias é substituída pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, efetuando-se a penhora do imóvel ou imóveis hipotecados, seja a ação intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores.

§ 7º Para se propor a ação e efetuar-se a penhora, quando aquela fôr intentada contra os herdeiros ou sucessores do originário devedor, basta que por mandado executivo seja intimado aquêle que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do imóvel ou imóveis hipotecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita por editais com prazo de 30 dias.

§ 8º Achando-se ausente ou ocultando-se o devedor, de modo que não seja possível a pronta intimação do mandado executivo, se procederá ao seqüestro, como medida asseguratória aos direitos do credor.

Contra o seqüestro assim feito, não se admitirá nenhuma espécie de recurso.

§ 9º A expedição do mandado executivo, ou do mandado de seqüestro, nos casos em que êste couber, não será concedida, sem

que a petição, em que tais diligências forem requeridas, seja instruída com a escritura de dívida e hipoteca.

§ 10. A jurisdição será sempre a comercial e o fôro competente o do contrato, ou da situação dos bens hipotecados, à escolha do mutuante.

§ 11. Servirá para base da hasta pública a avaliação constante do contrato.

Art. 15. Ao executado, além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, não é permitido opor contra as escrituras de hipotecas outros, que os de nulidades de pleno direito, definidas no mencionado regulamento e das que são expressamente pronunciadas pela legislação hipotecária, subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 686, §§ 4º e 5º, do dito regulamento, sem prejuízo das prescrições do § 5º do art. 240 e do § 8º do art. 292, do Regulamento n. 3.453, de 26 de abril de 1865, para os casos que não forem de insolvabilidade ou de falência.

Art. 16. Em quaisquer execuções promovidas por credores quirografários contra o devedor comum, poderá o credor hipotecário defender, por via de embargos, os seus direitos e privilégios, para o fim de obstar a venda do imóvel ou imóveis hipotecados.

Art. 17. As letras hipotecárias, além dos favôres decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção conferida pelo art. 530 do Regulamento n. 737 de 1850, para o efeito de não serem penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens por parte do devedor, e podem ser empregadas em fianças à Fazenda Pública, criminais e outras, e na conversão dos bens de menores, órfãos e interditados.

A letra hipotecária prefere a qualquer título de dívida quirografária ou privilegiada.

Art. 18. Os bancos e sociedades de crédito real e qualquer capitalista poderão também fazer empréstimos aos agricultores, a curto prazo, sob penhor de colheitas pendentes, produtos agrícolas, de animais, máquinas, instrumentos e quaisquer outros acessórios não compreendidos nas escrituras de hipotecas, e, quando o estejam, precedendo consentimento do credor hipotecário.

§ 1º Este penhor ficará em poder do mutuário, e a prelação dêle proveniente exclui todo e qualquer privilégio, devendo ser inscrito no competente registro hipotecário, para que possa produzir os seus devidos efeitos.

§ 2º Serão punidos com as penas do art. 264 do Código Criminal a alienação sem consentimento do credor e os desvios dos objetos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de tais empréstimos, e bem assim todos e quaisquer atos praticados em fraude das garantias do débito contraído.

§ 3º Na execução deste penhor serão observadas as prescrições dos arts. 4º e 5º, quanto ao processo, julgamento e execução das ações hipotecárias.

Art. 19. Ao executado não é permitido opor às escrituras e hipóteses celebradas e inscritas conforme os arts. 132, 133 e 134 do Regulamento n. 3.453, de 26 de abril de 1865, outros embargos que não os de nulidade de pleno direito, definidos no Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850 e dos que são expressamente pronunciados pela legislação hipotecária.

§ 1º Os credores quirografários e os por hipoteca, não inscritos em primeiro lugar e sem concorrência, só por via de ação ordinária te nulidade ou rescisão poderão invalidar os efeitos de primeira hipoteca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro.

§ 2º A disputa entre credores, dos quais algum tenha hipoteca inscrita em primeiro lugar e sem concorrência, não poderá versar senão sobre o ponto restrito da preferência.

§ 3º Verificada a anticrese estabelecida pelo art. 71, § 25, do Regulamento n. 3.471, de 3 de junho de 1865, não poderá o devedor anticrético ser executado por nenhum outro credor, qualquer que seja a natureza do seu título.

§ 4º Nenhum embargo, seqüestro ou qualquer ação ou execução pendente impedirá as sociedades de crédito real de imitir-se na posse dos bens hipotecados por meio da anticrese pelo tempo e para os efeitos previstos neste decreto.

§ 5º A anticrese devidamente julgada não pode ser invalidada senão por sentença obtida em ação ordinária pelo devedor hipotecário.

§ 6º Mesmo depois de iniciada a ação ou execução, e a qualquer tempo, poderá a sociedade de crédito real optar pela anticrese dos bens hipotecados.

§ 7º Consideram-se como efeitos sobre primeira hipoteca, em todo e qualquer caso, os empréstimos destinados ao pagamento de quaisquer dívidas do mutuário, uma vez que a escritura do contrato seja inscrita em primeiro lugar e sem concorrência ficando assim revogado o art. 19, e seus parágrafos do Regulamento de 3 de junho de 1865.

Art. 20. Ficam sujeitos à jurisdição comercial e à falência todos os assinatários de efeitos comerciais, compreendidos os que contrairem empréstimo mediante hipoteca ou penhor agrícola por soma superior a 5:000\$000.

TÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 21. Fica extinto o privilégio das fábricas de açúcar e mineração, do qual trata a Lei de 30 de agosto de 1833

Art. 22. O Governo regulamentará o presente decreto, consolidando e modificando segundo êle os Decretos reglamentares n. 3.453, de 26 de abril de 1865, n. 3.471, de 3 de junho de 1865 e n. 9.549, de 23 de janeiro de 1886.

Art. 23. Ficam revogadas as Leis n. 1.864, o art. 1º da Lei n. 2.867, de 6 de novembro de 1876, e Lei n. 3.722, de 5 de outubro de 1865, e bem assim quaisquer disposições em contrário.

Sala das Sessões do Governo Provisório, 17 de janeiro de 1890,
2º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Rui Barbosa

DECRETO N. 194 — DE 31 DE JANEIRO DE 1890

Cria mais um banco de emissão sobre apólices e fixa a importância total dela nos Estados Unidos do Brasil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1º Para a emissão sobre apólices o Estado de São Paulo constituirá com o de Goiás uma região com o seu banco.

Art. 2º É fixada em duzentos mil contos de réis a emissão total sobre apólices pelos quatro bancos emissores, tocando cem mil contos à região do Centro e cem mil contos às outras.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisório, 31 de janeiro de 1890,
2º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Rui Barbosa



NOTA D

CIRCULAÇÃO MONETARIA E CAMBIO

Defendendo com brilhantismo a tese da não existência de uma correlação entre o câmbio e o volume do meio circulante interno, o que, certamente, só é verdadeiro dentro de certos limites e em determinadas circunstâncias, Rui dedicará ao assunto uma grande parte de seu discurso, proferido no Senado em 3 de novembro de 1891, a qual transcrevemos a seguir, com supressão dos apartes:

«Imobilizar ouro, num país onde a circulação padece por deficiência dêle, era trazer mais um elemento patogênico ao organismo depauperado e enfermiço. Pelo contrário, retirar apólices ao mercado seria desviar os capitais particulares dessa colocação esterilizadora, encaminhá-los para o movimento da vida industrial, e converter a dívida do Estado em instrumento de progresso.

É o que os americanos tinham compreendido e praticado admiravelmente nos seus *bancos nacionais*. Esposando o grande exemplo, o Decreto de 17 de janeiro modificou apenas o sistema de garantia com encargos mais onerosos ao emissor e de inestimável benefício para o Tesouro. Por uma idéia absolutamente original, de incalculáveis conseqüências para a vida econômica e financeira do país, a emissão, a par das suas funções peculiares como meio circulante, exercia simultaneamente as de consumir a dívida do Estado; porque as apólices de lastro bancário deixavam de vencer juros contra a Fazenda no término de cinco anos, e consideravam-se resgatadas no fim de cinqüenta; ao revés do que acontece nos Estados Unidos, como em toda a parte, onde os títulos depositados continuam a representar a mesma obrigação por parte do Tesouro, e a constituir propriedade absoluta dos bancos depositantes.

Se sob êsse regimén se entrasse na circulação metálica, os bancos ver-se-iam obrigados a consagrar ao serviço da emissão o duplo do seu valor; isto é, ao lado de uma soma igual a ela, cancelada, em apólices, a favor do Tesouro, outro tanto em metal para o movimento do trôco. A emissão de 50.000 contos, por exemplo, reclamaria num base imobilizada de 50.000 contos, em títulos, no erário nacional, e um fundo disponível de 50 contos em espécies, para o trôco nos cofres do estabelecimento. Destarte o sistema argüido de imoral pela cegueira da reação, pela ignorância e pela má fé dos seus opugnadores, não pôde sustentar-se em consequênciā do excesso da severidade, que o caracterizava; pois imolava os bancos ao Tesouro.

Nos tērmos dêsse sistema, entretanto, sob o qual o Banco dos Estados Unidos realizou a sua primeira emissão de 50.000 contos, vinha a lucrar o país logo uma redução de 50.000 contos na sua dívida, redução desprezada e anulada agora, com fidalga prodigalidade, pelo projeto que eu combato.

Daí, por circunstâncias que adiante tratarei, passando da emissão sôbre títulos à emissão sôbre ouro e da pluralidade bancária à monoemissão, concentrada no Banco da República, chegamos à circulação atual de 512.000 contos, na qual as prevenções de uns e as irreflexões de outros descobrem a origem da situação climatérica, em que se debatem as nossas finanças.

O êrro dessa interpretação é palpável. Ela parte da mais grosseira petição de princípio. Ela inverte a posição lógica dos tērmos da questão. As baixas do câmbio não se explicariam senão por excessos na circulação fiduciária? Em tal caso, sim, a conclusão seria correta: verificada a baixa do câmbio, provada estaria a superabundância do meio circulante. Mas, se para a baixa do câmbio, há outras causas, tão poderosas quanto essa, mais poderosas mesmo do que ela, e se a existência dessas causas é certa, é notória, é inquestionável entre nós, — concluir da depressão do câmbio a exageração do papel-moeda, é pecar contra os rudimentos do senso comum. A dialética dos que atribuem a crise atual a uma circulação hipertrofiada, toma exatamente por provado o que está por provar. Para que essa conclusão procedesse, necessário seria, desde que a

exuberância da emissão é apenas uma, dentre as muitas determinantes possíveis desse fenômeno, necessário seria, repito, demonstrar, por exclusão de partes a ação predominante ou solitária dessa causa.

É o que ainda ninguém fez. E é o que tanto mais necessário seria fazer, quanto a história da circulação inconversível, nos países que a têm experimentado, transborda em exemplos de divergência constante, de oposição habitual, de contrastes eloquêntíssimos entre as variações do ágio do ouro e a soma das emissões, baixando freqüentemente o valor do metal, quando estas aumentam, crescendo o preço dele, quando elas diminuem.

A importância capital desta demonstração me impõe o dever de fazê-la, com os dados mais categóricos, não obstante o risco de tornar-me enfadonho ao Senado.

Tenho presente, por exemplo, o mapa confrontativo das emissões com o ágio do ouro, em Inglaterra, nos dois primeiros decênios do século atual, isto é, sob o curso forçado, que terminou ali em 1819. Aqui o tendes:

A N O S	PAPEL EM CIRCULAÇÃO (31 de agosto de cada ano)	PAPEL EM CIRCULAÇÃO (média do ano)	PREÇO DA ONÇA DE OURO EM PAPEL
	<i>em milhões e milhares de milhões esterlinos</i>		L. S. D.
1800.....	15,047	15,841	3 17 10
1801.....	14,556	16,170	4 5 0
1802.....	17,097	17,054	4 4 0
1803.....	15,983	16,848	4 0 0
1804.....	17,153	17,345	4 0 0
1805.....	16,388	17,242	4 0 0
1806.....	21,027	17,155	4 0 0
1807.....	19,678	17,405	4 0 0
1808.....	17,111	17,535	4 0 0
1809.....	19,574	19,002	4 0 0
1810.....	24,793	—	4 0 0
1811.....	23,286	—	4 4 6
1812.....	23,026	—	4 15 6
1813.....	24,828	—	5 1 0
1814.....	23,368	—	5 4 0
1815.....	27,248	—	4 13 6
1816.....	26,758	—	4 13 6
1817.....	29,543	—	4 0 0
1818.....	26,202	—	4 0 0
1819.....	25,252	—	4 1 6
1820.....	24,299	—	3 19 11
1821.....	20,295	—	3 47 10

Por aqui se está vendo como divergem entre si as duas curvas. Em 1801, com uma circulação de 16 milhões esterlinos, a onça de ouro custava £ 4-5 s.; ao passo que, no ano seguinte, crescendo o papel quase um milhão, o preço do ouro desceu 1 s. por onça. Em 1830 a emissão montava em perto de 17 milhões, e a onça de ouro valia £ 4.; entretanto que, em 1817, o papel subia a 29 $\frac{1}{2}$ milhões, isto é, cresceria 12 milhões e meio, ou quase 80%, e o valor do ouro continuava a ser de £ 4. Em 1813 circulavam 24 milhões em papel, e a onça de ouro importava em £ 5 1s.; quando, em 1815, sob uma emissão superior a 27 milhões, o valor do ouro baixava a £ 4-13s-6d. Enfim, considerando os extremos dêsse período, encontramos o custo da onça normal de ouro quase igual em 1800 e em 1820, quando, na primeira dessas datas, a emissão era de 16 milhões, ao passo que subia a 24 milhões, isto é, cresceria 50%, na segunda.

«Todos êstes dados», observa um célebre economista italiano, «manifestam claramente que entre o ágio e a quantidade de papel-moeda não se pode verificar a mínima relação direta na Inglaterra de 1797-1821. Torna-se destarte, ininteligível o porquê Ricardo e os autores do *Bullion Report* sustentaram teoria oposta, e confirma-se esplêndidamente a teoria de Tooke, que atribui o ágio à grande exportação de metal, resultante dos empréstimos contraídos em Inglaterra, pelos Governos estrangeiros, dos subsídios dados em metal a Governos de outros países pelo Governo inglês, das compras de cereais no exterior, das colheitas malogradas, etc.»

Sobre informações oficiais, reunidas por Mc. Culloch no seu clássico *Dicionário do Comércio*, Boccardo construiu êste outro quadro, que precisa o ágio de ouro, lado a lado com a importância da circulação em cada ano, durante o mesmo lapso de tempo:

A N O S	MÉDIA DOS BILHETES EM CIRCULAÇÃO	ÁGIO DO OURO
	(£)	L. S. D.
1800.....	15.047.180	Par
1801.....	14.556.110	8 7 8
1802.....	17.097.630	7 5 10
1803.....	15.983.330	2 13 2
1804.....	17.163.890	2 13 2
1805.....	16.388.400	2 13 2
1806.....	21.027.480	2 13 2
1807.....	19.678.360	2 13 2
1808.....	17.111.390	2 13 2
1809.....	19.574.180	8 7 8
1810.....	24.793.980	13 9 6
1811.....	23.286.850	7 16 10
1812.....	23.026.880	20 14 9
1813.....	24.828.820	22 18 0
1814.....	28.358.890	25 12 6
1815.....	27.248.670	16 4 3
1816.....	26.758.720	16 4 3
1817.....	29.513.780	2 13 2
1818.....	26.202.150	2 13 2
1819.....	25.252.690	4 9 0
1820.....	24.209.340	2 12 10
1821.....	20.295.300	Par

Enquanto a emissão, de 14 milhões, em 1801, sobe a 17 em 1804, o ágio do ouro desce de £ 8 a £ 2; taxa que se mantém ainda em 1807, quando a circulação cresce a 2 milhões. Pelo contrário, em 1809, o papel se reduzia a 19 milhões, e o ágio quadruplicava, elevando-se de £ 2 a £ 8. Mais tarde, em 1818, a emissão reascendia a 26, e o ágio redescia de £ 8 a £ 2. Em 1810 e em 1813 a circulação era de 24 milhões. Pois bem: no primeiro ano o ágio se cotava em £ 13; no segundo, em £ 22. Em 1812 a circulação orçava por 23 milhões esterlinos, fixando-se o ágio ouro em £ 20. Em 1817 o ágio descia a uma taxa dez vêzes menor, isto é, a £ 2; entretanto, a circulação fiduciária cresceria 25%, subindo a 29 milhões. Dois anos depois baixa a 25 milhões o papel circulante, e o ágio, ao revés, duplicava.

Destas informações resulta *evidentíssimo*, segundo Boccardo, este aforisma econômico: *as oscilações do câmbio não se explicam pela simples teoria quantitativa das emissões*. Muito mais eficaz do que essa causa é o estado em que se acha o balanço do comércio. (*)

(*) BOCCARDO, *Le Banche e il corso forzato*, p. 48/9.

A Áustria oferece-nos outro campo seguro de demonstração, que resulta desta estatística, organizada sobre dados oficiais:

ANOS	CIRCULAÇÃO DO PAPEL	ÁGIO	ANOS	CIRCULAÇÃO DO PAPEL	ÁGIO
	(em milhões de florins)			(em milhões de florins)	
	MÉDIA DO ANO			MÉDIA DO ANO	
1848	222,97	9,36	1863	396,65	13,09
1849	250,47	13,85	1864	375,82	15,72
1850	255,56	19,82	1865	351,10	8,32
1851	215,63	26,05	1866	499,78	19,84
1852	194,54	19,75	1867	548,15	24,31
1853	188,30	10,62	1868	574,51	14,48
1854	385,49	27,75	1869	598,76	21,02
1855	377,88	20,62	1870	649,00	21,89
1856	380,18	5,37	1871	690,93	20,38
1857	383,48	5,50	1872	694,35	9,27
1858	370,02	14,12	1873	702,97	8,14
1859	466,75	20,62	1874	639,04	5,24
1860	474,86	32,25	1875	635,11	3,40
1861	468,87	41,25	1876	629,58	4,70
1862	426,87	28,07	—	—	—

De 1850 para 1851 a quantidade de papel em circulação desce de 255 a 215 milhões de florins: o ágio sobe de 19 a 26. De 1852 para 1856 a emissão expande-se de 194 a 380 milhões, isto é, *duplica*. O ágio, pelo contrário, desde de 19 a 5, isto é, *reduz-se ao têrço*. Baixa a emissão de 474 milhões, em 1860, a 468 em 1871. Inversamente, o ágio sobe de 32 a 41. De 1865 para 1873 a emissão *dobra*: vai de 351 a 702 milhões. O ágio, ao invés disso, reduz-se de 8,32 a 8,14. Em 1868 a circulação é 75 milhões maior que a de 1866. Entretanto, o ágio é 25% menor. Em 1870, 1871, 1872, 1873 a emissão alarga-se de 649 milhões a 690, a 702; o ágio, opostamente, vai descendo de 21 a 20, a 9, a 8.

A Rússia auxilia-nos com êstes exemplos, de cunho também oficial:

ANOS	CIRCULAÇÃO DE PAPEL AOS 30 DE JUNHO	ÁGIO	ANOS	CIRCULAÇÃO D. PAPEL	ÁGIO
	(em milhões e milhares de dólares)			(em milhões e milhares de dólares)	
1862	147,72	13 5/8	1869	391,65	33 6/8
1863	411,22	46 1/8	1870	398,43	15
1864	649,09	103 7/8	1871	397,70	11 6/8
1865	692,92	58 2/8	1872	399,25	12 4/8
1866	608,87	41 4/8	1873	401,53	14 5/8
1867	536,87	38 4/8	1874	428,55	12 2/16
1868	444,20	39 7/8	1875	418,46	14 2/8

A emissão, na Rússia, reduz-se de 691 milhões de rublos, no ano de 1863, a 636 milhões no ano seguinte. Em contraste, o ágio quadruplica: sobe de 4 a 17. Continua a se cercear a circulação de 651, em 1865, a 650 milhões no ano imediato: e o ágio prossegue na sua ascensão, elevando-se de 21 a 28. Pelo contrário: o papel, de 650 milhões, em 1866, estende-se a 657 em 1868, enquanto o ágio cai de 28 a 16. Em 1872 circulam 715; em 1874 giram, no país, perto de 800 milhões; e, todavia, nos dois anos o ágio é idêntico: 16,77.

«Aquela nação», pondera um economista contemporâneo, «não aumentou, por certo, a sua fortuna em proporções tais, num decénio, que carecesse de recorrer a tão ingente acréscimo de meio circulante. Antes, se há país, que devesse apresentar sintomas de descrédito no papel, em consequência da sua quantidade, é particularmente a Rússia, cujo curso forçado é já secular, e padece por demasia de emissão. Entretanto, nem aqui acha confirmação a teoria quantitativa». (*)

Não é menos concludente a lição, que apresentam os Estados Unidos Norte Americanos, e que se resume nesta tábua comparativa:

ANOS	CIRCULAÇÃO DE PAPEL NO 1.º DE JANEIRO DE CADA ANO		ANOS	CIRCULAÇÃO DE PAPEL NO 1.º DE JANEIRO DE CADA ANO	
1863	691,10	4,71	1869	724,41	24,84
1864	636,51	17,73	1870	721,79	28,30
1865	651,11	21,6	1871	715,81	19,16
1866	650,46	28,14	1872	718,83	16,77
1867	649,54	17,27	1873	763,87	16,30
1868	657,47	16,21	1874	792,26	16,77

A circulação avoluma-se de 1864 a 1865; 649 milhões de dólares no primeiro ano; 692 no segundo. O ágio, ao revés, abate-se de 103 a 58. De 1869 a 1870 continua a engrossar a emissão: 391 milhões no primeiro ano; 398 no imediato. O ágio, em sentido inverso, baixa a menos da metade: de 33 a 15. Cresce ainda o papel de 401 milhões, em 1873, a 428 em 1874; e o ágio diminui

(*) FERRARIS, *Moneta e corso forzoso*, p. 34.

de 14 a 12. Ao contrário, de 1867 para 1868, o papel sofre uma redução de 108 milhões, e o ágio cresce de 38 4/8 a 39 7/8.

.....
..... Antes de proceder à leitura dêstes dados, deixei, creio eu, bem clara a minha tese.

Demonstrada a divergência constante entre o estado da circulação e o ágio do ouro, entre a importância das emissões e as taxas do câmbio em países de primeira ordem, sob o domínio do papel inconversível como o nosso, ficará evidenciada a improcedência da conclusão, que até aqui se tem querido assentar; a não ser que, por eliminação de partes, se pudesse demonstrar a ausência, entre nós, para a depressão cambial, de outros fatôres, grandes, numerosos e irresistíveis.

Deixo, porém, a palavra, acerca dos Estados Unidos, a uma autoridade oficial e a um financeiro, cujo nome figura em campo adverso aos expansionistas do papel-moeda. É Hugh Mac Culloch, em um dos seus relatórios como fiscal do meio circulante, *comptroller of the currency*. São dêle estas reflexões:

«O ouro, em Nova York, no mês de janeiro de 1852, estava ao prêmio de 1 1/2%. Daí a pouco desceu a 1%, de onde subia, em 10 de outubro, a 37, fechando, em 31 de dezembro, a 34%. Aos 24 de fevereiro de 1863, tocava êle a 72 1/2%, baixando, em 26 de março, a 40 1/2, e subindo, doze dias depois, a 59 1/2%. Alguns dias mais tarde, caiu a 46, e depois a 23 1/2. Em 15 de outubro elevou-se a 24, não subindo além dêsse ponto no decurso do ano. No 1º de janeiro de 1864 abriu a 52, crescendo a 88 em 14 de abril, e decrescendo em 19 dêsse mesmo mês, a 19%. Ao passar a lei sobre o ouro, em 22 de julho, ascendeu o ágio a 130, descendo, no dia imediato, a 115. No 1º de julho forçaram-no a 185; mas no dia seguinte, revogado aquéle ato, baixou a 130. Aos 11 dêsse mês reascendeu a 184; no dia 15 declinou a 144 e, depois de várias flutuações, desceu, em 26 de setembro, a 87; elevando-se assim, em 1864, entre o 1º de janeiro e o 1º de julho, de 52 a 185, e baixando, entre o 1º de julho e 26 de setembro de 1865 a 87%. Nenhuma dessas flutuações se deve ao aumento ou à redução do papel. Pelo contrário, se o ouro subiu rapidamente, por ocasião de avultar a soma de papel, também desceu em seguida a amplos reforços de emissão. Nada poderia provar mais concludentemente o êrro da opinião, segundo a qual o ouro é sempre o padrão do valor, e se atribui o alto preço, de que êle gozou nos Estados Unidos,

no decurso da guerra, a exagero da circulação — nada o evidenciaria mais decisivamente do que este breve quadro das variações do custo do ouro no mercado da Nova York.» (*)

Não são diversos, na Itália, os ensinamentos da experiência. Ela compendia-se nestes algarismos:

ANOS	CIRCULAÇÃO DE BILHETES			QUOTA POR HABITANTE	ÁGIO DO OURO
	BANCÁRIOS	DO ESTADO	TOTAL		
1866	352,450,125	250,000,000	612,450,125	26,98	5,47
1867	587,033,580	250,000,000	837,033,580	32,99	13,40
1868	626,706,748	278,000,000	903,706,748	35,44	5,62
1869	624,047,635	278,000,000	902,047,635	35,52	3,40
1870	530,346,577	445,000,000	995,346,577	38,41	5,30
1871	634,576,288	629,000,000	1,263,576,288	47,14	7,30
1872	690,532,439	740,000,000	1,430,532,439	52,99	11,15
1873	753,167,286	790,000,000	1,523,167,286	56,06	15,80
1874	702,121,660	880,000,000	1,582,122,660	57,97	10,80
1875	667,416,944	940,000,000	1,607,416,944	48,18	8,15
1876	701,847,991	940,000,000	1,641,847,991	59,52	8,80
1877	689,746,079	940,000,000	1,629,741,079	58,68	9,05

Em 1867 a 68 a circulação aumenta de 837 a 903 milhões. O ágio, pelo contrário, desce de 13 a 5. Em 1873 é de 15 a taxa do ágio, em uma circulação fiduciária de 1.523 milhões. No ano seguinte a emissão tem-se elevado a 1.582 milhões. Mas o ágio, inversamente, baixa 50%. Em 1875 a soma do papel cresce ainda mais: é de 1.607 milhões. E o ágio continua em progresso enorme, descendo de 10 a 8. Ao revés, a circulação de 1.641 milhões, no ano de 1876, reduz-se a 1.629 no imediato; e o ágio, alterando-se em direção oposta, cresce de 8 a 9. E, se tomarmos o ano inicial e o ano terminal do período, com um acréscimo de 106 milhões na emissão vemos coincidir, pelo contrário, uma redução de 6% no ágio do ouro: 15, em 1877 e 9 em 1873.

Comentando êstes fatos, escreve Boccardo, (**) que insisto em invocar como autoridade insuspeita, que é:

«Em 1889 a cifra média da circulação bem pouco difere da de 1868; ao passo que o ágio diminui quase dois terços. Em 1870 o ágio aumenta, bem que a circulação haja diminuído. Em 1876, com uma

(*) MAC CULLOCH, *Comptrollers Report*, 1863.

(**) BOCCARDO, *Le Banche e il corso forzato*, p. 55.

circulação notavelmente menor que a de 1875, o ágio apresenta acréscimo, conquanto ligeiro, o qual se acentua mais em 1877, pôsto que a circulação cresça apenas de um modo insignificante; e, em 1878, o ágio quase não muda, apesar de terem-se reduzido sensivelmente as emissões. Que prova esta falta de correspondência entre as variações do ágio e as da circulação, a não ser que a influência destas últimas é muito inferior à que as outras causas exercitam?»

Em seguida, depois de transcrever de um periódico napolitano (*) um curiosíssimo estudo sobre o assunto, conclui nestes termos:

«Não se poderia achar confirmação mais evidente da doutrina de Tooke, nem mais esmagadora confutação da teoria de Ricardo atualmente reabilitada pelo Ministro Majorana. Não se poderia desejar mais clara demonstração de que a influência das emissões, quando não sejam extravagantes, sobre o ágio, é mínima, em comparação da que, a esse respeito, exercita o estado desfavorável do balanço econômico e comercial da nação. E quando se pergunta se será possível, mediante atos do Parlamento, diminuir, ou evitar as depreciações da moeda-papel, não é lícito dar a essa pergunta outra resposta, que rão a de Minghetti: «Seria sonho pensá-lo. A tal resultado não se pode chegar senão pela eficácia do nosso trabalho e da nossa produção.» (**)

Ferraris, apreciando êstes dados estatísticos, frisa ainda mais categóricamente o corolário, que dêles resulta:

«Estes dados acerca da Itália não carecem de comentário: é evidente que o ágio não se ressentiu do aumento do papel; visto como, ao passo que este se mantém em contínuo crescimento, o ágio oscila entre um máximo e um mínimo assaz distantes, isso em todos os anos e sem regularidade. Nos quatro anos posteriores àquele, em que a quantidade do papel foi fixada estávelmente, nem mais se aumentou, até decresceu (baixando a circulação bancária de 701,8, em 1876, a 689,7, em 1877), o ágio, em vez de melhorar continuou a exacerbar-se, orçando, talvez, nos últimos meses de 1878, por 10%.» (***)

A história financeira da França, durante a última fase do papel inconversível naquele País, esteia notavelmente a verdade,

(*) *Il Piccolo*, p. 61.

(**) BOCCARDO, *Le Banche e il corso forzato*, p. 58.

(***) FERRARIS, *Moneta e corso forzoso*, p. 36.

que procuro evidenciar. Eis o cotejo estatístico entre o valor do ouro e o da moeda fiduciária, naquela Nação:

ANOS	CIRCULAÇÃO		ANOS	ÁGIO	
	DATA DO MÊS	EM MILHÕES DE FRANCOS		DATA DO MÊS	MÁXIMA PROPORÇÃO POR MÊS
1871	6 de julho.....	2073	1871	8 de agosto.....	0,4
1871	26 de dezembro.....	2293,4	1872	31 de janeiro.....	1,4
1872	4 de abril.....	2372,6	1872	10 de maio.....	0,3
1872	24 de junho.....	2212,5	1872	31 de julho.....	1,5
1872	30 de novembro.....	2678	1872	31 de dezembro.....	1,2
1872	26 de dezembro.....	2656,3	1873	10 de janeiro.....	1,3
1872	3 de abril.....	2782,1	1873	30 de junho.....	1,2
1872	31 de outubro.....	3071,9	1873	9 de outubro e ano seguintes.....	0
1873	— fevereiro e anos seguintes.....	entre 2.500 e 2.600	1873		

No ano de 1871, em 26 de dezembro, a massa da emissão representa 2.293 milhões de francos; e o ágio, um mês depois, se taxa em 1,4. Três meses depois a emissão se eleva a 2.372 milhões, isto é, cresce cerca de 80 milhões, e o ágio baixa a 0,3, a saber, a um quinto de sua taxa três meses antes. De 24 de junho a 30 de novembro, em 1872, a circulação cresce de 2.212 a 2.678, e o ágio desce, pelo contrário, de 1,5 a 1,2. E, afinal, em 31 de outubro, quando a circulação toca ao seu mais amplo limite, orçando por 3.071 milhões, o câmbio firma-se ao par, de onde mais não se arreda.

De modo que, em França, a despeito do crescente aumento de papel inconversível, o ágio não cessou de descer, até fixar-se ao par, exatamente quando o papel inconversível tocava ao seu zê-nite.

Dêsse exame geral da questão, estudada praticamente nos fatos, parece indisputavelmente resultar a síntese, em que um dos mestres na matéria (*) exprime as suas conclusões:

«Recolhendo os frutos da longa investigação, diremos que, nas condições dos Estados civilizados contemporâneos, a quantidade do papel não exerce influência sobre a medida do ágio. E bem poderemos afirmar que não se conseguirá forçar o mercado nacional a receber quantidades de papel superiores às suas necessidades. Os bancos são

(*) C. FERRARIS, *Moneta e corso forzoso*, p. 37.

muitas vezes obrigados a ter ociosa grande soma de notas, como se viu, em Inglaterra, de 1809 a 1815, e na Rússia de 1854 a 1857. Na Áustria o Governo, em 1859, mutuou 147 milhões de florins; mas a circulação real, que era de 370,02 milhões, subiu apenas a 466,7 milhões, e não a 517,2. Falta, em grande parte, à circulação em papel o grande princípio regulador, como Fullarton lhe chamava, da circulação fiduciária, isto é, a volta regular e periódica dos bilhetes ao banco emissor; mas nem por isso se vê supor que um mercado saturado de papel se deixe forçar a absorver novas quantidades. É o que facilmente se percebe depois das crises económicas: assim, a Áustria viu diminuir a sua circulação de 702,9 milhões de florins, que era em 1873, ano de crise, a 639 milhões no subsequente.»

Entre nós a experiência de casa vem corroborar admiravelmente a mesma tese.

A emissão inconversível do Tesouro, de 33.388 contos, em que importava no ano de 1838, foi elevada a 39.963 pela Lei n.º 91, de 23 de outubro desse ano. Referindo-se a essa expansão do nosso papel oficial, o Visconde de Mauá escrevia: «Na Europa mal se poderá compreender que um aumento de notas *inconvertíveis* determinasse *melhoramento sensível nas condições monetárias do país*.»

Dois anos depois o nosso meio circulante recebia um acréscimo de 4.704 contos. Como se houve o câmbio, sob essa nova expansão do meio circulante? «Não afetou o valor desse papel (atesta ainda o Visconde de Mauá), que continuou a ser exclusivamente regulado pelo valor dos produtos exportáveis, sem nenhuma referência à moeda metálica, cujo valor era completamente dominado por esse papel, não sendo raro os casos, em que o câmbio se elevou acima do par».

Reiteradas emissões sucederam-se durante a guerra com o Paraguai, elevando-se então o nosso meio circulante a quase o duplo do que era, isto é, de 51.000 a 90.000 contos. Influíram elas depressivamente sobre o câmbio? Não, responde ainda a mesma autoridade:

«A primeira vista, a elevação do meio circulante, no curto período de cinco anos, sem que as transações pudessem aumentar proporcionalmente nesse prazo, deveria produzir a perturbação, que os economistas denunciam como coisa certa em tais casos.

«Não, certamente. A medida que êsse papel foi derramado na circulação do vasto império, se foi elevando o seu valor, e a sua escassez novamente se manifestando, a ponto de ser necessária, poucos anos depois, uma nova emissão, para fazer frente a uma nova deficiência reconhecida e provada; votando-se a Lei de 29 de maio de 1875, chamada de auxílio aos bancos, que foi a *mêdo aplicada*, salvando-se as instituições de crédito, que tinham as apólices e bilhetes do Tesouro em quantidade suficientes, para garantir com êsses títulos os adiantamentos, que solicitavam.

«O estado do câmbio era tal que, depois de realizada toda a *nova emissão*, bastavam 97\$ do nosso papel-moeda, para obter uma letra de câmbio de 100\$ em ouro, cobrável em qualquer praça estrangeira.

«Querem provas mais decisivas? Impossível é fornecê-las.

«Querem prova igualmente decisiva de que, *não os metais preciosos, porém outras causas*, influiram no valor desse papel? Aqui a têm.

«Depois de recolhida a totalidade do papel, que entrou na circulação em auxílio dos bancos, em obediência à lei, o câmbio baixou notavelmente, e tem declinado mais.»

Ministro da Fazenda nessa época, o Senador Zacharias, atestava igualmente a inocuidade dessas repetidas ampliações do meio circulante, em relação à taxa do câmbio. São dêle, no seu relatório, estas passagens:

«Quando o Corpo Legislativo discutiu, o ano passado, a proposta do Governo sobre a emissão do papel-moeda, asseveraram muitos dos seus ilustrados membros que de semelhante emissão resultaria uma baixa extraordinária de câmbio. Sem repetir o que em sentido contrário se ponderou naquele debate, é fácil demonstrar que a causa da crise não foi a depreciação do meio circulante.

«E a prova mais irrefragável de que a emissão do papel-moeda não atuou sobre a situação monetária pelo modo extraordinário que a todos surpreendeu, é que o Governo começou a realizá-lo definitivamente na ocasião da queda precipitada do câmbio e da alta dos preços dos metais, e, não obstante, a crise mais tarde diminuiu de intensidade; e hoje, apesar de termos em circulação mais de 25 mil contos mais do que em fins do ano passado, o câmbio reassumiu a cotação, que tinha antes da crise, e o preço dos metais baixou na mesma proporção, porque algumas operações cambiais já efetuaram-se a 20, e os metais foram vendidos a 12\$000».

O autor da política financeira, que os nossos adversários não cessam de lançar-nos em rosto, como a antítese, o avesso das

finanças republicanas, é, de quantos se têm ocupado com o assunto, o que mais enfáticamente enunciou a condenação da teoria metalista neste país. Ouçamos o Sr. A. Celso:

«A prova, senhores, de que a nossa circulação fiduciária não influí nesta praça, para a queda do câmbio, fornecem-na três fatos, altamente significativos:

«Os anos de 1859 e 1860 marcam a época da maior expansão do crédito entre nós. Foi então que a emissão do papel-moeda teve mais brusco e mais considerável aumento. *Desaparecera a moeda metálica; emitia o Tesouro, diversos bancos emitiam, e também as suas caixas filiais.*

«Os 51 mil contos, que tínhamos em circulação, subiram rapidamente a 90 mil. Entretanto, o câmbio nunca desceu de 23, e subiu a 27 d.

«Quinze anos mais tarde, o câmbio estava entre 25 e 26; deu-se nesta praça uma crise monetária; os bancos sentiam-se ameaçados, e o Governo entendeu dever ir em seu auxílio.

«Foi autorizada uma emissão de 25 mil contos; o que aconteceu? O câmbio, longe de baixar, subiu até 28, e foi além, chegando a 28 3/8, à proporção que o papel ia-se introduzindo na circulação; e ao contrário, quando o Governo tratou de recolher esta nova emissão, foi descendendo até 24!

«Ainda agora mesmo, por ocasião do decreto promulgado pelo meu ilustre antecessor» (aludia ao Sr. Silveira Martins, sendo então de 40 mil contos o acréscimo da emissão), «não houve nenhuma baixa de câmbio». Pelo contrário, houve alta.

«Logo, o papel-moeda não influi para a baixa de câmbio». (*)

A fórmula do Sr. A. Celso é, pois, esta: entre nós, o papel-moeda não influi para a baixa de câmbio. Ainda ninguém deu a êsse pensamento expressão tão desassombrada e radical.

Querem outra autoridade imperial? Outro pontífice da sabedoria inumada nos destroços do trono? Pois é consultarem o Sr. Lafayette. Vão ouvi-lo demonstrar que a depressão do câmbio, entre nós, exprime apenas a carestia do ouro como mercadoria, e não a depreciação do papel:

«Como se diz que o câmbio desmerecerá, que o papel-moeda está depreciado em relação ao ouro, passa a mostrar como a depreciação,

(*) Em 1879, na Câmara dos Deputados.

que se sente, comparando o papel-moeda com o ouro nas operações de câmbio, não tem a significação, que se lhe quer dar. Ela provém do estado do nosso balanço do comércio. Se a exportação oferece sobre a importação, um saldo a nosso favor, há, por outro lado, agravando esse saldo, as quantias que o Governo tem a despesar na Europa, e que, pelo relatório do atual nobre Ministro da Fazenda, consta que só de 1 de abril de 1886 a 30 de maio de 1887, subiram a 49.000:000\$; há mais as somas, que os portuguêses que residiram no Brasil, e se retiraram para a Europa, aí recebem anualmente, e que o orador calcula em 10.000:000\$ fortes, ou 20.000:000\$ da nossa moeda; há também os fretes da importação, fretes que um economista da Europa calcula em 10% do valor das mercadorias; há ainda o contrabando, que os economistas avaliam em 5% de toda a importação, chegando, portanto, à conclusão de que há um excesso de 98.000:000\$, dos quais deduzidos 24.000:000\$, que é a média da diferença entre a importação e a exportação a nosso favor, ficamos com um balanço do comércio contra nós de 74.000:000\$, aproximadamente.

«Apreciando detidamente êste ponto, procura provar como essa diferença é saldada por meio dos empréstimos, que o Governo faz constantemente; situação igual à da Rússia em 1815.

«Pelo cálculo do orador, o empréstimo de 4 milhões esterlinos, feito pelo Sr. Marquês de Paranaguá, o de 6 milhões realizado pelo Sr. Belisário, e agora o de 6 milhões realizado pelo atual Sr. Ministro da Fazenda, somando um total de 16 milhões, valem a soma redonda de 160.000:000\$000, soma com que se têm saldado o nosso balanço do comércio.

«Assim, precisando de ouro, na Europa, e não o tendo, obtemo-lo pelas cambiais; mas, como estas são inferiores às necessidades, o ouro sobe 5,10 e 15%.

«Não é, pois, o papel-moeda que diminui de preço, é o ouro que sobe, como mercadoria rara no Brasil.

«Se há, portanto, só raridade no ouro, não procede o argumento da depreciação da moeda.» (*)

Não basta? Estudai as oscilações do câmbio em 1890, e haveis de extrair das circunstâncias sempre a mesma conclusão. Quando o Decreto de 31 de janeiro reduziu de 450.000 contos a 200.000 a emissão concedida no de 17 desse mês, o câmbio, em vez de subir, com essa subtração de 250.000 contos à soma da circulação projetada, baixou progressivamente de 24, em princípio de fevereiro, a 21 1/2 em fins de março.

(*) No Senado, em 26 de junho de 1888.

Mais tarde, quando, após o ato que reaumentou o meio circulante, concedendo 100.000 contos de emissão ao Banco do Brasil e ao Banco Nacional, se promulgou o Decreto de 29 de agosto, autorizando ainda ao Banco dos Estados Unidos uma emissão de 50.000 contos, o câmbio, longe de abater-se, crescia de 20 1/2 a 21, 21 1/2, 22, 22 1/2, fechando, em 21 de outubro, a 24 1/8, e abrindo, em novembro, a 24 1/4.

Logo, a baixa do câmbio não significa exageração nas proporções do meio circulante, não autoriza a presunção de excesso na sua soma. Logo, não é partindo do estado do câmbio que se há de inferir a demasia na emissão». (200)

Sentindo-o, compreenderia Rui que não eram suficientes medidas monetárias, urgindo fôssem complementadas por outras, que revigorassem a indústria nacional e desencorajassem a sangria de recursos nacionais, que êle identificara.

(200) BARBOSA, Rui, *Finanças e Política da República*, p. 47/68.

NOTA E

A COBRANÇA DE IMPOSTOS EM OURO

Na Exposição de Motivos, com que Rui propôs ao Chefe do Governo Provisório, a expedição do Decreto n. 804, de 4 de outubro de 1890, traça êle um quadro detalhado e completo da situação em que se encontravam as relações de trocas do Brasil com o exterior, em face das variações, especulativas muitas vêzes, da taxa de câmbio.

«A excentricidade de um sistema econômico, em que as transações principiam na Europa a ouro, e acabam aqui em papel, explica de sobra as anomalias mais absurdas.»

Nela, apontando as suas repercuções negativas em relação à industrialização do país, aos preços das mercadorias de consumo interno e à carga tributária, — esta, na sua maior parte, suportada pelo povo, através os impostos indiretos, para prover, no orçamento público, recursos destinados a pagar as famigeradas «diferenças de câmbio», — Rui procede a uma análise, crua mas realista, da situação vigente num país de economia reflexa, que êle desejava transformar em nação de economia interdependente mas autônoma.

Por isto, julgamos de grande interesse a divulgação desta Exposição de Motivos, a seguir transcrita.

«Generalíssimo — A representação dirigida ao Governo Provisório, em 29 de setembro, pelos mais autorizados órgãos da indústria nacional nesta praça, corresponde inteiramente às opiniões dêste Ministério no tocante a uma questão, que interessa no mais alto grau às finanças da República, e que devemos resolver

antes de ultimada a nossa missão organizadora: a cobrança dos direitos de importação em ouro.

Depois do primeiro passo, que demos nesse caminho (*) e cujo defeito foi o da timidez, aliás explicável e justa no ensaio inicial, entrou este Ministério no pensamento de alargar a medida, levando-a talvez ao seu extremo limite e oferecendo, ao mesmo tempo, ao contribuinte uma compensação considerável e benéfica: a abolição dos 5% adicionais.

Sob êsse intuito mandamos proceder no Tesouro, em princípios do mês passado, a estudos e cálculos, em que primitivamente se tomava por base a elevação da porcentagem metálica, nas taxas de entrada, a 60%.

E eis os dados, que a êsse respeito nos ministrou aquela repartição, em 20 do mês transacto:

«A renda dos direitos de importação para o consumo subiu, no 1º semestre de 1890, a Rs. 51.569:288\$231, incluída a grande arrecadação do mês de janeiro, que só ela se elevou a 11.960:964\$824.

«Tomando-se o térmo médio da cobrança dos meses de janeiro a maio (Rs. 39.608:323\$407), ou 7.921:664\$681, ter-se-á, para o semestre, com aquêle aumento de arrecadação, 47.529:988\$088; e, dobrando-se essa quantia, para orçar o rendimento de todo o exercício, achar-se-á a soma de 95.059:976\$176.

«Poder-se-á, pois, calcular, como fêz a exposição que acompanhou o Decreto de 10 de maio último, em 95.000:000\$ o produto dos direitos de importação.

«Os seus sessenta por cento serão 57.000:000\$, que em ouro valerão £ 6.411.500. O Decreto de 10 de maio autorizou a cobrança de 20%, ou Rs. 19.000:000\$. O excesso será de Rs. 38.000:000\$, ou £ 4.275.000.

(*) Refere-se ao Decreto n. 391-C, de 10 de maio de 1890. Vide p. 443.

«A diferença, que tem de pesar sobre as mercadorias, será a seguinte:

	COM O CÂMBIO A				
	22	23	24	25	26
A importância de £ 4.275.000 vale, em réis... .	46.636.364\$	44.608.696\$	42.750.000\$	41.040.000\$	39.461.539\$
Com o câmbio a 27.....	38.000.000\$	38.000.000\$	38.000.000\$	38.000.000\$	38.000.000\$
Diferença.....	8.636.364\$	6.608.696\$	4.750.000\$	3.040.000\$	1.461.539\$

«Os 5% adicionais poderão dar 5.500 a 6.000:000\$000.

«Assim, logo que o câmbio chegar a 24, principiará a favorecer o consumidor.

«A importância de £ 6.412.500, da taxa ora cobrada (20%) e da que se aumentar (40%), para substituir os 5% adicionais, chegará, não só para o pagamento da dívida interna fundada como para as despesas no exterior. O Tesouro, desse modo habilitado, não terá de recorrer ao mercado, a fim de obter cambiais».

Em presença desses elementos, sob a influência das reflexões que êles nos suscitaram, não tardamos em chegar à convicção de que a reforma seria sempre imperfeita nos seus resultados, e alienaria em parte as adesões a que tem direito, se não a levássemos à sua absoluta plenitude, estabelecendo a cobrança total dos direitos de importação em ouro.

O câmbio e a indústria

Nessas disposições, sobre as quais já nos manifestáramos no seio do Gabinete, veio confirmar-nos a atitude assumida agora pela classe industrial, atitude que revela um progresso notável na sua educação econômica e na consciência dos seus verdadeiros interesses. Mostra-se assim dissipada, no seio dela, a falsa preocupação antiga de que a elevação do câmbio desfavorece o trabalho nacional. Ao lado desse preconceito, que se desvanece pela

ação natural da evidência das leis científicas, a que ele se opõe, não será muito lisonjearmo-nos com a esperança de que a classe dos importadores chegue também a uma intuição igualmente justa dos seus interesses, compreendendo as vantagens que lhe vem trazer esta fecundíssima inovação fiscal.

E' ampla e concludente a demonstração aduzida pelos industriais brasileiros em apoio da providência que solicitam nesse documento precioso, do qual não podemos resistir à tentação de extrair e apropriar ao nosso intento, êstes tópicos, cheios de profunda verdade e irrefragável inteligência prática do assunto:

«Ao passo que os direitos de exportação se pagam de acordo com uma pauta variável, conforme o preço do mercado, no qual entra como fator importante a variação do câmbio, os direitos de importação são sempre os mesmos, e em papel, qualquer que o câmbio seja. Isso equivale a cobrar o Estado os direitos de exportação em ouro e os de importação em papel.

«Em um país de circulação fiduciária, com o regime de curso forçado do papel-moeda com tôdas as suas desastrosas consequências, — do falacioso sistema de imposição aduaneira, a que aludimos, resulta que o direito percebido das mercadorias estrangeiras varia constantemente, acompanhando as irregularíssimas oscilações do câmbio. Não há como calcular seguramente o preço das manufaturas importadas, para firmar em bases sólidas emprêses que concorram com elas ao mercado.

«Como criarem-se grandes e verdadeiras indústrias nacionais permanentes, nessa trepidação de valôres?

«Suponhamos um artigo, que calculado pelo valor oficial, paga 4\$444. Ao câmbio de 27^d, importa êste valor, em papel, em 50% do £ 1. Ao câmbio de 18^d, apenas paga o mesmo artigo 33,5 da £.

«Quanto mais baixo é o câmbio, menor impôsto pagam as mercadorias importadas.

«Essa consideração é da maior importância; porque a indústria nacional não pode suprir o «deficit» resultante da diminuição da exportação, visto como, nesse caso, a depreciação do papel produz uma diminuição nos direitos protetores.

«A seguinte tabela demonstra o nosso acerto e dispensa largos comentários:

Câmbio	£ valor em réis	Quanto de ouro por 50% em papel
27	8.888	50%
26	9.230	48,50%
25	9.600	46,7 %
24	10.000	44,44%
23	10.430	42,60%
22	10.900	40,50%
21	11.430	38,80%
20	12.00	37,50%
19	12.630	35,00%
18	13.330	33,50%
17	14.124	32,00%
16	15.000	29,50%
15	16.000	27,50%
14	17.140	26,00%
13	18.450	24,00%
12	20.000	22,22%

«Quando há baixa de câmbio, é excelente negócio mandar vir do estrangeiro mercadorias, para se ganhar com a diferença de moeda, desde que se possa remeter o valor das faturas a melhor câmbio. O consumidor paga sempre pelo câmbio mais desfavorável.

«Ora, podendo-se comprar papel depreciado para o pagamento do impôsto de importação, reduzindo-se esse a 35%, por exemplo (19d), em vez de 50%, do valor da mercadoria, a indústria nacional fica sempre em piores condições de competência.

«Nem se suponha que ela acharia compensação no aumento de preço dos artefatos estrangeiros, causado pela alta de ouro.

«Isto não é exato:

«1º, porque o preço das mercadorias compõe-se de dois fatôres quase iguais: o custo no mercado produtor e o valor dos direitos de exportação; e só uma parte acompanha a alta da moeda;

«2º, porque a baixa do câmbio aumenta o custo de vida e, portanto, os gastos da produção paralelamente ao custo das mercadorias no mercado produtor; e, pois, a concorrência só se poderia

manter no mesmo pé de igualdade, se o segundo fator (direitos de importação) não ficasse estacionário;

«3º, porque não há regra nas leis determinantes das oscilações de câmbio, entrando nelas, em grande escala, a especulação e o jôgo;

«4º, porque as depressões e elevações do câmbio são freqüentíssimas; fazendo-se, portanto, muitas vezes a importação de mercadorias a câmbio baixo e a venda a câmbio mais alto.

«O negociante importador compra o papel depreciado, para pagar menos direitos, e só remete o valor das mercadorias a câmbio alto, ganhando a diferença à custa do consumidor e às vezes também à custa do fabricante, de que é comitente. Esse jôgo só pode aproveitar a essa parte do comércio, que funciona, recebendo à consignação e vendendo quando e quanto lhe apraz, em detrimento do fabricante nacional, que há de produzir sempre na mesma quantidade, não podendo diminuir e aumentar a produção conforme as oscilações do câmbio.

«Por não atender a esse mecanismo comercial, é que a indústria nacional tem-se iludido sempre, apesar da eloqüência dos fatos, supondo, por um paralogismo especioso, que a baixa do câmbio é para ela uma condição de viabilidade.

«A indústria nacional nada tem ganho com a baixa do câmbio. Para isso fôra necessário que o custo das mercadorias, nos mercados produtores, fôsse aumentado paralelamente com o dos direitos de importação, isto é, que o impôsto fôsse pago na mesma moeda, em que elas são pagas no estrangeiro.

«Nessa hipótese a indústria nacional seria uma compensação à baixa do câmbio: ela supriria parte da importação, concorrendo eficazmente para fazer cessar a baixa, diminuindo a exportação da moeda, que vem cobrir a deficiência na exportação de produtos.

«Essa é a sua honrosa função nos desequilíbrios financeiros.

«Seu interesse é harmônico, com o do Estado, não só política, como também econômicamente.

«O pagamento dos direitos de importação em ouro há de dar-lhe as condições de prosperidade, que lhe têm faltado, e tornar

evidente a sua colaboração com as outras classes sociais no progresso do país.

«A importação de um país como o Brasil deve reger-se automaticamente pela sua exportação. Ora, a cobrança dos direitos de importação em papel depreciável, falsifica o regulador comercial da compensação, ou, como outrora se dizia, perturba o equilíbrio da balança do comércio.

«Quando a exportação diminui, conviria abater-se o estímulo para as importações, em proporção equivalente. Isto é o que deveria acontecer como efeito de uma lei natural: a necessidade da exportação de moeda, para cobrir o «deficit», impõe o freio à importação. Entre nós, porém, a depreciação do papel, em que se adquire metade do valor das mercadorias estrangeiras (os direitos aduaneiros), poupando parte da moeda real, é *um incentivo ao importador para entradas de gêneros do exterior além dos limites convenientes.*

«Acresce então o interesse da especulação, o jôgo, as remessas de moeda, logo que câmbio se eleva para pagamentos adiados, e, portanto, nova baixa.

«Tôdas essas perturbações financeiras, tôdas essas dissonâncias econômicas, são a consequência da dualidade monetária, ouro e papel com que se salda a importação.

«Para firmar a legítima indústria nacional;

«Para fazer cessar as oscilações do câmbio e o curso forçado do papel-moeda;

«Para suprimir a voracíssima verba orçamentária das diferenças de câmbio;

«Para constituir uma base sólida às operações comerciais, e estabelecer a proporção razoável entre a importação e a exportação:

«É necessário fazer pagar em ouro os direitos de consumo.

«Ao receio de diminuição na renda das Alfândegas pôde responder-se que o desfalque representará exatamente o ágio do ouro, parcela fictícia no algarismo da receita.

«São, porém, tais as vantagens da medida, que se pode esperar com segurança antes aumento que diminuição na renda.

«Suponhamos, todavia, que se dá a redução: a prosperidade do país, estimulada pelo desenvolvimento de outras fontes de renda, a suprirá.

«A indústria nacional, assim fomentada, poderá tributar-se de modo a compensar a diferença.»

Ao mesmo tempo, nos chega às mãos uma representação de importadores de primeira ordem, que apoia a mesma idéia nestes termos:

«Os abaixo-assinados, negociantes importadores da praça do Rio de Janeiro, informados da representação que os industriais brasileiros vos dirigiram solicitando a decretação da cobrança dos impostos de consumo em ouro, vêm manifestar-vos sua opinião sobre êsse assunto, supondo que ela vos possa servir de esclarecimento, e ao mesmo tempo indicando-vos uma compensação que parece devida ao comércio.

«Não desconhecem os abaixo-assinados as vantagens resultantes, para o país, de um ato administrativo, que concorrerá para a elevação e fixidez do câmbio, que facultará ao Governo os meios de menos oneroso pagamento de seus compromissos, de estabelecer mais certa e conveniente proporcionalidade entre a exportação e a importação, e de auxiliar o desenvolvimento da indústria nacional.

«Reconhecem também que a cobrança do impôsto integralmente em ouro simplifica as operações de pagamento e cálculo dos direitos, especialmente se fôr adotado qualquer meio, que isso facilite, e torna menos aleatório o comércio de importação. Sob este ponto de vista a medida solicitada é melhor do que a cobrança parte em ouro e parte em papel, contra a qual se pronunciaram muitos comerciantes.»

O Câmbio e o Comércio

A ação constante e perniciosa da instabilidade do câmbio sobre os interesses do comércio pertence ao número dos fenômenos mais evidentes, palpáveis e comezinhos em nossa vida social. Não haveria, pois, que insistir nesse fato notório e trivial, se não fôra a conveniência de mostrar que nêle reside o maior de todos os

males, o mais duro de todos os tributos impostos a essa classe, e que, portanto, qualquer sacrifício, qualquer ônus, como o do pagamento das taxas de importação em ouro, a que recorramos, para atalhar essa depauperação crônica de um dos elementos substanciais no organismo econômico da nação, constituirá, relativamente, um benefício certo e precioso.

«As altas e baixas imprevistas no câmbio», escrevia, há mais de meio século, um economista inglês, que observou com sumo cuidado o regime econômico dêste País, (*STURZ: A Review Financial, Statistical, and Commercial of the Empire of Brazil and its resources. London, 1837*) » são extremamente vexatórias e daninhas ao comércio, com especialidade nos mercados, como o do Brasil, onde a venda de artigos importados se realiza a longos créditos, e a compra de produtos exportáveis se efetua a dinheiro. Um negociante, que recebe uma consignação de mercadorias a vender, faturadas, por exemplo, a £ 1.000, quando o câmbio se achava a 30^d por mil réis, taxa-lhes o custo em 8:000\$, e dando 15% aos direitos, 10% às despesas, 10% ao lucro, negocia o lote por 11:000\$. Mas, ao cabo de seis meses, descendo o câmbio a 22^d, vem a reconhecer que os 8:800\$, que tem de remeter ao seu correspondente, produziram apenas £ 806 13^s 4^d, trazendo ao consignador um prejuízo de quase 25%, em vez do lucro de 10%, que êle prefixara. Se o carregamento foi enviado ao importador à sua conta e o amigo, ao embarcá-lo, sacou contra êle ao câmbio do dia do embarque, 30^d, cumprir-lhe-á pagar, como custo desses gêneros, 8:000\$. Mas, quando arrecadar a importância das vendas, estando então o câmbio a 22^d, já não lhe será possível importar o mesmo suprimento por menos de 10:454\$545.

«Com a exportação sucederá o inverso. Um comerciante, que emprega 7:000\$ em produtos, e os despacha para a Europa, calcula (suponhamos que se trata de algodão) vendê-lo a 8^d a libra, e apura £ 1.000, que, embolsados a 30^d, renderiam 8:800\$. Mas, baixando, nesse meio tempo, o câmbio, recebe a 22^d, liquidando assim 12:000\$, ou um lucro de 40, em vez de 25%, na especulação. Com êsse resultado poderia comprar quase o dôbro da primeira quantidade de algodão, se os preços persistissem. Mas é o que,

segundo tôda a probabilidade, não se dará; visto como, de uma parte, os vendedores, ou, da outra, os compradores acudiriam a regular os preços pelo câmbio, ocorrendo, pois, uma flutuação constante e grande nos preços de todos os artigos de importação e exportação, com grave detimento para o comércio».

Se considerarmos agora, com os quadros históricos do câmbio diante dos olhos, que as suas taxas, variando, numa incerteza incessante, de 14 a 27^d, nunca se mantiveram estáveis durante seis meses, de 1837 a 1889, teremos de chegar à conclusão de que excede a própria fantasia humana a importância dos prejuízos causados ao comércio e, portanto, ao capital nacional, no decurso de meio século.

Um investigador curioso e hábil dêstes fatos, estudando os efeitos da baixa do câmbio sobre as despesas da nossa população, estimadas módicamente em 1 milhão de contos de réis, anuais ao par, computava há alguns meses (*Jornal do Comércio*, 1 de junho de 1890), as perdas gerais da população contribuinte, resultantes da baixa do câmbio, nesta demonstração:

26 7/8	0.5%	5,000:000\$000
3/4	0.9%	9,000:000\$000
5/8	1.4%	14,000:000\$000
1/2	1.9%	19,000:000\$000
3/8	2.4%	24,000:000\$000
1/4	2.9%	29,000:000\$000
1/8	3.3%	33,000:000\$000
26	3.8%	38,000:000\$000
25 7/8	4.3%	43,000:000\$000
3/4	4.9%	49,000:000\$000
5/8	5.4%	54,000:000\$000
1/2	5.8%	58,000:000\$000
3/8	6.4%	64,000:000\$000
1/4	6.9%	69,000:000\$000
1/8	7.5%	76,000:000\$000
25	8 %	80,000:000\$000
24 7/8	8.5%	85,000:000\$000
3/4	9 %	90,000:000\$000

5/8	9,6%	96,000:000\$000	
24	1/2	10,2%	102,000:000\$000
3/8	10,8%	108,000:000\$000	
1/4	11,3%	113,000:000\$000	
1/8	11,9%	119,000:000\$000	
24		12,5%	125,000:000\$000
23	7/8	13,1%	131,000:000\$000
3/4	13,7%	137,000:000\$000	
5/8	14,3%	143,000:000\$000	
1/2	44,9%	149,000:000\$000	
3/8	15,5%	155,000:000\$000	
1/4	16,1%	161,000:000\$000	
1/8	16,7%	167,000:000\$000	
23		17,4%	174,000:000\$000
22	7/8	18 %	180,000:000\$000
3/4	18,6%	186,000:000\$000	
5/8	19,3%	193,000:000\$000	
1/2	20 %	200,000:000\$000	
3/8	20,6%	206,000:000\$000	
1/4	21,3%	213,000:000\$000	
1/8	22 %	220,000:000\$000	
22		22,7%	227,000:000\$000
21	7/8	23,4%	234,000:000\$000
3/4	24,1%	241,000:000\$000	
5/8	24,8%	248,000:000\$000	
1/2	25,5%	255,000:000\$000	
3/8	26,3%	263,000:000\$000	
1/4	27 %	270,000:000\$000	
1/8	27,8%	278,000:000\$000	
21		28,5%	285,000:000\$000
20	7/8	29,3%	293,000:000\$000
3/4	30 %	300,000:000\$000	
5/8	30,9%	309,000:000\$000	
1/2	31,7%	317,000:000\$000	
3/8	32,5%	325,000:000\$000	
1/4	33,3%	333,000:000\$000	
1/8	34,2%	342,000:000\$000	
20		35 %	350,000:000\$000

Essa tabela mostra-nos, com o câmbio a 22, um prejuízo anual de 227.000:000\$000; o que representa uma redução maior de 20%; a) para os negociantes, nos lucros de suas operações, b) para os consumidores, no consumo, c) para o Estado, nos direitos de entrada. E, se o câmbio descesse a 20^d esse prejuízo avultaria a 30%.

Se agora encararmos essa influência funesta no tocante à fortuna pública em geral, os resultados são fabulosos. Calculando, como já se fêz plausivamente (*Jornal do Comércio, 20 de abril de 1890*), em 10.000.000:000\$ o capital nacional, chegaremos aos dados seguintes:

16 de dezembro de 1889. Ao par: 10.000.000 contos de réis.

24 de dezembro de 1889. 26^{ds}. Perda: 3,8%, ou 380.000 contos.

23 de janeiro de 1899, 25^d. Perda: 8% ou 800.000 contos.

8 de março. 23^d. Perda: 17,4%, ou 1.740.000 contos.

22 de março 22^d. Perda: 22,7%, ou 2.270.000 contos.

15 de abril. 21^d. Perda: 28,5%, ou 2.820.000 contos.

Contra êsses prejuízos, cuja enormidade a imaginação se recusa a aceitar, quais são as compensações? Apenas, de um lado, a satisfação dessa parte limitada e menos escrupulosa do comércio, que vive da especulação, explorando o mercado, e tozando o rebanho dos consumidores; do outro, a ganância desonesta dos grupos interessados na agiotagem da Bôlsa.

O negócio à consignação, ou os fortes especuladores comerciais, que não pagam senão a longos prazos, calculados segundo a experiência dêsse jôgo, êsses locupletam-se por igual com a alta e a baixa, pagando aos seus comitentes estrangeiros a câmbio elevado, no momento oportuno, e fazendo-se pagar ao ínfimo câmbio pelos consumidores nacionais. O câmbio baixo serve então

de pretexto para a elevação dos preços no mercado interno, e o câmbio alto para ensejo à liquidação das contas do importador no mercado estrangeiro. Para êsses todo o mal é bem. Tôdas as situações os locupletam.

Mas, o comércio em geral, o pequeno comércio, o comércio retalhador em nada absolutamente aproveitam na combinação; porque tem de retalhar na razão direta do preço por que comprou nas casas importadoras.

Nem o próprio comércio de importação pode encontrar vantagem sólida e animadora nesse régimen. Esse régimen empobrece o consumidor, reduzindo, portanto, a energia, a atividade, os hábitos civilizadores da população brasileira, e amaninhando assim o terreno, onde o comércio há de lavrar o seu futuro. Esse régimen dá às especulações comerciais uma índole aleatória, que tende a substituir, no comércio, as virtudes e as leis profissionais pelas corrupções e artifícios do jôgo. Esse régimen, enfim, impossibilita as grandes operações regulares e seguras, subtraindo aos cálculos do negociante o seu elemento fundamental: a estabilidade no valor do instrumento geral das transações.

O Câmbio e o Consumidor

O consumidor: eis, em definitivo, o produtor da lã tosquiada pelos caprichos do câmbio.

Duas vêzes e por dous modos é êle vítima dêsse mal: como contribuinte e como comprador de produtos no mercado.

Como contribuinte, paga as diferenças de câmbio, no orçamento, com o serviço da nossa dívida e a satisfação das nossas despesas no exterior. Essas diferenças, cuja importância se elevava, em 1877, a 5.455:000\$, sobem já, no exercício atual, a Rs. 4.526:808\$650.

Como freguês no mercado interior, carrega não só com o excesso efetivo representado pelo ágio do ouro no momento da

importação, mas também com a margem adicional acrescentada pelo importador na expectativa de oscilações possíveis. «Quando as taxas flutuam bruscamente para a baixa, o comércio é obrigado a aumentar os preços, prevendo a mais forte depreciação durante o prazo dos pagamentos a efetuar para as vendas a crédito. De maneira que uma diferença de 20% exige uma previsão de 40% de baixa.»

Na qualidade de pretexto à especulação, essa anomalia é de uma elasticidade indefinida, servindo-lhe, até, para encarecer os gêneros de produção indígena, em cujo custo não entram fatores dependentes de transações internacionais.

Em consequência da ação múltipla, que exerce assim na economia do país essa perturbação crônica, nas funções da moeda e nas operações a que ela serve, a situação do consumidor é cada vez mais desfavorável, e cada vez mais pingue a dos que o exploram como *anima viliſ*.

A tôdas essas circunstâncias concorrentes contra o consumidor acresce que, se as baixas do câmbio o oneram, as altas não o aliviam; de sorte que as adições ao preço das mercadorias vão-se sobrepondo sucessivamente, sem que nunca uma redução venha atenuá-las. Prende-se esse fenômeno econômico a uma relação de causalidade natural, observada também noutros países e formulada por economistas modernos: a lei do excesso das baixas e altas em desproporção com a oferta e procura.

Todos quantos adquirem mercadorias importadas, num país onde tudo se importa, sabem que o custo dos artigos de comércio cresce com as depressões do câmbio, para nunca mais se reduzir, por mais que ele se eleve. De sorte que a oscilação do câmbio não altera senão sempre para pior os encargos do consumidor.

Causa Imaginária

Tem sido uso, entre os que consciente ou inconscientemente vivem, sob a República, a promover os interesses de certas espe-

culações aparatosas legadas ao país pela senilidade precoce da monarquia, animarem a preocupação que vê no excesso do meio circulante, na pretensa exuberância da emissão entre nós a origem das oscilações do câmbio.

A esta falácia respondeu, há muito o Sr. Afonso Celso, no seu Discurso de 18 de março de 1879 à Câmara dos Deputados:

«A prova», dizia êle, «de que a nossa circulação fiduciária não influi, nesta praça, para a queda do câmbio, fornecem-na três fatos altamente significativos.

«Os anos de 1859 e 1860 marcam a época de maior expansão do crédito entre nós. Foi então que a emissão do papel-moeda teve mais brusco e mais considerável aumento.

«Desapareceu a moeda metálica; emitira o Tesouro; diversos bancos emitiam, e também as suas caixas filiais.

«Os 51.000:000\$ que tínhamos em circulação, subiram rapidamente a 90.000:000\$. Entretanto, o câmbio nunca desceu a 23, e subiu a 27^{ds}.

«Quinze anos mais tarde o câmbio estava entre 23 e 25^{ds}; deu-se, nesta praça, uma crise monetária; os bancos sentiam-se ameaçados, e o Governo entendeu dever ir em seu auxílio. Foi autorizada uma emissão de 25.000:000\$. E que aconteceu?

«O câmbio, longe de baixar, subiu a 28, e foi além, chegando a 28 3/8, à proporção que o papel ia-se introduzindo na circulação. E, ao contrário, quando o Governo tratou de recolher esta nova emissão, foi descendo a 24.

«Ainda agora mesmo, por ocasião do decreto promulgado pelo meu ilustre antecessor» (êsse decreto autorizara a emissão de 40.000:000\$), «não houve nenhuma baixa de câmbio. Pelo contrário, houve alta.»

Logo, concluía, o Sr. A. Celso, «o papel-moeda não influí para a baixa do câmbio».

A experiência do período republicano não contraria, antes corrobora esta conclusão.

Tem-se argumentado, é certo, contra a nossa gestão financeira, atribuindo aos Decretos de 17 de janeiro a baixa do câmbio, que se lhes seguiu. Já é, porém, tempo de rasgar o véu, sob que se abriga a má fé dessa argüição. Os que a promoveram, são precisamente os que mais lhe conhecem a gratuidade.

O câmbio estava a descer no momento da revolução; porque não subira senão por efeito de sucessivos empréstimos externos, e, concluída a absorção dêstes, devia volver ao seu nível natural. E com a revolução, por efeito inevitável de tôdas as revoluções, o câmbio teria descido imediatamente, não se pode calcular até onde, se os responsáveis pelos destinos dela, na sua conjuntura mais crítica, o deixassem entregue ao declive dos fatos.

Que devia fazer o Governo Provisório? A queda, no meio da comoção revolucionária, seria violenta, seria progressiva, e seria irreprimível, uma vez começada.

Conseqüência forçosa dêsse fenômeno, o terror invadiria o mercado, e os prejuízos resultantes para o comércio e para o Tesouro assumiriam proporções incalculáveis. O Governo republicano faltaria, pois, a deveres elementares, se recuasse, numa crise revolucionária, para salvar interesses supremos da Nação e do Estado, ante um escrúpulo, que nunca deteve, em ocasiões ordinárias, os Governos regulares. Não podíamos ser insensíveis a essa necessidade, e cedemos a ela. Releva dizê-lo, com a convicção do dever cumprido, para não envolver na obscuridade da hipocrisia, usada no antigo regime, o cumprimento de um ditame impôsto pela salvação pública dos homens da revolução, e para consignar o fato, não como um precedente, um arresto, um exemplo, mas, pelo contrário, como a mais solene advertência contra o uso dêsse arbitrio, quando o não legitimar a imposição soberana do caso de vida ou morte, que, na espécie, o ditou.

Mais tarde, para caluniar as reformas financeiras da República, se disse que elas despenharam o câmbio. Mas as testemunhas mais bem informadas e diretas da influência utilizada, até ao fim de 1889, em favor da alta, são precisamente aquêles, em

benefício de cujos interesses se promoveu essa reação difamatória contra os Atos de 17 de janeiro.

Transpostas as primeiras semanas da revolução, firmada a confiança pública na situação republicana, afastado o perigo de que a queda do câmbio pudesse determinar o pânico no mercado, cessou a interferência oficial, e o câmbio, entregue a si mesmo, deslizou para a baixa. Nada teve, pois, com essa ocorrência a Reforma de 17 de janeiro; em nada contribuiu para ela o receio da emissão anunciada. Pelo contrário, quando o Decreto n. 253, de 8 de março, veio reaumentar a circulação bancária, reduzida pelo Decreto n. 194, de 31 de janeiro, concedendo 100.000:000\$ de emissão ao Banco do Brasil e ao Banco Nacional, o câmbio não se ressentiu, senão para subir no dia imediato.

Em seguida a essa, tivemos, ainda este ano, outra lição igual com a nova emissão concedida ao Banco dos Estados Unidos do Brasil. Publicado o decreto, que elevou de cinqüenta a cem mil contos a circulação desse estabelecimento, o câmbio, em vez de decair, subiu de 20 1/2, a 21, 21 1/2, 22, 22 1/2, em que ora se acha firme e tendendo a ascender.

Quererá isto dizer que a superabundância do papel não produza a sua depreciação? Não. Quer dizer simplesmente que não há, nem havia superabundância de papel. Havia, e há deficiência dêle. Essa deficiência embaraçava a circulação das transações no mercado; e as emissões, em tal caso, promovendo o movimento circulatório, dificultado pela falta de meio circulante, favorecem as operações do câmbio internacional, em vez de tolhê-las. Daí a alta do câmbio em seguida às nossas emissões e, às vêzes, a sua baixa em seguida ao recolhimento do papel.

Causas Reais

Se considerarmos os dados oficiais acerca da importação e da exportação de produtos, quanto ao último triênio, de que há informações (1886-1888), encontraremos, no relatório apresentado às Câmaras pelo Ministro da Fazenda em 1889, êstes algarismos:

Comparação da Importação com a Exportação Realizada nos Seguintes Exercícios

	1886	1887	1888	TOTAL
Importação.....	201.526:356\$	310.850:217\$	260.998:859\$	773.375:432\$
Exportação.....	191.393:987\$	365.592:152	212.592:272\$	769.578:411\$
Diferença de exportação.....	10.132:369\$	54.741:935\$	48.406:587\$	3.787:021\$
	para menos	para mais	para menos	Resumo: diferença para mais

Em 1887, portanto, a exportação avançou-se à importação em 54.447:935\$000. E, todavia, o câmbio, nesse ano, se manteve sempre baixo, entre 21 26/32 e 23 6/32, tomadas as médias mensais. No ano subseqüente, pelo contrário, durante o qual a importação excedeu a exportação em 48.406:587\$, o câmbio subiu constantemente, de 24 1/16, em janeiro, a 27 1/16 em dezembro. Por outro lado, no ano de 1886, em que o *deficit* da exportação para com a importação foi apenas de 10.132:369\$, o câmbio manteve-se entre 17 26/32 em janeiro e 22 10/32 em dezembro. O câmbio e a exportação, nesses três anos, andaram, portanto, sempre em razão inversa um do outro.

Adicionada a exportação e, por sua vez, a importação no triênio inteiro, verificaremos que êle se liquidou com a diferença de 4.000:000\$, a qual, apesar de pouco notável, deveria, se essa fosse a causa geratriz das diferenças de câmbio, corresponder a uma taxa pouco elevada, quando pelo contrário, no termo de 1888 ela estava acima do par (27 2/32).

Como explicar, pois, essa divergência aparente entre o curso do câmbio e a proporção entre a importação e a exportação de produtos?

Pelo concurso de outros dois elementos capitais: a abstenção do Governo no mercado cambial e a introdução de capitais estrangeiros por associações particulares.

Por mais que os fatores espontâneos criados pelas relações comerciais se compensem mútuamente, os nossos encargos no estrangeiro interpõem-lhes constantemente a sua ação perturbadora, favorecendo o ágio do ouro. É o que poderíamos evidenciar com algarismos, se conviesse demorarmo-nos aqui em refazer a história das entradas do Tesouro no mercado do câmbio desde 1875 até 1887. O decênio de depreciação constante do câmbio internacional, que vai de 1876 a 1887, liga-se absolutamente à procura de letras pelo Governo na praça para ocorrer às necessidades do nosso crédito no exterior.

No começo dêste ano, induzido pelas nossas informações oficiais, avaliávamos em 162.000:000\$ a nossa importação de produtos e em 152.000:000\$ a nossa exportação. Dados particulares, porém, colhidos nos quadros do movimento das principais Alfândegas dêste e do outro continente, oferecem-nos o resultado seguinte:

MÉDIA DE 1886-1887

Importação Exportação

Estados Unidos	90.000	contos	14.000	contos
Alemanha	45.000		8.000	
Inglaterra	39.000		52.000	
Austria	20.000		1.000	
França	17.000		20.000	
Bélgica	8.000		5.000	
República Argentina	4.000		5.000	
Portugal	4.000		9.000	
Uruguai	3.000		5.000	
Chile	1.000		—	
	231.000	contos	119.000	contos

A origem, de onde colhemos estas notas, leva-nos a ver, nos algarismos que elas reunem, ao menos uma aproximação da verdade, já que exatidão absoluta, nem êles a pretendem, nem seria possível em assunto desta natureza. E, a ser assim, teríamos de concluir que a nossa exportação sobreleva grandemente a nossa importação, estabelecendo-se entre a primeira e a segunda razão

de 231:119. Como quer que seja, porém, êsses elementos devem aconselhar-nos a desconfiar da hipótese, em que mais ou menos se está entre nós, de que a produção estrangeira introduzida no país excede considerável e constantemente a produção nacional absorvida pelo estrangeiro.

Mas o saldo favorável ao país escoa-se em grande proporção, para o exterior, ou por lá se fixa, graças a um fato pouco levado em conta na apreciação dêste assunto, mas da maior relevância na interpretação das anomalias do nosso câmbio. Ninguém ignora que o comércio, especialmente o grande comércio, das nossas praças mais importantes, reside ,na sua maior parte, para não dizermos na sua quase totalidade, em mãos de estrangeiros. Esses acumuladores de riqueza reservam-na, em boa parte, para a pátria, onde concentram as suas aspirações, e para onde retiram o capital adquirido, ou a renda, que até hoje não foi convenientemente taxada, ao menos para salvarmos a benefício do país uma quota módica dessas fortunas amontoadas à custa dêle. Essa tendência constitui um fator permanente de depauperação nacional, invertendo contra nós a proporção real entre o ativo e o passivo das nossas relações comerciais com o estrangeiro.

Ora, não se pode negar que êsse fato, de natureza constante, se por um lado atua como influência depressiva nos fenômenos do câmbio, de outro lado se entretem pela volubilidade dêle. O contínuo oscilar do câmbio não é compatível com a tranqüilidade do capital acumulado, que naturalmente, sob a influência dessa perene ameaça, estará sempre à espreita de monções favoráveis, para recolher a abrigo seguro as suas reservas.

A expansão da indústria brasileira tem de representar contra essa influência desfavorável um papel da maior importância, assegurando ao país a conservação dos capitais desenvolvidos pela exploração da sua natureza e da atividade dos seus habitantes. Ao mesmo tempo, devemos acreditar que o espírito cosmopolita das instituições republicanas, abrindo ao estrangeiro comunhão plena em todos os nossos interesses assim sociais como políticos, produzirá uma reação progressiva e salutar contra êsse csgôto da nossa riqueza comercial pelo comércio estrangeiro.

O Corretivo

Enquanto o meio comercial não tiver estabilidade pela segurança dos valores internacionais, não se poderá operar entre nós a produção de verdadeiras indústrias brasileiras, em vez das criações efêmeras, que temos, baseadas em diferenças de câmbio e tarifas.

Enquanto o Governo entrar periódicamente no mercado, para buscar nél os meios de satisfazer as nossas necessidades no exterior, o câmbio não poderá obedececer as leis naturais, que o regulam, e exprimir normalmente as relações exatas entre a importação e a exportação.

Enquanto a especulação não tiver um freio, que lhe reprima os arrojos, moderando essa usura sem escrúpulos, que enche de absurdos e surpresas o comércio do câmbio entre nós, não haverá regra nem experiência capazes de moralizar essas relações, e permitir o desenvolvimento racional das grandes indústrias, que a opulência dos nossos recursos naturais e as qualidades intelectuais da nossa população nos prometem.

A esse tríplice mal vem trazer remédio considerável a cobrança total dos direitos de importação em ouro.

O papel-moeda inconversível expelle, segundo a lei de Graham, a moeda metálica; pois o princípio se aplica às relações entre as moedas de vários gêneros, que circulam simultaneamente: ouro e prata, prata e cobre, ou ouro e papel. Ora, a nossa circulação assenta, e não pode deixar de assentar em papel inconvertível. Um dos meios mais capazes de neutralizar a tendência centrífuga do ouro para o exterior será, portanto, o pagamento dos impostos aduaneiros em ouro. Esse sistema constituirá uma força compensadora contra o nosso vicioso meio circulante, estabelecendo como que uma contracorrente oposta à derivação da moeda metálica pelas liquidações nas trocas internacionais.

Se considerarmos na especulação, nem sempre rigorosamente mercantil, ou antes ordinariamente desonesta, nos seus intuitos, nos seus manejos, cujo trabalho pernicioso se ocupa em levar ao

extremo os efeitos econômicos do princípio, segundo o qual os valôres sobem, ou descem além, ou aquém do nível, em que se deviam deter pela ação da oferta e da procura, acabaremos convencendo-nos de que o melhor, o mais prático, o mais certo dos corretivos contra a influência dessas causas nas perturbações do câmbio, será o que hoje vos propomos, que irá fixar a relação real dos valôres internacionais, mantendo constantemente uma forte soma de ouro no país.

A existência desse cabedal metálico, assim retido no mercado nacional, virá a ser, não só um centro, um núcleo de atração e absorção para maiores quantidades de ouro, como um fixador do câmbio pela sua simples força estática, para nos exprimirmos segundo a frase de alguns economistas.

Não esqueçamos a função maravilhosa, que há de necessariamente exercer como *equilibrador automático* das relações comerciais entre o país e o estrangeiro, regulando compensadoramente as transações, tornando-lhes segura a liquidação, normalizando a vida e o movimento mercantil internacional. O importador propende naturalmente a exagerar a importação, quando as necessidades do câmbio e o pagamento dos direitos aduaneiros em papel o habilitam a desfrutar as vantagens das altas, e carregar ao consumidor todo o gravame das baixas. Ora, a consequência forçosa do excesso na importação é o escoamento da moeda metálica para o estrangeiro e, como resultado inevitável, a depressão do câmbio. Mas esse incentivo ao abuso desaparecerá, desde que a avaliação dos direitos de entrada em ouro, imponha à especulação mercantil o freio do seu próprio interesse.

É princípio econômico rudimentar que as relações da permuta, em suas diversas fases e múltiplas manifestações, se hão de realizar na mesma moeda, isto é, no mesmo tipo monetário, de princípio a fim. A moeda é um denominador comum entre os valôres, um *medium* de permuta e um estalão de valor, ou regulador geral dos valôres. Se, pois, no curso das transações, desde o início até a liquidação, a medida do valor muda, e varia, dá-se

nisso uma perturbação, que acarretará prejuízos, mais ou menos graves conforme a natureza da variação e o seu grau.

Nas relações da permuta internacional, ou no intercâmbio das nações que mantêm comércio recíproco, o ouro representa a função máxima de moeda *estalão comum*. Todas as transações da América, e, pois, do Brasil com a Europa e com as outras nações se liquidam em ouro. Ora, o impôsto, qualquer que seja a fórmula adotada para a sua definição, troca de serviços, prêmio de seguro, ou simples contribuição, é um elemento no valor dos gêneros, uma das componentes do preço das coisas, e, por consequência, em última análise, há de pagar-se, isto é, liquidar-se, em ouro, sempre que a mercadoria provier do estrangeiro.

Enquanto não se inventar um sistema prático de moeda internacional, os direitos aduaneiros terão de saldar-se em ouro, isto é, ao preço do ouro nos mercados importadores, sob pena de perpetuar-se uma origem de irregularidades incessantes na permuta internacional, e incalculáveis danos para o consumidor no comércio interno. A excentricidade de um sistema econômico, em que as transações principiam na Europa a ouro, e acabam aqui em papel, explica de sobra as anomalias mais absurdas.

Esse régimen singular cria, para os importadores, uma situação interessada na depreciação da fortuna pública, tornando-lhes os tributos tanto mais leves, quanto mais baixo o câmbio, isto é, quanto mais onerado o Estado e mais prejudicados os consumidores. À medida que o câmbio declina, menos tributada vai sendo a importação, porque paga o impôsto em papel depreciado, e mais tributado o consumo, porque se lhe faz o cálculo dos preços na razão do valor do ouro. O mesmo fato produz incongruência palmar e injustíssima dêstes dois efeitos contraditórios: redução de ônus para o importador, e, por conseguinte, melhoria na sua renda; agravação de encargos, isto é, encarecimento da subsistência, para o consumidor. De modo que o primeiro lucra duas vêzes: na mitigação das taxas e na carestia dos preços; enquanto o segundo perde também duplamente: no aumento da sua despesa particular e na diminuição da receita nacional.

Com esta anormalidade podem folgar os especuladores da importação, os onzeneiros desse ramo da indústria mercantil, os que jogam com o produto estrangeiro no régimen inconveniente das compras a longo crédito, os consignatários da indústria européia, interessados nos lucros e imunes à responsabilidade dos prejuízos na venda interior. Mas o comércio importador na sua generalidade, esclarecido, honesto, previdente, não pode sentir-se bem numa condição que o põe em antagonismo com a massa geral do povo, que o força a exagerar os preços, de sobreaviso contra os vaivéns do câmbio, e que, afinal, a despeito de tôdas as prevenções, não o abriga de contratempos sérios nas vicissitudes incalculáveis do imprevisto, em um régimen, que o entretém, e o multiplica.

Abolindo-o, o Estado não repudia, como se tem dito, o meio circulante nacional, sancionando-lhe a depreciação. Pelo contrário, contribui, na medida do possível, para o valorizar, desarmando os que negociam em aviltá-lo. É uma imoralidade anuir em que o descrédito da moeda nacional se converta em objeto de exploração corrente; e, se esse descrédito sobrecarrega o contribuinte no custo dos gêneros de consumo, não é senão consequência rigorosa de tal fato ajustar as relações entre o fisco e o comércio pelo mesmo valor monetário que rege as dêste com a sua clientela.

Acabemos de banir o êrro financeiro, que nos traz subjugados à especulação européia. Ela é a grande mestra, a manipuladora provecta nos mistérios do câmbio, cuja complexidade de elementos deixa sempre aberta a porta aos pretextos da habilidade industriada nas grandes explorações.

Não nos embarace o receio de diminuir a exportação. Esse mau agouro, já o vimos enunciar-se, e falhar a propósito da percentagem de 20% em ouro, estabelecida pelo Decreto de 10 de maio.

Prognosticou-se que essa medida afugentaria imediatamente a importação. Mas os fatos desmentiram completamente o vaticínio. Eis a receita das nossas Alfândegas nos Estados, faltando apenas a de duas, que viriam corroborar ainda mais as nossas conclusões, se já lhes conhecêssemos completa a estatística:

TERCEIRO TRIMESTRE (JULHO A SETEMBRO)	1 8 8 9	1 8 9 0
Bahia.....	1.960:129\$999	2.386:728\$565
Espírito Santo.....	69:634\$318	89:407\$932
Santa Catarina.....	203:338\$099	156:497\$276
Maceió.....	159:817\$038	231:174\$453
Paranaguá.....	132:005\$077	150:471\$895
Aracajú.....	14:869\$128	27:562\$420
Rio Grande.....	501:639\$686	570:461\$493
Pôrto Alegre.....	576:771\$001	1.375:537\$238
Maranhão.....	642:932\$336	538:825\$641
Ceará.....	617:023\$360	612:917\$862
Uruguaiana.....	88:657\$527	77:295\$75
Rio Grande do Norte.....	52:817\$139	245:347\$907
Pernambuco.....	2.170:054\$725	2.074:101\$672
Santos.....	3.837:054\$718	4.217:262\$246
Pará.....	1.721:554\$077	2.317:401\$417
Rio de Janeiro.....	14.532:615\$035	11.883:049\$464
Paraíba.....	88:288\$780	67:267\$922
TOTAL.....	27.178:803\$151	27.021:318\$149

A esta soma de 27.021:318\$149 cumpre adicionar a de cerca de 5.000:000\$ pertencentes sem dúvida nenhuma ao trimestre de julho a setembro, e que entraram por antecipação em junho, a fim de evitar a cobrança em ouro aprazada para se iniciar no mês imediato. Agregadas essas duas importâncias, excede em cerca de 5.000:000\$ o terceiro trimestre de 1890 ao terceiro de 1889. Desprezada essa parcela adicional, equilibra-se a receita nos dois anos. Mas como, no atual, a receita do trimestre, ao começar, já se achava desfalcada, pela antecipação, nessa quantia, a consequência é que essa quantia representa exatamente a vantagem da renda em 1890 sobre a renda em 1889. Devemos concluir, portanto, que a arrecadação do trimestre no segundo ano excedeu precisamente a do mesmo trimestre no primeiro nessa diferença.

Prova irrefragável desse fato, oferece-nos a Alfândega desta Capital, onde só no último dia de junho (um domingo) a receita ascendeu a 1.642:000\$000, e a receita total desse mês se elevou a 6.600:000\$000 contra 2.800:000\$000 no de julho. Nesta Alfândega, se compararmos o trimestre de junho a julho, em 1889, com o correspondente em 1890, acharemos somas quase iguais: 9.569:032\$827 contra 9.460:926\$317. E, se, cotejando, nessa estação fiscal, o terceiro trimestre de 1890 com o terceiro de 1889, achamos a favor deste uma vantagem de 2.600:000\$000; por outro lado, acareando os três primeiros quartéis de 1889 com os corre-

lativos em 1890, encontraremos para êste uma superioridade de 700:000\$000. Acréscimo equivalente, apuraremos nas outras Alfândegas, se lhes aplicarmos idêntico processo.

Renda da Alfândega do Rio de Janeiro nos meses de janeiro a setembro de 1889 e 1890

M E S E S	1 8 8 9	1 8 9 0
Janeiro.....	5.361.119\$213	5.594.123\$558
Fevereiro.....	5.285.162\$356	5.099.290\$223
Março.....	4.579.468\$193	5.768.657\$827
Abril.....	4.881.759\$172	5.159.643\$136
Maio.....	5.380.378\$839	5.066.356\$713
Junho.....	4.646.777\$455	6.606.500\$181
Julho.....	5.104.255.372	2.854.426\$136
Agosto.....	4.955.497\$364	4.466.486\$552
Setembro.....	4.472.862\$299	4.562.136\$776
TOTAL.....	44.485.280\$263	45.177.619\$102

Podemos, porém, desprezar tôdas essas considerações; por quanto, ainda não imputada ao trimestre subseqüente a junho a antecipação a que aludimos, sempre se verifica o aumento, claro e incontestável. De fato, os 20% cobrados em metal exprimem um acréscimo, correspondente ao ágio de ouro, que se eleva a 1.080:852\$000, os quais somados aos 27.021:318\$000 perfazem 28.102:170\$, valor em papel da renda cobrada no trimestre de julho a setembro dêste ano. Ora, essa adição excede à do trimestre correspondente no ano de 1889 em 923:367\$000.

A importação não há de diminuir, não pode diminuir; porque não está nas mãos dos interesses da especulação reduzir o consumo de um país aquém das suas necessidades naturais. Quando a nossa população avulta a olhos vistos; quando a imigração nos aflui, trazendo-nos, em pouco tempo, não menos de um milhão de imigrantes; quando o trabalho se opulenta com o concurso dos elementos que a escravidão esterilizava; quando as instituições generosas da liberdade republicana principiam a exercer sobre o estrangeiro a sedução natural dos seus benefícios; quando a produção

nacional aumenta em proporções palpáveis, e a riqueza, o crédito, a confiança borbotam com uma vitalidade inaudita nas transações do nosso mercado, e os mercados europeus se nos estão frانqueando com uma inesperada avidez de simpatias, — a importação não pode atrasar-se em obediência ao mêmô, ao capricho, ou à cobiça descontente de alguns grupos de especuladores menos inteligentes, ou menos escrupulosos. Aos cegos, aos velhos, aos rotineiros, aos avarentos sucederão, no lugar que êles desocuparem, as gerações fortes, novas, audazes, preparadas para fecundar a era que se inaugura, sob auspícios tão grandes.

Do nosso magnífico desenvolvimento sob a República nos está dando sinal inequívoco a expansão das rendas internas, critério seguro da felicidade e riqueza da população. Em todos os Estados se assinala, mais ou menos notável, êsse fenômeno. Mas na Capital, a eloqüência dêle é maravilhosa. Assim, só nesta cidade, a renda interna federal, durante os primeiros nove meses do ano corrente, excede em 2.508:361\$112 a dos nove meses correspondentes no ano passado.

Número de Prédios Inscritos nos Exercícios de 1889 e 1890, e Renda Geral Arrecadada nos Meses de Janeiro a Setembro dos Referidos Exercícios:

EXERCÍCIO	N.º DE PRÉDIOS	PRÉDIOS VAZIOS	RENDA DE JANEIRO
			A SETEMBRO
1889.....	34.657	1.163	8.119:235\$358
1890.....	36.418	786	10.627:596\$470

Como recear, pois, que a importação diminua quando tudo cresce prodigiosamente no país.

A estabilidade desta medida, que uma vez adotada, nunca mais cairá, atalaiada, como há de ficar, pelos grandes interesses do Estado, do produtor, do operário, do consumidor, será, pelo contrário, a garantia mais forte de um amplo desenvolvimento na importação: importação de ouro e de industriais, atraídos pela

novidade auspíciosa de um regime que vem habilitar a indústria interior a medir as suas fôrças com a estrangeira, calculando e aparelhando com segurança os seus recursos.

De envolta com êsses benefícios, a providência que ora vos aconselhamos será, pelos seus resultados imediatos, um grande pórtico para as maiores conquistas financeiras: a conversão da nossa dívida, o pagamento total dos seus juros em ouro, a circulação metálica, naturalmente preparada pela estabilidade de um amplo depósito de ouro no seio do país. A conversão da nossa dívida interna em títulos de juro inferior é uma das reformas, que, adotado êste ato, primeiro se imporão aos cuidados da administração republicana, se esta continuar a velar pelos créditos do Estado e pelos interesses da nação.

«Nós estabelecemos os juros da dívida pública em ouro», dia há vinte anos, no Senado americano, um dos seus mais célebres financeiros «e a cobrança da renda em ouro, para evitar os extremos excessos do papel-moeda inconversível. Desejávamos assentar o edifício inteiro das nossas finanças sobre o alicerce da moeda metálica, e ter continuamente em mira, como último término da nossa política, a volta aos pagamentos em espécie. Estou certo de que, se não fosse essa disposição no Ato Legislativo de 25 de fevereiro de 1862, todo o nosso sistema financeiro teria naufragado em 1864. Não havia outra coisa, para o ancorar à terra, a não ser a arrecadação dos direitos em ouro e o pagamento dos juros das nossas apólices em ouro.

«Se os juros das nossas apólices não se satisfizessem em ouro durante a guerra, de crer é que, na terrível depreciação de 1864, o nosso papel-moeda fôsse varrido, e o povo repudiasse o meio circulante legal. Foi tal a depreciação, que eram necessários \$826 do nosso papel-moeda, para comprar \$100 em ouro. A simples cobrança dos direitos de importação em ouro e o pagamento dos juros da dívida federal na mesma espécie bastaram, pois, para preservar da ruína a nossa circulação fiduciária. Não fôra isso, e o balão do papel-moeda teria arrebentado, como rebentou sob nossos antepassados, na guerra da independência, como rebentou na Revolução Francesa, como rebentou na Confederação

do Sul, onde veio a acabar pela completa destruição do crédito público, que aliás chegara a sobrepujar o nosso no mercado britânico». (SHERMAN, *Selected speeches and reports on Finance and Taxation*, p. 241-2).

Por que não aproveitamos a lição dos Estados Unidos? Haverá exemplo mais eloquente, afinidades mais claras, aplicação mais adequada?

Não conhecemos as especulações fabulosas sobre o valor da terra, há, em nossas finanças, elemento nenhum, que nos arraste a crises semelhantes. A nossa circulação fiduciária é ainda e será, mesmo depois de efetuada toda a emissão dos nossos bancos, muito inferior às exigências da nossa população, por mais modestamente que as avaliemos. Aumentamos a nossa receita, extinguindo o contrabando na fronteira, e imprimindo maior severidade ao serviço da arrecadação. Salvamos ao Tesouro uma despesa de 40.000:000\$, já consignados pelo socialismo de Estado do Império aos bancos protegidos, sob o rótulo de *auxílios à lavoura*. Não conhecemos as especulações fabulosas sobre o valor da terra, artificialmente exagerado, que arruinaram as operações hipotecárias no seio dos nossos vizinhos. O mecanismo administrativo que preside às emissões entre nós, não permite os abusos da clandestinidade, que introduziram na circulação argentina 264.000:000\$ de papel fraudulento. Não temos, enfim, os *bancos de Estado*, a cujo respeito o Sr. Leroy Beaulieu, encarando agora a questão pela sua face real, dizia, há pouco: «O que levou a República Argentina aos cruéis apuros, que ainda não ousa encarar face a face, são os *bancos de Estado*, isto é, bancos em que entram como acionistas as Províncias e o Estado, que se administram por empregados públicos, vivem submetidos a todas as influências governativas, e não obedecem a freio de espécie nenhuma». (*L'Economiste Français*, 9 de agosto de 1890, p. 162).

Mas aquêles, cuja paixão política pretende assemelhar a nossa situação à dos nossos vizinhos, não poderão contestar a excelência do remédio e a autoridade do médico, se apelarmos, em favor do nosso projeto, para a lição dêsse economista, invocado, ainda há alguns meses, como o oráculo da ciência financeira.

ceira, contra os primeiros atos da nossa administração. Consultado, em abril d'este ano, sobre a crise argentina, respondeu o Sr. Beaulieu: «Creio ser indispensável tornar os direitos de Alfândega pagáveis total ou parcialmente em ouro. Certamente quem recebe a mercadoria, isto é, a República Argentina, é que tem de pagar os gastos da entrega; mas não há outro remédio. Só assim haverá dinheiro metálico, que tanto lhes falta, e se limitarão as importações, obtendo-se destarte o equilíbrio do câmbio internacional».

Não se trata, portanto, de uma medida de favor a certa classe, de uma reforma protecionista, mas de uma reforma de moralização econômica e proteção geral a todos os interesses do país, desde os do operário até aos do Tesouro, e de um ato da mais alta previdência em segurança do nosso futuro.

Opinião Magistral

A comissão parlamentar de inquérito agrícola, comercial e industrial, cujos estudos se prolongaram por três anos (1863 a 66), manifesta-se, no seu relatório (p. 15-18), com a maior energia de convicção e a mais notável excelência de motivos, em favor desta idéia.

«Nosso país é uma feitoria colonial», dizia ela. «Sem indústrias manufatureiras, é exportador só de produtos de lavoura e de matérias-primas, que recebe depois, em produtos fabricados, pelo duplo do seu valor. É exportador de moeda não só porque tem de pagar juros de grande dívida externa de capitais estrangeiros empregados aqui, como também porque supre as grandes despesas dos nossos compatriotas que vivem na Europa, ou por lá passeiam, exibindo sua ociosidade (absenteísmo), nenhuma compensação nos vindo dêsses fatos porque os estrangeiros não procuram o Brasil, para consumir suas rendas: ao contrário, por dolorosa experiência sabemos quanto nos custa o seu capital empregado aqui.

«Um país nestas circunstâncias nunca deverá importar mais do que exporta. Para ele é rigorosa a velha teoria da balança

comercial, em que pese aos nossos economistas, mais embebidos nas teorias dos livros europeus do que observadores dos fatos.

«O socialismo do Governo, explorando indústrias em competência com os particulares, sem a responsabilidade pelos insucessos, que é o corretivo dos desastrados, nem preocupações dos resultados, empregando capitais do povo, absorvendo depósitos, empenhando o presente, e hipotecando o futuro, influí perniciamente na situação econômica do país.

«Sua entrada intempestiva no mercado, como tomador de cambiais, fora das previsões e sem proporções exatas com as necessidades da praça, é um elemento de perturbações, cujo valor é tão óbvio que nos dispensamos de encará-lo.

«O curso forçado do papel-moeda, cuja emissão depende de circunstâncias que não se podem prever, receando-se sempre um aumento repentino, meio circulante que exclui a moeda real, sem ter a espontânea elasticidade dela, e que é necessário ao regulador comercial, por si só é um perigo e um descrédito. Vamos apontar um dos grandes inconvenientes dêsse regime, e que não tem sido assinalado devidamente.

«As mercadorias importadas custam ao consumidor o preço do comércio, com as despesas de transporte e mais o valor dos direitos aduaneiros. A primeira parcela está sujeita à diferença do câmbio, porque é paga em moeda real; a segunda é paga em papel-moeda. Se o câmbio se deprime, a primeira parcela cresce, mas a segunda diminui na mesma proporção. Assim, quanto mais baixo é o câmbio, menos direitos pagam as mercadorias, relativamente ao seu custo. E, sendo o valor dos direitos cerca de 50%, é considerável essa diferença. Exemplifiquemos:

«A mercadoria A custa £ 1 e paga de direitos 4\$444 em papel ou 50% ao câmbio de 27^d. Se o câmbio desce a 18^d, a mesma mercadoria custa 13,333\$, e paga 4\$444 ou 33,33%, quando devia pagar 6\$666, para ser taxada por 50%.

«Uma grande margem para especulação oferece essa circunstância; convém ao importador pagar os direitos a câmbio baixo, e sacar a importância das vendas a câmbio mais elevado.

Efetivamente o importador da Europa adianta a importância dos direitos; se o câmbio é baixo, compra o papel depreciado para esse pagamento; e, desde que uma alta tende a manifestar-se, exporta-se daqui o dinheiro, contrariando-se logo a tendência para a elevação do câmbio. O único corretivo para tal inconveniente seria a concorrência da indústria nacional. Essa, infelizmente, é quase nula, de sorte que o consumidor é sempre a vítima da especulação, e as oscilações do câmbio, dependentes do comércio de importação e por él criadas, constituem uma trepidação que assusta o comércio nacional.

«Há um verdadeiro círculo patológico: as depressões do câmbio não desanimam a importação na medida natural, isto é, quando não convém a importação, quando a exportação é deficiente, subsiste um estímulo para importar, por causa da diminuição do valor real dos direitos aduaneiros. Daí resulta a necessidade de cambiais para pagamento do excesso de mercadorias importadas, e, portanto, nova baixa de câmbio. E, como o Governo precisa fatalmente de fazer pagamento, no estrangeiro, recebendo em papel, e pagando em ouro (a verba de diferenças de câmbio avulta de dia em dia no orçamento da despesa), a sua concorrência no mercado, quando fôra conveniente a abstenção dos tomadores, é uma calamidade para o comércio.

«O custo das mercadorias importadas deve regular o consumo; mas para isso é necessário que esse custo esteja em proporção exata com as circunstâncias económicas. A diferença que assinalamos perturba tal proporção, além de criar um meio, em que medra a especulação.

«Acresce que os direitos de exportação são cobrados por uma porcentagem sobre o valor do mercado, que é em grande parte regulada pelas diferenças de câmbio. Quando a importação é inconveniente, o Tesouro a favorece recebendo sempre a mesma soma em papel depreciado, e associa-se à compensação do produtor, que recebe maior soma no mesmo papel. Isto equivale a receber os direitos de importação em papel e os de exportação em ouro.

«Acreditamos que essa anomalia é uma das causas do defeito do nosso regulador automático.

«O meio de obviar a êle parece-nos ser a cobrança dos direitos aduaneiros ao câmbio par. Isso feito, a importação obedeceria exatamente à capacidade do mercado, e se restringiria em proporção exata com os meios de pagamento. As oscilações do câmbio se reduziriam a curvas regulares e determináveis, principalmente se o Governo se empenhar seriamente no propósito de equilibrar os orçamentos, sem contrair empréstimos, para saldar despesas ordinárias, e sem empreender melhoramentos de utilidade ilusória.

«Aplicando o excesso de direitos assim percebidos na substituição do papel-moeda, ou exigindo o pagamento em ouro, o curso forçado cessaria desde logo».

Firmam êsse parecer, entre outros, os Srs. Dr. Felício dos Santos, Barão do Guahy e Manuel José Soares.

ÔNUS DOS DIREITOS EM OURO

Em quanto poderemos orçar êsse gravame, correspondente à diferença entre a depreciação do papel e o valor do metal?

O encargo atual, calculando-se em 20.000:000\$ os 20% hoje cobrados em moeda metálica, isto é, supondo elevada a 100.000:000\$ a importância total dos direitos de importação, avalia-se assim:

<i>Câmbio</i>	<i>Diferença</i>	<i>Aumentos de direitos a pagar</i>
26 7/8	0,5%	100:000\$000
3/4	0,9%	180:000\$000
5/8	1,4%	280:000\$000
1/2	1,9%	380:000\$000
3/8	2,4%	480:000\$000
1/4	2,9%	580:000\$000
1/8	3,3%	660:000\$000
26 3/8	3,8%	760:000\$000
25 7/8	4,3%	860:000\$000
3/4	4,9%	980:000\$000
5/8	5,4%	1.080:000\$000
1/2	5,8%	1.160:000\$000
3/8	6,4%	1.280:000\$000

<i>Câmbio</i>	<i>Diferença</i>	<i>Aumentos de direitos a pagar</i>
1/4	7,5%	1.380:000\$000
1/8	7,5%	1.500:000\$000
25	8,0%	1.600:000\$000
24 7/8	8,5%	1.700:000\$000
3/4	9,0%	1.800:000\$000
5/8	9,6%	1.920:000\$000
1/2	10,2%	2.040:000\$000
3/8	10,8%	2.160:000\$000
1/4	11,3%	2.260:000\$000
1/8	11,9%	2.380:000\$000
24	12,5%	2.500:000\$000
23 7/8	13,1%	2.610:000\$000
3/4	13,7%	2.740:000\$000
5/8	14,3%	2.860:000\$000
1/2	14,9%	2.980:000\$000
3/8	15,5%	3.100:000\$000
1/4	16,1%	3.220:000\$000
1/8	16,7%	3.340:000\$000
23	17,4%	3.480:000\$000
22 7/8	18,0%	3.600:000\$000
3/4	18,6%	3.720:000\$000
5/8	19,3%	3.860:000\$000
1/2	20,0%	4.000:000\$000
3/8	20,6%	4.120:000\$000
1/4	21,3%	4.260:000\$000
1/8	22,0%	4.400:000\$000
22	22,7%	4.540:000\$000
21 7/8	23,4%	4.680:000\$000
3/4	24,1%	4.820:000\$000
5/8	24,8%	4.960:000\$000
1/2	25,5%	5.100:000\$000
3/8	26,3%	5.260:000\$000
1/4	27,0%	5.400:000\$000
1/8	27,8%	5.560:000\$000
21	28,5%	5.700:000\$000

Para maior segurança, porém, reduziremos a 90.000:000\$ o cômputo dos direitos de importação. Neste caso a porcentagem atual desce a 18.000:000\$. Avaliando em 180.000:000\$ o total de importação, teremos a importância do aumento correspondente

aos 20% em ouro demonstrada (*Jornal do Comércio*, 14 de junho) neste quadro:

<i>Câmbio</i>	<i>Valor importado</i>	<i>Aumento de preço</i>
26 7/8	181.100:000\$000	0,055%
3/4	181.180:000\$000	0,1 %
5/8	181.280:000\$000	0,155%
1/2	181.380:000\$000	0,211%
3/8	181.480:000\$000	0,236%
1/4	181.580:000\$000	0,322%
1/8	181.660:000\$000	0,366%
26	181.760:000\$000	0,422%
25 7/8	181.860:000\$000	0,477%
3/4	181.980:000\$000	0,544%
5/8	182.080:000\$000	0,6 %
1/2	182.160:000\$000	0,644%
25 3/8	182.280:000\$000	0,711%
1/4	182.380:000\$000	0,766%
1/8	182.500:000\$000	0,839%
25 1/8	182.600:000\$000	0,888%
24 7/8	182.700:000\$000	0,944%
3/4	182.800:000\$000	1,0 %
5/8	182.920:000\$000	1,066%
1/2	183.040:000\$000	1,133%
3/8	183.160:000\$000	1,20 %
1/4	183.260:000\$000	1,255%
1/8	183.380:000\$000	1,322%
24	183.500:000\$000	1,39 %
23 7/8	183.610:000\$000	1,45 %
3/4	183.740:000\$000	1,522%
5/8	183.860:000\$000	1,59 %
1/2	183.980:000\$000	1,655%
3/8	184.100:000\$000	1,722%
1/4	184.220:000\$000	1,79 %
1/8	184.340:000\$000	1,855%
23	184.480:000\$000	1,933%
22 7/8	184.600:000\$000	2,0 %
3/4	184.720:000\$000	2,066%
5/8	184.860:000\$000	2,144%
1/2	185.000:000\$000	2,222%
3/8	185.120:000\$000	2,29 %
1/4	185.260:000\$000	2,366%
1/8	185.400:000\$000	2,44 %
22	185.540:000\$000	2,522%
21 7/8	185.680:000\$000	2,60 %

Câmbio	Valor importado	Aumento de preço
3/4	185.820:000\$000	2,677%
5/8	185.960:000\$000	2,755%
1/2	186.100:000\$000	2,833%
3/8	186.260:000\$000	2,922%
1/4	186.400:000\$000	3,0 %
1/8	186.560:000\$000	3,088%
21	186.700:000\$000	3,166%

Referindo-nos, porém, à importação, temo-la estimado segundo o seu valor oficial. Mas êste é inferior ao seu valor comercial em uma diferença, que, segundo os cálculos mais competentes, se eleva a 50%. Logo, a porcentagem em ouro, não recai sobre 180.000:000\$ (valor aduaneiro), mas sobre 360.000:000\$ (valor real). Em conseqüência, os 2,366% de aumento, correspondentes ao câmbio presente de 22 1/4, sobre uma importação de 185.000:000\$, reduzem-se, na realidade, a um acréscimo de 1.183% sobre 370.000:000\$, a que se eleva, calculada a depreciação do papel, o valor mercantil da importação.

Se, portanto, elevarmos os direitos em ouro de 20% a 100%, teremos promovido, no impôsto, um acréscimo de 1,183% \times 5 = 5,915%.

Não chega, pois, a 6% sobre o preço das mercadorias a quota de encargos, que a cobrança total dos direitos em ouro lhes ocasiona.

Mas, por outro lado, o decreto que ora vos propomos, suprime o impôsto adicional de 5% sobre a importação, impôsto cuja renda, em 1889, montou em 5.364:625\$276, subindo já a 3.148:751\$ no primeiro semestre dêste ano, e que, calculado, não sobre o valor oficial, mas sobre o valor real dela, importa, por sua vez, em 2,5%. Abatida esta diferença para menos, daquela diferença para mais, chegaremos à evidência de que o gravame resultante desta medida sobre o preço dos gêneros de consumo vem a cifrar-se apenas em 2,415% ou, digamos, 2 1/2%.

De outra parte, porém, êste novo regime, estabelecendo, ao cabo de algum tempo, a paridade do câmbio, virá eliminar do orçamento da despesa a verba das diferenças de câmbio, que im-

portam ordinariamente em quatro a cinco mil contos. E, como êsse desembolso sai igualmente da algibeira do contribuinte (o consumidor), o acréscimo aparente daqueles 2,5% elimina-se talvez de todo, deixando provavelmente ainda margem favorável às classes tributadas.

Mas, ainda quando tal compensação se não desse, e o encargo adicional fosse realmente (ao câmbio vigente) de 2 1/2, ou mesmo de 6%, não é de presumir que aumentasse sensivelmente o custo das mercadorias. Os preços, com efeito, entre nós, graças à ausência de uma indústria nacional, que servisse de corretivo ao arbítrio da especulação importadora, subiram até onde podiam subir. Horácio Say, escrevendo sobre o comércio e as finanças do Brasil nos primeiros quinze anos da nossa emancipação, mostrava que, de 1826 a 1830, o preço das mercadorias não encareceria em proporção do aviltamento do papel brasileiro. (*Histoire des Relations Commerciales entre la France et le Brésil*. Paris, 1839, p. 304). Mas, depois que passaram êsses tempos de modéstia na especulação, o custo dos gêneros cresceu sempre por adições superpostas, sensibilíssimo às baixas do câmbio e insensível às altas. Afinal chegamos a uma hiperexageração de preços, nos artefatos importados, que o comércio não poderá transpor sem prejuízo dos seus próprios interesses.

O pagamento, pois, dos direitos de importação em ouro nada influirá, no momento de sua fixação, sobre a subsistência do consumidor. Ao revés disso, com o correr do tempo, o depósito metálico daí resultante, depósito orçado hoje em 90.000:000\$, mas que não cessará de crescer, levará o câmbio ao par, determinando, pela persistência de seus efeitos, a descensão gradual dos preços, para a qual cooperará, por sua vez, a expansão da indústria brasileira, produzindo-se então os resultados paralelos da elevação do câmbio e da baixa no custo das mercadorias.

Tôdas estas reflexões, entretanto, aludem ao estado atual do câmbio. Logo que êste, pela firmeza do novo regime aduaneiro, começar a subir, a sua ascensão será estável, progressiva, rápida; e, apenas êle atinja a taxa de 25^a, a abolição do adicional, por si só, terá compensado inteiramente, no cálculo do valor das mer-

cadorias, o acréscimo proveniente da cobrança total dos direitos em ouro.

E, logo que o câmbio atingir a 27^d, não haverá só compensação: haverá, para o contribuinte, lucro igual ao produto da contribuição adicional ora abolida, produto que, avaliado segundo a receita do primeiro semestre dêste ano (3.148:751\$000), importaria em 6.295:502\$000 anualmente.

Subscrevendo, portanto, o projeto do decreto anexo, tereis, Generalíssimo, prestado ao país um dos maiores serviços reclamados pelas suas finanças.

4 de outubro de 1890 — *Rui Barbosa»* (201)

DECRETO N. 804 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Manda cobrar em ouro, pelo valor legal, todos os direitos de importação devidos pelas mercadorias estrangeiras despachadas nas Alfândegas e Mesas de rendas habilitadas da República, e extingue a taxa adicional de 5% para o fundo de emancipação.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório, da República dos Estados Unidos do Brasil constituído pelo Exército e Armada, em nome da nação.

Decreta:

Art. 1º A partir do dia 15 de novembro do corrente ano em diante serão cobrados em moeda de ouro, pelo valor legal marcado na tabela anexa ao Decreto n. 391-C, de 10 de maio próximo passado, todos os direitos de importação ou consumo devidos pelas mercadorias estrangeiras despachadas nas Alfândegas e Mesas de rendas habilitadas da República.

Art. 2º Daquela data em diante ficará abolida a taxa adicional de cinco por cento (5%) mandada cobrar para o fundo

(201) Decretos do Governo Provisório, fascículo 10º, outubro de 1890, p. 2491/2517.

de emancipação, pelo Decreto n. 9.593, de 7 de maio de 1886, sobre todos os impostos gerais, exceto os de exportação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 4 de outubro de 1890 — 2º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA
Rui Barbosa

Já antes, como foi dito, a cobrança em ouro do impôsto de importação, fôra determinada pelo Decreto n. 391-C, abaixo transscrito.

DECRETO N. 391-C — DE 10 DE MAIO DE 1890

Manda cobrar nas Alfândegas e Mesas de rendas habilitadas uma porcentagem dos direitos de consumo em moeda de ouro, pelo valor legal.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da nação.

Considerando a conveniência de facilitar ao Governo a aquisição do ouro necessário para as despesas que são pagas nessa espécie;

Decreta:

Art. 1º De 1º de julho do corrente ano em diante será cobrada, nas Alfândegas e Mesas de rendas habilitadas, uma porcentagem dos direitos de consumo em moeda de ouro, pelo valor legal, em cada despacho de importação de gêneros estrangeiros.

Art. 2º A porcentagem será de 20% enquanto a taxa do câmbio conservar-se entre 20 e 24, de 10% entre 24 e 27, ces-

sando logo que estiver ao par, ou antes, se o Governo o entender acertado.

Art. 3º Quando a referida porcentagem fôr inferior ao valor legal da moeda de ouro, poderá ser feito o pagamento em papel-moeda.

Art. 4º Poderão ser recebidas nos pagamentos em ouro tôdas as moedas indicadas na tabela anexa a êste decreto, pelo valor legal nela marcado.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisório, 10 de maio de 1890,
2.º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Rui Barbosa

NOTA F

O PERÍODO DE TRANSIÇÃO — MARÇO A OUTUBRO DE 1890

Os diplomas legais deste período indicam a orientação de adaptar a organização financeira do país às modificações surgentes, de modo a atingir-se uma organização definitiva.

DECRETO N. 253 — DE 8 DE MARÇO DE 1890

Estatui acerca da emissão sobre metal e apólices concedida ao Banco do Brasil, ao Banco Nacional do Brasil e ao Banco dos Estados Unidos do Brasil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da nação:

Considerando a necessidade imediata e inevitável de ampliar largamente o meio circulante, atenta a extrema tensão do mercado monetário;

Considerando, por outro lado, a conveniência atual de conciliar as exigências do régimen da emissão sobre ouro com os do sistema de emissão sobre títulos da dívida nacional, ambos estabelecidos na Lei n. 3.403, de 24 de novembro de 1888;

Considerando, enfim, a impossibilidade, manifestada pela experiência de manter a emissão sobre base metálica nas condições em que essa lei a prescreveu, e, por outra parte, a vantagem de aproveitar, nos seus órgãos mais consideráveis os elementos de crédito já organizados a benefício dessa espécie de emissão;

Decreta:

Art. 1º É autorizado o Banco do Brasil, assim como o Banco Nacional do Brasil, a emitir bilhetes ao portador até ao duplo da

quantia de 25.000:000\$ cada um, que êsses estabelecimentos depo-
sitarão em moeda metálica no Tesouro Nacional, por prestações
convencionadas, de modo que o depósito preceda sempre à emissão
correspondente.

§ 1º Os bilhetes desta emissão serão recebidos nas estações
públicas.

§ 2º Esses bilhetes serão convertidos em ouro, à vontade do
portador e à vista, quando o câmbio se mantiver ao par ou acima
do par, durante um ano.

Art. 2º E' fixado, por enquanto, em 50.000:000\$ o capital e
a emissão concedidos ao Banco dos Estados Unidos do Brasil, po-
dendo alargá-los, desde que as necessidades da circulação o recla-
marem.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisório, 8 de março de 1890,
2º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Rui Barbosa

DECRETO N. 390 — DE 10 DE MAIO DE 1890

*Manda resgatar os empréstimos feitos a diversos
bancos em virtude da Lei n. 3.263, de 18 de julho de
1885.*

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo
Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído
pelo Exército e Armada, em nome da nação:

Considerando que, com o privilégio de emitir notas concedido
a alguns bancos desta Capital e de vários Estados da República,
cessa a necessidade do auxílio que, nos termos da Lei n. 3.263,
de 18 de julho de 1885, se prestou ao comércio por intermédio de
alguns estabelecimentos de crédito;

Considerando que é de rigorosa conveniência limitar quanto
possível o meio circulante às prescrições do nosso mercado;

Decreta:

Art. 1º Os empréstimos feitos aos bancos em virtude da Lei n. 3.263, de 18 de julho de 1885, serão resgatados dentro em dois meses da data da publicação dêste decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Govêrno Provisório, 10 de maio de 1890,
2º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA
Rui Barbosa

DECRETO N. 700-A — DE 29 DE AGOSTO DE 1890

Regula a emissão complementar assegurada ao Banco dos Estados Unidos do Brasil pelos Decretos de 31 de janeiro e 8 de março de 1899.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da nação, decreta:

Art. 1º É autorizado o Banco dos Estados Unidos do Brasil a emitir bilhetes ao portador até ao duplo da quantia de 25.000:000\$, que depositará em moeda metálica no Tesouro Nacional, nas mesmas condições da concessão feita ao Banco do Brasil e ao Banco Nacional do Brasil pelo Decreto n. 253, de 8 de março de 1890, art. 1º e seus parágrafos, e fixado em 100.000:000\$ o capital do dito banco.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Govêrno Provisório, 29 de agosto de 1890,
2º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA
Rui Barbosa

DECRETO N. 782-A — DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

Contém diferentes providências sobre bancos de circulação.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da nação, decreta:

Art. 1º Os bancos de circulação criados em virtude do Decreto n. 165, de 17 de janeiro de 1890 são autorizados a efetuar sobre ouro metade da sua emissão, nos mesmos termos da concedida ao Banco dos Estados Unidos do Brasil, não podendo, porém, encetá-la, salvo permissão especial do Ministério da Fazenda, antes de concluída a emissão sobre apóices.

Art. 2º É elevada a 40.000:000\$ a emissão do Banco União de São Paulo, a cuja região passam a pertencer os Estados do Paraná e Santa Catarina, obrigando-se esse estabelecimento a fazer aos Estados de sua zona, independentemente de garantia do Tesouro Federal, nas condições mais favoráveis que a situação do mercado permitir, os empréstimos necessários para a reorganização das suas finanças.

Art. 3º É outorgada ao banco emissor que se organizar em Pernambuco uma emissão adicional de 10.000:000\$, nos termos do Decreto n. 253, de 18 de março dêste ano, art. 1º, sob a cláusula e para o fim de realizar, logo depois de constituído, um empréstimo de 10.000:000\$ a esse Estado, nas condições que o Ministério da Fazenda estabelecer, sem garantia federal.

Art. 4º Os bancos de circulação sobre ouro e os de emissão sobre títulos da dívida pública são obrigados a receber as notas uns dos outros; pena de liquidação do estabelecimento que o recusar, nos termos da Lei n. 3.403, de 24 de novembro de 1888, art. 1º, § 1º, n. IV.

Art. 5º É restabelecida ao Banco da Bahia a faculdade de emissão que lhe outorgaram os seus estatutos, até a quantia de 10.000:000\$ sobre depósito em outro na importância de metade desse valor.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisório, 25 de setembro de 1890, 2º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA
Rui Barbosa

DECRETO N. 850 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1890

Altera a legislação vigente, quanto à realização do capital das sociedades anônimas.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da nação.

Considerando que, para assegurar a seriedade necessária na organização das sociedades anônimas e defender contra o jôgo da especulação os credores sociais, as leis do comércio, em tôda a parte, submetem a constituição dessas associações à cláusula da realização prévia de uma parte, mais ou menos considerável, do capital subscrito;

Considerando que a taxa dessa entrada preliminar é apenas de 10%, segundo as nossas leis, e que a experiência tem demonstrado, e está demonstrando, por exemplos deploráveis, a insuficiência dessa proporção;

Considerando que a exigüidade dela não aproveita senão ao artifício de explorações inconfessáveis, contribuindo para entreter no mercado uma animação aparente e exagerada, mediante o aparato de empresas destituídas de vitalidade real, incapazes de vingar e engenhadas únicamente para utilizar, em detrimento dos inexpertos e a benefício dos sagazes, a afluência de elementos de crédito abundante neste período auspicioso e dignos de melhor aplicação;

Considerando que essa superfetação de especulações estéreis, daninhas e pérfidas poderia, não atalhada, assumir as proporções de grave perigo, e tende a neutralizar, ou, pelo menos, a diminuir

consideravelmente os benefícios reservados ao país por tantos e tão importantes cometimentos, como os que vão assinalando e recomendando à confiança dos capitalistas nacionais e estrangeiros a era republicana;

Considerando que os meios disponíveis, entre as atribuições do Governo, para acudir a esse mal, são limitados e indiretos, não lhe sendo lícito atentar contra os princípios da liberdade, em que se molda o regime das sociedades anônimas;

Decreta:

Art. 1º De ora em diante não se haverão por definitivamente constituídas as sociedades anônimas senão depois de subscrito por inteiro o capital social e efetivamente depositados em um banco, à escolha da maioria dos subscritores, 30% em dinheiro, se maior proporção não estipularem os prospectos, do valor de cada ação.

Art. 2º Também não se poderão negociar as ações das sociedades anônimas, que de ora em diante se constituírem, antes de realizados 40% do capital subscrito.

São proibidas, nestas transferências, as procurações em causa própria.

Art. 3º É nula de pleno direito a sociedade anônima que se der por constituída em contravenção do disposto no art. 1º, e irritos os contratos que violarem o art. 2º.

Art. 4º Quando o acionista não efetuar as entradas no prazo estipulado, cabe à sociedade, salva a sua ação de pagamento contra os subscritores e cessionários, o direito de fazer vender em leilão as ações, por conta e risco de seu dono à cotação do dia, depois de notificado o acionista mediante uma intimação judicial, publicada por dez vezes, durante um mês, em duas fôlhas, das de maior circulação, na sede da companhia.

Quando a venda se não efetuar por falta de compradores, a sociedade poderá declarar perdida a ação e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra o subscritor e os cessionários os direitos derivados da sua responsabilidade.

Art. 5º O depósito a que se refere o art. 1º só poderá efetuar-se nos bancos de emissão e em outros sujeitos à fiscalização

do Governo, ou que para êsse fim se sujeitarem a ela, mediante documento do respectivo fiscal certificando a realidade da entrada do dinheiro no cofre do estabelecimento e sua escrituração nos livros da casa, a crédito da companhia projetada.

Nos lugares onde não houver estabelecimento bancário nestas condições, o depósito poderá efetuar-se nas Coletorias ou Tesourarias de Fazenda, provando-se por certidão do coletor ou tesoureiro.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisório, 13 de outubro de 1890, 2º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Rui Barbosa



NOTA G

RETÔRNO À UNIDADE DO PODER EMISSOR

A Exposição de Motivos apresentada por Rui ao chefe do Governo Provisório define a sua posição não sómente no tocante à questão monetária, mas representa, também, a sua atitude em defesa da unidade nacional.

«Generalíssimo — Com o plano de reforma bancária, que a fusão solicitada por duas grandes instituições de crédito desta praça nos habilita a formular no projeto de decreto ora submetido à vossa apreciação, tem o Governo Provisório oportunidade adequadíssima, para fechar o período preparatório, em que até hoje se tem desenvolvido esta questão, com uma providência de consolidação definitiva, na qual se enfeixem as duas soluções: a subordinação do nosso régimen circulatório a um sistema progressivamente uniformizador e o resgate do papel-moeda.

Esta deliberação obriga-nos a algumas ponderações explicativas. Antes, porém, de ventilar a questão financeira, cujo exame se abrirá na última parte desta justificação, parece-nos conveniente esclarecer um aspecto político do assunto, atalhando noções errôneas, que se tem gerado em alguns espíritos sobre a posição recíproca do Governo Federal e dos Estados, no tocante à fundação de bancos emissores. Bem que a medida adotada neste projeto não dependa essencialmente da opinião que se adote a esse respeito, há, todavia, grandes relações de conveniência, que nos aconselham a projetar sobre esta matéria a claridade de uma investigação reta, leal e completa.

Emissão e Federação

Ou se reconheça, ou se negue aos Governos locais, no régimen federativo, o direito de autorizar a criação de bancos emissores, numa, ou noutra hipótese, sempre reservado ao Governo da União

ficará o arbítrio de adotar, na circulação instituída sob os seus auspícios, a pluralidade bancária, ou preferir a esta a unidade. Numa federação onde não se deixasse aos Estados o direito de criar bancos emissores, o Governo Federal poderia estabelecer a poliemissão; ao passo que, pelo contrário se poderia centralizar, pelo regimento da monoemissão, todo o meio circulante federal, em uma República onde aliás as administrações provinciais desfrutassem a autoridade de organizar estabelecimentos emissores.

Todavia, ainda assim, não há desconhecer a relação íntima entre a questão econômica e a questão constitucional. Assim, se se admitir a co-participação dos Estados com a administração federal na autoridade soberana de legislar sobre a moeda bancária, os perigos da pluralidade serão dobrados pela coexistência simultânea de duas circulações, a geral e a regional, dirigidas por leis independentes e diversas; e, por outro lado, a solução da unidade, quando abraçada pelo Governo da União, será neutralizada e anulada pela contracorrente da pluralidade, com o múltiplo concurso das legislações divergentes e autônomas nos bancos de Estados.

Associar, nessa prerrogativa, os Estados à União, em vez de considerar essa função financeira como elemento privativo da autoridade federal, seria, portanto, além de infração dos princípios orgânicos que discriminam as duas esferas, atentado irreparável contra a felicidade do país, condenado por essa confusão de noções elementares às consequências fatais de uma dualidade forçada e permanente na circulação da moeda representativa.

A Constituição proposta pelo Governo Provisório à nação, resguarda-se desse mal, funesto entre os mais funestos, ressalvando entre as atribuições de exclusiva competência federal a criação de bancos emissores.

Toda a lição da história, nos países onde mais se requinta o sistema federativo, apoia esta solução. Neste sentido milita decisivamente o exemplo da América do Norte, bem assim o da Confederação Helvética.

Em períodos como este, sujeitos, pelo sopro da agitação revolucionária e pela influência do espírito de sistema, ao flagelo das teorias, que, agitando-se no domínio das paixões declamatórias

e das especulações metafísicas, dificultam a organização prática das sociedades e embaraçam com elementos de natureza puramente subjetiva a solução dos problemas constitucionais — muito dano há que evitar, retificando a verdade política no cadiño da observação e da experiência, mormente em assuntos, como êste, onde quase nada se conhece, no país, da lição de outros povos.

Aos que têm a seu cargo a responsabilidade da ação, a êsses, sobre todos, cabe o dever de abrir aos olhos de seus conterrâneos as páginas da realidade experimental, único preservativo eficaz contra a invasão das enfermidades peculiares ao nosso temperamento oratório e idealista, as mais daninhas de quantas podem afligir um povo em época de reorganização geral das suas instituições.

Não é a eloqüência dos tribunos nem a sutileza dos professores de concepções aprioristas que nos hão de traçar a linha divisória, no pacto federativo, entre os direitos dos Estados e a soberania da nação (pois, mesmo no Governo Federal, só a nação é soberana). Semelhante escola não serve, senão para transviar e perverter. As formas orgânicas, as diferenciações características do tipo constitucional a que aspiramos, estão na evolução histórica dos povos exemplares. E êstes são, para o ideal federativo, a União Americana e a Suíça.

Ora, a luz dos fatos, no desenvolvimento dessas duas nacionalidades, opõe-se à idéia de intervenção dos Estados em matéria de bancos de circulação.

É o que rapidamente apreciaremos.

Nos Estados Unidos

Quando Hamilton, o Primeiro Ministro do Tesouro, logo após a independência, fundou as finanças americanas, uma das bases do seu edifício foi a criação de um Banco Nacional, cujas notas possuíssem força liberatória em todo o território dos Estados Unidos.

Já então aquilo que nós chamariamos hoje federalismo exaltado, mas que a êsse tempo se denominava, pelo contrário, *anti-*

federalismo, isto é, a exageração da escola (aniquilada setenta anos mais tarde pela luta separatista), que reclama para os Estados uma soberania paralela à soberania da União, olhava com desconfiança para tôdas as instituições destinadas a cimentar a unidade nacional.

Bem análoga era a situação, naqueles dias, à nossa nos de hoje. «Os anti-federalistas» diz Von Holst, «não deixavam à administração um momento de dúvida sobre o seu aférro à máxima que proclamava a desconfiança para com o Governo como a pedra angular da liberdade. Onde quer que se lhes deparava o mínimo fundamento positivo de suspeita, para logo se entregavam êles às mais sombrias pinturas que a imaginação excitada lhes pudesse inspirar, exatamente como tinham praticado nos seus esforços em impedir que a Constituição fosse ratificada. Na primeira época o bordão da sua oratória era a liberdade individual periclitante. Agora o estribilho consistia na defesa dos *direitos dos Estados*, que êles viam ameaçados em tôda parte. Tôdas as questões se tratavam com referência à soberania dos Estados. Quanto mais se consumava a consolidação legal da União, tanto mais crescia a reação das tendências particularistas.» (*The Const. and Politic. History of the United-States*, Vol. I, p. 83).

A idéia de um Banco Nacional não podia deixar de incorrer no ódio dessa tendência dissolvente, antagônica a todo o Governo, cujos progressos estiveram a pique de subverter, nos meados dêste século, a União Americana. Aprovado o *bill* no Congresso, imediatamente se envidou a maior pressão, para obrigar Washington a lhe opor o voto. O Presidente ouviu o seu Gabinete, onde o sentimento político se dividia entre Hamilton, o autor do projeto, e Jefferson, o chefe do movimento contrário à consolidação das fôrças federais. «Um era o homem de governo; o outro, o homem de partido.» (CARLIER: *La République Américaine*, 1890. Vol. II, p. 134). Mas Hamilton prevaleceu. Washington sancionou o projeto do Corpo Legislativo. O Banco Nacional organizou-se, com um prazo de larga duração. A legalidade de sua existência, depois, foi solenemente reconhecida pelo Supremo Tribunal. (CURTIS: *Reports of decisions in the Supreme Court of the United States*, T. IV, p. 415 e 439). Em 1804 um ato do Congresso (23 de

março) autorizou-o a ramificar as suas filiais pelos territórios, e outro, de 1807 (24 de fevereiro), cominou as penas de falsidade contra os falsificadores de suas notas.

O mais moderno dos biógrafos americanos de Washington (CABOT LODGES: *George Washington*, Vol. II, p. 107), detendo-se neste passo da carreira política do patriarca dos Estados Unidos, faz estas reflexões: «Não era Washington idólatra cego da Constituição, em que tanto cooperara. Mas tinha a crença de que ela havia de surtir bons frutos; e cada dia se lhe firmava mais essa convicção. Parecia-lhe, porém, que um dos elementos mais duráveis para o bom êxito de sua obra se adquiriria, criando entre o povo o sentimento sincero do respeito a ela, sentimento impossível, se o exemplo da reverênci à Constituição não partisse do Governo. Por êsse motivo exercia Washington o mais zeloso cuidado, em tudo quanto pudesse interessar à lei orgânica da União, e era melindrosamente sensível às objeções constitucionais articuladas contra qualquer medida. No tocante ao Banco Nacional, as impugnações se enunciavam com energia e calor; pelo que Washington, antes de subscrever, demorou-se até ao extremo do prazo concedido ao Presidente para sancionar. Dirigiu-se a Jefferson e Randolph, ambos adversários do projeto, pedindo-lhes os seus argumentos contra a constitucionalidade dêle. Ambos responderam em duas memórias hábilmente elaboradas. Enviou-as então o Presidente a Hamilton, que as devolveu com essa refutação magistralíssima (*most masterly*), em que não só defendia a legalidade do Banco, mas justificava, com proficiência nunca excedida a nova doutrina dos *podéres subentendidos* (*implied powers*) da Constituição. Com uma e outra opinião ante os olhos, Washington ponderou o assunto, e assinou o *bill* do Congresso.»

Planejando essa criação, tivera Hamilton em mira, além de outros fins, o de acautelar a circulação fiduciária do país contra a praga das emissões livres e depreciadas.

«Se», dizia êle (*Report on the Bank*), «se se consentir que o papel de um banco invada a renda federal; se se tolerar que corra como sucedâneo do ouro e da prata nas transações do comércio, incontestavelmente o caráter dêsse papel assumirá a importância de um interesse nacional da maior magnitude.»

O Banco Nacional fundado por Hamilton expirou em 1811, término legal de sua duração. Três anos depois, entre os contratempos da segunda campanha com a Inglaterra, aberta em 1812, todos os Bancos incorporados pelos Estados, exceto os da Nova Inglaterra, suspenderam o trôco de suas notas. Daí se originou a mais tremenda confusão em todos os negócios, levando o Tesouro dos Estados Unidos às mais aflitivas dificuldades. Dallas, Secretário de Estado dessa repartição a êsse tempo, descrevia as circunstâncias da crise, num relatório apresentado, em 1814, à comissão de orçamento da Câmara dos representantes, com estas cores: «As transações particulares dependentes do meio circulante estagnaram; as operações fiscais do Governo lidam com os maiores embargos. Não se pode sofrer por mais tempo semelhante estado de coisas.» VON HOLST, *ibid.*, p. 385). Esse documento concluía pela proposta de restaurar o Banco Nacional, como «único remédio eficaz» aos males do país.

Entrando então na questão constitucional, o secretário do Tesouro insistia na necessidade urgente de resolvê-la, uma vez por tôdas, mediante «uma decisão absoluta» do Congresso, advogando a criação de um Banco Nacional «como o instrumento indispensável para a execução de alguns dos mais importantes poderes constitucionalmente cometidos ao Governo.»

Após longos e porfiosos embates, restabeleceu-se em 1816 (10 de abril), a instituição de Hamilton, modelada estritamente no seu plano, sob a designação de Banco dos Estados Unidos, com a sede em Filadélfia e ramos nas principais cidades da República.

Examinando, a êsse propósito, a questão constitucional, Dallas, o secretário do Tesouro, discutiu, no seu famoso Relatório de dezembro de 1815, o ponto essencial, a que queríamos chegar: a inteligência da lei fundamental americana no tocante ao direito dos Governos locais acerca da emissão bancária. «Pela Constituição dos Estados Unidos», raciocinava êle, «O Congresso é expressamente investido no poder de cunhar moeda, regular o valor da moeda nacional e estrangeira em circulação e (como ilação necessária dessas disposições expressas) emitir *bilhete de crédito*; ao passo que, pela mesma Constituição, «nenhum Estado pode

cunhar moeda, ou emitir *bilhete de crédito*». Por aqui se percebem, distintamente, as bases constitucionais e legislativas do sistema monetário dos Estados Unidos, averiguando-se que a autoridade do Governo Federal, para organizá-lo, e regê-lo quer o meio circulante consista em moeda, quer em bilhetes de crédito, deve considerar-se como autoridade *privativamente sua*. Verdade seja que um régimen dependente da ação dos metais preciosos há de sofrer a influência das circunstâncias cambiantes, que lhes possam diminuir a quantidade, ou deteriorar-lhes a qualidade. A moeda metálica de um país desaparece às vezes sob a pressão de apreensões políticas, as vêzes em consequência da explosão de especulações mercantis, às vêzes ainda pelo refluxo devido a uma corrente comercial desfavorável. Mas o que necessariamente se segue dessas disposições constitucionais é que, em ocorrendo emergência, que imponha uma alteração de régimen, a autoridade cuja competência fôr exclusiva no estabelecer à moeda nacional, será também ela só a competente para dar um sucedâneo nacional a essa moeda.»

Antes de prosseguir, convém, por amor da clareza, deixar dito que a expressão *bilhetes de crédito* (*bills of credit*) é a designação técnica, sob que, nesta questão constitucional, se indica, nos Estados Unidos, simultaneamente o papel-moeda e a moeda de banco.

Quarenta e oito anos mais tarde, um dos mais hábeis financeiros americanos, John Sherman, referindo-se a essa opinião do Ministro Dallas, aderia completamente a ela. «Estes excertos de um documento de grande proficiência», dizia êle «expendem tôda a questão em poucas palavras. Ao Congresso assiste o poder de regular o comércio; ao Congresso cabe o poder de contrair empréstimos, no qual se envolve o de emitir bilhetes de crédito; ao Congresso toca o poder de estipular o valor da moeda. Esses poderes são privativos. Quando, por fôrça de circunstâncias inaceitáveis à nossa vontade, desapareça a moeda nacional, seja efeito de guerra, seja-o de outras ocorrências, só ao Congresso compete decretar o instrumento substitutivo da moeda. Os Estados não têm alçada, para interferir nessa atribuição, exclusivamente delegada ao Congresso, de legislar sobre a moeda nacional, ou, noutras palavras, de prover meios, que lhe façam as vêzes.»

(SHERMAN: *Speeches and Reports on Finance and Taxation*, p. 40).

O preceito da Constituição americana, sobre que versa o litígio, é o exarado no art. 1º, seç. 10, onde se diz: «Nenhum Estado cunhará moeda, nem emitirá bilhetes de crédito (*bills of credit*).»

Estudando essa prescrição, Sherman observa: «O sistema de bancos de emissão locais anula tôda a esperança, tôda a possibilidade de uma circulação nacional, frustrando o preceito explícito da Constituição.

Custa a resistir à evidência de que notas emitidas por corporações de criação dos Estados sejam exatamente bilhetes de crédito, dos que a Constituição dos Estados Unidos proíbe. Sei que há longos anos nisso se tem aquiescido, e tais instituições têm-se considerado como cabidas na esfera constitucional dos Estados. Contudo, a história desta cláusula da Constituição corrabora o meu parecer, demonstrando que, na intenção dos autores dela, se pretendia destruir absolutamente qualquer espécie de meio circulante, consistente em papel, não emitido, ou autorizado pelo Governo dos Estados Unidos.» (SHERMAN, *Ib.*, p. 44).

Em seguida, o sábio estadista americano, folheando, aos olhos do Senado, as páginas dos *Madison's Papers*, documentos da mais austera veracidade histórica sobre os debates do Congresso Constituinte, resume assim os fatos apurados nesse exame: «Como aqui vos acabo de mostrar, esta proibição foi decretada em absoluto, após maduro exame e debate, sob o pensamento expresso de esmagar o papel-moeda; decorrendo daí a inibição, posta nos Estados, de, sejam quais forem as eventualidades, emitir bilhetes de crédito. Por esse debate se evidencia também, de outra parte, que ao Governo da União se deixou a faculdade de emitir bilhetes de crédito, como implícita na autoridade geral de contrair empréstimos. Isto é indubitavelmente certo. Desde que se confere autorização de contrair empréstimos, subentendido está que os títulos da dívida respectiva serão emitidos sob a forma que a legislatura prescrever. Logo, estribados na sua faculdade geral de contrair empréstimos, os Estados poderiam emitir em pagamento bilhetes de crédito. Mas a proibição peremptória do artigo cons-

titucional lhes veda essa espécie de emissão. Manifesto é, pois, que, já na origem desta controvérsia, era propósito dos autores da Constituição atalhar absolutamente qualquer espécie de moeda, ou sua representação, consistente em papel, não permitindo a ninguém o uso d'este recurso, como conseqüência da faculdade de contrair dívidas, senão ao congresso.» (*Ib.*)

O Federalista, comentário autêntico, direto, por assim dizer, oficial, da Constituição americana, escrito pelos três maiores colaboradores dessa carta sublime, traça, em palavras da maior energia, a hermenêutica dessa cláusula constitucional, no mesmo sentido: «Esta disposição proibitiva», diziam os grandes comentadores, «deve encher de júbilo os americanos na razão direta do seu amor à justiça e do acerto dos seus sentimentos em relação às verdadeiras fontes da prosperidade pública. Os estragos causados na América, desde a celebração da paz, pela ação pestifera do papel-moeda sobre a confiança necessária nas relações de indivíduo a indivíduo, sobre a confiança essencial nos conselhos da nação, sobre a indústria e a moralidade do povo, sobre o caráter do Governo republicano, constituem uma enorme dívida contra os Estados incursos nessa culpa, dívida que por muito tempo durará sem remissão; constituem uma acumulação de crimes, que só se poderão expiar, sacrificando voluntariamente, no altar da justiça, o poder, que serviu de instrumento para os perpetrar. A estas considerações assaz persuasivas, ainda se pode acrescentar que os mesmos motivos, por onde se patenteiam a necessidade de negar aos Estados o poder de legislar sobre a moeda, provam com igual força não ser possível deixar-lhes a liberdade de adotar outra espécie de meio circulante em substituição da moeda.» (*The Federalist, LODGE'S Edition*, p. 278).

Story, o mestre da interpretação constitucional nos Estados Unidos, pronunciando-se acerca da questão, dizia no seu célebre livro: «O objeto dessa restrição foi cortar o mal pela raiz, porque ele se fizera sentir profundamente em todos os Estados, e prejudicara gravemente a prosperidade de todos. Não se limitava esse desígnio a proibir a coisa sob certos e determinados nomes; seu fim era vedá-la absolutamente, fosse qual fosse a designação, que ela pudesse assumir. Se as palavras não são articulações vãs,

a proibição, portanto, há de compreender em si qualquer espécie de emissão, em papel, feita por Governos de Estados com o fim de penetrar na circulação ordinária.» (STORY: *Commentaries*, § 1364)

Ora, se os Estados não têm o direito de emitir diretamente bilhetes de crédito, isto é, notas com a circulação de moeda, terão êles o direito de autorizar associações particulares a fazê-lo? A jurisprudência americana resolveu em sentido afirmativo. Mas contra essa interpretação absurda, que permite delegar uma faculdade não existente em quem a delega, se tem pronunciado o senso jurídico das maiores autoridades profissionais naquele País.

Daniel Webster, por exemplo, uma das mais eminentes, clamava em 1832, contra essa transgressão do Direito Constitucional, em dois magníficos discursos: «Já outro dia adverti», dizia êle, «em quão difícil é sustentar, à face da Constituição americana, a doutrina de que os Estados possam autorizar bancos de circulação. Se não podem cunhar moeda, como poderão cunhar isso em que, afinal, se vem a traduzir o mais real, o quase universal sucedâneo da moeda? Acaso o direito de emitir papel, destinado à circulação, em lugar e como símbolo da moeda metálica, não derivará mera e simplesmente do poder de cunhar, e regular êsse gênero da moeda? Submetendo a matéria ao mais rigoroso critério, dai-me que vos pergunte: se o Congresso não tivesse a prerrogativa de cunhar moeda, e fixar o valor da moeda estrangeira, poderia instituir um banco com a faculdade de emitir notas? Onde, portanto, vão os Estados buscar êsse poder, êles, a quem a lei recusou tôda a ascendência sôbre a moeda metálica? Verdade seja que, noutros países, banqueiros particulares, sem nenhuma autoridade legal sôbre a moeda, emitem notas de circulação. Mas, se o fazem, é sempre com o assentimento do Governo, que lhes restringe, e regula, ao seu arbitrio, tôdas as operações. Em qualquer outra parte do mundo, que não esta, seria proposição escandalosa afirmar que a prerrogativa de bater moeda, monopólio do Governo, esteja sujeita a ser contrariada e embaracada por outra prerrogativa, enfechada em mãos diferentes, qual a de autorizar a circulação de bilhetes de banco. Demais, notai que os Estados não podem emitir bilhetes de crédito. Não é só dizer que os não

possam emitir como papel-moeda: o que se diz, é que não podem emiti-los, seja de que modo fôr. Ora, não se manifesta aqui o mais claro indicio do intento, imanente na Constituição, de vedar aos Estados a faculdade, não só de estabelecerem uma circulação em papel, como de influírem, a qualquer título, na circulação metálica? Têm-se criado bancos por autoridade dos Estados, sem o mínimo capital, entrando as suas notas em circulação, simplesmente por efeito da lei dos Estados, sob a garantia do crédito do Estado onde se emitem. Que é a emissão de tais bancos, senão uma emissão de bilhetes de crédito pelos Estados? Quanto mais medito no assunto, tanto mais clara me entra no espírito a evidência de que a criação de bancos pelos Estados com o fim e o poder de emitir notas, não é compatível com as leis da nossa Constituição.» (DANIEL WEBSTER: *Speeches*, ed. de 1839, Vol. II, p. 96-7).

Trinta e um anos mais tarde Sherman, com o mesmo rigor lógico, castigava o êrro da interpretação adotada. «Se os Estados não podem emitir bilhetes de crédito, a que título poderão autorizar corporações particulares a emiti-los? Como transmitir um Estado a outrem podêres de fazer o que ele mesmo não pode? A nota fiduciária emitida por um banco, que os Estados criam, não será um bilhete de crédito? É uma promessa de pagamento à vista, posta e destinada a ser posta, como papel-moeda, em circulação, para girar em caráter de moeda. Tôda a existência de semelhante papel assenta na autoridade do Governo do Estado, que facilita a emissão. Esse privilégio resulta-lhe de um ato da legislatura do Estado. Ora, pergunto eu, tem o Estado o direito de habilitar uma associação de cidadãos seus a fazer aquilo, que ele próprio não poderia praticar. É absurdo. Mas, ao que dizem, a aquiescência universal justificou pelo silêncio continuado essa infração, ao ponto de vermos hoje êsses bancos desenvolvidos em proporções de uma potência formidável, exercendo ombro a ombro com os Estados Unidos a perigosa atribuição de bater papel-moeda.» (SHERMAN: *Loc. cit.*, p. 45) «Pela minha parte, não obstante o diuturno assenso do nosso povo, eu me mantengo na minha afirmativa de que os bancos de circulação autorizados por Estados são inconstitucionais, e devem abolir-se.» (*ib.*, p. 46)

Story comemora, entre os propugnadores desta verdade jurídica, o nome de Samuel Dexter, «um dos mais hábeis estadistas e jurisconsultos», diz êle, «que tem ornado os anais de nossa pátria.» (*Commentar*, § 1120) E, na obra clássica de Walker, uma daquelas cujas sentenças constituem arestos, se lê: «Poderão os Estados, constitucionalmente, incorporar bancos dotados do poder de emitir notas? Se agora se suscitasse a questão, eu não hesitaria em responder que aos Estados não pode ser lícito praticarem indiretamente o que diretamente se lhes não permite. Não podem transmitir autoridade que não possuem. Ninguém lerá os nossos textos constitucionais, à luz da sua história, sem se convencer de que a constituição federal tinha em mente vedar aos Estados o suprirem, fôsse de que maneira fôsse, a circulação monetária do país. Quando não, estariam expostos exatamente aos mesmos males (dos quais essa restrição ao direito dos Estados nos pretendeu preservar), aos mesmos males que se essas notas fôssem diretamente emitidas pelos Estados.» (TH. WALKER: *Introduction to American Law* 9, the edit. Boston, 1887, p. 157).

Essa tradição do verdadeiro espírito constitucional, a despeito da praxe em contrário, pode-se dizer que se mantém viva na literatura política do país. Ainda há poucos anos, em uma série de monografias históricas, incumbidas às melhores penas americanas, com o fim de educar o povo no conhecimento crítico da vida dos seus estadistas e da evolução do Direito Constitucional, se escrevia: «O artigo da Constituição de 1787, que proíbe a emissão de bilhetes de crédito pelos Estados, tinha evidentemente por objeto assegurar ao povo dos Estados Unidos uma circulação uniforme; e é pela mais estranha perversão dêsse intuito manifesto que se tem condescendido com os Estados na prática de autorizarem associações bancárias a fazer o que a êles mesmos, em sua capacidade superior de Governos, lhes é defeso; isto é, a emitir bilhetes de crédito, pois não são outra coisa as notas de bancos.» (AUSTIN STEVENS: *Alber Gallatin*, p. 266. *American Statesmen Series*).

A anomalia dos bancos de Estados não existe, conseguintemente, ali senão por uma degenerescência dos princípios constitucionais, contra a qual ainda se não cessou de clamar na mais

elevada esfera da inteligência americana. Para essa corrupção da consciência constitucional, porém, contribuiu, acima de tudo, a mais poderosa das fôrças históricas: a do costume inveterado, secular; fôrça sobre tôdas poderosa na raça saxônia, onde as próprias revoluções muitas vêzes não são mais que reevocações jurídicas da tradição, reivindicações arrazoadas do direito antigo. A Constituição de 1787 achou os Estados, que se propunha a federar, cobertos de bancos locais de emissão. Antes da guerra de emancipação tôdas as treze colônias haviam emitido e reemitido à larga bilhetes de banco. Já em 1690, o Massachussets fazia uma emissão, com que se auxiliou a expedição contra o Canadá. Outras emissões se espalharam até 1711, do New Hampshire, de Rhode Island, de Connecticut, de Nova York, de Nova Jersey. A Carolina do Sul começou a emitir em 1712; a Pensylvânia, em 1723; Maryland, em 1734; o Delaware, em 1739; a Virginia, em 1755; a Georgia, em 1760. Essas emissões, inundando de extremo a extremo tôda a região colonizada, tinham-se mantido, apesar da sua espantosa depreciação, apesar das vítimas e destroços que se meavam por tôda a parte, contra as intimações mais severas dos governadores reais, da Coroa, do Parlamento inglês. Reunida a outras causas, «a energia empenhada pelo Parlamento britânico em reprimir o papel-moeda, azedou o ânimo dos colonos contra a Inglaterra, entrando indubitavelmente como contingente notável para a reação da independência.» LALOR'S, *Americ. Cyclop. of Politic. Science.* New York, 1890. Vol. I, p. 206). Esta a situação, que o pacto federal tentou, mas naturalmente não conseguiu destruir. Se êle achasse o terreno desbravado e limpo, como a Constituição republicana de 1890 encontra o Brasil, onde as Províncias nunca tiveram o direito de criar bancos emissores, a disposição constitucional teria germinado sem obstáculos. Mas ali, era uma inerme necessidade moral, era uma reivindicação do senso político, era um princípio de administração pública arcando, na esfera abstrata da lei, contra uma organização de interesses comerciais, poderosamente entreteceda desde o século dezessete e derramada pelo país inteiro. Pelo mais esperável dos resultados, pois, a coligação do dinheiro venceu as aspirações do legislador constituinte. Depois das agoniadas da Confederação, uma Consti-

tuição nova, produto de tantas transações e que tamanhas lutas ainda tinha que arrostar, natural era que não dispusesse de bastante energia vital, para empreender mais essa campanha. Os bancos de Estados, portanto, representam apenas uma projeção heterogênea da sociedade colonial, da dispersão colonial dos Estados, hibridamente entretida na República Federativa.

Mas qual foi, qual tem sido o papel dessas instituições?

Não há mais lastimosa história do que essa.

Nos tempos coloniais a desvalorização da moeda bancária chegou a um grau de menosprêço inaudito. As emissões sucediam-se precipitadamente, primeira, segunda, terceira, resgatando-se umas pelas outras, fundindo uma nas outras a sua depreciação, e agravando-a progressivamente, a cada substituição nova, de baixa em baixa. £ 100 de moeda inglesa chegaram a representar 200, 700, 1.000, 1.100 em papel americano. Era uma calamidade permanente, levando a miséria ao seio de tôdas as classes. É dessas emissões que falava Pelatiah Webster, quando exclamou: «Temos padecido mais dêsse flagelo, que de outra qualquer peste. Ele tem exterminado maior número de homens, corrompido mais os mais caros interesses da pátria e perpetrado maior soma de injustiças do que as armas e os artifícios de nossos inimigos.»

O primeiro banco federal, instituído em 1791, e o segundo em 1815, um e outro sob o nome de *Banco dos Estados Unidos*, êste por Madison, aquêle por Hamilton, foram preconizados, na linguagem dos seus criadores, como o meio essencial de firmar uma circulação estável, uniforme e sã. «Isto será impossível», dizia o Senador Sherman, em 1863, «enquanto as emissões andarem à discreção dos Estados, sujeitas à multiplicidade de suas leis.» (J. SHERMAN: *Speeches and Reports*, p. 38) Este o pensamento do Presidente Madison, recomendando, na sua mensagem de 5 de dezembro de 1815, ao Congresso, o novo estabelecimento de crédito nacional, projetado desde 1814: «Qualquer que seja a reforma nas finanças, o essencial, antes de mais nada, é restituir à sociedade um meio circulante nacional e uniforme. A ausência de metais preciosos será, supõe-se, um mal transitório; mas,

como quer que seja, enquanto não pudermos readquirir com o uso dêles o instrumento geral das transações, compete à sabedoria do Congresso ministrar-nos um sucedâneo, que se imponha à confiança e satisfaça às necessidades do povo em todo o território da União.»

A exatidão prática dessas observações achava confirmação quase imediata nos fatos que precederam mais próximamente essa época, assim como veio a recebê-la nos que quase logo se lhe seguiram. Gallatin, um dos financeiros de reputação histórica nos Estados Unidos, onde o seu nome fulgura, entre os dos grandes restauradores do crédito nacional, como os de Colbert e Necker em França, ao lado dos de Hamilton, Morris e Chase, exprimia-se assim em relação à crise bancária de 1814: «É minha opinião refletida que a suspensão dêsse ano se teria evitado, se ainda existisse o primeiro Banco dos Estados Unidos.» Como se sabe, a carta dêsse estabelecimento expirara em 1811, e o Congresso não quisera renová-la. Remanesceu, porém, em 1815. A ruína do papel-moeda, acumulado em louca profusão pelos bancos dos Estados, rebentou logo depois. Quase tôda a emissão existente ao tempo da mensagem de Madison se desfêz em imenso prejuízo para a Nação americana. Nessa conjuntura a que deveu ela a salvação? A instituição nacional de Hamilton e Madison, ao Banco dos Estados Unidos, revivescente de pouco, «que veio proporcionar temporariamente ao mercado uma circulação firme». (SHERMAN: *Ib.*, p. 39).

Crescera, depois da emancipação, em dimensões tais a desenfreada emissão dos bancos instituídos sob o caos das leis dos Estados, que o Ministro do Tesouro, Dallas, escrevia, em 1814: «A multiplicação dos bancos locais nos vários Estados tem avolumado em quantidade tal o papel circulante, que seria difícil calcular-lhe a soma, e ainda mais custoso estimar-lhe o valor.»

Tão assustadoras proporções revestira a calamidade, que produziu no espírito de Jefferson, o patriarca e o corifeu da doutrina da soberania dos Estados, o mesmo que em nome dos direitos destes combatera inflexível contra o projeto bancário de Hamilton, a mais completa desilusão quanto ao merecimento dos

bancos locais e a convicção intransigente da necessidade de uma circulação exclusivamente nacional. «Os bancos», escrevia êle, numa carta a Mr. Cooper, em 10 de setembro de 1814, «os bancos suspenderam. Estamos agora sem meio circulante; e a necessidade, associada ao patriotismo, hão de estimular-nos a receber as notas do Tesouro, se afiançadas por impostos especiais... Cumpre exortar imediatamente as legislaturas dos Estados a renunciar à atribuição de fundar bancos. Elas, em sua maioria, anuirão, por motivos patrióticos; e as refratárias podem ser aniquiladas, na concorrência, mediante o emprêgo de legítimos expedientes.» Noutra carta, no ano subseqüente, se reproduz a mesma idéia de expelir da circulação mediante o papel-moeda federal, as notas dos bancos dos Estados. «Acabai com os bancos! (*Put down the banks!*)» é o grito que se levanta noutro documento firmado por Jefferson nessa época, documento onde o pontífice do federalismo a todo o transe advoga como necessidade imediata esse golpe implacável no patrimônio dos pretensos direitos das legislaturas locais.

Anos depois, o Senado americano ouvia traçar por um de seus membros mais insignes, êste quadro daqueles dias nefastos: «Em falta de um banco dos Estados Unidos, os bancos dos Estados tornaram-se de fato os reguladores da circulação geral. Seu número, seu capital, os interesses ligados a êles, asseguravam-lhes um poder, a que nada se podia contrapor. Assim, quando rompeu a última guerra, não existindo então banco nacional, vimos as instituições de crédito dos Estados, entrando em conchavo umas com as outras, cessarem, por sua própria autoridade, de converter as suas notas, sob o eufemismo de suspensão do pagamento em espécie, afogando assim o país todo em uma enchente de aviltado papel irresgatável. Nenhum dos Estados as chamou a contas por essa violação dos seus estatutos. Alegavam os bancos a urgência da ocasião, o pânico geral; e os Governos dos Estados subscreveram a essa escusa. Via-se o Congresso, por sua parte, em embaraços inextrincáveis. A prerrogativa de regular a moeda era sua. Nenhum Estado, nenhuma instituição de estado podia dar circulação a uma onça de ouro, ou prata, sem anuênciam do Congresso. Entretanto, todos os Estados e centenas de instituições

autorizadas pelos Estados, pretendiam e exerciam o direito de expelir a moeda metálica da circulação, engurgitando-a de papel, e em seguida a êsse o direito de depreciar, e aviltar êsse papel, recusando trocá-lo. E, como não eram instituições criadas pelo Governo Federal, não respondiam perante ele.» (DANIEL WEBSTER, *Speeches*, V. II, n. 82).

Essa era a feição geral dos bancos americanos até 1837. O desleixo na administração, narra um dos mais célebres economistas daquele país em nossos dias (FRANCIS WALKER: *Money*, Lond. 1884. p. 496), a ausência de organização legal, a falta de tradições e regras autorizadas e eficazes e, reunido a êsses vícios, em não raros casos, o propósito sistemático do abuso, agravado pelos caracteres mais odiosos e cometidos sempre em plena impunidade, imprimiram a expressão mais ignominiosa à história do papel bancário americano durante aquêle período. «Os mais graves defeitos de nosso gênio nacional tiveram ali as suas piores manifestações. Os que conheciam o povo dos Estados Unidos únicamente pelos bancos daquela época, deviam encará-lo com o desprezo mais entranhado.» (Ib, p. 497)

Pululavam bancos emissores, na frase de Von Holst, como cogumelos do solo úmido, (*The Constitution, and Politic History of the United States*. 1828-1846. Chicago, 1881. p. 174). Em 1836 o número de institutos dessa espécie criados nos últimos sete anos subia a 304, que, adicionados aos preexistentes, elevavam o total a 634 bancos. O capital dêles dobrara, ao passo que a soma dos seus compromissos triplicaram, crescendo as suas reservas em espécies apenas de \$ 22.100.000 a 37.900.000. (W. G. SUMNER: *A History of American Currency*. p. 123)

Daí a explosão geral do papel bancário nos Estados Unidos em 1837 (LALOR'S, *Cyclopaed*. p. 209), seguida por uma catástrofe ainda mais violenta em 1839. Neste último ano, dentre 850 bancos, 343 fecharam de todo e 62 suspenderam em parte as suas operações. (SUMNER: *Op. cit.*, p. 151) A nova lição foi ainda infrutífera. Em 1840 as emissões dos bancos locais continuavam a flagellar o país, sem corretivo; de modo que, aludindo àquele ano, o Professor Walker (*Money*, p. 503) qualifica as instituições emissoras da Nova Inglaterra com fornos de papel-moeda tais

quais os bancos do período colonial em Massassuchets e Rhode Island.

Em 1860 a situação não melhorara. Havia então ali, segundo informações obtidas em dezoito Estados, 1.230 bancos, dos quais 140 falidos, 234 fechados e 31 absolutamente inválidos. Corriam na circulação 3.000 espécies de notas alteradas, 1.700 variedades de notas espúrias, 460 gêneros de imitações e mais 700 outras especulações fraudulentas em grau mais ou menos grave. O número de tipos de notas autênticas em giro ascendia a 7.000. Era necessário recorrer a *detectors* especiais, para verificar a legitimidade das notas e a solvência ou sequer a existência dos bancos a que elas se filiavam. Calculava-se que dentre 11 notas em circulação, apenas seis eram verdadeiras, e essas mesmas, na melhor hipótese, só estavam ao par nas imediações do estabelecimento emissor. Era tal a flutuação no valor desses bilhetes, que um viajante entre Nova York e Chicago, dispendo de 1.000 dólares, podia fazer, sem desembolso de um centavo, as despesas da excursão, comprando as notas depreciadas numa cidade, para as revender ao par na outra. UPTON. *Money in politics*, p. 112-113)

Esses fenômenos desastrosos não cessaram de engravescer nos vinte anos seguintes. Durante esse período, cujo término vai engolfar-se na luta civil da escravidão, o cancro dos bancos locais continuou a proliferar em proporção cada vez mais assustadora.

Eis a situação, patenteada aos olhos do Senado americano por uma das mais preclaras autoridades nacionais, o Senador Sherman, mais tarde Ministro do Tesouro:

«Grande é o número e a diversidade dos estatutos de bancos. Existem nos Estados Unidos 1.642 bancos, estabelecidos sob as leis de vinte e oito Estados; e essas leis são tão dissemelhantes, para bem dizer, como a fisionomia humana de indivíduo a indivíduo. Todos esses bancos assentam em bases diferentes. Temos o sistema dos bancos de Estados com as suas múltiplas ramificações. Temos o sistema independente, às vezes assegurado por títulos, outras fundado em apólices dos Estados, algumas em bens de raiz, outras sobre um misto de bases diferentes. Há tôdas as diversidades de régimes bancários, neste País, até agora imagi-

nadas pelo engenho do homem; e todos êsses bancos exercem o poder de emitir papel-moeda. Com êsse sem conto de bancos subordinados a organizações distintas, nunca jamais será possível estabelecer uniformidade na moeda nacional, cujo valor flutua incessantemente à mercê das emissões dêsses estabelecimentos. Nenhum regulador comum os orienta; não há superintendência, ou freio que os sujeite; não se conhece correspondência, ou harmonia entre êles. Quando ocorre uma falência, a sua notícia opera como um pânico nas fileiras de um exército desorganizado; todos fecham a uma as suas portas, e suspendem o pagamento em espécie. Não se observa igualdade na sua distribuição entre os Estados. Em Nova-Inglaterra a circulação dos bancos monta a cerca de \$ 50.000.000, a passo que, no Ohio, Estado cuja população orça por três quartos da de toda a Nova Inglaterra, a emissão não passa de 9.000.000. Noutros Estados o contraste é ainda mais assinalado. Com essa multiplicidade de bancos, inevitável é a freqüência das falsificações, e, em consequência os estragos que as acompanham. Já não é possível discerni-las sem o auxílio de peritos adestrados: e êsses mesmos com dificuldade as lobrigam, tanto se tem aperfeiçoado a arte dos falsários. Quando um desconhecido apresenta uma cédula de banco, mais fácil se afigura ao interlocutor sondar-lhe a honestidade através do semblante do que reconhecer a autenticidade da nota pelo seu aspecto. O dano causado ao povo americano, por bilhetes de bancos falidos, avalia-se corresponder anualmente a cinco por cento da totalidade da emissão. De vinte em vinte anos, ao que se calcula, toda a circulação bancária existente cessa, ou se arruina. Quando se introduziu nos Estados de Oeste o sistema de bancos livres, diziam os seus adeptos: «Agora vamos ter uma circulação estável; os novos bilhetes apoiar-se-ão em títulos da dívida dos Estados; e não é possível que êsses títulos decresçam nunca em valor ao ponto de haver prejuízo positivo para o povo.» Todavia, dois anos depois a depreciação dêsses títulos e a fraude tinham degradado essas notas, ao ponto de alguns casos, desvaliá-las completamente. Outra objeção das mais sérias a êsse regimen. Com o sistema dos bancos locais não há autoridade possível, para coibir os excessos de emissão, cuja consequência é a depreciação

do meio circulante. Pautam-se êsses estabelecimentos pelas leis regionais dos Estados, onde têm a sua sede. Essas leis obram fora do alcance do poder federal. Está, pois, nas mãos dêsses bancos exagerar as emissões até ao aniquilamento de todos os valôres existentes no país, comprometidos por uma circulação sem base, cujo resgate não podemos afiançar.» (SHERMAN: *Op. cit.*, p. 41-3).

Eis os frutos da indulgência praticada com os Estados, na União Americana, em deixá-los no gôzo de uma faculdade — a de autorizar bancos de emissão — que a Constituição do país lhes retirara.

Será êsse o princípio federativo, que nos convirá transplantar?

Entretanto, o povo americano estava afeto ao exercício dessa função por um século de uso dela antes da independência. A prática dos bancos de emissão locais desde a penúltima década do século dezessete devia tê-lo educado nas dificuldades de aplicação dêsse delicado instrumento de progresso. Contudo, os resultados foram êsses: miséria, espoliação, bancarrota; de modo que o ano de 1863 marca o princípio da era de eliminação para essas instituições perniciosas.

Imaginemos agora os auspícios, que presidiram a fundação da República entre nós, se fôssemos entregar às antigas Províncias, cujos Governos não tiveram nunca a menor prelibação de semelhante soberania, o arbítrio de nos dotarem com um sistema ou uma série de sistemas de emissão em cada Estado. Ponhamo-nos, por hipótese, no seio dêsse futuro bem-aventurado. Sonhemos com êsse papel-moeda múltiplo e cambiante como o régimen das nossas águas e dos nossos climas, como a distribuição geográfica dos nossos produtos e das nossas enfermidades: a emissão de Mato Grosso e a do Piauí, a emissão de Sergipe e a de Goiás, a emissão de Santa Catarina e a do Amazonas, a emissão do Rio Grande do Norte e a do Rio Grande do Sul, a emissão do Paraná e a do Maranhão, a emissão do Pará e a do Espírito Santo, a emissão da Bahia, de S. Paulo, do Ceará, de Pernambuco. Que dizemos: a emissão, ou as emissões de cada um dêsses Estados? De um tal Pandemônio financeiro grandes

coisas se poderiam extrair, menos a ordem, o trabalho, a riqueza e o crédito. E bastaria êsse êrro, para que a República descesse rapidamente abaixo das piores misérias da Monarquia.

Oitenta anos haviam os Estados Unidos praticado, sem atenuação, o sistema dos bancos locais. E qual foi o *subtractum* dessa longa e laboriosa experiência? Um grande ato de contrição nacional.

Outra não é, com efeito, a expressão da reforma recomendada, em 1861, por Chase, o grande Ministro do Tesouro, e convertida em lei, dois anos depois, com a decretação do sistema dos bancos nacionais. O intuito expresso dessa revolução financeira era dar ao Governo geral, completa autoridade sobre o régimen do meio circulante. No documento, a que, há pouco, nos referimos, o egrégio secretário de Estado chamava a atenção do Congresso para o fato de que a circulação existente variava com as leis de 34 Estados e o caráter de cerca de 1.600 associações particulares; notando que «essa circulação era, em sua maior parte preenchida pelos bancos de mais minguado capital efetivo, e crescia, de ordinário, na razão inversa da solvência dos estabelecimentos emissores.»

Blaine, o atual Secretário de Estado, expondo, nos seus *Vinte anos de Congresso*, os episódios da luta por essa reforma, observa: «Os propagadores de um sistema estável e uniforme de bancos, urdindo sob a intenção de remediar os múltiplos males então generalizados, concediam que se não questionasse sobre a prerrogativa dos Estados; mas insistiam em que o exercício dela agravara invariavelmente, e muitas vêzes gerara as perturbações, que tinham angustiado o país. Se os Estados não renunciassem a essa prerrogativa, o Governo nacional ver-se-ia compelido a intervir com a sua prerrogativa suprema, contida no poder de tributar.» (BLAINE: *Twenty Years of Congress*, Vol. I, p. 472).

O direito do Governo federal a proceder com essa severidade soberana em relação aos Estados fôra reconhecido, anos antes, por um ministro do Tesouro, sob uma administração democrática, isto é, sob uma administração adita à teoria dos direitos soberanos dos Estados. O arresto era insuspeito. Em 1855, no seu relatório

ao Congresso, o Secretário Guthrie, ocupando-se com a necessidade da reforma bancária, francamente declarou que, «se os Estados continuassem a multiplicar a criação de bancos com a faculdade de emissão, se não acudissem com o urgente reparo ao mal crescente, se não investissem o Congresso com o poder preciso para atalhá-lo, o Poder Legislativo federal procederia legitimamente, lançando sobre êsses bancos, impostos que tornassem inútil e incapaz de uso o direito de emitir.»

Na sua mensagem de 1862, afirmava Lincoln, não haver outro meio de satisfazer às urgências da situação financeira, senão uma lei de bancos nacionais uniformemente organizados sob um régimen de origem federal. Era a mesma linguagem do Ministro Chase no ano antecedente. Segundo élé «a idéia central da medida proposta consistia em criar uma circulação uniforme, de valor idêntico em todo o país, assentando-a no crédito nacional, combinado com a fortuna particular.» Para chegar a êsse resultado, o alvitre escolhido era «lançar sobre as notas dos bancos locais um tributo, cujo peso as varresse da circulação».

Mediante êste artifício, os bancos nacionais acabariam por aniquilar os bancos dos Estados.

É o que sem rodeios confessava, no Senado, em janeiro de 1863, o membro daquela Câmara, que lhe apresentou o projeto aprovado na outra. «É necessário, Sr. Presidente», dizia o Senador Sherman. «É necessário taxar os bancos locais, adverti-los assim de que, em vez de lhes aumentar, cumpre recolher-lhes a circulação. Se êles não cederem a essa advertência, então convirá equiparar as suas emissões às emissões ilegais, proibindo-as inteiramente por meio de impostos, que lhes anulem a faculdade de emitir.» (*Speeches and Reports*, p. 47)

Esta idéia de destruir indiretamente, pela pressão do impôsto instituições inconvenientes, mas enraizadas pela força de interesses poderosos, ou de vícios populares, é caracteristicamente americana. Daí a regra de jurisprudência estabelecida por um aresto do Supremo Tribunal Federal «o poder de tributar envolve o poder de destruir.» (STERNE: *Constitutional History of the United States*, p. 39).

A êsse meio teve que recorrer em breve o legislador federal, para não ver burlado o seu plano. As Leis de 25 de fevereiro de 1863 e 3 de junho de 1864, que instituíram o novo régimen, autorizavam os bancos locais a se converterem, mediante certas condições, em bancos nacionais. Mas não se tardou em ver que essa expectativa apenas em raros casos se realizaria, se algum incentivo enérgico não cooperasse no sentido dela. Esta a lacuna que veio preencher o Ato de 3 de março de 1865, estabelecendo a taxa de 10% sobre a circulação dos bancos locais. (*Revised Statutes of the United States*, sec. 3412. Washington 1878, p. 670)

Imediatos foram os efeitos dêsse expediente, cuja constitucionalidade mais tarde recebeu a consagração do Supremo Tribunal Federal. Já em dezembro de 1865 o fiscal do meio circulante (*comptroller of the currency*), em seu relatório, consignava 731 conversões de bancos locais em bancos nacionais durante os nove meses anteriores, mostrando, ao mesmo tempo, que dos 1.601 bancos nacionais então organizados, 922 eram transformações de bancos de Estados.

«Dentro em menos de dois anos estavam os bancos locais suplantados pelos bancos nacionais, e as notas daqueles, notas das quais as mais acreditadas tinham apenas uma circulação incerta e circunscrita, foram recolhidas, ocupando-lhes o lugar outras de indubitável segurança, emitidas pelos estabelecimentos de crédito federais. Tudo isto se consumou sem a mais leve turvação no curso dos negócios ordinários em todo o país.» É o que atesta, em suas memórias, um ex-secretário do Tesouro na presidência de Lincoln. (MC CULLOCH: *Men and Measurces of Half a Century*, p. 170) Em presença dos documentos oficiais mais recentes que possuímos (*Annual Report of the Comptroller of the Currency*, dec. 1887, p. 57-8), havia, em 1887, nos Estados Unidos, 3.219 bancos originariamente nacionais e 498 convertidos de origem local ao régimen federal.

Os bancos de emissão locais remanescentes ainda naquele País representam, pois, apenas os restos de um sistema decadente e condenado. O impôsto federal vai consumando-lhes enérgicamente a eliminação. (WALKER: *Money*, p. 507)

A experiência justificou os promotores e autores do sistema dos bancos nacionais. «As vantagens de uma circulação uniforme, apoiada em bases de indubitável solidez e durabilidade», diz James Blaine, «captaram simpatias universais entre os homens práticos e os pensadores prudentes. Atualmente nenhum apoio encontraria no ânimo popular qualquer tentativa de restauração a favor do multiforme sistema de bancos locais, servido por estabelecimentos de solvência duvidosa e notas de valor indefinidamente variável». (*Op. cit.*, Vol. I, p. 482. STERNE: *Op. cit.*, p. 245).

A moeda bancária americana está hoje, pois, sob a ação direta e onipresente das leis federais. A circulação dos bancos locais foi geralmente absorvida na dos estabelecimentos nacionais.

Os bancos de Estado ainda sobreviventes exprimem o término de um passado, que se precipita para o ocaso. E assim, pela ação da experiência, ajudada, na hora crítica, pela intervenção legislativa, se acha, por assim dizer, de fato restaurada a grande lei política (incorporada na Constituição, mas contrariada muitas dezenas de anos por idiossincrasias históricas), que reserva ao poder federal a soberania exclusiva em matéria de moeda e bancos.

Após quase um século de amargas provações volta a prática americana ao princípio que a sabedoria dos organizadores da Federação deixou consagrada no seu código, mas que mirrara e perdeu afogado nos vícios da herança colonial: o princípio da unificação nacional da moeda bancária sob a lei comum da nação.

Na Suíça

Nesse país, onde os bancos de emissão datam de pouco mais de meio século, sendo o mais antigo deles o Banco de Berna, fundado em 1834, existiam, em 1863, dezoito estabelecimentos emissores, entre os quais onze de caráter cantonal, organizados com a participação mais ou menos direta do Estado e dotados com o monopólio da emissão de notas. «Reinavam ali tantas legislações bancárias, quanto os cantões. Todos os sistemas tinham sua representação entre êles, desde a liberdade ilimitada até aos bancos oficiais e únicos de Estado. Era um caos, onde todos os regímenes se encontravam, sem regra, nem harmonia. Os bancos não acei-

tavam os bilhetes uns dos outros; dominava, na circulação fiduciária, a incerteza, mãe do descrédito.» BOCCARDO: *Sul riordamento delle Banche in Itália*, p. 115)

Crescia o número dessas instituições, elevando-se a 29 em 1869 e a 36 em 1880. Mas nenhuma providência de coordenação nacional se adotava; o que obrigou a iniciativa particular a procurar, por combinações insuficientes, os laços de correspondência e homogeneidade, a cuja falta os condenava a ausência de uma legislação comum. Disso é exemplo o acôrdo, mediante o qual 24 bancos helvéticos se associaram, em 1876, para estabelecer uma *Clearing House*, destinada ao serviço dos descontos para o reembôlso recíproco de suas notas.

Esse progresso, porém, não podia suprir a lacuna de uma combinação legislativa, que se impusesse pela autoridade geral, e remediasse os inconvenientes da dispersão de atividade malbaratada pela ausência de toda a sistematização no regime circulatório da moeda representativa.

A necessidade da reforma calara tão profundamente nos espíritos, que a Constituição Federal de 1864 buscou armar o Governo central com os meios de prover a essa falta, estabelecendo no art. 39: — «A Confederação tem o direito de decretar, por via legislativa, prescrições gerais sobre a emissão e o reembôlso dos bilhetes de banco.» Essa cláusula, que recebeu a sanção do referendum popular, era a primeira porta aberta à unificação do meio circulante.

Em consequência, o Conselho federal, isto é, o Poder Executivo, meteu mãos imediatamente a um projeto de lei, que submeteu ao Poder Legislativo em 16 de junho de 1874. Nesse documento já se liam estas palavras notáveis: «Muito há que se generalizou no País a convicção madura de que a circulação dos bilhetes de bancos, na Suíça, entregue a instituições independentes, quais as que se haviam estabelecido sobre os vários régimes das legislações cantonais, aqui sujeitas a regulamentos, ali deixadas em plena liberdade, era absolutamente defeituosa, mormente no que respeita à qualidade. "Inspirado nestas idéias o Conselho federal opinaria que o melhor meio de corrigir essa circulação

viciosa, seria estabelecer um banco federal com o monopólio da emissão. Mas, não lhe sendo permitida esta solução desde logo, restava-lhe estudar os meios de multiplicar e fortificar a superintendência federal, para que a circulação fosse correntia e segura.

Dai a Lei de 18 de setembro de 1875, adotada pela Assembléia Federal. Essa lei, sujeitando todos os bancos, no território suíço, a um régimen comum, fixara-lhes o capital mínimo, as regras de sua realização, os limites da emissão possível a cada estabelecimento, os valôres dos seus bilhetes, as cláusulas das suas operações a descoberto, as obrigações concernentes ao fundo de reserva, a proporção entre o lastro e a circulação, a espécie e a distribuição dos valôres admitidos a constituir-lo, os direitos dos portadores de bilhetes, a responsabilidade dos emissores em relação a êles e as obrigações recíprocas dessa espécie de institutos de crédito. Mas, para funcionar sob tais condições, todos os bancos organizados com o fim de emitir notas ao portador ficaram subordinados à autorização prévia do Conselho Federal.

Ao Conselho Federal se reservava ainda a missão:

- 1º) De estabelecer os tipos uniformes dos bilhetes de bancos e repartí-los entre êles segundo as conveniências;
- 2º) De velar na destruição dos bilhetes viciados, e substituí-los por novos padrões;
- 3º) De servir como intermediário na permuta dos bilhetes dos bancos de emissão;
- 4º) De receber o balanço semanal, o balanço mensal e o relatório ânual dos bancos.

Ào Governo Federal caberia pronunciar a perempção do direito de emitir, e reduzir a importância da emissão proporcionalmente ao valor do capital; concedendo-se recurso do conselho para a Assembléia Federal, e facultando-se recurso para o Tribunal Federal em tôdas as pendências de direito privado.

Essa lei não foi aceita pelo voto nacional; mas nem por isso deixa de exprimir um estágio significativo na consciênciia jurídica do país, com relação a um assunto, no qual as tendências localistas do povo tamanhas barreiras devia opor a uma sistematização federal do meio circulante.

Mas, repelida então, essa lei renasceu, em vários pontos capitais, na de 8 de março de 1881, fruto dos novos trabalhos de reforma, que as Câmaras incumbiram ao Conselho Federal após a rejeição da de 1875. Na sessão, com efeito, de junho de 1879, a Assembléia Federal convidara o Conselho Federal a formular outro plano de reforma; e, após decisão do conselho dos Estados (dezembro de 1880), seguida pelo relatório da comissão do Conselho Nacional (14 de fevereiro de 1881), foi decretada a nova lei a 8 do mês seguinte, publicada a 26 e aprazada para começar a vigorar em 1 de janeiro de 1882. A nova lei não encontrou oposição, e entrou em vigor no termo estipulado.

Ora, a Lei de 8 de março de 1881 subordina todos os bancos, organizados na República, a um sistema uniforme, quanto à publicidade, ao valor, realização e destino do capital, ao depósito em garantia da emissão, aos limites e condições desta, à natureza das operações permitidas e defesas, ao tipo, à importância e à circulação dos bilhetes, à aceitação mútua das notas entre todos os estabelecimentos emissores, à apresentação periódica dos balanços.

Fora do régimen dessa lei não pode ser admitida a emissão de bilhetes de banco no território da Confederação Suíça (art. 1). E pela observância dela ficou incumbido de velar o Conselho Federal.

A êle compete autorizar a emissão de notas ao portador. (Art. 2º) A êle, pronunciar sobre a admissão dos valôres oferecidos em garantia da circulação, determinar a cotação, a que êles se devem receber em depósito, e obrigar os bancos, em qualquer tempo, a completá-lo (Art. 13). A êle, em caso de fôrça maior, exonerar os bancos do compromisso de aceitarem em pagamento, ou reembolsarem, as cédulas de outros bancos. (Art. 25) A êle ratificar as convenções firmadas entre os estabelecimentos emissores. (Art. 23) A êle, estabelecer o formulário dos bilhetes, verificando-lhes o tipo (Art. 18). A êle, receber os balanços, exigir, se entender, comunicação quotidiana do estado da caixa, e, uma vez no ano, pelo menos, proceder à inspeção desses bancos. A êle, enfim, retirar-lhes o direito de emitir quando

não satisfizerem as condições, ou infringirem as disposições legais (Arts. 26 e 54).

Acima dessas atribuições, conferidas ao Conselho Federal, a Assembléia Federal reserva a si a prerrogativa superior de fixar, a todo tempo, conforme as circunstâncias, a cifra total da emissão no país, e partilhar proporcionalmente a quota da circulação quinhoadas a cada estabelecimento. (Art. 9)

Explanam êsse ato legislativo sete regulamentos federais: de 21 de dezembro de 1881, 2 e 12 de junho de 1882, 7 de agosto e 15 de novembro de 1883, 13 de outubro de 1885 (*Journal des Econ.*, jun. 1889, p. 380).

A matéria dos bancos de circulação, na Suíça, perdeu, portanto, o seu primitivo caráter particularista, e assumiu, franca e absolutamente, o caráter federal. São as autoridades federais que determinam a importância geral da emissão, que a repartem entre os bancos, que prescrevem a êstes as condições de organização e atividade, que os autorizam a funcionar, que os destituem dessa faculdade, que lhes examinam, avaliam e legalizam os depósitos, que lhes inspecionam as operações, levando a sua fiscalização até ao estado diário da caixa, que lhes julgam os litígios de direito privado, que lhes sancionam as convenções de aliança.

A constituição dos bancos de emissão helvética é, portanto, hoje, essencialmente federal.

Novos ensaios de reforma tendem a imprimir à sua unificação federativa uma direção ainda mais severa e completa.

Ainda mais: a idéia de concentrar a circulação bancária em um grande estabelecimento nacional reaparece, agita-se, corporifica-se em projetos inspirados nos sentimentos das classes mais diretamente interessadas, e vai, talvez, provocar debates nos conselhos do Governo, onde não lhe faltam, porventura, as simpatias, com que a favor dessa aspiração se exprimia, há dezesseis anos, o Conselho Federal.

O projeto de um banco nacional, concentrando em si toda a emissão, ressurge ali no relatório do Conselho Federal a Assembléia Federal sobre a gestão de 1889. Assinalando uma petição

formulada em nome de várias sociedades mercantis e industriais sobre a reforma do direito pátrio, no tocante aos bilhetes do banco. «Esta petição», diz esse documento, «atrai-nos a atenção para inconvenientes que se estão produzindo no país em consequência do estado atual das coisas em matéria de dinheiro e notas bancárias, e, para os suprimir de todo, pronuncia-se pela idéia, já emitida em certos círculos comerciais, de criar-se um banco nacional suíço com o monopólio da emissão de tais cédulas. Essa idéia tem sido também emitida e sustentada enérgicamente, repetidas vezes, no seio da comissão consultiva incumbida, de examinar o projeto de revisão; e, em resposta a um quesito, a maioria dela manifestou-se pela centralização do novo sistema de bancos.» (*Journal des Économistes*, set. 1890, p. 397)

Tudo isso no seio daquela, dentre tôdas as nacionalidades, «onde mais graves obstáculos encontram as tendências unitárias sob tôdas as suas formas, e onde, portanto, adquire valor singular, o mínimo passo adiantado nesta direção.» (BOCCARDO: *Op. cit.*, p. 116).

Emissão e Resgate do Papel-Moeda

Estabelecendo, em 1863, a circulação bancária sobre títulos federais, nutria o Governo dos Estados Unidos, a braços então com a guerra separatista, o pensamento de, no meio da escassez de espécies metálicas, que os abusos dos bancos locais e as misérias da luta civil afugentaram, reerguer o crédito da nação, criando para os valôres da sua dívida um mercado vasto e seguro. Esse efeito não se fêz esperar. A passagem da lei deu em resultado imediato a procura das apólices nacionais de 6%, que se cotavam com um desconto de 7%, e dentro em pouco se elevaram acima do par. (JAY KNOX: *Banking, Cyclop. of Polit. Science*, Vol. I, p. 217). Agora, não tardará muito que, graças ao acelerado pagamento da dívida americana, resgatados os títulos sobre os quais se efetua, em sua maior parte, o depósito-garantia da emissão dos bancos nacionais, tenha a circulação, naquele País, de passar por uma reforma profunda, que a modifique radicalmente na sua base.

No dia imediato à revolução de 15 de novembro, estávamos em uma situação notavelmente semelhante, a muitos respeitos. As condições favoráveis à alta do câmbio tinham desaparecido com a absorção dos empréstimos externos, cuja corrente o elevara anômala e efêmeramente. A circulação em ouro, conversível à vista, bem cedo experimentou a inanidade das suas esperanças, quando, ao primeiro rumor inconsciente na praça, o Banco Nacional viu-se ameaçado pelo comêço de uma corrida, que a intervenção da palavra do Governo republicano conseguiu atalhar. A emissão metálica retraiu-se imediatamente. Não podia continuar, sem que o Governo a protegesse com o curso forçado.

Este porém, quando outros inconvenientes não encerrasse, seria, então, pelo menos, um expediente de duvidoso acerto político, senão de desastrosos resultados. No meio do assombro causado pela nossa revolução nas praças estrangeiras, e quando todas as circunstâncias da situação chegavam ao exterior deturpadas, caluniadas, grosseira, ridícula, afrontosamente invertidas, a decretação do curso forçado repercutia além do oceano como confissão formal do descrédito do nôvo Governo, como artifício alvitradc por él para abafar a desconfiança pública, como o mais amargo contraste, estabelecido logo nos primeiros momentos, entre o régimen extinto e o régimen nascente. Em vão se tentaria mostrar, a poder de raciocínios e fatos, a evidência de que a República tirara apenas as conseqüências imperiosas de uma crise gerada e amadurecida na Monarquia. Seríamos esmagados pela conspiração das aparências, pela má fé dos interesses destronizados, pela ignorância da opinião européia.

Entretanto, forçoso era acudir às dificuldades urgentes. O primeiro despertar da atividade nacional, estimulada pela Abolição do Cativeiro, suscitara, na praça, emprésas bancárias, industriais, comerciais, cuja importância, em só dezoito meses (13 de maio de 1888 — 15 de novembro de 1889), igualou a de todos os cometimentos aqui organizados em sessenta anos do régimen anterior. Esse movimento acabaria por uma explosão, já iminente, se o Governo não decretasse remédio pronto à escassez do meio circulante. Os bancos de circulação metálica tinham confessado a impossibilidade absoluta de voltar a ela, vindo solicitar ao Mi-

nistério da Fazenda empréstimos de papel-moeda, nos termos da Lei de 18 de julho de 1885. Os limites dessa lei foram preenchidos e excedidos, sem benefício apreciável. Era, pois, imperiosa a urgência de uma solução, que, se não revestisse as proporções de um sistema coordenado, prático e imediatamente aplicável, não ofereceria a instantaneidade, a permanência e a elasticidade, reclamadas pela instância do caso, pela natureza estável das necessidades, pela variedade das circunstâncias em um período cujo término ninguém poderia precisar.

Em contingências tais, tudo nos impunha à imitação o exemplo dos Estados Unidos: servimo-nos dos títulos do Estado, immobilizados e desvalorizados pela sua esterilidade econômica, para os transformar em moeda circulante, que viesse irrigar os canais da circulação, da indústria, do trabalho. Não se demoraram os frutos da experiência, prontos e semelhantes aos da prática americana. A procura estabelecida pelos novos bancos de emissão, levantou os títulos do empréstimo de 1889, que em dois terços, ou mais, da sua totalidade, jaziam refugados nos cofres de alguns estabelecimentos, e, se não fôra o seu emprêgo no lastro da nova circulação, teriam descido a cotações miseráveis. O mercado monetário respirou então desassombrado, e o fôlego da renascença industrial, incipiente no dia imediato à abolição, dilatou-se, poderoso e criador, pelos amplos pulmões da República.

Passando, porém, pela reforma brasileira, a idéia americana recebeu um tipo diferente, atrevido, original, que lhe duplicava o merecimento em relação aos interesses do Estado. No regimen da emissão americana, com efeito, a apólice é utilizada simplesmente como garantia da emissão, como parte estática do lastro. No regimen firmado pelo Decreto de 17 de janeiro, a apólice resgata-se a si mesma pelo seu emprêgo no depósito dos bancos, e êste, além do papel inerte de garantia, exerce a função dinâmica de consumir a apólice depositada, reduzindo progressivamente a dívida nacional.

Óbvias e incomparáveis são as vantagens dêsse sistema para o Tesouro do Estado. Mas, óbvia e incomparavelmente mais gravosas, são também os ônus, com que sobrecarrega os bancos emissores.

Ainda comparado com o da emissão singela sobre lastro metálico, esse regimen é indubitavelmente mais pesado; porque o emissor, que deposita ouro em abono de sua emissão, reserva-se o direito de reavê-lo, ao passo que no plano do Decreto de 17 de janeiro as apólices depositadas, além de perderem o juro, consideram-se *ipso facto* remidas no término da duração dos bancos.

Reduzidos a esse mínimo os lucros da emissão, não era natural que ela pudesse atrair as simpatias da especulação comercial.

Daqui resultou que, em pouco tempo, o mecanismo dessas concessões, apedrejado, no comêço, pelo frenesi oposicionista como o escândalo dos escândalos, acabou por afugentar de todo os pretendentes, que hoje o rejeitam como um cúmulo de severidade incompatível com as mais módicas expectativas de lucro mercantil.

Ninguém aceita a emissão sobre apólices; e dos próprios estabelecimentos que a ela se tinham obrigado, apenas o Banco dos Estados Unidos satisfez na totalidade o seu compromisso, reclamando todos os outros, a redução dêle à metade.

Cresce, entretanto, o clamor pelo aumento da circulação bancária.

Aquêles mesmos, como o Banco Nacional, que há alguns meses, encaravam com pavor a cifra de 450.000:000\$, estipulada no Decreto de 17 de janeiro, como o limite nacional da emissão permitível ao nossos bancos, reconhecem hoje a mesquinhez da circulação autorizada, instando por medidas mais confiantes e arrojadas.

Que caminho pois nos restaria?

Circunscrita a emissão sobre apólices aos limites até agora estabelecidos, e reconhecida a impossibilidade absoluta da circulação conversível, nas circunstâncias atuais do câmbio, não se concebe outro alvedrio, a que recorrer, salvo a emissão sobre depósito incompleto em ouro.

Mas em que condições, quanto à escolha dos emissores e à distribuição entre êles da quota total determinada? Este é o se-

gundo problema. Poderíamos adotar o sistema americano, fixando apenas, em relação a cada estabelecimento os limites da emissão admissível, observados os requisitos legais de idoneidade nos pretendentes? Mas, êsse régimen é, presentemente, inexeqüível entre nós; visto que, no seu mecanismo, o lastro em títulos ou metal, é equivalente à emissão. Admitida, porém, a emissão no dôbro da base, como distribuí-la por entre as associações, que a pretenderem? Fixando um máximo à emissão geral, e deixando a liberdade da concorrência, postas certas condições legais de distribuição, o encargo de preenchê-la? Nenhum espírito prático desconhecerá os riscos, as incertezas, o caráter problemático da perspectiva nesta solução. Deixar ao Govêrno o arbitrio, já de alargar, ou estreitar a circulação total, já, pelo menos, de distribuí-la à discrição, conforme os méritos de cada estabelecimento? Seria uma solução empírica, tateante, acessível a todos os vícios da corrupção, inquinada no defeito essencial de prolongar nas mãos do Executivo uma espécie de ditadura ,intolerável sobretudo ao próprio Govêrno.

Ninguém pode imaginar o descomedimento das pretensões, nestes terrenos, onde as exigências particulares de tôda ordem bastariam, de per si sós, para extenuar e desacoroçoar um Ministro da Fazenda. Subiria, provavelmente, a mais de um milhão de contos a importância total da emissão se houvessemos de atender às solicitações que se tem desencadeado últimamente em torno do Govêrno.

Para firmar, portanto, uma situação de legalidade definitiva, não hesitamos em enveredar pela estrada real, por onde se vão dirigindo, em tôda parte, as idéias contemporâneas em matéria de bancos de circulação, isto é, em caminhar da multiplicidade para a unidade. Eis o rumo, que nos impunha a experiência universal, mas, ainda com mais força, a nossa própria experiência, a experiência laboriosa, reflexiva, atentíssima, abundantíssima em lições, dêste ano de governo.

Excelente base para essa evolução nos veio oferecer a fusão de dois grandes estabelecimentos, cuja emissão concedida já se eleva a 150.000:000\$000: o Banco dos Estados Unidos do Brasil e o Banco Nacional. Reunidos êles numa sólida institui-

ção, o Governo do país podia encontrar na resultante da associação das suas forças, base digna de tóda a confiança, para assentar nela o eixo, em torno do qual se operasse, de futuro, a uniformização da moeda de banco entre nós, preparando-se, ao mesmo tempo, a circulação metálica pelo resgate do papel-moeda e pela subordinação do movimento emissor à influência de um regulador bastante poderoso para dirigir o mercado.

É o que não se podia fazer nos primeiros dias da República; já porque convinha dar às várias regiões do país arras dos sentimentos descentralizadores do Governo (o que se fez com a criação dos bancos regionais, que, na reforma atual, são respeitados); já porque ainda não havia na estabilidade da situação nascente bastante confiança, para lançar os fundamentos de uma reorganização bancária definitiva, apoiada em sólidos pontos de ação central; já porque, armado o Banco Nacional com o contrato de resgate do papel-moeda, que lhe dera o Ministério 7 de junho, não era possível combinar a operação em termos vantajosos para as nossas finanças, sem resilir primeiro essa transação nemiamen- te onerosa para o Estado, e semelhante rescisão, logo aos primeiros passos do Governo republicano, seria encarada e explorada contra élle como um golpe na fé dos contratos e uma ameaça geral aos interesses fundados na palavra da administração brasileira.

Era preciso termos satisfeito o melindre das justas reivindicações locais, expondo à nação o nosso grande programa federativo numa Constituição, que, a certos respeitos, leva à descentralização além dos limites da americana; era preciso ter dado a todos os interesses legítimos e envolvidos em transações com o Governo, as provas mais sérias do escrúpulo mais severo na observância dos compromissos nacionais; era preciso, em matéria financeira, ter criado sólidamente a confiança, levantando o crédito, que não pode resistir, sem estremecimento, ao abalo da revolução, e reunir os elementos econômicos de reconstrução, de que hoje dispomos, — para empreender sem receio a obra traçada neste decreto.

E aqui está como, por longa série de evoluções desdobradas, naturalmente uma das outras, pudemos de um ponto de partida

tão diverso, chegar ao termo atual dessa exploração, cada uma de cujas experiências se traduz em frutos de prosperidade para o país. Outros substituirão o qualificativo de evoluções por contradições. Pouco importa. A natureza, a realidade humana, a prática do governo são sempre contraditórias, aos olhos do pirronismo, da intransigência, do espírito de seita, que nunca souberam senão dogmatizar e destruir. «Muita coisa seria há neste mundo, onde o que, por algum lado, não for contraditório e irregular, não pode ser nem legítimo, nem vivedoiro, nem humano.» Essa mesma Constituição dos Estados Unidos, maravilha incomparável da organização republicana, objeto de admiração universal, que é senão um tecido de princípios opostos, reciprocamente limitados, uma engenhosa harmonia de contradições? Em matéria administrativa, especialmente, e sobretudo no meio de quadras revolucionárias, a incongruência e a desigualdade estão, as mais das vezes, no capricho da direção retilínea, através da variação incessante das circunstâncias. A nós, como responsáveis pelo patrimônio da revolução, que, felizmente podemos entregar, hoje imune, aos representantes do país, nos basta podermos lembrar que não houve uma só, nesta série de reformas financeiras, a que não respondessem, do seio do povo, efusões, cada vez maiores, de energia, atividade e bem-estar. Nenhuma delas operou ruínas. Tôdas deram em resultado esse impulso crescente de trabalho reconstrutor e confiança no futuro. Do que se fêz, nada se inutilizou. Cada ensaio encerrado foi um progresso, uma facilidade conquistada para o imediato. Nunca nos resolvemos a uma alteração de régimen, que o balanço, dado na hora da transição, nos não acusasse uma reserva considerável de benefícios liquidados e seguros. Se variamos rapidamente, foi porque depressa se sucediam as situações, se multiplicavam as necessidades, no curso d'este ano, em que vivemos muitos anos, e transpusemos uma extensão de desenvolvimento incalculável, que mais tarde se medirá com espanto.

A emissão sobre apólices não continuará a se estender além das raias fixadas nas concessões respectivas. Mas essas se

mantêm, e os resultados ficam salvos em uma redução considerável da dívida pública. A importância dessa redução será:

Banco dos Estados Unidos	50.000:000\$000
Banco União de S. Paulo	20.000:000\$000
Banco Emissor do Sul	8.000:000\$000
Banco Emissor de Pernambuco	10.000:000\$000
Banco Emissor do Norte	10.000:000\$000
Banco Emissor da Bahia	10.000:000\$000
<hr/>	
	108.000:000\$000

Os direitos dos bancos regionais, assim como os do Banco do Brasil, são respeitados. Apenas se lhes exige que preencham a sua emissão no prazo de dois anos, térmo amplo e mais que suficiente, para que as completem os estabelecimentos, cuja vitalidade fôr real.

O Banco da República dos Estados Unidos do Brasil recebe a faculdade da emissão no triplo da sua base em ouro. Semelhante concessão não a teríamos feito, porém, se uma terça parte dessa emissão não se destinasse ao resgate do papel-moeda, cuja importância em circulação é de 170.781:414\$000.

Nas condições em que o ajustara com o Banco Nacional o último Gabinete da Monarquia, o resgate do papel-moeda não trazia vantagens, senão antes pesados encargos ao Tesouro. Seu resultado seria substituir uma dívida sem juros por outra obrigada a juros onerosos. Respeitamos nos limites da prudência êsse convénio, algumas de cujas cláusulas eram, por sua natureza, dependentes de aprovação legislativa, aguardando sempre ensejo favorável, para promover a novação do contrato em têrmos mais propícios à Fazenda Nacional. Supusemos, proporcionar-se-nos êsse ensejo, quando por parte do Banco do Brasil se nos manifestou o desejo de colaborar nessa tarefa. Esperávamos que a negociação das condições do contrato com êsse estabelecimento, realizando-se em têrmos mais convenientes ao Estado, nos favo-

recessse com um ponto de apoio, para obter do outro redução dos encargos impostos ao Tesouro no ajuste primitivo. Tal resultado, porém, não nos foi dado alcançar. Não pudemos chegar a acordo com o Banco do Brasil, com o qual, portanto, não firmamos contrato. Felizmente não perdeu com isso o Tesouro. Antes colheu sensível proveito; visto como, na quota do resgate que se deixou de operar êste ano, economizou a parte correlativa de gravames, que com ela contraíra, emitindo, a trôco do papel-moeda recolhido, soma equivalente em apólices de 4%.

Não falta, portanto, o Governo a consideração de ordem alguma, revogando o Decreto n. 255, de 10 de março dêste ano, que dividia com o Banco do Brasil o contrato de resgate.

Quanto ao Banco Nacional, êsse, fundindo-se no Banco dos Estados Unidos, aceitou com êste a missão de remir o papel-moeda nas condições mais vantajosas para o país. Do papel-moeda existente na circulação, dois terços serão resgatados gratuitamente, em cinco anos, substituindo-se por notas do novo estabelecimento que apenas receberá apólices em permuta do terceiro terço. Divididos os juros dêsses títulos pela totalidade do papel-moeda, teremos efetuada a operação do resgate num quinquênio mediante uma obrigação de juros, que calculada sobre a importância da dívida resgatada, se reduzem a 1,33%, em vez de 4%, pactuados no contrato de resgate e sem as graves compensações de outra ordem, que êsse contrato nos impunha.

Concedendo-se ao novo estabelecimento a emissão no triplo sobre a parte do seu capital ainda não empenhada na emissão sobre apólices, elevar-se-á a sua circulação, no todo a:

Sobre apólices	50.000:000\$000
Sobre ouro	450.000:000\$000
	500.000:000\$000
Menos, em papel-moeda-resgatado	171.000:000\$000
	329.000:000\$000

Acrescentando a esta adição a importância das emissões facultadas a outros bancos, emissões que lhes ficam pertencendo, acharemos:

Banco da República dos Estados Unidos do Brasil	329.000:000\$000
Banco do Brasil	50.000:000\$000
Banco União de S. Paulo	40.000:000\$000
Banco Emissor do Sul	16.000:000\$000
Banco Emissor da Bahia	20.000:000\$000
Banco Emissor de Pernambuco ..	20.000:000\$000
Banco Emissor do Norte	20.000:000\$000
<hr/>	
	486.000:000\$000

Este total acha-se ainda 114.000:000\$ abaixo do de 600.000:000\$ a que o Decreto n. 3.403, de 24 de novembro de 1888, arts. 1º, n. III, 5º e 6º, permitiu ao Governo elevar a importância das emissões sobre ouro, concedendo-as no triplo sobre o depósito metálico de 200.000:000\$000.

Se considerarmos que, de 1888 a esta data, as necessidades do meio circulante *duplicaram*, pelo menos, como nos seria fácil demonstrar com algarismos, e noutro documento o faremos, forçoso será concluir que procedemos com extrema, talvez exagerada, parcimônia, fixando em 486.000:000\$ a circulação total do país em moeda bancária, eliminado o papel-moeda. De feito, se em 1888 não haveria excesso em elevar a circulação bancária a ... 600.000:000\$, continuando a circular 190.000:000\$ de papel-moeda, o que elevaria a emissão fiduciária a 790.000:000\$, a proporção nos autorizaria a elevá-la, presentemente, a 1.580.000:000\$. Mas nós eliminamos o papel-moeda e estipulamos em 486.000:000\$ a emissão bancária... Logo, proporcionalmente, reduzimos os limites do meio circulante em papel a um terço da medida traçada sob o penúltimo Gabinete do Império.

O que o país ganha, por todos os lados, com esta reforma, não nos cabe, neste momento, comentar.

Rio, 5 de dezembro de 1890. — *Rui Barbosa»* (202).

(202) Decretos do Governo Provisório, 12º fascículo, dezembro de 1890, p. 4014/4042.

DECRETO N. 1.154 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1890

Autoriza a fusão do Banco dos Estados Unidos do Brasil com o Banco Nacional do Brasil sob a denominação de Banco da República dos Estados Unidos do Brasil, regulando a emissão do novo estabelecimento e provendo ao resgate do papel-moeda.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da nação:

Atendendo ao que lhe requereram o Banco dos Estados Unidos do Brasil e o Banco Nacional do Brasil,

Decreta:

Art. 1º Ficam autorizados a fundir-se, mediante as cláusulas dêste decreto, o Banco dos Estados Unidos do Brasil e o Banco Nacional do Brasil, assumindo o novo estabelecimento o nome de Banco da República dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º O capital dêsse banco será de 200.000:000\$000; sua sede, a Capital Federal; seu prazo de duração 60 anos, prorrogáveis, se o Governo o houver por bem.

Art. 3º O Banco da República dos Estados Unidos do Brasil terá durante o prazo de suas funções, o direito de emissão de notas ao portador e à vista, com circulação em todo o território da República, na razão do triplo do depósito em ouro, cuja soma poderá elevar-se à importância equivalente ao capital do estabelecimento, recolhida ao Tesouro Nacional.

§ 1º Essas notas serão conversíveis em espécie metálica, logo que o câmbio se mantenha ao par no decurso de um ano.

§ 2º Durante a existência desta, não poderá o Governo conceder a outras instituições de crédito o direito de emissão.

Art. 4º É estipulado o prazo improrrogável de dois anos aos bancos hoje dotados da faculdade de emitir, para completarem respectivamente as suas emissões de notas ao portador e à vista, nos termos das concessões outorgadas a cada um, não podendo estas alterar-se, modificar-se ou prorrogar-se.

Nestas disposições não se comprehende a emissão concedida a favor do crédito popular, a qual, pelo seu destino singular e pela natureza de seus fins, deve ser gradual e lenta.

§ 1º Os bancos que não satisfizerem à cláusula precedente decairão do direito de emitir, incorporando-se êste, com todos os privilégios correspondentes, ao Banco da República dos Estados Unidos do Brasil.

§ 2º A êste poderão êsses estabelecimentos ceder e transferir seus direitos e privilégios de emissão.

§ 3º Nas hipóteses dos dois parágrafos antecedentes, o Banco da República dos Estados Unidos do Brasil substituirá por notas suas as dos estabelecimentos que perderem o direito a completar a sua emissão, ou o transferirem ao mesmo banco.

§ 4º Enquanto não se efetuar essa substituição o Banco da República dos Estados Unidos do Brasil assumirá em tôda a sua plenitude a responsabilidade pelas notas dos bancos a que suceder, como se suas fôssem, nos têrmos das concessões respectivas.

Art. 5º Nas concessões atuais, que se incorporarem ao Banco da República dos Estados Unidos do Brasil pelo próprio ato da sua Constituição, ou por fatos posteriores, manter-se-á a circulação sôbre apólices, na parte já realizada sob as mesmas condições ora em vigor.

Na outra parte a emissão far-se-á sôbre ouro, nos têrmos do art. 3º.

Art. 6º Na hipótese do Banco da República dos Estados Unidos do Brasil adquirir as concessões atualmente feitas, o total de sua emissão nunca poderá exceder à importância estatuída no art. 3º mais o valor do papel-moeda resgatado, salvo concessão ulterior.

Art. 7º O Banco da República dos Estados Unidos do Brasil fica obrigado a fazer gratuitamente, dentro em cinco anos, na proporção e sob as condições que o Govêrno estabelecer, o resgate de duas têrças partes de papel-moeda do Estado, que acudir ao trôco, incumbindo-se o Govêrno de chamá-lo e recolhê-lo nas épocas determinadas.

§ 1º Do resgate do outro terço incumbir-se-á também o banco, recebendo em permuta apólices de 4%.

§ 2º As notas resgatadas substituir-se-ão pelas do Banco da República dos Estados Unidos do Brasil, emitidas nos limites da circulação, que se lhe faculta pelos arts. 3º e 4º.

Art. 8º Em caso de corrida, por efeito de crise, quando as notas forem conversíveis à vista em espécie metálica, o Banco da República dos Estados Unidos do Brasil terá o direito de só receber em pagamento notas de sua própria emissão, ou ouro, e de permitir imediatamente por notas suas as dos outros bancos, que possuir em caixa.

Art. 9º O Banco da República dos Estados Unidos do Brasil será o agente financeiro do Estado, dentro e fora do país, nas condições que, de acordo com êle, estipular o Governo.

Art. 10. O Banco da República dos Estados Unidos do Brasil operará em depósitos de dinheiro e valôres, empréstimos garantidos, descontos, câmbios, créditos e metais preciosos.

Por conta de terceiros fará quaisquer operações comerciais e industriais, mediante comissão e com as precisas garantias.

Art. 11. As operações hipotecárias por emissão de letras, nos limites da concessão feita ao Banco dos Estados Unidos do Brasil, ficarão circunscritas ao capital em apólices dêsse banco.

§ 1º Prevalecerá esta mesma regra no que respeita às faculdades hipotecárias dos bancos emissores, cujos direitos êste banco adquirir.

§ 2º O Banco da República dos Estados Unidos do Brasil poderá, entretanto, ceder ao Banco de Crédito Real do Brasil a faculdade de emissão hipotecária adquirida pelo novo estabelecimento ao Banco dos Estados Unidos do Brasil, ou a outros quaisquer bancos emissores, em cujos direitos suceder, e bem assim poderá transferir ao Banco Construtor do Brasil as concessões de natureza industrial, que chamar a si pela fusão, ou incorporações dos direitos dêsses estabelecimentos; sujeitas sempre essas transferências à aquiescência e aprovação do Ministério da Fazenda.

Art. 12. O nôvo banco submeterá oportunamente os seus estatutos à aprovação do Govêrno.

Art. 13. Fica revogado o decreto do Govêrno Provisório sob n. 255, de 10 de março de 1890, concernente ao resgate do papel-moeda e bem assim rescindido o contrato celebrado a êsse respeito entre o Govêrno e o Banco Nacional do Brasil.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Govêrno Provisório, 7 de dezembro de 1890, 2º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Rui Barbosa

NOTA H

IDEOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA

A filosofia de Rui, no que tange ao «desenvolvimento nacional», expressão de que foi um dos primeiros a usar, suscintamente contida no final de sua informação ao Chefe do Governo Provisório, sobre a situação do país no término do ano de 1889, bem poderia considerar-se como consubstanciada nestas palavras:

«Não nos basta, porém, ser austeros. Carecemos, não menos imperiosamente, de impulsar o espírito de progresso. Não nos encerremos nas teorias estreitas de certos utopistas, notáveis pela intransigência do seu fanatismo e pela sua incapacidade na prática das coisas humanas, que pretendem modelar o mundo por fórmulas abstratas, nunca experimentadas, querem reduzir o papel do Estado a uma perpétua desconfiança contra as maravilhas das grandes organizações industriais, e negam a vantagem, para as nações, da interferência discreta da administração provocando, acorçoando, favorecendo os empreendimentos do capital, da riqueza acumulada, das grandes aglomerações do trabalho ao serviço da inteligência, da fortuna e da ambição temperada pelo patriotismo. A Pasta de Agricultura, auxiliar inseparável da das Finanças, tem, neste momento, entre nós, funções que reclamam a máxima atividade, a mais alta intuição das condições do nosso desenvolvimento material, o maior arrôjo no encarar os problemas, a confiança mais viril nos recursos do país (*). A grande naturalização e a liberdade religiosa são instrumentos prodigiosos para a recomposição da nossa nacionalidade, debilitada pelos

(*) A Pasta da Agricultura, Comércio e Obras Públicas englobava, à época, as funções dos atuais Ministérios da Agricultura, dos Transportes, das Comunicações, do Comércio e Indústria, das Minas e Energia e do Interior.

vícios da Monarquia, que prolongava parasiticamente entre nós os hábitos da vida colonial. Mas êsses dous reconstituintes morais demandam uma vigorosa colaboração dos podéres do Estado, ao menos nos primeiros anos da República, a fim de que a imigração européia comece a cavar neste País o álveo largo, estável, profundo, por onde corra depois caudalosa, fertilizadora e crescente. Minas e especialmente São Paulo acabam de mostrar-nos como essa política vence tôdas as dificuldades e neutraliza os efeitos ruinosos das mais graves mutações sociais.

Não temos que opor a impossibilidade da abstenção sistemática ao impulso dos melhoramentos materiais, à iniciativa das grandes emprêsas. Antes, nunca necessitamos tanto delas. O que cumpre, é extremá-las do elemento torpe, cuja mescla as descreditaria. Mas não seria discreto levar a precaução contra êle ao ponto de cairmos no sistema da miséria, da suspeita e da inveja elevadas à altura de programa de governo. O país lucra com a formação das grandes fortunas, como com o derramamento da riqueza pelas classes populares. São dois modos paralelos do desenvolvimento nacional, que convém animar simultâneamente: o que com tanto mais facilidade nos será possível, quanto somos uma nação ainda sem proletariado, socialmente democratizada, onde as mais altas vitórias do trabalho e as mais cobiçáveis situações industriais são acessíveis, sem os embaraços triviais entre os povos antigos, à inteligência, ao tino, à perseverança, ao caráter. Ao Estado, nesta fase social, cabe sem dúvida um grande papel de atividade criadora, acudindo a todos os pontos onde o princípio individual reclame a cooperação suplementar das fôrças coletivas.

Se nos soubermos inspirar nestes rudimentos de senso comum, aplicados às necessidades do momento, não haverá motivo de assustarmo-nos ante a soma de embaraços que o régimen transato nos legou. Contra êsses embaraços temos, de mais a mais, recursos incomensuravelmente superiores na fortuna pública e particular do país, nas ferrovias nacionais, na importância das fazendas, estâncias, edifícios e outros próprios federais, nos haveres de cada Estado em criação pastoril, em cultura agrícola, em produtos naturais, em terras devolutas. Só a propriedade predial, na

Capital da República, se avalia aproximativamente, segundo o cômputo dos impostos, o qual aliás a deixa mui abaixo da realidade, em um capital superior a seiscentos mil contos de réis. Não somos, portanto, uma nação em estado de indigência. Temos sobejos elementos de confiança quanto ao futuro.» (203)

Ignorava êle que não bastavam tais estímulos, por ser o processo de desenvolvimento global, dependente de fatores e condições que não são gerados ou comandados apenas pela legislação financeira, monetária e cambial. Ignorava, também, que na rude competição de um universo dividido em nações ricas e nações proletárias, a recuperação da defasagem sómente pode ser realizada através reformas estruturais e institucionais, agregadas em um processo auto-induzido, comandado pela ação direta e eficiente do Estado.

Na realidade, o Brasil ainda não dispunha, naqueles idos, da infra-estrutura adequada para absorver e utilizar, a curto prazo, todo o instrumental que êle criara.

Mas, sem dúvida, o seu afastamento do Governo, e a volta da liderança nacional às mãos de classes e setores sem sensibilidade para com uma filosofia desenvolvimentista, em bases como aquelas com que Rui sonhava, e com os seus interesses limitados em conjugação com os das emprêssas internacionais organizadas em função daquela nossa estrutura de economia dependente, resultou num triste retrocesso da nossa política monetária, cambial e tributária a padrões, clàssicamente elogiáveis e de bela e pura arquitetura teórica, mas sem consonância com os recursos e as aspirações nacionais.

Seria necessário meio século de quase estagnação econômica, de crescimento demográfico pouco mais que vegetativo e duas guerras mundiais, trazendo de perreio uma crise econômica mundial — que reduziria em 2/3 as correntes de comércio internacional, baixando, ainda mais, os precários níveis de vida do nosso povo, mas sobretudo limitando a capacidade das classes exportadoras de produtos primários, que dominavam o poder no Brasil, — para

(203) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVI — 1889 — T. VIII
— Queda do Império, p. 175-177.

que, uma nova atitude se formasse, já agora mais sensibilizada por outras formas de governos que começaram a surgir no mundo, e pressionada pela explosão populacional e pelas reivindicações de melhores padrões de vida, por parte das camadas desfavorecidas, em virtude do efeito de demonstração difundido através da imprensa, do rádio e da televisão.

Quando assistimos a debates contemporâneos, no nosso País, em torno de assuntos tão assemelhados àqueles que foram os de seu tempo, diferenciados apenas pelas modificações posteriores de nossa estrutura demográfica, econômica, política e social, e vemos empunhadas, como estandartes e guiões de vanguarda, muitas das teses pelas quais êle se bateu, sentimos, não apenas a lúcida antevisão de Rui, na sua época, mas sobretudo a validez e a perenidade do seu ideário, em defesa da nação e de seu povo.

NOTA I

NOVA ESTRUTURA TRIBUTÁRIA

A vitória dos ideais republicanos em 15 de novembro de 1889, estava indissoluvelmente ligada ao ideal federalista, por via do qual, bem como pelo ressentimento da Abolição da Escravatura sem indenização, muitos monarquistas, inclusive Rui, se transferiram para os arraiais da República.

Como decorrência da crescente autonomia e importância dos Estados na Federação recém-criada, a competência tributária destes foi sensivelmente ampliada, em detrimento da União.

Face a tal perspectiva, cumpre a Rui buscar fortalecer os ingressos tributários federais, sobretudo em virtude da expansão das despesas com os novos encargos assumidos.

Este fortalecimento tinha de consegui-lo, não apenas do ângulo puramente financeiro, mas considerando imperativa a reestruturação tributária, à luz de princípios de estímulo econômico e de política social.

Esta orientação está consubstanciada na introdução ao seu Relatório, na parte relativa ao assunto.

Reconstituição Tributária

«A nova organização política do país trouxe consequentemente a necessidade de reconstituir o nosso sistema tributário.

O orçamento geral da República tem de sofrer grande abalo, proveniente de duas causas diversas. A despesa foi aumentada consideravelmente pela dotação mais larga, que exigiam os serviços de diversos ministérios, e pela criação de outros. A receita diminuirá sensivelmente, logo que fôr executada a Constituição, na parte em que passa para os Estados muitas rendas atualmente arrecadadas para a receita geral.

Não vem aqui a ponto discutir a política financeira do Governo Provisório, para conhecer se o seu procedimento de atender prontamente às necessidades do serviço, criando novas despesas, era preferível a um processo lento, confiado ao futuro. Já com êste assunto me ocupei neste Relatório.

A nação, que deixou os seus destinos nas mãos do Governo Provisório, julgará se êste devia assumir inteira a responsabilidade da missão imposta pelos acontecimentos, e executá-la confiadamente, aproveitando o poder, de que dispunha, para fazer todo o bem possível, ou se havia de mentir ao seu caráter de governo de revolução, cruzando os braços, com criminosa inércia, diante das necessidades da pátria, sacrificadas a supersticiosos escrúpulos de respeito a princípios inaplicáveis em situações extraordinárias e críticas como essa.

Isto pelo lado político.

Pelo financeiro, o Governo nunca duvidou da expansão da riqueza pública, acreditando que ela se pronunciaria, logo que o país visse os seus elementos de força e atividades livres das peias, que os coarctavam. Essa esperança foi plenamente correspondida. Para o excesso de despesa, a nação ofereceu imediatamente excesso de receita considerável. Resta ao Poder Legislativo em sua sabedoria procurar novas fontes de renda, que venham compensar o desfalque do orçamento geral, produzido pela ausência dos impostos que se transferirem para a receita dos Estados.

O projeto de Constituição apresentado pelo Governo Provisório ao Congresso Constituinte reserva, no art. 6º, à competência exclusiva da União:

«1º — Os impostos sobre a importação de procedência estrangeira;

«2º — Os direitos de entrada, saída e estada de navios;

«3º — As taxas de sêlo;

«4º — As contribuições postais e telegráficas.»

Mas, em compensação, destina privativamente à receita dos Estados os impostos:

«1º — Sobre a exportação de mercadorias (até 1898);

«2º — Sobre transmissão de propriedade.»

Esses três itens representam já um enorme sacrifício do Tesouro. E, nessa distribuição, se algum reparo se pode irrogar com fundamento ao nosso projeto, é o de ter excedido, talvez, os limites da prudência na liberalidade para com os orçamentos dos Estados. Nos direitos de exportação e no impôsto sobre a transmissão de propriedade perde a República cerca de vinte mil contos. E, como, com a inauguração da forma federativa, segundo tive a honra de mostrar ao Congresso, o serviço das despesas da União não diminui em mais que a quarta parte dessa importância, ao passo que, por outro lado, os compromissos assumidos pela política dos grandes melhoramentos materiais agravam sensivelmente os encargos do Tesouro, urge absolutamente, no primeiro Congresso ordinário, reorganizar o nosso sistema de impostos, provendo as lacunas, sérias e de não fácil reparação, que a nova situação política abre e não podia deixar de abrir, pela essência das suas condições orgânicas, no régimen financeiro do país.

E haveis de advertir em que, pronunciando-me assim, me cinjo ao pressuposto de que o Congresso Constituinte não alargue, em matéria de tributos, a esfera das concessões franqueadas aos Estados pelo projeto. Se o domínio tributário da União fôr ainda mais desfalcado, se novas fontes de renda se transferirem do Governo central para os Governos locais, se prevalecerem certas emendas funestas, que parece esquecerem as necessidades supremas da nossa existência, da nossa solidariedade e da nossa honra como nação, arvorando em princípio absoluto o egoísmo dos Estados, olvidando a impossibilidade do desenvolvimento destes fora da aliança indissolúvel no seio da grande Pátria brasileira, — nesse caso a dificuldade será tão grave, que não vejo como o legislador poderia solvê-la imediatamente.

Devo, pois, ater-me à outra hipótese: a da adoção do projeto, qual se acha concebido, na parte financeira, pela legislatura constituinte. É à situação do Tesouro, nesse pressuposto, às exigências dela e aos seus remédios, que se referem as observações, os alivios, as soluções práticas aqui expendidas.

Mas, para apurar exatamente a diminuição de renda trazida à União por essas disposições descentralizadoras, cumpre deixar ventilada uma preliminar; que elas suscitam. Adjudicando-se aos

orçamentos dos Estados certas e determinadas verbas de imposição, querer-se-á dizer que elas fiquem vedadas ao Governo Federal em todo o território da República, isto é, mesmo na sua capital?

Não hesito em responder a este quesito negativamente.

Os Estados não podem legislar senão para o território dos Estados, cada um respectivamente no seu. Logo, o pensamento das prescrições constitucionais, que, no projeto, quinham aos Estados certos e determinados tributos, é obstar a que com a autoridade destes, na área onde ela se exerce, possa concorrer, enquanto a essas fontes de renda, o Tesouro Nacional. Isto é, o erário federal, não poderá cobrar impostos de exportação, impostos territoriais, impostos sobre a transmissão da propriedade, *nos Estados*.

Mas no território neutro entre os Estados, no território da metrópole federal, estará inibida igualmente a União de lançar êsses impostos?

Parece-me que não. Não; porque aí não se encontra, para lhe opor o seu privilégio constitucional, o fisco dos Estados. O contrário seria criar para a população da Capital Federal absurdas imunidades fiscais. Fôra contrário à igualdade da união republicana e contrário ao próprio senso comum banir, em princípio, em absoluto, do centro de população mais opulenta, mais civilizada, mais próspera da República impostos como o territorial, como o de transmissão da propriedade, solenemente autorizados em relação às outras partes do território nacional. Tal excentricidade não podia conceber o legislador constituinte. Seu intuito não será, em caso nenhum, instituir diferenciações tributárias entre a metrópole e os Estados, criando, para aquela, isenção de taxas generalizadas ao resto do país. Além de que, semelhante distinção mais nociva seria do que útil aos Estados. O que se pretende, é beneficiar a administração financeira destes, assegurando-lhes, a cada um, dentro nos limites de sua superfície, o monopólio de certos impostos, e não aliviar a população do Rio de Janeiro, proibindo ao Governo da União submetê-la a encargos, a que, pelos Governos dos Estados, fique sujeita em sua generalidade a população brasileira. Ninguém cogita em excluir da Capital Federal certos gêneros de taxa, mas apenas em fazer destes, nos Estados, domínio exclusivo destes.

A exportação, até o ano de 1898, em que o projeto a emancipa de todo o impôsto, a propriedade territorial e as transmissões de propriedade continuam, pois, a ser, salvo melhor juízo, matéria contribuinte para a União no município federal.

Não obstante, o vazio aberto, no orçamento federal, por essa partilha na renda com que até agora contava a nação, é formidável. Nos seus próximos trabalhos legislativos, a representação nacional não terá diante de si tarefa mais grave que a de acudir a essa deficiência, reorganizando sobre bases novas o sistema nacional de rendas internas.

Não demandando o assunto imediata solução, e exigindo, por outro lado, muito estudo e judicosa análise, limitar-me-ei a apontar ao Poder Legislativo as fontes de riqueza pública, que mais facilmente poderão suportar ainda alguns ônus em favor do orçamento, apresentando apenas idéias gerais para o primeiro exame das contribuições indicadas. Não são opiniões definitivas, mas apenas elementos para investigação e ponderação, que lhe ofereço.

O Governo fará proceder a estudos mais completos, que estarão prontos e à disposição dos representantes do país, na época em que tiverem de resolver definitivamente sobre a matéria.

Além das medidas apontadas, porém, duas há, que podem considerar-se como as bases, sobre as quais deve assentar o edifício orçamentário e financeiro de uma nação bem constituída: a economia na despesa; a fiscalização da receita. Tendo êstes princípios por orientação constante, os poderes públicos chegarão indubitavelmente ao equilíbrio do orçamento, poupando à Bólsa do contribuinte os encargos não estritamente inevitáveis.

Os impostos que se me oferece indicar desde já ao Poder Legislativo, como suscetíveis de renda para compensar as perdas iminentes da receita geral, são: 1º — o impôsto sobre a renda; 2º — o impôsto sobre terrenos incultos e não edificados na Capital da República; 3º — o impôsto sobre o álcool; 4º — o impôsto sobre o fumo; 5º — a agravação do impôsto de sêlo. Indicarei apenas os traços essenciais, sobre que poderão assentar êsses impostos.

O Poder Legislativo avaliará quais, dessas fontes, as preferíveis, ou se será mister recorrer cumulativamente a tôdas elas.

Como quer que seja, porém, o que cumpre, é não *ladear* a questão, mas arrostá-la, e resolvê-la. Os subterfúgios usuais na história das nossas finanças apenas servirão para dissimulá-la, agravando-a progressivamente, isto é, sobrecarregando cada vez mais a nação, mediante uma herança intolerável para as gerações futuras. Insistir no sistema de empréstimos, cujas evasivas eram o refúgio da nossa administração sob o Império, seria darmos prova de insensibilidade às lições da experiência, e resignarmo-nos ao pior dos males, promovendo o descrédito do país, e animando o Governo às facilidades inseparáveis de um régimen, como êsse, em que se podem ousar as maiores audácia na despesa, sem que o contribuinte perceba imediatamente os compromissos em que incorre, as responsabilidades a que o arrastam». (204)

.....

Impôsto sobre a Renda

«Em que pese a opinião paradoxal de Thiers quando afirmou que o impôsto indireto é o dos povos mais adiantados em civilização e o impôsto direto o dos povos mais atrasados, a idéia que tende a se generalizar sob a civilização contemporânea, cada vez mais imbuída nos ideais democráticos, é a que alarga a importância aos impostos diretos, precisamente como elementos civilizadores, isto é, como exigências do princípio de justiça nas sociedades de mais amplo desenvolvimento moral.» (205)

.....

Impôsto sobre Baldios

.....

«O impôsto territorial pode considerar-se sob dois pontos de vista diferentes:

1º — como produtor de renda;

2º — como meio de fomentar a pequena propriedade.

(204) BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, Vol. XVIII — 1891 — T. III
— Relatório do Ministro da Fazenda, p. 5/11.
(205) BARBOSA, Rui, Idem, p. 11/12.

Vingando, como é de crer, o princípio consagrado no projeto constitucional do Governo Provisório, que transfere para a receita dos Estados o impôsto territorial, já a terra, nos Estados, não poderá concorrer para o Tesouro da União, senão pelo impôsto geral sobre a renda.

Não é, pois, o impôsto territorial que tenho em mira, mas apenas a taxa sobre terrenos desocupados, cujo lançamento imediato propunham os Relatórios do Ministério da Fazenda em 1877 e 1878». (206)

.....

Impôsto sobre o Álcool

«Eis uma contribuição, que, entre as nações mais livres, reveste as formas mais severas, que nos orçamentos mais dignos de constituir modelo se destaca nos primeiros lugares, e cuja revisão, cuja reforma sob as proporções mais amplas, cuja aplicação sob as combinações mais enérgicas, não hesito em aconselhar aos nossos legisladores».

.....

«Entre nós tudo que até hoje se tem estabelecido neste ramo do serviço fiscal, é tímido, rudimentar, imperfeitíssimo. Daí a mesquinhez de seus frutos.

O álcool é um dos produtos nacionais, que não contribuem para a Receita Pública nem na razão da quantidade tributável, nem na da medida em que pode ser tributada, sem dano da produção e com utilidade apreciável para o Tesouro.» (207)

.....

Impôsto sobre o Fumo

«Se há matéria eminentemente tributável, artigo da indústria usual, que suporte o gravame das maiores severidades sem abalo

(206) BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 72.

(207) BARBOSA, Rui, *idem*, p. 74 e 88.

no consumo, sem vexame às fôrças de trabalho que o produzem, nem dano aos interesses comerciais que o sustentam, é o fumo. As nações mais civilizadas, os povos dotados das instituições mais liberais aceitam com simpatia o impôsto sobre essa espécie de produção sob as mais ásperas formas fiscais.»

.....

«Como base de estudo para o legislador, se obtiverem acolhimento estas idéias, deixo aqui contornado um projeto, ou antes um primeiro esbôço de projeto, organizado no Tesouro e submetido por mim a várias alterações.

Esse esbôco é uma experiência. Pode sofrer modificações nos seus elementos acessórios, sem prejuízo do sistema adotado. Pode mesmo ser profundamente reformado, nos limites dêsse sistema, se a representação nacional quiser experimentar em todo o seu rigor o princípio americano, tributando o produto fabricado, antes de passar dos estabelecimentos fabris para as casas comerciais, em vez de só incorrer no impôsto antes de passar das mãos do negociante para as do consumidor. Elegi, no projeto, êste último alvitre, sem desconhecer a superioridade do primeiro; e apenas como um passo para êle, receando imprimir à nova contribuição, logo no seu ensaio inicial, a mais áspera de suas formas. O legislador poderá, porventura, carregar mais e talvez com vantagem». (208)

(208) BARBOSA, Rui, *op. cit.*, p. 92 e 112.

NOTA J

FEDERAÇÃO E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Assim resume José Maria Belo a luta travada em torno do assunto.

«À 3 de dezembro, ou, 18 dias depois da Proclamação da República, o Govêrno Provisório nomeava uma comissão de 5 juristas, para elaborar o projeto de Constituição, e a 21 do mesmo mês convocava a Assembléia Constituinte. Daquela Comissão, presidida por Saldanha Marinho, signatário do Manifesto de 1870 e respeitado como patriarca da República, resultaram três anteprojetos: Américo Brasiliense, Santos Werneck-Rangel Pestana e Magalhães Castro, fundidos, afinal, num único. Entregue a Rui Barbosa para fazer-lhe a revisão, não se limita êste a polir-lhe a forma; alterou-lhe, muitas vêzes, a substância.

.....

O projeto do Govêrno procurava guardar, dentro dos princípios federativos, o sentido nacional. Con quanto ampla autonomia fôsse concedida às Províncias, os grandes poderes soberanos pertenciam à União. Cabiam-lhe as melhores fontes de renda pública; preponderava seu interesse nas matérias de competência cumulativa; podia mobilizar as fôrças policiais dos Estados, etc. No Congresso, entretanto, surgiu logo forte corrente ultrafederalista que, indo mais longe do que as Constituições americana e argentina, não hesitava em converter o Brasil numa espécie de confederação de vinte pequenas pátrias. Foi necessário que Rui Barbosa organizasse a resistência contra o que êle mesmo classificava de «superexcitação mórbida» ou «apetite desvairado e dento» de federalismo. Os federalistas radicais contavam-se espe-

cialmente na representação rio-grandense do Sul, dirigida por Júlio de Castilhos e mais ou menos influenciada pelo positivismo contestista; mas a êles agregavam-se deputados de outros Estados, alguns ilustres, como João Barbalho, de Pernambuco, Campos Salles, de São Paulo e Leopoldo de Bulhões, de Goiás. Houve quem desejasse impedir a existência de um exército nacional permanente e, mesmo, quem quisesse atribuir aos Estados o poder de manterem Marinha de Guerra ... Para os ultrafederalistas, os Estados eram a realidade, e a União, a ficção que, como tal, deveria ser reduzida, segundo expressão de João Barbalho, ao «estritamente necessário para viver».

.....

«Os capítulos sobre a discriminação das rendas públicas e organização do Poder Judiciário ofereceram campo mais largo ao embate entre os federalistas radicais e os moderados. Ao projeto oficial, que resguardava os interesses da União, opunha-se o da representação rio-grandense, que reservava aos Estados, além de suas fontes específicas de receita, como impostos de exportação, etc., tôdas as outras que não fôssem declaradamente federais. Do compromisso final entre os dois projetos originou-se a imprecisão do texto constitucional, que permitiu durante toda a República a mais extravagante confusão tributária.» (209)

E Felisbelo Freire, constituinte, testemunha pessoal dos debates, depondo sobre o assunto, reconhece que êle sensibilizou mais o Congresso que o próprio problema de organização política. Dirá:

«Em face dos artigos do projeto que estabeleciam as bases da organização financeira da União e dos Estados, discriminando as rendas em que deviam girar a competência tributária, os sentimentos federalistas do Congresso se fizeram sentir de uma maneira notável em favor destes. Se essa agitação autonomista não vibrou o Congresso, quando discutiu as atribuições políticas dos Estados, a latitude de sua esfera de ação, as condições em que o Governo Federal devia intervir em seus negócios internos, tornou-se ela

(209) BELLO, José Maria, *op. cit.*, p. 103 a 111.

a nota dominante na discussão dos artigos que estabeleciam o sistema de discriminação das rendas.» (210)

Em torno do capítulo da distribuição das rendas, do projeto de Constituição, aprovado, transitóriamente, pelos Decretos 510 e 914 A, respectivamente, de 22 de junho e de 23 de outubro de 1890, e encaminhado ao Congresso Constituinte para seu pronunciamento, os debates travaram-se sobretudo em relação aos artigos 8º, 9º e 12º.

Prescreviam êles que, nos termos do:

«Art. 8º — É da competência exclusiva da União decretar:

- 1º. Impôsto sobre a importação de procedência estrangeira;
- 2º. Direitos de entrada, saída e estada de navios; sendo livre o comércio de costeagem às mercadorias nacionais, bem como às estrangeiras que já tenham pago impôsto de importação;
- 3º. Taxas de sêlo;
- 4º. Contribuições postais e telegráficas;

E acrescia

5º. A criação e manutenção de alfândegas;

6º. A instituição de bancos emissores;

Para concluir que, segundo o:

Parágrafo único — As leis, atos e sentenças das autoridades da União executar-se-ão em todo o país, por funcionários federais.

Mais além, rezava o

«Art. 9º — É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

- 1º. Sobre a exportação de mercadorias, que não sejam de outros Estados;

(210) FREIRE, Felisbelo, *História Constitucional da República*, Vol. III, p. 32.

- 2º. Sôbre a propriedade territorial;
3º. Sôbre transmissão de propriedade.

E acrescentava:

§ 1º. É isento de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção de outros Estados.

§ 2º. De 1895 em diante cessarão de todo os direitos de exportação.

§ 3º. Só é lícito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo no seu território, revertendo, porém, o produto de impôsto para o Tesouro Federal.

Por fim, estabelecia que, nos têrmos do

Art. 12 — Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 6º e 8º (depois 8º e 9º), é lícito à União, como aos Estados, cumulativamente, ou não, criar outras quaisquer, não contrariando o disposto nos arts. 7, 9, 10 (depois 7, 8, 9, 10 e 11) (211).

A corrente radical dos federalistas levanta-se contra a redação dêstes artigos, que, conquanto transferindo para os Estados parte dos tributos centrais e aparentemente enfraquecendo a União, dava a esta a competência para criação de novas fontes de receita, deixando sob seu controle a política alfandegária, bancária e monetária, de importância para a condução da economia e das finanças estaduais.

Reunido o Congresso Constituinte em 15 de novembro de 1890, já na sua quarta sessão, a 21 do mesmo mês, é lido o ofício do Ministro do Interior, encaminhando à sua apreciação o projeto de Constituição aprovado pelo Governo Provisório.

Eleita a Mesa diretora dos trabalhos, é elevado à Presidência Prudente de Moraes, vencendo, com 146 votos, a candidatura Saldanha Marinho, a quem foram dados 81, e por isto alvo de expressiva moção quase unânime dos parlamentares.

(211) BARBALHO, João, *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, p. 41/63.

No dia seguinte, 22, procede-se à eleição dos representantes dos vinte Estados e do Distrito Federal, que constituirão a Comissão incumbida de análise de projeto governamental, sob a presidência de Ubaldino do Amaral, desincumbindo-se desta tarefa, ao apresentar, em 10 de dezembro, seu parecer, cuja leitura é dispensada, por proposta de César Zama, visto ter sido o seu texto distribuído em avulso.

O parecer firmado por todos os integrantes, dos quais apenas J. Catunda e Casemiro Júnior sem restrições, deixa transparecer, embora não conheçamos as atas das suas sessões, que os maiores debates se processaram na área financeira, ao fixarem-se os limites e a competência do poder de tributar.

Este foi o relatório:

«A Comissão eleita para dar parecer sobre a Constituição decretada pelo Governo Provisório e por elle submetida à consideração e à aprovação do Congresso Constituinte, prolongou os seus trabalhos por 12 sessões, em virtude da relevância e ponderação das questões que o exame da mesma Constituição sugeriu, e, bem assim, das numerosas emendas sujeitas à sua apreciação.

Todas essas emendas se acham transcritas no impresso junto, em correspondência com as disposições da Constituição, a que se referem, indo em uma coluna as que a Comissão aprovou, e em outra a que não tiveram o seu assentimento.

Tendo sido aceitas as bases da Constituição, quanto à forma federal, à dualidade das Câmaras, ao princípio da eleição popular do primeiro Magistrado da República e à sua substituição por um vice-presidente eleito do mesmo modo, a Comissão limitar-se-á a pedir a atenção do Congresso para aquelas emendas, dentre as aprovadas, que lhe parecem de maior importância.

Foram objeto de longa discussão os artigos da Constituição relativos à discriminação das rendas provenientes de impostos.

Ao sistema aí adotado, que consiste em dar à União e aos Estados competência exclusiva para tributarem determinadas fontes de receita, e cumulativa para tributarem outras, se contrapõe o da completa e absoluta discriminação das matérias tributárias.

por parte da União, considerando-se tôdas as mais da competência dos Estados.

A maioria da Comissão, porém, atendendo que, dada a eventualidade de desequilíbrio no orçamento federal, teria a União de recorrer a quotas repartidas entre os Estados, o que pô-la-ia na dependência dêstes e poderia criar-lhe sérios embaraços, em condições excepcionais, como em caso de guerra ou de calamidade pública, resolveu manter as disposições da Constituição, modificando-a somente em relação aos n. 2 e 3 do artigo 8º, no sentido de acrescentar ao impôsto sobre a propriedade territorial ou predial, que lhe é conexa e desde muito pertence exclusivamente aos Estados, e de eliminar a cláusula que extingue, em 1898, ou antes, se o Congresso deliberar, os impostos de exportação dos Estados.

Os impostos de exportação, incidindo sobre a produção dos Estados que os decretam, afetam direta e imediatamente os interesses econômicos dos mesmos Estados, e, portanto, aos respectivos Governos locais é que deve ser deixado o cuidado de poupar as fôrças produtoras em seus territórios, minorando ou suprimindo êsses impostos, conforme exigirem as circunstâncias peculiares a cada um.

Essa liberdade de ação lhes é tanto mais necessária, quanto é certo que, devendo o impôsto de exportação ser substituído pelo territorial e dependendo êste de um cadastro cuja execução demanda tempo e consideráveis despesas, não se pode *a priori* precisar a época em que cada Estado se achará habilitado a operar essa substituição.

A isto acresce que o impôsto territorial não pode ser adotado em todos os Estados, como natural sucedâneo do impôsto de exportação, segundo o pensamento da Constituição, por não poder êle, em alguns dêsses Estados, recair sobre a totalidade do solo, como nos que têm vastos sertões criadores, onde a propriedade é indivisa, ou nos que vivem da indústria extrativa, que não se presta a ser cômoda e facilmente tributada senão na saída de seus produtos.

A crise econômica que aflige um número considerável de Estados, e principalmente os da zona da Bahia até o Maranhão,

proveniente da depreciação dos principais produtos de sua exportação, os constrangeu a tributar a importação de mercadorias estrangeiras, única fonte que lhes poderia fornecer o indispensável suplemento de receita para o desempenho dos serviços a seu cargo, violando, assim, o preceito proibitivo do Ato Adicional pela necessidade imperiosa de prover à sua própria conservação.

A cessação dos impostos de exportação, que a União atualmente arrecada, não lhes aproveitará, como vai acontecer aos Estados exportadores de café, visto como o açúcar e o algodão, que são seus principais produtos, já não estão sujeitos a tais impostos. Nestas condições, tendo de aumentar consideravelmente os seus encargos, não poderão êsses Estados manter-se, se lhes falecerem também as rendas que de presente tiram da importação, sob a forma de impostos de consumo.

Obrigada por esta razão ponderosa, a Comissão aceitou como disposição transitória a emenda que foi apresentada por vários de seus membros, concedendo aos Estados a quota de dez por cento sobre os impostos de importação das mercadorias de procedência estrangeira, quando destinadas ao consumo no respectivo território. Este alvitre lhe pareceu preferível ao que lhe foi lembrado, de se deixar aos Estados a faculdade de tributar a sua importação até um *maximum* prefixado, porquanto a acumulação e a desigualdade de impostos resultantes dessa competência comum à União e aos Estados, além de encarecer o consumo em geral e de provocar resistências da parte do comércio, desequilibrariam as relações entre as praças nacionais e entre estas e as estrangeiras, criariam embaraços ao Governo da União na regulamentação das relações internacionais e quiçá no desempenho de compromissos tomados em tratados comerciais.

Por uma outra emenda propõe a Comissão que se suprima o n.º 6 do art. 6º, e se substitua o § 8º do art. 33 da Constituição, que declara ser da exclusiva competência do Congresso Nacional criar bancos de emissão, legislar sobre ela e tributá-la pela seguinte fórmula: — *legislar sobre bancos de emissão*.

A transcrita disposição e a do citado n.º 6 do art. 6º, envolvem desde já a adoção de um sistema de centralização bancária,

que tira aos Estados a faculdade de criar bancos emissores de moeda-papel, ainda mesmo observando as regras estatuídas em lei federal.

Os sistemas de centralização e descentralização bancária, de monopólio ou pluralidade de bancos e quaisquer outros, têm vantagens e inconvenientes que se compensam; o seu valor é meramente relativo e depende de circunstâncias, complexas e variáveis. E, como as Constituições não se fazem para os sistemas, e sim para a vida prática e evolutiva dos povos, deve a lei constitucional evitar nesta matéria, como em tantas outras, as teorias absolutas e as afirmações dogmáticas, deixando ao Poder Legislativo ordinário ampla liberdade para adotar os sistemas que entender mais adaptados às condições econômicas, políticas e sociais da União. Entende pois, a Comissão, que a Constituição deve limitar-se a conferir ao Congresso a atribuição privativa de legislar sobre os bancos em questão». (212)

«Como se vê, o sistema do projeto se caracterizava pela competência privativa da União em certa esfera tributária em relação ao comércio internacional e aos negócios de caráter federal; pela dos Estados em outra esfera de ação que estivesse em relação aos negócios de caráter estadual; pela competência cumulativa, em uma esfera tributária que não prejudicasse nenhuma das atribuições investidas na União e nos Estados e pela proibição expressa a qualquer dos Governos para estabelecerem certa categoria de impostos e resolver uma certa soma de negócios que expressamente ficavam fora de sua alcada.

Os impostos privativos da União eram: 1º impostos sobre a importação de procedência estrangeira; 2º direitos de entrada, saída e estada de navios, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais, bem como às estrangeiras que já tenham pago impôsto de importação; 3º taxas de sêlo; 4º contribuições postais e telegráficas; 5º a criação e manutenção de alfândegas; 6º a instituição de bancos emissores; 7º determinando, ainda, que as leis, atos e sentenças das autoridades da União fossem executados, em todo o país, por funcionários federais.

(212) *Anais do Congresso Constituinte da República*, Vol. 1º, p. 357 a 539.

Os impostos privativos dos Estados eram: 1º sobre a exportação de mercadorias, que não sejam de outros Estados; 2º sobre a propriedade territorial; 3º sobre a transmissão de propriedade; ficando isenta de impostos, ao Estado por onde exportar, a produção dos outros Estados.

E que em 1898 ou antes se o Congresso deliberar, cessariam de todo os direitos de exportação, sendo lícito a um Estado tributar a exportação de mercadorias estrangeiras, quando destinada a consumo no seu território, revertendo, porém, o produto do impôsto para o Tesouro Federal.

Os impostos cumulativos eram assim descritos: além das fontes da receita discriminada nos arts. 6º e 8º, é lícito à União, como aos Estados, cumulativamente, ou não, criar outras quaisquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 10º, § 1º.

As proibições impostas à União e aos Estados eram: tributar de qualquer modo, ou embaraçar com qualquer dificuldade, ou gravame, regulamentar ou administrativo, atos, instituições, ou serviços estabelecidos pelo Governo da União. É vedado aos Estados, como à União: 1º Criar impostos de trânsito pelo território de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre produtos de outros Estados da República, ou estrangeiros, e bem assim sobre os veículos, de terra e água, que os transportarem; 2º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; prescrever leis retroativas.

Ainda que o projeto cogitasse com solicitude dos interesses da União, pondo-a a abrigo de qualquer necessidade, de qualquer favor dos Estados, todavia era sem razão a impugnação que lhe fizeram aquêles que, em nome da Federação e da autonomia estadual, a ele opunham-se, procurando ampliar os recursos dos Estados, ou tornar dependente dêles a União, cujo orçamento seria constituído só pela quota estadual. E todo êsse movimento de resistência era a expressão da convicção em que estavam os representantes dos Estados de sua decadência financeira, de sua insuficiência de recursos, da debilidade de seu movimento econômico. O projeto do Governo não feria nenhum princípio da Federação. Encarada ela pelo lado financeiro, investia os Estados

de atribuições próprias, de uma esfera tributária em que giravam, com completa soberania, sem a intervenção de forças estranhas.

Além disto, esta esfera de ação não podendo estender-se à assuntos de relações internacionais ou federais, que constituirão a prerrogativa do Governo da União, restringia-se à natureza dos Governos locais, aos seus negócios internos.

Não só em relação a atribuições privativas, separadas por uma linha divisória entre as funções tributárias da União e dos Estados, ficando a cada um deles um campo próprio de ação, em que tinham de desenvolver sua competência, o projeto do Governo respeitaria tanto quanto possível em face das condições econômicas do país, o princípio federativo, que nunca seria uma realidade se a tendência estadual, se seus interesses, tal como queriam aqueles que a defendiam, vencessem os interesses da União. E eles foram além do que deviam ir.

O projeto foi em princípio aceito pela Comissão, modificando-o sómente em partes accidentais que não afetavam ao espírito do sistema tributário, da organização financeira da Federação.

No seio do Congresso, porém, diversas foram as correntes de opiniões que se fizeram sentir e diversas as doutrinas sustentadas por aqueles que combateram o projeto.

Uns, salientando o acôrdo de opiniões sobre as atribuições privativas da União e dos Estados, criticavam entretanto as partes complementares do projeto, preferindo que na Constituição fossem lançadas as bases fundamentais, ficando para o Congresso ordinário a distribuição definitiva das rendas e propunham então que as despesas da União fossem feitas pelas quotas dos Estados.

Como se vê não é um sistema de organização financeira que nenhum princípio de doutrina representa. — Aí estava disfarçada a doutrina de que a União fazendo o cálculo de sua despesa, dava aos Estados a incumbência de concorrerem para ela.

Outros, mais apegados aos princípios, defendiam a doutrina de que deve haver uma esfera tributária da União, ficando tudo mais à competência dos Estados. Era a doutrina da bancada do Rio Grande, que nas seguintes palavras pintava as inconveniências

do projeto. «De sorte que fazendo essa classificação, a Constituição realiza a partilha do leão, tomando para a União as fontes mais produtivas, deixando aos Estados as que menos rendem e ainda acrescenta: sobre tôdas as mais matérias a União e os Estados podem tributar cumulativamente.»

.....

Outros, admitindo os princípios gerais do projeto, pediam que revertesse para os Estados uma porcentagem de 10 ou 15% do impôsto de importação. Outros admitiam para a União a decretação de impostos indiretos, para os Estados os impostos diretos. A respeito disto dizia um orador: «Os impostos diretos reais formam três categorias: impostos sobre a terra, sobre os prédios e sobre as indústrias. Segundo o projeto, a primeira categoria pertence exclusivamente aos Estados, somente êstes poderão tributar a terra; mas quanto aos prédios e às indústrias, os impostos diretos dos Estados poderão encontrar a concorrência dos da União.

Também os impostos da União e os dos Estados poderão acumular-se sobre o consumo dos gêneros de produção interna. Sendo assim, pergunta-se, qual é a base do sistema tributário dos Estados? Não são os impostos diretos, nem os de consumo, e dêste modo, não se sabe qual o pensamento a que o projeto se subordinou, qual o princípio sobre que assenta a discriminação das rendas. Vê-se que o principal cuidado dos autores do projeto foi alargar, quanto possível, a esfera de ação do Governo Federal em matéria tributária, para habilitá-lo a haver os meios necessários ao desempenho dos encargos nacionais. Todos sabemos que ao Governo está confiada a guarda da honra nacional, da dignidade do país, e que ele tem contraído solenes compromissos para com as potências estrangeiras, e, por consequência, lhe deve ser deixada a liberdade de obter os meios necessários, não só para ocorrer às despesas ordinárias, senão também às despesas extraordinárias, dada a emergência de guerra ou calamidade pública. Não se contesta esta necessidade primordial de todo o Governo regularmente constituído; mas pode esse *desideratum* ser obtido sem prejuízo de um plano nacional sobre que se baseie a discriminação das rendas, e sem tolher-se aos Estados os recursos indispensáveis ao

preenchimento de fins, que são tão necessários quanto os da União. «Além de não ter sistema, o projeto não dota os Estados com fontes de receita correspondentes aos seus encargos. Sob o regímen do art. 8º, é possível que se reproduza o triste passado a que eu, há pouco, aludia. Tôdas as fontes de receita podem ser absorvidas pelas leis de orçamento federais, menos a transmissão de propriedade e a propriedade territorial.»

Outros ainda, admitindo o sistema da organização financeira do projeto, reclamavam que a arrecadação fosse entregue aos Estados.

Era da razão que o Congresso se preocupasse com os interesses dos Estados, na questão de discriminação das rendas. A sua situação era tal no regímen do *deficit* em que sempre tinham vivido, que lançou as mais sérias apreensões nos espíritos dos representantes que lobiavam a possibilidade de não poderem êles arcar com a responsabilidade das despesas dos serviços que lhes couberam, em consequência da Federação.

Além disso estava nas nossas tradições históricas a tendência de absorção do Governo central no Ato Adicional de 1834. Elaborado em nome da emancipação provincial, a reforma ficou inteiramente burlada no que tocava aos interesses financeiros e econômicos das Províncias, cujas atribuições tributárias foram anuladas pela intervenção central que tomou para si toda a esfera tributária da nação. Em consequência disso as finanças das Províncias depauperaram-se a ponto de chegar à situação financeira de que já falamos.

Se havia reclamações em favor dos Estados, cuja autonomia só poderia ser uma realidade, em uma sólida organização tributária, a União também não podia ficar esquecida e ser prejudicada em consequência dessa tendência determinada pelos interesses locais. Sem que ela ficasse rodeada de todos os recursos para viver, os Estados também não podiam viver, porque a existência destes depende da existência da União.

Ela encarna o sentimento nacional, a idéia de pátria, incompatíveis com os sentimentos locais que caracterizavam as diversas doutrinas de que se tinham constituído órgãos alguns represen-

tantes dos Estados, doutrinas que pelo Ministro das Finanças de então, em um ponderoso discurso em defesa da União, tinham sido qualificadas de concepções imprudentes, teorias menos práticas e projetos mais absurdos e irrefletidos.» (213)

É a estas diferentes correntes de opinião que Rui, neste «ponderoso discurso», pronunciado na 9^a sessão do Congresso Constituinte, em 16 de dezembro de 1890, a que se refere Felisbelo Freire, opõe a contradita das suas convicções nacionais.

«Felizmente, senhores, cabe-nos a fortuna de ver travar-se a maior batalha sóbre o projeto constitucional apresentado pelo Govêrno Provisório à vossa consideração, no assunto capital, que tem, por assim dizer, absorvido os primeiros dias do debate: a organização das finanças republicanas. Neste terreno, onde se inaugurou, é que a discussão do projeto devia ter, com efeito, a sua fase decisiva; porquanto do que aqui, neste ponto, se resolver é que se apurará se pretendemos criar um organismo novo, rijo, vivedoiro, ou se nos arruinaremos, à nascença da República, perdendo-nos em combinações aéreas, irreais, abstratas, destinadas a brilhar no papel, incapazes de adaptar-se à situação do país, e reanimá-lo.

É, senhores, sobretudo à luz dos interesses financeiros da nação, que eu, desde o comêço, encarei a conveniência da reunião desta Assembléia. Foi esta a preocupação que me levou, um dia, a reclamar dos meus companheiros de Govêrno a convocação do Congresso Constituinte como a mais urgente de tôdas as medidas financeiras. Não tive dificuldade em lhes mostrar a evidência dessa proposição, que em todos êles encontrou para logo simpático acolhimento. Se nos mostrássemos receosos de ouvir o *veredictum* do país sóbre a revolução, não poderíamos inspirar ao mundo confiança na popularidade desta, nem fé ao povo na sinceridade das nossas intenções republicanas. Quem quer que, por curiosidade, interesse, ou patriotismo, nos seguisse os

213) FREIRE, Felisberto, *op. cit.*, p. 35/41.

passos, havia de sentir a impossibilidade de prolongar a situação revolucionária, no seio da paz que caracterizou a revolução brasileira entre tôdas as revoluções, não chássemos a conselho a representação nacional, assentando nesse fato a grande pedra angular, sobre a qual se devia levantar o nosso crédito no país e no exterior, o eixo de tôda a nossa administração, de tôdas as nossas esperanças ulteriores.

As circunstâncias mais concludentes não cessaram, até hoje, de confirmar esta previsão, mostrando a sensibilidade sutil, as relações de simpatia imediata, que ligam os interesses quotidianos da nossa vida financeira ao curso ordinário das nossas deliberações, às peripécias do debate nesta Casa.

Não vos havia de ter escapado o fenômeno, que coincidiu, no mercado monetário desta praça, com os primeiros dias da reunião desta Assembléia. A incerteza, em que laborava o público, sobre a orientação política dos representantes do povo, determinou imediatamente consequências lamentáveis para as nossas relações comerciais. Pairavam no ar idéias arriscadas e perniciosas; suscitavam-se veleidades de absorção da Ditadura pelo Congresso Constituinte; anunciava-se, de alguns pontos do horizonte, de onde costuma soprar sempre o espírito de combate, o espectro vago de uma Convenção Nacional, fundindo na sua responsabilidade anônima, assimilando à sua onipotência irresponsável, todos os podêres da soberania, e ameaçando de uma revisão malfazeja os atos da revolução edificadora, a cuja sombra a nação desfrutara um ano de ordem liberal. Em resultado, por uma correspondência instantânea, o termômetro do câmbio, indicador habitual de tôdas as impressões produzidas na circulação dos interesses financeiros, denunciou, por quedas rápidas e sucessivas, o sobressalto, a ansiedade, o alvorôto. Soubestes, felizmente, afastar-vos dessas tradições, que enlutam a história de outros países; compreendestes que

a fôrça da vossa autoridade está principalmente no vosso próprio respeito aos limites do vosso mandato: reconhecestes que só a nação é soberana, e não delega senão partes divididas, fracionárias, compensadas de sua soberania; sentistes que, se a Ditadura é um mal, a Ditadura de uma assembléia é um mal ainda mais grave; confessastes que não podeis ser legislatura, enquanto não cessardes de ser Constituinte. E o vosso voto, de alto senso político e obediência ao dever, mostrando ao país que esta Assembléia era incapaz de perturbar a evolução para a legalidade, serenando os ânimos, dissipando os receios, restituiu ao comércio a tranqüilidade, atalhando a depressão crescente do mercado cambial. Destarte se verificou palpávelmente que não podereis deslizar um ápice da linha prudente e segura traçada pelas cláusulas da vossa eleição, sem que êsse desvio repercuta imediatamente na Fazenda Nacional com os efeitos mais desastrosos.

Infelizmente, porém, ou porque a complexidade do assunto ofereça aspectos exploráveis a tôdas as opiniões, ou porque a relação direta entre êle e os interesses de todos acorde naturalmente em cada espírito a pretensão de competência, suscite em cada entendimento o sonho de uma solução, — o certo é que, exatamente na parte mais delicada, mais árida, mais técnica, mais cheia de escolhos em todo o trabalho da nossa organização constitucional, é que parece terem-se dado ponto de encontro e combate as concepções mais imprudentes, as teorias menos práticas, os projetos mais intemperantes e irrefletidos.

Se êsses ensaios, talvez engenhosos, mas absolutamente inexequíveis, chegassem a vingar, tôda a obra da organização do país estaria irremediavelmente comprometida pela base. Não vos iludais, com efeito, sobre a importância do debate, na parte em que ora nos achamos. Este período inicial é o período decisivo. Do que agora resolverdes pende a sorte de tôdas as solu-

ções ulteriores. Os erros que cometerdes aqui, inquinarão substancialmente a solução de todo o problema constitucional. Não são erros reparáveis. São lesões no centro vital do organismo. E, se não os esquivarmos, o nosso pacto constitucional não será um trabalho destinado a vigorar, e produzir, mas um aborto incurável, um embrião absurdo com o qual se acabarão por dissipar as esperanças que aqui nos reuniram. Do plano que adotardes sobre a discriminação da renda para o orçamento geral e para os dos Estados, depende, senhores, a durabilidade ou a ruína da União, a constituição do país, ou a proclamação da anarquia, a honra nacional, ou a bancarrota inevitável.

Senhores, não somos uma Federação de povos até ontem separados, e reunidos de ontem para hoje. Pelo contrário, é da União que partimos. Na União nascemos. Na União se geraram e fecharam os olhos nossos pais. Na União ainda não cessamos de estar. Para que a União seja a herança de nossa descendência, todos os sacrifícios serão poucos. A União é, talvez, o único benefício sem mescla, que a Monarquia nos assegurou. É um dos mais terríveis argumentos, que a Monarquia ameaçada viu surgir contra si, foi o de que o seu espírito centralizador tendia a dissolver a União pela reação crescente dos descontentamentos locais. Para não descer abaixo do Império, a República, a Federação, necessita de começar mostrando-se capaz de preservar a União, pelo menos tão bem quanto êle. Quando, sob as últimas trevas do regimén extinto, começou a alvorecer entre nós a aspiração federalista, o mais poderoso espantalho agitado pela realeza contra ela era a desintegração da pátria, a dissolução da nossa nacionalidade pelo gênio do separatismo inerente, segundo os seus amigos, à forma federativa. Esse receio foi o grande embaraço, que obstou por longo tempo o bom êxito das esperanças republicanas; e, se hoje o rumo de nossos primeiros passos não desvanecer essas apreensões; se as

primeiras medidas adotadas pelo Congresso não demonstrarem que o mais firme dos nossos propósitos é manter inteira, incólume, indivisível, sob um forte Governo Nacional, a grande Pátria brasileira, então a República terá sido a mais dolorosa de tôdas as deceções para os amigos do país.

Senhores, deixai-me falar-vos com a minha franqueza habitual. É o nosso direito como membros desta Casa, habilitados a ocupar esta tribuna por um mandato idêntico ao vosso. É o nosso dever, como responsáveis por essa Ditadura, que a Revolução nos confiou, e que nos trás à vossa presença revestidos na dignidade de um poder, cuja força jaz tôda nas profundas fontes morais da opinião, de onde o recebemos, e onde buscamos incessantemente retemperá-lo. Permiti que me enuncie com a mais ilimitada franqueza; e não atribuais nunca a energia da minha palavra senão à intensidade das minhas convicções. Nossos deveres são recíprocos: sinceridade por sinceridade. Dessa permuta leal das nossas impressões depende a manutenção das relações entre o Congresso e o Governo Provisório na altura do nível elevado, em que elas se devem conservar.

Pois bem: com essa perfeita inteireza de ânimo, que nos devemos uns aos outros, digo-vos eu: em certas reivindicações do federalismo, que vejo encapelarem-se aqui contra o projeto eminentemente federalista de Constituição que vos submetemos, há exagerações singulares e perniciosas, que cumpre cercear, a bem exatamente do princípio federativo. Nas crises de transformação social ou política a corrente dominante propende sempre, pela natureza das cousas, a exceder o limite da razão, e exerce sobre os espíritos uma ascendência intolerante, exclusivista, radical. Nesse senhorio que a aspiração descentralizadora assumiu agora sobre os ânimos entre nós, começa a se revelar uma superexcitação mórbida, que nos turba a lucidez do senso político, na apreciação dos assuntos direta ou indiretamente rela-

cionados com essa idéia. Grassa por ai, senhores, um apetite desordenado e doentio de federalismo, cuja expansão sem corretivo seria a perversão e a ruína da reforma federal.

Eu era, senhores, federalista, antes de ser republicano. Não me fiz republicano, senão quando a evidência irrefragável dos acontecimentos me convenceu de que a Monarquia se incrustara irredutivelmente na resistência à Federação. Esse *non possumus* dos partidos monárquicos foi o seu êrro fatal. A mais grave responsabilidade, a meu ver, dos que presidiram à administração do país no derradeiro estádio do Império está na oposição obcecada, inepta, criminosa de uns, na fraqueza imprevidente e egoística de outros contra as aspirações federalistas da nação. A Federação teria demorado o advento do regime republicano por pouco tempo; mas teria pougado à República as dificuldades de organização, com que temos arcado, e continuaremos a arcar talvez por não breves dias.

A revolução federativa penetrou, pois, nos fatos como torrente violentamente represada, cujos diques se arrasassem de um momento para outro; e, invadindo a atmosfera política do país com a pujança de uma reação sem contrapêso, operou como um princípio eliminador das fôrças de equilíbrio moral, que devem corrigir-lhe as demasias. Já não há senão federalistas. Já os federalistas antigos se vêem desbancados e corridos pelo fanatismo dos conversos. Já muitas vêzes os mais intransigentes no serviço do princípio triunfante são os que ontem embaraçavam as pretenções mais módicas da reforma federativa. Federação tornou-se moda, entusiasmo, cegueira, palavra mágica, a cuja simples invocação tudo há de ceder, ainda que a invoquem mal, fora de propósito em prejuízo da Federação mesmo.

Por mais distantes que sejam as duas situações, o espírito inevitavelmente se me inclina a comparar o que se está presenceando atualmente, entre nós, com o que,

ao mesmo respeito, se passava, há um século, na América do Norte. Nem tudo são analogias, é certo, entre as duas situações. Há contrastes entre elas; mas êsses mesmos contrastes reforçam a conclusão, a que pretendemos chegar.

Ao adotar o pacto, que os incorporava numa só nacionalidade, os treze Estados da Nova Inglaterra constituíam sociedades ligadas entre si pela origem, pelo idioma, pela fé, mas politicamente separadas, diversas na sua organização doméstica, alheias umas as outras, absolutamente autônomas. Entrando para a comunhão de um Govêrno extensivo a tôdas, cada uma, portanto, sacrificava parte de sua entidade peculiar, concorrendo para o tesouro da autoridade coletiva com um contingente de direitos renunciados a benefício da convivência nacional. Cada uma, separando-se da metrópole, poderia organizar-se em nação independente, reservando intacta para si mesma a totalidade da soberania conquistada. Preferindo, porém, a êsse alvitre o de fundirem-se numa personalidade comum, as colônias emancipadas, depois de experimentarem por muitos anos a autonomia política em sua plenitude, resolveram aliená-la nas mãos de um Govêrno politicamente centralizado. Com a implantação do régimen federativo, portanto, só tinham que perder em matéria de soberania. Alienaram-na voluntariamente em proveito de interesses superiores.

Nós, pelo contrário, nós acabamos de sacudir uma Constituição unitária, na qual as Províncias se arrastavam opressas, afogadas, inertes sob a hipertrofia monárquica. Não tinham vida própria; não se moviam senão automàticamente no mecanismo imperial; eram contribuintes forçadas para a expansão de uma soberania estranha a elas, que as absorvia e nulificava. Abraçando, pois, o sistema federativo, nada podíamos perder: tudo ganhávamos de um dia para outro, equiparando-nos, por uma conquista instantânea, à situação

constitucional, a que os Estados ingleses da América do Norte, no fim do século dezoito, se submetiam com sacrifício de parte considerável dos seus direitos anteriores.

E, todavia, notai como ali se acolheu essa situação, e como aqui se pensa em receber a nossa. As Repúblicas saxônicas, que depunham a sua soberania, trocando-a, sob a nova Constituição, por uma autonomia limitada, festejaram o fato da União nascente como princípio de uma era salvadora. Nós, ao revés, que passamos da centralização imperial a um régimen de Federação ultra-americana, isto é, que passamos da negação quase absoluta da autonomia ao gôzo da autonomia quase absoluta, nós vociferamos ainda contra a avareza das concessões do projeto, que, oferecendo-nos uma descentralização mais ampla que a dos Estados Unidos, incorre, todavia, no vício de não no-la dar tão ilimitada quanto a imaginação sem margens dos nossos teoristas. Queríamos uma Federação sem plágio, uma Federação absolutamente original, nunca experimentada, virgem, como um sonho de poeta, impecável como uma solução matemática, fechada ao ar livre da realidade, que deve saná-la, impregnando-a no ambiente da União, uma Federação, em suma, encerrada implacavelmente no princípio da soberania dos Estados presos à forma federativa apenas pelas migalhas deixadas cair das sobras da sua renda na indigência do Tesouro Nacional. Vê-de êste abismo entre a solidez prática daqueles saxônios, educados no governo de si mesmos, que fundavam, a poder de bom senso e liberdade temperada, a maior das federações conhecidas na História da Federação, não tínhamos nada. Hoje, não há Federação que nos baste. Essa escola não pensa, ao menos, no papel vivificador da União, relativamente aos Estados, não sabe ver nela a condição fundamental da existência d'estes, e o descomedimento da nossa avidez.

Temos a modéstia de desdenhar o modelo dos Estados Unidos em matéria de Federação. E, para justi-

ficar êsse desdém, não hesitamos em alegar que a Constituição americana já conta um século de antigüidade. É quase uma múmia! Mas eu sustento que só a qualificarão dêsse modo os que não a conhecerem, isto é, (o que vale o mesmo) os que a conhecerem simplesmente pela sua letra e pela sua data. A Constituição americana não é uma construção em decadência, corroída pela vetustez secular. É um organismo vivo, um organismo renascente, um organismo juvenil nos seus cem anos de adolescência robusta, um organismo que ainda não cessou de crescer e agigantar-se, um organismo cuja força medra continuamente com o perpassar dos tempos. Pelo tecido orgânico dos elementos que a compõe, pela natureza evolutiva da combinação que encarna, pela ação reconstituente do seu Poder Judiciário, pela sua comunicação interior com as fontes da vida nacional, pelas emendas que a tornam contemporânea a tôdas as aspirações sucessivas do espírito popular, a Constituição americana é, hoje, como em 1789, um modelo da atualidade, um tesouro de experiência, um transunto completo das reivindicações políticas do século dezenove; e não pode deixar de considerar-se, para as nações dêste continente, o grande manancial da Democracia federativa.

Mas, senhores, essa Constituição substancialmente democrática, essa Constituição, onde o princípio federativo se distende até o extremo limite, em que a Federação pode ser compatível com a condição das grandes nacionalidades nos países vastos como os Estados Unidos e o Brasil, essa Constituição, obra daquela assembleia de semideuses, na frase de Jefferson, de uma assembleia composta de gigantes, que nunca se mancharam nos excessos do fanatismo revolucionário, incapaz de criar nada, mas deram ao mundo a mais sábia, a mais feliz, a mais duradoura de tôdas as combinações liberais criadas até hoje pela inteligência humana, essa Constituição recomenda-se especialmente à admiração dos povos pela facilidade com que permite aos ameri-

canos interpretar ou restringir as exigências originais da forma federativa, modificando o desenvolvimento de suas instituições, conforme o variar de certas circunstâncias dominantes e as necessidades de consolidação do laço nacional, pela harmonia política e econômica entre os interesses muitas vezes contraditórios dos Estados.

É o que se viu, por exemplo, na questão da prerrogativa federal em matéria de obras públicas nos Estados. A interpretação estritamente constitucional negava à União o direito de proceder a melhoramentos materiais nos Estados, a expensas do orçamento federal. Esse litígio, cuja primeira discussão se deu em 1806, a propósito da construção da estrada entre Maryland e Ohio, dividiu mais tarde os partidos americanos, desde 1830 até 1856, reconhecendo uns e negando outros ao Governo Central qualquer faculdade de intervenção em matéria de estradas, canais, portos, assim como no tocante à instrução pública. Mas, de 1856 para cá, desapareceu da arena política a questão das atribuições da União nesse ramo de serviço administrativo, admitindo ambos os partidos ao Congresso o direito de consignar verbas de despesa à execução de melhoramentos interiores de certa importância nos Estados; e hoje uma repartição nacional, consagrada exclusivamente aos interesses da educação popular, o *National Bureau of Education*, exerce sobre o desenvolvimento do ensino público autoridade benfazeja e crescente.

No que respeita à viação férrea e ao telégrafo, a autoridade federal vai concentrando em si uma soma enorme do poder, que outrora se reputava privativamente distribuído aos Estados. É sob a legislação dêstes que se têm constituído, excetuadas as ferrovias do Pacífico, tôdas as associações de caminhos de ferro existentes naquele país, conquanto muitas delas possuam milhares de milhas de extensão, abrangendo vários Estados no percurso de suas linhas. Hoje, o Supremo Tri-

bunal da União tem firmado, por arestos decisivos, a competência do Congresso Federal sobre essas emprêsas regionais, não obstante o caráter local de sua origem, não obstante derivarem tôdas essas concessões do poder exercido pela administração dos Estados. O mecanismo dos Governos federados mostrou-se incapaz de corresponder às questões sociais suscitadas pelas relações de comunicação comercial entre as Províncias da União, e, elas mesmas, em grande parte, reconhecem presentemente a sua incompetência natural no tocante aos problemas criados pela existência das grandes companhias de telégrafos e viação férrea. Daí, entre outros sintomas dessa transformação, o *Inter-State Commerce Act* de 1887, que confiou a uma comissão central, em muitos pontos de vasta importância, a decisão de assuntos concernentes aos interesses dos caminhos de ferro. E, dêste modo, à custa das regras teóricas de descentralização indefinida, se vai consolidando a força legal do Governo da União sobre os assuntos mercantis e industriais, em que possa haver conveniências comuns aos Estados. «A organização política dos Estados», pondera Sterne (é um americano dos mais abalizados na interpretação das instituições de seu país), «fraqueou sob o peso dêsse poder. Para satisfazer, portanto, as necessidades dêle, necessário será revestir o Governo Geral de atributos de soberania suficientes ao desempenho eficaz do encargo. Que essa exigência vai de encontro às doutrinas escrupulosamente corretas de descentralização, e que tôda a centralização de poder cria perigos à liberdade individual, são verdades, a que não há meios de cerrar os olhos. Mas, dadas certas circunstâncias, pode tornar-se indispensável não atender à divisão dos Estados e às localizações de autoridade daí resultantes, para chegar a uma descentralização mais inteligente e fecunda, onde haja meio de estabelecê-la benéficamente, assegurando, ao mesmo passo, a centralização, nos casos em que a descentralização traga perigos à República». E o sistema federativo é o mais interessado em evitar as exa-

gerações da sua idolatria; porque ela acaba promovendo reações, contracorrentes igualmente exageradas e fúnestras, como a dessa parte da opinião pública, que hoje, nos Estados Unidos, começa a pugnar pela concentração, administrativa e industrial, do serviço dos telégrafos e vias-férreas nas mãos do Governo nacional.

A Lei de 1863, que inaugurou o régimen dos bancos nacionais, é outro passo na direção contrária aos descomedimentos da forma federativa. Finalmente, na própria especialidade que nos ocupa, a discriminação dos podéres locais e federais em matéria de rendas, não é no sentido de alargar a ação dos Estados que se pronunciam as tendências novas da opinião. Em face da experiência, que parece acusar ali defeitos no régimen tributário dos Estados, não é em desenvolver a ação independente dêstes que cogitam os economistas empenhados no exame do problema. O alvitre, pelo contrário, que vejo defender-se naquele país, é o de concentrar nas mãos do Governo Federal a arrecadação de certos impostos, hoje exercida pelos Estados, e confiar ao Governo da União a distribuição do produto por êstes.

Aqui tenho um livro recente, publicado em Nova York, sobre o assunto: *Federal Taxes and State Expenses*, por William Jones. Nessa monografia, propondo a substituição dos impostos locais hoje cobrados pela taxa sobre o fumo e o álcool, diz o autor: «O impôsto sobre a produção dos licores espirituosos e o fumo fabricado e a distribuição *per capita* do produto líquido dêsse impôsto entre a população dos Estados, conforme o senso de cada um, promete-nos a necessária salvaguarda à existência e à perpetuidade dos Governos locais. Se êsse impôsto fôr inadequado ao objeto que se fita, o impôsto sobre a renda, praticada a distribuição do seu produto nas mesmas condições, não poderia deixar de operar o resultado que se almeja, acabando, ao mesmo tempo, com a necessidade atual do impôsto sobre a propriedade e do impôsto pessoal».

A opinião americana, pois, alumuada pelos fatos, propende visivelmente, progressivamente, a ampliar a esfera econômica e política, não dos Estados, mas da União.

Entretanto, como particularidade no que respeita a impostos, o nosso projeto de Constituição vai além, grandemente além da Constituição americana, cujas concessões ao princípio localizadas, aliás, o sentimento público, *ali* parece tender a cercear. A Constituição americana, com efeito, não conhece impostos, privativamente distribuídos aos Estados. Impostos privativos da União, sim, lá os vamos encontrar: os impostos sobre o comércio internacional. Os Estados, *ali*, não podem tributar a importação, nem a exportação. Em todos os outros ramos do domínio tributário, a alçada dos Governos locais é concorrente com a do Governo Federal.

Aqui, porém, só se reserva ao orçamento nacional o impôsto de importação. Aos Estados, como domínio exclusivo seu, deixamos o impôsto de exportação, e, além dêsse, o impôsto sobre a transmissão da propriedade e o impôsto territorial. Quanto aos demais, fica as Estados o direito de taxarem livremente as fontes de renda, que a Federação taxar.

É mais, incomparavelmente mais do que o que os Estados da União americana desfrutam sob a sua carta generosamente federativa. E não basta! E fere-se a mais renhida batalha, para favorecer ainda os Estados, e empobrecer ainda a União! Prolonga-se indefinidamente o prazo de existência ao impôsto de exportação, cujos têrmos nós limitaremos ao ano de 1898, e pretende-se associar os Estados ao Governo Federal na faculdade de tributar os impostos de importação, ou reduzir a União únicamente ao produto dêstes.

Estamos, portanto, retrogradando no terreno dos princípios. Grandes leis comuns a tôdas as constituições inteligentes são imoladas a esta sêde incoercível de Federação a todo o transe. Sob o regimén passado

já entrara no domínio dos axiomas constitucionais o caráter absolutamente nacional dos impostos de importação, a ilegitimidade das pretensões provinciais nesse terreno. Quanto aos direitos de exportação, o senso comum, há muito, os fulminara, e a escola liberal fizera da sua supressão bandeira de combate. São duas noções elementares que, neste momento, se concilcam, se perdem, sob o desatino do susto, com que as antigas Províncias encaram o futuro, na sua nova condição de Estados.

Mas, senhores, os adversários do projeto de Constituição, formulado pelo Governo Provisório, invertem evidentemente os termos naturais e forçosos da questão. A questão, para nós que adotamos a forma federativa, a primeira necessidade, o ponto de partida de tôdas as necessidades, está em assegurar a existência independente da União Federal.

É depois de ter assegurado à coletividade nacional os meios de subsistir forte, tranquila, acreditada, que havemos de procurar se ainda nos sobram recursos, que proporcionem às partes desse todo a esfera de independência local anelada por elas. A União é a primeira condição rudimentar da nossa vida como nacionalidade. O régimen federativo é uma aspiração de nacionalidade adulta, que corresponde a uma fase superior de desenvolvimento econômico e não se pode conciliar com a indigência das Províncias federadas. A Federação pressupõe a União, e deve destinar-se a robustecê-la. Não a dispensa, nem se admite que coopere para o seu enfraquecimento. Assentemos a União sobre o granito indestrutível: e depois será oportunidade então de organizar a autonomia dos Estados com os recursos aproveitáveis para sua vida individual.

Os que partem dos Estados para a União, em vez de partir da União para os Estados, transpõem os termos do problema. E, quando, para estabelecer a Federação, sustentam não haver outro plano além desse,

advogado, nesta tribuna, pelos nossos antagonistas, plano que reduz a União à miséria e ao descrédito, é estupendo o seu êrro em não perceberem que essa maneira de apreciar o assunto não lhes justifica o projeto: apenas, se fôsse verdadeira, provaria contra a exeqüibilidade da Federação entre nós. Se os Estados não pudessem viver federativamente, sem absorver elementos de renda indispensáveis aos compromissos do Tesouro Nacional, nesse caso, nossos ensaios de federalismo seriam prematuros e vãos. Se, acaso, na liquidação dos elemento que esta questão envolve, se acaso, como não creio, como não é possível, chegássemos à verificação definitiva de que, postos de parte os recursos essenciais para a existência da União, os meios remanescentes não bastariam para a existência federal dos Estados, o argumento não provaria senão contra a possibilidade da forma federativa entre nós.

Partamos, senhores, desta preliminar: os Estados hão de viver na União: não podem subsistir fora dela. A União é o meio, a base, a condição absoluta da existência dos Estados. Lembra-me que, na América do Norte, em circunstâncias semelhantes, quando, ao discutir-se nas convenções locais a Constituição adotada pela Convenção Federal, os Estados do Sul, receosos pela escravidão, a que tinham ligados os interesses de sua fortuna, hesitavam em aderir ao pacto de consórcio constitucional, um representante dêles não vacilou em dizer, na Assembléia da Carolina do Sul: «Sem a união com os outros, êste Estado não tardará em ser aniquilado. Haverá entre nós algum D. Quixote, assaz rematado, para acreditar que a Carolina do Sul possa manter a sua independência, se se achar só, ou apenas aliada aos Estados do Sul? Não o creio. Indubitavelmente fracos pela natureza do nosso clima e pela inferioridade numérica da nossa população, não será de todo o nosso interesse esforçarmo-nos por formar união estreita com os Estados fortes do Leste?» Senho-

res, a situação é, para nós semelhante: se há no Brasil Estados mais fortes e menos fortes, mais fracos e menos fracos, a condição necessária da existência de todos, fracos ou fortes, grandes ou pequenos, pobres ou ricos, é a sua coesão, a solidariedade da sua vida integral no seio da Federação, organizada segundo os moldes práticos que a experiência nos indica.

A luta contra o regímen monárquico inspirou-nos sentimentos, hábitos e fórmulas, que presentemente já não correspondem à realidade e, por uma educação nova, devemos empenhar-nos em varrer do espírito. Estamos continuando a falar no Governo Central, como se ele fosse o velho monstro da centralização cezária, contra o qual nos debatíamos sob o Império, como se o Governo exprimisse ainda uma criação distinta dos Estados, alheia a êles, indiferentes à sua sorte, representação de um princípio antagônico aos interesses provinciais. Reajamos contra esta confusão e êste anacronismo. Já não temos uma família soberana, uma dinastia, um interesse perpétuamente vinculado às instituições, contrapondo-se aos da nação, e reclamando para a sua manutenção a concentração das forças do país em torno do trono, a subordinação da vida local à expansão da Corte. A União deixou de ser a opressão sistematizada das localidades pelo Centro. Sob o regímen federal, a União não é mais que a substância organizada dos estados, a individualidade natural constituída por êles, desenvolvendo-se pelo equilíbrio das forças de todos.

Com êsse organismo vivo, subordinado a leis fisiológicas, os que põem de uma parte os Estados, da outra a União, estabelecem uma discriminação arbitrária e destruidora. Os Estados são órgãos; a União é o agregado orgânico. Os órgãos não podem viver fora do organismo, assim como o organismo não existe sem os órgãos. Separá-los é matá-los, procedendo como o anatomicista, que opera sobre o cadáver, quando a nossa missão organizadora há de, pelo contrário, inspirar-se

na do biólogo, que interpreta a natureza viva. Se me fôsse dado buscar uma associação de idéias na ordem dos fenômenos da vida entre os organismos superiores da criação, eu compararia as afinidades de dependência entre as Províncias federadas e a União Federal às relações de nutrição e desnutrição entre o sistema nervoso e o corpo, a cuja existência êle preside, estendendo e distribuindo a tôda a parte as reservas centrais, recebendo e arrecadando de tôda a parte as reservas locais. Não vejamos na União uma potência isolada no centro, mas a resultante das fôrças associadas disseminando-se equilibradamente até as extremidades.» (214)

Aos ser aprovada a Constituição Federal, em 24 de fevereiro de 1891, os artigos referentes à estrutura tributária nacional estariam redigidos, praticamente, como Rui os desejava, e definidas as competências da União e dos Estados, em termos da unidade nacional.

Durante quarenta anos, as finanças públicas brasileiras regeram-se por estas normas, até que novas condições econômicas e políticas levassem a uma nova ordenação institucional, que resultou na predominância financeira acentuada da União sobre os Estados.

Tinham sido superadas as divergências parlamentares em torno do assunto, que haviam levado oito dos dezessete membros da Comissão designada para sobre êle dar parecer no Congresso, a discordar, dos quais mui emitiram voto em separado discrepando mais no tocante à organização judiciária que à financeira, esta atacada frontalmente, por Júlio de Castilho, cujas convições de federalismo extremado, que sustentaria até o fim da vida — marcando, não apenas a organização institucional do seu Estado, mas tôda uma geração dos políticos gaúchos, — estariam tão bem expressas no voto que proferiu naquela comissão e que transcrevemos a seguir:

«Havendo assinado com restrições o parecer da Comissão eleita pelo Congresso para dizer sobre o projeto de Constituição,

(214) *Anais do Congresso Constituinte da República*, Vol. I, p. 615/625.

cumpre-me explicar o meu voto. Dentre as emendas que ofereci, algumas foram aceitas, sendo outras rejeitadas pela maioria da Comissão. Limitar-me-ei a motivar sumariamente as últimas, com exclusão das de menor importância.

Dispensando-me de definir os caracteres gerais do sistema federativo, basta-me assinalar que éle garante a unidade na variedade, pela *descentralização administrativa*, sem prejuízo da *concentração política*, porque assegura, a um tempo, a autonomia da administração local e a ampla existência dos interesses nacionais.

Essa autonomia é, portanto, um dos têrmos do problema que o sistema republicano federativo deve resolver — o que significa que cumpre entregar aos Estados da União brasileira os serviços que lhe são próprios, por corresponderem aos seus interesses peculiares. Mas, como a execução desses serviços depende de rendas correspondentes, é preciso que estas se descentralizem tanto quanto aquêles. Não sendo assim, será desnaturado, na aplicação, o sistema federativo. Por consequência, a questão da classificação das rendas, quando se trata de instituir a Federação, é de primordial importância.

Isto posto, passo a examinar o que dispõe a Constituição, que, nos arts. 6º, 8º e 12, procura fazer uma classificação de rendas. O art. 6º especifica os impostos cujo lançamento é de exclusiva competência da União, os quais são os de importação, compreendidos os direitos marítimos, os do sêlo, os postais e os telegráficos. O art. 8º define a competência dos Estados, dispondo que a êstes, exclusivamente, cabe tributar a exportação, a propriedade territorial e a respectiva transmissão. O art. 12 dispõe que a União e os Estados podem tributar simultaneamente a mesma matéria, consagrando, assim, o funesto régimen dos impostos cumulativos.

Penso que o sistema adotado pela Constituição é diretamente contrário à Federação, atentas as especiais condições do Brasil, que, libertando-se do centralismo mantido pelo extinto Império, reclama instantemente mudança de normas administrativas, com a conseqüente transformação do régimen de impostos. Muito teria eu de escrever, se quisesse demonstrar aqui, desenvolvidamente, êsse enunciado. Contento-me com assinalar que a Consti-

tuição reproduz, no ponto de vista real, o mesmo regímen tributário da administração imperial.

Pensando assim, ofereci um plano substitutivo, que consiste em determinar expressamente a competência da União e dos Estados quanto à tributação. Segundo êsse plano, é da exclusiva competência dos Estados decretar qualquer impôsto que não esteja consignado no art. 6º e que não seja contrário às disposições da Constituição. Evita-se assim a conseqüência funesta que decorrerá do regímen de impostos duplos estatuído no art. 12, de acordo com as lições da longa e dolorosa experiência que nos legaram, os desastres imperiais. Prevendo a possível insuficiência do produto dos impostos do art. 6º, que, aliás, constitui as mais abundantes fontes de receita, propus ao art. 12 uma emenda que especifica os meios de que lançará mão a União, quer sobrevenha caso extraordinário de calamidade pública, quer surjam necessidades determinadas pelo serviço da dívida nacional.

Eis o plano que ofereci, como substitutivo, ao da Constituição, que, em substância, não altera o regímen tributário da centralização imperial, visto que o exclusivismo consagrado no art. 8º é, praticamente, de alcance medíocre.

A discussão travada no seio da Comissão sobre o assunto tornou ainda mais arraigada a minha convicção (e a de vários colegas) de que o referido plano é o único que efetivamente corresponde às necessidades do novo regímen, porque concretiza o sistema federativo. Abstendo-me de analisar aqui a única objeção que me foi oposta por alguns colegas, a qual se refere à suposta dificuldade da arrecadação da quota aludida na minha emenda ao art. 12, julgo bastante consignar que a maioria da Comissão, votando contra a minha proposta, não se pronunciou por um plano qualquer; ao contrário, aceitou uma emenda que perturbou profundamente o plano consignado na Constituição. Refiro-me a emenda que torna facultativa aos Estados a arrecadação de 10% dos impostos de importação quanto às mercadorias estrangeiras destinadas a consumo nos respectivos territórios. Tal expediente é anárquico, porque importa formal desrespeito a uma competência privativa da União. Isto demonstra que, em matéria de classi-

ficação de rendas, o que prevaleceu na Comissão carece de ser retificado pelo Congresso, para ser aceita a classificação lógica que propus, ou, em caso de recusa, para ser restaurado o plano da Constituição, o qual, apesar de seus graves defeitos, é preferível ao expediente adotado pela maioria da Comissão.

Para não dar extensão demasiada a esta sumária justificação de voto, deixo de aduzir, sobre a matéria, razões que me parecem ponderosas e que serão expostas ante o Congresso.

Outra emenda minha que foi rejeitada pela maioria da Comissão, é a que se refere à unidade do Poder Legislativo. Justifiquei-a amplamente perante a Comissão, alegando não sómente razões de ordem histórica, como argumentos concernentes às funções dêsse poder, considerado na sua própria natureza. Não me foi oferecida uma só dúvida que me convencesse da improcedência da linha proposta. Sustento-a, portanto, nos mesmos termos em que a formulei.

Sustentei também a necessidade de ser facultada aos Estados a adoção de códigos comuns que mais lhes convenham, fundandom-me em que as disposições de direito privado devem ser adequadas aos costumes e à situação das populações. Sob o régimen imperial sobejam as provas de que a unidade da legislação de direito privado ficara reduzida à inércia, sendo certo que, então, variava consideravelmente, a aplicação do direito, de Província a Província. Entendendo que sob o régimen federativo devemos respeitar a adversidade de situações, a qual exige leis diferentes, opinei no seio da Comissão e opino perante o Congresso pela pluralidade de legislação de direito privado, mediante os princípios fundamentais consignados na Constituição.

Quanto à eleição do Presidente da República, a maioria da Comissão adotou um método que reputo inaceitável. Entendo que o supremo funcionário nacional deve ser eleito pela nação, representada pela maioria do eleitorado, que se compõe de todos os cidadãos ativos. Desde que seja eleito pelos Estados, representando cada um dêstes um voto, pode facilmente acontecer que seja eleito pela minoria nacional o Presidente da República. Uma vez adotado o processo eletivo, com tôdas as suas naturais imper-

feições, como único meio de determinar o pessoal que deve exercer os supremos podêres públicos, devemos ser lógicos: façamos prevalecer a maioria dos sufrágios dos cidadãos. Sob este ponto de vista é, portanto, radicalmente defeituoso o método da eleição do Presidente da República por Estados.

Outras emendas minhas, tais como as que se referem à capacidade eleitoral dos analfabetos e dos membros de qualquer ordem religiosa, bem como à liberdade de testar e de adotar, não mereceram aceitação por parte da maioria da Comissão.

Mas, baseando-me nas mesmas razões que as ditaram, continuo a entender que elas consagram idéias que não podem deixar de ser aceitas pelo Congresso, como órgão do sentir e do pensar da sociedade brasileira.

Agora, como sempre, entendo que tais emendas encerram princípios de realização fecunda.

Limitando-me ao essencial neste sumário parecer em separado, é escusado declarar que falo em nome dos representantes do Rio Grande do Sul, os quais interpretam fielmente o pensamento dos patriotas, que no extremo Sul do Brasil, desde longo tempo hão pugnado, através de todos os sacrifícios, pela República Federativa, que êles desejam ver realizada integralmente, sem falsas reservas e sem falsas conveniências. Tudo pela República. — *Júlio de Castilhos.*» (215)

(215) *Anais do Congresso Constituinte da República*, Vol. I, p. 363/6.



BIBLIOGRAFIA CITADA

- ABRANCHES, Dunshee — Atos e Atas do Governo Provisório, 3^a edição — Rio, 1935.
- AGUIAR, Pinto de — A Abertura dos Portos — Livraria Progresso Editôra, Salvador, 1960.
- AGUIAR, Pinto de — Bancos no Brasil Colonial — Livraria Progresso Editôra, Salvador, 1960.
- AGUIAR, Pinto de — Encruzilhadas da História — Livraria Progresso Editôra, Salvador, 1960.
- ANDRADA, Antônio Carlos de — Bancos de Emissão no Brasil — Editôra Leite Ribeiro, Rio, 1923.
- BALEIRO, Aliomar — Rui, um Estadista no Ministério da Fazenda — Casa de Rui Barbosa, Rio, 1949.
- BARBALHO, João — Comentários à Constituição Federal Brasileira — Briguie Ed., Rio, 1924.
- BARBOSA, Rui — Correspondência — Livraria Acadêmica, S. Paulo, 1932.
- BARBOSA, Rui — Finanças e Política da República — Comp. Impressora Capital Federal, Rio, 1892.
- BARBOSA, Rui — Obras Completas — Vol. XVI — 1889 — T. I a VIII — Queda do Império e Vol. XVIII — 1891 — T. II e III — Relatório do Ministro da Fazenda e T. IV — Anexos ao Relatório do Ministro da Fazenda, Casa de Rui Barbosa, Ministério da Educação e Cultura, Rio.
- BARBOSA, Rui — Oração aos Moços — Livraria Progresso Editôra, Salvador, 1963.
- BASBAUM, Leônicio — História Sincera da República — Editôra L.B., São Paulo, 1962.
- BELLO, José Maria — História da República — Civilização Brasileira, Rio, 1940.
- BESOUCHET, Lídia — Mauá e seu Tempo — Editôra Ancheta, S. Paulo, 1942.

- BORMANN, Oscar — Prefácio ao Relatório do Ministério da Fazenda — Obras Completas de Rui Barbosa, Vol. XVIII, 1891 — T. II — Casa de Rui Barbosa, Rio, 1949.
- BOUÇAS, Valentim — Finanças do Brasil — Vol. XIX — C.T.E.F., Ministério da Fazenda, Rio, 1955.
- CALÓGERAS, J. Pandiá — A Política Monetária do Brasil — Comp. Editôra Nacional, S. Paulo, 1960.
- CARDOSO, Vicente Licínio — Afirmações e Comentários — Anuário do Brasil, Rio, 1925.
- CARDOSO, Vicente Licínio — Vultos e Idéias — Anuário do Brasil, Rio, 1924.
- CAVALCANTI, Amaro — Régime Federativo e a República Brasileira — Imprensa Nacional, Rio, 1900.
- CAVALCANTI, Amaro — Resenha Financeira do ex-Império — Imprensa Nacional, Rio, 1890.
- DANTAS, San Tiago — Dois Momentos de Rui Barbosa — Casa de Rui Barbosa, Rio, 1949.
- FRAGOSO, Arlindo — Notas Econômicas e Financeiras — Imprensa Oficial, Salvador, 1916.
- FREIRE, Felisbelo — História Constitucional da República — Tipografia Al-dina, Rio, 1895.
- FURTADO, Celso — Formação Econômica do Brasil — Editôra Fundo de Cultura, Rio, 1959.
- GOULART, Maurício — Escravidão Africana no Brasil — Editôra Martins, S. Paulo, 1949.
- GOUVEIA, Maurílio — História da Escravidão — Gráfica Tupi, Rio, 1955.
- Luz, Nícia Vilela — A Luta pela Industrialização do Brasil — Difusão Européia do Livro, S. Paulo, 1961.
- MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo — Deodoro, a Espada contra o Império — Comp. Editôra Nacional, S. Paulo, 1957.
- MALHEIROS, Perdigão — A Escravidão no Brasil — Edições Cultura, São Paulo, 1944.
- MANGABEIRA, João — Rui, o Estadista da República — Livraria José Olímpio Editôra, Rio, 1943.
- MURTIINHO, Joaquim — Relatório do Exercício de 1898 — Imprensa Nacional, Rio, 1899.
- OURO PRÊTO, Visconde de — A Década Republicana, Vol. 1º — Comp. Tipográfica do Brasil, Rio, 1899.

- PRADO Júnior, Caio — Evolução Política do Brasil — Editôra Brasiliense, São Paulo, 1961.
- PRADO JÚNIOR, Caio — História Econômica do Brasil — Editôra Brasiliense, S. Paulo, 1945.
- SILVA, Hélio Schliter — Tendências e Características do Comércio Exterior no Século XIX, in Revista de História da Economia do Brasil, nº 1, S. Paulo, 1953.
- SIMONSEN, Roberto — A Evolução Industrial do Brasil, S. Paulo, 1939.
- SCOUTO, L. R. Vieira — O Papel-Moeda e o Câmbio — Imprimerie Vuagirard, Paris, 1925.
- SODRÉ, Nelson Werneck — Formação Histórica do Brasil — Editôra Brasiliense, S. Paulo, 1962.
- TAUNAY, Afonso — História do Café no Brasil — Dep. Nacional do Café, Rio, 1939.
- TAUNAY, Afonso — Pequena História do Café, Dep. Nacional do Café, Rio, 1945.
- VIEIRA, Dorival Teixeira — Evolução do Sistema Monetário Brasileiro — Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1862.
- Anais do Congresso Constituinte da República — Imprensa Nacional, Rio, 1924.
- Anuário Estatístico do Brasil, ano I (1908-1912) — Tipografia da Estatística, Rio, 1916.
- Coleção de Leis do Brasil, 1875 — Tipografia Nacional, Rio, 1876.
- Coleção de Leis do Brasil, 1885 — Imprensa Nacional, Rio, 1886.
- Coleção de Leis do Brasil, 1888 — Imprensa Nacional, Rio, 1889.
- Coleção de Leis do Brasil, 1889 — Imprensa Nacional, Rio, 1890.
- Comércio Exterior — Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda.
- Decretos do Governo Provisório — Fascículos 1 a 12 de 1890 — Fascículos 1 a 2 de 1891 — Imprensa Nacional, 1890/91.
- Falas do Trono — Imprensa Nacional, Rio, 1889.
- Recenseamento de 1920, Vol. V, 1^a parte — 1/xx, Rio, 1927.



Í N D I C E

Prefácio	IX
I — Meio Século de Evolução Económica	
Até a Cessação do Tráfico	1
O Café e a Nova Estrutura Demoeconómica	17
Ocaso do Império	33
II — Reformulação Institucional e Independência Económica	
Ideário Económico-financeiro de Rui	47
Modificações da Estrutura Demográfica e Económica	51
A Reforma Bancária	67
Política Monetária e Fiscal	97
Comércio Exterior e Câmbio	125
Retorno à Unidade Bancária	153
Desenvolvimento Económico	171
O Fomento Agrícola e a Falácia dos «Auxílios à Lavoura»	189
Reforma Estrutural e Institucional	199
III — Crítica e Defesa	
IV — O Julgamento da História	
V — Documentário	
Nota A — Os Meios de Pagamento e a Nova Economia de Mercado	259
Nota B — A Estrutura Bancária e Monetária de 1875 a 1889	271
Nota C — A Reforma Bancária de Janeiro de 1890	319
Nota D — Circulação Monetária e Câmbio	381
Nota E — A Cobrança de Impostos em Ouro	397
Nota F — O Período de Transição — Março a Outubro de 1890	437
Nota G — Retorno à Unidade do Poder Emissor	445
Nota H — Ideologia do Desenvolvimento Capitalista	487
Nota I — Nova Estrutura Tributária	491
Nota J — Federação e Competência Tributária	499
Bibliografia	533